



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2016 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-57.2005.403.6107 (2005.61.07.006270-4) - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BENTO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DOS SANTOS SEQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 121/124, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COLLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004601-56.2011.403.6107 - MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X ESTER DE MOURA GAMINO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000926-51.2012.403.6107 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003644-21.2012.403.6107 - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLICARPO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001013-70.2013.403.6107 - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIS NEID CRISSAFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente N° 5388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002518-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

Fl. 42: defiro a pesquisa de endereço da parte executada, junto aos sistemas BACENJUD e INFOSEG. Pesquise-se, também, no CNIS. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007820-19.2007.403.6107 (2007.61.07.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA X MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA) X PAULO CELSO PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Fls. 182/206:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 189/206, processe-se em segredo de justiça. 2. Junte o coexecutado, Paulo Celso Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 182/206, na sua forma original. 3. Sem prejuízo, do item n. 02 acima, manifeste-se a exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Fls. 113/114:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes. 2. Fls. 115/121:Haja vista que não consta destes autos sentença ou decisão de recebimento de recurso, determino, com urgência, o desentranhamento da petição de fls. 115/118, dirigida equivocadamente a este feito, e a sua devolução à parte exequente, para a adoção das medidas que julgar pertinentes. 3. Fls. 119/121: anote-se. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

D E C I S Ã O 01. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0010-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 36/38 e 41/42). É o relatório. **DECIDO**. 2. **PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e abono de férias (art. 28, 9º, e, 6). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresso, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pende qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e abono de férias), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. 3. **PEDIDO LIMINAR** De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.4. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, teremarcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar. 5. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 6. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). 7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. 8. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 9. Conexão em Mandado de Segurança Constam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nºs 0003305-57.2015.4.03.6107 e 0003309-94.2015.4.03.6107, que tratam de medidas impetradas por outras filiais da mesma empresa, com a mesma causa de pedir e objeto desta ação mandamental, configurando pretensões conexas. Dessa forma os Mandados de Segurança mencionados deverão ser apensados a este, para julgamento simultâneo. 10. Diante do exposto: (a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base

de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e abono de férias), por ausência de interesse de agir; e(b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado. Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se, por meio de carta de citação, as entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

D E C I S Ã O 01. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0007-05) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 36/38 e 41/42). É o relatório. **DECIDO**. 2. **PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e abono de férias (art. 28, 9º, e, 6). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresse, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pende qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e abono de férias), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. 3. **PEDIDO LIMINAR** De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 4. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é

realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar. 5. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 6. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). 7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. 8. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 9.

Diante do exposto:(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e abono de férias), por ausência de interesse de agir; e(b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado.Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cite-se, por meio de carta de citação, as entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Decisão.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADOS S/A, devidamente qualificada nos autos, portadora do CNPJ 05.774.403/0006-16, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) dos Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovados por atestado médico; Auxílio Acidente; Terço Constitucional de Férias Gozadas; Abono de Férias (independentemente da quantidade de dias de férias abonadas); Horas Extras e Aviso-Prévio Indenizado, em razão da inconstitucionalidade da exação.Juntou procuração e documentos - fls. 12/30. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11).Houve emendas à inicial (fls. 35/37 e 40/41).É o relatório.DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico.Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.4. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadasPretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).5. Abono Pecuniário de Férias Não integra base de cálculo para a incidência da exação o abono pecuniário de férias, consoante expressa vedação legal, art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).6. Contribuições Sobre Adicionais de Horas ExtrasMalgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, à qual adiro, por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)7. Contribuições sobre Aviso-Prévio IndenizadoCom relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não

se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 04/02/2011). 8. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 9. Conexão em Mandado de Segurança Consta como distribuído a esta Vara Federal o Mandado de Segurança nº 0003308-12.2015.4.03.6107, que se trata de impetração cumulada, com a mesma causa de pedir e objeto desta ação mandamental, configurando pretensões conexas. Dessa forma o Mandado de Segurança mencionado deverá ser apensado a este, para julgamento simultâneo. 10. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; Terço Constitucional de Férias; Abono Pecuniário de Férias; e Aviso Prévio Indenizado. Em razão da suspensão da exigibilidade as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado); determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Cite-se, por meio de carta de citação, as entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Após, abra-se conclusão. P.R.I. Cumpra-se.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Decisão. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADOS S/A, devidamente qualificada nos autos, portadora do CNPJ 05.774.403/0008-88, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA-SP, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) dos Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovados por atestado médico; Auxílio Acidente; Terço Constitucional de Férias Gozadas; Abono de Férias (independentemente da quantidade de dias de férias abonadas); Horas Extras e Aviso-Prévio Indenizado, em razão da inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 12/31. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 35/37 e 40/41). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. 3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar. 4. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).5. Abono Pecuniário de Férias Não integra base de cálculo para a incidência da exação o abono pecuniário de férias, consoante expressa vedação legal, art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).6. Contribuições Sobre Adicionais de Horas ExtrasMalgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, à qual adiro, por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)7. Contribuições sobre Aviso-Prévio IndenizadoCom relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011).8. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.9. Conexão em Mandado de SegurançaConsta como distribuído a esta Vara Federal o Mandado de Segurança nº 0003306-42.2015.4.03.6107, que se trata de impetração cumulada, com a mesma causa de pedir e objeto desta ação mandamental, configurando pretensões conexas. Dessa forma o Mandado de Segurança mencionado deverá ser apensado a este, para julgamento simultâneo.10. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; Terço Constitucional de Férias; Abono Pecuniário de Férias; e Aviso Prévio Indenizado.Em razão da suspensão da exigibilidade as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado); determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Cite-se, por meio de carta de citação, as entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11).Após, abra-se conclusão.P.R.I. Cumpra-se.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

D E C I S Ã O 1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (FILIAL CNPJ 05.774.403/0005-35) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) e devidas a terceiros (SESC, SENAI, INCRA, DPC e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO

EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Requereu a impetrante a citação do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Houve emendas à inicial (fls. 36/38 e 41/42). É o relatório. DECIDO. 2. PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e abono de férias (art. 28, 9º, e, 6). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresse, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pendem qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso o impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e abono de férias), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. 3. PEDIDO LIMINAR De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.4. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de o impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. Esse entendimento é extensivo ao Afastamento Temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.5. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode

integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 6. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). 7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. 8. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 9. Diante do exposto: (a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e abono de férias), por ausência de interesse de agir; e (b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como nos afastamentos temporários inferiores a 15 dias, comprovados por atestado médico; terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado. Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se, por meio de carta de citação, as entidades parafiscais SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC (fl. 11). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000749-48.2016.403.6107 - VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARACATUBA-SP, no qual a impetrante VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN requer seja determinado à autoridade impetrada que reverta a suspensão do pagamento de pensão por morte e que proceda ao pagamento das parcelas suspensas. Afirma que, embora divorciada de Pedro Luiz Wichmann, morto aos 28/01/2013, a sentença que homologou a dissolução do vínculo conjugal somente transitou em julgado aos 30/01/2013 (Proc. 0023959-84.2012.8.26.0032), isto é, após o óbito. Por conta disso, aos 18/02/2013, ingressou na via administrativa, requerendo pensão por morte, na condição de viúva, sendo-lhe concedido o benefício (NB 162.360.482-3), cujos pagamentos foram efetuados regularmente até dezembro de 2015. Contudo, em novembro de 2015, foi notificada extrajudicialmente pela autoridade impetrada, para apresentar defesa acerca da suposta irregularidade verificada na decisão concessória do benefício, sob o argumento de que a impetrante não se tratava de viúva, mas sim, de ex-cônjuge do falecido. Alega que, mesmo apresentando sua defesa nos termos da legislação vigente e pacífico

entendimento jurisprudencial, no sentido de que o óbito ocorrido antes do trânsito em julgado de sentença homologatória de divórcio, extingue o processo, dando como causa da dissolução do casamento o evento morte, tudo devidamente comprovado documentalmente, ainda assim teve o benefício cessado injustamente. Portanto, requer a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o restabelecimento da pensão morte, com pagamento das parcelas suspensas, em virtude do caráter alimentar do benefício, cujo recebimento é vital para a sua sobrevivência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/44. O pedido liminar foi concedido em parte, determinando que a autoridade coatora restabelecesse imediatamente o benefício de pensão por morte. 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 62/126). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/131. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de carência de interesse processual, sustentada pela autoridade impetrada. Ainda que, em tese, a legislação permita o recebimento com efeito suspensivo de recurso administrativo contra decisões proferidas pelos órgãos da Previdência Social, observa-se que, no caso, o recurso apresentado pela Impetrante assim não o foi, de modo que o benefício por ela usufruído continuou com seu pagamento suspenso (fls. 62/63), razão pela qual se mostra cabível, nesse particular, o mandamus por ela impetrado perante este Juízo. 4.- Entretanto, não obstante o fundamentado na decisão liminar de fls. 46/47, melhor analisando a questão, após a apresentação das informações pela autoridade coatora, reconsidero o outrora decidido e concluo que a segurança almejada deve ser denegada, em razão da necessidade de dilação probatória, o que torna inadequada a via estreita do Mandado de Segurança. Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça o benefício de pensão morte NB 162.360.482-3, suspenso em 18/12/2015 (fl. 44), e pague as parcelas devidas nos meses em que teve o pagamento suspenso por meio de ato decisório administrativo (fl. 35). Com efeito, à luz do princípio *tempus regit actum*, a aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte deve ser dar à data do óbito do segurado. Assim, conforme já destacado anteriormente, por ocasião da decisão liminar, embora tenha sido proferida sentença homologatória de divórcio nos autos nº 0023959-84.2012.8.26.0032 em 13/12/2012, distribuída na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, a impetrante ainda ostentava, na ocasião do óbito de Pedro Luiz Wichmann, aos 28/01/2013, o estado civil de casada, vez que nos termos do 1º do artigo 100 da Lei nº 6.015/73, a sentença somente produzirá efeitos legais após sua averbação junto ao órgão competente que, no caso, ocorreu aos 21/07/2015 (fl. 18). Para melhor elucidação, segue a regra, in verbis: Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. (Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. (...) Não bastasse, a sentença homologatória de divórcio, em razão de sua natureza desconstitutiva, só produz efeitos entre as partes do processo após seu trânsito em julgado, de modo que o falecimento de um dos cônjuges põe termo à ação de divórcio quando o evento morte antecede ao trânsito em julgado da sentença, passando o cônjuge sobrevivente a ostentar a condição de viúvo. Nessa linha, cito julgados prolatados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Ação de divórcio direto. Legitimidade do Espólio. Habilitação. Ausência de impugnação. Coisa julgada. Falecimento do varão antes do julgamento dos recursos contra o despacho que não admitiu os especiais. Precedente da Corte. 1. Tendo o Espólio requerido a sua habilitação oportunamente, sem a devida impugnação da parte interessada, não pode mais o tema ser renovado no âmbito do especial. 2. Falecendo o varão antes de transitada em julgado a decisão que concedeu o divórcio, embora em execução provisória, porque pendente o julgamento de recursos contra os despachos que não admitiram os especiais, o estado civil do cônjuge sobrevivente é de viúva, não de divorciada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901056535, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2001 PG:00108 REVJMG VOL.:00159 PG:00574) (grifei) Processo civil. Recurso especial. Ação de divórcio. Mandado de segurança. Decisão recorrível. Não cabimento. Inépcia da petição inicial. Prequestionamento. Ausência. Divórcio. Autor. Falecimento em data anterior ao trânsito em julgado. Extinção do processo sem julgamento de mérito. - É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - Em ação de divórcio, o falecimento do autor em data anterior ao trânsito em julgado de decisão que decreta o divórcio implica a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Precedente. - Recurso especial a que não se conhece. (RESP 200100842378, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00422) (grifei) Contudo, a mera manutenção da condição de cônjuge na data do óbito não é requisito suficiente para se afirmar o direito ao benefício de pensão por morte. Nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Portanto, para fazer jus à pensão por morte, a impetrante teria de demonstrar, mediante prova pré-constituída, que não estava separada de fato de seu esposo na data do óbito, ou, alternativamente, que estava separada de fato, todavia, em gozo de pensão alimentícia, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Isto porque o ajuizamento de ação judicial de divórcio consensual sugere que, na data do ajuizamento (26/11/2012 - fls. 19/23), as partes já estariam separadas de fato, o que, somado à falta de provas quanto ao recebimento de alimentos pela impetrante, não permite a este Juízo atestar a presunção da condição de dependência à data do óbito, conferida por força do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Destaque-se que a impetrante, à data do ajuizamento da ação de divórcio consensual, já era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em valor bem superior ao salário mínimo (fls. 66/67), o que também não permite afirmar que ela tenha acordado com seu ex-cônjuge o pagamento de alimentos, já que supostamente desnecessários. Assim sendo, dos autos não se extrai nenhum elemento de prova pré-constituída suscetível de, à míngua de dúvidas, certificar que a impetrante não estava separada de fato, ou que recebia alimentos de seu falecido cônjuge, razão pela qual não restou demonstrada sua dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária vigente à data do óbito. Dependendo, assim, de instrução probatória a comprovação de sua dependência econômica, não há que se falar em prova pré-constituída do direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte. Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). Não sendo

essa a hipótese dos autos, porquanto inexistente a prova do quanto deduzido na inicial, a via mandamental revela-se inadequada à tutela do direito vindicado, com o que não há falar em interesse processual, cabendo à parte Impetrante socorrer-se das vias ordinárias, em razão da necessidade de dilação probatória. A segurança deverá ser denegada e a liminar cassada.5.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar concedida às fls. 46/47. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001532-40.2016.403.6107 - VILSON ANTONIO GARDINO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 36/39: a parte impetrante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão de fls. 33/34, a qual mantenho. Cumpra-se a referida decisão. Publique-se.

0001680-51.2016.403.6107 - OSWALDO ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em decisão. 1. OSWALDO ARIAS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que analise o procedimento administrativo e expeça o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel rural de sua propriedade, Fazenda São João, objeto das matrículas n. 7.808 e 7.681, ambas do CRI de Junqueirópolis e, n. 22.966, do CRI de Dracena/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 17/55). É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no Estado de São Paulo, sediado em São Paulo/Capital (fl. 47). Apesar da indicação de endereço em Aracatuba (fl. 02), a autoridade legitimada está sediada na Rua Brasília Machado n. 203 - Santa Cecília, em São Paulo/SP, e por isso é daquela Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em razão do exposto, a teor dos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Publique-se. Cumpra-se.

0001860-67.2016.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Regularizem as impetrantes, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, no prazo de dez (10) dias, as suas representações processuais, juntando aos autos as procurações em via original. No mesmo prazo, apresente a impetrante, REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, a Ata de eleição da atual diretoria, na qual conste que os outorgantes da procuração apresentada (fl. 47/49) tenham poderes para representação desta em juízo. Providenciem, ainda, a juntada aos autos da via da guia de recolhimento de custas judiciais iniciais (fl. 103) em que consta a autenticação bancária original. Finalmente, forneçam uma cópia integral dos autos e mais uma cópia da petição inicial para a formação das contrafês, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica a qual se encontra vinculada, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da petição inicial (art. 10, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000797-07.2016.403.6107 - BRUNO ALVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA.1.- Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Bruno Alves em face da Caixa Econômica Federal, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública marcada para o dia 29 de fevereiro de 2016 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Afirma o requerente que firmou com a ré um Contrato Particular de Compra e Venda n. 855550314002, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na rua Afrânio Francisco Riul, 1091, Bairro São Rafael, nesta município. Sustenta que atrasou algumas prestações e tentou renegociar a dívida, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento do autor, que não recebeu qualquer correspondência a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 09/26. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28/v). 2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/50). Sustenta a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante do indeferimento pela CEF, na via administrativa, da proposta de venda do imóvel relacionado no item 04 do Edital de Concorrência Pública nº 0001/2016/CPVE/BU/CAIXA. Conforme documentação constante da mídia CD, juntada à fl. 50, a CEF indeferiu administrativamente a proposta de compra em venda direta do imóvel, formulada pelo proponente Sr. Maurício Torres Pachela, em 01/03/2016. Diante disso, o proponente comunicou a desistência da compra do imóvel e solicitou a devolução da caução no valor de R\$ 5.000,00. Deste modo, restando infrutífera a venda do imóvel em questão, relacionado no referido Edital de Concorrência Pública, esta ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta. Ressalto que o requerente já havia ajuizado, em 29/01/2015, a ação cautelar inominada n. 0000137-47.2015.403.6107 (fl. 27), para compelir a parte requerida a abster-se da realização do leilão marcado para o dia 13 de fevereiro de 2015, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em razão de não ter sido ajuizada a ação principal no prazo legal. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do requerente pela perda superveniente do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5796

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001762-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001763-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001816-48.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-41.2016.403.6116 - CLEUBER DE SOUZA X MANUELLA MAIA DE ARAUJO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de CLEUBER DE SOUZA e MANUELLA MAIA DE ARAÚJO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam provimento judicial determinando: a) que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 10/05/2016, desde a notificação extrajudicial; b) a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora, bem como a consignação das parcelas que vencerem durante o trâmite processual. No mérito, postulam a procedência dos pedidos, para o efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Sustentam ter adquirido o imóvel, objeto da presente, no dia 26/01/2011, mediante contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com alienação fiduciária. Asseveram que tornaram-se inadimplentes em virtude de terem passado por um período de grande dificuldade financeira ocasionada por desemprego e óbito de sua filha. No entanto, atualmente, reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF, inclusive, possuem o montante de R\$7.800,00 referente às parcelas contratuais em atraso. Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 30/92). Apresentou emenda à inicial às fls. 94/103, consignando em Juízo, mediante depósito judicial, o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) referente ao valor das parcelas vencidas e não pagas. 2. Decido. Inicialmente, porque está presente a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 31 e 36) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda e mútuo firmado entre as partes (fls. 57/84), mais precisamente na cláusula vigésima nona, parágrafo primeiro, existe a previsão de purgação da mora pelo devedor mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, bem como o convalidamento do contrato de alienação fiduciária. Assim, considerando que a parte autora está se propondo ao pagamento das parcelas vencidas com incidência de juros e correção e outros encargos, se mostra viável o deferimento da consignação pretendida e a suspensão da execução extrajudicial, ao menos por ora. In casu, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiros, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial - fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação. Ademais, frise-se que tal medida antecipatória, além de não ocasionar nenhum risco à requerida, coloca-se em sintonia com a função social do contrato e mais ainda, com o direito à moradia, este último inserido entre os direitos fundamentais protegidos pela CF/88. O pleito de desconstituição da consolidação da propriedade carece de cognição exauriente, a qual é atípica nesse momento processual. 3. Posto isso, diante do depósito de fl. 103, no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), destinados a purgar a mora, acolho a emenda da inicial e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 50.376 do CRI de Assis/SP, especialmente o leilão designado para o próximo dia 10/05/2016, a que se refere o contrato de financiamento habitacional objeto desta demanda, firmado entre os autores e a ré, especialmente quanto à liquidação antecipada do referido contrato, até novo pronunciamento jurisdicional. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Assis, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 50.376 da existência da presente ação, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros. De outro eito, ainda considerando a instrumentalidade da notificação de que cuida o artigo 26, 1.º, da Lei nº 9.514/1997, determino aos autores que depositem em conta bancária vinculada a estes autos e Juízo, mensalmente, as prestações se vencerem no curso do processo, acrescida dos juros convencionais e dos demais encargos contratuais, em valor a ser fornecido pela ré, sob pena de pronta revogação da medida acima deferida. Em continuidade: 3.1. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. Nessa ocasião, deverá a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial e planilha dos valores vencidos impagos pela parte autora até a data da consolidação e após essa data. Deverá ainda, fornecer mensalmente ao autor, o valor das prestações vincendas para depósito em Juízo. 3.2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. 3.5. Por fim, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo, por mais trinta dias, conforme requerido pelas partes Autora e Corré CEF, diante do noticiado avanço nas tratativas tendentes à composição amigável nestes autos. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal.

1305193-95.1997.403.6108 (97.1305193-9) - ALBERTO RODRIGUES X ALBERTO SANDOVAL X ARCILIO GONCALVES X ANTONIO PLETI X ANTONIO TURATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 224, em que noticiado o falecimento do autor Arcílio Gonçalves, intime-se o patrono pela derradeira vez, à vista da identificação da filha Iraíde Gonçalves, cujo endereço e telefone foram informados nos autos, para que promova a devida habilitação do(s) sucessor(es) no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, apesar de o oficial executante de mandados já haver prestado as orientações de praxe à nominada herdeira, determino à Secretaria que efetue contato telefônico com a tal, a fim de reafirmar-lhe a existência do crédito em nome do falecido e a necessidade de habilitação dos sucessores legais, caso pretendido o recebimento dos respectivos valores. Ao final do prazo assinalado, a persistir a inércia, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 217/v, adotando-se as providências para o estorno dos valores ao órgão pagador. Int.

0003567-92.2001.403.6108 (2001.61.08.003567-4) - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X MICHELAO RIBEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante das informações que sobrevieram aos autos pelos advogados que patrocinaram o autor (fls. 372/373), resta prejudicado o pedido de arbitramento de honorários por eles deduzido (fls. 351/354 e 360). A propósito, o noticiado acordo extrajudicial firmado entre o autor e os advogados por ele contratados, prescinde de homologação deste Juízo para sua validade e eficácia. Nesses termos, considerando que os valores pagos nestes autos já foram integralmente levantados, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002128-75.2003.403.6108 (2003.61.08.002128-3) - SEBASTIAO CARDOSO X MARIA LAZARA XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X CLAUDOMIRA APARECIDA PARUSSOLO AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do informado à fl. 296, intime-se novamente o advogado da parte autora para retirar, COM URGÊNCIA, o alvará de levantamento expedido em favor de CLAUDOMIRA APARECIDA PARUSSOLO ÁGUA NOVA, haja vista que o prazo de validade do documento está prestes a expirar. Liquidado o alvará, cumpra-se o provimento de fl. 277, com a remessa dos autos ao arquivo.

0007996-63.2005.403.6108 (2005.61.08.007996-8) - ADEMIR ALEIXO CAMILO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a advogada acerca do desarquivamento dos autos. .pa 1,15 Desde logo, anoto que, se a inicial foi instruída com meras cópias do contrato original de compra e venda do imóvel, não se justifica o pretendido desentranhamento de tais peças. Decorrido o prazo de 15 dias, caso nada requerido, retornem ao arquivo.

0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JEFFERSON JOSE FAGUNDES e MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES ajuizaram a presente ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de existência de ilícitos contratuais, por onerosidade excessiva e capitalização de juros. Insurgem-se contra a utilização da Tabela Price como forma de amortização e pedem a adoção do INPC, em substituição à TR. Requerem, ainda, que a Caixa observe as regras do artigo 6º, letra c da Lei 4.380/64, promovendo primeiro a amortização da dívida e depois a correção do saldo devedor e a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores cobrados, conforme disposto no artigo 940 do Código Civil. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam, em sua inicial, que o contrato se tornou excessivamente oneroso, em face da abusiva taxa de administração no importe de R\$ 9,89 e da imposição de compra de seguro no valor de R\$ 25,14. Aduzem que a amortização pela Tabela Price não importou em diminuição do débito dos Autores, devido à capitalização de juros e pedem a revisão do pactuado, com vistas a restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Afirmam, também, que o imóvel está sendo objeto de execução extrajudicial, contra a qual se insurgiram ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Juntaram procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 144-145, determinando-se a citação. A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 151-173). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, dizendo que os Autores estão inadimplentes desde 30/09/2002 e que, no segundo leilão, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA. Afirmou que os reajustes foram realizados de acordo com os critérios previstos em legislação e que a taxa de juros fixada no percentual de 5, 1 ao ano está longe de ser abusiva. Defendeu a legalidade do seguro habitacional, por expressa imposição legal e que a taxa de administração foi estabelecida pelo Conselho Curador do FGTS e está prevista no contrato. Diz da impossibilidade de adoção do INPC para substituir a TR e pugna pela improcedência de todos os pedidos. Às f. 238-247 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Em sede de especificação de provas, a CAIXA nada requereu, ao passo que os Autores requereram a realização de prova oral e perícia técnica e contábil (f. 264 e 267-268). À f. 269 foi juntada comunicação de decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo Autor, que apresentou impugnação à contestação às f. 270-273. O inteiro teor da decisão proferida foi acostado às f. 276-278. Às f. 282-301 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que foi anulada com a determinação de realização de perícia contábil (f. 332-334). A produção da prova foi determinada à f. 336. O laudo pericial foi apresentado às f. 362-371. Seguiu-se parecer desfavorável do assistente técnico da CAIXA (f. 418-420), sobre o qual se manifestou o perito às f. 434-436. À f. 426, a CAIXA informou sobre a impossibilidade de assinatura do laudo pelas assistentes técnicas, porém ratificou os termos do parecer apresentado. Alegações finais às f. 444-447 (pela Autora) e à f. 448 (pela CAIXA). Na oportunidade, a Autora sustentou que, diante da adjudicação do bem objeto da demanda pela EMGEA, fato esse superveniente à propositura da ação, não mais persiste o interesse da parte ativa na consignação em pagamento das prestações relativas ao financiamento, na forma do que dispunha o artigo 462 do CPC/1973 (f. 446). Pede, no entanto, que seja apreciado o pedido do item 2 da f. 17 e a devolução em dobro do que pagaram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois a demanda tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH entre os Autores e a ré. Deste modo, eventuais irregularidades na celebração do contrato são de responsabilidade da CAIXA, ainda que o crédito tenha sido cedido à EMGEA. Neste sentido: CIVIL. SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS A EMGEA. LEGITIMIDADE DA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. COMPROMETIMENTO DE RENDA. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos a EMGEA, uma vez que o cedente não perde a legitimidade para tratar de questões alusivas ao respectivo contrato, consoante regra do art. 42 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte (TRF - 1ª Região, AC 0000971-81.2004.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 498). 2. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações e do comprometimento de renda dos mutuários. 3. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00015664719994013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2015 PAGINA: 337.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS PELA CAIXA À EMGEA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal gestora do Sistema Financeiro da Habitação, se encontra legitimada para figurar no polo ativo ou passivo das demandas que envolvam os contratos a ele relativos, ainda quando ocorrida a cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Legitimidade, pois, para atuar, em conjunto com esta, no polo ativo de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00003272420034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)O pedido de substituição processual não pode ser acolhido, tendo em vista que, caso seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, a CAIXA é quem deve responder pela condenação. Adite-se que o adquirente ou o cessionário do crédito (EMGEA) não pode ingressar em juízo sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (CPC/73, art. 42, 1º e CPC/2015, art. 109, 1º). Mas, diante da cessão de crédito, poderá a EMGEA intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, segundo a regra do artigo 109, 2º do Código de Processo Civil/2015 (ou CPC/73, art. 42, 2º). Não se vislumbra, ainda, a inépcia da inicial. Com efeito, a peça de ingresso atende aos requisitos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil e foi devidamente instruída com os documentos imprescindíveis ao julgamento da lide. No mérito, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF 17/03/2015). Assim, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive no artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Consoante relatado, na petição inicial os Autores pretendiam a revisão das cláusulas contratuais, de modo a reconhecer a existência de onerosidade excessiva e restabelecer o equilíbrio contratual, além de evitar a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel, realizado de acordo com o Decreto-lei 70/66. Contudo, diante da adjudicação do imóvel pela cessionária (EMGEA), ficou o pedido principal sem objeto. Se não bastasse, há tempos o STF declarou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (RE 223.075-1), no que diz respeito à execução extrajudicial, pelo que, de qualquer forma o pedido da parte ativa seria improcedente neste ponto. Resta, portanto, apreciar se há algum valor a restituir aos Autores por cobrança indevida enquanto o contrato esteve em vigência. A perícia judicial constatou a existência de capitalização de juros correspondente a um acréscimo de R\$ 1.592,79 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme respostas aos quesitos 3b e 1.1 (f. 366-367). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples aplicação da tabela price em contratos bancários habitacionais não enseja, categoricamente, a existência de anatocismo, devendo, por isso, ser elaborada perícia para averiguar se, no caso debatido em juízo, há ou não a cobrança de juros sobre juros. De fato, a jurisprudência dominante do STJ assinala que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. (AAGARESP 201202309208, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, QUARTA TURMA, REPDJE: 22/05/2013, DJE: 15/05/2013). Na espécie deduzida, a perícia judicial apontou que o cálculo realizado pela ré, por meio da metodologia da Tabela Price, gerou um acréscimo de R\$ 1.592,79 ao saldo devedor do contrato, configurando anatocismo. O laudo aponta, também, que esta diferença se deve à inserção de correção monetária nos cálculos, o que importou em juros crescentes entre a primeira e a sexagésima nona parcela (vide quesito 3b - f. 366). A matéria (anatocismo na tabela price) é assaz controversa, mas os esclarecimentos trazidos pelo Experto (f. 433-436), em resposta ao parecer do assistente técnico da Ré, convencem-me de que, neste caso específico, há cobrança de juros sobre juros. Procede, portanto, o pedido de devolução dos valores pagos a maior pelos Autores, posto que indevida a cobrança dos juros capitalizados pela CEF. Registre-se, todavia, que o valor apurado na perícia judicial levou em consideração a totalidade do saldo devedor, calculada a amortização pela Tabela Price, e teve em conta, ainda, diferenças sobre todas as parcelas do financiamento, num total de 240 meses (vide f. 390-393). No entanto, o Autor faz jus apenas ao montante das diferenças apuradas até a parcela de n. 50, tendo em vista que se tornou inadimplente a partir da 51ª prestação (f. 158 e 230). É que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Este mesmo dispositivo ressalva hipótese de engano justificável, e a jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a devolução em dobro só é cabível, quando configurada a má-fé do credor, o que não se verifica nos autos. (STJ - AgRg no AREsp: 253812 RJ 2012/0235956-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2013). Deste modo, cabe a devolução simples do valor apurado, acrescido de correção monetária e juros legais. Não se é de declarar a onerosidade excessiva dos juros contratados, pois a taxa efetiva de juros (de 5,22% a.a.) prevista para o contrato não é abusiva, à toda evidência, considerado o nosso sistema jurídico e financeiro. Digo isso porque o acréscimo apurado no laudo pericial deve-se à anormal inserção da correção monetária nos cálculos da Tabela Price e, em segundo lugar, porque ao verificar os cálculos do perito judicial às f. 390-393, noto que este acréscimo na parcela é um valor mensal ínfimo, que não pode ser considerado prestação desproporcional, nem excessivamente onerosa para os Autores. Os demais pedidos dos autores são improcedentes. Não há óbice legal à cobrança da taxa de administração. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor, dès que pactuada. E, por fim, o contrato de seguro é uma imposição legal na aquisição de imóveis financiados pelo sistema financeiro de habitação. Não me delongo sobre estes três aspectos porquanto há sedimentada jurisprudência a este respeito. Como fundamento desta decisão, seguem, entre tantos, alguns julgados: Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n. 8.036/1990. As taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas (AC 00196515120084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499050 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016)(...) ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/09) Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA) (AC 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 236 de 03/12/2010) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os PEDIDOS formulados pelos autores para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a devolver-lhes a quantia paga em excesso, a título de

juros indevidamente capitalizados, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença até a parcela de n. 50, tendo em vista que os Autores se tornaram inadimplentes a partir da 51ª prestação. Tal importância, deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, na forma e nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Vê-se que os autores foram sucumbentes na maior parte de seus pedidos, mas, em razão de estarem litigando amparados pela assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los nos consectários legais (honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais). Ao SEDI para anotar que a EMGEA figura como assistente litisconsorcial da parte Ré (CAIXA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-66.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS D AVILA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, observo que as matérias tratadas nestes autos, amoldam-se nas hipóteses previstas pelo artigo 496, parágrafo 4º, incisos I e II, do CPC e pelo artigo 19, da Lei 10.522/2002: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;... Parágrafo 4º: Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;... Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Parág. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Parág. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Parág. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. Parág. 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. Parág. 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 6o - (VETADO). Parág. 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. Sob estes fundamentos e calcado na manifestação de desinteresse da União em interpor recurso (Portaria PGFN nº 294/2010 - no caso de IR sobre juros moratórios - item 1/86, referente ao RESP 1.227.133/RS - e da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 - no caso de IR sobre valores recebidos acumuladamente - referindo-se ao RE nº 614.406, julgado pelo STF em 23/10/2014, sob a forma do art. 543-B do CPC, cujo respectivo acórdão foi publicado em 27/11/2014), revogo a ordem de remessa oficial dos autos (fl. 91). Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora, novamente, para trazer aos autos os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo, em trinta dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com a juntada, altere-se a classe processual e retornem ao contador.

0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

ARLINDO VIEIRA DIAS ajuizou esta ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a financiamento imobiliário, realizado com a primeira ré e o cancelamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel em razão do contrato de mútuo. Aduz, em apertada síntese, que, em outubro de 2005, promoveu a quitação do contrato de mútuo

habitacional, com desconto de trinta por cento, concernente à cobertura pelo FCVS. Nada obstante, informa que, no mês de março de 2009, recebeu carta de cobrança da COHAB, na qual alega a negativa de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais e que, em consequência, está impedido de levantar a hipoteca pela falta de expedição da carta de liberação pelo agente financeiro. A decisão de f. 44-45 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 47-62, na qual alegou a necessidade de intimação da UNIÃO para se manifestar no feito e, no mérito, asseverou que o contrato de financiamento relativo ao imóvel do Autor foi cadastrado no CADMUT com evento L10 (liquidação antecipada com 30% de desconto) em 31/10/2005. Afirmou que se trata de contrato sem indício de multiplicidade no CADMUT, já analisado e com cobertura de 94,73% do saldo devedor residual pelo FCVS, conforme o término de análise que apresenta. Aduz que a lei 10.150/2000 regulamenta a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS para com os agentes financeiros, em relação aos saldos residuais decorrentes das liquidações antecipadas dos contratos de financiamentos habitacionais ou decurso de prazo, que prevejam a cobertura do referido Fundo e que a liberação do gravame hipotecário é questão afeta ao agente financeiro e seu mutuário, não estando atrelada à cobertura pelo FCVS, mas sim constituindo garantia do agente financeiro em receber débitos contraídos pelo mutuário. Por fim, salientou que a relação jurídica em debate não é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. A COHAB contestou os fatos às f. 67-85, afirmando que o Autor fez opção pela novação do compromisso de compra e venda com abatimento de 30% do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/2000, a ser custeado pelo FCVS. No entanto, o pedido foi submetido à análise da CEF, vindo a negativa do pagamento, em razão da multiplicidade de anotação no CADMUT (existência de dois contratos de financiamento em nome do mutuário). Salienta que não tem competência para utilizar os valores do FCVS e, como corolário, não tem o poder-dever de quitação. Atribui esta responsabilidade à CAIXA, por ser a gestora do fundo e diz que falta interesse de agir da Autora em relação à Ré, que não tem legitimidade passiva. Disse que a negativa de cobertura pela CEF implica inexistência do direito de quitação e que o requerimento de liquidação preenchido pelo Autor dispõe expressamente que, acaso o FCVS viesse a indicar qualquer impedimento para homologação, a liquidação antecipada da dívida seria cancelada. Em síntese, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que é devido o saldo residual, não adimplido pelo FCVS, que impede a quitação do contrato e consequente liberação da hipoteca. Juntou documentos (f. 86-94). O Autor manifestou-se às f. 103-106. As f. 115-136 foi juntada cópia do processo administrativo. A UNIAO prestou informações e manifestou interesse em integrar a lide às f. 142-147. Juntou documentos (f. 144-149). O pedido foi rejeitado à f. 150. Desta decisão foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 152-157). O agravo foi provido para admitir a intervenção da União no feito (f. 159-160). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Ré COHAB em sua contestação, que, segundo os argumentos, levaria à falta de interesse de agir do Autor em relação à sua pessoa. Tratando-se de discussão que envolve a quitação e a liberação de hipoteca, que garante o contrato de mútuo firmado entre a Ré e o Autor, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da COHAB. Conforme relatado, o Autor sustenta que deu quitação ao financiamento habitacional que mantinha com a Ré COHAB, mediante desconto de 30% a ser suportado pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000, e, no entanto, posteriormente, a Ré fez cobrança do saldo residual, ao argumento de que não foi pago pelo FCVS. A Lei 10.150/00 estabeleceu a novação das dívidas de responsabilidades do FCVS relativas aos saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se: I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo; II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo; III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo. 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições: I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal; II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida: a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações; III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia. 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo. [...] Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. Nota-se pela leitura dos dispositivos citados que, para que seja possível a liquidação antecipada, é necessário que o contrato de mútuo possua cobertura do FCVS e que tenha havido a novação da dívida entre a instituição financiadora e a União. Nesse caso, o FCVS, gerido pela CAIXA, fica responsável pela cobertura do contrato, na razão de trinta por cento do saldo devedor, cabendo ao agente financeiro estabelecer as condições de pagamento do remanescente com o mutuário. Há, portanto, duas relações jurídicas distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário e outra entre o agente financeiro e a União (por intermédio da CAIXA - gestora do FCVS), neste último caso referindo-se à novação da dívida. Parece-me, deste modo, não ser possível imputar ao mutuário ônus decorrentes da novação, que ficou a cargo, exclusivamente, da COHAB. Ao que consta dos autos, cabia à COHAB promover a adesão ao contrato de novação com

a União (leia-se CAIXA) e formalizar o ajuste com o mutuário relativamente aos trinta por cento, que seriam cobertos pelo FCVS, situação esta que está materializada no contrato de f. 91-93. De acordo com este documento, o valor do saldo devedor remanescente (excluídos os 30% de cobertura do FCVS) era da ordem de R\$9.879,00, com vencimento da 1ª parcela em 30/11/2005, em caso de pagamento parcelado, restando expressa a inexistência de valores de débitos em atraso (vide f. 91). Em sua contestação a COHAB afirma que o mutuário não teria a cobertura do FCVS pela existência de multiplicidade de anotações no CADMUT, isto é, ter dois contratos de financiamento cadastrados em seu nome. Isso, todavia, não foi confirmado pela CAIXA. Muito ao contrário, os documentos apresentados pela CEF dão conta que não há referida multiplicidade (ver doc. de f. 145 e 149). À f. 94, consta a liquidação antecipada do financiamento, comprovando o Autor que fez a quitação do valor integral do débito (R\$9.879,00), conforme documentos de f. 31-34, fato este que a Ré não nega. O contexto probatório demonstra, ainda, que o FCVS poderia fazer a cobertura de até 94,73% do saldo devedor (vide f. 63 e 117). E, em se tratando de novação, como é o caso dos autos, dispõe o 1º, do art. 2º, da Lei 10.150/2000, que As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. Alguns documentos constantes dos autos informam que a cobertura teria sido parcial, de 94,73% do saldo devedor, pois teria ocorrido inadimplência no pagamento de algumas parcelas pelo mutuário (f. 63 e 146). Ocorre que o 1º, do art. 2º, da Lei 10.150/2000, tratando-se de uma exceção às regras gerais que regem o FCVS, não admite a cobertura parcial. Diz o citado preceito que As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato. De fato, o texto transcrito não fala em cobertura parcial ou em um percentual variável, até 30%. Diz a lei, claramente, que as dívidas serão novadas pelo exato montante correspondente a 30%. Essa cobertura parcial de até 94,73% do saldo devedor ocorreria, como regra geral, ao final do contrato, se fossem pagas todas as parcelas na forma e prazos inicialmente estabelecidos. O caso dos autos é diferente: cuida-se de liquidação antecipada, hipótese em que o dispositivo mencionado, de antemão, já estipula um percentual fixo de cobertura (30%). Aliás, ao que parece, houve a quitação da totalidade dos 30% do saldo devedor, em 31/10/2005, conforme documentos de f. 135 verso, 136, 148, 149. Aliás, a própria CAIXA, falando em nome do FCVS, atestou isso de forma veemente. Confira-se (f. 145): o contrato de financiamento habitacional em questão de nº 00027/0000142079887/1, encontra-se inativo e encerrado. Isto porque em data de 31/10/2005, ocorreu seu encerramento ou liquidação, momento em que o FCVS foi instado a participar do feito para assumir a integralidade do saldo devedor residual então existente. Certamente há alguma falta de informação entre a CAIXA (FCVS) e a COHAB, mas, ao que parece, não há dúvida que o FCVS fez a cobertura do saldo devedor, conforme a exigência da Lei 10.150/2000, em seu artigo 2º, 1º. A conclusão que se extrai, portanto, é de que o Autor cumpriu a obrigação assumida com a Ré e a questão afeta ao saldo residual, já quitado, é ponto a ser discutido entre a Ré e a CAIXA, não podendo ser o Autor prejudicado por situação a que não deu causa. Uma vez cumpridos os requisitos legais - cobertura pelo FCVS do contrato de mútuo e a novação - faz jus o Autor à quitação da dívida. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso similar: ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União. 3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União. 4. Recurso especial provido. (Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332). Mesmo que assim não fosse, o Autor, de qualquer forma, teria direito à quitação integral do contrato, com base no princípio da boa fé e da confiança. Nesse exato sentido, confira-se decisão do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - OFERTA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA COM DESCONTO DE 30% DO SALDO DEVEDOR - ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO BENEFÍCIO DO 1 DO ART. 2º DA LEI 10.150/00 POR ERRO DO AGENTE FINANCEIRO - BOA-FÉ DO MUTUÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dentre os requisitos exigidos para que procedesse à liquidação antecipada com desconto de 30% do saldo devedor destaca-se a exigência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que não se verificou no instrumento contratual. 2. Em tese não possuiriam os mutuários o direito de utilizar o benefício em comento para a quitação do financiamento imobiliário. 3. A embargada, por erro exclusivo seu, aceitou indevidamente a liquidação antecipada do saldo devedor mediante os benefícios da Lei nº 8.004/90. 4. O agente financeiro possibilitou aos mutuários a quitação do financiamento com desconto de 30% do saldo devedor mediante o pagamento da importância de R\$ 38.920,02 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e dois centavos). Os mutuários, concordando com a oferta, realizaram o pagamento da referida quantia. Porém, após o pagamento, a embargada negou-se a reconhecer o direito dos mutuários à quitação do financiamento, ao argumento de que, pelo fato de o contrato não conter cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não poderia obter a quitação antecipada da dívida. 5. Foi ofertada aos mutuários a liquidação antecipada do financiamento com desconto de 30% do saldo devedor, devendo ser levada a efeito a quitação do contrato, tendo em vista, inclusive, a boa-fé do mutuário. 6. Apelação improvida. (AC 00118773720034036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1092439, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 282) Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para: A) declarar a quitação do contrato n. 142.0798-87 e seu aditivo celebrado, entre o Autor e a Ré COHAB; B) determinar que a Ré COHAB expeça a carta de liberação do gravame do imóvel, dado em garantia do mútuo; C) declarar a inexistência do débito de R\$ 6.805,45, cobrados pela Ré COHAB em face do Autor. Ratifico e amplio a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para que a COHAB providencie a expedição e encaminhamento da carta de liberação da hipoteca para o endereço do Autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor do Autor.

Considerando que as duas Réis deram causa à lide, sobretudo pelo desencontro de informações entre ambas, condeno-as ao pagamento das custas processuais, em partes iguais, e honorários advocatícios em favor do Autor, fixando estes no valor total de dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa (5% devidos por cada uma das Réis). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141: dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados em resposta ao ofício de fl. 128. Defiro o prazo requerido pelo patrono da autora, por mais 20 (vinte) dias. Int.

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP288783 - JULIANA VALEZI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 1083, PARTE FINAL: Após, fica oportunizado às partes o prazo comum de 10 dias para suas ulteriores considerações. Em seguida, venham-me à conclusão

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora/executada, intime-se o IPEM, via Imprensa Oficial e o INMETRO, pessoalmente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que não houve impugnação acerca dos valores atualizados pelo INMETRO, cumpra-se a determinação de fl. 256 e oficie-se ao PAB local da CEF, Agência 3965, para a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 89, 125, 129 e 133, a favor do INMETRO, conforme requerido às fls. 252/253. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 496/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 89, 125, 129, 133, 241 e 252/253 E 256. Com o ofício cumprido, dê-se ciência ao réu/exequente INMETRO. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004738-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré e atento ao certificado à fl. 154, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0005559-34.2014.403.6108 - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002383-13.2015.403.6108 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando os pedidos formulados pelo autor e réu, indefiro a realização de prova pericial in loco, ante o tempo já decorrido. Para averiguação do caráter insalubre existente, ao menos em tese, no exercício das funções desempenhadas pelo autor nas empresas onde trabalhou, entendo ser possível a constatação por meio de perícia indireta, com análise dos documentos juntados sem prejuízo de comprovação, ainda, por meio de novos documentos e oitiva de testemunhas. Assim, defiro, por ora, a realização de perícia indireta e nomeio o perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172. Ainda, diante dos demais requerimentos, entendo que cabe às partes a juntada dos documentos que reputam necessários para a prova dos fatos alegados em Juízo, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 435 e parágrafo único do CPC). Dessa forma, estendo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no parágrafo 1º do artigo 465 do mesmo diploma legal e concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos e atendimento dos incisos I a III, do dispositivo acima mencionado. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos. Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. O requerimento de prova oral será apreciado após a realização da perícia. Intemem-se.

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando os pedidos formulados pelo autor e réu, indefiro a realização de prova pericial in loco, ante o tempo já decorrido. Para averiguação do caráter insalubre existente, ao menos em tese, no exercício das funções desempenhadas pelo autor nas empresas onde trabalhou, entendo ser possível a constatação por meio de perícia indireta, com análise dos documentos juntados sem prejuízo de comprovação, ainda, por meio de novos documentos e oitiva de testemunhas. Assim, defiro, por ora, a realização de perícia indireta e nomeio o perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172. Ainda, diante dos demais requerimentos, entendo que cabe às partes a juntada dos documentos que reputam necessários para a prova dos fatos alegados em Juízo, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 435 e parágrafo único do CPC). Dessa forma, estendo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no parágrafo 1º do artigo 465 do mesmo diploma legal e concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos e atendimento dos incisos I a III, do dispositivo acima mencionado. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pelo autor (art. 95 do CPC/2015). Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo o autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levarem-se os honorários periciais. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. Intemem-se.

0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 62, PARTE FINAL: Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corrê. Após, voltem-me conclusos.

0000925-24.2016.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta no prazo legal. Por economia processual, fica dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, inclusive por conta do indeferimento administrativo da pretensão da autora, conforme cópia juntada aos autos, a demonstrar o desinteresse do ente público na composição amigável, ao menos antes da produção de provas. Int.

0001724-67.2016.403.6108 - SUZANA DE FATIMA PAIS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro gratuidade judiciária. Anote-se. Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2016, às 14:30min, que será realizada no 5º andar, do prédio da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21/05. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC., Int.

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME (PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente proposta por KHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando, a princípio, à suspensão das multas impostas pela Requerida no bojo de contrato administrativo celebrado entre as partes e que foi rompido em janeiro de 2016. Com isso, pede, também, que a ECT seja impedida de inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes (SERASA etc), bem como de excluí-la do SICAF. Aduz que a urgência advém da necessária proteção da atividade desenvolvida para a manutenção da empresa e, sustentando boa-fé, oferece em caução 3 (três) veículos, unilateral e globalmente avaliados em R\$ 93.000,00. Salienta que, nos termos do artigo 308, do CPC/15, apresentará seus pedidos principais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar. É o relatório. DECIDO. Como bem salientado na inicial, o Novo Código de Processo Civil extinguiu a Medida Cautelar autônoma prevista no CPC de 1973. Adotando a tendência sincrética de solução de conflitos previu, ao invés de procedimento apartado, uma fase antecedente ao procedimento ordinário, nas palavras de Elpidio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual Civil: Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual (p. 478, 2016). Neste sentido, em relação a esta fase cautelar de caráter antecedente, assim leciona o Novo CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Pois bem. A peça exordial traz requerimento cautelar no sentido de afastar a incidência de multas impostas mediante procedimentos administrativos constantes da mídia de f. 25. Observo ainda que, segundo o relato inicial, a Requerente entende totalmente descabidas tais sanções, defendendo terem sido causadas por atos imputáveis à Requerida. Da análise perfunctória dos fatos, na versão da Autora, entendo que não se trata de medida cautelar, mas de clara antecipação dos efeitos da tutela, já que se discute a legitimidade e legalidade da multa imposta, que certamente será o objeto principal da ação ordinária que se seguirá. Nessa esteira, é de se invocar o permissivo do parágrafo único, acima citado, seguindo-se o procedimento nos termos do artigo 303, do Novo CPC: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Assim, mantendo a classe processual que foi atribuída ao feito (Procedimento Ordinário), mas adaptando o rito ao da tutela antecipada em caráter antecedente, aprecio o requerimento liminar. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspender multas advindas de processos administrativos instaurados pela ECT, nos quais apuraram-se supostos atos de inexecução de contrato administrativo. Aduz que durante todo o pacto contratual era comum a Requerida criar empecilhos, burocracias desnecessárias para realizar os pagamentos à Requerente sem, contudo, elencar um ato sequer que entendeu abusivo. Analisando a documentação, noto que diversas discussões permearam a execução do contrato de manutenção mantido entre as partes, tais como os critérios de medição para pagamento de andaimes, as datas de entrega de nota fiscais para pagamento, o número de equipes de manutenção a cargo da contratada etc. Ocorre que, quando temos de um lado uma entidade pública (caso dos Correios), as contratações ocorrem por procedimento licitatório com peculiaridades ligadas ao dispêndio de dinheiro público. Ao contratar com o poder público, as empresas têm ciência da subordinação dos contratos às normativas da Lei 8.666/93, que dedica o Capítulo IV exclusivamente às sanções administrativas, cuja legitimidade é dada ao órgão não privado. Ainda que os atos praticados pela ECT possam ser submetidos ao crivo do Judiciário quanto à sua legalidade (e em casos excepcionais, sua discricionariedade), a verdade é que advoga a seu favor a presunção de legitimidade e legalidade do procedimento perpetrado em face do particular. Nessa esteira, a Autora não demonstrou, neste momento, fatos e fundamentos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, que é um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, nessas circunstâncias, o pleito não merece deferimento. Em relação à caução oferecida, o Código de Processo Civil vigente permite ao magistrado tal exigência para que, acaso deferida a tutela antecipada, seja possível ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. Entretanto, as garantias oferecidas não se mostram adequadas para o fim proposto, seja porque a avaliação dos bens foi realizada de forma unilateral, sem qualquer tipo de comprovação de ser este o real valor dos bens, seja porque os dois veículos de maior valor estão alienados fiduciariamente, como se vê nos documentos constantes da mídia digital de f. 25 (Veículo 2 e Veículo 3). Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado por ocasião da sentença ou, mesmo, antes deste ato, caso sejam ofertados outros bens, livres e desembaraçados, como caução. Intime-se a Autora para, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 305 c/c parágrafo sexto do artigo 303, ambos do CPC-15. Com fundamento no art. 425, 2º, do CPC, e considerando que são essenciais ao julgamento do feito, concedo o prazo de dez dias para a Autora juntar nos autos as cópias dos documentos constantes da mídia de f. 25. No mesmo prazo, proceda a complementação das custas, que foram recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas, tal qual se infere da certidão de f. f. 30. Vindo aos autos a petição de emenda, cite-se. Transcorrendo in albis o prazo concedido, voltem para sentença (artigo 303, 6º, CPC-15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte e remessa, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º). No mesmo ato, intime-se a parte embargada/recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial correlata cópia de fls. 394/399, 403/v e desta, providenciando-se o desapensamento destes autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0007799-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Desnecessária a postulada expedição de alvará para levantamento do montante pago em favor do advogado DÁRIO SIMÕES LÁZARO, haja vista que o depósito, não tendo sido efetuado com bloqueio ou à ordem do Juízo, encontra-se liberado para saque. Desse modo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a deliberação de fl. 52, parte final.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a EBCT/embargada para requerer o que for de direito. No silêncio, desansem-se da execução correlata e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0004517-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-76.2010.403.6108) SAO MANUEL PREFEITURA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 39: subam os autos ao e. TRF 3ª Região, em atendimento ao artigo 496, inciso I, do CPC/2015. Antes, porém, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 36/37. Intime-se o Município de São Manuel, via Imprensa Oficial e a União Federal, pessoalmente.

0000429-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando o determinado à fl. 39, bem como as informações prestadas pela Contadoria e União Federal às fls. 40 e 42, respectivamente, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo auxiliar do juízo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não sejam apresentados os documentos solicitados, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que elabore parecer com base na documentação constante destes embargos e dos autos em apenso (ação principal). Se juntados os documentos, à Contadoria para o mesmo fim. Após, vista às partes.

0002354-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação (fl. 198-verso), intime-se novamente a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo (fl. 197), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não sejam apresentados os documentos solicitados, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que elabore parecer com base na documentação constante destes embargos e dos autos em apenso (ação principal). Se juntados os documentos, à Contadoria para o mesmo fim. Após, vista às partes.

0002739-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a impugnação aos embargos, intime-se o embargante para réplica devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o alegado pela CEF à fl. 115, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Int.

0000379-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-90.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 52, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000719-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 64, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000822-17.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-67.2004.403.6108 (2004.61.08.010617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NAIR MARCONDES MOTTA MONTAGNA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 59, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0000910-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3)) JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 10, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000986-79.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 70, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0001680-48.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-04.2013.403.6108) MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO - ME X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. No mais, embora estes embargos permaneçam, inicialmente, apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. TRF3. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, par. único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada, se houver, e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a representação processual também nos autos principais, juntando lá procuração. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 916 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão.

0001791-32.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRATININGA nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009363-64.2001.403.6108, defendendo que há iliquidez do título. Os autos foram distribuídos no dia 11/04/2016, data em que já se encontrava em vigor a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 (CNJ - consulta pública nº 0000529-87.2016.2.00.0000). O novo CPC alterou o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, igualando-o ao sistema sincrético já adotado anteriormente nas demais execuções (vide artigo 535). Em que pese tenha sido proferido despacho na ação ordinária determinando a citação nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, a partir da vigência da nova regulamentação (18/03/2016), tornou-se inadequada a via eleita. Digo isso porque a regra no Direito Processual Civil é da aplicabilidade imediata das normas, o que está estampado no artigo 14, do novo CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É certo que o 1º, do artigo 1046, do Novo CPC, dispõe que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Mas, como claramente se percebe no texto transcrito, o citado 1º do art. 1046 não ressalva a aplicação das normas do CPC/1973 às ações propostas após o início de sua vigência. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Há isenção de custas, na forma da Lei 9.289/96. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação). Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001886-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2015.403.6108) IM GERSTNER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X IGOR DE CAMARGO MOSCHETO (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais. Como se cuida de hipótese em que se alega exclusivamente o excesso de execução, verifico que a parte embargante deve emendar a inicial para indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição dos embargos, nos termos do art. 917, Par. 3º e 4º do CPC/2015. Outrossim, por força do que prevê o art. 914, par. 1º, do mesmo Código, deverá a embargante instruir a petição inicial com cópias do título executivo, do requerimento de execução, das procurações constantes dos autos principais, da penhora realizada, se houver, e certidão de sua intimação, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Para tanto, terá a embargante o prazo de 15 dias, nos moldes do que estabelecem os artigos 320 e 321 do CPC/2015. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 916 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito. Nessa hipótese abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015 ou, se desatendidas as determinações iniciais, venham-me conclusos para sentença.

0001958-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. No mais, embora estes embargos permaneçam, inicialmente, apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. TRF3. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante regularizar a representação processual também nos autos principais, onde deverá promover a juntada de procuração. No mais, recebo embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 916 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005143-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-49.2015.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS MARTINS DA CUNHA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA E SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação ordinária N. 0002788-49.2015.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo, em síntese, que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que o Autor reside naquele município, no bairro de Tatuapé. Instado, o Autor não se manifestou a respeito (f. 5 - verso).É o relatório. Assiste razão ao excipiente em suas alegações. Com efeito, ao verificar a inicial, noto que o Autor forneceu endereço na Rua Padre Antônio de Sá, n. 60, apto 183 - Bairro Tatuapé - São Paulo/SP. À f. 03, o INSS apresentou extrato do sistema DATAPREV, no qual consta referido endereço, registrado para o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor. Está evidenciada, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.Verifico, contudo, que o Autor formulou pedido idêntico nos autos de n. 0087236-89.2014.4.03.6301, que foram processados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e extintos sem resolução do mérito, porque o Autor não regularizou a petição inicial (f. 58 - feito principal). Deste modo, restou configurada a prevenção do Juízo Especial, nos termos do artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n. 0002788-49.2015.403.6108, determinando a remessa daqueles autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, local do domicílio do Autor.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos e encaminhem-se os principais (0002788-49.2015.403.6108), procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos em apenso, processo n. 0002739-08.2015.403.6108.Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 174.Após, abra-se nova dos autos à exequente para manifestação nos termos da determinação de fl. 136, tendo em vista o valor da dívida e o apontado pela consulta junto ao RENAJUD (fls. 130/135). Deverá a CEF, nesta oportunidade, recolher as custas necessárias para expedição de precatória visando à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Considerando o traslado de fls. 128/132, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Considerando o traslado de fls. 95/100, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias, trazendo aos autos, inclusive, nova planilha de cálculo de acordo com a sentença de embargos, transitada em julgado. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8) - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO) (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução (traslado de fls. 368/373), observo que não é possível a requisição dos créditos ao e. TRF 3ª Região sem que seja informado o CPF/MF da autora. A requerente é incapaz e está representada em Juízo pelo seu genitor, Sr. Anderson Pereira Araujo. Ressalto que, no que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Observo, ainda, que não há nos autos notícia da existência de processo de interdição em relação à autora. Nesta hipótese, compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Por outro lado, caso não tenha sido proposta ação de interdição, entendo que a nomeação de curador especial à lide é suficiente para regularizar a representação processual, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC/2015. O ajuizamento da ação de interdição é providência que incumbe à família do representado ou ao Ministério Público, caso haja interesse. Nesse sentido: ...É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil... (TRF3, Oitava Turma, AC 00300862720084039999, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2, data 12/01/2010, página 330). Não obstante, concedo ao patrono da autora o prazo de até 15 dias para informar o n. do CPF/MF de ALICIA ELEN DE OLIVEIRA, bem como se há processo de interdição em andamento ou encerrado, indicando número e vara de tramitação. Neste caso, os valores que serão requisitados neste feito, à ordem do Juízo, oportunamente serão transferidos em conta, em nome da autora, à disposição do Juízo onde tramita ou tramitou o pedido de interdição, a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Informado no feito que não há ação de interdição, deverá o genitor da autora ser intimado(a) pessoalmente para comparecer na secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso como curador(a) especial nestes autos, sem prejuízo de ser informado o número do CPF/MF da autora, uma vez que os valores deverão ser requisitados em seu nome. Com a indicação do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e correção do polo ativo, devendo o genitor Anderson Pereira Araujo ser cadastrado apenas como representante do incapaz, a fim de possibilitar a requisição do pagamento em nome de Alicia. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Regularizados os autos, tornem à conclusão. Int.

0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7) - ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003583-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003583-4) - ANTONIO ATILIO BELATO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1) - LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359360 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA MARCIOLLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Diante da concordância da parte adversa, homologo a habilitação de Livia Tavares Padovan Ghelardi, Espolio de Marcelo Tavares Padovan e Alfredo Padovan Neto, como sucessores de Alfredo Helio Ribeiro Padovan. Ao SEDI para as anotações e retificações necessárias. No mais, com fundamento no art. 516, par. Único do CPC/2015, acolho as manifestações das partes e determino a remessa do autos para a Subseção Judiciária de Botucatu. Int.

0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1) - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5) - VITORIA DUARTE DA SILVA X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL X LAMARTINE ALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8) - MADALENA IZAIAS DE SOUSA X ELIANE VILARIM DE SOUSA X NIVALDO VILARIM DE SOUSA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X IVAN VILARIN DE SOUSA X RINALDO VILARIM DE SOUSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora/exequente a trazer aos autos extrato atualizado de eventual conta judicial relacionada a estes autos, a fim de instruir seu pedido de levantamento. Após, intime-se a parte ré/executada, para que se manifeste acerca do requerimento acima referido, bem assim que ofereça, se o caso, impugnação aos os cálculos de liquidação ofertados pela exequente às fls. 227/230, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, voltem-me à conclusão. Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe processual.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN X ZILDA APARECIDA ROSIN VIGELLA X DUVANI ROSIN X PAULO ROSIN X EMERSON APARECIDO ROSIN X ANTONIO ORIDES CARMINATO MARTINS X LUCAS ALLAN MARTINS X ALINE DAIANE MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI APARECIDA LEME ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004841-76.2010.403.6108 - SAO MANUEL PREFEITURA(SP126819 - PAOLO BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO MANUEL PREFEITURA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO E SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Fls. 81/84: por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 40 dos autos de Embargos à Execução n. 0004517-47.2014.403.6108. Intime-se o Município de São Manuel, via Imprensa Oficial e a União Federal, pessoalmente.

0009585-17.2010.403.6108 - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl 204, cujo valor encontra-se disponibilizado a ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 1181005509587398, da CEF, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Quanto aos honorários contratuais, que se encontram depositados na conta 1181005509587380, da CEF, à disposição deste Juízo, determino, por ora, que se oficie ao Ministério Público Federal noticiando o crédito existente nestes autos, observando-se o informado à fl. 209.

0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X DIRCE FERMOZELLE MOTTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, observe-se o comando de fl. 157. Intimem-se.

0007786-02.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ARVELINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPASILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA MARIA GRAEFF GASPASILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA BARROS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RUFINO HANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007799-64.2012.403.6108 - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303659-53.1996.403.6108 (96.1303659-8) - F. TEBET & CIA. LTDA. X M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA

Preliminarmente, observo que diante das alterações previstas pela Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários sucumbenciais prossegue em relação às autoras/executadas M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA e RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, nos termos dos artigos 523 c.c. 87, parágrafo 2º, do novo CPC/2015. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parág. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Parág. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo do caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. Parág. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Parág. 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. Parág. 2º Se a distribuição de que trata o 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. Ressalto que a empresa F. TEBET & CIA LTDA pagou a dívida executada, em proporção, nos termos do artigo 23 do antigo CPC (Lei n. 5.869/1973), conforme determinado à fl. 283. Desse modo, a execução deve prosseguir em relação às executadas M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA e RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA que poderão responder, solidariamente, pelo remanescente, considerando-se o valor informado pela credora à fl. 293, no montante de R\$ 3.208,35, atualizado até Janeiro/2015, conforme previsto pelo artigo 87, parágrafo 2º, do Novo CPC. Sendo assim, por ora, intímem-se as executadas acima, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial - fl. 293, já com a incidência de multa de dez por cento, podendo, ainda, haver o acréscimo de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência e em atendimento ao previsto no parágrafo 3º, do artigo 523, do CPC, atenda-se o requerente à fl. 295. PA 2,10 Considerando que foram encontrados os veículos apontados à fl. 295 para a executada RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, oriundos de contratos de alienação fiduciária, deverá ser efetuada a penhora sobre o(s) direito(s) crédito(s) decorrente(s) do(s) contrato(s) de alienação(ões) fiduciária(s) do(s) veículo(s) ali discriminado(s), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para impugnação, promover a inserção de restrição de transferência, junto ao Sistema Renajud, dos veículos de fl. 295. Ato contínuo, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) dos veículos em referência (fl. 295-verso), acerca da(s) conção(ões) ora deliberada(s) e que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s), na hipótese de quitação da avença ou disponibilização a(o)(s) executada(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s). De posse das informações, expeça-se o necessário, ficando o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato, intimando-se o(a) executado(a) RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, acerca da conção, assim como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do(s) veículo(s) supracitado(s). Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente União Federal - Fazenda Nacional, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o montante atualizado de seu crédito.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Preliminarmente, considerando os valores penhorados às fls. 3980 e 3994/3997 e o estabelecido à fl. 4019, determino:1) a expedição de alvará de levantamento a favor da Sociedade de Advogados HESKETH ADVOGADOS (CNPJ 03.419.003/0001-52), com resgate parcial de R\$ 114,16 e depositados na conta n. 005.00301371-1, devidamente atualizado, mediante a apresentação de cópia do contrato social da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Na sendo apresentado o documento em referência, deverá ser confeccionado o alvará para levantamento dos honorários, proporcionalmente devidos ao corréu SESC, em nome do patrono indicado às fls. 4027/4029, Dr. EDERSON LUIS REIS. Com o alvará expedido, intime-se o subscritor para retirada do documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, atento ao seu prazo de validade;2) que o corréu/exequente SENAC também traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o contrato social da Sociedade de Advogados MOREIRA LIMA (CNPJ 10.728.578/0001-12), a fim de possibilitar o pagamento dos honorários com transferência para a conta n. 0076.851-12, do Banco Bradesco, conforme requerido à fl. 4031; 3) que após o cumprimento dos itens 1 e 2 e comunicado o levantamento do alvará pelo Pab local, oficie-se a Agência 3965 para a conversão em renda a favor da União Federal - Fazenda Nacional, código de receita 2864 (fl. 4030-verso), bem como transferência a favor da Sociedade Moreira Lima Sociedade de Advogados dos honorários proporcionais devidos ao SENAC (fl. 4031), do saldo remanescente da conta n. 005.00301371-1, somado ao montante total depositado na conta n. 005.00301370-3 e devidos, 50%(cinquenta por cento) do total das duas contas, para cada um dos réus Fazenda Nacional e SENAC. Com relação aos demais pedidos formulados pelo SESC às fls. 4026/4027, consigno que os valores recebidos pela parte executada/autora em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO. 1. Penhora sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido (AI 00242638620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). Posto isso, observo que não foram esgotadas todas as diligências necessárias na pesquisa de bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada como eventuais imóveis. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de fls. 4026/4027, sem prejuízo de reapreciação após a comprovação nos autos das diligências acima apontadas. Resultando negativas as diligências, para atendimento do pedido em referência é necessário, também, que a exequente indique quais administradoras de cartões de crédito devem ser oficiadas, com o fornecimento dos endereços correspondentes para efetivação da medida, bem como o valor atualizado de seu crédito. Intimem-se, ainda, os demais réus para manifestação em prosseguimento. Cumpridas as deliberações acima, voltem-me conclusos.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPACTO EVENTOS, após ser intimada para dar cumprimento à sentença proferida nos autos que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. A exceção resume-se ao inconformismo com a pena de deserção que lhe fora aplicada, impossibilitando o recebimento do recurso de apelação interposto. A ECT manifestou-se às f. 223-224, protestando pela rejeição da exceção, ao principal argumento de inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A via eleita é inadequada. À f. 193 foi proferida decisão que declarou deserto o recurso de apelação interposto pela excipiente, da qual houve pedido de reconsideração, indeferido à f. 207. Neste caso, em que a questão posta já foi decidida por este juízo, caberia à Autora interpor agravo de instrumento, que é o recurso adequado, sendo inadmissível na via de exceção de pré-executividade discutir novamente a decisão já proferida. Há, portanto, preclusão da matéria, impondo-se a rejeição da defesa. Os honorários advocatícios são indevidos nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para atacar a decisão interlocutória proferida nos autos. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido formulado às f. 233-234. Promova-se o desentranhamento das alegações finais (f. 228-230) e o seu encaminhamento para os autos indicados à f. 233, certificando nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fl978: depreque-se à Justiça Federal em Osasco/SP a oitiva da testemunha Alfredo dos Santos Coelho Filho, arrolada pela defesa, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Osasco/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 10852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente N° 10853

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/16, às 15/h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9563

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003311-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE X ACUMULADORES AJAX LTDA. X TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fls. 636/638 e 640/642: intime-se pessoalmente o Requerido para que constitua novo (s) Advogado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Não constituindo Advogado nos autos no prazo assinalado, nomeie-se como Advogado Dativo para o Requerido o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, a ser intimado pessoalmente para, expressamente, se manifestar sobre a concordância ou não com sua nomeação para atuação neste feito. Aceitando sua nomeação, fica o Advogado Dativo intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Requerente às fls. 27/35, bem como a se manifestar sobre os pedidos formulados pelo Requerente nos itens 1 e 2 de fls. 646-verso. Após a manifestação da Defesa do Requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10598

EXECUCAO DA PENA

0008753-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE MOURA BENITEZ(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Corumbá/MS, conforme informação supra. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das execuções penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Corumbá/MS, com as devidas cautelas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra-SP, a saber:Data: 18/07/2015Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Taboão da Serra - SP.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0005597-21.2015.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 139, inciso VIII, do novo Código de Processo civil, com vistas à identificar a alegada boa-fé no recebimento dos valores cobrados pelo INSS, designo o dia 14 de junho de 2016, às 15h30, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-55.2016.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elofort Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP e Delegado da Receita Federal em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados, determinando às autoridades coatoras a expedição em seu favor de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário. Refere a impetrante, em apertada síntese, que obteve a certidão conjunta de débitos em 16/02/2016, na qual a parte impetrada não considerou a suspensão da exigibilidade dos débitos ante ao parcelamento efetuado, conforme discriminação dos respectivos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa (fls. 154/156 da emenda à inicial). Instrui a inicial com os documentos de fls. 26/149. Intimada, a impetrante promoveu a emenda à inicial e recolher as custas complementares (fls. 152/173). Pelo despacho de fl. 174, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União exarou ciência à fl. 184. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações e documentos às fls. 185/202 e 203/212, respectivamente. Informam, em síntese, a existência de indeferimento de parcelamentos, e, quanto aos parcelamentos consolidados o atraso no pagamento das respectivas parcelas, situações tais que impedem a emissão da certidão requerida pela impetrante. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendo ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. E, conforme demonstrado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, quantos aos débitos inscritos em dívida ativa, o pedido de parcelamento foi regularmente indeferido e a impetrante cientificada (fl. 188), em razão de não preencher os requisitos legais em relação à garantia necessária à formalização do parcelamento, mormente considerando tratar-se de débito superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - fl. 189). Além disso, informo que a impetrante não promoveu ao recolhimento das antecipações, nos termos exigidos pelo artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 10.522/2002, afirmando que ... a requerente deixou de recolher, a título de antecipação, a primeira, parcela, já que não consta qualquer pagamento do SIDA (Sistema Integrado da Dívida Ativa). Diante disso, resta explicitada a razão do indeferimento, que não foi objeto de qualquer impugnação extrajudicial pela interessada. (...) Prosseguindo, o Delegado da Receita Federal, por sua vez, afirmou existir em nome da impetrante os parcelamentos nºs 10830.727804/2015-25 e 10830.72780/2015-81 (fl. 206), tendo sido identificadas parcelas em atraso, inclusive em relação à opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, conforme relatórios emitidos em 26/04/2016, extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 207/210), fatos esses que também impedem a emissão da certidão. Com efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Como visto, o indeferimento dos parcelamentos por não formalização da garantia devida e o atraso dos parcelamentos consolidados são motivos que comprovam que o montante do crédito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa, justificando a não obtenção da certidão na forma requerida pela impetrante. Por todo o exposto, diante do quanto informado pelas impetradas entendo que não há falar no caso em ilegalidades nos atos, em especial a negativa da referida certidão. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para inclusão da União Federal (fl. 184) no polo passivo do presente feito. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 06 de maio de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0006966-16.2016.403.6105 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/76: justifique a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de bem ofertado em garantia pertencente a terceiro. Em querendo, desde já promova a substituição dos bens indicados na inicial, de modo a viabilizar a análise da suficiência da garantia e consequentemente do pleito liminar de emissão de certidão de regularidade fiscal. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009634-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPCA O G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE) X OPCA O G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP082723 - CLOVIS DURE) X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Clovis Dure da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005509774040, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005537-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7)) MARIA APARECIDA FREITAS DE PORTILLO NAVAS(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA E SP218700 - CICERO AGOSTINHO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Márcia Aparecida Vieira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005509774392, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-75.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA KOSBIAU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 24 de junho de 2016 as 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019. Cite-se e intem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0006944-55.2016.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 16 de junho de 2016 as 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2019. Cite-se e intem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal, bem como constar do atestado médico acostado às fls. 683, restrições apenas quanto ao exercício de atividades físicas e profissionais, INDEFIRO o pleito defensivo de fls. 682/683, devendo o réu comparecer à audiência designada por este juízo às fls. 672. Quanto ao pedido da defesa de fls. 678/679, para a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, como bem apontado pelo órgão ministerial às fls. 681, já houve decisão deste juízo às fls. 634/635. Assim, INDEFIRO o pedido. Em relação ao arrolamento de outras testemunhas de defesa, o momento processual oportuno já decorreu, razão pela qual também INDEFIRO tal pedido. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2983

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

III) Fls. 697/699: DEFIRO o pedido de acesso aos autos pelos procuradores do Sr. Eduardo Trajano Telles Elias, bem como a extração de cópias em balcão de Secretaria, por meio fotográfico. No que tange aos pedidos relacionados ao equino Guns N Rose 111 de levantamento do sequestro ou liberação para participação em provas de hipismo, com base no atual estágio do feito e na vinculação deste animal ao objeto das investigações, INDEFIRO tais pedidos e mantenho as medidas constritivas aqui decretadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

FL. 1363 (07/03/2016): Para a oitiva das testemunhas Joses Dias dos Santos e Maria de Lurdes Mendonça Rossa, designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00 horas, que serão ouvidas por meio de videoaudiência. Defiro o prazo requerido pela defesa de Miceno Rossi Neto para apresentar o endereço da testemunha João Otávio Barbosa Menezes. sandro Ienne FCésar Pereira e Sebastião Lacerda, Homologo o pedido da defesa de Adriano Rossi às fls. 1361 de desistência de oitiva das testemunhas Renato Palacini dos Santos, José Eduardo Malaguti, Alessandro Ienne Ferreira, Mário César Pereira e Sebastião de Lacerda. iz Carlos dos Ciências ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação conforme fls. 1348. Int. FLS. 1389/1390 (25/04/2016): Homologo o pedido de fls. 1368 do Ministério Público Federal de desistência de oitiva das testemunhas Luiz Carlos dos Santos, Domingos da Silva, Emmanuel José Pinareli Rodrigues de Souza e Dilson Fonseca. Homologo o pedido de fls. 1369 da defesa do réu Sidônio Vilela Gouveia de desistência de oitiva das testemunhas Laerte Biganzoli e Paulo Roberto Barros Dutra. Homologo o pedido de fls. 1372 da defesa do réu Davi Gagliano dos Santos de desistência de oitiva das testemunhas Dilson Fonseca e Domingos da Silva. Manifestem-se tanto o Ministério Público Federal como a defesa do réu Davi Gagliano da Silva no prazo de três dias a respeito da informação de fls. 1388 em que foi certificada diligências negativas em relação aos endereços da testemunha Maria de Lurdes Mendonça Rossa, fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha e também de substituição dela. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias a fim de se deprecar oitivas de testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP: a) à Subseção Judiciária de Santo André/SP em relação a João Otávio Barbosa Menezes a ser intimado no endereço de fls. 795; b) à Comarca de Cotia/SP em relação a Hélio Alterman a ser intimado no endereço de fls. 1369; c) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ em relação a Francisco das Chagas Paiva Ribeiro a ser intimado no endereço de fls. 1370; d) ao Fórum Distrital de Bertiooga/SP em relação a Luiz Carlos Caio Franchini Garrido a ser intimado no endereço de fls. 1370; e) à Comarca de Rio Maria/PA em relação a Luís Carlos dos Santos a ser intimado no endereço de fls. 1372; f) à Comarca de Caruaru/AM em relação a Reginaldo Ferreira a ser intimado no endereço de fls. 1372; g) à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG em relação a Renato Palacini dos Santos e a José Eduardo Malaguti a serem intimados nos endereços de fls. 750. h) à Comarca de Nova Crixás/GO em relação a Sebastião de Lacerda a ser intimado no endereço de fls. 750; i) à Comarca de Cosmópolis/SP em relação à Alessandra Grazieli Bentlin Santos a ser intimada no endereço de fls. 750. Designo para o dia 05 de JULHO de 2016, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas neste Fórum testemunhas de defesa residentes em Paulínia/SP e Campinas/SP. Procedam-se às comunicações e intimações necessárias. FL. 1397 (04/05/2016): Em razão da certidão de fls. 1390, com exceção das testemunhas Renato Palacini dos Santos, José Eduardo Malaguti, Alessandro Ienne Ferreira, Mário César Pereira e Sebastião Lacerda, cumpra-se o que restar da determinação de fls. 1389/1390. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 266/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP (JOÃO OTÁVIO B. MENEZES); 267/2016 À COMARCA DE COTIA/SP (HÉLIO ALTERMAN); 268/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (FRANCISCO DAS CHAGAS P. RIBEIRO); 269/2016 AO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA/SP (LUIZ CARLOS CAIO F. GARRIDO); 270/2016 À COMARCA DE RIO MARIA/PA (LUÍS CARLOS DOS SANTOS); 271/2016 COMARCA DE CARAUARI/AM (REGINALDO FERREIRA); E 273/2016 À COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP (ALESSANDRA GRAZIELI B. SANTOS).

0003376-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR X RUTE COUTINHO MIRA DE ASSUNPCAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Designo o dia 07 de JULHO de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, bem como sua defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007120-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA EDUARDA PORFIRIO DA SILVA

Ouvidas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré LARISSA EDUARDA PORFIRIO DA SILVA. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido por meio de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 571/573: a defesa, às fls. 446/460, por ocasião da apresentação da resposta a acusação, limitou-se a requerer a intimação das testemunhas arroladas, sem justificar a necessidade, conforme preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal, in fine: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, este juízo profereu decisão, em 15/12/2015, conforme fls. 461, determinando que caberia à defesa trazer as testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação, visto a inexistência de justificativa fundamentada para intimação das testemunhas pelo juízo. A defesa foi intimada dessa decisão em 13/01/2016, conforme fls. 473/475 dos autos, e ficou-se inerte. Em outras oportunidades a defesa foi intimada sobre outras decisões proferidas, conforme fls. 495 e 514 e, também, manifestou-se nos autos, conforme fls. 502, 527/528, 540/543 e 566/567, mas, em nenhuma dessas ocasiões, peticionou impugnando a decisão suprarreferida ou justificando a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, só o fazendo nesta data, a poucos dias da audiência designada para o dia 12 de maio de 2016. Assim, operou-se o instituto da preclusão. Destarte, mantenho a decisão acima mencionada, cabendo à defesa apresentar em juízo as testemunhas que arrolou, residentes em Campinas. Quanto as testemunhas Silvia Maria Cascarini de Moraes e Carlos Eduardo Bresser, por residirem em cidades contíguas à Campinas e integrem esta subseção judiciária, determino a intimação, por oficial de justiça em plantão judicial, para comparecimento à audiência designada às fls. 461. Para a oitiva da testemunha Lindolfo Guilherme Reinheimer, residente no Estado de Mato Grosso, expeça-se carta precatória à comarca de Campo Novo do Parecis. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 de maio de 2016, às 14h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa residentes em Campinas, Valinhos e Paulínia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 287/2016 PARA A COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência à parte autora da informação apresentada pelo FNDE, às fls. 242/243, no prazo de 5 dias, em secretaria, tendo em vista a proximidade da audiência designada. No termo de audiência de fls. 231/232 foram determinadas as coletas dos depoimentos pessoais do autor e dos prepostos dos réus, sob pena de confissão. Na mesma decisão foi concedido ao Procurador Federal da parte ré a indicação do nome do preposto que deveria ser intimado. Dessa decisão, não foram apresentados os recursos devidos. Dessa forma, a sobredita decisão restou acobertada pelo manto da preclusão. Sendo assim, indefiro o requerido pelo FNDE, às fls. 239/240, visto que não cabe à parte ré decidir acerca da necessidade ou não do comparecimento de seu preposto à audiência para ser interrogado. Diante do exposto, declaro intimado o FNDE a se fazer representar em audiência de instrução por preposto que conheça os fatos para ser interrogado por este Juízo, sob pena de confissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

Fls. 287: Não há amparo legal para suspensão do pagamento dos honorários a serem requisitados, até porque a decisão de fls. 288 não foi desafiada por agravo de instrumento, isto é, até o momento não se comprovou a interposição, apesar de a intimação do peticionário ter ocorrido há mais de um mês. Pelo exposto, cumpra-se a decisão de fls. 288. Intimem-se.

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: Não há amparo legal para suspensão do pagamento dos honorários a serem requisitados, até porque a decisão de fls. 316 não foi desafiada por agravo de instrumento, isto é, até o momento não se comprovou a interposição, apesar de a intimação do peticionário ter ocorrido há mais de um mês. Pelo exposto, cumpra-se a decisão de fls. 316. Intimem-se.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS. NESSE MESMO PRAZO, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE ACERCA DA INFORMAÇÃO DO INSS DE FL. 292, ÚLTIMO PARÁGRAFO, ACERCA DA DISPOSIÇÃO DE VALORES PARA SAQUE, DESDE 1/1/2015. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 314. DESPACHO DE FL. 314: Julgo prejudicado o requerimento final de fl. 265, alusivo à implantação do benefício, tendo em vista que já houve a implantação (fls. 241 e 263). Antes de se prosseguir na execução dos atos processuais, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada à fl. 293, que informa ser devido à autora o importe de R\$ 14.577,13 e, logo na sequência, pede a procedência de seu pedido para reconhecer que nada é devido ao autor. Int.

Expediente Nº 2695

CARTA PRECATORIA

0001012-96.2015.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REJANE ALVES LOPES(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FLS. 84: Tendo em vista a solicitação de fls. 81/83, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais. Intime-se com urgência Rejane Alves Lopes para que interrompa imediatamente o cumprimento da pena. Oficie-se a entidade fiscalizadora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

MANDADO DE SEGURANCA

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Fls. 162/246: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se a impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se, por conseguinte, as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 74/2015, devidamente cumprida, bem como o teor da informação de fls. 267/270, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, SINDOVAL BERTANHA GOMES e ISRAEL DA SILVA, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. No mesmo interregno, considerando o teor da parte final da informação supramencionada, diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO (advogada do reclamado - Onofre Neves Cintra). Intime-se.

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 75/2015, devidamente cumprida, bem como o teor da informação de fl. 264, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e ISRAEL DA SILVA, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. Intime-se.

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 76/2015, devidamente cumprida, bem como o teor da informação de fl. 398, manifeste a defesa se possui interesse na oitiva das testemunhas GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e ISRAEL DA SILVA, nestes autos, facultando à mesma o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação acima citada. Intime-se.

0001483-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 440/2016 Ação Penal nº 0001483-15.2015.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusada: Ana Paula Irineu da Silva Fls. 737 e 738/739: Designo o dia 30 de junho de 2016, às 17:30 horas, para realização de audiência de interrogatório da acusada ANA PAULA IRINEU DA SILVA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG (ato deprecado através da nossa carta precatória nº 15/2016, inserida no SEI sob nº 3207-15.2016.4.01.8008, do Juízo Deprecado). Comunique-se ao E. Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se na pauta de audiência desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2014.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos encartados às fls. 113-136. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001106-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-39.2014.403.6113) MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se aguarde a apreciação do pedido de parcelamento do débito na ação executiva, sem prejuízo à determinação de fls. 39. Com a resposta ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001273-27.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113) ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por depósito judicial. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002027-03.2015.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001296-70.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-52.2016.403.6113) MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para não atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas e despesas processuais. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000172-52.2016.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-75.2003.403.6113 (2003.61.13.001060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA GUARALDO DINIZ

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Fls. 565/566: considerando que o interessado já obteve carga dos autos para extração de cópias (fl. 564), aguarde-se provocação em secretaria pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 487. Intime-se. Cumpra-se.

0002137-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X KARRAO SOM PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS ANASTACIO X ANTONIO DE PAULA ANASTACIO(SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Defiro à parte executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual. Anoto que a certidão de objeto e pé requerida será expedida tão somente após a comprovação do recolhimento do valor das custas respectivas. Intime-se com URGÊNCIA.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Esclareça a executada seu pedido de desistência da Execução de Título Judicial de fl. 587, haja vista que o feito trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, não havendo qualquer título executivo em favor da executada nos presentes autos. Intime-se.

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DÉBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA) X SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 99), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0002648-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 83: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de cinco dias informe o endereço de onde se encontram os bens indicados à penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de penhora e intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. C. L. SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X JOSE CARLOS ALVAREZ ROJAS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X LUCAS SILVA ROJAS

Intime-se o executado José Carlos Alvarez Rojas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas da conta poupança de sua titularidade, onde houve a constrição, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Intime-se o executado Edson Siqueira Pinto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas da conta corrente de sua titularidade, onde houve a constrição, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000311-04.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE FRANCA E REGIAO(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 29), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 29. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO

Fls. 111: Considerando que o recolhimento equivocado da dívida em código errado se deu por culpa exclusiva da parte executada, indefiro o pedido de dilação de prazo para o pagamento correto da dívida. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI DA SILVA SOUZA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Sueli da Silva Souza, na qual alega que esta efetuou empréstimo dando o automóvel Fiat/Pálio ELX Flex, placa EIQ 5208, como garantia na modalidade de alienação fiduciária. Alega, ainda, que mesmo notificada, a requerida não pagou a dívida vencida antecipadamente. Na audiência de conciliação realizada aos 10/12/2015, o curso do processo foi suspenso, por vontade das partes, até o dia 08/01/2016 (fl. 26). A ré protocolou petição aos 15/01/2016, reiterando a proposta de pagamento parcelado da dívida (fl. 31). Intimada, a autora informou não ser possível a aceitação da referida proposta, pleiteando a intimação da ré para apresentação do veículo alienado, ou a busca e apreensão do mesmo (fl. 34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou que notificou a devedora por meio da notificação extrajudicial de fls. 09 e 15, sendo que a devedora não purgou a mora. Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela referida notificação extrajudicial, na forma de seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo Fiat/Pálio ELX Flex, placa EIQ 5208, Renavam 00134133838, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, intimando-se a ré, por mandado, para que entregue o veículo espontaneamente à autora, bem como os respectivos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento espontâneo, fica desde já autorizada a busca e apreensão do veículo, pelo oficial de justiça. Após a busca e apreensão do bem, a requerida terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela CEF, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). Determino que o depósito se dê em mãos do leiloeiro indicado na inicial, pelo menos durante o prazo de pagamento da dívida (cinco dias). Intime-se a autora, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, para apresentação de resposta (art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n. 911/69). A resposta poderá ser apresentada ainda que a ré pague a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 4º, do Decreto-Lei n. 911/69). Sem prejuízo proceda a Secretaria ao bloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-24.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão, em face da designação de fl. 95. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para: a) corrigir o polo passivo da demanda, fazendo-se incluir a UNIÃO e não FAZENDA NACIONAL; b) corrigir o valor da causa, pois, na forma do art. 292, II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, [o valor da causa será] o valor do ato ou de sua parte controvertida. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO)

Considerando o teor da manifestação de fls. 262/264, bem como as informações de fls. 266/268 quanto à carta precatória 454/2015, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado por meio da publicação desta decisão, a comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, à Secretaria da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, situada à Av. Venezuela, 134, bloco B, 4º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, para assinatura de termo de comparecimento nos autos da carta precatória nº 0509440-66.2015.4.02.5101 e cumprimento das medidas cautelares impostas pela r. decisão de fls. 175/176v. Sem prejuízo, designo o dia 24/08/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007892-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8)) JUSTICA PUBLICA X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP313543 - JULIANA MOREIRA DA SILVA E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos.1) Intime-se o acusado, através de sua advogada constituída (fl. 3906), acerca da decisão de fls. 3917/3918. Publique-se.2) Outrossim, designo o dia 15 de junho de 2016, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 3920) e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário.3) Intimem-se. -.-.-.-.-. -.-.-.-. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 3917/3918: JOÃO OZORIO MARTINS CARDOSO e outros foram denunciados originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela alegada prática do delito tipificado no art. 229 do Código Penal (fls.02/23). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de médico do Hospital Menino de Jesus de Guarulhos S/A, inseriu em autorizações de internação hospitalar diagnóstico ou procedimento não correspondente à realidade. Como se depreende dos autos, o juiz estadual recebeu a denúncia (fl.737) e o réu foi efetivamente citado (fls. 890/890v), e até mesmo interrogado em juízo (fls. 938/944 - cf. procedimento penal anterior à reforma da Lei 11.719/08) durante o trâmite do processo perante a Justiça Estadual. Em sede de habeas corpus (HC 365.083-3/1-00- TJSP) foi determinada a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, em razão do entendimento de que a competência para o julgamento da ação seria da Justiça Federal (fl. 992). A ação foi distribuída a este Juízo, sob nº 0001023.64.2002.403.6119, que declinou da competência (fls. 1017/1020), decisão da qual recorreu o MPF (fl.1022 e 1036), tendo os autos subido ao TRF da 3ª Região, que, por provocação da Procuradoria Regional da República (fls. 1061/1067), entendeu por suscitar conflito entre a Justiça Estadual e Federal (fl. 1144), tendo decidido o E. STJ pela competência da Justiça Federal (fls. 1157/1160). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 1009/1016). A denúncia foi recebida aos 06/03/2007 (fls.1477). Nos termos da decisão de fls. 3865/3866, o processo foi anulado e desmembrado no que se refere ao réu JOÃO OZORIO MARTINS CARDOSO, tendo sido determinada sua intimação pessoal para a constituição de advogado e apresentação de resposta escrita à acusação. Cumprida a determinação, formaram-se os presentes autos e, intimado o réu (fl.3904), constituiu advogado (fl. 3906), apresentando resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 3908/3910), requerendo a absolvição sumária em razão da prescrição. Foi ouvido o Ministério Público Federal, que requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Considerada a pena máxima cominada em abstrato para o crime (05 anos de reclusão), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), tempo não transcorrido entre a data dos fatos (dezembro de 1999 e janeiro de 2000) e a data do recebimento da denúncia (06 de março de 2007 - fl.1477), ou mesmo, de forma intercorrente, a partir da denúncia. Não é o caso, destarte, de se reconhecer a prescrição. Superada a questão, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de JOÃO OZORIO MARTINS CARDOSO. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o Ministério Público Federal para aponte quais testemunhas, do extenso rol apresentado, deverão ser ouvidas em Juízo sobre os fatos imputados especificamente ao réu JOÃO OZORIO MARTINS CARDOSO, indicando, ainda, endereço atualizado para intimação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 10686

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006411-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRES PENALOZA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES E SP259837 - JOÃO PAULO BORGES CHAGAS E SP341862 - MAIRA VEIGA VIEIRA DE SOUZA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 e em cumprimento ao despacho de fl. 154, intimo o defensor constituído do indiciado HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove o atual paradeiro do referido indiciado, sob pena de quebra da fiança fixada e decretação de sua prisão preventiva.

Expediente Nº 10688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.A sentença de fls. 425/428 condenou Edina Luiza Sales pela prática, por três vezes, do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, sendo que a cada delito foi cominada a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Todavia, considerada a continuidade delitiva, a pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, tendo sido substituída por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 15.04.2016, conforme certidão de fl. 432.Decido.Segundo o art. 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Nesse sentido, a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.No caso, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia - 09/05/2006 (fl. 86) - e a data de prolação da sentença condenatória - 06/04/2016 (fls. 425/428) -, decorreu lapso superior ao prescricional, mesmo considerando a interrupção decorrente da suspensão do processo (de 19/02/2009 até 30/01/2012- fls. 200 e 240). E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Assim, considerada a pena individualmente aplicada a cada delito praticado em continuidade (2 anos de reclusão), tem-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos crimes que nestes autos se imputa a Edina Luiza Sales, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Ficam assim prejudicadas as providências finais constantes da sentença condenatória.Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 10689

INQUERITO POLICIAL

0000532-66.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS X ISBEL MOREIRA CAMEJO(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR) X JOSE CARLOS ORTIZ AKAO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos, Trata-se de novo requerimento de saída temporária do país.O indiciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de descaminho. Foi concedida a liberdade provisória, com fiança, e mediante a observância de condições: proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade onde tem domicílio por mais de 7 dias; e comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar atividades. O indiciado assinou termo de compromisso, obrigando-se ao cumprimento dessas condições (fls. 102).Estabeleceu-se, ainda, a proibição de ausentar-se do país, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal.Às fls. 115/118, o indiciado requereu autorização para deixar o país.Após o Ministério Público manifestar-se contrariamente ao pedido, este Juízo proferiu a seguinte decisão:A despeito dos documentos que demonstram o exercício de ocupação lícita pelo indiciado JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO e do seu afirmado compromisso de atender às intimações deste Juízo, não é possível revogar a medida cautelar aplicada com fundamento no art. 320, do CPP.O indiciado é nascido e domiciliado no Peru, portanto não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa. Além disso, foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos em razão da prática, em tese, dos crimes formação de quadrilha e descaminho por meio de transporte aéreo, em coautoria com PABLO MOISES CHAVES BARRIOS e ISBEL MOREIRA CAMEJO. Consta do feito que os três retornavam de voo da China, traziam em sua bagagem mercadoria estrangeira e pretendiam ingressar em território nacional sem declará-las ao fisco. As testemunhas do flagrante narraram, ainda, que os indiciados agiram de forma concertada e, ao se dirigirem ao controle aduaneiro, separaram-se para não levantar suspeita.Nesse passo, a proibição de ausentar-se do País é medida que se revela necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, e adequada as circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado.Assiste razão ao Ministério Público Federal quando diz que, caso deferido o pedido de viagem, restará muito fragilizada a garantia do cumprimento da lei penal brasileira.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 141/144.Foi impetrado habeas corpus em face desta decisão, porém o indiciado não obteve sucesso (fls. 183/185).Em seguida, às fls. 179/182, o indiciado requereu, novamente, autorização de saída. Cientificado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente.De fato, no momento, não vislumbro razão suficiente para levantar a medida proibitiva de ausentar-se do país.Reporto-me, no particular, aos fundamentos expostos na anterior decisão, acima transcrita.Com efeito, desde então, não houve alteração do panorama fático-probatório capaz de autorizar a revisão dos fundamentos antes invocados.Lembre-se, no mais, que a reiteração de pedidos dessa natureza acaba por truncar a investigação, pois a todo instante o inquérito é requisitado por este juízo para viabilizar o exame do requerimento. Isso atrasa a conclusão dos atos de persecução penal por ação exclusiva do investigado, que, portanto, não pode alegar demora.Ante o exposto, indefiro o requerido.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010214-8)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1.Sob pena de indeferimento, intime-se o autor para retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, complementando o valor das custas processuais.2.Cumprida a determinação, suspendo o curso da ação executiva fiscal nº 0010214-07.2000.403.6119, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide.3.Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, certificando-se. Após, cite-se. 4.Com as contestações, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, abra-se vista às partes contrárias para igual finalidade e no mesmo prazo. 5.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Considerando a existência de incorreção na publicação do despacho de fl.13, o remeto para nova publicação, conforme segue:Haja vista a notícia de novo representante da massa falida nos autos da Execução Fiscal, o mesmo deverá ser intimado para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, devendo, para tanto, em caso positivo, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) Termo de compromisso do administrador judicial. 2) Documento(s) indispensável(is) ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e CDA);A).Fica intimado também a: 3) Atribuir valor à causa.

0006824-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001680-8)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, bem como a prescrição do crédito exequendo (fls. 02/31).Por meio de petição, protocolada em 17/11/2011 (fls.157/158), os patronos da embargante informam a revogação dos poderes a eles outorgados, colacionando cópia do documento em que aquela comunica a rescisão contratual.Restou infrutífera a diligência destinada a intimar a embargante quanto à necessidade de regularização da representação processual (fls.163).É o breve relatório. Decido.O art. 13, inciso I, do CPC dispõe que, verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, fixando prazo para que seja sanado o defeito.No caso em tela, foi fixado prazo de dez dias para que fosse constituído novo advogado; a embargante, no entanto, não o fez.Assim, tendo em vista a inércia da embargante, que, até a presente data, transcorridos mais de quatro anos desde a revogação dos poderes conferidos aos advogados inicialmente habilitados no feito, não constituiu novo patrono, resta clara a necessidade de extinguirem-se os embargos, por ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo - a capacidade postulatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13, inciso I c.c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 29 de janeiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chegou ao conhecimento deste juízo, notícia de aposentadoria do Sr. Perito Contábil SIDNEY BALDINI, posto que a reconsideração de sua nomeação, é medida que se impõe. Nomeio em substituição, o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. Com o depósito judicial do valor mencionado, pela embargante, terá o perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie a embargante o depósito judicial do valor complementar da verba honorária do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Cumprida a determinação, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0002046-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3)) KIROL TAMBORES LTDA(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES E SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Consoante r. decisão de fls.68/68v e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006163-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3)) FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.315/324. Deverá a embargante diligenciar pelas vias cabíveis, uma vez que a exigibilidade do crédito oriundo do executivo fiscal apenso, encontra-se suspensa por força da decisão proferida à fl.286 dos presentes autos. Abra-se vista ao embargado para que especifique e justifique eventuais provas a serem produzidas, nos termos da decisão supramencionada. Intimem-se.

0008405-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-94.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREF MUN GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Fls.452/498 e 502/549. Indefiro o pedido da embargante, no que tange a produção de prova pericial, vez que não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados. Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro, outrossim, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a produção de prova documental, conforme requerido pela embargante às fls.452/498. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0010873-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8)) NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais provisórios. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

0006762-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 53), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004907-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-15.2000.403.6119 (2000.61.19.025339-4)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA ME X DJANIRA GATTI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A recorrente fora devidamente intimada da decisão proferida à fl. 34 dos autos, via publicação no e-DJF3, em 03.12.2015. 2. Não obstante, a despeito de naquela decisão ter sido alertada, que a ausência de comprovação do pagamento de porte e remessa e retorno dos autos, tal como previsto no art. 225 do Provimento nº 64/2005-COGE, caracterizaria o reconhecimento de sua deserção, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento do determinado por este Juízo, vindo a se manifestar nos autos somente em 14.03.2016, após o decurso de prazo certificado pela secretaria em 19.01.16. 3. Por esta razão, o NÃO CONHECIMENTO do recurso da embargante é medida que se impõe. 4. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Int.

0007723-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-76.2015.403.6119) CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 40/81, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Deixo de intimar a parte contrária, posto que ausente a formação da relação jurídico-processual. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0010121-24.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X ALCIDES DOS SANTOS LISBOA X GRACIANA MARIA DE MOURA SIRVENTE

Fls. 1220/1223 - Requer a empresa ré, GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, o desbloqueio que recaiu sobre veículos Toyota Corolla, preto ano 2003/2003 - Placas DIV 9663 e Toyota Corolla, preto, ano 2003/2004, Placas DKG 5122, dado que teria havido a quitação do débito; alternativamente, acaso não deferido o levantamento da construção, requer a substituição de bens bloqueados por outros de igual natureza. Ouvida, a UNIÃO, às fls. 1224, se manifestou de forma contrária ao pedido, alegando que a r. sentença de fls. 1130 só teria admitido a possibilidade de alienação dos bens bloqueados se realizada a substituição por outros de valor superior. É o relatório. Decido. A cautelar fiscal foi proposta visando obter a garantia de débitos que remontariam, na data do ajuizamento, ao valor de R\$ 18.539.045,41 (setembro/2012 - fls. 25). Às fls. 619/621, a ré noticiou o pagamento de R\$ 17.602.010,99. A sentença de fls. 1125/1130 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o pagamento parcial da dívida e mantendo o bloqueio sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica, dado que ainda haveria dívidas em aberto. Pois bem. A discussão agora travada gira em torno do pedido da liberação - ou substituição - de dois veículos Corolla ano 2003 que têm valor de mercado aproximado de R\$ 20.000,00 cada um. A ré oferece em substituição um veículo Toyota Camry ano 2006/2007 que têm valor de mercado aproximado de R\$ 40.000,00, e uma perua VW Kombi 2012, que tem valor de mercado aproximado de R\$ 25.000,00. Assim, não vejo porque não deferir o pedido da ré. A própria narrativa acima é suficiente para demonstrar a desnecessidade de se prosseguir nessa discussão. Defiro a substituição dos bens bloqueados, devendo a construção recair sobre os bens (Toyota Camry e VW Kombi) indicados e descritos às fls. 1221. Formalizado bloqueio, levante-se o anterior que recaiu sobre os veículos Corolla (fls. 1220). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. Guarulhos, 7 de março de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005995-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTD X VICTOR JESUS STEOLA(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA)

1. O requerido, através da petição de fls. 900/917, noticia interposição de agravo de instrumento quanto às decisões de fls. 771 e 898. 2. Mantenho as decisões por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se com o cumprimento dos itens 4 e 5 do despacho de fl. 771. 4. Int.

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

1. Fls. 1095/1104, 1108 e 1110/1111. 2. Não vislumbro razões para manutenção do bloqueio. 3. Assim, defiro a liberação do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas DGE 7329, procedendo-se pelo sistema RENAJUD. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004090-95.2006.403.6119 (2006.61.19.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)) INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FICA INTIMADO O EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, XLIX, DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA, A TER VISTA DOS AUTOS ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUANDO PEDIDO POR ELE(A) MEDIANTE COTA NOS AUTOS DEVIDAMENTE ASSINADA OU PETIÇÃO, EXCETO SE HOVER PRAZO ABERTO PARA PARTE CONTRÁRIA, PRAZO COMUM OU OUTRO IMPEDIMENTO MOMENTÂNEO.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012754-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012754-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PROCESSO Nº 00127545520084036181 IPL nº 2-5310/08 - LIVRO 253 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00127545520084036181, informando que o sentenciado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 17/12/1959, em Tavares/PB, filho de Delmira Rodrigues da Silva, residente na Rua Nathan do Nascimento Júnior, 31, Jardim Ponte Alta, CEP 07179-150, Guarulhos/SP; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 29/07/2011, pela conduta descrita no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, e; 2) prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos (CP, artigo 45, parágrafos 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado do montante. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 02/12/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/01/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: JEFFERSON KENZO INOUE e OUTRO X CEF. DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Designo o dia 25/07/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004791-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004791-8) - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão de superior instância de fls. 485, expedindo-se os competentes alvará(s) de levantamento(s) em favor da autora. Em seguida, intime-se seu procurador para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado(s) o(s) alvará(s) liquidado(s), restitua(m)-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9775

EMBARGOS A EXECUCAO

000032-06.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de honorários de sucumbência intentada por Francisco Antonio Zem Peralta. A causa de pedir consiste nas alegações de: a) nulidade processual a partir de fl. 150 dos autos, em que pugna pela extinção da execução e b) possibilidade de compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com o débito cobrado pelo INSS no bojo da execução fiscal originária sob n.º 0001076-12.2006.403.6117. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05-40). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso o curso da execução (fl. 43). Impugnação aos embargos às fls. 45-46. O INSS reitera a manifestação para que seja deferida a compensação (fl. 48). II - FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A tese de nulidade dos autos processuais praticados nos embargos à execução n.º 0001495-61.2008.403.6117, por ausência de intimação do órgão de representação do INSS, encontra-se superada diante da adoção das formalidades levadas a efeito que culminaram com devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a regularização da intimação (fls. 162-207). Passo ao exame do pedido de compensação de créditos formulado pelo INSS, adiantando que a pretensão deve ser indeferida. Na execução fiscal n.º 2006.61.17.001076-7 intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Francisco Antonio Zem Peralta foram opostos embargos, aos quais foi dado provimento para condenar a autarquia a pagar honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Note-se que, na execução fiscal, figura como devedor Francisco Antonio Zem Peralta e, credor, o INSS. Sucede que o credor dos honorários não é o executado, mas sim seu advogado, no caso o Dr. Fábio Luiz Dias Modesto (fl. 06). Por aí se vê que não há identidade entre credor e devedor, pressuposto indispensável à compensação, nos termos do que dispõe o artigo 368 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Por conseguinte, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento dos honorários de sucumbência, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117) MOTO HALU TAKAGI ME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III da LEF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001730-9)) URBANO & GOES LTDA(SP210539 - VALERIA URBANO JACON MATIAS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por URBANO & GOES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. À fl. 114, reconheceu o embargante a carência superveniente de interesse de agir e requereu a extinção destes embargos. É o relatório. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dispõe o artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante da carência superveniente de interesse de agir, os honorários serão apenas os devidos nos autos da execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-55.2004.403.6117 (2004.61.17.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001730-9)) LUIZ URBANO X MARIA CLEUSA GOES URBANO(SP210539 - VALERIA URBANO JACON MATIAS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Urbano e Maria Cleusa Goes Urbano em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF. À fl. 113, reconheceram os embargantes a carência superveniente de interesse de agir e requereu a extinção destes embargos. É o relatório. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante da carência superveniente de interesse de agir, os honorários serão apenas os devidos nos autos da execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-40.2008.403.6117 (2008.61.17.002447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0)) JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fla. 68: Defiro vista ao requerente, por 5 (cinco) dias.Após, retomem ao arquivo.Int.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP22313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003039-50.2009.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (73/75, 89/91, 99/101 e 104, verso).Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000109-54.2012.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 642/643, 705 e 706, verso).Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001274-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cientifique-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de título judicial promovida por LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sob alegação de excesso na execução por ter havido a inclusão de juros moratórios sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 25). Certificou-se o transcurso in albis do prazo oferecimento de impugnação (fl. 32). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Cuida-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na decisão que decidiu a exceção de pré-executividade (fls. 06-17). A parte embargada não impugnou os embargos, tampouco o cálculo apresentado. Diante de sua inércia, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, V, combinado com os artigos 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 683,13 (seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), devidamente atualizado até 09/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito isento de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-75.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 12806-60 por vício formal ou o reconhecimento da prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde dispendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade da cobrança referentes aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH n.ºs 3507117165365, 3507116239055, 3507113090877, 3507116263695, 3507116227835, 3507118465829, 3507116192613, 3507118438549, 3507116204152, 3507116242454, 3507116253069, 3507116202326, 3507116227516, 3507117084834 e 3507116230453; a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, limitando-o a valores efetivamente dispendidos pelo SUS. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH indispensáveis à defesa, bem assim a ocorrência de prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde dispendidos pelo SUS, que se opera no prazo de três anos contados da ocorrência do evento danoso - data da internação ou alta médica, devido à natureza civil. Substancialmente, alega que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 enuncia uma obrigação de natureza civil, que visa à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde, que assumem obrigação de atendimento médico-hospitalar ao contratado mediante contraprestação pecuniária sem prestarem efetivamente o serviço contratado. Argumenta, nesse ponto, que a ANS promove cobrança dos valores gastos pelo SUS com base na obrigação de disponibilização de atendimento médico-hospitalar pela operadora de planos de saúde, esclarecendo que a responsabilidade em casos tais nasce da conjugação de dois fatores: a disponibilização pela operadora de planos de saúde de atendimento médico-hospitalar ao beneficiário do plano contratado, mediante pagamento de prestação pecuniária, e o atendimento à saúde efetivamente realizado pelo SUS. Complementa que o atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual ou no período de carência afasta o dever de ressarcimento ao SUS, salvo nos casos de urgência e emergência. Igualmente, afasta os planos de saúde contratados na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. Expõe que, no contrato de plano de saúde na modalidade custo operacional, a contratante paga à operadora de saúde os serviços efetivamente prestados aos usuários, que repassa os custos dos prestadores dos serviços, acrescidos do custeio de administração. Arremata afirmando que se o usuário do referido plano é atendido pelo SUS, a operadora nada tem a ressarcir ao SUS, porque não realizou o atendimento e nenhuma prestação foi-lhe paga. Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduz que o montante exigido excede ao valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Sustenta que, se o caso, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se exatamente ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, uma vez que entendimento outro levaria ao enriquecimento sem causa do Estado. A petição inicial (fls. 02-58) veio instruída com procuração e documentos (fls. 59-838). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 841). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação pela improcedência dos embargos. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação da decadência e prescrição quinquenal, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-8/DF. Salientou que os atendimentos a beneficiários realizados fora da área geográfica não eximem a operadora de planos de saúde da

obrigação de ressarcimento. Ressaltou ainda que não eximem de responsabilidade os atendimentos realizados durante o período de carência, por falta de prova documental da cobertura contratual, e os referentes a contratos na modalidade de custo operacional, por ausência de prova da disposição contratual. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial (fls. 845-869). Juntou documentos (fls. 871-876). As partes foram instadas a especificarem provas e a embargante a se manifestar acerca da impugnação e documentos (fl. 877). A embargada apresentou cópias das principais peças do processo administrativo, a fim de corroborar o alegado na impugnação (fls. 878-906). Na sequência, a embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de cópia do processo administrativo e documentos especificados pela autarquia federal (fls. 907-910). Já, a embargada não requereu provas e declarou que a juntada dos documentos especificados constitui ônus da própria embargante, que não comprovou negativa da autarquia em fornecê-las administrativamente (fl. 911). Sobreveio decisão que indeferiu a prova técnica e, a respeito do processo administrativo e dos documentos elencados, concedeu prazo para a embargante requerê-los administrativamente, salientando que seria admitida a intervenção judicial somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência (fl. 912). Por seu turno, interposto agravo retido da decisão que indeferiu a produção de provas pela Unimed (fls. 913-917) e contra-arrazoado pela ANS (fls. 919), a decisão atacada não foi reformada (fl. 923). A embargante juntou cópias de documentos que reputou pertinentes, autuados em apenso, enquanto a embargada, cientificada, permaneceu silente (fl. 925). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. De partida, rejeito as preliminares aventadas pela embargante. Não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o crédito de natureza não tributária foi regularmente inscrito em Dívida Ativa e constituído no processo administrativo nº 33902361300201038, em que assegurados os postulados do contraditório e da ampla defesa. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e vai além, indicando expressamente os débitos e as autorizações de internação hospitalar - AIHs a que se referem (fl. 108). Tenho que os números dos débitos e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente à exigência contida no art. 2º, 5º, III, do texto legal supramencionando. A pretensão da Unimed de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência não merece acolhida, visto que desprovida de fundamento. Donde se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Presunção essa que não logrou afastar a embargante. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurada em processo administrativo, o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão, após violado o direito, que, no presente caso, consubstancia-se com o vencimento do prazo sem pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar-se em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento (rectius: antes de vencida a GRU). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Pois bem, o prazo

prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é o quinquenal com base no Decreto n.º 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, e sim o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, os prazos prescricionais das pretensões de ressarcimento ao SUS iniciaram-se em 19/08/2011 e 29/01/2014, quando venceram as guias de recolhimento sem respectivo pagamento (fls. 134 e 202). Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 28/04/2014 (fl. 107). Essa inscrição suspendeu a prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. A execução fiscal foi distribuída em 15/07/2014 (fl. 105), quando o prazo prescricional retomou seu curso. A prolação do despacho que determinou a citação em 16/07/2014 interrompeu a prescrição, de modo que não operou a prescrição. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Equivale a dizer que o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por se tratar de obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa: (...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse mesmo entendimento foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Assentada a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ainda que liminarmente pela Corte Suprema, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual, no período de carência e nos casos de planos de saúde contratados na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. Sobre o atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual - AIHs n.ºs 3507117165365 e 3507116239055, a ANS não acolheu as assertivas da Unimed ao argumento de que os serviços não se encontram expressamente elencados na cláusula contratual de procedimentos sem cobertura contratual e, especificamente no tocante às AIHs n.ºs 3507116239055 e 350711309877, porque o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade nas internações hospitalares (fls. 141, 145, 147, 323, 324-332 e 346-360). Em relação à assistência à saúde prestada no período de carência contratual - AIHs n.ºs 3507116263695 e 3507116227835, observo que a ANS também não acolheu a alegação da Unimed sob o fundamento de que não comprovou que as AIHs referiam-se a contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde com menos de 50 beneficiários. Isso porque contratos coletivos empresariais com número de participantes maior ou igual a 50 estão submetidos à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência, nos termos do art. 5º, II, da CONSUN nº 14/1998 (fls. 145, 146, 366, 375 e 376-388). Ressalto, no ponto, que as AIHs n.ºs 3507116263695 e 3507116227835 foram emitidas a beneficiários de planos de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial pela empresa Destilaria Grizzo Ltda., cujos números de participantes não foi demonstrado pela Unimed no processo administrativo nem nestes autos, a quem incumbia o ônus dessa prova documental. Demais disso, não há ilegalidades no processo administrativo que iniquem de nulidade e desconstituam o crédito de natureza não-tributária objeto da execução fiscal. Finalmente, nos planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido, opção custo operacional, o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde seja contratado na

modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos de saúde privado. Pronunciaram-se nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. (...) 11. Recurso não provido. (AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime de custo operacional), sendo de rigor o desprovimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho, publicado no E-DJF2R em 06/04/2010, página: 146) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010) Particularmente sobre as AIHs n.ºs 3507118465829, 3507116192613, 3507118438549, 3507116204152, 3507116242454, 3507116253069, 3507116202326, 3507116227516, 3507117084834 e 3507116230453, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelos SUS, fato que, por si só, autoriza o ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública de saúde (fls. 121-129 e 155-158). Em relação à Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram, também, os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJE 03/07/2013) Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na Certidão de Dívida Ativa. Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000989-75.2014.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual, Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-62.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fs. 179/182 e 184: Mantenho a decisão agravada (f. 177) por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para razões finais, em prazos sucessivos de quinze dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante (art. 364, parágrafo 2º, CPC).]

0001296-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-04.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Oportunizada a especificação de provas, pleiteou a embargante, tão somente, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo originário da cobrança objeto do executivo fiscal. Nada disse acerca da necessidade de produção de prova pericial, consoante se observa da petição de fs. 138/140. O pedido foi deferido pelo juízo (f. 143), consignado que deveria a embargante promover o necessário para carrear aos autos a aludida prova documental, a seu próprio encargo, o que deu azo à interposição do agravo retido de fs. 145/146, em aparente contradição com a precedente intervenção. Em face disso, mantenho a decisão agravada. Não obstante, providenciei a embargante a juntada do dito procedimento administrativo às fs. 149/276. Nada requerido pela embargada (f. 277), determino a intimação da embargante para que se manifeste em alegações finais, no prazo de quinze dias (art. 364, parágrafo 2º, CPC). Decorrida a dilação, voltem conclusos para prolação de sentença.

0001636-36.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-26.2015.403.6117)
FUNDAÇÃO PEDRO OMETTO (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos pela FUNDAÇÃO PEDRO OMETTO à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade do presente executivo fiscal, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC e a desconstituição da multa imposta. Como causa de pedir, sustenta a inexigibilidade da cobrança, pois os débitos aguardam homologação das compensações realizados no processo administrativo nº 10825.000848/00-44, atreladas ao processo administrativo nº 10825.001107/98-84, que se enquadra dentro de hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. E, além disso, há decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108 que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos até julgamento final do processo administrativo de crédito nº 10825.001107/98-94 que, inegavelmente, afetará o processo administrativo de compensação nº 10825.000848/00-44. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 18-388). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, porque garantida a execução com depósito em dinheiro do montante integral do débito (fl. 390). A Fazenda Nacional não se opôs à pretensão exposta e requereu a extinção dos embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC (fs. 392-393). A embargada reiterou o pedido de procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (fs. 396-397). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na petição inicial, pois: a) não houve o trânsito em julgado definitivo na esfera administrativa do processo administrativo nº 10825.001107/98-94, pendente de análise o pedido de inconformismo apresentado naquela seara pela parte embargante, que poderá influenciar o montante cobrado nos autos do processo administrativo nº 10825.000848/00-44 e b) também, reconheceu a subsistência da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108, mantida em segunda instância, que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito até a definitiva análise do pedido de compensação no âmbito da Receita Federal. O recurso especial interposto pela União aguarda recebimento. Afirma ter, na seara administrativa, no processo nº 10825.000848/00-44, determinado o cancelamento das inscrições n.ºs 80 2 14 072413-09 e 80 7 14 032656-09, e o retorno do mencionado processo administrativo à DRF/Bauru para acompanhar o desfêcho definitivo do julgamento do processo administrativo nº 10825/001107/98-94. Acrescentou que, após, havendo saldo remanescente a ser cobrado, promoverá remessa à PSFN/Bauru para nova inscrição. Requereu a procedência dos embargos com fundamento no artigo 269, II, do CPC e a extinção da execução fiscal. Os argumentos trazidos pela embargante, com os quais houve aquiescência da União, demonstram que há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a pendência de homologação das compensações realizados no processo administrativo nº 10825.000848/00-44, atreladas ao processo administrativo de crédito nº 10825.001107/98-84, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, há decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108 que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos até julgamento final do processo administrativo de crédito nº 10825.001107/98-94 e, inegavelmente, afetará o processo administrativo de compensação nº 10825.000848/00-44. Nesse contexto, a execução fiscal é absolutamente nula, pois o título não correspondente à obrigação líquida, certa e exigível, permitindo a aplicação do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 618, inciso I, do CPC/73). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da execução fiscal e declará-la extinta com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência da União advinda do reconhecimento do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do que dispõem o artigo 85 e os 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º. Feito isento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, pois já houve o levantamento pela executada da garantia à execução (fs. 204-205 desta). Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do reconhecimento pela União da pretensão formulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-51.2015.403.6117)
MERCAPINVEST - CONSULTORIA, GESTÃO E TREINAMENTO LTDA. (SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por MERCAPINVEST - CONSULTORIA, GESTÃO E TREINAMENTO LTDA à execução intentada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 21.850,90 (vinte e um mil e oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), em que pugna pela declaração de inexistência do crédito tributário ou inexigibilidade do título e extinção da execução fiscal em virtude do prévio pagamento. A causa de pedir repousa na comprovada alegação de que, em 04 de fevereiro de 2013, antes do ajuizamento da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.403.6117 em 23/06/2015, houve o pagamento integral do crédito tributário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08-43). Garantida a execução fiscal por depósito do montante integral em dinheiro, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A embargada concordou com a pretensão veiculada na petição inicial e pleiteou a fixação dos honorários em percentual adequado, à míngua de oferecimento de resistência (fl. 47-50). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, sendo desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e arts. 330, I, e 740, ambos do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, os embargos foram opostos no trintídio a que alude o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Por fim, cumpre ressaltar que o débito controvertido está garantido por depósito judicial integral, o que ensejou o recebimento destes embargos com efeito suspensivo. Os fatos aduzidos na petição inicial são incontroversos, diante do expreso reconhecimento pela requerida da pretensão veiculada (fls. 47-48). A embargante comprovou o pagamento do crédito tributário em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 33-37), antes da inscrição em dívida ativa em 07/03/2014 e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução fiscal em 23/06/2015. Desse modo, diante do pagamento comprovado e reconhecido pela ré antes do ajuizamento da execução fiscal, deve ser declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, II, 741, II e VI, todos do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 6 14 028655-16, pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.4.03.6117. Em virtude da ausência de resistência pela embargada, que reconheceu a procedência do pedido, arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito do montante integral em favor da embargante e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se e registre-se esta sentença nos autos da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-12.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-44.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados, nos termos do artigo 437 do CPC.

000052-94.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-09.2015.403.6117) EDUARDO GALLI E CIA LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por EDUARDO GALLI E CIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. À f. 42, foi facultada a juntada de cópia do termo ou auto de penhora e da comprovação da intimação do ato de constrição. À f. 42 verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATORIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0001502-09.2015.403.6117). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-96.2015.403.6117) ENOVEL-EMPRESA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro a realização de prova pericial vez que, a par de genérico o pedido, a apuração do valor devido prescinde de prova pericial, à luz do artigo 370, CPC. Com efeito, de nenhum proveito a prova técnica com o objetivo de se apurar a legalidade dos valores incluídos na certidão de dívida ativa a título de juros, correção monetária e multa. Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado, intime-se a embargante para razões finais, no prazo de quinze dias. (art. 364, parágrafo 2º, CPC).

0000248-64.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-10.2015.403.6117) AVICOLA PREARO LTDA(SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Avícola Prearo Ltda em face da FAZENDA NACIONAL. À f. 27, foi facultada a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. À f. 27 verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATORIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0002861-45.2015.826.0062). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2015.403.6117) CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Acolho a petição de fs. 47 como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, passando a constar o indicado na referida emenda (R\$ 343.141,10). Após, considerando-se a insuficiência da constrição, intime-se o embargante para que proceda à regular garantia do débito, nos autos do feito principal (arts. 9º e 16, III, e parágrafo 1º, Lei n.º 6.830/80), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo de cinco dias.

0000348-19.2016.403.6117 - H.B. INDUSTRIA DE COMP. PARA CALCADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

0000600-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117) DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Proceda-se ao apensamento ao processo principal. Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919 caput e parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000601-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-11.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Para o fim pretendido - suspensão da exigibilidade do crédito executado - intime-se a embargante para que promova o depósito do valor atualizado do débito inscrito na CDA 17495-52, tal como procedeu em face da CDA 17639-70, em cinco dias, comprovando-se a diligência nestes embargos e nos autos do feito principal - EF 0000409-11.2015.403.6117. Após, voltem conclusos para fins de recebimento dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) RAIMUNDO APRIGIO LOPES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Com fundamento nos artigos 355, I, e 370, CPC, indefiro a prova oral requerida pelo embargante RAIMUNDO APRIGIO LOPES. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda. Nada requerido pela Fazenda Nacional (f. 194), intimem-se as partes para razões finais, em prazos sucessivos de quinze dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante (art. 364, parágrafo 2º, CPC).

0000109-15.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X ALCINDO PINHEIRO ALVES

Vistos. De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do arrematante ALCINDO PINHEIRO ALVES, CPF 031.161.748-49, em polo passivo. Trata-se de pedido de concessão de liminar em sede de embargos de terceiro, por meio do qual postula o embargante a suspensão dos efeitos da arrematação havida em 14/09/2015, nos autos da execução fiscal n. 0000980-60.2007.403.6117, bem como o levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis matriculados sob ns. 1.858 e 10.518 no 2º CRI de Jaú. Aduz o embargante ser proprietário dos aludidos imóveis, tendo-os adquirido por força de escrituras públicas de 21/09/1993 e 18/12/1993 (fs. 21 e 22). As escrituras públicas de compra e venda carreadas aos autos trazem o embargante como adquirente dos aludidos bens, cujas características correspondem às descrições dos imóveis identificados nos itens A e B do auto de arrematação de fs. 358/359 do executivo fiscal, embora haja divergência entre o número da matrícula do imóvel rural denominado Sítio Itaoca (item A do auto de arrematação). De fato, os registros imobiliários ns. 689 e 690, mencionados na escritura pública de venda e compra, não conferem com o indicado no auto de arrematação (f. 357 do executivo fiscal), pois, neste, o aludido Sítio Itaoca consta como sendo objeto da matrícula n. 1858. Quanto ao Sítio São Luiz (item B do auto de arrematação - matrícula 10.518), não resta dúvida tratar-se do mesmo imóvel em razão da identidade dos dados descritivos e do n. de registro. Diante do exposto, entendo, neste juízo de cognição sumária, ter o embargante comprovado o seu domínio sobre os bens arrematados, pelo que, com fundamento no artigo 678 do CPC, recebo os presentes embargos com suspensão dos efeitos da arrematação. O recebimento dos embargos e a decretação de suspensão dos efeitos da venda judicial implicam o desaparecimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, motivo pelo qual deixo de apreciar as razões ensejadoras invocadas. Contudo, mantenho as constringências, pois a desconstituição das penhoras importaria concessão de tutela exauriente. CITEM-SE para contestação no prazo de quinze dias (art. 679, CPC): 1 - O arrematante ALCINDO PINHEIRO ALVES, por meio de carta precatória; 2 - Os demais embargados (executados) - LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA, SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, ANTONIO EDUARDO LISTA e ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO, por mandado; 3 - A Fazenda Nacional, por meio de carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru.

0000194-98.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.403.6117) PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Acolho a petição de fs. 19 como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, passando a constar o indicado na referida emenda (R\$ 56.034,92). Após, intime-se o embargante para que, em quinze dias, junte aos autos cópia integral da inicial dos autos principais (fs. 02/05 do executivo fiscal), nos termos dos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004892-46.1999.403.6117 (1999.61.17.004892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IND DE CALCADOS SERRA ROXA LTDA-ME X CARLOS ALBERTO GUERRA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Fl. 221: Para expedição do mandado de cancelamento de penhora é necessário o recolhimento das cutas junto ao CRI, conforme já determinado à fl. 207. Providencie o executado o recolhimento das custas junto ao CRI, bem como a juntada de cópia ao autos. Com a comprovação expeça-se. Cumprida a diligência, retornem ao arquivo. Int.

0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a anuência da exequente (f. 491) defiro o pedido de substituição da garantia representada pela carta de fiança bancária n. FII 82/13 - 1, de f. 433, e respectivo aditamento de f. 391, pelo Seguro-garantia representado pela apólice n. 0612220140001077550002258, emitida por Fator Seguradora S/A, juntada às fs. 448/471. Tome-se por termo a penhora. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento do débito. Sobrevindo informação da exequente quanto à subsistência do acordo administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de quitação da dívida ou de rescisão da avença. Intimem-se as partes.

0006014-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006014-4) - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X W M SHOES IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MATELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

A tela de consulta Renajud juntada à f. 226 comprova o registro do veículo em nome do terceiro ADELAR JOSÉ GEWEHR. A venda do veículo à referida pessoa foi declarada ineficaz neste feito, o que foi confirmado no julgamento de improcedência dos embargos de terceiro por ele ajuizados, com trânsito em julgado, consoante fs. 207/220. Dessarte, ficou consolidada nas mãos do executado WAGNER MATELLI a propriedade do veículo penhorado à f. 163, consistente no automóvel Ford ka, ano 1997/1998, placa CQK-1448. Consta ainda destes autos que o veículo foi removido para novo depositário, Sr. Edson José Mantelli, conforme auto de entrega de bens de f. 201. Por tais razões, defiro o pedido formulado pelo terceiro ADELAR JOSÉ GEWEHR à f. 224, e determino a intimação do executado WAGNER MATELLI, na pessoa do advogado constituído, para que promova a transferência do registro de propriedade junto ao Departamento de Trânsito respectivo, com comprovação documental nestes autos, dentro do prazo de quinze dias. Sem prejuízo, defiro também o pedido formulado pela exequente à f. 222. Proceda-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do veículo penhorado. Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-MANDADO N. 0723/2016 - SF 01, instruindo-se-o com cópias das fs. 163 e 201. Com o deslinde das diligências, providencie-se o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP.

0006847-15.1999.403.6117 (1999.61.17.006847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado JOSE EDUARDO REINATO sua ilegitimidade passiva, pleiteando a exclusão no polo passivo da execução. Aduz, para tanto, que nunca ostentou a qualidade de sócio-gerente, bem como a prescrição da pretensão executiva em face dele. Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conheço do pedido por veicular matéria de ordem pública - a prescrição - e pela prescindibilidade de dilação probatória quanto à legitimação passiva para a causa. O excipiente foi incluído no polo passivo em razão de pedido formulado pela exequente no curso da execução. Com efeito, o redirecionamento em face do(s) sócio(s) gerente(s) pressupõe a permanência deste(s) no quadro societário, nessa condição, no momento do encerramento irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, admitindo-se a responsabilização pessoal do administrador, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 435 do E. STJ. Na esteira de entendimento jurisprudencial pacificado, o inadimplemento do débito não constitui, por si, ato ilegal suficiente à responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, mormente em se tratando de execução de créditos fiscais tributários de origem não previdenciária, como no caso em apreço. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, ou seja, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Cumpre ressaltar que os sócios incluídos em polo passivo não figuram como devedores na certidão de dívida ativa. Resta apurar, nesse contexto, se o excipiente ostentava na sociedade a condição de gerente/administrador. Consta da declaração cadastral da empresa (DECA), acostada a f. 20, ser a sociedade integrada pelos dois sócios: Wilson Barbieri e JOSE EDUARDO REINATO, figurando apenas o primeiro como signatário. Não há na execução cópia do contrato social da empresa que permita aferir a delimitação dos poderes de gerência. Via de regra, a presunção é a de que o exercício de atos de administração e de decisão caiba apenas ao sócio majoritário. JOSE EDUARDO REINATO participava no quadro societário com capital social ínfimo - de apenas 1% (um por cento) -, o que se depreende das telas da Jucesp juntadas às fs. 72 e 192, permitindo a ilação de que não exercia atos de direção e gerência da pessoa jurídica. Não podendo ser pessoalmente responsabilizado na forma pretendida pela exequente, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para a causa. Da alegada prescrição: A pretensão executiva fazendária em face do sócio JOSE EDUARDO REINATO exsurge no momento em que teve ciência da paralisação das atividades empresariais. Decorrencia do princípio da actio nata. O elemento ensejador do requerimento fazendário de redirecionamento do executivo fiscal consubstanciou-se justamente na cessação das atividades da pessoa jurídica, fato evidenciado pela certidão lavrada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento de mandado de citação da empresa em 27/02/1998 (f. 17, verso). Cientificada em 22/04/1998 (f. 18), pugnou a exequente pela citação do representante legal, Sr. Wilson Barbieri, na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 135, III, CTN, de acordo com a petição juntada à f. 19. O pleito foi deferido pelo juízo (f. 21). Sucessivamente, foi materializada a citação da executada FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA e do coexecutado WILSON BARBIERI, por meio do edital publicado em 04/09/1998 (f. 24). Por petição protocolizada em 14/10/2005 (fs. 70/71), formulou a exequente novo pedido de redirecionamento, desta feita, em face do excipiente JOSE EDUARDO REINATO; pleito também deferido pelo juízo conforme despacho proferido à f. 76, em 21/11/2005. Observo que o pedido não fez alusão a quaisquer das hipóteses de responsabilização pessoal de terceiros preconizadas pelo artigo 135 do CTN. Por conseguinte, não houve comprovação, nem mesmo imputação, de ato ilegal do sócio indicado. O coexecutado JOSE EDUARDO REINATO foi citado pessoalmente em 25/06/2007 (f. 101). Opôs embargos à execução, liminarmente rejeitados por ausência de garantia do débito, com trânsito em julgado (fs. 146/148). Inequivoco que entre o termo inicial do prazo prescricional (22/04/1998) e o pedido de redirecionamento (14/10/2005) decorreu lapso superior a cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Escorreita a assertiva fazendária no sentido de que a citação da empresa operou a interrupção do prazo prescricional em relação ao sócio (art. 125, III, CTN). Tal argumento, porém, não a socorre ante o inexorável transcurso do lustro prescricional legal entre o aludido evento (04/09/1998) e o pedido de redirecionamento (14/10/2005). A par disso, nada há nos autos a demonstrar omissão ou mora judiciária a ensejar a aplicação da invocada súmula 106 do STJ. A inércia se deu por fato imputável à exequente, não ao mecanismo judiciário, como alegado. Portanto, configurada a prescrição da execução em relação ao excipiente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, CPC, e com fundamento no artigo 174 do CTN, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva em relação ao excipiente JOSE EDUARDO REINATO e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos SUDP para a devida retificação. Intimem-se as partes, devendo a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado nos autos (f. 151), bem como eventual rescisão da avença, indicando, nesse caso, a data de vencimento da última parcela inadimplida para verificação da ocorrência da prescrição intercorrente.

0007134-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007134-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LA COQUETTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X LEDUAR FARACO X ANTONIO PAULO FARACO X MARIA CRISTINA FARACO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

Fl. 74: Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007484-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO CARDOSO JAU ME(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Fl. 101: Dê-se vista ao requerente, por 5 (cinco) dias. Int.

0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Fs. 404/408: Intime-se a executada para que promova, na seara administrativa, a regularização do parcelamento do débito, comprovando-se nestes autos a diligência dentro do prazo de quinze dias.Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que reputa cabível em termos de prosseguimento da execução, em caso de rescisão da avença.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Intime-se a executada para que promova, na seara administrativa, a regularização do parcelamento do débito, comprovando-se nestes autos a diligência dentro do prazo de quinze dias.Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução, em havendo de rescisão da avença.

0001436-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001436-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE CARLOS FERRENCINI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ CARLOS FERRENCINI. À fl. 84, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude da remissão, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-21.2002.403.6117 (2002.61.17.001757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ALFREDO SAHM - ME X JOSE ALFREDO SAHM(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Fl. 172: Dê-se vista ao requerente, por 10 (dez) dias.Int.

0001053-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0003611-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ)

Intime-se o requerente para que comprove a quitação do débito, bem como a penhora do imóvel nestes autos.Int.

0003897-57.2004.403.6117 (2004.61.17.003897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TURBO DIESEL JAU LTDA X ANTONIO DE LOURENCO SOBRINHO(SP100146 - SAMIR GEORGES MEZAONIK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotadas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), e a pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência deste, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se.

0003912-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

O cancelamento da penhora em face do imóvel objeto da matrícula 22.734 - 1º CRI de Jaú, foi determinada à f. 395 dos autos da EF 0002838-34.2004.403.6117, em 10/01/2013, em razão de pedido de substituição da garantia por outro imóvel (M. 6.614 - CRI de Paranatinga-MT), como o que anuiu a exequente tão somente em face daquela execução, consoante manifestação fazendária de f. 347 do referido feito. Ressalto que a aludida substituição e consequente cancelamento da constrição naquele feito se deu posteriormente ao desapensamento da presente execução e, por óbvio, não teve o condão de excluir a penhora do citado imóvel em relação a esta. Deveras, desapensados os processos em 22/06/2012 (f. 342, verso, da EF 0002838-34.2004.403.6117), a tramitação passou a ser independente para cada execução, de forma que os atos processuais realizados em uma delas não têm efeito em relação à outra. Infere-se, portanto, que o cancelamento da penhora averbada sob n. 17/22.734 deve ser retificada para o fim de consignar que subsiste a constrição quanto à presente execução. Ante o exposto, determino ao Oficial de Registro do 1º CRI de Jaú proceda ao registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 22.734, para esta execução (0003912-26.2004.403.6117) e para a apensa (0000666-85.2005.403.6117), com a ressalva de que o cancelamento (R. 17/22.734) referiu-se apenas à execução fiscal 0002838-34.2004.403.6117 (antiga 2004.61.17.002838-6). Cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO N. ____/2016 - SF 01, instruída com cópias autenticadas do auto de fs. 78/80 e da anuência de f. 46. Quanto ao imóvel matriculado sob n. 29.571 - 1º CRI de Jaú, consistente no apartamento n. 61 do Edifício Residencial Villagio di Firenzi, ofertado em garantia pela executada mediante anuência de Fernando de Lucio Neto (item 01 do auto de penhora de f. 78), diante do encerramento da respectiva matrícula (Av. 07/29.571 - f. 192), determino a intimação da executada para que promova o necessário para o registro da constrição, até então não levado a efeito em razão de óbice imposto pelo oficial de registro representado pela nota de devolução n. 232/2006, juntada à f. 145 da EF 0002838-34.2004.403.6117. A regularização faz-se necessária tendo em vista que a substituição pela matrícula 38.417 ficou restrita à EF 0002838-34.2004.403.6117, consoante já explicitado nestes autos e nos autos da EF 0002838-34.2004.403.6117, especialmente no item 07 de f. 192.

0001859-38.2005.403.6117 (2005.61.17.001859-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ALFREDO SAHM ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Fl. 164: Dê-se vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Int.

0001513-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE SGAVIOLI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DENISE SGAVIOLI. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SANSINETTI VISCAINO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FÁBIO SANSINETTI VISCAINO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-71.2007.403.6117 (2007.61.17.002486-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUÓ E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de DROGAL FARM LTDA. À fl. 77 noticiou-se o integral cumprimento do crédito tributário e, então, cumpre-se a extinção da execução fiscal, como determinado à fl. 74. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-71.2008.403.6117 (2008.61.17.001850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANGELO BORTOLAI. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAETANO BENEDITO PERLATI

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em relação a CAETANO BENEDITO PERLATI. À fl. 31, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude da prescrição do feito. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 775 do CPC c.c. os artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-91.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANDA SERRA X AMANDA SERRA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Intime-se a executada para informe e demonstre documentalmente, dentro do prazo de cinco dias, o número e o valor das parcelas pagas e das pendentes de pagamento, bem como eventual quitação do contrato de alienação fiduciária. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido formulado às fs. 143/146, bem como sobre o pedido de designação de leilão.

0002042-96.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0002066-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDERSON LAERCIO LUZETTI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

F. 78: Manifeste-se o executado, em cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.

0002295-84.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE RENATO PANTAROTTO DE PAIVA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RENATO PANTAROTTO DE PAIVA ME. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-83.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS em face de REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-80.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X T S CENTRO LTDA EPP X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Suprida a citação do coexecutado JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO para esta EF principal (0000450-80.2012.403.6117) ante o instrumento de mandato juntado à f. 86 por ele outorgado. Contudo, para a EF 0000628-39.2006.403.6117, em apenso, verifico que frustrada a citação face ao que certificado à f. 82 pelo oficial de justiça. Assim, defiro o pedido de f. 102 e determino a citação do coexecutado JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO, por meio de carta com aviso de recebimento, observado o endereço de f. 86. Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação, para que promova o parcelamento do débito inscrito na CDA 80.4.05.076428-83, objeto da EF apensa (0000628-39.2006.403.6117), comprovando-se nestes autos a diligência dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0000637-88.2012.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MODOTE & ROMEIRO LTDA - ME X MARCELO IZAR ROMEIRO X CHRISTIANO MODOTE DOS ANJOS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MODOTE & ROMEIRO LTDA - ME, MARCELO IZAR ROMEIRO e CHRISTIANO MODOTE DOS ANJOS. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-07.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA EPP(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se as dificuldades para remoção do bem indicado à penhora pela executada, bem como sua reduzida liquidez em hasta pública, indefiro o requerimento formulado pelo exequente à f. 43 e reputo ineficaz a oferta de f. 32/33. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, servindo cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se também a executada por meio do advogado constituído.

0001664-09.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X ALBERTO FERRUCHI - ESPOLIO

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para que indique a localização dos veículos descritos à f. 224, em cinco dias, possibilitando-se a penhora destes. Decorrido o prazo sem manifestação proceda-se ao bloqueio de circulação no sistema om-line Renajud. Após, renove-se a vista dos autos à exequente.

0000135-18.2013.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OTTO REZENDE JUNIOR - ME X OTTO REZENDE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de OTTO REZENDE JUNIOR - ME e OTTO REZENDE JUNIOR. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-48.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELLE CRISTIANE ROSSI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MICHELLE CRISTIANE ROSSI. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-61.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, cópia da matrícula do imóvel ofertado em garantia do débito, reputando-se ineficaz a indicação em caso de omissão. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos ao exequente.

0000549-16.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia do débito, reputando-se ineficaz a indicação em caso de omissão. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos ao exequente.

0001599-77.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos às fs. 108 e 110 por meio do sistema Renajud. Intime-se a executada para que se manifeste, em cinco dias, acerca do pedido formulado pela exequente às fs. 105/107, facultada a indicação de outro(s) bem(ns) em garantia do débito, suficiente(s) a ilidir a alegada fraude à execução, observada a construção já efetivada à f. 93.

0001782-48.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODRIGO CRESPILO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Intime-se a executada para ciência quanto à intervenção fazendária de f. 66. Após, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de f. 64.

0002089-02.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OTTO REZENDE JUNIOR - ME X OTTO REZENDE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de OTTO REZENDE JUNIOR - ME e OTTO REZENDE JUNIOR. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-54.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X MARCOS HENRIQUE BERTONHA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta(m) o(s) executado(s) JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA e MARCOS HENRIQUE BERTONHA a ilegitimidade para figurar(em) no polo passivo da execução. Instada, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O(s) excipiente(s) foi(ram) incluído(s) no polo passivo em razão de pedido formulado pela exequente no curso da execução. O fato ensejador do requerimento fazendário de redirecionamento do executivo fiscal consubstancia-se na cessação das atividades da pessoa jurídica inicialmente executada. Essa circunstância está evidenciada pela certidão lavrada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento de mandado de citação. Com efeito, o redirecionamento em face do(s) sócio(s) gerente(s) pressupõe a permanência deste(s) no quadro societário, nessa condição, no momento do encerramento irregular da sociedade empresária, o que está comprovado pelo documento de fs. 36/37 juntado aos autos pela exequente. Sendo o(s) excipiente(s) sócio(s) administrador(es), escorreita a decisão de f. 38 que deferiu o pleito fazendário admitindo a responsabilização pessoal com fundamento em entendimento jurisprudencial consolidado, representado pela súmula 435 do STJ. Se pretende(m) o(s) excipiente(s) demonstrar(em) situação fática diversa da que espelhada nestes autos, deve(m) valer-se de meio processual adequado - embargos à execução - de cognição exauriente, tendo vista que esta via eleita é restrita aos vícios objetivos do título executivo, ou mesmo da execução, aferíveis de plano pelo julgador, de excepcional admissibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção oposta. Sem custas e honorários neste incidente. Intimem-se.

0002314-22.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Ante as informações prestadas pela exequente, constata-se a inoccorrência da prescrição. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista que a intervenção de f. 84 está desacompanhada de instrumento de mandato.Desatendida, proceda-se à citação e penhora nos termos do comando de fs. 79/80.

0002486-61.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PECCIOLI & PECCIOLI CALCADOS LTDA - ME(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Comunicada pela exequente a regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

0000152-20.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da ação ordinária 0002689-23.2013.403.6117, consoante sequência n. 29 da tela de consulta processual de f. 81, determino a intimação das partes para que se manifestem, em cinco dias.Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

0001290-22.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEILA CRISTINA DE SOUSA - EPP X LEILA CRISTINA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à LEILA CRISTINA DE SOUSA - EPP e LEILA CRISTINA DE SOUSA. À fl. 69, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do NCPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-57.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA. À f. 09, foi determinada a citação do executado. Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o oficial de justiça o falecimento do executado (fl. 14), que está comprovado pelo extrato da Prefeitura Municipal de Jahu, acostado à fl. 17. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA em 12/11/2014. Consta do comprovante do óbito acostado à fl. 17, que o executado faleceu em 28/11/2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-83.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALCIDES DOS SANTOS JAU - ME X ALCIDES DOS SANTOS(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende o executado o reconhecimento da prescrição do crédito tributário executado. A questão afeta à alegada causa extintiva já foi objeto de análise e decisão, de ofício, consoante fs. 21/30. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a objeção oposta. Em prosseguimento, passo a deliberar acerca do pedido fazendário de f. 42, pelo que determino: 1 - O bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC. Proceda-se aos preparativos para a requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742.2 - Resultando negativa ou insuficiente a diligência, proceda-se ao bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) por meio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se a restrição de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. 3 - Depois de efetivadas as medidas constritivas acima, intime-se o executado acerca desta decisão. 4 - Cumpridas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente. 5 - Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF até nova provocação.

0001592-51.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS. À fl. 16, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do NCPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-20.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BALLESTERO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ FRANCISCO BALLESTERO. À f. 11, foi determinada a citação do executado. Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o oficial de justiça o falecimento do executado (fls. 15-16), que está comprovado pelo extrato da Prefeitura Municipal de Jahu, acostado à fl. 20. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de JOSÉ FRANCISCO BALLESTERO em 05/03/2015. Consta do comprovante do óbito acostado à fl. 20, que o executado faleceu em 20/12/2014, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-83.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAETANO BENEDITO PERLATI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP em relação a CAETANO BENEDITO PERLATI. À fl. 27, a exequente requereu a desistência da execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, o qual foi informado à fl. 23 do presente feito. É o relatório. Pode-se constatar a evidência de falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro-a extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-26.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO PEDRO OMETTO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Trata-se de embargos opostos pela FUNDAÇÃO PEDRO OMETTO à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade do presente executivo fiscal, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC e a desconstituição da multa imposta. Como causa de pedir, sustenta a inexigibilidade da cobrança, pois os débitos aguardam homologação das compensações realizados no processo administrativo nº 10825.000848/00-44, atreladas ao processo administrativo nº 10825.001107/98-84, que se enquadra dentre a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. E, além disso, há decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108 que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos até julgamento final do processo administrativo de crédito n.º 10825.001107/98-94 que, inegavelmente, afetará o processo administrativo de compensação n.º 10825.000848/00-44. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-388). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, porque garantida a execução com depósito em dinheiro do montante integral do débito (fl. 390). A Fazenda Nacional não se opôs à pretensão exposta e requereu a extinção dos embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC (fls. 392-393). A embargada reiterou o pedido de procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 396-397). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na petição inicial, pois: a) não houve o trânsito em julgado definitivo na esfera administrativa do processo administrativo nº 10825.001107/98-94, pendente de análise o pedido de inconformismo apresentado naquela seara pela parte embargante, que poderá influenciar o montante cobrado nos autos do processo administrativo nº 10825.000848/00-44 e b) também, reconheceu a subsistência da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108, mantida em segunda instância, que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito até a definitiva análise do pedido de compensação no âmbito da Receita Federal. O recurso especial interposto pela União aguarda recebimento. Afirma ter, na seara administrativa, no processo nº 10825.000848/00-44, determinado o cancelamento das inscrições n.ºs 80 2 14 072413-09 e 80 7 14 032656-09, e o retorno do mencionado processo administrativo à DRF/Bauru para acompanhar o desfecho definitivo do julgamento do processo administrativo nº 10825/001107/98-94. Acrescentou que, após, havendo saldo remanescente a ser cobrado, promoverá remessa à PSFN/Bauru para nova inscrição. Requereu a procedência dos embargos com fundamento no artigo 269, II, do CPC e a extinção da execução fiscal. Os argumentos trazidos pela embargante, com os quais houve aquiescência da União, demonstram que há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a pendência de homologação das compensações realizados no processo administrativo nº 10825.000848/00-44, atreladas ao processo administrativo de crédito nº 10825.001107/98-84, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, há decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4.03.6108 que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos até julgamento final do processo administrativo de crédito n.º 10825.001107/98-94 e, inegavelmente, afetará o processo administrativo de compensação n.º 10825.000848/00-44. Nesse contexto, a execução fiscal é absolutamente nula, pois o título não correspondente à obrigação líquida, certa e exigível, permitindo a aplicação do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 618, inciso I, do CPC/73). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da execução fiscal e declará-la extinta com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência da União advinda do reconhecimento do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do que dispõem o artigo 85 e os 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º. Feito isento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, pois já houve o levantamento pela executada da garantia à execução (fls. 204-205 desta). Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do reconhecimento pela União da pretensão formulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-63.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

A decisão proferida às fls. 61/62 não é passível de impugnação pela via da apelação, porquanto interlocutória. Desafia, portanto, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, II, CPC, interposto na forma preconizada pelos artigos 1016 e 1017 do diploma processual citado. Configurada a hipótese de erro grosseiro na interposição do inconformismo deduzido e inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, deixo de determinar o processamento da insurgência. Int.

0000859-51.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MERCAPINVEST - CONSULTORIA, GESTAO E TREINAMENTO LTDA.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Trata-se de embargos opostos por MERCAPINVEST - CONSULTORIA, GESTÃO E TREINAMENTO LTDA à execução intentada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 21.850,90 (vinte e um mil e oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), em que pugna pela declaração de inexistência do crédito tributário ou inexigibilidade do título e extinção da execução fiscal em virtude do prévio pagamento. A causa de pedir repousa na comprovada alegação de que, em 04 de fevereiro de 2013, antes do ajuizamento da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.403.6117 em 23/06/2015, houve o pagamento integral do crédito tributário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08-43). Garantida a execução fiscal por depósito do montante integral em dinheiro, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A embargada concordou com a pretensão veiculada na petição inicial e pleiteou a fixação dos honorários em percentual adequado, à míngua de oferecimento de resistência (fl. 47-50). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, sendo desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e arts. 330, I, e 740, ambos do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, os embargos foram opostos no trintídio a que alude o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Por fim, cumpre ressaltar que o débito controvertido está garantido por depósito judicial integral, o que ensejou o recebimento destes embargos com efeito suspensivo. Os fatos aduzidos na petição inicial são incontroversos, diante do exposto reconhecimento pela requerida da pretensão veiculada (fls. 47-48). A embargante comprovou o pagamento do crédito tributário em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 33-37), antes da inscrição em dívida ativa em 07/03/2014 e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução fiscal em 23/06/2015. Desse modo, diante do pagamento comprovado e reconhecido pela ré antes do ajuizamento da execução fiscal, deve ser declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, II, 741, II e VI, todos do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 6 14 028655-16, pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.4.03.6117. Em virtude da ausência de resistência pela embargada, que reconheceu a procedência do pedido, arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito do montante integral em favor da embargante e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se e registre-se esta sentença nos autos da execução fiscal n.º 0000859-51.2015.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-96.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. À fl. 165, a exequente requereu a desistência da execução fiscal, em virtude da duplicidade de cobrança das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 042146-57, 80 6 03 095069-45, 80 6 05 080019-16, 80 6 05 080020-50 e 80 7 05 023359-76, que são objeto de execução, desde o ano de 2006, na comarca de Barra Bonita. É o relatório. A exequente reconheceu ser indevida a propositura desta execução, em virtude de cobrança em duplicidade do crédito tributário, quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 042146-57, 80 6 03 095069-45, 80 6 05 080019-16, 80 6 05 080020-50 e 80 7 05 023359-76. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro-a extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-47.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA & CIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a SOUZA & CIA LTDA. À fl. 18, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude da liquidação do débito antes da inscrição. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 775 do CPC c.c. os artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-53.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVO LAR CESAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a NOVO LAR CÉSAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito tributário executado (fls. 51-59). É o relatório. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração em 02/03/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2015, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. A exequente não apontou causas suspensivas interruptivas do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 269, IV, do CPC. Não tendo havido citação da executada, não há condenação em honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001840-80.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GABRIEL FERNANDES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL FERNANDES. Em face do falecimento do executado, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevivendo manifestação à fl. 27. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de GABRIEL FERNANDES em 19/11/2015. Consta da certidão de óbito acostada à fl. 30, que o executado faleceu em 13/01/2013, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-23.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. P. ROCHITI MUSCULACAO - ME X ANA PAULA ROCHITI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Deverá a executada, ainda, juntar aos autos o termo do parcelamento noticiado. Assino, para tanto, o prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

0002021-81.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA REGINA BOZA CHACON MERCADANTE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de PAULA REGINA BOZA CHACON MERCADANTE. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário (fls. 15-16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora expedido à fl. 14 e caso retorne cumprido, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-59.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal em relação ao Município de Jaú, em que aduz o pagamento do crédito tributário, que configura causa extintiva da obrigação (fls. 11-28). O Município de Jaú aquiesceu com a manifestação da executada, pugnano pela extinção da execução sem ônus para a Fazenda Municipal, pois, ao tempo da propositura da execução fiscal, os valores perseguidos estavam regularmente constituídos. É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a alegação consubstancia-se no pagamento que configura causa extintiva da obrigação, passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. A executada afirmou que o pagamento do IPTU e da taxas no valor de R\$ 1.936,67 (mil e novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido dos honorários de sucumbência, totalizando a quantia de R\$ 2.146,04, se deu em 16/01/2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal em 11/12/2014. O pagamento superveniente ao ajuizamento da execução fiscal deve ser considerado, a teor do que dispõe o artigo 493 do CPC. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, pois o pagamento se deu no curso da execução fiscal, de modo que, à época do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário, regularmente constituído e inscrito em dívida ativa, gozava de certeza, liquidez e exigibilidade. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-56.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA EMILIA ALVES MANGILI

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000451-26.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000454-78.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDMARA RAINERE

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000461-70.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE LUIS DE OLIVEIRA

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000463-40.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE AUGUSTO RAULLI

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000470-32.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO THEODORO DE OLIVEIRA

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000475-54.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO VANDERLEI ALVES

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000477-24.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SUELI DE FATIMA VIEIRA CHAGAS

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000481-61.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AUGUSTA FABIANA MOLIGA

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000485-98.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUILHERME ERENO RISSO

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000486-83.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LIANE MACENA MORETTO

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

0000489-38.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDILENE ROCHA DE ALMEIDA GREGIO

Considerando-se que os atos de citação e constrição de bens deverão ser realizados perante a Justiça Estadual, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça, observada a normatização pertinente, condicionada a expedição da deprecata à prévia comprovação dos depósitos nestes autos, dentro do prazo de dez dias. Objetivando maior celeridade na tramitação deste executivo fiscal, intime-se o exequente por disponibilização do presente comando no Diário eletrônico da Justiça Federal, consignando-se que o silêncio implicará o sobrestamento da execução no arquivo. Efetuado o depósito, CITE-SE o(a) executado(a) para os fins e efeitos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, por meio de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-se-a com as cópias necessárias, além das guias de pagamento das custas e das despesas de condução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X MECANICA CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que condenou a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios. Houve integral pagamento da verba honorária (fl. 349). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. A União não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39 da Lei nº 6.830/80). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-04.2005.403.6117 (2005.61.17.000846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006757-6)) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO LOPES X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Francisco Lopes em face do INSS, sucedido pela Fazenda Nacional. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9840

EXECUCAO DA PENA

0000130-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

O condenado interpôs agravo em execução da decisão que designou audiência admonitória. Em resumo, o agravante argumenta que a publicação do acórdão que confirmou a condenação não indicou os nomes dos advogados que de fato atuavam no processo e, por conta disso, a decisão colegiada transitou em julgado sem insurgência da parte (fls. 33-37). Na fase de execução o juiz deve fiscalizar o exato cumprimento da pena. Sua competência está adstrita às matérias elencadas no art. 66 da Lei de Execução Penal e contra suas decisões é cabível o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal - LEP. No caso dos autos, apesar de tempestivo o agravo não deve ser recebido, pois interposto contra despacho que designou audiência admonitória, sem conteúdo decisório sobre a execução da pena. Com efeito, a questão que o apenado agita (nulidade da intimação do acórdão que confirmou a sentença) não pode ser conhecida por este Juízo, cuja competência, frise-se, está restrita ao cumprimento da pena. Ante o exposto, não recebo o agravo em execução interposto, mantendo a audiência admonitória designada. Intimem-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante das certidões do sr. oficial de justiça de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de todos os réus, bem como da certidão de fls. 614, cujo conteúdo denota a inércia dos réus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MARCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS DE CASTRO, deixando transcorrer seus respectivos prazos, necessária é a nomeação de defensor dativo para sua defesa nos autos. Assim, proceda a Secretaria a nomeação de defensor dativo para os réus pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal. Nomeados defensores, intimem-se-os, pessoalmente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 406, do Código de Processo Penal. Comparecendo em Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Com a juntada das defesas escritas nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do art. 409 do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

DECISÃO Intimado para apresentar alegações finais, a Defesa deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se pessoalmente a Defesa - Dr. Marcus Vinicius Morato Medina (OAB/SP 128.373) ou Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino (OAB/SP 139.903) - para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiantado aos destinatários da intimação que a eventual renúncia ao mandato não os eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Haja vista a certidão de fls. 466, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__min para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas por VIDEOCONFERÊNCIA a testemunha comum arrolada na denúncia, bem como a testemunha arrolada pela defesa da ré. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 838/2016-SC) a INTIMAÇÃO da SILVANA VARASQUIM LUCIANO, brasileira, empresária, RG nº 13.503.621/SSP/SP, inscrita na CPF nº 043.330.188-03, filha de José Antono Varasquim e Nora Hermina Bozoli Varasquim, residente na Rua Antonio Benedito Di Muzzio, nº 25, Centro, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Providenciem-se os procedimentos necessários para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do processo sem a sua intimação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 838/2016, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Vistos. Primeiramente, haja vista o Agravo em Execução juntado às fls. 279 pela defesa do sentenciado ROBERTO WANDERLEY ALVES, desentranhe-se-o destes autos e encarte-se na Execução Penal distribuída sob nº 0000130-88.2016.403.6117, em relação a ele. Outrossim, diante do requerimento de fls. 277, verifico a questão já superada mediante o conteúdo do despacho de fls. 275. Todas as questões relativas ao cumprimento da pena serão discernidas no bojo da Execução Penal, nada mais havendo que ser decidido nestes autos. Int.

0001178-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES(SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X ANTONIO JOSE LEITE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES (fls. 251/253), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pela ré. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2016-SC) a realização de audiência para oitiva das testemunhas: I) arroladas na denúncia, quais sejam: I) Neusa de Fátima Cordeiro, funcionária municipal, Assistente Social do Município de Itaju/SP, gestora municipal em Itaju do Programa Bolsa Família; e, 2) Samile Souza Cruz, inscrita no CPF nº 357.573.198-52, residente na Rua Clemente Colachitte, nº 66, Salinsaad, Itaju/SP. II) arroladas pela defesa: I) Maria José Pereira, RG nº 25.490.597-3/SSP/SP, residente na Av. Miguel Braz Arroiteia, nº 778, Centro, Itaju/SP; e, 2) Aparecida Isabel de Souza, RG nº 18.815.793/SSP/SP, residente na Chácara Ana Laura, Bairro Rui Barbo, Itaju/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE a ré ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS FLOES, RG nº 23.539.525-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 130.806.508-67, residente na Rua Angelo Devito, nº 44, Núcleo Habitacional Aline Cristina Frigério, Itaju/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifistem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício juntado à fl.130. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a implantação do benefício, conforme determinado na sentença retro.Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.Int.

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Vistos em inspeção.Manifstem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000129-40.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000784-12.2015.403.6117 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000877-72.2015.403.6117 - VIVIANE INACIO MESSIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X EDUARD TANNOUS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Manifste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a certidão do oficial de justiça constante à fl.173. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do correu Centro Nacional - Assessoria Administrativa - Cirurgia, devendo constar AGS Assessoria e Serviços Ltda.Int.

0000982-49.2015.403.6117 - LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000983-34.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001590-47.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001685-77.2015.403.6117 - LUCIANO DONIZETI QUINATO(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001762-86.2015.403.6117 - MARIA CELIA MATHIAS DA SILVA SONSINI(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se o réu especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001779-25.2015.403.6117 - ANTONIO GERMANO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002012-22.2015.403.6117 - GILDETE FERNANDES DE SOUZA PINTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002017-44.2015.403.6117 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002047-79.2015.403.6117 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000024-29.2016.403.6117 - RIVALDO SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000025-14.2016.403.6117 - RIVALDO CAMPOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000033-88.2016.403.6117 - JOSELITO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000111-82.2016.403.6117 - ANTONIO ZAGO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000262-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-35.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000584-05.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-61.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001582-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em inspeção. (Pedido de fls. 19/21): Indefiro, ante a preclusão lógica operada mercê da transata petição de fls. 14, de par com a ausência de inconformismo manifestado de forma própria ante a sentença proferida. Cumpram-se os tópicos finas do mencionado decism.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000136-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Vanda Aparecida Celestino Montagnoli em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por D KOUROS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a repetir os valores das contribuições sociais PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, recolhidos sob a base de cálculo que incluía o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/13. Em apertada síntese, sustenta o autor que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.865/13). O julgamento deu-se no Recurso Extraordinário nº 559.397/RS, com repercussão geral reconhecida. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-14). Termo de prevenção positivo (fl. 15). Após esclarecimentos prestados pelo autor, determinou-se a citação da ré (fl. 202). Citada, a ré apresentou contestação, deixando de oferecer resistência ao pedido autoral diante da dispensa veiculada na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, com base no resultado do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. Por fim, pediu o reconhecimento da prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos anteriores a fevereiro de 2010 e solicitou a elaboração dos cálculos em sede de execução (fls. 204-208). Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido, com supedâneo no art. 269, II, do Código de Processo Civil (fl. 211), ao passo que a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 213). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso das contribuições sociais em comento), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art.

4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 17/02/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 18/02/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas verdadeiras ao Tesouro Nacional desde 18/02/2010. Destarte, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 17/02/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. No Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 (antes de sua redação ser alterada pela Lei nº 12.865/13), com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2014, cuja ementa segue transcrita: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP- Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011 - negritos no original). Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Demais disso, a mensagem eletrônica PGFN nº 001/2015, de 04 de fevereiro de 2015, dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem contestação e recursos por esgotamento de instância, é evento revelador do reconhecimento da procedência do pedido. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC nº 33/01, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 17/02/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o montante das contribuições sociais (PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Stimula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeatur (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Condeno a ré a restituir ao autor os valores das despesas processuais. Embora sucumbente, a ré não pagará honorários advocatícios ao patrono da parte autora, pois deles está legalmente exonerada (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BOSCO MARTINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, sucessivamente, e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB n.º 46/161.288.380-7), desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2012, ou, caso não tenha tempo necessário, compute os períodos especiais decorrentes da conversão não considerados na contagem administrativa e, se possível, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autorizando-se até a prorrogação da DER para a data em que implementar as condições necessárias. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, nos períodos de 01/07/1987 a 19/01/1989 (na Associação de Integração Social de Itajubá), 07/07/1989 a 16/10/1992 (Prefeitura de Igaracú do Tietê), 17/10/1992 a 04/10/1994 (Prefeitura de Barra Bonita), 05/10/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012 (Usina da Barra S/A), todos registrados em CTPS, o autor exerceu a atividade de médico e, esteve exposto, a agentes nocivos (fungos, bactérias, vírus e protozoários). Pontuou que, à exceção do período de 06/03/1997 a 20/12/2002, os demais foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, mas insistiu na presença de interesse de agir, pois a decisão administrativa não faz coisa julgada e não proporciona segurança jurídica ao Autor caso venha a postular novamente na esfera administrativa. A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 14-143). Termo de prevenção negativo (fl. 144). Citado (fl. 147), o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência da demanda (fls. 148-154). Juntou documentos (fls. 155-186). O autor apresentou réplica (fls. 189-195). O INSS pugnou pelo julgamento da lide (fl. 196). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional. Considerando-se que a ação foi proposta em 27/04/2015 e o requerimento administrativo foi formulado em 20/12/2015, não há prescrição a ser reconhecida. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria especial vem prevista nos artigos 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, e nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A regra disposta no artigo 57 da Lei n 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213? 1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5?4?2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o

ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Postula o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de médico desenvolvida na Associação de Integração Social de Itajubá (01/07/1987 a 19/01/1989), Prefeitura de Igarapu do Tietê (07/07/1989 a 16/10/1992), Prefeitura de Barra Bonita (17/10/1992 a 04/10/1994), Usina da Barra S/A (05/10/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012), sob o fundamento de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (fungos, bactérias, vírus e protozoários). Quanto ao primeiro período laborado na Associação de Integração Social de Itajubá, o Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela fornecido (fl. 35) comprova que o autor desempenhou a atividade de médico no setor de clínica cirúrgica, de 01/07/1987 a 19/01/1989, tendo executado as seguintes atividades: Efetua exames médicos, emite diagnóstico, prescrever medicamentos, realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades e patologias e aplicar recursos e medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente. Esteve, portanto, exposto a micro-organismos diversos. Sobre os períodos de atividade nas Prefeitura de Igarapu do Tietê (07/07/1989 a 16/10/1992) e Prefeitura de Barra Bonita (17/10/1992 a 04/10/1994), na declaração emitida pela primeira (fl. 34), consta que o autor prestou serviços no período acima indicado, como médico clínico geral. No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 37-38 há a informação de que, no período acima especificado, o autor consultava, fazia exames e orientava pacientes, de modo que estava exposto ao fator de risco (contato com pacientes, local insalubre). E no formulário juntado à fl. 40 consta que o autor exerceu atividade na Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Igarapu e Barra Bonita, de 01/11/1991 a 04/10/1994, no edifício hospitalar, dentro dos padrões da normalidade, com salas bem arejadas, iluminação natural e artificial, devidamente licenciada pela secretaria de saúde do Estado de São Paulo. Executava as seguintes atividades: Consultar os associados e dependentes, realizar a anamnese, diagnosticar, solicitar exames laboratoriais, internações clínicas e cirúrgicas, e realizar atendimento de emergência, utiliza-se principalmente de espgnomômetro, estetoscópio, negatoscópio e espátula descartável. E, na função descrita, não há presenças de agentes físicos, mas foi detectada a presença de agentes biológicos, devido ao contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados. Quanto aos períodos laborados na Usina da Barra S/A, atual Raízen (05/10/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012), no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/03/2012 (fls. 42-44), há menção de que o autor desempenhou as atividades de médico (de 05/04/1993 a 31/05/1995), médico - trabalho (de 01/06/1995 a 30/09/2000) e médico de ambulatório (de 01/10/2000 a 31/12/2003), efetuando as seguintes atividades, respectivamente: Efetuar atendimento médico a empregados; consultar, realizar exames clínicos e interpretar exames laboratoriais; detectar e prevenir doenças profissionais; proceder medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho; elaborar e executar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional); desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, de acidentes e saneamento básico. Efetuar atendimento médico a empregados; consultar, realizar exames clínicos e interpretar exames laboratoriais; detectar e prevenir doenças profissionais; proceder medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho; elaborar e executar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional); desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, de acidentes e saneamento básico. Efetuar atendimento médico a empregados, consultando, realizando exames clínicos e interpretando exames laboratoriais, detectando e prevenindo doenças profissionais e procedendo a medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho, desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, acidentes e saneamento básico. Ao inspecionar o local de trabalho, o perito afirmou que esteve exposto a vírus e bactérias e que os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Há menção no campo Observações que:

Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamentos de Proteção Individual - que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...). O Certificado de Aprovação - CA de cada EPI expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), para fins de comercialização, tem validade para 5 anos. A partir da promulgação do Decreto n.º 3048/1999 passou a ser exigência pelo INSS a guarda dos respectivos Certificados de Aprovação pelas empresas. A relação de CAs apresentados no campo 15.8 - Seção II constam da relação dos equipamentos cadastrados e homologados pela empresa. (...). No mesmo sentido, são as informações extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Raízen Energia S.A., em 18/12/2012 (fls. 45-49), em que consta que o Autor exerceu o cargo de médico no ambulatório, no setor de gastroenterologia, de 01/01/2004 a 28/02/2007, e no setor de Serviços Médicos - Barra, nos demais períodos de 01/03/2007 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 19/12/2012, tendo executado as seguintes atividades: Efetuar atendimento médico a empregados, consultando, realizando exames clínicos e interpretando exames laboratoriais, detectando e prevenindo doenças profissionais e procedendo à medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho, desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, acidentes e saneamento básico. Ao inspecionar o local de trabalho, o perito afirmou que esteve exposto a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, de modo habitual e permanente, mas, os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Há menção no campo Observações que:

Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamentos de Proteção Individual - que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...). O Certificado de Aprovação - CA de cada EPI expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), para fins de comercialização, tem validade para 5 anos. A partir da promulgação do Decreto n.º 3048/1999 passou a ser exigência pelo INSS a guarda dos respectivos Certificados de Aprovação pelas empresas. A relação de CAs apresentados no campo 15.8 - Seção II constam da relação dos equipamentos cadastrados e homologados pela empresa. (...). Ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram emitidos pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). E foram subscritos pelo representante legal da empresa, onde trazem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Em sede administrativa, já houve o enquadramento como tempo de atividade especial, dos períodos de 01/07/1987 a 19/01/1989, 07/07/1989 a 16/10/1992, 01/11/1991 a 04/10/1994, por categoria profissional (fl. 102) e de 29/04/1995 a 05/03/1997, por categoria profissional e porque comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 55 e 108). Desse modo, à míngua de oposição na contestação pelo INSS, tenho-os como incontroverso. De qualquer modo, em virtude do enquadramento da atividade por categoria profissional, ainda que não tivesse sido objeto de reconhecimento na esfera administrativa, os períodos acima (01/07/1987 a 19/01/1989, 07/07/1989 a 16/10/1992, 01/11/1991 a 04/10/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997) devem ser reconhecidos como especiais. Remanesce analisar os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/12/2012. Conforme exposto nas conclusões dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela Usina da Barra, com base nas avaliações ambientais, nos laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, os agentes biológicos de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho, foram controlados pela utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, de uso obrigatório na empresa que os fornece, treina os usuários e os obriga a utilizá-los. Em consequência, a exposição ao agente nocivo biológico está dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância, não permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade. Desse modo, aplica-se a primeira tese estabelecida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, em maioria de voto, ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Porém, há uma peculiaridade a ser observada. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, é que foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que constasse do laudo pericial a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo respectivo estabelecimento. Assim, ainda que tenha constado dos formulários a neutralização ou atenuação do agente nocivo, entendo que deve ser reconhecida a especialidade da atividade até o dia anterior à vigência da Lei, ou seja, de 06/03/1997 a 13/12/1998. De todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1987 a 19/01/1989, 07/07/1989 a 16/10/1992, 01/11/1991 a 04/10/1994, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, porque comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (fls. 55 e 108). Totalizando-se os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença, o Autor não totaliza 25 anos de tempo de atividade especial necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. Da mesma forma, o autor não possui, na data de entrada do requerimento administrativo, nem mesmo na data desta sentença, 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão de aposentadoria integral, conforme planilhas anexas e integrantes desta sentença.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: declarar como especial a atividade exercida por JOÃO BOSCO MARTINS PINTO nos períodos de 01/07/1987 a 19/01/1989, na Associação de Integração Social de Itajubá; 07/07/1989 a 16/10/1992, na Prefeitura de Igarçu do Tietê; 01/11/1991 a 04/10/1994, na Prefeitura de Barra Bonita e 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, na Usina da Barra S/A, atual Raízen Energia S.A.; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência

Social. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Pelo mesmo motivo, caberá ao réu reembolsar ao autor metade das custas adiantadas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-81.2015.403.6117 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA X REGE EXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA REGE ENTREGAS, COLETAS E SERVICOS LTDA - ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGÍSTICA LTDA. - EPP e TRANSPORTADORA REGE ENTREGAS, COLETAS E SERVIÇOS LTDA. - ME em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária descrita no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01 e condene a ré a repetir os valores recolhidos nos últimos cinco anos com base nessa exação fiscal, atualizados monetariamente e com incidência de juros. Em apertada síntese, duas são as causas de pedir: Inconstitucionalidade superveniente por exaurimento ou desvio de finalidade da contribuição social geral descrita no art. 1º da LC nº 110/01, que possui como hipótese de incidência a demissão sem justa causa de empregado, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; Inconstitucionalidade da base de cálculo da referida exação por violação da norma do art. 149, 2º, III, da CRFB, que determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Os autores aduzem que a contribuição social é tributo atrelado a uma destinação e finalidade determinadas. Na espécie, a instituição dessa contribuição possuía o desiderato de auferir receita para pagar o complemento de atualização monetária devido aos titulares de contas vinculadas ao FGTS prejudicados durante os planos econômicos Verão e Collor I. Alegam que esses pagamentos foram integralmente realizados até 2007, de modo que o tributo em comento teve sua finalidade exaurida após essa data. Assim, a continuidade da sua imposição tributária representa desvio inconstitucional de finalidade por ofensa ao art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, esgrinham o fundamento de que a LC nº 110/01 instituiu contribuição cuja base de cálculo ofende a norma do art. 149, 2º, III, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 33/01, que estipula que a alíquota ad valorem da contribuição social deve ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A petição inicial (fls. 2-14) veio instruída com procuração, comprovante de depósito judicial e documentos (fls. 15-64). Termo de prevenção negativo (fl. 65). Decisão postergou análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação da ré (fl. 67). Citada, a União ofereceu contestação e se manifestou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69-89). Os autores ofereceram réplica e não especificaram provas porque a matéria controvertida é estritamente de direito (fls. 92-97). De modo idêntico, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que a Transportadora Rege Entregas, Coletas e Serviços Ltda. - ME é sediada no Município de São Paulo/SP. Aforada a ação nesta subseção judiciária, caberia à União apresentar exceção de incompetência territorial. Omissa, operou-se a prorrogação, nos termos da Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Feito esse registro, passo ao exame do mérito. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de

computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por fim, também não há vício de inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01 quando estabelece alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o 2º, III, ao art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, não fixou de forma taxativa quais as bases de cálculo que o legislador pode eleger na instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Basta ver o que dispõe o texto normativo: Art. 149 (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Fica evidente que a Constituição confere faculdade ao legislador infraconstitucional e não uma proibição. É, antes disso, uma explicitação do constituinte, o qual deixou positivado de forma expressa que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter essas bases de cálculo, e não que apenas essas bases de cálculo devem ser estatuídas. Para melhor compreensão do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir o precedente que segue: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da

LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, publicado no e-DJF3 Judicial em 07/12/2015). Assim, por todos os ângulos que se analise, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na referida exação tributária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, cextinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI(SP167050 - ALINE SILVA FÁVERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente no quinquênio legal com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-148). Termo de prevenção negativo (fl. 149). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 150). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada citação da União (fl. 152-153). Citada, a União não apresentou contestação, deixando de oferecer resistência ao pedido autoral com substrato na dispensa veiculada na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, que considerou o resultado do RE nº 595.838/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do art. 543-B do Código de Processo Civil (fl. 162). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato

(inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 08/06/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 09/06/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 09/06/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados no quinquênio legal, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 08/06/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada a petição inicial, a parte autora apresentou as Guias da Previdência Social - GPS e as Guias FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs, delas constando, sobretudo, a contribuição previdenciária, bem assim os respectivos comprovantes de pagamento. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99, estabelecendo que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e de controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre

o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Demais disso, a mensagem eletrônica PGFN nº 001/2015, de 04 de fevereiro de 2015, dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem contestação e recursos por esgotamento de instância, é evento revelador do reconhecimento da procedência do pedido. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 08/06/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeatur (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (art. 26 do Código de Processo Civil). Embora sucumbente, a ré não pagará honorários advocatícios ao patrono da parte autora, pois deles está legalmente exonerada (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARKA VEICULOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, desde o ano de 2010, com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fls. 01-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-37). Termo de prevenção negativo (fl. 38). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 39). Foi determinada citação da União (fl. 41). Citada, a União apresentou contestação, deixando de oferecer resistência ao pedido autoral diante da dispensa veiculada na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, com base no resultado do RE nº 595.838/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. Por fim, pediu o reconhecimento da prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos anteriores a junho de 2010 e solicitou a elaboração dos cálculos em sede de execução (fls. 44-48). Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido, com supedâneo no art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 51-52). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e principio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 25/06/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 26/06/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 26/06/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados desde o ano de 2010, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 25/06/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada em apenso, a parte autora demonstrou a relação contratual estabelecida com a Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico e apresentou as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por médicos cooperados por intermédio da cooperativa, delas constando, sobretudo, o valor da contribuição previdenciária, bem assim os respectivos comprovantes de pagamento. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99, estabelecendo que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e de controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos

de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Demais disso, a mensagem eletrônica PGFN nº 001/2015, de 04 de fevereiro de 2015, dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem contestação e recursos por esgotamento de instância, é evento revelador do reconhecimento da procedência do pedido. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 25/06/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeatur (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Condene a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (art. 26 do Código de Processo Civil). Embora sucumbente, a ré não pagará honorários advocatícios ao patrono da parte autora, pois deles está legalmente exonerada (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-78.2015.403.6117 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por RACINE TRATORES LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos desde o ano de 2010 com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fls. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-27). Termo de prevenção negativo (fl. 28). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 29). Foi determinada a citação da União (fl. 31). Citada, a União apresentou contestação, deixando de oferecer resistência ao pedido autoral diante da dispensa veiculada na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, com base no resultado do RE nº 595.838/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. Por fim, pediu o reconhecimento da prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos anteriores a junho de 2010 e solicitou a elaboração dos cálculos em sede de execução (fls. 34-38). Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido, com supedâneo no art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 41-42). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação

à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 25/06/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 26/06/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 26/06/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados a desde o ano de 2010, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 25/06/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada em apenso, a parte autora demonstrou a relação contratual estabelecida com a Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico e apresentou as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por médicos cooperados por intermédio da cooperativa, emitidas a partir de 01/06/2011, delas constando, sobretudo, o valor da contribuição previdenciária, bem assim os respectivos comprovantes de pagamento. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99, estabelecendo que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incider tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Demais disso, a mensagem eletrônica PGFN nº 001/2015, de 04 de fevereiro de 2015, dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem contestação e recursos por esgotamento de instância é evento revelador do reconhecimento da procedência do pedido. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 25/06/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeat (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas, pois a ré é isenta (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Embora sucumbente, a ré não pagará honorários advocatícios ao patrono da parte autora, pois deles está legalmente exonerada (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-20.2015.403.6117 - CARLOS DONIZETTI SILVESTRE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária em que CARLOS DONIZETTI SILVESTRE postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.224.309-1) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-32). Termo de prevenção negativo (fl. 33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 35). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Argumentou que o contribuinte aposentado apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, e que fez a opção por um benefício com renda menor, mas que receberia por mais tempo. Articulou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral. Invocou, por fim, a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 37-45). Juntou documentos (fls. 46-50). A parte autora apresentou réplica (fls. 53-62), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 63). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Afasto a prescrição avertida pela ré, pois não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991

no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional.

Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2º](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários) - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2º](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2º,daLei8.213/1991edesaposentação-2º) - destaquei) Por fim, assinalou que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a

nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.224.309-1; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a CARLOS DONIZETTI SILVESTRE, com data de início em 15/01/2016 (data da citação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada pelos autores Antonio José Madalena e Antonio Júlio da Silva, e sucessores de Ângelo Mangile (Eleuza Edy Mangili Santorsula, Edgard Edmir Mangili, Renata Cristina Cornachia, Fábio Murilo Cornachia e Edna Ely Mangili Dalmaz), Antonio Parelli (Neuza Ferrarezi Parelli), Antonio Tello (Lúcia Helena Tello Oprini, Antonio Jorge Tello, José Luiz Tello, Sílvia Regina Tello Momesso, Silvio Luiz Tello e Silvana Aparecida Tello de Souza) e Antonio José dos Santos (Aparecida Cardoso de Jesus Santos). A causa de pedir consiste em alegação de prescrição da pretensão executória, pois a execução foi ajuizada somente em 04/06/2014, após decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado que operou em 24/10/2008. Os embargados ofertaram impugnação (fls. 07-08). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou as informações que se encontram acostadas às fls. 10-29. Manifestaram-se as partes às fls. 31-32 e 35. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também instituiu prazo prescricional quinquenal. Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaque) Pois bem. O r. acórdão proferido nos autos da ação ordinária n.º 0003461-59.2008.403.6117 transitou em julgado em 24 de outubro de 2008 (fl. 203). Em 26 de novembro de 2008, os autores requereram vista dos autos para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 225 da ação apensa). Diante do óbito, antes do trânsito em julgado, de Antonio José Santos, em 20 de maio de 1994; de Antonio Parelli, em 17 de março de 2007; e de Antonio Tello, em 19 de novembro de 2001, seus sucessores promoveram as habilitações em 28 de julho de 2009 e 12 de agosto de 2009 (fls. 244-249, 250-256 e 258-278). Os sucessores de Antonio Tello e Antonio Parelli foram habilitados pela decisão proferida em 23 de setembro de 2009 (fl. 284) e os sucessores de Antonio José dos Santos foram habilitados em 30 de novembro de 2009 (fl. 291). Em 09 de março de 2010, os sucessores de Angelo Mangile requereram a habilitação nos autos (fls. 302-319), tendo sido homologado o pedido em 22 de março de 2010 (fl. 323). Em 04 de junho de 2014, os embargados qualificados nestes autos propuseram a execução (fls. 340-347). Note-se que, com o óbito ainda que de um dos autores, tem-se a suspensão do processo até a regularização com a habilitação de seus sucessores. Entre a data das decisões de homologação das habilitações (23 de setembro de 2009, fl. 284; 30 de novembro de 2009, fl. 291; e 22 de março de 2010, fl. 323) e o ajuizamento da execução em 04 de junho de 2014, não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Ante todo o exposto, não vislumbro inércia motivada pelos autores a ensejar o reconhecimento da prescrição. Em relação aos valores executados, não há controvérsia, pois o INSS não os impugnou. O cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 10-29) não merece ser acolhido, pois englobou diferenças que não foram objeto da execução. Ao encontro dessa informação, os embargados manifestaram-se à fl. 35, reconhecendo o equívoco quanto ao valor devido, ao terem deixado de incluir as diferenças devidas referentes ao 13º relativo ao ano de 1998. Note-se que a sentença deve necessariamente estar circunscrita ao pedido formulado e aos embargos opostos, nos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, não sendo permitido compreender valor que não integrou a petição da execução de fls. 340-347. Desse modo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelos embargados e não impugnado pelo INSS. Diante do exposto, afasto a prescrição e, quanto ao mais, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor devido aos embargados em R\$ 30.699,01 (trinta mil e seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), atualizado até maio/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência do INSS, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão de ANTONIO MAZZO E ANTONIO MACHI do polo passivo destes embargos, porque não intentaram execução quando da oposição destes embargos. Em relação à execução proposta por seus sucessores em 22 de outubro de 2014, supervenientemente à oposição destes embargos em 07 de outubro de 2014 (às fls. 369-378 da ação ordinária), o INSS deverá ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, cabendo à secretaria deste juízo adotar as providências necessárias nos autos correlatos.

0001891-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001421-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ZELITA NERES DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001421-07.2008.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13-14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 59.412,84 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) e a sua advogada em R\$ 1.507,64 (mil e quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2) - ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282048 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BRANDÃO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Elza Mariana Segantim em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-87.2010.403.6117 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Ondina de Assis dos Santos em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PAULINO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por José Paulino de França em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Gessi Dutra dos Santos em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-17.2013.403.6117 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Sebastiana Maria da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-98.2013.403.6117 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Maria Izabel de Oliveira em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Luis Antonio Bueno em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Aparecida de Souza Brito em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001002-40.2015.403.6117 - ARAMIS SPOLDARI X CLAUDIO JACOMINI X ANTONIO MARTINS VIEIRA X BAPTISTINA MARTINS VIANA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000168-03.2016.403.6117 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Prestados os esclarecimentos sobre o valor da causa (fls. 24-25), entendo competente este juízo federal para processo e julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal Adjunto.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Do que consta dos autos, vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência.Segundo a documentação acostada aos autos, o autor obteve benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência no processo nº 647/96, em que ficou constatado que ele não tinha a mínima condição de trabalhar por ser portador de retardamento psicomotor, com incapacidade permanente e, nessa época, seu genitor recebia um salário mínimo de aposentadoria, necessitando de auxílio material de outras pessoas.Esse benefício foi implantado na data de 27/06/1996 e o pagamento era realizado desde 2002 até que suspenso administrativamente em 26/02/2015, ao fundamento de que a renda mensal per capita familiar ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inferior a do salário mínimo). A revisão do benefício decorreu inicialmente da vinculação do número do CPF do autor à propriedade do automóvel Ford/Del Rey Ghia, ano/modelo 1984, mas, no curso do procedimento, constatou-se o recebimento de benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 724,00, pela genitora do autor.Embora o resultado da perícia médica e avaliação social tenha sido favorável à manutenção do benefício (incapacidade para o trabalho e vida independente e miserabilidade), o relatório individual concluiu que houve superação das condições que deram origem ao benefício a partir do mês seguinte ao óbito de seu pai, com modificação da renda mensal per capita da família. De modo que o benefício foi suspenso unicamente porque a mãe do autor é titular de benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, fato que, para o Instituto Nacional do Seguro Social, altera as condições que ensejaram a concessão do benefício assistencial.Contudo, não assiste razão à autarquia previdenciária.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.Nesse sentido confirmam-se: AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013; AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014.A tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 25 de fevereiro de 2015, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), consignando que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício para que não fique privado da satisfação das necessidades básicas e indispensáveis à sua manutenção e ao tratamento de saúde.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça à parte autora o benefício de amparo social a pessoa deficiente (NB 124.153.897-0), no prazo de 10 (dez) dias. Fixo a DIP na data desta decisão.No mais, defiro a realização de estudo social na residência do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que realizará a visita domiciliar a partir de 1º/05/2016.Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Marcio Antônio da Silva (neurologista), que realizará a perícia médica no dia 06/06/2016, às 10h30min, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.Os laudos médico e social deverão ser apresentados, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários da assistente social, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia social, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF. Arbitro, ainda, os honorários do perito médico no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, os quais deverão ser solicitados após a entrega dos respectivos laudos.O perito e a assistente social deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo em conjunto com o INSS e o MPF que constam da Portaria nº 4, de 28 de janeiro de 2016 e a eventuais quesitos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não constarem da petição inicial.Fica o(a) advogado(a) do autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, o horário e o local da perícia médica e a data a partir da qual se realizará a visita domiciliar acima designados, independentemente de intimação pessoal. Com a juntada dos laudos pericial e social e a expedição de solicitações de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre os laudos pericial e social e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, os laudos periciais e social e eventual proposta de acordo formulada pelo INSS.Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000839-26.2016.403.6117 - JOSE ARCHANGELO CAPELOZZA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ARCHANGELO CAPELOZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria especial) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições verdadeiras ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-36). Termo de prevenção positivo (fl. 37). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.716,53 - fl. 33), mais uma remuneração auferida na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto (fl. 28). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. O autor deverá emendar a petição inicial para esclarecer se pretende concessão de nova aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço comum), bem como para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004502-39.2009.4.03.6307 apontado no termo de prevenção (fl. 37) para análise de ocorrência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, CPC 2015). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000848-85.2016.403.6117 - ALINE CRISTINA BRUNELLI(SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALINE CRISTINA BRUNELLI em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão no sétimo semestre do curso de Pedagogia-Licenciatura e, por via de consequência, a habilitação do acesso às teleaulas, a realização de provas nas modalidades presencial e virtual e o acesso aos conteúdos necessários ao regular prosseguimento do curso até 24 de março de 2016, a fim de que possa participar da segunda chamada da avaliação da matéria História e Geografia, sob cominação de multa diária. Inicialmente a ação tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Contudo, o Juiz que conduzia o feito até então declinou da competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que a causa atrai o interesse da União. Irresignada, a autora requereu a reconsideração (fls. 37-43), que não foi acolhida pelo magistrado (fl. 44). É a síntese do necessário. Em que pesem os argumentos expostos na decisão que declinou da competência, penso que o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual. É que nos termos do art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas que integram o processo (ratione personae). Dessa forma a competência da Justiça Federal pressupõe o envolvimento direto de um dos entes arrolados no dispositivo mencionado (a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal), como parte, assistente ou oponente; - ou seja, não é suficiente o envolvimento indireto, por exemplo, decorrente de delegação de atribuição pública, como se passa no caso dos autos. Tendo em vista que no caso dos autos nenhum dos entes mencionados no art. 109, I da Constituição figura na ação como parte, assistente ou oponente, a Justiça Federal não é competente para o julgamento do feito. Considerando que a decisão das fls. 34-36 afirma de forma conclusiva que a competência para dirimir a causa recai sobre a Justiça Federal - tese rechaçada nesta decisão - resta a este julgador suscitar o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos termos dos arts. 105, I, d da Constituição Federal e 953 do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca comunicando o teor desta decisão. Após, aguarde-se deliberação do relator do conflito de competência, mantendo os autos sobrestados em Secretaria.

0000851-40.2016.403.6117 - ELPIDIO BRUNELLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELPIDIO BRUNELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-32). Termo de prevenção positivo (fl. 33). Brevemente relatado, decidido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.847,70 - fl. 32). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. O autor deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001500-61.2009.4.03.6307 apontado no termo de prevenção (fl. 33) para análise de ocorrência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, sem a ocorrência de coisa julgada, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, CPC 2015). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000852-25.2016.403.6117 - RUBENS MENDES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-28). Termo de prevenção positivo (fl. 29). Brevemente relatado, decidido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.126,77 - fl. 19). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. O autor deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001823-66.2009.4.03.6307 apontado no termo de prevenção (fl. 29) para análise de ocorrência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, sem a ocorrência de coisa julgada, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, CPC 2015). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005574-98.1999.403.6117 (1999.61.17.005574-4) - ANTONIO ENIO MARQUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-55.2005.403.6117 (2005.61.17.000280-8) - JOSE SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5033

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a distribuição de nova Execução Penal (nº 0001934-12.2016.403.6111) em face da apenada Andreia Aparecida Andre, o que pode ensejar unificação de penas, cancelo a audiência admonitória agendada à fl. 57. A sua designação será feita, se o caso, em momento oportuno. Intimem-se e, em conjunto com os autos supracitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a distribuição de nova Execução Penal (nº 0001933-27.2016.403.6111) em face do apenado Giuliano Marcelo Sampaio, o que pode ensejar unificação de penas, cancelo a audiência admonitória agendada à fl. 58. A sua designação será feita, se o caso, em momento oportuno. Intimem-se e, em conjunto com os autos supracitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 324. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, optar expressamente qual benefício previdenciário deseja receber. Após, oficie-se à APSADJ.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Fls. 205/206 e 214/215: Defiro.Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Rodrigo de Souza da Silva, CPF nº 200.132.328-00, em substituição a S.O.S. Toners e Cartuchos.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004386-97.2013.403.6111 - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000302-19.2014.403.6111 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X ANDERSON RENE HIDALGO X LUCINEIA PEREIRA DA SILVA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA LOPES GARCIA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos Agravos interpostos pela parte autora às fls. 217/223, 224/229 e 230/236.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000417-40.2014.403.6111 - WALDOMIRO MARIANO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-38.2014.403.6111 - PAULO CEZAR GARCIA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 130.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-13.2015.403.6111 - ELISA MIILLER DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-30.2015.403.6111 - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 88/91, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003228-36.2015.403.6111 - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada do feito 344.01.2010.026027-5 (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003248-27.2015.403.6111 - ISABEL LUISA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003717-73.2015.403.6111 - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004015-65.2015.403.6111 - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004447-84.2015.403.6111 - LEANDRO TORRES FARIAS BRAVO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004603-72.2015.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-55.2016.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000204-63.2016.403.6111 - FABIANA SOARES SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-12.2016.403.6111 - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR MOREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000510-32.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000609-02.2016.403.6111 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000920-90.2016.403.6111 - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001409-30.2016.403.6111 - JESUS CARLOS DE ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001830-20.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FURLANETO URBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de agosto de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001841-49.2016.403.6111 - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001898-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico gastroenterologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 12). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001902-07.2016.403.6111 - ROMUALDO PAURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA. - ME -, objetivando a busca e apreensão dos equipamentos lotéricos/terminais nº 30424, 30425, 41239, 58391, 58392 e 59654, instalados na lotérica. A CEF alega que em razão de irregularidades praticadas pelo Réu, foi instaurado o processo administrativo relativo à penalidade nº 004.210195720-OUT, com o objetivo de revogar a permissão inicialmente concedida pela CAIXA e, com a revogação da permissão, é necessária a retirada de todos os equipamentos que lhe foram disponibilizados, mas apesar do réu ter sido cientificado da decisão e notificado para entrega, o Réu não tem permitido que a CAIXA realize a desinstalação e retirada dos equipamentos da Unidade Lotérica. Após a CEF juntar documentos comprovando que decisão administrativa revogou a permissão e esclarecendo os riscos da demora, o pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55). O réu apresentou agravo de instrumento nº 0003242-83.2016.4.03.0000 (fls. 237/263). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/102 alegando, em preliminar, a carência da ação pela não comprovação da constituição em mora da requerida, que ajuizou ação ordinária contra a CEF, feito nº 0004179-30.2015.403.6111, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Marília, objetivando afastar a aplicação de penalidade (revogação da permissão) e em face de uma futura decisão que venha a ser favorável a unidade lotérica, sustenta que o pedido de busca e apreensão dos equipamentos não merece deferimento. A CEF apresentou réplica (fls. 353/356). O Mandado de Busca e Apreensão foi cumprido no dia 01/03/2016 (fls. 373/376). É o relatório. D E C I D O. No dia 23/07/2003, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA. ME firmaram o CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, NA CATEGORIA CASA LOTÉRICA, tendo por objeto a autorização para a comercialização das loterias administradas pela CAIXA, concedida por meio do regime de permissão (fls. 05/10). O CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS, NA CATEGORIA CASA LOTÉRICA estabelece o seguinte na Cláusula Vigésima Primeira (fls. 09/09 verso): CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO E DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO A CAIXA poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. (...) Parágrafo Terceiro - Além do descumprimento das condições estabelecidas neste instrumento e das irregularidades especificadas no Quadro de Irregularidades e Penalidades - Lotérico (Anexo VIII), constituem motivo para a revogação da permissão, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial: (...) V - Ações que venham a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA (fraude, dolo ou má-fé), decorrente de mau uso da permissão concedida para prestar serviços em seu nome ou de má atuação como Corresponente da CAIXA na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil; (...) Parágrafo Oitavo - Obriga-se ainda a PERMISSONÁRIA, a devolver todos os equipamentos, manuais, circulares, instruções e outros documentos entregues pela CAIXA, referentes aos produtos comercializados ou os serviços prestados. O Aviso de Irregularidades Evento nº 002.210195720-OUT fls. 14 informa que a CEF constatou a seguinte irregularidade praticada pela ré: Item 26: Realizar operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas. Especificações da ocorrência: Volume de 3613 boletos de outros bancos arrecadados em um único dia com média de volumes de R\$ 2,63. O Aviso de Irregularidades Evento nº 003.210195720-OUT de fls. 15 informa que a CEF constatou a seguinte irregularidade praticada pela ré: Item 1 - Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida. Especificação da ocorrência: Autenticações fracionadas visando aumento de tarifação indevida. A ré apresentou defesa prévia na esfera administrativa, bem como recurso da decisão que revogou a permissão (fls. 17/22, 23/28 e 30/38). A Notificação Extrajudicial de fls. 53 restou prejudicada, pois se verificou que a empresa está fechada e sem previsão de retorno, conforme informação da Sra. Renata funcionária do Supermercado, sendo incerto e não sabido o paradeiro de seu proprietário. Diante desse quadro, a CEF ajuizou a presente ação cautelar preparatória de busca e apreensão de 6 (seis) equipamentos lotéricos/terminais, argumentando que a manutenção de equipamentos ociosos na sede do Réu, mormente em razão da Revogação de sua

permissão, gera relevante prejuízo para toda a Rede Lotérica, sobrecarregando outras unidades. Dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida no procedimento preparatório. Da legislação citada se extrai que a ação cautelar de busca e apreensão necessita da presença dos requisitos de toda medida cautelar, além do ajuizamento de ação principal. A ação cautelar de busca e apreensão não serve para obter a composição definitiva de litígios em torno de posse ou propriedade de bens oriunda de ato ilícito ou de contrato, como, por exemplo, no caso em que o vendedor de automóvel pretende a busca e apreensão do veículo, porque o cheque dado para pagamento estava sem fundos. Essa medida somente será admissível nos casos autorizados em lei, como ocorre no Decreto-lei nº 911/66 e artigos 625, 905 e 1.129 do Código de Processo Civil, ou seja, não se admite a propositura de ação de busca e apreensão como processo autônomo fora dos casos previstos em lei. Nesse sentido, Theotônio Negrão ensina que, Ressalvadas as hipóteses do Dec. lei 911/69, dos arts. 625, 905 e 1.129 do CPC, a busca e apreensão não se apresenta como processo independente, que visa à satisfação do direito material da parte, pois terá então a função subsidiária de cautela, servindo ao processo onde se dará a composição definitiva do litígio (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 42ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 898, artigo 839, item 3). A ação cautelar preparatória tem por fim assegurar futura atuação jurisdicional definitiva, isto é, a medida cautelar deve ser adequada e útil ao pedido principal. Com efeito, a característica instrumental da medida cautelar significa que ela busca evitar prejuízos que poderiam advir até o julgamento do processo principal. Isto é, não serve ela para promover a realização de um direito, mas somente para resolver provisória e emergencialmente uma situação. No caso, como visto, a medida cautelar proposta tem por fim a retomada de equipamentos da casa lotérica, do que não se extrai seu caráter preparatório. Dessa forma, observando-se que a demanda foi ajuizada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois não se pode admitir a presente ação de busca e apreensão como cautelar porque possui caráter satisfativo. Tratando-se de pretensão satisfativa, é imprescindível a utilização do procedimento com ela compatível. Consta da obra de Theotônio Negrão acima citada: É carecedor de ação aquele que propõe ação cautelar de busca e apreensão com cunho satisfativo, fora dos casos expressamente previstos em lei (RT 715/256). (obra citada, pg. 897, artigo 839, item 2). Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 540.042 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE de 24/08/2010). Por ser oportuno, transcrevo na íntegra o voto do I. Ministro Luís Felipe Salomão relativo ao Recurso Especial citado: 2. Discute-se nos autos, em suma, a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão, de natureza satisfativa, com escopo de recuperação de bens entregues em contrato de comodato. Nesse passo, é importante verificar que, no ordenamento processual brasileiro há, em essência, duas espécies de medida cautelar de busca e apreensão: a) aquela prevista nos arts. 839 a 843 do CPC, acessória, com escopo de provimento de urgência, serviente ao acautelamento de situação potencialmente perniciososa aos interesses do autor; e b) a relativa a busca e apreensão satisfativa, afeita a contratos de alienação fiduciária em garantia, a qual não visa precaver a ocorrência de dano algum, mas tão-somente reaver o bem dado em garantia fiduciária, dispensando, com efeito, o ajuizamento de ação principal. É que a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para seu cabimento. Nesse sentido, confirmam os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal. (...) (REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 174). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI N.º 8.200/91. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É de sabença que o processo cautelar tem natureza instrumental e, como escopo essencial, evitar a inutilidade dos processos de conhecimento e de execução. 2. Conforme tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária, litteris: A necessidade de garantir a utilidade prática das tutelas de cognição e de execução levou o legislador a conceber um tertium genus de prestação jurisdicional, consistente num provimento servil às demais manifestações judiciais, capaz de resguardar as condições de fato e de direito necessárias à prestação da justiça com efetividade. Deveras, o processo de amadurecimento da decisão após a manifestação das partes impõe um lapso de tempo, por vezes prejudicial, posto que o objeto do juízo fica sujeito a mutações que podem frustrar o julgamento, quer por atos maléficis perpetrados por uma parte contra o direito da outra antes do julgamento da causa, quer em função da própria natureza das coisas, como, v.g., o perecimento de bem litigioso que tanto pode ocorrer por força de um evento fenomênico, como a chuva, como por obra de uma destruição proposital promovida pela parte adversa. Essa constatação conduziu à criação legal de medidas múltiplas capazes de evitar o malogro da tutela principal no momento de sua efetivação, sob a forma de medidas cautelares ou medidas assecuratórias, com o escopo precípuo de servir aos processos de conhecimento e de execução. Essa espécie de tutela acautelatória diz-se eminentemente processual porque o interesse tutelado não é atributivo de bens da vida senão o de acessar-se a justiça com efetividade, que de nada adiantaria deferir-se o acesso à justiça sem a garantia respectiva de preservação das condições ideais para

a prestação jurisdicional. A tutela cautelar, assim, revela-se a mais importante de todas pela sua própria antecedência lógica, toda vez que uma situação de periclitaco sinaliza para a frustrao da tutela principal em razo da impossibilidade de prestao da justia imediata. Revela-se, assim, flagrante a servilidade da tutela cautelar ao processo principal, o que justifica a sua transitoriedade, no-definitividade, instrumentalidade, merc de sua natural instabilidade, porquanto a sua vida tem como durao o tempo necessrio  preservao a que se prope. A no-definitividade da tutela cautelar - no porque sumria a cognio, mas antes porque escapa ao seu escopo, que  meramente processual - fundamenta a regra de que, acautelada a situao jurdica objeto da tutela principal, esta se impe promover em trinta dias da efetivao da medida, justificando a urgncia noticiada. Quem receia mostra por que receia. A manuteno ad infinitum da medida cautelar sem propositura da ao prpria indicaria o desaparecimento do perigo da demora para o processo principal. Ademais, a cautela aguarda a definio judicial, mas no lhe faz as vezes. Por outro lado, os provimentos cautelares causam restrioes de direitos e esse estado transitrio de limitao somente se justifica porque a parte denuncia a possibilidade de malogro de futuro pedido plausvel de tutela jurisdicional. Assim, nada justifica que o requerido suporte os rigores da medida sem que a urgncia seja fundamentadamente verdadeira. A urgncia, que  uma constante nessa forma de tutela, admite graus, tanto que o legislador permite a antecipao da tutela cautelar atravs de medida liminar inaudita, merc de o provimento urgente poder advir de uma sentena final, aps regular cognio. Destarte, essa mesma urgncia torna esse comando emergente da sentena mandamental, efetivando-se na mesma relao processual, fundindo-se execuo e cognio no mesmo processo. A deciso, porque no definitiva de litgio, no se reveste da imutabilidade caracterstica da coisa julgada material, salvo se se verificar de antemo que no haver processo principal em razo da decadncia ou da prescrio da pretenso acautelada, hiptese em que, por economia processual, antecipadamente o juiz a jugula no nascedouro. Esta , alis, a influncia mais viva da tutela cautelar na ao principal, cuja autonomia decorre mesmo da diversidade do objeto do juzo. Apesar das ticas diferentes, impossvel  reclamar assecurao sem revelar a tutela acautelada, o que implica a divulgao, em sede cautelar, do objeto que compe a tutela principal. A isso denomina-se *fumus boni juris*. A tutelabilidade in abstracto do direito material invocado  suficiente para cumprir esse primeiro requisito legal, ao qual se adjunta o estado de perigo, que justifica a medida assecuratria.(...) (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Ed. Forense, 3 ed., p. 1549/1550).3. In casu, o pedido restou satisfativo, porquanto a parte pretendia, via cautelar: no suportar os efeitos ilegais e inconstitucionais em sua base de clculo tributria a ttulo de IRPJ, de contribuio social sobre o lucro e de todo e qualquer valor oriundo de correo monetria de demonstraoes financeiras, assim como a no realizao do denominado lucro inflacionrio.4. Recurso especial desprovido.(REsp 801032/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 199).3. Na hiptese tratada nos autos, a via eleita pelo autor  manifestamente imprpria. Isso porque, caso o contrato de comodato no ostentasse os caracteres de ttulo executivo - o que renderia ensejo a procedimento expropriatrio (art. 621 do CPC) -, teria o autor a possibilidade do ajuizamento de ao de conhecimento para a entrega de coisa certa, cuja execuo se d pelo rito do art. 461-A do CPC; ou, ainda, ao monitria, porquanto o procedimento injuncional  serviente a tal mister, nos termos do art. 1.102-a, do CPC. A observncia desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produo de provas, pois o processo cautelar, com nido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficcia do provimento a ser proferido na demanda principal. Com efeito,  ausncia de previso legal, descabe o ajuizamento de ao de busca e apreenso absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens mveis objeto de contrato de comodato, razo pela qual, se inexistente ao de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extino da ao sem resoluo de mrito.4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. ISSO POSTO, revogo a deciso que deferiu o pedido de liminar (fls. 54/55) e declaro extinto o feito, sem a resoluo do mrito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Cdigo de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorrios advocatcios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Cdigo de Processo Civil. Por analogia, aplico ao presente caso o disposto no artigo 302 do Novo Cdigo de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento no 0003242-83.2016.4.03.0000, encaminhando-lhe cpia desta sentena. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANO CAMILO ELETRONICA ME e FABIANO CAMILO, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que firmou com a empresa requerida em 11/10/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0305.606.0000136-24, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EAF, ano 2010/2010, cor preta, RENAVAM 00228117879, placa NUE4567. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 10/07/2014, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ela foi devidamente notificada e constituída em mora (fls. 33/34), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido de R\$ 66.422,99 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 22/04/2016. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0305.606.0000136-24 (fls. 07/27), da qual consta o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado, bem como da documentação de fls. 31/32 - Extrato de Cadastro de Veículo, extraído do site do DETRAN em 08/04/2016, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada, e Certificado de Registro de Veículo; o demonstrativo financeiro de débito emitido pela Instituição Financeira à fl. 38/41, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, a Notificação de Constituição em Mora (fls. 33/34), comprovando a mora da devedora. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a CEF a indicar representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação de representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. CITEM-SE os réus para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. No caso de não haver pagamento por parte dos réus, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Trasladem-se as cópias de fls. 449/454, 463/474, 526/527, 534/538, 543/548 e 591 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos.

0003165-11.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001613-74.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-24.1999.403.6111 (1999.61.11.000853-1)) DENISE APARECIDA DE CAMPOS DORETTO CAMPANARE ALVES X JOSE CARLOS DE ASSIS ALVES(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DENISE APARECIDA DE CAMPOS DORETTO CAMPANARE ALVES e JOSÉ CARLOS DE ASSIS ALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000853-24.1999.403.6111, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem dos embargantes que é impenhorável. É o relatório. D E C I D O. Os embargantes sustentam que são proprietários do imóvel residencial localizado na Rua Julio Mesquita, nº 710, matriculado sob o nº 22.476 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, penhorado nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Distribuidora de Bebidas Marília Ltda. e outro. No entanto, conforme certidão de fls. 56, o referido imóvel foi arrematado no dia 29/09/2009 no processo nº 0145600-77.1995.5.15.0101, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP, motivo pelo qual este juízo determinou o levantamento da penhora que incidia sobre o bem. Assim sendo, os presentes embargos de terceiro perderam seu objeto. Com efeito, na hipótese dos autos, no momento do ajuizamento dos embargos de terceiro, os embargantes não possuíam interesse de agir, na medida em que pretendia levantar a penhora de imóvel há muito tempo arrematado na Justiça do Trabalho. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIER MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Em face da manifestação de fl. 870, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 748.

MANDADO DE SEGURANCA

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança assegurando o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições e o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS - e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, mas o MM. Juiz Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Marília/SP (fls. 242). O pedido de liminar foi deferido (fls. 342/348). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 353/356, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 358/361. É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo

estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDEl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte

ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - Dje de 30/09/2010).Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 342/348) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000743-29.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

PROCESSO Nº 0003180-77.2015.403.6111:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando reconhecer o direito líquido e certo dos membros do Impetrante em não serem exigidos pela contribuição ao RAT/SAT com base na nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAT, declarando-se e determinando-se, em ato contínuo, o direito à compensação/restituição - após o trânsito em julgado - de eventuais valores pagos a maior pelas empresas integrantes do Sindicato. O impetrante alega, numa síntese apertada, que as empresas substituídas processualmente, vinculadas ao Sindicato Impetrante, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Em relação a este aspecto, ainda é importante destacar que, para definição dos graus de risco das diversas atividades desempenhadas pelas empresas ora substituídas, o Ministério da Previdência Social utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada Classe de Atividade Econômica um determinado grau de risco. Com a sobrevinda do Decreto n. 6.957, promulgado em 09/09/09, que alterou o anexo V do Decreto nº 3.048/99, as atividades preponderantes das empresas substituídas foi reequilibradas pelo Poder Executivo, o que lhes trouxe reflexos diretos na alíquota da contribuição por elas devidas, porquanto sofreram significativa majoração. Diante disso, considerando que o referido aumento passou a ser exigido das empresas substituídas pelo Impetrante a partir de 01/01/2010, elas se socorrem da presente ação mandamental para se eximir do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, em razão das inconstitucionalidades relatadas na petição inicial. Em sede de liminar, a impetrante requereu que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir das empresas integrantes do Sindicato Autor a contribuição ao RAT/SAT pela nova alíquota resultante dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAT, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do Art. 141, IV, do CTN. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*periculum in mora*). A discussão versada nos autos é semelhante à que foi discutida no RE nº 343.446-2/SC a propósito da legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), em que a Suprema Corte entendeu que não haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária o cometimento, ao poder regulamentar, da possibilidade de definir o que seria atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, com aferição de dados, em concreto, para fins, justamente, de boa aplicação da lei. A ementa do referido julgado é a seguinte: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003). A jurisprudência nacional firmou a seguinte diretriz: (...) a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Portanto, na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância da fundamentação, não estando presente um dos requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Assim, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001794-75.2016.403.6111 - MIRIAN MERCIA PEREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAN MERCIA PEREIRA DA SILVA e apontado como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR -, objetivando que tenha abonadas suas faltas durante o segundo semestre do ano letivo de 2015. O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 1003643-28.2016.8.26.0344.A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Marília/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Superior Tribunal de Justiça, para fins de fixação de competência, em se tratando de atos atribuídos a Diretores ou Reitores de Universidades, diferencia atos de gestão e atos praticados em delegação do Poder Público. Quando o ato impugnado é ato delegado, a competência é da Justiça Federal. Quando é mero ato de gestão da instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. Na hipótese dos autos, tenho pessoal entendimento de que o ato que visa abonar as faltas da impetrante é ato de gestão do Reitor da Universidade e não ato delegado do Poder Público, de forma que a competência, no meu modo de entender, é da Justiça Estadual. Nesse sentido cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A negativa de fornecimento de documentos a aluno, pelo diretor de faculdade particular (em virtude de inadimplemento), para fins de realização de matrícula em outra instituição de ensino constitui ato de gestão e não ato delegado do poder público. Competência da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ - CC nº 38.458/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJ de 16/06/2003). No caso dos autos, me parece, ao menos nesse momento inicial de deliberação, que os fatos das retiradas das faltas é de cunho expresso dos professores, que as aulas ministradas pela professora Cintia, foram dadas em dias fora da grade curricular, não ter a professora passado aos alunos a lista oficial da chamada etc., está dentro da esfera de atos de gestão, e não ato delegado do Poder Público, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança interposto contra o ato que negou o abono das faltas da impetrante. Assim, por não se tratar de ato delegado, atacável mediante mandado de segurança, mas mero ato de gestão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 45, 3º, do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa/devolução dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Ao Distribuidor para baixa/incompetência. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0000319-46.2000.403.6111 (2000.61.11.000319-7) - GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6) - JOSE ALVES BORGES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE GONÇALVES DA CRUZ e ANDREA MARIA COELHO BAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005397/21027090/PSDJMarília de protocolo nº 2014.61110000248-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 262/263).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 365 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 362 e 367, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 315/315 verso).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PEREIRA FILHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 171).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 184 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 186.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0002423-83.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 158), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TACITO SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TACITO SALVATICO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005304/21027090/APSDJ/Marfia de protocolo nº 2014.61110000313-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 158/159). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 228 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 231/232. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003437-10.2012.403.6111 - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALMIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALMIR FRANCISCO DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004084/21027090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2013.61110026380-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 221. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 224/225. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS ELOI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA MONTEIRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por QUITERIA MONTEIRO MARCELINO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003822/21027090/APSDJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024628-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 206 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 209/210. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ADELINO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004408/21027090 - APSDJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029746-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 238/239). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 340 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 343/344. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDETE FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANDETE FIALHO DE CARVALHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5852/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005802-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 125/126. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8329/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110025400-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 122/123). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 169/170. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida em favor da advogada/exequente, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Intime-a, ainda, para juntar aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e eventual acórdão e habilitação de herdeiros do processo nº 0900000210 em trâmite perante à 1ª Vara de Pompéia/SP, tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, nestes autos, em favor do autor/exequente em virtude de já existir requisição referente ao processo supra mencionado (fls. 213/215).

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO BRAGA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 496/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110005426-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 72/73). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110/111. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS NATAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS NATAL E SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 296/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110003524-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134/135. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO ANTONIO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO ANTONIO CALADO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2781/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110020711-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 145. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP259582 - MARIANA GRACIOSO BARBOSA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fl. 974 - Defiro parcialmente. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 956 em favor do perito Hemerson Fernandes Calgaro, devendo o valor remanescente (guia de fl. 967) aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025209-24.2015.4.03.0000 (fls. 959/965). Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo acostado às fls. 975/1017.

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados às fls. 250 e 252 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o credor fiduciário do veículo descrito à fl. 251. Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a esposa do autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. No entanto, o contrato supra mencionado se refere à AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de aposentadoria que será ajuizada após o dia 13/10/2011, conforme estabelece a cláusula 01 (fl. 180), razão pela qual indefiro o destaque de honorários. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 176, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NIVALDO ALEXANDRE DA GRAÇA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fls. 140/141), com o qual houve concordância da parte executada (fl. 143). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e 15/18, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópia. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR EVANGELINA LIMA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios.No entanto, o contrato supra mencionado se refere à AÇÃO ORDINÁRIA que será ajuizada após o dia 11/02/2015, conforme estabelece a cláusula 1ª (fl. 136), razão pela qual indefiro o destaque de honorários.Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 133, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 131, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000644-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA(RO006606 - ALTAIR MORESCO E RO006618 - WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000320160000131890.Devidamente citada (fl. 35), a ré ofereceu embargos (fls. 36/41), os quais foram julgados improcedentes.Após o trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução e, em 27/04/2016, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a quitação da dívida (fls. 67/68).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.ISSO POSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida em 10/02/2016 (fl. 61), independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 98. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 99. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 406/2016/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 100/101). Embora intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Tendo em vista o alegado às fls. 182/185, determino a realização de nova perícia nas anilhas apreendidas. Assim, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela acusação, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, solicitando-se que seja realizada a perícia e respectivo laudo pericial (art. 160, único do CPP), instruindo-se o ofício com as anilhas apreendidas, que deverão ser encaminhadas devidamente lacradas, tal como se encontram às fls. 88 (lacre 9966000). A fim de se evitar eventual dano ao lacre, desentranhe-se a fl. 88 dos autos para seu encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)

Em face dos termos de apelação de fls. 459 e 461, recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, no prazo de 8 (oito) dias, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal, bem como para que apresente contra-razões, em igual prazo, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação. Com juntada das razões da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-39.2015.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 24 de maio de 2016, às 9 horas, Rua José Zaidel, 92, quadra C, lote 08, bairro Planalto, Rancharia/SP.Int.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

PET SHOP LTDA - ME, devidamente representado por Jaime Ferreira de Oliveira, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando deferimento liminar para que a ré se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, em especial, do auto de multa nº 489/2016. Também requereu com antecipação de tutela que a ré se abstenha de fiscalizá-la ou a autue até final da presente demanda, bem como pratique quaisquer atos que a impeça de obter créditos. Falou que é empresa que atua apenas no comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para o regular exercício de suas atividades. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, alega a parte autora que embora atue no ramo de comércio de animais de estimação e de produtos alimentícios para tais, não necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No presente caso, a empresa-autora atua no ramo de venda animais de estimação e comércio varejista de produtos alimentícios para tais, atividade de natureza eminentemente comercial, a qual não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo nominado desprovido (Processo AC 00027895920144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108339 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Dessa forma, tenho como presente a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pela atuação demonstrada nos autos, as quais podem acarretar inscrição em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Há que se observar, ainda, o fato de que a inscrição junto ao Conselho mencionado impõe à autora o dispêndio do valor da anuidade, bem como da remuneração pela manutenção do médico veterinário. A par disso, não vislumbro razoabilidade em acolher o pleito antecipatório para impedir o Conselho-réu de proceder fiscalização na empresa autora, posto que obstaculizaria suas funções. Assim, o deferimento liminar se limitará a suspender os efeitos da atuação sofrida pela autora, assim como para que o réu proceda a novas atuações sobre o mesmo fundamento. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa decorrente do auto de infração lavrado pela parte ré (nº 489/2016), bem como para que se abstenha de proceder novas atuações, tendo como motivação as alegações descritas na inicial. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/07/2016, às 14h, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, assim como incumbe a este informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intime-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4) - MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X APARECIDA DINIZ PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA DE FREITAS PIRES DEGRANDE X ANTONIO SALVADOR PIRES X DONIZETI DIAS PIRES X PAULO CESAR PIRES X PEDRO DIAS PIRES X ROSANGELA PIRES PEREIRA X ROSANA FERNANDES PIRES X APARECIDA FATIMA DUARTE PIRES X JOSIANE DUARTE PIRES X JULIA DE FATIMA DUARTE PIRES X JOSANA PAULA DUARTE PIRES X LEANDRO DUARTE PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias...

0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1) - MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a correta grafia dos nomes dos beneficiários junto à Receita Federal (cujo comprovante pode ser obtido no site, via internet), a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) de cada um deles, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. ...

0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3) - ANTONIO DAS CHAGAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Dispensada a intimação do INSS nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009...

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0) - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 201/204: esclareça o patrono da autora a informação de duplicidade de requisição de pagamento apontada junto ao JEF/RP. ...

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB.

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a grafia do nome do autor está de acordo com os dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB.

0004672-05.2013.403.6102 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a grafia do nome do autor está de acordo com os dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307871-94.1992.403.6102 (92.0307871-1) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o fato de haver crédito da parte autora a ser requisitado, intime-se o patrono a informar nos autos se há interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, bem como, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...Fl. 112: anote-se a penhora no rosto dos autos, nos termos solicitados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP. Prossiga-se, devendo no momento da requisição do precatório ser procedida a anotação da penhora levada a efeito.

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448 e verso: manifeste-se o ilustre patrono dos autores sobre as alegações da Procuradora Federal.

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2) - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6) - SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a correta grafia do nome do autor conforme dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente N° 4566

INQUERITO POLICIAL

0005069-64.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP073179 - ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES)

VISTAS AS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

A CEF deverá realizar um pedido em conformidade com a fase processual, tendo em vista que o réu não foi citado e o veículo objeto da busca e apreensão, após exaustivas diligências, não foi localizado.Int.

MONITORIA

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Acolho o pedido da CEF à f. 86 como desistência da fase de execução. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nos autos às f.70-71. Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008446-09.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003021-64.2015.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011876-32.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA. Réu: UNIÃO Afásto a prevenção apontada à f. 124. A secretaria deverá expedir carta precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, visando a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da inicial, tendo em vista a ausência de procurador chefe no município de Ribeirão Preto. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia da contrafé. Oportunamente, publique-se o despacho da f. 125. DESPACHO DA F. 125: Os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independentemente de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. A secretaria deverá solicitar as informações com relação aos autos n. 0002012.29.1999.403.6102. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Os honorários advocatícios fixados nesta ação de embargos à execução deverão ser compensados com o crédito da autora, nos autos da ação principal n. 0007157-27.2003.403.6102. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais. Após, intimem-se as partes. Em seguida, providencie a Secretaria deste Juízo o desamparamento do presente feito e a remessa destes autos ao arquivo.

0004051-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Batista de Menezes, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeveu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 64-65). Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo que apresentou os valores descritos na planilha de fls. 68-77. O INSS discordou dos valores (fls. 81-83). O embargado novamente ficou-se inerte (fls. 79 e 84). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A Contadoria do Juízo apurou que o valor devido é de R\$ 8.651,79 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme planilha descritiva anexada aos autos. Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela Contadoria deste juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 8.651,79 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até o mês de agosto de 2015. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 14 para os autos do processo nº 0009084-08.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desamparem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requerente: Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais Requerido: União e outro Determino que a CEF preste os esclarecimentos solicitados pela União às f. 387 e pelo requerente à cota de f. 388, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Retifico os itens 4 e 7 da decisão da f. 244, tendo em vista o erro material ocorrido no número do processo administrativo e no código de receita, respectivamente. Onde se lê: 4. R\$ 11.102,99 (código de receita 5856 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.148/2009-62). Leia-se: 4. R\$ 11.102,99 (código de receita 5856 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.910.148/2009-62). Onde se lê: 7. R\$ 1.024,86 (código de receita 1808 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.844/2009-26). Leia-se: 7. R\$ 1.024,86 (código de receita 1708 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.844/2009-26). Expeça-se ofício de conversão parcial em renda para CEF, nos termos do despacho da f. 224 e deste. Com as informações da CEF, dê-se vista para União, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 004036-41.2015.403.0000, com relação ao destinatário das verbas de sucumbência, no prazo de 10 dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP: 112.026, com relação a totalidade dos valores depositados a título de honorários de sucumbência à f. 573. Por cautela, intimem-se primeiramente as partes, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se o alvará, conforme determinado. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. int.

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0019751-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019751-3) - JOSE LUIZ BERGAMO & CIA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE LUIZ BERGAMO & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X UNIAO FEDERAL X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

A parte exequente José Carlos de Vicente Brodowski - ME deverá, no prazo de 10 dias, protocolizar o distrato social da empresa, tendo em vista que se encontra em situação baixada, em razão da extinção por liquidação voluntária da empresa, de forma a identificar o beneficiário do crédito à f. 469. Tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios das demais empresas exequentes, tendo em vista a manifestação da União à f. 482. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003971-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003971-3) - SMM CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SMM CONSTRUTORA LTDA

Exequente: União Executado: SMM Construtora Ltda. Os valores bloqueados no Banco Santander, à f. 288, deverão ser transferidos para uma conta a disposição deste Juízo, devendo ser desbloqueados os demais bens e valores às f. 288-294. A União deverá indicar a forma (DARF ou GRU) e o código de conversão dos honorários de sucumbência. Cumpridas as determinações acima, determino que a CEF promova a conversão em renda, conforme requerido pela União na f. 296 e concordância da parte executada à f. 298, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Arquivem-se os autos, tendo em vista a inércia da parte exequente, observadas formalidades legais. Int.

Expediente N° 4179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora à f. 76, afim de que requeira o que de direito.Int.

MONITORIA

0002342-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

F.55: indefiro, pois a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico em prazo inferior a 2(dois)anos, deverá se dar com a comprovação de existência denumerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifêste-se a parte autora com relação a parcela do precatório depositado à f. 302, referente a diferença de atualização entre a TR e o IPCAe, no prazo de 10 dias, indicando o nome do advogado que realizará o levantamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Providencie a parte embargada os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, retornem os autos à Contadoria Jdcial, nos termos do despacho da f. 22.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0310802-41.1990.403.6102 (90.0310802-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Desapense os presentes autos da ação cautelar n. 0310802-41.1990.403.6102 dos autos da reclamação trabalhista n. 0311845-13.1990.403.6102, certificando-se e, posteriormente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme acórdão às f. 243-249.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a concordância da União com relação aos valores da execução, conforme manifestação à f. 541.

0006596-85.2012.403.6102 - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP115989 - JOAO FERNANDO OSTINI)

Exequente: Carmem Lucia Dias Gomes Executado: União Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição do ofício n. 43/2015, reitero a determinação para que o Banco do Brasil promova a conversão dos valores depositados na conta judicial n. 1500123936963, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo Estado de São Paulo na f. 533, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-17.2016.403.6102 - PAULO HENRIQUE LIPORINI(SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO HENRIQUE LIPORINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, para o fim de reduzir as respectivas prestações. O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de esquizofrenia persecutória; b) aposentou-se por invalidez; c) faz uso contínuo de medicamento para evitar crises que decorrem daquela enfermidade; d) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento habitacional que contém cláusulas abusivas; e) essa situação e o nascimento de seu último filho contribuíram para o aumento de suas despesas; f) não tem condições financeiras de pagar as prestações do financiamento imobiliário no valor que lhe é cobrado, razão pela qual está inadimplente; e g) está na iminência de perder o imóvel mediante a consolidação da propriedade em favor da credora. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que reduza o valor da prestação do financiamento de R\$ 1.216,84 (mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 499,91 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), e que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 22-77). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que, em 30.7.2011, o autor foi reformado, com fundamento no artigo 29, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n. 260/1970, que dispõe sobre a reforma ex-officio de componente da Polícia Militar do Estado de São Paulo incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação (f. 39). Os demais documentos que acompanham a inicial comprovam o nascimento dos filhos do autor (f. 36-38) e os seus rendimentos mensais (f. 40-77). Não há, nos autos, cópia do contrato questionado, de comprovante do valor das respectivas prestações ou do termo inicial do inadimplemento noticiado. Enfim, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 303, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 303, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004066-69.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida, em 06/05/2016, carta precatória 231/2016 a uma das Varas Criminais Comarca de Pontal visando a realização de audiência de custódia do réu. DESPACHO DAS FOLHAS 24/25: Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito relativo à prisão de SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS em razão da prática da conduta capitulada pela autoridade policial nas raias dos artigos 304 c.c 299 e 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, todos do CP, haja vista que, na data de ontem (04/05/2016), teria feito uso de documento falso (RG) em nome de REINALDO FERREIRA DOS SANTOS junto a agência da Caixa Econômica Federal de Jaboticabal/SP para obter um empréstimo bancário. O averiguado foi conduzido imediatamente à Delegacia da Polícia Federal nesta urbe, para a adoção das providências pertinentes, sendo encaminhado, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória em Pontal/SP. Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 04/05), do gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 06), bem como o interrogatório do averiguado (fls. 08/10), confessando que comprou o documento falsificado na Praça da Sé, pela importância de R\$ 100,00 (cem reais), e o apresentou junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção de um empréstimo, no que não logrou êxito. A providência veio devidamente instruída com Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 17) e de Culpa (fls. 18), bem como Boletim Individual de Vida Progressiva (fls. 19). Verifico ainda que não acompanharam a remessa em causa quaisquer dados ou comprovantes que permitissem aferir bons antecedentes, residência fixa ou exercício de ocupação lícita por parte do autuado. É o sucinto relato do necessário. DECIDO. Do exame da peça flagrançial, conclui-se estar a mesma formalmente em ordem, sendo observadas as cautelas de estilo exigidas para a sua lavratura, de vez que o autuado utilizou-se do documento falsificado para a obtenção de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, tendo ele, ao ser abordado pelos policiais militares, apresentado o RG falsificado (CPP: art. 302, incisos I a III). A imputação estampada nestes autos direciona-se ao cometimento de infração penal com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, donde que, a convalidação do flagrante em preventiva revela-se possível à lume do contido no inciso I do art. 313 do Estatuto Processual Penal, na redação da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, devendo ser atentado, neste momento prefacial, quanto a ausência dos elementos já enumerados (residência fixa, ocupação e bons antecedentes), para o caso de liberdade provisória, com ou sem fiança, sem embargo de aprofundamento deste ponto durante a marcha processual e até mesmo antes dela se estabelecer em sede judicial, mediante provocação da defesa, sem embargo de ainda não se avistar a suficiência das medidas cautelares alinhadas nos incisos do art. 319 do mesmo estatuto, na redação conferida pela mesma norma legal, o que torna prejudicada a hipótese albergada no art. 321 do mesmo diploma processual. A providência, no caso, assenta-se nas premissas estampadas no art. 312 do CPP, evidenciando-se a materialidade do crime (apreensão do documento falsificado e da proposta de adesão ao contrato de empréstimo da CEF em nome da pessoa constante do RG falsificado), bem como indícios suficientes da autoria (prisão em flagrante no momento da prática criminosa e confissão extrajudicial do averiguado). Outrossim, a despeito da ausência de documentos aptos a se percutir a vida progressiva do averiguado, verifico que este já ostenta passagem por crime contra o patrimônio, não se mostrando plausível, ao menos nesta sede de cognição sumária, abster-se do aspecto volvido a periculosidade versus retorno imediato ao convívio social, sob a ótica da garantia da ordem pública, ex vi do art. 312, do CPP. Outro aspecto que deve ser considerado é que o averiguado, por ocasião dos fatos, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais, não portava qualquer documento de identidade. Além disso, o documento fornecido à autoridade diverge daquele constante de fls. 20, de forma que não se tem sequer certeza de que a identificação fornecida para sua qualificação seja verdadeira, o que constitui mais um motivo para que se converta sua prisão em flagrante em preventiva. Não se pode desconhecer, ainda, que o local da prática delitiva se deu a uma distância de 378 quilômetros (34 Km de Itaquaquecetuba a São Paulo + 344 Km de São Paulo a Jaboticabal) da residência do averiguado. Assim, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado. Despicienda, por ora, a expedição de mandado de prisão, de vez que já acautelado. Considerando que o autuado foi acompanhado por advogado, na conclusão do flagrante, desnecessária a remessa dos autos à DPU. Dê-se vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, depreque-se, com urgência, nos termos do artigo 2º, 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, a uma das Varas da Comarca de Pontal/SP a realização de audiência de custódia do preso SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS. Comunique-se a Autoridade Policial. Sem prejuízo, requisitem-se, para vinda em 48 (quarenta e oito) horas, as folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Encaminhem-se, à primeira hora, através do Oficial de Justiça de Plantão, os autos ao MPF. CUMPRASE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004073-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-69.2016.403.6102) SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO NO DIA 07/05/2016: Tendo em vista os documentos anexados aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO NO DIA 08/05/2016: Cuida-se de apreciar pedido de liberdade provisória formulado por SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS, diante de sua prisão em flagrante pelos supostos crimes preceituados nos artigos 304 c/c 299, 171, par. 3º, c/c/ art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Asseverou, também, que inexistem requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva (proc. 0004066-69.2016.403.6102 - fls. 24/25). Juntou documentos (fls. 09/13). Instado a manifestar-se, o MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido formulado (fls. 15/18). Diante da juntada de novos documentos (fls. 20/31), o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de indeferimento do pedido (fls. 33/34). É o relatório. Decido. O não acolhimento do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o art. 312 do Código de Processo Penal, estabelece: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz devere conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso) Nesse passo, constata-se que a concessão da liberdade provisória só é possível diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual o presente pedido não merece ser acolhido. Ora, compulsando os autos n. 0004066-69.2016.403.6102, verifica-se que a prisão preventiva de SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS justificou-se para a garantia da ordem pública (fls. 24/25). No caso sub judice inexistem documentos aptos a verificar a residência fixa do preso, Ora, foi anexado tão-somente fatura de celular, o que não garante a comprovação de residência no local, por se tratar de comunicação móvel. Do mesmo modo, há divergência quanto ao número do seu documento de identidade, gerando dúvida quanto à mesma. Assim, por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ratificando todos os fundamentos da decisão proferida às fls. 24/25 autos n. 0004066-69.2016.403.6102, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 405, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008330-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada às fls. 393, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005377-66.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001262-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA ELISABETE VERISSIMO (SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA ELISABETE VERÍSSIMO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de supostamente ter obtido, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefícios pagos pelo programa Bolsa Família, mantendo em erro o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante meio fraudulento, consistente na omissão de dados referentes à rendas dos componentes do núcleo familiar, que eram superiores ao limite máximo estipulado pelo programa federal, causando, assim, prejuízo à União. Recebida a peça acusatória às fls. 328, a acusada ofereceu intempestivamente sua resposta escrita às fls. 334/335, sustentando ausência de dolo. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise da tese aventada pela defesa no bojo de sua resposta à acusação. Em que pesem os argumentos levantados pelo nobre causídico da acusada, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que a testemunha arrolada pela defesa e a acusada residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 14 de junho de 2016, às 14h30, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha de acusação, bem como interrogatório da acusada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pontal/SP para a intimação da testemunha de acusação SANTINO DE SOUZA ROCHA acerca da audiência designada e da acusada ANA ELISABETE VERÍSSIMO acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogada. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação da testemunha de acusação e da acusada, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049495-24.2001.403.0399 (2001.03.99.049495-2) - JOAO MOISES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.143/147: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca das opções apresentadas pelo INSS às fls.287/295.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0005883-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005883-5) - LAERTE NICOLETE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 860/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 162/165).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0005131-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005131-6) - JOSE ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, noticiado pelo INSS às fls.198, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Mário Andrade se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001913-40.2006.403.6126 (2006.61.26.001913-9) - FRANCISCO CORREIA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.304/308: Dê-se ciência.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das opções apresentadas pelo INSS às fls.309/321.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 200/206, Adalia Esperança Mendes, viúva do Autor, requereu sua habilitação nos presentes autos.É certo que da leitura da certidão de óbito acostada à fl. 205, verifica-se que o de cujus deixou uma filha menor, cuja habilitação nestes autos não foi requerida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente Adalia Esperança Mendes esclareça tal situação. Intime-se.

0002944-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002944-7) - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, solicitando urgência na resposta.Int.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, publique-se o despacho de fls.304.Fls.304 - Dê-se ciência do depósito. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente anote-se no sistema processual a inclusão das advogadas, conforme requerido às fls.208. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.209, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com relação ao requerimento formulado às fls.209 de que seja a verba sucumbencial expedida em nome da Sociedade de Advogados, preliminarmente, verifica-se a necessidade do instrumento parcular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, 3.º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200702601382, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 ..DTPB: Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição em favor da sociedade. Quando em termos, requisite-se as importâncias apuradas às fls.204. Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado solicitado à fl. 310, para a apresentação do laudo.Intimem-se.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o falecimento da Coautora MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA (fl. 467), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 461/478 e à vista da manifestação do Réu à fl. 481, defiro a habilitação de JÚLIO CELSO VENTANILHA e de MARIO SERGIO VENTANILHA, filhos de Maria Aparecida Lazzarini Ventanilha, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima. Cumpre ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Maria Aparecida Lazzarini Ventanilha do polo ativo da demanda e inclusão de JÚLIO CELSO VENTANILHA e de MARIO SERGIO VENTANILHA naquele polo. Outrossim, diante do falecimento da Coautora Maria Aparecida Lazzarini Ventanilha, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 458 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados.Intimem-se.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3982/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 215), sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 215.Recebo o recurso de fls. 221/222 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005453-61.2013.403.6317 - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 13-v e fl. 14: concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 204/217. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0000207-41.2014.403.6126 - ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Int.

0003052-46.2014.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARLUCE SOARES DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, em razão dos males dos quais é portadora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 138. O Réu apresentou contestação às fls. 141/145, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 146/150. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 153/155. Laudo médico acostado às fls. 167/172. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 174 e 175. Em 18 de fevereiro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Incabível a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a Autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (16 de abril de 2014 - fls. 03 e 22) e a ação foi proposta em 18 de junho de 2014. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. É fato que a Autora teve benefícios previdenciários requeridos, concedidos e negados anteriormente. É fato também que afastou-se do sistema previdenciário a partir de 30 de abril de 2008, conforme informações do CNIS (fl. 180), retornado como contribuinte facultativa em março de 2011, permanecendo como segurada desde então. Considerando que seu pedido tem como data de início de benefício a data do requerimento administrativo de 16 de abril de 2014, comprovada a carência necessária e a qualidade de segurada. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, em 25 de maio de 2015, restou comprovado que a Autora apresenta hérnia de disco cervical e lombar, síndrome do impacto ombro bilateral e epicondilite bilateral. (fl. 171). Concluiu, o Sr. Perito, que a Autora está incapacitada temporariamente (fl. 170). Importante ainda frisar que a Autora teve outros benefícios de auxílio-doença concedidos anteriormente. Sugere ainda, o médico perito, que a data de início da doença seria agosto de 2005, com períodos de melhora e piora no decorrer dos anos. Daí a alternância de concessão e indeferimento de pedidos de benefícios por incapacidade. Considerando ainda a possibilidade de melhora no quadro de saúde da Autora, já que aguardava, à época da realização da perícia, ser chamada para cirurgia (fl. 170), o perito concluiu pela incapacidade temporária, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses). Em que pese o decurso deste prazo de seis meses sugerido pelo médico do Juízo, o benefício de incapacidade só pode ser cessado mediante nova perícia médica, a qual deverá ser realizada administrativamente pelo INSS, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício da Autora, com data de início em 16 de abril de 2014 e marcar nova perícia administrativa, evitando-se, assim, que a Autora receba benefício indevidamente se, a esta altura, já estiver capacitada para o trabalho. Se a perícia entender a permanência da incapacidade, mantido estará o benefício concedido por esta sentença. Por fim, uma vez que a incapacidade é temporária, cabível é a concessão do benefício de auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais, entendo serem incabíveis. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão médico administrativo acerca dos males da Autora, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora desde quando requerido em 16/04/2014 (NB 6058793118, espécie 31) - fl. 22. Incabível a indenização por danos morais conforme fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela de ofício para que o INSS implante e pague o benefício de Auxílio-doença da Autora no prazo de 15 dias contados da ciência desta sentença. Autorizo, entretanto, o INSS a realizar nova perícia médica administrativamente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que já ultrapassado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, consoante razões já expostas no corpo desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar eventuais valores já pagos a título de benefícios por ventura concedidos posteriormente. Considerando que a Autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. AUDREY GASPARIIN | Juíza federal

0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da Carta Precatória nº 346/2015 (registrada no Juízo Deprecante sob nº 0009569-56.2015.403.6183), devidamente cumprida (mídia eletrônica acostada à fl. 323), intuem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros destinados à Autora.

0007192-26.2014.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17 e fl. 503: defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003. Anote-se. Recebo o recurso de fls. 503/552 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012987-22.2014.403.6317 - UBIRAJARA LUIZ PADULA (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.175/176.Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad iudicia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado.(fls.153). Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.57/58, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico, bem como diga sobre o laudo pericial de fls.70/74, requerendo o que de direit.o. Quando em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000072-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 149/150 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Ciência às Partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 922/923.No prazo de 5 (cinco) dias, as Partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Com o depósito do valor pela Corré Afriotherm Ar Condicionado Ltda., intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Intimem-se.

0000978-82.2015.403.6126 - IRMA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 140/148, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente os quesitos complementares que deverão ser respondidos pelo Perito, bem como laudos e exames atuais. No mesmo prazo, a Autora deverá se manifestar acerca da contestação de fls. 114/121. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao Perito para complementação do laudo. Intime-se.

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 113/136.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores.Int.

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor protocolou duas apelações com conteúdo idêntico (fls. 107/119 e fls. 120/132). A primeira peça recursal foi protocolada após a publicação da sentença de fls. 89/93. Já a segunda peça foi protocolada após a publicação da sentença proferida em embargos de declaração de fls. 105/105-v.Diante de tal panorama, desentranhe-se a peça recursal de fls. 107/119 e a entregue ao Autor, mediante recibo nos autos.Recebo o recurso de fls. 120/132 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002359-28.2015.403.6126 - APARECIDO PEDRINO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda nesta subseção judiciária, tendo em conta que os documentos das fls. 12/13 indicam domicílio na cidade de Itaquaquecetuba e que o comprovante de residência trazido se refere a terceiro.A leitura da petição inicial e dos respectivos documentos não permitem identificar, claramente, os lapsos de trabalho especial cujo exame se pretende. Individualize, pois, o requerente os períodos de tempo especial que pretende ver reconhecidos, apresentando também tabela com o tempo de serviço respectivo, sob pena de rejeição do pedido inicial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0002592-25.2015.403.6126 - NEIDE HERNANDES BARBEIRO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 42/49.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0002649-43.2015.403.6126 - ANTONIO BARBOSA GIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 113/119.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Com a juntada do rol de testemunhas, tornem para designação de audiência.Int.

0002731-74.2015.403.6126 - DARCI DE MATTOS EVANGELISTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo Autor, à fl. 74, para recolhimento das custas iniciais.Intime-se.

0003028-81.2015.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 68/73.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 118/121.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003499-97.2015.403.6126 - VALDIR LOPES GARBIM(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 53/58.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003644-56.2015.403.6126 - OSCAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 75/79.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003684-38.2015.403.6126 - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 235/241.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003705-14.2015.403.6126 - THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de contrato que gerou cartão de crédito internacional de bandeira Visa não solicitado, indenização por danos morais no valor de R\$ 142.470,00 e pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Alega que nos meses de maio e junho deste ano foi surpreendido com faturas de cartão de crédito de bandeira Visa Internacional, no valor de R\$ 3.500,00, a ser pago até 09/05/2015, e de R\$ 1.249,24, com vencimento para 09/07/2015. Afirma que as movimentações do cartão foram realizadas na cidade de São Paulo e que não realizou as compras, uma vez que nunca solicitou o cartão de crédito. Sustenta que é cliente da CEF em virtude de financiamento imobiliário, mas que possui apenas um cartão de débito. Relata que foi informado pela ré de que havia solicitado mudança de endereço cadastral, sendo que nunca fez tal pedido. Reporta que tentou cancelar o cartão de crédito e solucionar o problema com a ré, porém não conseguiu cancelar o cartão, em virtude da divergência do endereço. Para impedir que seu nome fosse inscrito ou permanesse com inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, pagou as faturas indevidamente cobradas. Aduz que encerrou a conta corrente na CEF para impedir novas cobranças, mas não obteve solução quanto às cobranças indevidas efetuadas anteriormente. Bate pela inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 4007700473073740 e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. A decisão das fls. 45/46 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu a Justiça gratuita postulada. Às fls. 55/56 a parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais. Citada (fl. 53), a ré apresentou a contestação das fls. 58/66. No mérito sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada por conduta de terceiros, a inexistência de danos morais e que, em caso de condenação, a indenização não deve proporcionar enriquecimento indevido do autor. Impugna o pleito de inversão do ônus da prova e pede a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 69/74). É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos narra o autor que foi surpreendido no mês de maio de 2015 com fatura de cartão de crédito da bandeira Visa Internacional no valor de R\$ 3.500,00, com vencimento em 09/05/2015. Afirma, também, que no mês de junho de 2015 recebeu nova fatura do cartão no valor de R\$ 1.249,24, com vencimento para 09/07/2015. Alega que recebeu comunicado da CEF no mês de junho de que havia solicitado alteração de endereço, contudo, nunca efetuou tal solicitação. Sustenta, ainda, que nunca solicitou o cartão de crédito, mas que pagou as cobranças efetuadas para resolver a situação. Apesar da narrativa da petição inicial apontar para ocorrência de fraude, os documentos colacionados aos autos não dão suporte a tal alegação. Embora sustente que não solicitou o cartão de crédito e que foi surpreendido ao receber faturas do cartão no mês de maio de 2015, as faturas com vencimento em 09/06/2015 (fl. 29) e 09/07/2015 (fl. 28) indicam a existência de compras parceladas efetuadas nos meses de novembro de 2014 (Polishop Central Plaza) e dezembro de 2014 (Tent Beach). No mesmo sentido, a pontuação do Programa Pontos Caixa (fls. 28/29) também reforça a ideia de posse do cartão há bastante tempo, fato esse que infirma a alegação de ausência de solicitação do cartão de crédito. Veja-se ainda que o demandante aponte que não efetuou pedido para alteração de endereço. Entretanto, o documento de fl. 31 indica a alteração de endereço do município de São Paulo para o domicílio informado na petição inicial em 19/05/2015. Insta salientar que na citada peça processual o autor sustenta que recebeu a fatura do cartão de crédito com vencimento em 09/05/2015. O requerente não trouxe aos autos a fatura com vencimento no dia 09/05/2015 que apontaria compras no total de R\$ 3.500,00, documento essencial para verificação dos fatos narrados. Nesse particular, e embora o artigo 6º, VIII, do CDC determine a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, concluo que as alegações do autor não são aptas a evidenciar a alegada fraude. As operações constantes de fl. 28 (fatura com vencimento em 09/07/2015) não apresentam sinais característicos de uso indevido ou clonagem, como saques indevidos em curtos espaços de tempo, havendo grande prejuízo pelo montante sacado ou gasto. O fato de as compras terem sido realizadas na cidade de São Paulo não é suficiente para fazer concluir pela ocorrência de fraude, ante a proximidade da cidade de Santo André com a capital. Logo, não se pode imputar culpa à CEF pelas compras realizadas, pois não demonstrado que de fato houve má prestação de serviços bancários. Incabível, pois, o ressarcimento do montante dispendido com a quitação das compras e de pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0003828-12.2015.403.6126 - WESLEY RODRIGUES(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 44/50.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113/114: Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem como o fato de que atualmente o autor encontra-se sem atividade remunerada, concedo os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se. Cite-se, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0004330-48.2015.403.6126 - MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 138/145.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0004375-52.2015.403.6126 - ULISSES SOARES DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 77/85.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 60/70Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004805-04.2015.403.6126 - EDSON LEOPOLDINO DOS REIS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 78/87.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 164/170.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004826-77.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MOTA ABREU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 92/98.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0005471-05.2015.403.6126 - CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 114/123.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0005964-79.2015.403.6126 - NILSON APARECIDO SANCHES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 62/67.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0006015-90.2015.403.6126 - APARECIDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 101/107.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0006382-17.2015.403.6126 - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 58/78.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0006920-95.2015.403.6126 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 87/111.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003216-83.2015.403.6317 - JOSE CARLOS CIRIACO(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária redistribuída a este Juízo oriunda do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Informa a parte autora em sua inicial residir no Município de Rio Grande da Serra - SP.De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, desta forma, e considerando a Súmula 689 do STF segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a Uma das Varas do Fórum Estadual de Rio Grande da Serra - SP. Int.

0001271-18.2016.403.6126 - BENEDITO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO DE VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001276-40.2016.403.6126 - DANIEL MANOEL DA CRUZ(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001278-10.2016.403.6126 - EDIR JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001449-64.2016.403.6126 - SUELI DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-30.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Compulsando os autos verifico que o Embargado, equivocadamente, protocolou nestes autos petição referente à ação ordinária nº 0003412-83.2011.403.6126. Diante disso, desentranhe-se a petição de fls. 91/92 (protocolo nº 2016.61260006376-1), juntando-a nos autos da ação ordinária acima mencionada, devendo o Embargado atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições. Intime-se.

0003551-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-88.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004399-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005450-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005451-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001057-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANISIO PIMENTA NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005884-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-82.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005885-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005886-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005970-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-89.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005971-71.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005972-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-14.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OLGA APANASIONEK CARLOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005950-95.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.66/67: anote-se.Manifêste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.85/86: anote-se.Manifêste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0006303-38.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.73/74: anote-se.Manifêste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN - MENOR (HELENICE SILVA JULIO)(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN - MENOR (HELENICE SILVA JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.391, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls389, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.537/539. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, bem como sobre o andamento da Ao Rescisória no.0018430-97.2008.403.0000. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 538, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada às fls.408/410vo, homologo o valor apurado pela Contadoria deste Juízo às fls.414/416 a título de valor complementar ao requisitado anteriormente. Intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 414, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar CLAUDIO ROBERTO RUFATO no polo ativo da demanda, conforme cópia do CPF acostada à fl. 10 e comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 242. Após, diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 241, requisite-se a importância apurada à fl. 226, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Intime-se.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 262/264 a título de saldo remanescente, em decorrência do IPCA-E, ao qual a Exequente faz jus.Nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública. Com as providências supra, requisite-se a importância complementar apurada à fl. 262, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.278: Defiro prazo requerido.Int.

0001833-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.273, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls268, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1) - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.314, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, vista dos autos ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Após, requisite-se a importância apurada às fls312, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 392, requisite-se a importância apurada à fl. 373, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.309, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls307 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000282-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000282-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 237, requirite-se a importância apurada à fl. 230, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6) - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 221, requirite-se a importância apurada à fl. 214, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 575, requirite-se a importância apurada à fl. 569, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.394.Após, reitere-se ofício.Int.

0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.379.Após, cumpra-se a determinação de fls.378.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.105, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls103, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 162, requirite-se a importância apurada à fl. 150, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/180, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Defiro a requisição de honorários contratuais nos moldes apresentados à fl. 182 e às fls. 202/203. Intime-se.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.151/152, bem como a ausência de despesas dedutíveis, 143 em conformidade com a Resolução CJF 168/2011.ada.Int.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.264, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls235, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.168, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls166, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 117, requirite-se a importância apurada à fl. 113, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 103, requirite-se a importância apurada à fl. 97, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI

Fls.89: Oficie-se na forma requerida.Int.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se até nova provocação.Int.

Expediente N° 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-71.2002.403.6126 (2002.61.26.012105-6) - SEBASTIAO JOAO SALARO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito de fls.280.Int.

0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo o recurso de fls. 233/238 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004349-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004349-0) - ROBERTO EUGENIO DE MELLO X NEUSA MARIA RUFINO DE MELLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Eugênio de Mello e Neusa Maria Rufino de Mello em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário e a repetição do indébito. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretenderam os autores realizar depósito judicial ou pagar diretamente à ré o valor incontroverso das prestações de R\$ 1.070,56, suspendendo-se atos de execução extrajudicial e de restrição ao crédito.A decisão de fls. 66/67 deferiu em parte a tutela antecipada para autorizar o pagamento diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vincendas de R\$ 1.070,56 e efetuar o depósito judicial dos valores controversos vencidos e vincendos.Sentença às fls. 208/2016 julgando improcedentes os pedidos e mantendo a tutela antecipada concedida.Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 223/244), a decisão de fls. 265/270 negou seguimento ao recurso e o Acórdão das fls. 281/285 negou provimento ao agravo legal. Certidão de trânsito em julgado às fls. 289.As fls. 30/302 e 303/304 ambas as partes formularam requerimento para levantamento dos valores depositados pelos autores nos autos.Decido.Alegam os autores que teriam direito ao levantamento dos valores depositados nos autos, em razão da improcedência do pedido. Sem razão, entretanto.Verifica-se das fls. 81, 172, 182, 188 e 196 que os autores efetuaram depósitos nos autos do valor de R\$ 1.070,56 cada, em desacordo com o determinado na decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, uma vez que não houve o depósito dos valores controversos e dos atrasados, conforme lá determinado.De qualquer forma, a parte autora depositou os valores em Juízo com o intuito de quitar parcelas de contrato de financiamento imobiliário. É certo que, independentemente da procedência ou improcedência do pedido, os valores são destinados para tal finalidade.A insuficiência dos depósitos restou decidida, inclusive com sentença transitada em julgado julgando improcedente o pedido revisional da parte autora (fls. 208/216). Destarte, os valores consignados serão utilizados para amortizar o débito, donde se extrai a legitimidade do agente financeiro para o levantamento de tais quantias.Na medida em que a ré apresenta planilha de débito das prestações do contrato à fl. 302, os valores devem ser levantados pela Caixa para abatimento do valor devido. Os valores consignados, uma vez levantados, são utilizados para amortizar o débito, em patamar que a própria parte reconheceu como devido.Além disso, o artigo 899, 1º do Código Civil expressamente autoriza o levantamento dos valores incontroversos pela parte ré. Nesse sentido: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente. (TRF 2º Região, Processo: 2000.51.04.000010-0, UF : RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, Data Decisão: 15/09/2009, DJU - Data: 23/09/2009 - Página: 92). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESPACHO DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM FAVOR DO CREDOR. ART. 899, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. - Desistência de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento do valor das prestações mensais de contrato de mútuo. - Possibilidade de levantamento dos depósitos em favor do credor, valores estes incontroversos porque reconhecidos como efetivamente devidos pelas autoras e tidos como insuficientes pela CAIXA, tendo em vista a privação a que o consignado foi submetido, por longo período, impedido de exigir o valor referente às prestações mensais em virtude da consignação judicial. - À luz do parágrafo 1º do art. 899 do CPC, não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, após a realização da prova pericial desagasalhando a sua pretensão, desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. (STJ; RESP 568552/GO; Rel: Min. LUIZ FUX; DJ: 28/03/2005, PÁGINA:190) - Agravo Regimental não provido. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AGVAC 990567548501 - 200259/01, DJ - Data: 14/08/2007 - Página: 547 - Nº::156, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 301. Indique a Caixa Econômica Federal o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, devendo estar constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da CEF.Int.

0001447-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001447-7) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000226-18.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.398: Diante do manifestado pela União, mantenho o despacho de fls.386 em sua integralidade, devendo a parte autora providenciar o desentranhamento da carta de fiança para sua entrega nos autos da Execução Fiscal, mediante substituição por cópia, neste autos.Oficie-se.Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício nº 7/2016/SECAT/DRF-SAE/SRRF08/RFB/MF-SP encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 179/179-v). Recebo o recurso de fls. 182/188 no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2856/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 289/290). Recebo o recurso de fls. 292/293 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 122/132 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/87, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3769/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 80). Intime-se.

0006379-33.2013.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 139/141, que como técnico especialista na matéria discutida nos presentes autos, tem condições de avaliar a complexidade de seu trabalho, e como dito, não houve fundamentação técnica a amparar a impugnação dos honorários periciais. Diante do exposto, fixo os honorários periciais no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Providencie o autor o depósito nos presentes autos. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 118/127. Int.

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3114/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 107), sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, bem como para obter orientações, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 107. Recebo o recurso de fls. 109/110 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 240/245 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 164/165 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004667-71.2014.403.6126 - LUIZ DOMINGOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 76/80 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 83/89 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005347-56.2014.403.6126 - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2761/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 251/252).Recebo o recurso de fls. 264/301 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção.Intime-se.

0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.341/344: Dê-se ciência.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005607-36.2014.403.6126 - ALMIR TADEU NADAL(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fl. 142 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005613-43.2014.403.6126 - MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/68 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005664-54.2014.403.6126 - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 3944/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 66), sendo que a Autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, bem como obter orientações, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 66. Recebo o recurso de fls. 68/69 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006431-92.2014.403.6126 - PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, com relação às considerações tecidas pela Autora quanto ao preparo, cumpre esclarecer que já houve o recolhimento das custas integrais (fl. 14), bem como das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (fl. 200).Recebo o recurso adesivo de fls. 214/224 em seus regulares efeitos, subordinado à sorte da apelação de fls. 194/202.Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4419/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 125/127).Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção.Intime-se.

0006940-23.2014.403.6126 - SUSI NEIDE BERTOLUCCI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 58/59 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007001-78.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.185/206: Diante do recurso de apelação interposto às fls.209/256, e considerando ainda a decisão de fls.93/vo que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como a decisão em sede de agravo de instrumento, nada a decidir.Recebo o recurso de fls.209/256 em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré União Federal dos termos da sentença e para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.Int.

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 158/165 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007020-84.2014.403.6126 - WILMA MARIA DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 119/124 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007043-30.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 455/478 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007044-15.2014.403.6126 - JOAO COSTA FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 150/156 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 174/175 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014554-88.2014.403.6317 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS(SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Recebo o recurso de fls. 120/128 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015922-35.2014.403.6317 - SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 81/85 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 97/102 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

0000109-22.2015.403.6126 - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 183/184 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000325-80.2015.403.6126 - ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/87 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à complementação do valor das custas iniciais, eis que recolheu apenas a metade do valor devido (fl. 214), nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0000599-44.2015.403.6126 - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 65/69 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000617-65.2015.403.6126 - FELIX JORGE DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 74/87 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000825-49.2015.403.6126 - RENE SOARES DA SILVA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 107/115 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000826-34.2015.403.6126 - NEUZA DE SOUZA BASTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 177/186 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000880-97.2015.403.6126 - NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 120/127 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 95/113 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 104/110 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001091-36.2015.403.6126 - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 392/463 em seus regulares efeitos.Dê-se vista União Federal - AGU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.225/232: Dê-se ciência.Aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado.Int.

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 142/150 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001862-14.2015.403.6126 - FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA X TRESS IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X INDUSTRIA GRAFICA INFORPRESS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 106/126 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001897-71.2015.403.6126 - VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4.458/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 197/198).Recebo o recurso de fls. 199/210 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.*

0001908-03.2015.403.6126 - WALBER LIMA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/91 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002067-43.2015.403.6126 - ELOI NOVAES ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 284/293 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de fls. 111/122 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002287-41.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 168/184 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 184, os Autores deverão informar o endereço atual da Corrê Associação de Construção Comunitária Santa Luzia.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.Publique-se a decisão de fl. 182.Intimem-se.Decisão de fl. 182: Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 145/180.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores.Int.

0002357-58.2015.403.6126 - LUIZ CESAR MONTANINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o protocolo de duas apelações tempestivas, reconheço a preclusão consumativa para receber a peça processual de fls. 101/113.Desentranhe-se a petição de fls. 114/137 e a entregue ao Autor, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, recebo o recurso de fls. 101/113 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Fls.163: Indefero a produção de prova pericial, já que os documentos acostados mostram-se suficientes ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003326-73.2015.403.6126 - MARIA ANTONIA VIEGAS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/99 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 82/84 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES)

Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 153/189.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores.Int.

0003558-85.2015.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.136/139: Aguarde-se no arquivo comunicação da decisão definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Uma vez que o agravo retido de fls. 72/74 foi interposto anteriormente à entrada em vigor do novo CPC, dê-se vista às Autoras para que apresentem resposta. Anote-se.As Autoras também deverão se manifestar acerca da contestação de fls. 65/71.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004404-05.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LIOTTI(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO E SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.76, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004581-66.2015.403.6126 - ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(DF007660 - FAICAL BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007 remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo e incluída a União Federal.Após, diante do manifestado às fls.187, arquivem-se os autos, com ascauteladas de praxe.Int.

0004656-08.2015.403.6126 - ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO X GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X JOAO CARLOS GUILLEN(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X SUELI APARECIDA SACCHE(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA X IMOBILIARIA CARIJOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a petionária Marli Rivera Estevão (fls. 172/180) comprove que a Imobiliária Carijós se trata de empresa individual, conforme alegado à fl. 173.No mesmo prazo, os Corréus João Carlos Guillen e Sueli Aparecida Sacche Guillen deverão juntar aos autos Procurações em vias originais, a fim de regularizar a sua representação processual.Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para citação de Fernandes Faria Consultoria Ltda., no endereço indicado à fl. 235.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o nome da Corré Sueli Aparecida Sacche passe a constar como SUELI APARECIDA SACCHE GUILLEN, conforme fl. 03 e fl. 183.Intimem-se.

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X SANDRA REGINA MIQUILINO NETO X IVAIR JOAO NETO X ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVO JOAO NETTO X GISELE ARACELE DE OLIVEIRA NETTO X IRINEU JOAO NETO X VANIA DO CARMO LEONEL NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA X GERALDO MENINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 143//144, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 102/105. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0006011-53.2015.403.6126 - DEMETRIO BERTOLETI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 32/34. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0006298-16.2015.403.6126 - ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 61/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006443-72.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO VENDRAMI X MARIA ADALGISA VENDRAMI X MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN X ERLI VICENTE X SONIA COGIOLA CALEFFI X LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 166, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006462-78.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO FEROLLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/92 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006861-10.2015.403.6126 - VALTER MEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006883-68.2015.403.6126 - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: O despacho atacado não tem cunho decisório, a não ser o de mandar citar o réu, portanto, incabível a interposição de agravo como pretende a parte autora. Note-se ainda que a peça processual não trouxe qualquer argumento que pudesse modificar referido despacho. Desta forma, deixo de receber o agravo, cite-se o réu. Int.

0007004-96.2015.403.6126 - DANIELA LISBOA MARTINS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.44. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$25,547,66, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007241-33.2015.403.6126 - MARIA DEMNINOVK RODRIGUEZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 77/79 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007242-18.2015.403.6126 - JOAO BATISTA AFONSO FARIA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 83/102 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 79/81 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007435-33.2015.403.6126 - SONIA SADAÑO ALAKAKI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 92/104 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007568-75.2015.403.6126 - VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007709-94.2015.403.6126 - ANDRE SAMCZUK(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007727-18.2015.403.6126 - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007769-67.2015.403.6126 - JOSE DE SA(SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Haja vista a decisão de fl. 62, aguarde-se a eventual habilitação dos herdeiros do de cujus. Intimem-se.

0007788-73.2015.403.6126 - IVANIR ORTEGA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/117 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 94/96 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007789-58.2015.403.6126 - JOSE MARIA JERONIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 94/113 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007849-31.2015.403.6126 - LYDIA TONELLI VALERO(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 86/96 por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré. Int.

0008028-62.2015.403.6126 - ANSELMO MILANI(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de desaposentação, na qual informa o autor em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP. Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e requereu a redistribuição dos feitos a Uma das Varas Previdenciárias da Capital - SP. Desta forma, e, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André, e considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008210-48.2015.403.6126 - ELIAS NUNES BIBIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 71, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002679-87.2015.403.6317 - GEISA VANESSA CASOTO LOPES(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Sem prejuízo, regularize o Procurador do INSS o termo de fls. 42, apondo sua assinatura. Int.

0002851-29.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls. 104). Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls., uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000525-53.2016.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000526-38.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000845-06.2016.403.6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000850-28.2016.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000905-76.2016.403.6126 - MARCOS DECIMONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000909-16.2016.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 15/06/2015 como laborado em condições especiais, convertendo em tempo comum, bem como, o reconhecimento dos períodos de 03/12/1971 a 24/03/1975 e de 26/11/1979 a 15/04/1982, somando-se aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico das cópias da sentença do feito nº 0002015-95.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, constantes das fls. 141/146 que a autora obteve judicialmente a conversão do período especial de 19/11/2003 a 23/01/2009. Em consulta ao andamento processual daquele feito, verifico que foi proferida sentença de extinção da execução. Logo, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento do período de 19/11/2003 a 23/01/2009, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao citado período. O feito deverá prosseguir quanto aos demais pedidos. Conforme requerido na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da sentença. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002712-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. 117/125 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000011-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000012-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-30.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000015-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000161-81.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-47.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000175-65.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.344. Após, cumpra-se a determinação de fls.343. Int.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.229. Após, cumpra-se a determinação de fls.228, com vista dos autos ao INSS. Int.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301/305 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232: Nos termos do artigo 475-B do CPC cabe ao interessado a apuração dos valores que entende lhe ser devidos.Int.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.246.Após, vista dos autos ao INSS dos termos da sentença.Int.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/418: - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8) - JOSE CARLOS DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003065-11.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 298/321, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos para com a Fazenda Pública.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 310 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.Decisão de fl. 293: Compulsando os autos verifico que o Exequente, equivocadamente, protocolou nestes autos petição referente aos Embargos à Execução nº 0003065-11.2015.403.6126.Diante disso, desentranhe-se a petição de fls. 289/292, juntando-a nos autos dos embargos à execução acima mencionados, devendo o Exequente atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições.Intime-se.

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.356.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado.Int.

0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1) - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento.Int.

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentada cópia do CPF da viúva de Edmir Pichelli. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.477/482: Defiro a requisição da verba sucumbencial em nome de Sacha Calmon Misabel Derzi, Consultores e Advogados Associados, CNPJ/MF no.00.140.626/0001-01 e para tanto remetam-se os autos ao Sedi a fim de que se duplique a classe de advogados do pólo ativo e seja incluída a Sociedade de Advogados acima mencionada. Após, cumpra-se a determinação de fls.597.Int.

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a concordância manifestada às fls.231, bem como a renúncia apresentada às fls.236. Assim, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 168, requisite-se a importância apurada à fl. 156, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO APARECIDO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a concordância manifestada às fls.196.Requisite-se a importância apurada às fls.189 nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Int.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.585/587: Não se trata de interpretação da vontade do de cujus . No caso dos presentes autos, verifica-se uma lacuna no testamento quanto à designação dos interessados como sucessores processuais e, desta forma, não se pode, presumir que esta tenha sido a vontade da testadora. Isto posto, mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A

Fls.849/851: Assiste razão à CEF na parte que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer cabente à Caixa Seguros S/A. Desta forma, reconsidero em parte a determinação de fls.843 a fim de que seja intimada a Caixa Seguros S/A para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar nos presentes autos o pagamento de indenização relativa ao contrato n.1207540808860. Expeça-se carta precatória. Oportunamente, com a comprovação do cumprimento do julgado pela Caixa Seguros, intime-se a CEF para os termos do artigo 461 do CPC. Outrossim, considerando a divergência dos valores atinentes à condenação da CEF em honorários advocatícios, e, à vista da impugnação de fls.852/863, concedo efeito suspensivo parcial somente em relação à apuração da verba honorária devida pela CEF. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de 10 (dez) dias, após tomem Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4415

MANDADO DE SEGURANCA

0008206-11.2015.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANSERV FACILITIES LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias e sociais, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-acidente e aviso prévio. Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96 c/c artigo 168 do CTN. Juntou documentos (fls. 44/70). Inicialmente distribuído junto a este juízo, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo em face da indicação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP) como autoridade impetrada. Determinada a emenda da inicial (fls. 75), o impetrante assim procedeu, indicando o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) como autoridade impetrada e recolhendo as custas judiciais complementares (fls. 76/78). Recebido o aditamento do impetrante, o juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo determinou a devolução dos autos a este juízo (fls. 80). É o breve relato. DECIDO: No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo ioco a existência de ato coator ou ininêcia de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002492-36.2016.403.6126 - MARIDEY SANTOS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.841.827-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 06.04.2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) nas empresas SHELL BRASIL LTDA (03.11.1987 a 01.02.1990) e MEDITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (01.07.1991 a 28.11.1993) devido à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde e que deixaram de ser reconhecidos pela autoridade impetrada, assim como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/171.841.827-0). Juntou documentos (fs. 29/122). É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 29 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008360-83.2002.403.6126 (2002.61.26.008360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1)) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, caput e parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargante, às fls. 278. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006520-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-21.2015.403.6126) ALEXANDRE ALVES CARVALHO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X PRIMOS TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS L

ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face de PRIMOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA para compelir o embargado que proceda a liberação da restrição realizada no bem móvel de propriedade do embargante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/10. Instado a promover a regularização de sua petição inicial adequando o polo passivo da ação, o embargante ficou inerte (fls. 12/13). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o embargante deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização do polo passivo de sua petição inicial, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 17 dias porque o autor ficou inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) NELSON DA SILVA PATRICIO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF3. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002367-20.2006.403.6126 (2006.61.26.002367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, como requerido pelo Coexecutado Walter Benedito de Nicolai às fls. 246/247. Intime-se.

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 541: Defiro o pedido de sobrestamento requerido pelo Exequente às fls. 533, aguardando-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para conta judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0000832-80.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 190/198 uma vez que o mesmo demanda dilação probatória só passível de ser veiculado em ação própria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006986-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS EVARISTO RODRIGUES FALCAO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Mantenho os valores bloqueados via bacenjud em conta judicial à disposição deste juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005595-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007128-16.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO RAPOSO DE REZENDE JUNIOR

Diante do ofício de fls. 47/48, vista ao Exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito.

0007135-08.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDHEL LUIZ BASTOS DA SILVA

Diante da conversão de fls. 39/40, manifeste-se o exequente sobre a eventual extinção do feito.

0007255-51.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DANIELA PEDRO NICOLINI

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0005020-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KNOX BANCO DE FOMENTO MERCANTIL S.A.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Preliminarmente proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 24 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Outrossim, considerando que o valor bloqueado garante o juízo, determino a liberação das demais indisponibilidades nos autos (fls. 25). Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 26/44, indicando o código para conversão em renda, no prazo de 5 dias. Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Expediente N° 5857

EXECUCAO FISCAL

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo Executado. Intime-se.

Expediente N° 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4) - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003227-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003227-3) - ANTONIO JOSE POLENSAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, do julgamento do recurso pendente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003651-53.2012.403.6126 - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

(PB) Diante dos Embargos de Declaração opostos, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023 2º do CPC. Intime-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003684-72.2014.403.6126 - APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004788-02.2014.403.6126 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000916-42.2015.403.6126 - MANOEL HONORATO NETO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003673-09.2015.403.6126 - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004403-20.2015.403.6126 - AGOSTINHO BELTRAME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos Embargos de Declaração opostos, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023 2º do CPC. Intime-se.

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007049-26.2015.403.6183 - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000483-04.2016.403.6126 - MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000527-23.2016.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000844-21.2016.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fls. 299/302, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório pendente. Intime-se.

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTorno sem efeito o despacho de fl. 330, na medida em que a sentença que julgou improcedente os embargos e determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo segurado, foi alvo de apelação da Autarquia, sendo dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo INSS (fls. 318/327). Assim, tendo em vista o depósito de fls. 305 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005773-49.2006.403.6126 (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 166, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5859

MONITORIA

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA.(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

(PB) Recebo a contestação de fls. 131/146 como embargos monitórios, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 701 do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005661-07.2011.403.6126 - MAGNOLIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 dias, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Apresente a parte Autora os dados necessários para elaboração da planilha de cálculo, como requeiro pela Receita Federal às fls.165, planilha que contenha as parcelas salariais que compuseram o montante recebido acumuladamente, em abril de 2011, em decorrência de alçao trabalhista nº 02088001720035020432. Prazo de 15 dias. Após, oficie-se a Receita Federal encaminhando-se os dados apresentados, em complementação ao ofício anterior. Intimem-se.

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls.217, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls.207.Intimem-se.

0000815-05.2015.403.6126 - BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o pedido de aplicação da multa do antigo artigo 475 J, atual 523 do Código de Processo Civil, diante do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal de forma voluntária.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 75, R\$ 5.468,18(Autor). Providenciem a parte Autora, ora Exequente, a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Considerando a data do pedido de fls. 918, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, aguardando-se em secretaria.Intimem-se.

0006857-70.2015.403.6126 - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do aditamento apresentado às fls.83/84, bem como o deferimento administrativo do benefício previdenciário, promova a parte Autora o aditamento do valor da causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002369-38.2016.403.6126 - ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0006360-71.2006.403.6126 (2006.61.26.006360-8) - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP204289 - FABIO MIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3) - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 133, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 327/328, competindo ao autor apresentar os valores que entende devido para implantação do benefícios, para posterior intimação do réu para dar cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001931-51.2012.403.6126 - EDITH BASTOS FAENSE(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BASTOS FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BATISTA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006670-67.2012.403.6126 - MARIA SAVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAVELINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção da execução proferida nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-67.2002.403.6126 (2002.61.26.005561-8) - LEIDES LUCAS DE MORAES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LEIDES LUCAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o depósito de fls. 260/267, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Diante dos valores atualizados apresentados pela União Federal às fls.286/287, totalizando R\$ 2.191,63 (honorários advocatícios), bem como regularmente intimada a parte Executada do despacho de fls.283, mantendo-se inerte, determino a conversão em renda em favor da União Federal do referido montante, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal - Código de Arrecadação GRU 13903-3 (Sucumbência AGU) UG 110060/0001, como indicado às fls.287. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes depositados às fls.282, em favor da parte Autora Nitramet Tratamento de Metais Ltda, no valor de R\$ 329,01. Promova a parte Autora, ora Exequente, a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação junto na instituição bancária. Requeira a parte interessada o que de direito para eventual continuidade da execução, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6) - ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Tendo em vista a consulta retro, a fim de se evitar o cancelamento do Ofício Requisitório, providencie a parte Autora a regularização de seu nome. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Diante da decis o proferida no agravo de instrumento (1183/1185),promova o autor o recolhimento da diferena dos honor rios periciais no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CER VOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Diante do dep sito de fls.1165, expea-se novo alvar  em favor do perito.Ap s, defiro a reabertura do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, conforme despacho de fls. 1149.Intime-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CER VOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante do dep sito de fls.2546, expea-se novo alvar  em favor do perito. Ap s, defiro a reabertura do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, conforme despacho de fls. 2526. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ci ncia ao requerente, pelo prazo de 10 dias, do Oficio 060/2016, onde o cart rio de registro de im veis solicita providencias para cumprimento da determinao de fls. 641.Ap s, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente N  5861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002429-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Esclarea o autor, no prazo de 5 dias, a diverg ncia apontada as fls. 38/39.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000879-8) - LUCIMEIRE TEIXEIRA CAVALCANTE X JOSE ALBERTO CORREIA CAVALCANTE(SP170278 - CRISTINA CAPP E SP168107 - ANA MARIA CAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENAVISTOSTrata-se de execuo de sentena promovida pela parte autora objetivando o pagamento de indenizao por dano moral.Instado a depositar em conta os valores apurados pela parte autora (fl. 217), o devedor cumpriu com sua obrigao (fls. 218/220).Expedido os alvar s dos valores depositados de fls. 220, a quantia foi levantada conforme extratos de fls. 229/235.   O RELAT RIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfao da obrigao com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a aus ncia de manifestao em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execuo   medida que se imp e.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do C digo de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-06.2006.403.6317 (2006.63.17.002472-2) - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004885-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004885-9) - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004029-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004029-4) - NANJI DIAS DE PAUDA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dinate da decisão de fls. 175/183, remetam-se os autos a 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise do agravo interno. Intimem-se.

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

FLS.: 154. Defiro o prazo de 30 dias ao autor para manifestação. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, vista ao Autor da informação de fls. 252/256, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme despacho de fls. 250. Intime-se.

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo autor as fls. 224, iniciando o prazo para as partes apresentarem memoriais finais somente após a juntada da carta precatória pendente. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITO RODRIGUES (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO BENEDITO RODRIGUES requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/6/2000, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (1967 a 1978, 5/6/1978 a 2/3/1980 e 1/3/1987 a 30/7/1992), bem como a averbação dos períodos comuns (1/7/1980 a 28/2/1987, 1/7/1993 a 13/12/1995, 19/1/1996 a 15/2/1996 e de 2/7/1996 a 3/10/2011) e do tempo em que labutou como agricultor (1967 a 1978). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o feito foi extinto com resolução do mérito por força da decadência (fls. 135/136). Contra esta decisão foi interposto o recurso de fls. 144/147, ao qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 168/171). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 177/207, em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado, e que a conversão do tempo especial em comum passou a ser vedada a partir de 28/5/1998. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende. Réplica às fls. 210/213. Instados a especificar provas, o réu manifestou-se às fls. 221/225 e o autor protestou pelo julgamento conforme o estado. Determinada a produção de prova testemunhal e a juntada do processo administrativo (fls. 226), cópia deste expediente foi coligida às fls. 238/321. As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas em audiência realizada perante o Juízo de Quipapá/PE (fls. 325/336 e 349/350). Defêrido o depoimento pessoal do autor (fls. 342), sua inquirição ocorreu em 5/11/2015 na sede deste Juízo (fls. 344/346). Memoriais às fls. 353/355 e 356. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. No que tange à decadência, a parte autora não postula a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a concessão de aposentadoria, razão pela qual inexistem óbices para o julgamento do feito. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, não obstante requerida em 19/6/2000 (fls. 11), o recurso interposto contra o indeferimento somente foi definitivamente apreciado em julho de 2012, sendo o demandante cientificado desta decisão em abril de 2014 (fls. 317/321). Neste interregno, não transcorreu o prazo prescricional porquanto não restou caracterizada a inércia do

interessado. Assim, não tendo decorrido o lustro legal entre a última decisão administrativa e a propositura desta demanda, rejeito a arguição em foco. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (1967 a 1978, 5/6/1978 a 2/3/1980 e 1/3/1987 a 30/7/1992), bem como a averbação dos períodos comuns (1/7/1980 a 28/2/1987, 1/7/1993 a 13/12/1995, 19/1/1996 a 15/2/1996 e de 2/7/1996 a 3/10/2011) e do tempo em que labutou como agricultor (1967 a 1978). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Por outro lado, impende ressaltar que os documentos de fls. 214, 217/219 foram elaborados conforme o pedido do autor. Em outras palavras, eles não vinculam o exame dos elementos de prova coligidos nestes autos, pois não acarretou o reconhecimento judicial da pretensão deduzida no bojo da relação jurídica processual estabelecida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1967 a 1978) O artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como empregado em propriedade rural denominada Engenho São Benedito, em São Benedito do Sul/PE. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou como cortador de cana em assentamento localizado em São Benedito do Sul, em gleba arrendada por Alcides Gomes entre 1967 e 1978, mesma época em que as testemunhas por ele arroladas exerciam a mesma atividade. Disse que iniciava o corte entre 4h30 e 5h00 e terminava o labor amarrando a cana por volta das 18h00, e que a produção variava entre 200 quilos e 12 toneladas. Declarou que tirou sua primeira CTPS quando ainda trabalhava com o corte de cana em Pernambuco. A testemunha Luiz Lira confirmou que trabalhou com o autor em São Benedito do Sul, na região do Engenho do Mangue, durante aproximadamente dez anos desde 1967, até o demandante se mudar para São Paulo. Disse que ambos executavam atividades típicas de trabalhador braçal como cortar cana e carregar caminhão, e tinham registro em carteira. Afirmou que o autor tinha um roçado próprio, mas não lembrava onde era localizado, se no engenho de Alcides Gomes ou na região do Engenho Caroba. Não soube responder a data de nascimento de seu filho mais velho e nem soube explicar como pôde precisar o período em que o autor, pessoa com quem falava esporadicamente, trabalhou no local, evento ocorrido há mais de trinta anos. Já a testemunha Benedita declarou que conheceu o autor da época em que ambos cortavam cana no engenho São Benedito, pertencente ao Alcides Gomes, de 1968 a 1977, até ele migrar para São Paulo. Não sabe dizer se o demandante tinha um roçado, pois só se lembra dele no corte de cana. Esclareceu que trabalhavam desde às 4h00 até 17h00 ou 18h00, a depender da hora em que terminavam de amarrar a cana. Não sabe dizer se o autor trabalhava com carteira assinada, mas na época ele morava em uma vila na propriedade de Alcides Gomes. Afirmou que não teve mais contato com o demandante depois da partida dele para este Estado. Ocorre que não foi coligida aos autos a aludida carteira de trabalho em que conste a anotação do alegado vínculo empregatício. Também não foi apresentada nenhuma outra prova material alusiva ao tempo em que o autor alega ter trabalhado no campo. Anoto que a declaração de sindicato rural (fls. 52/53) não pode ser considerada como início de prova documental sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95. O certificado de reservista de fls. 54/55 não alude que o autor exercia atividade agrícola naquela época. Da mesma forma, os documentos em nome dos pais do autor também não indicam a ocupação por eles exercida na época em que foram lavrados (fls. 61/64). As declarações de fls. 59/60 não têm eficácia de prova documental por se tratarem de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançadas em meio material. Nesse panorama, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, afigura-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício.

2. DO TEMPO COMUM URBANO (1/7/1980 a 28/2/1987, 1/7/1993 a 13/12/1995, 19/1/1996 a 15/2/1996 e de 2/7/1996 a 3/10/2011) Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Sob outro prisma, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Faz prova plena da existência e duração do contrato de trabalho, dispensando sua complementação por outro meio de prova. No caso em apreço, conforme contagem de fls. 285, o réu já considerou como tempo de serviço comum os intervalos de 1/7/1980 a 30/7/1992, 1/7/1993 a 13/12/1995 e de 2/7/1996 a 19/6/2000. O período de 19/1/1996 a 15/2/1996 consta do CNIS com anotação de extemporaneidade (fls. 65). Além disso, referido contrato de trabalho não consta da CTPS e nem de outro documento acostado aos autos, razão pela qual não deve ser computado como tempo contributivo. No que tange ao interstício posterior à data de entrada do requerimento administrativo (20/6/2000 a 3/10/2011), depreende-se do extrato do CNIS de fls. 65 que o autor continuou a trabalhar na Associação do Sanatório Sírio até 3/10/2011. De outra parte, o réu deixou de apontar vícios que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS e do registro no CNIS. Por conseguinte, não deve ser desprezado o interstício labutado entre 20/6/2000 a 3/10/2011.

3. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (1967 a 1978, 5/6/1978 a 2/3/1980 e 1/3/1987 a 30/7/1992) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que

expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho,

consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas

serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Assim, despcienda a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia posta nestes autos reside em relação à especialidade dos períodos de 1967 a 1978, 5/6/1978 a 2/3/1980 e 1/3/1987 a 30/7/1992. Passo a listar os períodos em destaque, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 1967 a 1978 Rurícola -x- -x- 5/6/1978 a 2/3/1980 Ajudante de escolhedor Ruído entre 81 e 84 dB(A) CTPS (fls. 19, 22, 27, 35, 37/38), declaração (fls. 66), ficha de registro de empregado (fls. 67/68), DSS 8030 (fls. 69/70), laudo técnico (fls. 71). 1/3/1987 a 30/7/1992 Encarregado da limpeza Ruído entre 60 e 110 dB(A) DSS 8030 (fls. 86), laudo (fls. 87/118) No tocante ao período de 1967 a 1978, consoante acima expandido, inexistem nos autos elementos de prova suficientes para autorizar o cômputo deste intervalo como tempo de serviço comum, raciocínio que se impõe a fortiori para obstar o enquadramento pretendido, para o qual é imprescindível a comprovação por documento. No que tange ao intervalo de 5/6/1978 a 2/3/1980, o formulário e o laudo acima indicados comprovam que, que, durante sua jornada de trabalho, o Autor esteve exposto a pressão sonora entre 81 e 84 dB. Os documentos ainda esclarecem que as condições ambientais avaliadas são as mesmas da época em que o serviço foi prestado. Quanto ao período de 1/3/1987 a 30/7/1992, dos documentos acima indicados consta que o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora médio de 84,92 dB(A). Porém, em alguns dos setores em que houve a medição, o nível de pressão sonora foi inferior a 80 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor desempenhasse suas atividades apenas nos setores em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Destarte, apenas o período de 5/6/1978 a 2/3/1980 deve ser reconhecido como tempo especial. 4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu do intervalo especial ora reconhecido e convertido resulta em 19 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que o autor contava com 32 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição em 3/10/2011, quando o mínimo exigido era de 34 anos, 2 meses e 22 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar: 1. Como tempo de serviço especial, o intervalo de 5/6/1978 a 2/3/1980; 2. Como tempo de serviço comum, o intervalo de 20/6/2000 a 3/10/2011. Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002378-34.2015.403.6126 - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para a execução nos termos do artigo 523 1º do CPC, deverá a parte outra, no prazo de 15 dias, apresentar os valores que entendo devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006609-07.2015.403.6126 - CELIA TEREZINHA DE MORAES(SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008181-95.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000673-64.2016.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000925-67.2016.403.6126 - GERSON DONIZETE LIRIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003153-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-98.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo legal. Após traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal. Desapensem-se os feitos, remetendo estes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003236-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apresentado embargos de declaração pela parte Embargante às fls., manifeste-se a parte Embargada nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007028-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-55.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo legal. Após traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal. Desapensem-se os feitos, remetendo estes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001889-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-65.2008.403.6126 (2008.61.26.005748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação/manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-37.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-10.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova o autor a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique a autora. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104

AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial, em suma, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora foi revisto administrativamente pelo INSS, em virtude de ter sido concedido no período denominado “buraco negro”; na ocasião, o salário de benefício restou limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende a autora fazer jus à revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência consolidada em apreciação de repercussão geral pelo plenário do STF.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, embora presente o requisito da *probabilidade do direito*, haja vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, não vislumbro a presença do *perigo de dano* ou do *risco ao resultado útil do processo*, vez que a parte autora vem percebendo regularmente o seu benefício de pensão por morte.

Destaco, ainda, não ser o caso de deferimento da tutela de evidência, por não subsunção aos casos previstos no artigo 311, II, do NCPC.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 06 de maio de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

REGINA MARCIA DE CASTRO propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial para obrigar a ré a adequar as parcelas devidas em razão de empréstimos consignados em sua conta, de modo a não ultrapassar o percentual limite de 30% dos seus vencimentos.

Narra a inicial, em suma, que a autora é aposentada por invalidez e firmou junto à CEF diversos empréstimos consignados. Quando o limite de 30% foi atingido, começou a contrair novos empréstimos, na modalidade Crédito Direto Caixa (CDC), de modo que, atualmente, a autora tem comprometida toda a renda mensal de sua aposentadoria com o pagamento dos referidos contratos.

Diante desse cenário, requereu provimento judicial liminar e final, para se determinar ao Banco réu que limite os descontos em 30% do total de seu benefício previdenciário.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que preenche os requisitos dos artigos 319/320 do NCPC.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois é cediço que o contrato livremente estabelecido entre as partes pode ser revisto judicialmente, caso ofenda as disposições legais cogentes, aplicáveis à espécie.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos em 30% de sua renda mensal auferida com o recebimento de benefício previdenciário.

Quanto à possibilidade dessa limitação, faço as seguintes considerações:

O artigo 6º da lei nº 10.820/2003, permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos e que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Conforme § 5º do artigo 6º deste dispositivo legal, com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, esses descontos e as retenções não podem ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Vale ressaltar, não obstante às recentes alterações providas pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, os 5% (cinco por cento) a mais do benefício que podem ser comprometidos com descontos referem-se exclusivamente às dívidas relacionadas a cartões de crédito.

No caso dos autos, os descontos *consignados* no benefício previdenciário da autora comprometem 30% da sua renda mensal; os demais “descontos” referem-se, na verdade, a débitos automáticos decorrentes de empréstimos contraídos na modalidade CDC, razão pela qual não estão limitados ao percentual de 30% previsto em lei.

Conforme verificado da exordial, a autora se reconhece devedora de empréstimos consignados junto à instituição financeira ré, além de três outros empréstimos contraídos na modalidade CDC (Crédito Direto Caixa), bem como aquele referente ao limite do cheque especial.

Essa situação, segundo a autora, totaliza mensalmente o valor de R\$ 2.080,00, que representa a quase totalidade da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 2.409,89.

Todavia, observa-se das próprias alegações expendidas na inicial, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o comprometimento dessa renda mensal da autora decorre de contratos que foram realizados por ela de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade, após e “quando o limite de 30% para empréstimos consignados foi atingido”.

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento da requerida, tendo em vista que a própria autora afirma que o percentual de 30% para empréstimos consignados foi respeitado pela instituição financeira e o comprometimento da quase totalidade de sua renda mensal, após o atingimento daquele percentual, decorreu de ato de sua livre disposição de vontade.

Realmente, a jurisprudência pátria, que limita em 30% os empréstimos consignados, vem no sentido de socorrer o beneficiário da ação inescrupulosa de golpistas e vendedores, na proteção do consumidor. Não é o caso dos autos.

Anoto que o referido limite de 30%, aplicado pela jurisprudência pátria aos empréstimos consignados, não pode ser usado como escudo a toda e qualquer situação de inadimplência, de modo a blindar a possibilidade de livre disposição de vontade das partes.

A se afirmar o requerido pela autora, qualquer pessoa que tenha comprometido 30% de sua renda mensal com o pagamento de empréstimos estaria totalmente impedida de contrair qualquer novo contrato de mútuo, o que não é razoável.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP9755

DESPACHO

Petições id. 126988 e 126991: Nada a apreciar nesta Instância, considerando que, uma vez prolatada sentença, encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo.

Aguarde-se eventual trânsito em julgado.

Santos, 6 de maio de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000157-25.2016.4.03.6104
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos/SP, com o intuito de obter provimento judicial que determine a liberação da mercadoria objeto do presente mandamus até 20.04.2016.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que a carga objeto desses autos já foi liberada em 15/04/2016.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito (id. 111280).

É o relatório.

Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserta no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485 – [...]”

§ 4º *Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*”

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

SANTOS, 28 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-51.2016.403.6104 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002573-51.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - MEIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.DECISÃO:MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 16/0259966-3. Alternativamente, requer a impetrante seja autorizada a liberação mediante caução do seu estoque de mercadorias, ou, sucessivamente, mediante o depósito em juízo do montante de R\$ 20.808,50, que aduz ser o valor da carga em comento. Narra a inicial, em suma, que o registro da DI ocorreu em 19/02/16 e desde então as mercadorias se encontram retidas sem justo motivo, razão pela qual teme a impetrante seja aplicada administrativamente a pena de abandono. Custas prévias foram recolhidas (fl. 58). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira (fls. 115/128). Na ocasião, a impetrada defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que o despacho encontra-se interrompido, aguardando a manifestação do importador sobre a exigência lançada no Siscomex em 24/03/2016 e retificada em 28/04/2016. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da liminar. A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em que pese o narrado na petição inicial, verifico que os fatos não se passaram exatamente como aduzido pela impetrante. E, considerando o informado pela autoridade impetrada, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias antes do cumprimento da exigência administrativa, que não se afigura, de plano, descabida, bem como antes do adimplemento dos tributos e adotadas as medidas de cautela fiscal. Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. I - (...) II - No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI), objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada a incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa. III - A teor do artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF 3 - AMS 00118786120134036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 18/03/2016) No caso em tela, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, em virtude de descrição, na Declaração de Importação, em desacordo com o encontrado na conferência física das mercadorias e cuja alteração ocasionará a exigência de tributos a maior, bem como respectivas multas. Nessa perspectiva, cumpre anotar que não há apreensão das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, em razão do registro de exigência

no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação e retificação da descrição da mercadoria, bem como ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes. Em sede de mandado de segurança e neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes. Assim, analisadas as exigências formuladas pela autoridade impetrada (fl. 126), não verifico, de plano, sejam desprovidas de razoabilidade, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado. O prazo eventualmente necessário para a impetrante regularizar a descrição das mercadorias não pode servir de escudo ao descumprimento das exigências fiscais legalmente estatuídas, assim como a aprovação anterior da licença de importação, pelo órgão competente, não exclui a atuação da autoridade alfândegária. De outro lado, se a impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, após o escoamento do prazo, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que possa ser instaurado o competente contencioso fiscal, oportunidade em que o impetrante poderá discutir exaustivamente sobre a correção do seu procedimento. Passo à análise do pedido sucessivo para liberação das mercadorias, mediante caução. Firmada a questão fática, ressalto que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e sua eventual impugnação não é objeto da presente demanda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal: Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Verifico que a própria autoridade impetrada reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, todavia, informa que o valor calculado pela fiscalização aduaneira é muito superior ao valor que a impetrante se propõe a depositar e esclarece (fl. 120): No entanto, a importação de mercadorias classificadas na NCM 6911.10.90 (apontada pela Fiscalização Aduaneira como correta), além de estar sujeita à Licença de Importação, está sujeita também ao recolhimento de direitos antidumping no montante de 5,14 US\$/KG, nos termos da Resolução Camex nº 3/2014. (...) Isto posto, de acordo com o calculado pela Fiscalização Aduaneira em 29/04/2016, o montante que o importador deve recolher (adição 001) é R\$ 363.865,63, devendo ser calculado ainda os juros Selic e o pagamento do ICMS complementar (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do desembaraço aduaneiro, por sua vez, são aspectos diferenciados a ser observados no caso em comento. As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Assim, não merece prosperar o pedido da impetrante para ofertar em caução o seu estoque, por ela avaliado em R\$ 433.300,19, por ausência de previsão legal, tendo em vista que a norma em vigor estabelece apenas a caução em dinheiro, títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. Observo, nesse aspecto, que o depósito integral e em dinheiro do tributo e seus acessórios, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), é bastante, ainda, para garantir o provimento de liberação das mercadorias pleiteadas. Entretanto, não pode a impetrante valer-se da medida mediante depósito tão somente do valor constante da DI objeto desta ação (R\$ 20.808,50), vez que não reflete o montante integral e em dinheiro apurado pela fiscalização como sendo o valor real devido. Por fim, conforme já salientado, eventual impugnação quanto ao valor apurado não é objeto desta ação e não se coaduna com a via escolhida. À vista de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 16/0259966-3, mediante depósito integral e em dinheiro do valor apurado pela fiscalização, no total de R\$ 363.865,63, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, ficando a ela ressalvada a prerrogativa de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, comunicando imediatamente nos autos em caso de insuficiência. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8496

MONITORIA

0004444-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Ante a comprovação da quitação do débito, por parte da requerida, manifeste-se a CEF, com urgência. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 13 de maio de 2016, às 15h35m, quando serão ouvidas as vítimas Daiana Bispo de Santana Pereira, Samantha Cristiane Brum Alazet Sampaio, Jaqueline Pereira de Souza Menezes, Alex da Silva Santos, Igrilson dos Santos Barbosa e Maria das Neves Alves do Nascimento.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 20 de maio de 2016, às 14h, quando serão ouvidas as vítimas Milene Cristina da Silva, Wellington de Souza Ferreira, Maria Laura Romão Leite, Stefani Endrigo Russel, José Alves Ferreira e Luiz Henrique Alves do Pateo.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 23 de maio de 2016, às 14h15m, quando serão ouvidas as testemunhas Marcelo Mendes dos Santos, Jackeline do Valle Paes, Lucas Bragança Manfio, Fabiano de Souza e Carlos Alberto da Silva, e realizado o interrogatório do réu.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Eric Henrique Moreira dos Santos seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP São Vicente-SP nas datas supramencionadas.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se, se o caso. Solicite-se à Central de Mandados máxima urgência no cumprimento das diligências. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

Expediente N° 7709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-88.2008.403.6104 (2008.61.04.004270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Vistos.Petição de fl. 262. Defiro vista dos autos à defesa constituída pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 174/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Fls. 459/460: Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI não foram localizadas, conforme certidões de fls. 380, 384 e 386. Às fls. 404 foi indeferido o pedido de substituição das testemunhas, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Assim, aguarde-se a audiência de interrogatório designada para o dia 17/05/2016, às 14 horas, que será realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 265: Defiro. Tendo em vista que o acusado, devidamente citado às fls. 107, não foi localizado nos endereços informados nos autos (fls. 224, 237, 238, 261), não comunicando este Juízo seu atual endereço, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Designo o dia 29/07/2016, às 14 horas, para audiência de interrogatório.

Expediente N° 5560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY URBANO LEAO(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

Fls. 148: Designo o dia 01 de agosto de 2016, às 14 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008407-45.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS JESQUE e outros Aos 05/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o corréu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS, o defensor do corréu, Dr. Yuri Ramos Cruz, OAB/SP 316598 (RICARDO). Ausentes os demais corréus. Ausentes os defensores do corréu André dos Santos Jesque, Mauricio Leite de Araújo, Newton Armond Carneiro, Paulo Cesar de Alencar Freitas e Vanderlei Almeida Simões, sendo nomeado como ad hoc o Dr. Sergio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, presentes as testemunhas de defesa José Eduardo Pizarro Drummond e Roberto Perroni Passarella. Foram ouvidas as testemunhas. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1 - Tendo em vista que a defesa do corréu PAULO CESAR, intimada às fls. 558/558v, não se manifestou acerca do endereço das testemunhas Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, Julio de Sávio Monfardini e Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, declaro precluso o direito às referidas provas orais. 2 - Manifeste-se a defesa do corréu ANDRÉ DOS SANTOS JESQUE acerca da não localização da testemunha Wilson Donizete Zaninho, fls. 911, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3 - Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. 4 - Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF _____ PAULO CESAR DE ALENCAR
FREITAS _____ Dr. Yuri Ramos
Cruz _____ Dr. Sergio Elpídio Astolpho

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Diante do comunicado à fls. 290, intime-se a defesa do corréu CÍCERO MOREIRA DA SILVA, para que informe endereço correto e completo para a intimação da testemunha Alex Idalino Alves, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se da decisão de fls. 270/273. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 270/273: Autos nº 0000916-45.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 167/170) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, CÍCERO MOREIRA DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c e Art. 313-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia em 10/02/2014 às fls. 175. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO às fls. 203/217, onde alega a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo. Pugna pela reunião destes autos com os autos n. 0008291-68.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, pela expedição de ofício à Corregedoria do INSS solicitando cópia integral de procedimento administrativo disciplinar relacionado à acusada e pela realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da acusada hoje e à época dos fatos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CÍCERO MOREIRA DA SILVA às fls. 231/234 e 248/250, e documentos às fls. 237/244, onde nega a autoria dos delitos e alega ausência de dolo. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS às fls. 268/269, onde alega a prescrição virtual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corré REGINA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Não há comprovação de que na outra ação penal estejam sendo processados os demais corréus desta ação. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 219/811

acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que envie aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 35664.0002072009-00, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Corregedoria do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 8. INDEFIRO a realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da acusada REGINA hoje e à época dos fatos, com o fim de comprovar a existência de distúrbio atencional, vez que, conforme a própria ré alega, a perícia realizada no PAD foi condizente com suas alegações. Portanto, em se tratando de documentos inerentes à própria parte, cabe a ela, unicamente, a juntada aos autos. 9. Designo o dia 19/07/2016, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Alex Idalino Alves (fls. 234), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Designo o dia 23/11/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Fernanda Alves da Silva, Alex Sandro Alves da Silva, Murilo Souza Rodrigues e Hebert Alves dos Santos (fls. 170) e para oitiva das testemunhas de defesa Valéria da Conceição Astuto e Luiz Fernando de Paula Aranha (fls. 217). Depreque-se à Comarca de Embu das Artes a oitiva da testemunha de defesa José Aelson Alves (fls. 234). Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Designo o dia 06/12/2016, às 14h, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados, as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 05 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE NR 217/2016 - SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012520-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403, PAR. 3º DO CPP.

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos nº 0007875-95.2015.403.6104Fs. 75: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha VITOR DOS SANTOS PEREIRA.Na volta do MPF, considerando se tratar de testemunha comum, intime-se também a defesa para manifestação acerca da testigo em tela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Santos, 20 de abril de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5565

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001412-06.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 69/2016 Folha(s) : 1VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, à pena privativa de liberdade de 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 1108 (UM MIL E CENTO E OITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06; ABSOLVER TIAGO FIGUEIREDO GOMES, da prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; reconhecer a INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determinar a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia inclusive, no tocante ao delito previsto no Art.35 c/c Art.40 incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006. Condene a ré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, deverá o nome da ré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral. Recomende-se a ré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN na prisão em que se encontra recolhida. Expeça-se guia de recolhimento a sentenciada, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Em sendo apresentado recurso, translate-se cópia integral, inclusive dos arquivos digitais, de todas as peças dos autos n. 0001304-79.2013.403.6104, para estes autos, podendo ser em mídia digital, antes da remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se contramandado de prisão preventiva com relação ao acusado TIAGO FIGUEIREDO GOMES. P.R.I.C. Santos, 11 de Abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/04/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0004785-16.2014.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão do MPF a fls. 1923, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, intimem-se as defesas, via Diário Oficial eletrônico, da sentença de fls. 1840/1876v, bem como para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. Intime-se a corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN da sentença condenatória de fls. 1840/1876v, com o respectivo termo de apelação. Santos, 26 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

Expediente Nº 10356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor, após para o réu.

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor, após para o réu.

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor, após para o réu.

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de multa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.A ré tem sede funcional na cidade de Brasília/DF. No caso, aplicável o artigo 53, III, a, do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA para livre distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 10370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007578-58.2015.403.6114 - MARIO ELIAS ANDRAUS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Custas recolhidas, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001788-90.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 193), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

Pleiteia a autora o arresto via BACENJUD. Não é o caso de deferimento do pedido, pois não se trata de execução de quantia certa, mas sim de ação monitoria, cujo procedimento é especial. Além disso, consigno que, em atenção ao art. 1.046, 1º do NCPC, devem ser observadas as disposições do CPC/73. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 189. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. Não sendo possível efetivar-se a penhora dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD (fls. 112) e diante do acima aludido, providencie o levantamento do bloqueio. 2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 3. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.6. Intimem-se.

0000376-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA(SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES)

1. Considerando a certidão retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de publicação a seu advogado constituído, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.3. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 4. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.5. Intimem-se.

0002338-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F. BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.7. Intimem-se.

0003139-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão de fls. 57, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Luiz Fernando B. Prefeito, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Rua Cândido Padim, 131, Vila Prado, São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o réu, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judícia.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. Consigno que a juntada do mandado de citação ocorreu antes da entrada em vigor do novo CPC, razão pela qual o prazo de contagem para apresentação dos embargos à monitória segue a regra do CPC/73.2. Quanto ao pedido de carga feito pelo advogado, defiro-o. Registro, por oportuno, que a petição de fls. 29 foi protocolizada após o transcurso do prazo para embargos monitoriais.3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu patrono, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.5. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 6. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.7. Intimem-se.

000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que a ré não mais reside no local, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.2 - Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000231-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000231-6) - RENATA PEREIRA PENHA(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Considerando a certidão de trânsito em julgado e a manifestação da CEF (fls. 190/192), manifeste-se a requerente acerca da suficiência dos depósitos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Manifesta-se o perito judicial aduzindo ser necessário reunir-se com os assistentes técnicos das partes, no intuito de verificar a área a ser periciada, indicando para tanto o dia 30 de maio de 2016, às 14:30 horas. Afirma ainda, que somente após isso, será possível aferir os custos extraordinários, apontados no item 3 de sua manifestação.Advirto o perito que foi nomeado por meio do sistema AJG (fls. 312), já que são os réus, requerentes da produção da prova pericial, beneficiários da justiça gratuita, e consequentemente seus honorários serão fixados conforme a Resolução do CJF, atualmente, a de nº 305/2014. Intime-se o perito.Intimem-se as partes sobre a manifestação do perito. Observo que tão somente a autora União indicou assistente técnico, razão pela qual, deverá a autora providenciar a ciência do assistente técnico quanto à data indicada pelo perito para comparecimento ao local a ser periciado.

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

1. Recolhidas as custas de porte de remessa e retorno (fls. 350-2), recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC/73 c/c art. 1.046 do NCPC.2. Nos termos do art. 296 do CPC/73, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido.4. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6) - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000890-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000890-3) - CERAMICA ESTEVES LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3) - BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5) - JOAO BATISTA ANDRICIOLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Gedeão de Lima Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.922.319-8, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1987 a 31/12/1990, na função de tratorista; de 01/01/1991 a 28/02/1993, na função de ajudante de eletricitista; e de 01/03/1993 a 31/10/1997, na função de eletricitista de manutenção. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício e o fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e a aplicação de juros de mora e condenação em honorários. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/229 pugnando pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 248/249, declarou a incompetência do JEF para o julgamento do feito, em razão do valor da causa, e

determinou a materialização dos autos virtuais e a remessa para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o que basta. O INSS apresentou contestação às fls. 222/229. Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão (fls. 248/249) declinando da competência a uma das varas desta subseção em razão do valor da causa. Às fls. 254/255 foi proferido despacho de providências preliminares, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor manifestou-se às fls. 258/260, ocasião em que juntou documentos comprobatórios das alterações no contrato social da empresa empregadora, e o INSS à fl. 277 informou não ter outras provas a produzir. À fl. 278, o julgamento foi convertido em diligência para que viesse aos autos cópia integral do PA NB 42/147.922.319-8, que foi juntado por linha, conforme certidão de fl. 283. É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Tempo De Serviço Especial

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas

até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando

deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do Eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e

28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo

de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos

para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

2 - Fator De Conversão Do Tempo De Serviço Especial Para O Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----

-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: :
 DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 :
 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----*-----: :
 -----*-----*-----*-----: : 3 - Do Caso Concreto

3.1. Dados do PAGEDÃO DE LIMA PEREIRA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.922.319-8, a contar da DER em 11/12/2008. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 25 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 09), sem computar qualquer dos períodos como tempo especial. Assim, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/03/1987 a 31/12/1990, na função de tratorista, 01/01/1991 a 28/02/1993, na função de ajudante de eletricitista e 01/03/1993 a 31/10/1997, na função de eletricitista de manutenção, todos trabalhados junto à empresa denominada USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A que em razão de cisão passou a fazer parte da empresa Ermovale Agropecuária Ltda, atual NE Agrícola Ltda. No entanto, observo que os documentos apresentados neste feito pelo autor (PPP e laudo elaborado perante a Justiça do Trabalho) a fim de comprovar as condições especiais sob as quais exerceu as atividades mencionadas não foram levadas ao respectivo PA (NB 42/147.922.319-8).

3.2. Da contagem do tempo de serviço do autor O autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01/03/1987 a 31/12/1990 em que trabalhou como tratorista, sob o argumento de enquadramento por equiparação à função de motorista, nos termos do código 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; apresentou a devida anotação em CTPS (fl. 99) e PPP com descrição das atividades exercidas (fl. 119/121), assinado pelo sócio/administrador da empresa empregadora, Sr. Ivo Morganti Junior. A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso de tratorista, a própria entidade autárquica reconheceu tal atividade como sendo insalubre, editando circular n 8, de 12 de janeiro de 1983, in verbis: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n 83.080/79. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido no anexo do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido, já se pronunciou a Desembargadora Federal Suzana Camargo...as atividades desempenhadas pelo segurado tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n 83.080/79 (...) a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos (...) mesmo que as atividades desempenhadas pelo Autor não estivessem consignadas entre as previstas nas disposições legais declinadas, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. (TRF 3ª Região; AC 95.03063329-0; DJU: 08/09/1998, p. 381) Será, portanto, reconhecido como especial o período de 01/03/1987 a 31/12/1990. Quanto aos períodos de 01/01/1991 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 31/10/1997, o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial do trabalho exercido nas funções de ajudante de eletricitista e eletricitista de manutenção. Trouxe aos autos as respectivas anotações em CTPS (fls. 102, 110 e 112), PPP com a descrição detalhada das atividades prestadas (fls. 119/121) e, ainda, laudo pericial (fls. 122/127) elaborado à época (1994) em processo perante a Justiça do Trabalho referente a trabalhador da mesma empresa que exercia a mesma função que ora se pleiteia ver reconhecida como especial. Tais documentos levam à conclusão de que o autor trabalhava exposto à eletricidade, quer seja como eletricitista, quer seja como ajudante de eletricitista, posto que sujeito aos mesmos riscos que o eletricitista a quem prestava auxílio durante a jornada de trabalho. Tanto que o PPP, ao dispor sobre os fatores de risco a que estava exposto o autor, tanto na condição de ajudante de eletricitista quanto na função de eletricitista de manutenção, menciona eletricidade, choque, queda. O PPP também descreve as atividades de eletricitista de manutenção da seguinte maneira: O segurado não possuía local fixo de trabalho ativando-se tanto na área de manutenção elétrica no campo, ou seja, nas residências das fazendas Bom retiro, Santana, Palmeiras, etc., como nas dependências da sede da empresa. Tinha as seguintes tarefas: fazer a manutenção da rede aérea de alta tensão de 11.000 volts onde eram trocados fusíveis nos postes de toda a área rural nas propriedades da empresa. Substituir transformadores de rebaixamento de tensão de 11.000 volts para 220 volts. Fazer troca da fiação de residências quando necessário bem como a substituição de lâmpadas, incluindo as luminárias dos postes.(...). Saliento que não houve impugnação por parte do instituto réu de nenhum documento apresentado pelo autor. Pois bem. Para o enquadramento, como especial, do período acima basta a análise quanto ao agente perigoso -

eletricidade.No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64:1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos.No caso concreto, a descrição do trabalho do autor nas atividades de ajudante de eletricista e de eletricista de manutenção consta no PPP trazido aos autos às fls. 119/121 que, mais uma vez observo, foi assinado pelo sócio/administrador da empresa empregadora, Sr. Ivo Morganti Junior. Lá consta que o autor trabalhou como eletricista e ajudante de eletricista. Também consta que nessas funções o autor trabalhou em contato com eletricidade, sujeito aos fatores de risco de eletricidade, choque e queda. Outrossim, para complementação e comprovação de sua atividade como eletricista o autor trouxe aos autos documentos que não foram impugnados pela parte ré, documentos estes em que efetivamente está demonstrado, notadamente por laudo pericial realizado em processo trabalhista (fls. 122/127) que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente agressivo/perigoso eletricidade. Por fim, para espantar qualquer dúvida a respeito da possibilidade de reconhecimento do tempo especial de atividade exposta à eletricidade e para afastar a tese de que os EPs afastam a nocividade de tal agente, confira-se julgado do TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1987 a 23/05/2012, data de elaboração do PPP - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos dos PPP.- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.- Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 24/09/2012, contava com 25 anos e 26 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001242-93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifo nosso)Diante deste quadro fático-probatório conclui-se que, de fato, o autor laborava sob condições especiais nos períodos mencionados. A documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções de ajudante de eletricista e de eletricista de manutenção, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre todo o período referido no PPP, sendo de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período controvertido de: 01/01/1991 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 31/10/1997.Ante todo o exposto, considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial nestes autos, bem como o tempo de serviço comum do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (11/12/2008), verifico que o autor conta com o tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 1 dia, conforme planilha anexa que integra esta sentença, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, observadas as regras legais.No entanto, como já abordado nesta fundamentação, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada não levou àquele procedimento nenhum documento afim de que referidos períodos fossem tidos como tempo especial, tampouco houve apresentação do PPP e do laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho, trazidos somente a estes autos. Por esses motivos os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 240, 3º do CPC.Acrescento que o autor trouxe aos autos documentação comprobatória das alterações na denominação e no contrato social da empresa empregadora, atual NE Agrícola Ltda.4 - Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença.5 - Dos Honorários de AdvogadoO

art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigi produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pela il. advogada e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido de GEDEÃO DE LIMA PEREIRA de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 01/03/1987 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 31/10/1997, trabalhados para a empresa de denominação atual NE Agrícola Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e de todo o tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à revisão do benefício devendo tais períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral e revisando-se a RMI do benefício do autor. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Os efeitos financeiros gerados em virtude da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da propositura da ação, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir da propositura até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.922.319-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0001137-63.2016.403.6102 - ADALBERTO CAETANO DA SILVA (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADALBERTO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da EBSEH, objetivando que a requerida promova a reanálise da documentação apresentada pelo autor no CONCURSO PÚBLICO n. 001/15 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL, edital n. 03 - Técnico em Radiologia, no tocante à atribuição de notas na fase de experiência profissional, procedendo sua reclassificação e, ao final, com sua consequente nomeação para uma das vagas do cargo em disputa. O autor aduz que o concurso contou com duas fases: uma primeira fase, com realização de prova objetiva; a segunda fase, composta dos aprovados na prova objetiva onde tais candidatos deveriam ser convocados para apresentação dos documentos para comprovação da experiência profissional, para atribuição de 1 ponto por ano de experiência profissional até o máximo de 10 pontos. Afirma o autor que diante da ausência de prazo no referido edital do concurso houve a retificação para que os candidatos, a partir de 30.06.2015, imprimissem o formulário no site, realizassem seu preenchimento em duas vias e enviassem toda a documentação por meio de SEDEX, com AR, até o dia 07.07.2015. Teriam, assim, os candidatos sido surpreendidos por tal edital com prazo de apenas 7 dias para providenciarem ampla e complexa documentação, conforme consta do item 10.2 do edital. Defende que esse prazo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, também, que a documentação exigida para a comprovação da experiência profissional ultrapassa o excesso de formalismo ferindo o princípio da impessoalidade, sendo essa exigência de rigor desnecessária. Relata, que embora tenha remetido documentação bastante para a comprovação da experiência profissional, por 10 anos, recebeu nota 0 (zero) na avaliação. Alega que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito, não tendo a requerida apresentado qualquer justificativa plausível para o indeferimento do recurso interposto. Aduz que o prejuízo de seu direito está se concretizando, uma vez que os aprovados estão sendo nomeados. Por fim, impugna a ausência de motivação do ato administrativo, aduzindo violação por parte da entidade quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e excesso de formalismo para apresentação da documentação. Com a inicial juntou documentos (fls. 28/83). Intimada, a requerida manifestou-se às fls. 91/127 e juntou documentos às fls. 130/248. Preliminarmente, alegou ilegitimidade do presidente da EBSEH para figurar no polo passivo, sob a alegação de que a empresa responsável por todo o trâmite do certame é o Instituto AOCF. No mérito, em síntese, alegou que o candidato não observou as formalidades necessárias, estabelecidas por edital e que o candidato não interpôs recurso administrativo

em face da decisão que atribuiu a pontuação questionada, conforme mencionou. Aduz que o prazo dado para os candidatos apresentarem a referida documentação não foi exíguo posto que já tinham conhecimento de que deveriam providenciar a documentação. Alega, ainda, que a exigência de reconhecimento de firma não observada pelo autor tem cunho positivo para os candidatos, haja vista que possui a finalidade de gerar segurança jurídica ao certame, bem como evitar que documentos inverídicos sejam utilizados para beneficiar alguns candidatos em prol dos demais. É o necessário. DECIDO. I - Da ilegitimidade da EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares A EBSEERH defendeu, em sua contestação e manifestação, sua ilegitimidade uma vez que a presente ação ataca concurso público, mais especificamente a etapa de avaliação de títulos, cuja entidade organizadora não é a EBSEERH e, sim, o Instituto AOCF. Não obstante as razões trazidas, entendo que não há que se falar em ilegitimidade de parte. Com efeito, o concurso foi realizado pela EBSEERH para contratação de empregados públicos efetivos no plano de cargos, carreiras e salários da EBSEERH, para lotação junto ao Hospital Escola da UFSCAR. Assim, há vínculo jurídico entre a EBSEERH e o Instituto AOCF no tocante ao certame em tela. Ademais, o concurso é realizado em benefício da EBSEERH (entidade que contratará os candidatos). Neste passo, embora tenha suscitado sua ilegitimidade, a EBSEERH prestou todas as informações do certame e defendeu o ato impugnado passando, então, pela teoria da encampação, ser legitimado para a causa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CADIN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CRÉDITOS garantidos por penhora. ajuizamento de embargos à execução fiscal. INCLUSÃO NO CADASTRO. INCABIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que se a autoridade indicada erroneamente, mesmo arguindo sua ilegitimidade, presta informações e impugna as alegações da impetrante, esta passa a ser legitimada para a causa. 2. Estando suspensa a Execução Fiscal nº 2005.72.03.000641-0, garantida por penhora, o crédito tributário expresso na CDA nº 91.2.04.004273-20 não pode ser cobrado. 3. O fato de não haver penhora suficiente, ainda sob pedido de reforço a ser analisado pelo juízo executório, não impede a suspensão da execução fiscal. Não há notícias nos autos de que decisão que determinou essa suspensão tenha sido alterada ou reformada. 4. Garantida a execução e opostos embargos de devedor, não pode a impetrante ser incluída no CADIN, mesmo que exista pendência quanto a suficiência ou não da penhora. (TRF4, APELREEX 5002043-72.2012.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei). Por tais razões, desde já, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. II - Da liminar A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Conforme retratado nos autos o autor é candidato ao emprego de TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA no concurso público para a contratação do quadro de pessoal na Área Assistencial no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR - Edital nº 03, de 06/03/2015. Contudo, por decisão da banca examinadora, teve pontuação igual a zero quando da avaliação de títulos e experiência profissional, levando à classificação final na 24ª colocação. E é contra tal ato que se insurge, alegando tempo exíguo para providenciar a documentação e excesso de formalidades exigidas, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A empresa EBSEERH defendeu a legalidade do ato, conforme informações prestadas pelo Instituto AOCF, ressaltando que havia previsão expressa em edital a respeito das formalidades a serem cumpridas a fim de se garantir a segurança jurídica ao certame, formalidades estas impostas a todos os inscritos. Aduziu, ainda, a EBSEERH que o candidato não interpôs recurso administrativo, o que indicou sua concordância com a pontuação atribuída. Pois bem. De fato, o autor não comprovou a interposição de recurso administrativo junto à banca examinadora responsável pelo certame. Observo, ainda, que, não obstante sua alegação de prazo exíguo dado aos candidatos para providenciar e encaminhar a documentação necessária ao Instituto AOCF a fim de comprovar a experiência profissional necessária, o autor, tendo para tanto o prazo do dia 30/06/2015 a 07/07/2015, o fez logo no dia 02/07/2015, conforme comprova o documento de fl. 61. Ademais, a documentação trazida pela ré (fls. 130/133) demonstra que o autor deixou de observar as formalidades previstas em edital (regramento que rege o concurso) para a apresentação de documentos a fim de comprovar sua experiência profissional. Assim, tudo leva a crer que o autor/candidato, por falta de cautela ou descuido, não atentou para as exigências previstas no edital, em especial, a necessidade de reconhecimento de firma nas declarações expedidas pelos empregadores, documentos estes de cunho particular. Portanto, entendo que não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. Intime-se o autor da contestação e documentos trazidos aos autos pela ré para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-66.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

000038-19.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016.Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:I - laudo médico que comprove o diagnóstico;II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.DILMA ROUSSEFFMarcelo Costa e CastroAssim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados.III - Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016.Intimem-se.

000055-55.2016.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

DecisãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por Luis carlos Antonio Araujo em face da União Federal e do Município de Monsenhor Hipólito/PI em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela. Alega que houve inscrição indevida de débito referente a IRPF por omissão de rendimentos recebidos por prestação de serviço ao município corréu. Aduz que há processo administrativo junto à ré sob nº 08.1.12.04-5, por motivo de sonegação de informações de rendimentos.Regularmente citados, o Município corréu não contestou a presente ação. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 156/164. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prevenção, posto que o autor já promoveu idêntica ação junto à 1ª Vara Federal de São Carlos. Alega ainda a falta de interesse de agir e ausência de requisitos para a concessão de medida liminar. É o que basta. Decido.Razão assiste à União Federal. Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II, do CPC que:Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.O autor ajuizou, em 10/07/2014, ação ordinária em face da União e do Município de Monsenhor Hipólito/PI objetivando declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos sob nº 0001271-22.2014.403.6115. Naqueles autos foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Como se observa nas anotações de registro desta demanda, quando de sua distribuição, o assunto foi equivocadamente elencado como Fornecimento de medicamentos - saúde - serviços - direito administrativo, daí, muito provavelmente, decorrendo a ausência de indicação de prevenção (fl. 144).Resta evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento. Cumpre aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e 1º e 2º, do CPC).Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao SEDI para correção do item assunto e redistribuição à 1ª Vara Federal local, com as minhas homenagens.Intimem-se.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016.Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:I - laudo médico que comprove o diagnóstico;II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.DILMA ROUSSEFFMarcelo Costa e CastroAssim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados.III - Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016.Intimem-se.

0000088-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da UFSCar de fls. 188/194 no prazo legal.

0000161-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016.Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:I - laudo médico que comprove o diagnóstico;II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.DILMA ROUSSEFFMarcelo Costa e CastroAssim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados.III - Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016.Intimem-se.

0000211-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatos brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000247-85.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000250-40.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatos brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000319-72.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000320-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000321-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000322-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000331-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000401-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000402-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatos brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

000433-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000436-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000465-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000518-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000536-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de laringe, CID 10 - C32-8, estágio clínico T3N3, com metástase cervical. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 27/38. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 43/59 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 169, a advogada informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se para os autos da exceção de incompetência em apenso (nº 0000986-58.2016.403.6115) cópia desta sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000565-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000616-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000617-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000625-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatos brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000633-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000651-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Fls. 187/188: conforme decisão de fls. 102 a USP foi excluída do polo passivo e a liminar foi redirecionada ao ESTADO DE SÃO PAULO. Aguarde-se, pois, a intimação e o decurso do prazo para o Estado de São Paulo dar cumprimento à ordem judicial. No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Intime-se.

0000669-60.2016.403.6115 - ARIANY DE SOUZA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Sentença Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário ajuizada por Ariany de Souza em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outro na qual a autora pretende regularizar a sua situação contratual perante o FNDE referente à concessão do financiamento estudantil requerido no ano de 2015. Afirma que firmou contrato de financiamento Estudantil para custear seu curso superior de nutrição na instituição de ensino superior UNICEP com as verbas repassadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Informa que em dezembro de 2015 foi informada pelo IES que o seu contrato estava bloqueado e, por isso, não obteve êxito em confirmar os aditamentos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a manifestação do FNDE. Regularmente citado e intimado, o FNDE apresentou contestação às fls. 34/36 informando que o pedido formulado pela autora nesta demanda já se encontra atendido e as inconsistências no sistema solucionadas. Na oportunidade, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 37/39. Regularmente intimada, a autora pediu a extinção do processo, por perda do objeto. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Conforme demonstrado através das informações prestadas pela Coordenadora-Geral Jurídica do FIES (fls. 37/39), verifico que já foram adotados os procedimentos necessários à regularização da situação da autora perante o FIES, tendo sido autorizado o aditamento extemporâneo referente ao 2º semestre de 2015. Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000712-94.2016.403.6115 - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016.Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:I - laudo médico que comprove o diagnóstico;II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.DILMA ROUSSEFFMarcelo Costa e CastroAssim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados.III - Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016.Intimem-se.

0000722-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000723-26.2016.403.6115 - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000737-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000769-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000777-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda contra a decisão que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão embargada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. Em face da alteração fática descrita, a decisão embargada redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. E, a decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outro sim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e mantenho a decisão embargada pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

0000780-44.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000795-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000827-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000858-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de bacia. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/48. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 53/69 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 185, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001067-07.2016.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença (Embargos de Declaração) I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO FERNANDES TEIXEIRA (fls. 608/636) em relação à sentença proferida às fls. 605, alegando o embargante contrariedade no decisor. Aduz que a referida sentença extinguiu a presente ação sem o julgamento do mérito motivada em litispendência, sem, contudo, apreciar o documento de fls. 594/597. Salienta que o pleito retrata pretensão de recebimento de salário quando o autor encontrava-se afastado, requerendo a reconsideração da decisão proferida, julgando a ação procedente. Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa ressaltou que o embargante quer rediscutir matéria, sem apontar a contradição na sentença embargada. Aduz que a parte embargada equivocou-se quanto à escolha do recurso cabível, pois requer reconsideração da decisão e apreciação de documento constante do processo. Postulou, assim, pela rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação A sentença proferida julgou extinto o processo sem resolução de mérito porquanto a matéria posta em discussão nestes autos, como já fundamentei na sentença ora atacada, traduz-se num pedido de novo julgamento da lide de nº 0002053-34.2011.403.6115 com outras vestes. Repito que se acolhido o pedido de restabelecimento de remuneração durante seu afastamento, logicamente concluir-se-ia pela legalidade do referido afastamento, o que refutei expressamente na sentença proferida naqueles autos. O embargante alega contrariedade do julgado aduzindo que a matéria trazida à baila nesta demanda é diferente da discussão travada nos autos mencionados e que o documento trazido às fls. 594/597 não foi apreciado. Do cotejo dos argumentos, tenho que não assiste razão à parte embargante. O embargante parte de premissa equivocada ao fundamentar seu pleito de contrariedade em ausência de análise de um documento específico apresentado nos autos. O que ocorre é que a sentença proferida extinguiu o presente feito sem exame do mérito, ante o reconhecimento de litispendência entre esta demanda e a ação de nº 0002053-34.2011.403.6115, com apelação pendente no Eg. TRF 3ª Região. Observo que, como também já argumentado na sentença ora embargada, se o autor for vencedor na ação de nº 0002053-34.2011.403.6115, obviamente, fará jus ao recebimento dos valores que a UFSCAR deixou de lhe pagar, como alega o autor, injustamente. Por outro lado, caso saia perdedor, não terá nenhum direito à restituição de tais valores. Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (Embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 608/636 mantendo a sentença de fl. 605 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Fls. 75/76: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 49/64. Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar. Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 75/76. No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

0001297-49.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001427-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001438-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001445-60.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001456-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 60/61: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 35/50..Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 60/61.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

0001462-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 62/63: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 37/52..Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 62/63.No mais, manifieste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.Intime-se.

0001495-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001733-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/34. A decisão de fls. 51/66 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 74, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatos brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CÁSSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mônica Jordão de Souza Pinto em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando, em síntese, a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do art. 84, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/90. Afirmo a autora que desde 2009 vive em união estável com Daniel Sundfeld Spiga Real, médico cirurgião, servidor público municipal da prefeitura de São Carlos. Afirmo que já vinha exercendo suas atividades junto à UFSCAR desde meados do ano de 2015, em sede de projeto de cooperação técnica (art. 26-A, da Lei 11.091/2005) e, esgotado o prazo inicialmente autorizado pela UNIFESP de 180 dias, foi formulado pedido da UFSCAR de cessão da servidora/autora, que foi negado pela ré. Aduz que seu esposo tornou-se servidor público da Prefeitura Municipal de São Carlos para que pudesse acompanhá-la, deslocando-se em definitivo para esta cidade a fim de proteger a unidade familiar, posto que a autora estava desenvolvendo suas atividades profissionais junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Sustenta que tentou por várias vezes, na esfera administrativa, a sua cessão para a Universidade Federal de São Carlos, tendo sido negado pela ré UNIFESP todos os pedidos. Alega que a licença para acompanhar cônjuge está prevista pelo art. 84 da Lei nº 8.212/90, bem como é a concretização dos princípios constitucionais de preservação da unidade familiar, consagrados no art. 226 da Constituição Federal, não estando tal requerimento sujeito ao poder discricionário. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18/71. É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados em tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para o fim de garantir a licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que tem direito à licença porque seu cônjuge é servidor público municipal e teria se deslocado para esta cidade de São Carlos para acompanhá-la enquanto desenvolvia atividade profissional junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Com efeito, a licença para acompanhamento de cônjuge é prerrogativa do servidor público prevista na Lei 8.112/90, in verbis: Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Como se denota da leitura do caput do dispositivo legal, a situação fática justificadora da concessão da licença aqui tratada é o deslocamento do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional. Há a obrigatoriedade de que a mudança de domicílio tenha ocorrido por motivo alheio à vontade do nubente, por força de ato administrativo devidamente motivado. No caso do processo, se deslocamento houve, foi levado a efeito pelo esposo da autora, para a posse e exercício em cargo público na esfera municipal, localidade diversa daquela do cargo de origem de sua esposa, qual seja, cargo público junto à UNIFESP, na cidade de São Paulo, Capital. No momento da inscrição no concurso público, por ato voluntário, já estava ciente de que a investidura no cargo importaria deslocar-se para o município de São Carlos, não podendo posteriormente imputar esse fato à administração pública. Da mesma forma, era de conhecimento da autora que sua atuação junto à UFSCAR, em São Carlos, tinha caráter provisório, como inclusive narra a petição inicial. Nesse sentido, observo o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Nesse sentido, pertinente o que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. 2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, RMS 44119 / SP - 2013/0357501, Segunda Turma, Min.-Rel. OG Fernandes, Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento, DJ 18/12/2013) Dessa forma, não vislumbro a relevância dos fundamentos da autora. Por essas razões, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-20.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-19.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Embargos de DeclaraçãoI. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida nestes embargos à execução (fls. 76/76vº), sob a alegação de obscuridade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em especial quanto à forma de pagamento, pois a decisão proferida não aplicou o disposto no art. 85, 19º do NCPC.É o que basta.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Com efeito, a sentença não apresenta obscuridade, pois determinou que os honorários sucumbenciais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Verifico que os argumentos lançados nos presentes embargos de declaração tem como base o art. 85, 19º do Novo Código de Processo Civil que dispõe: Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Saliento, assim, que o dispositivo é claro que a regra será aplicada nos termos da lei, que ainda necessita ser editada, não havendo, até o momento, previsão legal vigente em nosso ordenamento jurídico. Por essas razões, não vislumbro obscuridade na sentença proferida às fls. 76/76vº.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 79/80, mantendo a sentença de fls. 76/76vº, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-25.2000.403.6106 (2000.61.06.002824-6) - ADAO ORIBE ROSSI X ALCIDES MOGENTALI X JOSE SIMOES X ANTONIO PINHEIRO NETO X MANOEL ALVES MOREIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.* REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA ORLANDO X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003981-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-26.2013.403.6106) SIDNEY FERREIRA DE SOUZA(SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GONCALVES PEREIRA

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir.Traslade-se cópia deste despacho, junte-a nos Embargos à Execução 0003981-42.2014.403.6106, intimando o embargante SYDNEY FERREIRA DE SOUZA, a também comparecer na audiência designada.Intimen-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003578-2) - MARIA DE LOURDES STOPA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8) - ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001180-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001180-0) - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001067-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001067-8) - ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LYGIA CRISTINA NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VILELA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEVIR JULIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MAIORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos novos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No caso de haver concordância, requeira a intimação do INSS, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMANDO SIROTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-38.2002.403.6106 (2002.61.06.001092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON FRANCISCO SILVA(SP031441 - WILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO SILVA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 14h00min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA VITORIA DA COSTA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X LUZIA VITORIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, LUZIA VITÓRIA DA COSTA propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU em 17/07/1998 na Comarca de Tanabi/SP, por meio da qual pleiteou a revisão da prestação do contrato habitacional para o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (R\$ 120,00), ou seja, reduzida a prestação de R\$ 142,94 (cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 40,00 (quarenta reais), mantendo, além do mais, o valor das prestações do acordo do débito em atraso. Após os trâmites legais, determinação da citação da corrê COHAB, oferta de contestação, apresentação de réplica, audiência de conciliação, elaboração de laudo pericial, reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, citação da denunciada - Caixa Econômica Federal -, oferta de contestação pela denunciada/CEF, saneamento do processo, produção de prova oral, apresentação de memoriais, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando as rés (COHAB e CEF) a revisarem (obrigação de fazer) o valor da prestação do financiamento habitacional para 30% (trinta por cento) do salário mínimo a partir da citação da corrê COHAB, com a respectiva e proporcional ampliação do prazo de financiamento, mediante manutenção do valor enquanto a autora continuasse recebendo um salário mínimo, inclusive a autora pagar as parcelas ao débito em atraso (97 mensalidades). E, alfirm, também condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformadas a com r. sentença, as rés interpuseram recursos de apelação, que foram improvidos, inclusive os embargos declaratórios opostos pela corrê CEF. Não satisfeita ainda com o resultado de segundo grau, a corrê COHAB interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. Com o retorno, determinei que a parte ré cumprisse o julgado, ou seja, efetuasse a revisão (obrigação de fazer) do valor da prestação do financiamento habitacional e, por outro lado, a parte autora promovesse a execução da verba honorária. No cumprimento da sentença transitada em julgado, a corrê/coexecutada COHAB apresentou às folhas 335/342 planilha demonstrativa da revisão do valor da prestação do contrato habitacional a partir de sua citação (14/09/98 - v. fls. 22v), ou seja, a partir da prestação n.º 061 vencida em 31/10/1998 (v. fls. 337), no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na época de R\$ 130,00 (v. fls. 333), evoluindo, conseqüentemente, até a prestação n.º 177 vencida em 30/06/2008, isso quando o saldo devedor estaria liquidado (v. fls. 342), pois, caso não tivesse sido ampliado o prazo contratual pela r. sentença, a amortização do financiamento habitacional teria ocorrida em 03/2002 (v. fls. 362). Concluo, assim, ter sido cumprida a obrigação de fazer - revisar o valor da prestação do financiamento habitacional - pela corrê/executada COHAB, devendo, por conseguinte, extinta a execução pelo seu cumprimento, uma vez que tanto as prestações em atraso constante do acordo celebrado entre as partes antes da propositura da demanda como as prestações vencidas a partir da citação da citada corrê não são objeto da presente execução do julgado, ou seja, a obrigação de pagar da autora deverá ser objeto de outra via, pois refoge ao limite do decism, que, sem nenhuma sombra de dúvida, violaria a coisa julgada. E, no que se refere aos honorários advocatícios fixados na r. sentença, obrigação de dar/pagar, também está satisfeita pelas corrês/coexecutadas, pois, num simples exame do cálculo apresentado pela autora/exequente/patrono, observo ter incorrido em equívoco na sua apuração, isso pelo fato de ter utilizado a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não a Tabela de Cálculo para as Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, que adota indexador de correção monetária diverso, ou seja, esta adota o IPCA-E, enquanto aquela adota o INPC/IBGE, o que, então, na data do depósito pela corrê/executada COHAB - janeiro/2016 (v. fls. 412) - a verba honorária (R\$ 1.000,00) atualizada monetariamente da data da sentença (31/08/2004) até a data janeiro/2016 perfaz a quantia de R\$ 1.982,74 (R\$ 1.000,00 x 1,9827479514), que, dividido para cada corrê/coexecutada, corresponde a R\$ 991,37 (novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), mas, por ter sido depositado pela corrê/coexecutada CEF apenas no mês de fevereiro/2016, sua parte a ser paga é de R\$ 1.000,49 (991,37 x 1,0092000000). De forma que, por satisfação das obrigações (fazer e dar/pagar) pelas corrês/executadas, ou seja, cumprida definitivamente a r. sentença, extingo a execução do julgado. Transcorrido o prazo legal para interposição do recurso próprio/adequado, expeçam-se alvarás de levantamento às partes, a saber: a) R\$ 991,37 (novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos) em favor do patrono da exequente, com os acréscimos creditados, e o remanescente (R\$ 218,84) em favor da corrê/executada COHAB, referente ao depósito na conta n.º 3970.005.18951-4 (v. fls. 412); b) R\$ 1.000,49 (mil reais e quarenta e nove centavos) em favor do patrono da exequente, com os acréscimos creditados, e o remanescente (R\$ 2.411,61) em favor da corrê/executada CEF, referente ao depósito na conta n.º 3970.005.19138-1 (v. fls. 414v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de abril de 2016

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidã o é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, caput e parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 15h30min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 16h00min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIVALDO MENDES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, caput e parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001818-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir.Traslade-se cópia deste despacho, junte-a nos Embargos à Execução 0003981-42.2014.403.6106, intimando o embargante SYDNEY FERREIRA DE SOUZA, a também comparecer na audiência designada.Intimen-se

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002570-61.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO PAVAN

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 14h30min, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0000475-87.2016.403.6106 - LARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, posto que tal pedido é fornecido pelo banco à exequente, não podendo este juízo diligenciar em favor das partes.Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Expediente N° 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-77.2015.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto ao autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, uma vez que não se admite cumulação de pedidos de APOSENTADORIA RURAL C/C TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C DORT - AUXÍLIO-DOENÇA - LEI 8.213/1991 C/C AUXÍLIO ACIDENTE C/C DOENÇA INDELÉVEL (total incapacidade para qualquer tipo de labor) embasando no princípio da fungibilidade previdenciária e na tese in dubio pro misero, C/C COM PEDIDO DE INSALUBRIDADE (grau máximo) (Acórdão TST concedeu 40% Insalubridade) e PERICULOSIDADE. Além do mais, considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, referente, assim, ao valor econômico pretendido, adotando-se, para tanto, o valor da DIB a data de 24/11/2015 (data da propositura da demanda), determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Após a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da competência e, eventualmente, da existência de coisa julgada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Reitero o despacho de fl. 345 por seus fundamentos. Tendo em vista que o novo Código de Processo Civil não mais prevê o agravo retido, oportuno ao autor o manejo dos recursos cabíveis, diante do tempo decorrido. Intimem-se.

0000537-64.2015.403.6106 - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 162/163, bem como tome ciência da efetivação da devolução do dinheiro ao erário (fls. 165/167) e da decisão de fls. 168, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0001345-69.2015.403.6106 - EVERTON RENAN STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP342684 - FERNANDA BRANDÃO SCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, visando ao imediato ressarcimento - fl. 14 - dos valores pagos em razão da concessão, em favor de Eliana Oliveira de Araújo (benefício n.º 154.246.088-0 - fl. 60), da cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte, instituído em virtude do óbito de Edson Francisco Stela (pai do autor). Assevera o demandante, em síntese, que, ao conceder o benefício em destaque, teria o INSS agido erroneamente, já que, em tal ocasião, deixou de observar a legislação pertinente à espécie pensão por morte, especialmente, no que toca aos dependentes elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Além do pedido de ressarcimento, com seus consectários legais, também formulou o autor pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no montante de 500 vezes o valor do salário mínimo atual ou o valor arbitrado por esse juízo (fl. 14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/26. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo as seguintes preliminares: litisconsórcio passivo necessário, e litispendência em relação em processo n.º 0001581-60.2011.4.03.6106 (fls. 40/127). Réplica às fls. 130/139. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não se extrai dos autos, ao menos nesta fase processual, demonstração inequívoca quanto ao aduzido erro do INSS por ocasião do deferimento, em sede administrativa, do benefício n.º 154.246.088-0, que justifique a imediata devolução, pela autarquia previdenciária, dos valores pagos por conta da vigência de tal benefício. Além disso, a pretensão deduzida iníto litis representa flagrante risco de irreversibilidade, diante das peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, somados tais fundamentos, tenho por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida nesta ação. Passo a analisar as preliminares arguidas pelo instituto réu às fls. 41/43 (contestação). Não prospera a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que a beneficiária da cota parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte deva ser chamada a lidar, na condição de corré. Isso porque o pleito indicado na exordial consiste no ressarcimento, pelo INSS, dos valores correspondentes à vigência do benefício n.º 154.246.088-0, que, no entender da parte autora, foram pagos indevidamente por erro exclusivamente do Instituto Réu. - grifei - sic - fl. 13, ou seja, não foi trazido à discussão, no presente feito, eventual responsabilidade da beneficiária (Sra. Eliana Oliveira de Araújo) pelo recebimento dos valores em questão. Ademais, aludida circunstância (responsabilidade da beneficiária Eliana) já foi objeto de discussão nos autos da ação ordinária n.º 0001581-60.2011.4.03.6106, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, e que, atualmente, se encontra em fase de liquidação da sentença (v. fls. 19/204, 53-vº - item 4 e consulta extraída do sistema processual que segue anexo). Vale destacar, no tocante à primeira demanda, que o autor se limitou a postular a condenação do INSS a excluir Eliana Oliveira Araújo do rol de beneficiários da pensão por morte sob o nº 1544782397, objetivando o pagamento integral de tal benefício em seu favor; e, num segundo pleito, pugnou pela condenação, apenas da ré Eliana, à devolução dos valores recebidos (considerados indevidos), como se pode notar da cópia de tal peça, juntada às fls. 51/54. Vale destacar, outrossim, que a sentença prolatada no indigitado feito (autos nº 0001581-60.2011.4.03.6106), totalmente confirmada em segundo grau, com trânsito em julgado em 28/09/2015, deu a seguinte solução à lide (cf. cópia de fl. 36): 1) atendendo ao único pedido formulado em face do INSS, condenou a autarquia a pagar ao autor (Everton Renan Stela) o valor integral relativo ao benefício de pensão pela morte do segurado Edson Francisco Stela e a excluir a ré Eliana Oliveira do Araújo como beneficiária (além disto, deferiu a antecipação de tutela para que o valor mensal fosse depositado em Juízo até a decisão final do litígio); 2) condenou a ré Elaine Oliveira do Araújo a ressarcir o autor de todos os valores que recebeu a título de pensão por morte do segurado Edson Francisco Stela. Em tese, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores relativos à constância do benefício n.º 154.246.088-0 (até a concessão de antecipação de tutela nos autos nº 0001581-60.2011.4.03.6106) poderia ter sido pleiteada em caráter solidário em face do INSS e da beneficiária, no que se refere ao pagamento/recebimento de benefício que, em tese, não seria devido a esta última. Todavia, no que tange ao ressarcimento, optou o demandante por litigar em face de cada uma dessas pessoas, isoladamente, em feitos distintos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, mas que, por si só, não remete ao litisconsórcio necessário, conforme suscitado pelo réu. Pelos mesmos fundamentos, afastou a preliminar de litispendência em relação ao feito n.º 0001581-60.2011.4.03.6106, pois resta claro que não se verifica entre as ações ajuizadas pelo autor a identidade estampada nos 1º, 2º e 3º, do art. 337, do novo Código de Processo Civil e, tampouco, é o caso de se aventar a hipótese disciplinada pelo 4º, do dispositivo legal em referência (coisa julgada). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação da tutela e afastou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de litispendência, arguidas pelo INSS. Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem quanto à necessidade de produção de provas, justificando sua correspondente pertinência, se o caso for. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & VILELA RIO PRETO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X DEMERVAL LUIZ DOS SANTOS(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X HILDA VILELA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o contido às fls. 39 e nos termos da Lei 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio a Dra. ANA MARIA CASTELUCI, OAB 282.022, para atuar nestes autos como advogada do executado Demerval Luiz dos Santos. Intime-se a advogada da nomeação, bem como da audiência designada, e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do executado, inclusive, se for o caso, apresentar embargos à execução, no prazo legal. Saliento que, considerando a designação da audiência de conciliação, caso resulte infrutífero qualquer acordo, o termo inicial do prazo para os executados apresentarem embargos à execução será considerada a data da audiência de conciliação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002648-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-69.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVERTON RENAN STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 15, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, como sendo o dia 04.02.2016, e traslade-se cópia da referida certidão para o feito nº 0001345-69.2015.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desdispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002770-97.2016.403.6106 - SUSANA PATRICIA ABREU DE PAULA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de liminar, em opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, ao argumento de que a requerente preenche tais requisitos, bem como contrairá matrimônio em agosto/2016, alegando que só teria tomado conhecimento da necessidade do presente feito ao renovar, junto ao PoupaTempo, seu documento de identidade (RG). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Decido. Não vejo adequação do pedido de liminar à via eleita, ante seu próprio caráter de jurisdição voluntária. Ademais, não há qualquer documento a comprovar a existência de periculum in mora. Por tais motivos, indefiro a liminar. Visando à análise do pedido de justiça gratuita, junte a requerente declaração pessoal. Na ausência de manifestação, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se, procedendo da forma mais célere possível, ante a alegada urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro (prazo para apresentação de cálculos pela autora). Fls. 199/203: Ciência à autora (restabelecimento do benefício). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002821-11.2016.403.6106 - CLAUDIA RENATA SILVA DE ALMEIDA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente informa na petição inicial que há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl.06). Assim, nítida a lide no presente caso, pelo que converto o procedimento desta ação, de alvará para ação de conhecimento. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Considerando que a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 6.654,36, e que a Resolução TRF nº 0764276, de 11/11/2014, em seu artigo 2º, veda que o JEF receba autos físicos, providencie a parte autora a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, ou, no mesmo prazo, desista da ação e ajuíze uma outra diretamente naquele Juizado. Cumprindo a parte autora a primeira parte da determinação acima, remetam-se estes autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0002825-48.2016.403.6106 - PATRICIA FERREIRA CARNEIRO(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (extratos bancários de fls. 57/66), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. A requerente informa na petição inicial que há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl.06). Assim, nítida a lide no presente caso, pelo que converto o procedimento desta ação, de alvará para ação de conhecimento. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Considerando que a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 17.524,13, e que a Resolução TRF nº 0764276, de 11/11/2014, em seu artigo 2º, veda que o JEF receba autos físicos, providencie a parte autora a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, ou, no mesmo prazo, desista da ação e ajuíze uma outra diretamente naquele Juizado. Cumprindo a parte autora a primeira parte da determinação acima, remetam-se estes autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação que TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A move contra DANIEL POLARINI, objetivando a desapropriação de imóvel de propriedade do requerido. Sentença homologando acordo firmado entre as partes (fl. 237). Os valores referentes ao acordo firmado foram depositados, sendo transferidos para conta de titularidade do patrono do requerido (fls. 286/287 e 323/234), com exceção do depósito de fl. 332. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos pela desapropriação foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à agência 3970 da CEF, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18411-3, para a conta de titularidade do patrono do requerido, Dr. WLAMIR JOSÉ MAZARO, CPF 151.979.548-33, agência 1610 da CEF, conta nº 013.00005375-0. Ainda, após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI para o registro/averbação da desapropriação, nos termos do pedido inicial, com cópia da presente sentença e da petição inicial, consignando o valor da desapropriação em R\$ 16.400,66. Poderão as partes renunciarem, expressamente, ao prazo recursal, mediante petição dirigida ao Juízo, para agilização do feito. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5) - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X JOSE CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS GROTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço. O tempo reconhecido foi devidamente averbado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 283/811

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 202), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSIANE PEDROSO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 261/262 e 289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que

reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 261/262 e 289), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que NEUSA MAGNANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço. O tempo reconhecido restou devidamente averbado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento

teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS

E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 223), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ e LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ, esta última representada por Lucimara Santos de Amorim, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados foram creditados (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO

- PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 208/209), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que NELSON PEREIRA MENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados foi creditado (fl. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu,

impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei,

serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 333), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDERI PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que VALDERI PASCOAL DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior.

Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios

sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RUTH SILVANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que RUTH SILVANA PEREZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data

de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 157/158), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-61.2011.403.6106 - CARMEMI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARMEMI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que CARMEMI GOMES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos,

cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado

dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 353/354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado

pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 353/354), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpra-se a determinação constante da sentença de fls. 268/271, expedindo o necessário ao pagamento dos honorários da defensora dativa (fl. 221). Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MOACIR DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de indenização por danos materiais. Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença

judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 222), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 294/295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 294/295), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA BATISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DEBORA SIBERIA MODA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que DEBORA SIBERIA MODA BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL

OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA.

PRECATÓRIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 147/148), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que JAMES MARLOS CAMPANHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 265). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor

requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do

precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 265), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002794-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2016 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: VALDOMIRO DA COSTA MACIEL, RG. 6.199.029 SSP/SP, CPF/MF 974.000.178-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Duarte Pinto, nº 80, Cohab, em Guaraci/SP, CEP 15420-000. DÉBITO: R\$ 21.518,54, posicionado em 22/04/2016. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 61882584 e, como garantia das obrigações assumidas, deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6, ano 2010/2011, cor prata, placa KYF 5718, RENAVAM 00230290477. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor não vem honrando as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida que, posicionada para o dia 22/04/2016, atinge a cifra de R\$21.518,54. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e nos documentos de fls. 12/15. Tendo em vista a opção manifestação pela autora na inicial, sem prejuízo da busca e apreensão, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE OLÍMPIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do automóvel Automóvel marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6, ano 2010/2011, cor prata, placa KYF 5718, RENAVAM 00230290477, e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que indicará preposto e meios para a remoção e guarda do bem e que poderá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF, Thamy Kannah Dajio Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, acima identificado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme petição inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. 3) INTIMAÇÃO do requerido para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 22 de junho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2016 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requeridas: 1) ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL ME, CNPJ/MF 14.998.287/0001-03, instalada na Rua Guaranta, nº 646, Jardim Santa Clara, em Novo Horizonte/SP. 2) ADRIANA RODRIGUES PEREIRA DÉBITO: R\$ 105.950,84, posicionado em 22/04/2016. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 56, pois os objetos das ações são diversos (fls. 59/72). Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Alega a autora que as requeridas emitiram em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ MPE nºs 242205653000000895 e 242205653000000976 e deram, em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, respectivamente, o Caminhão JMC, ano 2011/2011, modelo N601 LONGO, RENAVAL 00391079082, placa MJN 2078, e o Caminhão I/JMC, ano 2011/2011, modelo N601 LONGO, cor branca, RENAVAL 00390072788, placa MJK7498. Aduz que as devedoras não vêm honrando as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida que, posicionada para o dia 22/04/2016, atinge a cifra de R\$105.950,84. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência das requeridas, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, nos contratos e nos documentos de fls. 07/47. Tendo em vista a opção manifestada pela autora na inicial, sem prejuízo da busca e apreensão, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando que a empresa requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO dos automóveis Caminhão JMC, ano 2011/2011, modelo N601 LONGO, RENAVAL 00391079082, placa MJN 2078, e Caminhão I/JMC, ano 2011/2011, modelo N601 LONGO, cor branca, RENAVAL 00390072788, placa MJK7498, e o DEPÓSITO dos veículos em questão em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que indicará preposto e meios para a remoção e guarda do bem e que poderá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF, Thamy Kannah Daijo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL ME, na pessoa do representante legal, no endereço retro citado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme petição inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livres de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. 3) INTIMAÇÃO do representante legal da empresa requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 22 de junho de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando a existência de pedido exposto formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo da expedição da carta precatória, expeça-se mandado visando à busca e apreensão dos veículos, bem como a citação e intimação da requerida ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, no endereço fornecido à fl. 02. Por fim, proceda a Secretaria ao bloqueio total dos veículos, através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002827-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE MARQUES

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rosemeire Marques, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para reintegração de posse referente ao imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 02, Bloco H, Residencial Jardim Primavera, Jardim Yolanda, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 61.289, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 02, Bloco H, Residencial Jardim Primavera, Jardim Yolanda, em São José do Rio Preto/SP. Disse que, na data de 19 de agosto de 2005, firmou com requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a qual se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 dias da assinatura do contrato. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Informa que, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, foi a requerida notificada por edital, na data de 22/03/2016, para devolução do imóvel arrendado, conforme prevê o contrato, em sua cláusula vigésima, item II. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 08/15, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 19/08/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 02, Bloco H, Residencial Jardim Primavera, Jardim Yolanda, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 61.289, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do documento de fl. 17, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada, por Edital, para regularizar o descumprimento das cláusulas do Contrato (fl. 22), permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 562 do CPC. Expeça-se mandado com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar a requerida para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, oportunidade em que será feita a citação da requerida, se resultar infrutífera a conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 9776

ACAO CIVIL PUBLICA

0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelas partes em audiência (fl. 1348). Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 02/17, 20/21 e 1067/1074, para que, no prazo de 30 dias, realize vistoria no imóvel constante do auto de infração e do termo de embargo e interdição e certifique se as condições ambientais decididas pelo TRF 3ª Região foram integralmente cumpridas. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 240 e verso. Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 02/17, 55, 99/110, 124, 177 e 240/verso, para que, no prazo de 30 dias, realize vistoria no local dos fatos e esclareça se o imóvel constante do auto de infração ainda se encontra situado dentro da área de preservação permanente, de acordo com a nova legislação ambiental. Fl. 249: Prejudicado, por ora, o requerimento formulado pela requerida Furnas Centrais Elétricas S/A. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI- ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 110, para intimação do atual advogado dos executados, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado anterior, cujo teor transcrevo a seguir: Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se executados, na pessoa de seu advogado, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Aguarde-se a realização da audiência, mantendo os autos suspensos até a data designada. Intimem-se. Cumpra-se. S.J.do Rio Preto, 15 de abril de 2016.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X UNIAO FEDERAL(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca de eventual decadência do direito de propor a anulação do ato judicial de conversão em renda. tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011463-61.2002.403.6106 (2002.61.06.011463-9) - JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 124/127 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.007495-2). Diga o Embargado/CEF se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 49), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1)) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELLI X ALINE TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Exequirente da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 164 e planilha de cálculo que a acompanha. Em caso de concordância do Exequirente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0004636-82.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fls. 839/840. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002420-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106) PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de esclarecer fato controvertido relevante para o deslinde da causa. Oficie-se à Receita Federal, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente às CDAs objeto da execução fiscal (80.6.11.021637-00 e 80.7.11.016524-05). Em caso positivo, deverá a Receita Federal, no mesmo prazo, informar qual o valor atualizado do débito fiscal, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Intimem-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o Procedimento Administrativo apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 60.-----
-----DECISÃO DE FL. 60: Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Junta Comercial do Estado do Amazonas, eis que cabe a Embargante fazer prova de suas alegações. Outrossim, não há indícios nos autos do feito executivo de que a Embargante tenha sido constituída no mencionado Estado, pois o endereço fornecido com a inicial daquele feito situa-se no Estado de São Paulo. Requisite-se a Embargada (por e-mail) a remessa, no prazo de 10 dias, de cópia do Procedimento Administrativo de n. 10850.200302/2006-22 relativo ao crédito em discussão neste feito, que deverá ser juntado por linha. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre referidos procedimentos fiscais, no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003634-72.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-24.2015.403.6106) VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fls. 46/46v e dos documentos que a acompanham. Após, tomem os autos conclusos.

0007001-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-25.2015.403.6106) COSTANTINI & CASTRO LTDA - EPP(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003954-25.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0007057-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-60.2015.403.6106) EDER ANGELO SABADINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 22 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, parágrafo primeiro, CPC/2015). Considerando a ausência de instrumento de mandato neste feito, translade-se cópia do constante à fl. 16 do feito executivo. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para o mesmo feito executivo (0000783-60.2015.403.6106), que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia no endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0007224-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2)) FRANCISCO SOARES NETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 267 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Considerando que nesta data, à fl. 287 do feito executivo, foi retificada a nomeação da Curadora a fim de ficar constando que representará somente o Executado Francisco Soares Neto, determino a exclusão do polo passivo deste feito dos Embargantes Hopase Indl. e Coml. Ltda e José Carlos Colavitto. Requisite-se ao Sedi as exclusões. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0703265-33.1998.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000421-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106) COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 640.500,78, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 76/79-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003842-61.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000585-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-09.2012.403.6106) JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000250-09.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000695-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca da necessidade de dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 172 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2380

EXECUCAO FISCAL

0702878-57.1994.403.6106 (94.0702878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 792/802 do feito principal e fls. 192/202 do feito em apenso: Prejudicado o pedido de cancelamento do R.26 do imóvel matriculado sob o n. 35.257, eis que já efetivado o cancelamento (fls. 780/781). Ainda em apreciação ao referido pleito, o pedido de cancelamento do R. 27 da referida matrícula deverá ser dirigida ao feito n. 07033273.1998.403.6106, tendo em vista que lá foi determinada a indisponibilidade. No mais, manifeste-se o exequente, nos termos da cota de fl. 791. Intimem-se.

0702711-69.1996.403.6106 (96.0702711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRI X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 427/432: Face a comprovação de que o bem indisponibilizado neste feito foi arrematado, determino o cancelamento da referida restrição (av. 014/25.395 - 1º CRI local). Nestes termos, requirite-se, através do sistema ARISP, COM PRIORIDADE, o cancelamento referido. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 426. Intimem-se.

0000412-58.1999.403.6106 (1999.61.06.000412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J L CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS VIANA X LUIZ SILVA FILHO(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 2004.61.06.011812-5 (fls. 150/152) revogou a decisão que decretou fraude à execução nestes autos (fls. 63/65), sentença essa mantida pelo v. acórdão de fls. 160v, determino, em regime de URGÊNCIA, que:a) seja expedido mandado para o cancelamento da averbação da declaração de fraude à execução, bem como para o cancelamento do registro de penhora (AV.10/25.839) - 1º CRI local, fls. 135/137, sem ônus para o interessado;b) seja oficiado o MPF para que tome ciência da aludida sentença. Instrua-se com cópias de fls. 63/65, 72, 150/152 e 154/161;No mais, ante o exposto, resta prejudicado o pleito do Credor Hipotecário de fls. 86/88, devendo a advogada subscritora ser intimada por publicação. Em seguida, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E MT008343 - ROGER FERNANDES)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 389, ante o teor da petição de fls. 398/399, eis que o executado manifestou expressamente desinteresse em retirar o veículo placa BMY-5162 do pátio modelo. Sem prejuízo, oficie-se, em resposta ao Ofício de fl. 387, em regime de URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as medidas que entender cabíveis, considerando que o veículo placa BMY-5162 foi desbloqueado (fl. 396) e o teor da referida petição de fls. 398/399. Fls. 390/394: Diante da notícia de arrematação do veículo placa CZJ-1328, determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 345, por meio do sistema RENAJUD. Abra-se vista a Exequente para que requiera o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009428-31.2002.403.6106 (2002.61.06.009428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER PEREIRA X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

DESPACHO EXARADO À FL. 274 EM 01/04/2014: Manifeste-se a Exequente acerca da petição do coexecutado Fabiano Paina (fls. 269/270), bem como requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca da referida petição. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 280 EM 01/06/2015: Fls. 276/277: Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de FABIANO PAINA; bem como a RETIFICAÇÃO do nome do coexecutado Luiz Valter Aparecido para LUIZ VALTER PEREIRA, conforme documento de fl. 279, nestes autos e no apenso. Deixo, por ora, de apreciar o segundo pleito exequendo, visto que há Embargos correlatos pendente de julgamento. Considerando que o coexecutado Luiz Valter Pereira foi citado através de edital (fl. 77), torno sem efeito a intimação de fl. 263. Intime-se referido coexecutado, através de Carta Precatória, acerca da penhora de fl. 234 e do prazo para ajuizamento de Embargos, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 279. Com o retorno da Deprecata, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009042-64.2003.403.6106 (2003.61.06.009042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAMI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Fl. 323: Cumpra-se despacho de fl. 277, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ)

Fl. 644: Deixo de apreciar por ora o requerido, tendo em vista que não restaram intimados todos os executados do presente feito, acerca da penhora efetivada. Nestes termos, intimem-se a EMPRESA EXECUTADA, e os coexecutados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, KARLA REGINA CHIAVATELLI, através dos seus advogados já constituídos (Procurações fls. 67, 206 e 387), da penhora efetivada à fl. 597/598 e do prazo para ajuizamento de Embargos. No mais, face a ausência de causídico constituído para os executados VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, JAQUELINE VILCHES DA SILVA, JOSÉ CARLOS MARCHINI, DALTON SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES e levando-se em consideração que os mesmos foram citados pessoalmente, expeça-se carta, com aviso de recebimento, a fim de intimar da penhora efetivada e do prazo para Embargos (endereços fls. 100, 220, 220, 229 e 312v). Após, conclusos inclusive face a ausência de citação do executado VALDER (fl. 211) e tendo em vista a citação por Edital do executado OSVALDINO. Intimem-se.

0007738-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X V R PEREIRA E CIA LTDA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 161: Esclareça o requerente sobre qual imóvel pretende seja retirada a indisponibilidade, bem como comprove a referida adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 158. Intime-se.

0011714-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRUPO FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0013014-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA X IVONE AMPARO CARDENAS DE MARIN X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS X EVA CARDENAS DE MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista tratar-se de dívida oriunda de FGTS, revogo a determinação de fl. 104/104v. No mais, defiro a designação de leilão, nos seguintes termos. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000436-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X PAULO CESAR LEONARDI X JOSE ROBERTO CALTABIANO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a Requerente de fls. 121, não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 111, devendo o primeiro parágrafo ser diligenciado no endereço de fls. 121, eis que referido endereço também se refere ao coexecutao José Roberto Caltabiano. Anote-se que caso a diligência supramencionada resulte negativa, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário de fls. 119. Intimem-se.

0008952-12.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fls. 146 destes autos e fls. 31 dos autos apenso: indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a Requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Intime-se.

0005714-48.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a Requerente de fls. 110, não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Cumprase a decisão de fls. 98 no endereço de fls. 110, eis que referido endereço também se refere ao coexecutado José Roberto Caltabiano. Anote-se que caso a diligência de citação resulte negativa, considerando o pedido da Exequente de fls. 104, bem como que o endereço do coexecutado constante no sistema Webservice já foi diligenciado, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens (citação por edital), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 289, suspendo o andamento do presente feito até julgamento da Exceção de Suspeição n. 0005123-52.2012.403.6106. Aguarde-se, no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006488-44.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 136/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, prossiga-se com o determinado às fls. 129/130. Intimem-se.

0004848-35.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Ante a comprovação de que a importância bloqueada de R\$ 1.004,60 estava depositada em conta poupança (fls. 39/42), determino o pronto desbloqueio do referido numerário. Sem prejuízo, deverá também ser desbloqueada a importância de R\$ 1,55, pois irrisória. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação. Intimem-se.

0005122-62.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Considerando que não foi juntado instrumento de mandato, cópia da matrícula do imóvel indicado e que o mesmo não é de propriedade da empresa executada, cumpra-se o mandato já expedido, penhorando-se bens livres. Com o retorno do mandato, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a nomeação de fls. 07/08, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010208-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703323-36.1998.403.6106 (98.0703323-3)) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, conforme decisão de fls. 125 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DESPACHO EXARADO À FL. 125: Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos n. 98.0703323-3, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 04.02.2011. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 15), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fls. 15 ou 18. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011656-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Tendo em vista que o feito refere-se a Cumprimento de Sentença, revogo o determinado às fls. 339/340. Defiro a designação de leilão, nos seguintes termos. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fls. 355: Indefiro por ora o requerido, face a existência de recurso de apelação, pendente de julgamento, nos Embargos de Arrematação (fls. 363). Tendo em vista que o valor da arrematação no presente feito é suficiente para quitação total do débito (fl.327), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do recurso referido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP168564 - JULIANA RODRIGUEZ LEITE E SP330075 - VICTOR KEN INOUE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 548/553. Preliminarmente, manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a CEF. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da CEF, para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato dos depósitos realizados em conta judicial vinculada a estes autos e/ou à ação cautelar de nº 1999.61.03.003562-1.

0006064-74.2013.403.6103 - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 148/211, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008274-98.2013.403.6103 - BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, comprove nos autos o recolhimento das custas complementares da apelação, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.

0005158-50.2014.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 101/102, notadamente quanto a alegação de litigância de má-fé. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0003188-78.2015.403.6103 - JONAS BATISTA X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA BATISTA X LAZARO FRANCISCO MACHADO X MARCO ANTONIO SOUZA PINTO X MICHEL RODOLFO DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA X SHEILA MARA DE ALMEIDA ROCHA X EDIVALDO MARTINS CARNEIRO X BENEDITO DO CARMO X ELZA DE OLIVEIRA CARMO X ALEXANDRE MARTINS ROCHA X RENALDO ALEXANDRE GONCALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com doze autores - considerando a petição de emenda à inicial - que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir. Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste contexto, todos os autores postulam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor JONAS BATISTA. Os demais autores deverão figurar individualmente em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes ao autor Jonas Batista, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. Destarte, deverá o SEDI retificar o polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Jonas Batista, sendo o valor da causa R\$ 797,64. Publique-se.

0005608-56.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime a parte autora para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, efetue o recolhimento das custas complementares (porte de remessa e retorno), relativas ao preparo do recurso de apelação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005618-03.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Felipe Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que o imóvel objeto de mútuo e alienação fiduciária por meio de contrato firmado com a ré não seja alienado até decisão final destes autos. Em síntese, alega que em razão de inadimplência, consolidou-se em favor da ré a propriedade do imóvel objeto da avença. Aduz a nulidade da consolidação do imóvel, tendo em vista que o procedimento extrajudicial por parte da requerida não observou os trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97. Requer o deferimento do pedido de depósito do montante devido ao réu. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/52. É o breve relatório. Decido. Na certidão de fl. 51, vº, consta requerimento solicitando a intimação do fiduciante do imóvel objeto do contrato firmado com a ré para os termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não obstante, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial, a propriedade fiduciária já se resolveu em favor do credor, motivo pelo qual não há que se falar em obstaculização de atos de excussão extrajudicial. Isso porque, no procedimento de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade em mãos do credor, não há mais sustentação para a posse do devedor inadimplente, a não ser que obtenha provimento desconstitutivo do ato de trespassamento autônomo, o que em juízo de cognição sumária é impossível conceder. Quanto ao pedido de realização de depósito, não tem mais lugar neste momento, diante da consolidação da propriedade. Por todo o exposto, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida requerida, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta no prazo legal, trazendo aos autos comprovação documental sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (cópia integral do procedimento levado a efeito). P.R.I.

0005953-22.2015.403.6103 - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, observo que não consta nos autos os documentos pessoais dos autores. Portanto, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos faltantes. 2. Cumprida a determinação supra, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 3. Citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. 4. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.

0005963-66.2015.403.6103 - EDNA BORGES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDNA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado como telefonista e cirurgião dentista fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13160. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Promova a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ EDUARDO AZEVEDO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento do período elencado na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos e concedendo-lhe, de pronto, o benefício de aposentadoria especial. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/57. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de todo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005968-88.2015.403.6103 - DILCILEIA CARNEIRO BORSOI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. 4. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5) - THEREZINHA DA APARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THEREZINHA DA APARECIDA REZENDE X UNIAO FEDERAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, compareça a parte autora em secretaria para retirada dos documentos desentranhados, conforme deferido às fls. 154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, e determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto, dos autores Antônio Ponciano Villanes Moretti e Caubi Tupinamba Capinetti. 3. Cumprido o acima disposto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0) - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da petição de fl. 507.

0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2) - EDMEA VIEIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMEA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Deverá a IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil providenciar a documentação requerida pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria.

0405555-40.1997.403.6103 (97.0405555-2) - ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual (229), e inversão de polos. Considerando que o valor requerido pela exequente - CEF - foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, por seu advogado, nos termos do item nº 4, da decisão de fl. 128. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente - CEF - sobre a satisfação do crédito.

0405650-70.1997.403.6103 (97.0405650-8) - FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual (229). Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, providencie a CEF o cumprimento do julgado. Para tanto, oportunizo 30 (trinta) dias. Sendo realizado o pagamento pela executada, dê-se ciência ao credor para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Após, venham os autos conclusos.

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 404/413: Retifique-se a classe (229). Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0008284-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008284-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 207/210: Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento de R\$ 86.538,46 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos, em maio de 2014), com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Indefiro, por ora, a intimação da ré nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença não fixou um valor líquido a ser executado. Não obstante, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela autora às fls. 120/123. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Oficie-se a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, informando que os presentes autos permanecem com o andamento processual suspenso, aguardando o julgamento do Recurso Especial nº 0008951-75.2011.4.03.0000.Fls. 842/843: A decisão proferida às fls. 664/666 foi objeto de recurso que encontra-se pendente de julgamento, consoante consulta processual retro. Desta forma, os valores decorrentes dos honorários sucumbenciais não podem ser levantados até que seja proferida decisão final por este Juízo. Intime-se.

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Da sentença proferida às fls. 512/520 e 530/532, foi interposto recurso de apelação pela CEF às fls. 545/555. A parte autora, à fl. 578, esclareceu que seu objetivo era de recorrer da sentença proferida nos autos em apenso, ou seja, nos embargos de terceiro. O apelo foi desentranhado e juntado nos autos de nº 0004829-43.2011.403.6103. A CEF, equivocadamente, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora nestes autos, à fl. 582. A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto na Ação Anulatória às fls. 583/591 e ao recurso interposto nos Embargos de Terceiros, às fls. 592/596. Este, provavelmente, por engano, tendo em vista que o próprio embargante, ora autor, havia recorrido. Diante do exposto, determino: 1. Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela CEF à fl. 582 e, posteriormente, junte-as nos autos em apenso. 2. Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 592/596, devolvendo-as ao peticionante. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 598.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0002921-77.2013.403.6103 - SIDNEY DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0003797-32.2013.403.6103 - ROSANA SUELY RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0004989-97.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0005347-62.2013.403.6103 - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0005751-79.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 56/69, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007012-79.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MASSAFERA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005752-4) - ANTONIO BENEDITO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO BENEDITO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007982-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007982-9) - NEUSELI DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENESES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NOBRE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CHAGAS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007786-17.2011.403.6103 - JOAO PAULINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402305-96.1997.403.6103 (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Retifique-se a classe processual (229). Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra a CEF o quanto determinado no julgado. Para tanto, oportunizo 30 dias.

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ROBSON DA SILVA COSTA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC: ... 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475, J, segunda parte, CPC).

0009754-82.2011.403.6103 - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF referente fls.106/107 pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl.100.

Expediente N° 2936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do bem, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD. Considerando que o réu não foi localizado e o bem não foi apreendido, e consoante consulta ao site da Receita Federal, já diligenciado, e endereço informado a fl. 84, que o réu encontra-se em endereço não abrangido por esta Subseção Judiciária. Considerando ainda, a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito Após, à conclusão para deliberações pertinentes.

0005157-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX JULIANO FERREIRA

Considerando que o réu não foi localizado e o bem não foi apreendido, e consoante consulta ao site da Receita Federal (webservice) de fl. 38, que o o réu encontra-se em endereço não abrangido por esta Subseção Judiciária. Considerando ainda, a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito Após, à conclusão para deliberações pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0403445-73.1994.403.6103 (94.0403445-2) - ABRAHAM CHIAN-LONG CHIAN X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X AGUINALDO CELSO PEREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X ALUISIO ALBERTO SILVA X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO DIVINO MOURA X ANTONIO FURLAN NETTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MONTES FILHO X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União a fls. 277/292.2. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e em seguida à conclusão para as deliberações pertinentes.

0005058-86.2000.403.6103 (2000.61.03.005058-4) - CONSMAR-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001624-55.2001.403.6103 (2001.61.03.001624-6) - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007907-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007907-6) - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002373-23.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002719-32.2015.403.6103 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 354/358, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004424-65.2015.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 168/182, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004465-32.2015.403.6103 - CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O impetrante opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 285/286, que apreciou os embargos de declaração anteriormente opostos contra a sentença de fls. 270/274, arguindo a existência de erro de fato e obscuridade no decisório que teria se baseado em premissas dissociadas dos autos, objetivando, com isso, a reforma do decisum e da própria sentença, outrora embargada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Com efeito, constou da decisão de fls. 285/286 trecho que não se refere ao presente caso. Tal erro de fato, porém, não faz alterar em sua essência o conteúdo decisório seja da sentença prolatada, seja da própria decisão de embargos de fls. 285/286. Assim acolho os presentes embargos como pedido de correção de inexactidão material, para retificar a decisão de fls. 285/286, para assim constar: SENTENÇA TIPO MREGISTRO Nº 00359/2016 CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 270/274, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil atual (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil/15. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238, Ministro PAULO MEDINA). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 270/274, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou, portanto, provimento aos presentes embargos para corrigir erro material, como acima apontado, retificando a decisão de fls. 285/286, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento. Retifique-se o registro nº 00359/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-37.2015.403.6103 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 191/226, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004543-26.2015.403.6103 - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 141/151, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004551-03.2015.403.6103 - JSL LOCACOES LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 137/149, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005460-45.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 52/57, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006266-80.2015.403.6103 - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Prolatada a sentença de fls. 100/103, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 109/110), pugnando pela retirada do texto comprovados no autos que a seu entender constou equivocadamente e condicionou a compensação à comprovação dos recolhimentos indevidos nos autos. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam à propositura da ação e a partir de então, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007419-51.2015.403.6103 - A.H. EMPREENDIMENTOS E COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A. H. EMPREENDIMENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando seja assegurada a permanência dos bens da impetrante no exterior até o julgamento final deste writ, sem aplicação de penalidades. Relata a autora que os bens destinam-se à participação em competições automobilísticas e a promoção e divulgação de eventos esportivos, conforme contrato social. Narrou ter requerido a concessão de regime de exportação temporária de componentes a fim de participar em evento automobilístico no ano de 2013 FIAT GT Series, organizado pela Federação Internacional de Automobilismo e pela SRO Motorsports Group e disputado na Europa, dando origem ao Processo Administrativo nº 17747.720117/2013-13, que concedeu a permanência dos bens no exterior pelo prazo de 365 dias. Afirmou ter requerido prorrogação do referido regime de exportação temporária no ano de 2014, que foi deferido pela autoridade administrativa até 02/02/2015. Destaca que ao solicitar nova prorrogação em 04/02/2015, teve o seu pedido indeferido pela autoridade aduaneira, quando foi determinado à impetrante que promovesse, no prazo máximo de 30 dias, o fim do regime de exportação temporária, mediante a adoção de uma das medidas previstas no art. 44 da IN 1.361/2013. Irresignada combate o ato de indeferimento exarado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive custas judiciais pagas (fls. 22/110). Em decisão inicial, foi indeferido o pedido liminar (fls. 115/117), tendo sido interposto recurso de agravo no qual foi negada a antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 121/136). A União manifestou interesse no feito (fl. 137). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 140/141). Vieram-me os autos conclusos, em 01/04/2015. DECIDO. Das Preliminares As preliminares de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e de inexistência de direito líquido e certo, na realidade, referem-se ao mérito do mandamus e serão oportunamente analisadas. Passo ao exame do mérito. Alega o impetrante, em apertada síntese, ter como objeto social a participação em competições automobilísticas e promoção e divulgação de eventos esportivos. Informa que, aos 08/02/2013, teve seu pedido de concessão de regime de exportação temporária de componentes deferido, com fulcro no artigo 39, II, da IN nº 1361/2013 da Receita Federal do Brasil, a fim de participar do campeonato mundial de carros de turismo, denominado FIA GT Series. Refêrida norma dispõe, in verbis: Art. 39. O prazo de vigência do regime será: (...) II - de até 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos, a juízo da autoridade aduaneira. Informa ainda o impetrante, que obteve a prorrogação de tal regime, que se findaria em 08/02/2014, nos termos do artigo 39, II, da IN nº 1361/2013, acima transcrito, a fim de participar do campeonato no ano de 2014. Por fim, alega ter requerido nova prorrogação, agora com fulcro no artigo 39, 2º da aludida IN, em 04/02/2015, a qual restou definitivamente decidida em 23/10/2015, pelo indeferimento da prorrogação do regime de exportação temporária, tendo o impetrante tomado ciência de tal decisão em 17/11/2015 (fls. 75/76). Aduz a impetrante ser desarrazoada a justificativa da autoridade, segundo a qual, o impetrante não teria apresentado contrato que embasa o pedido, nem tampouco, correlacionado os bens à sua finalidade. De acordo com o previsto no 2º do artigo 39, da IN nº 1361/2013, a prorrogação do regime de exportação temporária poderá se estender até o limite de cinco anos a juízo de conveniência e oportunidade da Administração aduaneira. Dispunha a Instrução Normativa nº 1361/2013, vigente na data do requerimento do segundo pedido de prorrogação efetuado pela impetrante: Art. 39 O prazo de vigência do regime será: I - o período previsto no contrato de exportação entre o beneficiário e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, inclusive nos casos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, prorrogável na mesma medida deste; ou II - de até 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses por período não superior no total de 2 (dois) anos a juízo da autoridade aduaneira. 1º Na hipóteses a que se refere o inciso I, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior desde que o pleito seja formulado dentro do referido prazo de vigência. 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Chefe da unidade local da RFB responsável pela concessão, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos até o limite de 5 (cinco) anos. (Grifei) O fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação foi assim exarado: O interessado não apresentou em qualquer momento contrato de exportação celebrado com pessoa residente ou domiciliada no exterior, e modo que o prazo de vigência do regime pudesse se estendido além do prazo prevista na regra geral, nos termos do Artigo 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013. Vê-se que o indeferimento foi motivado pela ausência de comprovação de vinculação dos materiais exportados temporariamente com seu uso efetivo em competições automobilísticas no exterior, não havendo atendimento, por parte da empresa impetrante, do disposto no artigo 39 2º da IN 1.361/2013. Somou-se a isso que a referida IN nº 1361/2013 foi revogada pela IN nº 1600 de 14/12/2015, a qual, em seu artigo 96, não mais prevê a possibilidade da autoridade aduaneira prorrogar o prazo do regime de exportação temporária para além dos dois anos. Confira-se: Art. 96. O prazo de vigência do regime será de 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses. 1º Quando o regime for aplicado a bem objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato. 2º O disposto no caput não se aplica aos bens referidos nos incisos V e VI do caput do art. 91, cujo prazo de vigência será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior. Como bem destacou o M.P.F em seu parecer, a impetrante não demonstrou que o ato da autoridade impetrada ocorreu em desconformidade com a legislação de regência ou ter sido abusivo. Neste concerto, não tendo apresentado contrato de exportação celebrado com pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou sequer demonstrado eventual inscrição em temporada de competição, deixa de demonstrar o direito líquido e certo à prorrogação pretendida. Na mesma esteira decidiu o Desembargador Nery Junior, ao indeferir a antecipação da tutela recursal (fls. 144/149). Assim nenhuma mácula há no atuar da autoridade impetrada a merecer correção através do presente mandamus. Com efeito, o ato apontado como coator foi devidamente fundamentado e trata-se de ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo. DISPOSITIVO Diante do quanto exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007296-05.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 95/105, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000369-37.2016.403.6103 - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio Vicente em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a imediata redução do desconto feito em seus proventos, a título de pensão alimentícia. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada descumpra determinação judicial que reduziu o valor da pensão alimentícia para 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente. Juntou os documentos de fls. 06/13. Foi concedida a liminar e deferida a gratuidade processual (fls. 16/17). Notificado, o Gerente Executivo do INSS não apresentou informações (fl. 27). O Procurador Federal requereu o ingresso do INSS no feito (fl. 26). O Ministério Público Federal requereu diligências (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença, em 29 de abril de 2016. É o relatório. Decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. A documentação coligida, em especial o ofício de fl. 10, o extrato de pagamento de fl. 11 e o extrato de movimentação do processo n. 1000265-78.2015.8.26.0577 (Ação de Alimentos - Revisão), revelam que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP oficiou ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS desta cidade, requisitando que os descontos mensais efetuados a título de alimentos, nos proventos do ora impetrante, fossem feitos na quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, com a incidência sobre o 13º salário. E, embora o referido ofício tenha sido recebido em 07/12/2015 (fl. 12), houve desconto a maior nos proventos do impetrante, já na competência janeiro de 2016 (fl. 11), em desacordo com a decisão proferida no processo digital nº 1000265-78.2015.8.26.0577 e comunicada à autoridade impetrada. Entendo desnecessária as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o direito do autor estar claramente delineado na sentença proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP que já assegurou o direito da pensão a ser paga à menor nos limites estabelecidos. É o quanto basta para a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata redução do desconto realizado nos proventos da aposentadoria por invalidez do impetrante, a título de pensão alimentícia, para o limite estabelecido pelo Juízo competente, qual seja, 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0001161-88.2016.403.6103 - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a garantia de compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, em razão do pagamento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Requer também, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a referida contribuição previdenciária e que não se recuse ao fornecimento do Certificado de Regularidade de Contribuições Previdenciárias. Por fim, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária em comento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/386, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. À fl. 390 foi determinada a emenda da inicial para indicação correta da autoridade impetrada, o que foi feito às fls. 391/393. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595-838/SP, com repercussão geral reconhecida, considerou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Atestou que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem e, por consequência, representando nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, DEFIRO EM PARTE a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV, do art. 22, da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, bem como não se recuse ao fornecimento do Certificado de Regularidade de Contribuições Previdenciárias, em razão da contribuição em apreço. Quanto ao pedido de compensação, em sede liminar, encontra óbice na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar. Notifique-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, fazendo constar apenas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0001905-83.2016.403.6103 - ELIAS TRAVERSIM(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento do processo administrativo (NB 110.450.850-5), requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que interpôs recurso junto a Câmara de Julgamento em 07/12/2012, entretanto, o mesmo não foi ainda apreciado, pelo que impetrou o presente mandamus. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou o recurso interposto no bojo de seu processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/12/2012 (fls. 15/18), pugnando seja o mesmo analisado e julgado. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. No tocante ao pleito apresentado, há nos autos a comprovação do recurso em 07/12/2012, não havendo provas de outros eventuais andamentos que tenham sido dado ao feito. Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, provado o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso interposto no bojo do processo administrativo (NB 110.450.850-5) pelo impetrante, ELIAS TRAVERSIM, CPF nº 789.402.818-53, em 07/12/2012, dando-lhe o devido andamento, e decidindo-se o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, com urgência, para fins de ciência, para que preste as informações no prazo legal e para integral cumprimento. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002388-16.2016.403.6103 - SEVAL ENGENHARIA ELETRICIDADE E OBRAS CIVIS LTDA (SP229656 - NAMIIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEVAL ENGENHARIA ELETRICIDADE E OBRAS CIVIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata análise dos processos administrativos de PER/DCOMP para restituição de valores retidos em decorrência da Lei n. 9.711/98, protocolados entre 2009/2010, sem análise até a data da impetração. Requereu também a prioridade na tramitação processual, sob a justificativa de que o representante legal da empresa é pessoa idosa, com mais de 65 anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou os pedidos de restituição efetuados através do sistema PER/DCOMP, protocolados entre abril de 2009 a junho de 2010. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. No tocante ao pleito apresentado, há nos autos a comprovação do protocolo dos pedidos de restituição (fls. 22/49), inexistindo demonstração de que tenha sido dado andamento aos processos administrativos. Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise dos processos administrativos protocolados pela impetrante SEVAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ n. 65.056.830./0001-86), no período compreendido entre abril/2009 e junho/2010, declinados nos documentos de fls. 21/49. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois tal benesse não se aplica à pessoa jurídica, ainda que seu representante legal seja pessoa idosa. Contudo, a ação eleita já possui rito célere, de modo que não haverá qualquer prejuízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002401-15.2016.403.6103 - ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante busca assegurar o seu alegado direito líquido e certo de cursar as matérias em regime de dependência (matérias pendentes), bem como continuar cursando o 10º período do aludido curso. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatuta que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. Tão importante é o direito à educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais. Nesta esteira, depreende-se do texto constitucional que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, sendo imposto como dever do Estado. Todavia, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa, com a devida regulamentação, a sua prestação, gozando as universidades de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 CF/88). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Apesar da instituição de ensino desenvolver atividade delegada do Poder Público, não se desconhece a sua autonomia e liberdade para fixar regras, tais como fixar a grade curricular e requisitos para que as disciplinas sejam cursadas. Com efeito, não pode este Juízo adentrar no conteúdo pedagógico da referida instituição de ensino para permitir ou não a cumulação das matérias em caráter de dependência com as disciplinas do 10º período do curso de direito. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Concedo ao impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0002434-05.2016.403.6103 - TULIO DA SAN BIAGIO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TULIO DA SAN BIAGIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a nulidade da suposta intimação lançada nos autos do processo administrativo nº 13864.720177/2015-01, referente a auto de infração lavrado em seu desfavor, assinada por terceira pessoa que não o impetrante. Com a inicial foram juntadas a procuração e os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que no bojo do processo administrativo nº 13864.720177/2015-01, as notificações eram enviadas para o endereço residencial do impetrante, sendo assinadas por terceira pessoa. A despeito disso, o impetrante sempre atendeu às notificações, prestando esclarecimentos e apresentando documentos nos prazos fixados pela autoridade fiscalizadora. Alega, entretanto, que não foi intimado do auto de infração lavrado em seu desfavor. Há nos autos cópia do auto de infração lavrado contra o impetrante aos 08/12/2015 (fls. 529/539) e cópia do aviso de recebimento endereçado à residência do impetrante, assinado por Marcelo de Jesus Teixeira, em 09/12/2015 (fls. 540). Observo que a mesma pessoa já havia também assinado outros avisos de recebimento de correspondências e termos de notificação que foram prontamente respondidos pelo impetrante, como faz prova os documentos de fls. 365/372. Assim, ainda que tal procedimento (de assinatura do AR por pessoa diversa da interessada) não seja o ideal, por não gerar a segurança jurídica necessária que se deseja para o ato, não é crível que apenas o auto de infração não tenha chegado às mãos do impetrante quando todas as demais correspondências a ele endereçadas no bojo do processo administrativo fiscal chegaram. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa ao proveito econômico almejado, regularizando as custas processuais. Prazo de 10 dias. Notifique-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0002443-64.2016.403.6103 - EDIVALDO DIAS PEREIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDIVALDO DIAS PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando o recebimento dos valores a que aduz fazer jus em razão de auxílio doença por acidente do trabalho requerido em 23/09/2008 e implantado em 11/05/2015 (NB 537.510.711-9), alegando que, a despeito de ter sido lhe deferido o benefício, não foram pagas quaisquer parcelas. Com a inicial foram juntadas a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem seu alegado direito líquido e certo. Ao revés, consultando extratos do CNIS em anexo, verifico que o impetrante esteve em gozo de auxílio doença no intervalo de 13/04/1999 a 13/05/1999 (NB 113.610.529-5); de 28/08/2002 a 02/02/2003 (NB 126.247.240-4); de 05/06/2005 a 20/05/2007 (NB 505.661.747-0) e de 23/09/2008 a 03/06/2014 (NB 532.294.140-8). Ademais, encontra-se ainda em gozo de auxílio acidente desde 28/08/2002 (NB 537.510.711-9). Assim, verifico estar ausente a fumaça do bom direito alegada pelo impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Notifique-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0002681-83.2016.403.6103 - RODE DE FREITAS BARBOSA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODE DE FREITAS BARBOSA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Alega, em síntese, que laborou na empresa James Barbosa e Cia. Ltda no período entre 02/01/2009 a 24/08/2015, sendo demitida sem justa causa, razão pela qual requereu o pagamento do seguro-desemprego no órgão competente. Entretanto, o benefício lhe foi negado, sob a justificativa de que era sócia de empresa. Afirma que, de fato, seu nome constava como sócia da empresa Salgados Delicia Lanchonete Ltda, a qual jamais entrou em atividade, tendo sido definitivamente encerrada em 30/11/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. É o relatório. Decido. A documentação juntada é apta à comprovação de que a impetrante tinha vínculo empregatício com a empresa James Barbosa & Cia. Ltda, no período entre 02/01/2009 a 23/09/2015 (fl. 13) e que foi demitida sem justa causa (fls. 14/15). Também resta demonstrado que foi indeferido o requerimento do seguro-desemprego, bem como o recurso interposto (fls. 17/19). De outra parte, os documentos de fls. 20/26 revelam as medidas tomadas pela impetrante e seu sócio para efetuarem a baixa da empresa. Há também as declarações de inatividade da empresa nos anos de 2014 e de 2015 (fls. 22/23), o registro do distrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/12/2015 (fls. 20/21) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 24/26). Apesar do atraso na tomada de medidas para o encerramento/baixa da empresa na qual a impetrante era sócia, resta demonstrado que ela não recebia renda da referida empresa, a que título fosse, considerando-se as declarações de inatividade (fls. 22/23). Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego devido à impetrante, em razão da demissão sem justa causa da empresa James Barbosa e Cia. Ltda. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para imediato cumprimento da presente decisão. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0002706-96.2016.403.6103 - AMABILE F MARCONDES CONSTRUCOES - EPP(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AMABILE F MARCONDES CONTRUÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Negativa de Débitos, a seu favor. Aduz que efetuou o parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, o qual, a partir de dezembro último deixou de ser pago, em razão do não recebimento dos valores que lhes são devidos, relativos a serviços prestados à Prefeitura de Taubaté/SP. Afirma que priorizou o pagamento dos seus 70 (setenta) funcionários, em prejuízo do parcelamento do débito, necessitando da CND para continuar suas atividades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A Certidão Negativa de Débito-CND tem lugar nas hipóteses em que se afiguram ausentes créditos do Fisco pendentes de satisfação, enquanto que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD/EN resulta viável nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou não esteja ele vencido, ou, ainda, quando garantido por penhora (artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional). Cediço que, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142 do CTN), oportunidade em que se torna ele exigível, não mais cabe a expedição de CND, ou mesmo de CPD/EN, salvo, neste último caso, nas hipóteses excepcionais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151, do CTN. No caso em apreço, a própria impetrante sustenta que se encontra em débito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, de modo que as alegações de dificuldade financeira e a possibilidade de recebimento de valores para adimplir com os parcelamentos dos débitos junto à DRF-SJC/SP, acaso obtenha a certidão requerida, não é apta para configurar a plausibilidade do direito, necessária ao provimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0002734-64.2016.403.6103 - ANALUCI PAES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar objetivando a expedição do competente ofício determinando que a Autoridade Coatora cumpra a sentença Estadual de reconhecimento de União Estável e por consequência estabeleça a mesma como dependente do pensionista falecido. Alega a impetrante, em síntese, que teve sua união estável com Antônio Cláudio de Oliveira declarada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável Post Mortem, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos. Aduz ter requerido o benefício de pensão por morte junto ao INSS, indeferido sob o argumento de não ter restado comprovada a união estável com o instituidor da pensão. Requer provimento jurisdicional que determine o cumprimento da sentença e estabeleça a Impetrante como beneficiária da pensão do seu cônjuge falecido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. É o relatório. Decido. A impetrante busca, na via mandamental, sanar suposta omissão do impetrado em cumprir sentença declaratória de sua união estável com Antônio Cláudio de Oliveira, com o consequente deferimento do benefício de pensão por morte. Contudo, a impetração do mandado de segurança é inadequada para satisfação do pleito, pois a real pretensão da impetrante implica na concessão de benefício previdenciário, inclusive, com cobrança de parcelas pretéritas, o que extrapola o âmbito da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, em consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Como é sabido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente a concessão do benefício e dos valores eventualmente em atraso, pelas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, IV e VI, ambos do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004130-13.2015.403.6103 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação e documentação apresentados nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000479-36.2016.403.6103 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

ALVARA JUDICIAL

0005468-22.2015.403.6103 - LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de alvará judicial ajuizado por LUCIENE DE FATIMA MARCONDES, objetivando o levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS para abatimento de dívida em contrato de financiamento celebrado com a CEF. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 64 do CPC/15; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Os casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, pelo próprio titular da parcela pecuniária, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontram no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente. Dessarte, com fundamento no art. 64 do CPC/15, e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo a que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2963

MONITORIA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 120/121: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena dos acréscimos legais, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil.

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)

Preliminarmente, dê-se ciência aos executados da planilha atualizada de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121.

0004408-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE ARANTES DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e decorrente de contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Determinada a citação, não foi localizado o réu (fls. 41). Em decisão de fls. 58/59, foi declinada a competência deste para o Juízo Federal de Fortaleza/CE. Não localizado o ré e na ausência de manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 73). A CEF requereu desarquivamento (fl. 74) e, posteriormente, a desistência do presente feito (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação em razão de acordo formalizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos, em 03/05/2016. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo antes de formalizada a relação processual. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 200 do CPC/2015 e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006880-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALINE MARIA MACHADO SIQUEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALINE MARIA MACHADO SIQUEIRA objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância declinada na inicial, oriunda de dívida relativa a contrato de empréstimo Construcard. Determinada a citação, a ré não foi localizada nos endereços indicados pela CEF, fls. 23 e 36. Em decisão de fls. 33/34 foi determinado à autora que promovesse a correta instrução da postulação, sob pena de extinção. Em resposta (fls. 37 e verso), a CEF requereu que este Juízo procedesse à pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS para localização do endereço da parte ré. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 319, do Código de Processo Civil, é dever da parte autora apresentar os elementos necessários à localização do réu. Trata-se de requisito da petição inicial. Devido à inércia da autora, a presente ação, proposta em 2012, jamais passou integralmente da fase postulatória, pois não se completou a triangulação da relação jurídica processual. Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário diligenciar para a localização dos réus, situação que poderia ocorrer somente se o credor comprovasse ter efetuado todas as diligências extrajudiciais para localizar o endereço do devedor, sem sucesso, ou quando houver comprovada recusa da Administração, o que não restou configurada na hipótese vertente. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito (arts. 321, parágrafo único, 330, I e 485, I todos do Código de Processo Civil/2015). Condene a autora ao pagamento das custas judiciais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual não se formalizou. Oportunamente, arquive-se, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000267-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GIFFONI DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 33, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000625-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA

Ante a certidão negativa de fl. 28, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000630-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Ante a certidão negativa de fl. 29, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fl. 43: Defiro. Traslade-se cópia da decisão de fls. 37/38 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000303-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-56.2013.403.6103) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005262-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103) PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Em cumprimento à determinação judicial de fl. 24, abro vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.

0006182-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-93.2014.403.6103) REINALDO ROGERIO DA SILVA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação judicial de fls. 48, abro vista ao Embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 263 e seguintes: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas de fl.149 e 154. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Fls. 89 e 68/74: INDEFIRO.A impenhorabilidade do salário constitui cláusula legal que, consoante sedimentado entendimento, diga-se, mesmo nos mais recentes precedentes, não comporta exceção. Veja-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS.IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Carece de amparo legal a pretensão da CEF de penhora de 30% do salário que a agravada recebe. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00026654720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consoante já fixado à fl. 87, nada de novo tendo sido trazido aos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Verifico dos autos que não houve as expedições necessárias para participar da realização das Hastas Públicas designadas no despacho de fl. 101. Portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM para redesignar novos Leilões conforme segue: Considerando a realização da 173ª e 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federaas Execuções Fiscais, ficam designados os dias 07/11/2016 e 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça, obserando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 21/11/2016 e 20/03/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias . Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 83/84: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO - ESPLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 82/83: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008639-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fl. 150: ante o lapso temporal decorrido, preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000442-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA(SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

Considerando que a exequente noticia a fl. 63 que não houve cumprimento do acordo realizado em audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0003860-28.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDO GREGORIO DA SILVA

Despachado em Inspeção. Abra-se vista à Exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 41.

0010034-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 97/100. O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial e, portanto, dotado de impenhorabilidade. Alicerça-se em documentos bancários juntados aos autos: Fl. 90 - Documento de entrega de cartão bancário com expressa referência à função de débito de sua Conta Salário do HSBC, no âmbito do qual se vê a conta identificada como 1197-01650-94. Fl. 91 - Extrato de movimentação da conta 1197-01650-94 com a rubrica REC SALARIO imediatamente sucedida por BLOQ JUDICIAL. Fl. 92 - Contracheque de pagamento de salário com expressa referência à conta 1197-01650-94. Fl. 98 - Bloqueio via BACENJUD do valor noticiado no extrato de fl. 91 - R\$ 995.55. Pois bem. Consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. De se ver que a ressalva do parágrafo segundo concerne a débitos de natureza alimentícia, não pertinente ao caso dos autos. Consoante entendimento sedimentado, esgrimido sob a égide do Códex anterior, de conteúdo praticamente idêntico, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pôs: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, po/r meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconhecera que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial do ativo bloqueado que, diante da natureza salarial com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido. Ainda por outro lado, os demais valores bloqueados às fls. 97 (R\$ 0,50) e 98 (R\$ 31,65), dado o nítido caráter ínfimo em relação ao crédito perseguido, não se coadunam com a garantia da persecução, pelo que devem ser, também, liberados. Emite-se imediata contra-ordem de bloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SIQUEIRA DO AMARAL

Baixo o feito em diligência. Prejudicado o pedido de desistência da CEF (fl. 45), vez que o processo se encontra sentenciado (fls. 40/41). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se. Publique-se.

0009542-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF requerendo o adimplemento do montante descrito na inicial, em razão de contrato de mútuo celebrado com os executados, não adimplido. Após regular trâmite do feito, a CEF peticionou noticiando a composição das partes na via administrativa, requerendo, portanto, a extinção da execução. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação, reputo-a satisfeita e EXTINGO a presente execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003764-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO FERNANDO BATISTA

Ante o tempo decorrido, arquivem-se os autos (sobrestados). Publique-se.

0003940-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Fl. 54: Defiro o desentranhamento dos documentos originais e substituição por cópias, mediante recibo nos autos, por ocasião da retirada.

0006686-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007293-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X NAIARA RAFAELA COUTINHO X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA

Despachado em Inspeção. Defiro a pesquisa de endereços, nos órgãos governamentais indicados pela exequente.

0008957-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHOENIX SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES X KLAUS JUERGEN KURZ

Despachado em Inspeção. Fl. 53: Indefiro uma vez que o executado Marco Antônio da Silva Neves já foi citado, conforme certidão de fl. 42. Ante a certidão de fl. 33, dando conta do falecimento do executado Klaus Juergen Kurz, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0008991-13.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAEKO NOIVAS CONFECÇÕES LTDA - EPP X MICHEL MIURA IURA

Fl. 123: preliminarmente, manifeste-se a exequente, de forma clara e objetiva sobre a certidão de fl. 117 e documentos de fls. 118/119, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008993-80.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Despachado em Inspeção. Fl. 103: Indefiro, vez que o(s) executado(s) já foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 99. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000779-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO

Despachado em Inspeção. Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Despachado em Inspeção. Fl. 40: indefiro uma vez que o executado já foi citado, consoante certidão de fl. 34. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0001506-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR

Fl. 132/133: defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 120/121. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 18 de julho de 2016, às 14:30 horas. Publique-se.

0003731-18.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE ISAAC SOUZA

Fl. 88: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado.

0005043-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F DE ASSIS DA SILVA CONSTRUTORA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Despachado em inspeção. Fls. 86: Defiro a suspensão por 36 meses, conforme requerido.

0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0008104-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAIROS J. P. RESTAURANTE LTDA - ME X PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

1. Diante da inexistência de efeito suspensivo nos Embargos à Execução número 0003085-71.2015.403.6103 (fl. 88), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Desapensem-se os autos de Embargos à Execução acima mencionados.

0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

Despachado em Inspeção. I) Desentranhe-se a petição e documentos anexos de fls. 159/184, encaminhando-os ao Sedi para ser distribuído como Embargos à Execução. II) Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0005470-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOUZA & NASCIMENTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Ante a certidão negativa de fl. 77, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000085-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Ante a certidão negativa de fl. 27, requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0000087-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a ré, apesar de devidamente citada, não efetuou o pagamento nem tampouco opôs Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

0000143-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 SERVICE IDIOMAS E MULTIMIDIA LTDA - ME X JESSICA RIBEIRO CIERI X RICARDO CIERI

Ante a certidão negativa de fl. 20, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000203-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAVA - CAR - BEM LAVA RAPIDO LTDA - ME X FERNANDO MARSON X LUCIANA MARIA DA SILVA LOUZADA

Ante as certidões negativas de fls. 51/52 e 53, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000258-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807 X FABIANE QUEIROZ DA COSTA X RAPHAEL CORREA SOARES

Ante a certidão negativa de fl. 32/33, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000260-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAX SOLUTION TREINAMENTOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X DANIELA JUNQUEIRA DE MORAES DOS SANTOS X ROBERTO ROQUE DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de fls. 23/24, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Ante a certidão negativa de fl. 24, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Ante a certidão negativa de fl. 35, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000619-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 34, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000622-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANIA MARIA MARTINS DE BRITO(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pagamentos efetuados nos autos (fls. 32/42). Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0000752-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A COLOSSIMO VEICULOS ME X ALEX COLOSIMO PEREIRA

Ante a certidão negativa de fl. 55, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000082-11.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei nº9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei nº9.032/95. Em relação aos períodos em apreço, há nos autos (fl. 22) comprovando que o autor exerceu o cargo de Auxiliar, Técnico e Operador de Raio X, nos períodos de 05/06/1979, a 15/02/1985, 01/06/1985 a 11/07/1988 e 10/04/1990 a 09/04/1991, no Hospital e Maternidade Frei Galvão., de forma que, conforme item 1.1.4 do

Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, caracterizada está a insalubridade desta atividade até 28/04/1995, impondo-se o enquadramento por categoria profissional. O documento de fl. 58 comprova que o INSS efetuou o enquadramento de tais períodos como atividade especial. De 02/10/1995 a 31/01/1996, o autor trabalhou na empresa CDI - Centro de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., onde exerceu as funções de Técnico de RX, segundo registro na CTPS (fl. 22). Não vieram aos autos formulário, PPP ou laudo técnico a apontar a nocividade da exposição, uma vez não ser mais possível o enquadramento por categoria profissional a partir de 28/04/1995. De 03/06/1996 a 04/11/1996, o autor trabalhou nas empresas SL AS Assistência Médico Hospitalar e Imagem Diagnóstico S/C Ltda., exercendo a função e Técnico de RX, segundo registro da CTPS (fl. 23). O autor não apresentou formulário, PP ou Laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao agente de risco, sendo certo que para o período não era possível o enquadramento por categoria profissional. Cumpre esclarecer que os períodos de 02/10/1995 a 31/01/1996 e de 03/06/1996 a 04/11/1996 sequer constam da análise do INSS de fl. 58. Nos períodos de 08/08/1997 a 06/10/1997, 05/12/1998 a 04/05/1999 e 05/05/1999 a 15/12/2003, o autor trabalhou na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava/SP, exercendo as funções de Técnico de RX, e segundo o Formulário de Informações (fls. 43/45), PPP (fls. 46/48) e Laudo Técnico (fls. 49/52), firmados por profissional legalmente habilitado, esteve exposto a radiações ionizantes e a riscos biológicos (vírus, fungos, bactérias, bacilos e parasitas e protozoários). O Laudo Técnico foi conclusivo ao afirmar que o EPI não neutraliza os efeitos nocivos dos agentes agressivos que referidos agentes do ambiente de trabalho são agressivos e prejudiciais à saúde do empregado (fls. 52 e 142). Assim, os períodos devem ser computados como atividade especial. Quanto ao período de 16/12/2003 a 04/10/2010 (data do requerimento administrativo) o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, firmado por profissional legalmente habilitado, informa que os EPIs não neutralizam obrigatoriamente os efeitos nocivos dos agentes agressivos à saúde do funcionário (fls. 140/143). Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender que o autor não faz jus à aposentação ESPECIAL a partir da data do requerimento administrativo (NB 150.140.035-2 - 04/10/2010 - fl. 28). Veja-se da tabela abaixo, já descontados os períodos concomitantes, o autor comprovou 21 anos, 9 meses e 21 dias de atividade exclusivamente especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 05/06/1979 15/02/1985 5 8 11 01/06/1985 11/07/1988 3 1 11 10/04/1990 09/04/1991 - 11 30 08/08/1997 06/10/1997 - 1 29 05/12/1998 04/05/1999 - 4 30 05/05/1999 15/12/2003 4 7 11 16/12/2003 04/10/2010 6 9 19 DIAS 7.851 Total Tempo Especial 21 9 21 Os períodos controversos abaixo discriminados perfazem 11 anos, 11 meses e 29 dias que convertidos com a aplicação do fator 1,40 totalizam 16 anos, 9 meses e 17 dias, o que acresce à contagem de tempo de contribuição 4 anos, 9 meses e 18 dias. Período Atividade Comum Atividade especial admissão saída a m d 08/08/1997 06/10/1997 - 1 29 05/12/1998 04/05/1999 - 4 30 05/05/1999 15/12/2003 4 7 11 16/12/2003 04/10/2010 6 9 19 DIAS 4.319 Total Tempo Especial 11 11 29 Conversão tempo comum 16 9 17 6.046,600000 Há nos autos informação de que na data de 31/08/2008 o INSS apurou 32 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que permite concluir que o autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2010), com conversão dos períodos especiais ora descortinados, que acresceu àquela contagem 4 anos, 9 meses e 18 dias, já havia cumprido as exigências para aposentação integral, apurando-se mais de 35 anos de contribuição DANO MORAL. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 08/08/1997 a 06/10/1997, 05/12/1998 a 04/05/1999, 05/05/1999 a 15/12/2003 e 16/12/2003 a 04/10/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 150.140.035-2 - DIB: 04/10/2010 (fl. 28). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Uma vez que é vedada a compensação, cada parte arcará com metade desta condenação (CPC/2015, art. 85, 4º). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Concedo a tutela antecipada requerida para imediata implantação do benefício. Proceda a Secretaria como necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 150.140.035-2 - DIB: Nome do segurado SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA Nome da mãe Ana da Paixão Almeida Endereço Avenida Cidade de São Paulo, 355, Vila Resende, Caçapava/SP - CEP 12282-010 RG/CPF 23.708.142-8-SSP/SP - 019.564.628-2 NIT 1.077.077.972-4 Data de Nascimento 22/07/1959 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 05/06/1979 a 15/02/1985 - INCONTROVERSO 01/06/1985 a 11/07/1988 - INCONTROVERSO 10/04/1990

a 09/04/1991 - INCONTROVERSO08/08/1997 a 06/10/199705/12/1998 a 04/05/199905/05/1999 a 15/12/201316/12/2003 a 04/10/2010DIB 04/10/2010Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA MONTEMOR CABRAL

Despachado em Inspeção.Fl. 36: indefiro uma vez que a executada já foi citada, consoante certidão de fl. 29.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Fl. 166: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

0008374-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PATARELI

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e devedor, AIRTON PATARELI.Intimado a pagar o valor apresentado pela credora, o devedor ofereceu o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, fls. 112/113.À fl. 114 a CEF noticiou a quitação administrativa do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.A CEF anuiu quanto ao efetivo cumprimento do que foi decidido judicialmente a seu favor.De tal modo, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Com o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

Despachado em Inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

Expediente N° 2975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES

Fls. 897/898: I - Preliminarmente, determino que seja procedido o desentranhamento de fls. 537/538 e 539/542, já que o teor destes aludidos documentos não se refere a estes autos. Providencie a Secretaria a juntada nos autos respectivos. II - Fls. 645, 646, 847/858, 882, 884, 886 e 888: Manifestem-se os respectivos defensores acerca do quanto certificado em relação às testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento, José Adriano Donzelli, Jean Claude Razel, Nilton Abdiel Camilo, Décio Correa, Airton Nogueira Pereira Junior e Atila Yurtsever, sobretudo se insistem nas oitavas destas aludidas testemunhas, podendo, em se tratando de testemunhas de cunho meramente abonatório, ser apresentados documentos por escrito a serem providenciado(s) pelo(s) patrono(s) do(s) acusado(s). Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, voltem-me conclusos. III - Fls. 654: Homologo, ainda, a desistência da oitava da testemunha Jorge Alberto Viana requerida, devendo a Defesa apresentar nestes autos a cópia do respectivo depoimento ali mencionado.. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, mesma providência que eventualmente poderá ser tomada IV - Fls. 663/670: Diante da contradita apresentada pelo correu Apostole Lazaro Chryssafidis, em relação às testemunhas Andreas e Mariana, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao r. do MPF para que manifeste. Após, voltem-me conclusos para apreciação e eventual homologação dos quesitos apresentados. V - Ademais, ao compulsar os autos, verifico que os demais réus deixaram de apresentar seus quesitos, muito embora intimados para tanto, conforme verifica-se de fls. 563 e 579.VI - Fl. 861: Anote-se.VII - No mais, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 10/05/2016 às 14h00min.VIII - Intimem-se.1,15 FL 904: Fls. 809/901: Defiro o quanto requerido pela Defesa do correu Apostole Lazaro Chryssafidis para REDESIGNAR a audiência do dia 10/05/2016 às 14h00min para o dia 21/06/2016 às 14h30min. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que não constou da decisão prolatada que também deverão ser utilizados outros documentos que comprovem o ganho real do mutuário para se aferir a correção das prestações do contrato habitacional. E, dessa forma, sustenta que se faz necessário que a parte autora traga aos autos os documentos pertinentes no que tange aos reajustes salariais (declaração de índices de reajustes da categoria, contracheques, demonstrativos de pagamentos, declarações do empregador informando o ganho real do empregado etc) relativos a todo o período do contrato, sem os quais aduz não será possível a realização da implantação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos para que seja determinada a revisão do contrato apurando-se o ganho real do mutuário, a fim de apontar o correto valor das prestações do mútuo, a garantir o real atendimento a decisão judicial e da lei. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por outro lado, verifica-se que a embargante maneja o presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Com efeito, a questão atinente à suficiência da prova documental carreada aos autos restou satisfatoriamente decidida durante a instrução processual. Conforme requisitado pelo Juízo, após manifestação expressa do perito judicial acerca da possibilidade de realização de perícia com base na documentação encartada nos autos, sobreveio o laudo pericial, sendo que em todas as oportunidades a CEF foi intimada do processado, restando, portanto, preclusa a matéria. Destarte, inexistente a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 536.571.139-0, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de transtorno depressivo recorrente e lombalgia e que, por ser trabalhador braçal, não se encontra mais em condições de exercer atividade laborativa. Afirma que o INSS indeferiu o pedido de benefício sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e foi designada perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora requereu a designação de perícia psiquiátrica e ofereceu réplica. Às fls. 88/91 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, oportunidade na qual foi exarado entendimento pela desnecessidade de realização de segunda perícia. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor e, entendendo pela necessidade da realização de nova perícia para análise pormenorizada das queixas de ordem psiquiátrica do autor, anulou a sentença de primeiro grau, devolvendo os autos à origem para a realização de prova pericial médica (fls. 101/103). Recebidos os autos nesta primeira instância, foi designada segunda perícia com médico psiquiatra. Com a realização da perícia psiquiátrica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Como a perita psiquiatra sugeriu também nova avaliação do autor sob o viés das queixas de natureza ortopédica e a parte autora formulou requerimento nesse sentido, foi designada nova perícia para a análise acima referida. Com a realização da nova perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora ofereceu insurgência e, apontando divergência havida em processo análogo (entre a conclusão do laudo do mesmo perito nomeado nestes autos e a conclusão da perita especialista), requereu a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia/traumatologia. O INSS requereu a improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 23/02/2016. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições juntada às fls. 168 (extraída do CNIS), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No caso em apreço, foram realizadas 03 (três) perícias médicas. É que, em virtude das queixas de saúde descritas na inicial (transtorno depressivo recorrente e lombalgia), a despeito do julgamento do feito com base na primeira perícia realizada, entendeu a superior instância que o primeiro laudo apresentado (fls.71/74) não teria procedido a uma análise pormenorizada das queixas de ordem psiquiátrica do autor, razão pela qual se anulou a sentença inicialmente proferida, para fins de realização de perícia sob o citado prisma. O laudo da perícia psiquiátrica realizada (fls.112/117) foi bastante claro ao dispor que o autor, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade laborativa atual, mas que teve quadro depressivo por 10 (dez) meses, entre 2009/2010 (já curado), o qual teria decorrido do stress ocasionado pela dor de coluna (cervical e lombar) por ele sofrida e pelo fato de que, em decorrência desta última, não podia trabalhar. A perita psiquiatra sugeriu avaliação ortopédica ou neurocirúrgica. Em atenção à observação da perita psiquiatra quanto ao problema de coluna do autor e atendendo ao pedido por este formulado, foi designada nova perícia, para avaliação sob o ponto de vista ortopédico, a qual, realizada, culminou na apresentação do laudo de fls.136/142, tendo o perito médico concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, mediante a seguinte justificativa: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Analisando as 03 (três) perícias realizadas, tenho ser totalmente plausível concluir que o autor teve quadro depressivo incapacitante no passado (entre 2009/2010, época do requerimento administrativo indeferido) e que, embora seja portador de alterações na coluna (lombar e cervical), não se revelaram estas incapacitantes, o que lhe garante, em tese, direito à percepção do benefício de auxílio-doença apenas no referido interregno. Diante do caso concreto e das provas coligadas aos autos, tenho ser absolutamente desnecessária a realização de uma quarta perícia (com especialista em ortopedia/traumatologia), a qual só foi requerida pelo autor porque o segundo laudo de avaliação da queixa ortopédica, que confirmou o resultado do primeiro, foi desfavorável à pretensão de se aposentar por invalidez. Ora, as circunstâncias do caso concreto devem ser bem avaliadas, a fim de se acautelar o órgão jurisdicional de não deferir a realização de provas desnecessárias e também de não tolher a parte da produção de prova substancial. Na hipótese em exame, tenho que a avaliação médica do autor (sob os pontos de vista ortopédico e psiquiátrico) foi satisfatória, realizada por três peritos auxiliares do Juízo diferentes, revelando-se totalmente desnecessária a realização de um quarto exame pericial. Digo isso por entender que o autor foi devidamente avaliado também sob o ponto de vista ortopédico/neurológico por dois médicos diferentes os quais, além da bagagem de conhecimentos em clínica médica, têm preparação específica para atuação como peritos judiciais. O fato de não serem especialistas em ortopedia ou traumatologia não torna inválidos os exames por ele realizados. A queixa do autor, sob esse viés, relatada na inicial, foi de lombalgia (dor na coluna lombar), quadro, em geral, degenerativo, que acomete a maior parte da população acima de trinta ou quarenta anos de idade e que não se afigura enfermidade desconhecida pela classe médica. Não se pode desconsiderar que todo médico, antes de vir a ser especialista em determinada área, tem que concluir vários ciclos de estudos na graduação, entre os quais o ciclo profissional, que lhe dá acesso a conhecimentos nas especialidades em geral, habilitando-o a, ao final, atuar na parte de clínica médica. Disso decorre que todo clínico geral está, em tese, apto a avaliar pacientes, diagnosticar e tratar enfermidades as mais variadas, entre as quais aquelas relacionadas a degenerações da coluna cervical/lombar. Diante disso, entendo que os dois laudos de avaliação médica da condição da coluna do autor, além de estarem em harmonia entre si, encontram-se devidamente fundamentos e firmados por médicos devidamente habilitados, encontrando-se ausente substrato válido a autorizar a realização de nova perícia para a análise da mesma questão. Ademais, o pedido administrativo de benefício do autor data de 24 de julho de 2009, de forma que eventual piora ou agravamento no quadro clínico do autor, posterior àquela data e também às três perícias realizadas nestes autos, deverá ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de se eternizar o andamento da presente relação processual, o que se mostra inadmissível diante dos princípios da eficiência e celeridade que a Constituição Federal impõe sejam observados na condução dos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LXXVIII). No mais, verifico que o caso em que a parte autora afirma que houve séria divergência entre a conclusão do perito clínico que examinou a parte e a do especialista que, posteriormente, a reavaliou em auxílio ao Juízo (fls.146/161) não se identifica com o presente, uma vez contemplava abordagem de doença incomum (Síndrome de Behçet), justificando realização de segunda perícia, que acabou sendo favorável aos interesses da parte. Dessarte, diante da presença dos requisitos legais, a saber, incapacidade laborativa total e temporária (por doença psiquiátrica entre 2009/2010), cumprimento da carência legal e qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade (o que se constata do extrato de fls.168), deve ser implantando em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com DIB (Data de Início do Benefício) na DER NB 536.571.139-0, em 24/07/2009, e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 24/05/2010 (conforme esclarecido pela perita psiquiatra às fls.114). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso,

condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB (Data de Início do Benefício) na DER NB 536.571.139-0, em 24/07/2009, e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 24/05/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, no intervalo de tempo acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ PEREIRA BARROS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/07/2009 - DCB: 24/05/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 928.921.408-20 - Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Fonseca, 133, Bairro São Dido, Paraibuna/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com todos os consectários legais. Alega o autor que atingiu o requisito etário e que, somado o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, completou a carência mínima para o benefício. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de prévio requerimento administrativo. Foi oportunizado às partes a produção de outras provas. A parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal. A parte autora comprovou nos autos ter formulado requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS. A prova testemunhal foi deprecada para o Juízo da Comarca de Simões-PI. Os depoimentos foram reduzidos a termo e, após o retorno da carta precatória cumprida, as partes foram intimadas, mas não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 25/01/2016. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que o INSS ofereceu resposta apenas para arguir a suposta falta de interesse processual do autor, pela ausência de prévio requerimento administrativo. Não contestou o mérito da causa. Tem proclamado o C. STJ que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a manutenção, revisão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário, sendo tal orientação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 631.240/MG (relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO/DJe de 10.11.2014), no qual reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, fixado o entendimento de que a necessidade de prévio requerimento administrativo diz respeito somente às ações de concessão de benefício previdenciário, já que somente é possível falar-se em lesão ou ameaça a direito diante de pedido indeferido ou cujo prazo para análise tenha, injustificadamente, extrapolado o limite legal. Precedente: AgRg no AREsp 299351 / PB - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Primeira Turma - DJe 01/12/2014. Assim, em versando a ação sobre concessão de benefício previdenciário, e tendo a parte demonstrado, ainda que após o ajuizamento da demanda, que formulou pedido administrativo e que este restou indeferido, tenho por prejudicada a arguição formulada pelo INSS. No mais, não tendo a autarquia federal contestado o mérito da causa, o fazendo por negativa geral sem respaldo legal (consoante o artigo 302, parágrafo único do CPC, tem-se, como impugnado, o fato narrado na peça vestibular pela negativa geral quando a contestação é ofertada pela curadoria de ausentes ou pelo Ministério Público; impugnações a fatos e documentos devem ser realizadas, de forma específica, em momento adequado, sob pena de preclusão), tem-se ocorrida a preclusão consumativa, o que impõe a esta magistrada prosseguir no julgamento do mérito do pedido. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Alega que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que entre 06/08/1981 a 02/05/1979 e 03/01/1980 a 05/03/1999 trabalhou como rurícula, em regime de economia familiar, o que, ao lado dos períodos de trabalho urbano desempenhados (de 07/05/1979 a 30/06/1979, 24/06/1979 a 08/10/1979, 03/05/1990 a 18/12/1993, 13/04/1999 a 05/10/2000, 15/07/2002 a 05/07/2008 e 21/11/2008 a 15/10/2010), fez com que completasse os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria por idade urbana. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 2010, conforme documento de fls.09, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da

regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... I - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação

previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a o autor completou 65 anos de idade em 2010. Como ingressou no RGPS anteriormente à edição da Lei nº8.213/1991 (fls.98), submete-se à regra de transição prevista pelo artigo 142 da LB, acima transcrito, tendo que demonstrar o recolhimento de 174 meses de carência (equivalentes a 14 anos e meio).Para demonstrar o cumprimento da carência, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls.11/19), havendo nos autos, também, extrato obtido do CNIS (fls.98). Há pretensão, também, de cômputo de períodos pretéritos de trabalho na condição de segurado especial. Analisemos, primeiramente, os vínculos urbanos do autor: 07/05/1979 a 30/06/1979 (como servente) - CTPS fls.15; 24/07/1979 a 08/10/1979 (como servente) - CTPS fls.15 e CNIS fls.98; 03/05/1990 a 18/12/1993 (como ajudante) - CTPS fls.17; 13/04/1999 a 05/10/2000 (como ajudante geral): CTPS fls.17 e CNIS fls.98; 15/07/2002 a 05/06/2008 (como auxiliar de serviços gerais): CTPS fls.18 e CNIS fls.98; 21/11/2008 a 15/10/2010 (como auxiliar de portaria): CTPS fls.18 e CNIS fls.98. Ora, os vínculos trabalhistas de atividade urbana acima transcritos estão registrados em CTPS e/ou se encontram anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Curial consignar, no caso em testilha, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010À vista disso, tem-se que, em tese, todos os vínculos urbanos acima transcritos devem ser incluídos no cálculo da aposentadoria por idade pretendida.Passemos, agora, à verificação dos períodos de labor rural, que se afirma desempenhados em regime de economia familiar (como segurado especial). São eles: 06/08/1961 a 02/05/1979 a 03/01/1980 a 05/03/1999.Alega o autor que, em tais períodos, trabalhou com plantação de milho, feijão e mandioca, o que teria aprendido com seu pai. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em

afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 06/08/1961 a 02/05/1979 a 03/01/1980 a 05/03/1999, apresentou alguns documentos, objetivando caracterizar o início de prova material exigido pela lei, entre os quais servirão a tal finalidade apenas os seguintes: 1) certidão de seu casamento, ocorrido em 11/10/1982, na Comarca de Simões/PI, da qual consta a indicação da profissão de lavrador (fls.20); 2) notificações de lançamento de ITR dos anos de 1984 e 1996, em nome do pai do autor (Libanio Manoel Serio), indicando a propriedade do imóvel rural denominado João de Sousa (fls.46/47); declaração do ITR do exercício de 1998, em nome do pai do autor, indicando a propriedade do Sítio João de Sousa (fls.48-vº). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Algumas das declarações de ITR apresentadas identificam, como contribuinte, José Manoel da Silva e Germano Libânio Serio, pessoas em relação às quais não se localiza nos autos qual seja a possível relação de parentesco com o autor, não apresentando qualquer conexão com os fatos narrados na inicial. Em prosseguimento, os depoimentos das três testemunhas ouvidas pelo Juízo da Comarca da Simões/PI foram uníssonos ao afirmarem que o pai do autor era agricultor e que lidava com roças de algodão, milho e feijão e que o autor ajudava o pai na lavoura; que depois que o autor se casou, passou a trabalhar por conta própria, também na lavoura. As três testemunhas disseram conhecer o autor desde a infância, no entanto, quanto à data em que teria ele deixado a roça e ido trabalhar na cidade, divergiram. A primeira e a segunda testemunha disseram que o autor se mudou para São Paulo no início dos anos 1990, e a terceira testemunha afirmou ter ocorrido tal fato entre 1992/1993. À vista desse panorama e da fundamentação inicialmente expendida, tenho que somente pode ser considerado como trabalho rural exercido na condição de segurado especial o período entre 11/10/1982 (documento mais antigo: fls.20) a 02/05/1990, tendo em vista que, cotejando o teor da prova testemunhal com a anotação em CTPS de fls.17, tem-se que, a partir de 03/05/1990 o autor iniciou atividade urbana, primeiramente em João Pessoa/PB, e, depois, na região do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo (Pindamonhangaba, São José dos Campos e Paraibuna). Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 11/10/1982 a 02/05/1990, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Vejamos, assim, o período de carência do autor, até o momento em que atingiu o requisito etário (06/08/2010) e se, até a propositura da ação (18/10/2010), já tinha direito à aposentadoria por idade urbana requerida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS-CNIS (urbana) 07/05/1979 30/06/1979 - 1 24 - - - CTPS-CNIS (urbana) 01/07/1979 08/10/1979 - 3 8 - - - rural 11/10/1982 02/05/1990 7 6 22 - - - CTPS-CNIS (urbana) 03/05/1990 18/12/1993 3 7 16 - - - CTPS-CNIS (urbana) 13/04/1999 05/10/2000 1 5 23 - - - CTPS-CNIS (urbana) 15/07/2002 05/07/2008 5 11 21 - - - CTPS-CNIS (urbana) 21/11/2008 15/10/2010 1 10 25 - - - Soma: 17 43 139 - - - Correspondente ao número de dias: 7.549 0 Comum 20 11 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 19 Ora, se quando atingido o requisito etário (65 anos), o autor já tinha superado a carência legal para o benefício (de 14 anos e meio - 174 contribuições). A questão que se coloca, antes que seja proclamado se o autor tem ou não direito à aposentadoria por idade, é saber se, para fins de aposentadoria por idade urbana, pode ser considerado, como carência, período de trabalho rural na condição de segurado

especial (sem o recolhimento de contribuição previdenciária). A questão ora exposta impõe a sua apreciação à luz da regra contida no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A disciplina implementada através da Lei 11.718/2008 teve por objetivo corrigir situações de injustiça nas quais se viram diversos segurados sob a égide da legislação anterior, os quais, por terem trabalhado parte no campo e parte em meio urbano, não conseguiam implementar, totalmente, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (não podiam receber a aposentadoria por idade rural por detinham períodos de trabalho urbano; também não podiam receber aposentadoria por idade urbana, pelo não atingimento da carência legal). A problemática inicialmente surgida a partir da novel legislação instaurou-se, especificamente, a partir da indagação sobre a possibilidade de o segurado trabalhador urbano, que detivesse em seu histórico laboral período de trabalho rural (como segurado especial), considerar este último para efeito de carência da aposentadoria etária urbana, uma vez que as teses iniciais surgidas em torno da ratio do artigo 48, 3º em comento dispunham tratar-se de benesse prevista apenas para o trabalhador rural que detivesse períodos de contribuição em atividade urbana. A questão envolve a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (com períodos de labor no campo e outros de labor urbano e com a exigência etária de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher). A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem proclamado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural, não fazendo diferença se está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei nº 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido AgRg no REsp 1477835 / PR - Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 20/05/2015 Na mesma esteira, tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, 2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. Nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, 5º, da CF/88 e 55, 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999,

argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. Agravo Legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441221 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 Assim, como o autor, ao tempo em que completou 65 anos de idade (2010), já tinha cumprido a carência legal (obtida pelo somatório dos períodos de trabalho rural e urbano, sendo este último predominante) faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data do ajuizamento da presente ação (18/10/2010), já que o requerimento administrativo foi formulado após o início da demanda em apreço. Entendo presentes, ainda, os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso: a) Declaro como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 11/10/1982 a 02/05/1990, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, na forma prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (com redação da Lei nº 11.718/2008), a partir de 18/10/2010, data da propositura da presente ação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Segurado: GERALDO LIBANIO SERIO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.237.918-05 - Nome da mãe: Honorata Eva de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, 04, Bairro Coqueiro, nesta cidade Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I do CPC). P. R. I.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ALESSANDRA NOGUEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (quitado em 26/05/2008 pelo FCVS), mediante a exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e a repetição do valor total pago a esse título, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que, a despeito da ausência de previsão contratual, foi aplicado sobre as prestações, desde a primeira, o CES, o qual, onerando indevidamente o financiamento pactuado, dá ensejo à restituição do respectivo valor cobrado a maior. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar, prejudicial e mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Por se tratar de contrato com cobertura pelo FCVS, foi intimada a União, a qual requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição sobre a cobrança do CES. O julgamento foi convertido em diligência para deferir a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos, o que foi procedido. Parecer do Contador Judicial às fls. 99, do qual foram as partes cientificadas. Foi noticiado nos autos o falecimento do autor Anizio Ribeiro Guimarães e requerida a habilitação da respectiva sucessora, o que foi deferido pelo Juízo. Autos conclusos aos

07/03/2016. 2. Fundamentação Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos polos da relação contratual. No mais, considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que os encargos devidos foram recolhidos em favor desta última, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integrou a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento da cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a arguição de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Ademais, na forma do artigo 42 do CPC, alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular e por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Análise, por sua vez, a prejudicial de mérito (prescrição) invocada pela CEF. Já de início, ressalto que, por envolver o feito contrato de financiamento bancário com cobertura pelo FCVS, NÃO são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, especificamente, de ação de cobrança de supostas diferenças a título de prestações de financiamento bancário realizado aos 26/05/1988 (e quitado em 26/05/2008), ao argumento de excesso de cobrança, tendo em vista que ao valor das prestações teria sido agregado o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), o qual, no entanto, não teria sido previsto no instrumento contratual. Assim, se desde a primeira prestação cobrada pela CEF, segundo a parte autora, havia ilegalidade, tem-se que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 26/06/1988 (data da cobrança da primeira prestação, momento em que se iniciou a suposta lesão do direito do autor), ou seja, deu-se sob a égide do Código Civil de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003 (o contrato foi liquidado em 26/05/2008), que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo (pagamento de prestações mensais do financiamento), o prazo prescricional para a sua revisão se renova a cada mês. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor (em 11.1.2003 - art. 2044), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada (tinham se passado mais de quatorze anos), de forma que o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos do Código Civil de 1916. Assim, como a presente ação foi ajuizada na data de 11/07/2011, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, a prescrição atingirá apenas eventuais parcelas anteriores a 11/07/1991. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF pelas regras do SFH na data de 26/05/1988 (já liquidado em 26/05/2008), ao argumento de excesso de cobrança nas prestações, às quais teria sido agregado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual, todavia, não tinha previsão no instrumento contratual. Pugna-se pela repetição do indébito. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comum a ocorrência de saldo residual expressivo. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º. Vê-se, assim, que a cobrança do CES passou a ter fundamento legal somente a partir de 28 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.692/93. Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. Relativamente a pactos firmados anteriormente a 28 de julho de 1993, a jurisprudência do C. STJ, de forma maciça, tem proclamado ser admitida a cobrança do CES apenas nos contratos em que esteja expressamente prevista. Confira-se: (...) Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite Sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na Hipótese dos autos. (...) REsp 1483061 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 10/11/2014 (...) O Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) AgRg no AREsp 451489 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe 17/06/2014 (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (...) REsp 1090398 / RS - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Primeira Turma - DJe 11/02/2009 Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento. Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. No caso dos autos, a planilha acostada às fls. 53/73 registra que o CES incidiu ao percentual de 1,15% sobre o valor da primeira prestação, o que foi confirmado pela contadoria do juízo (fls. 99). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, conclusão que foi confirmada expressamente pela própria ré em defesa (fls. 43). Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo e considerando que a avença foi firmada antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do(s) encargo(s) mensal(ais), por injustificável a sua cobrança. Portanto, o pedido autoral merece guarida, devendo a CEF, ora ré - ainda que se trate de contrato liquidado (quitado)-, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(ais) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado, observando-se a prescrição das prestações anteriores a 11/07/1991. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) do contrato firmado com os autores sobre a(s) qual(ais) tenha incidido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e a devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal,

observando-se a prescrição das prestações anteriores a 11/07/1991. Condene a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO X SILVIO RAMOS MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e pago pelos autores, a título de danos materiais, além do pagamento de indenização por danos morais, em 100 (cem) vezes o valor cobrado de forma indevida, acrescido dos demais consectários legais. Alegam os autores que celebraram com a requerida, em meados de maio de 2011, contrato de financiamento imobiliário, sendo que para tanto abriram uma conta corrente em agência da ré. À época foi exigido dos autores que adquirissem um título de capitalização, pago em parcela única, no valor de R\$500,00, em nome da autora BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO. Passados alguns meses, em outubro de 2011, os autores foram surpreendidos com a cobrança de um débito de R\$600,00, relativo a um título de capitalização em nome do autor SILVIO RAMOS MACHADO, o qual teria débito automático de R\$50,00 mensais na conta corrente aberta na agência da ré. Entraram em contato com gerente da ré, mas foram informados que havia sido feita tal contratação e se constasse restrição no nome dos autores, eles não conseguiriam manter o financiamento imobiliário. Aduzem que efetuaram o pagamento dos R\$600,00 e, ainda, encerraram a conta anteriormente aberta, com a abertura de uma nova conta, no intuito de que não gerasse novos problemas. Foram, em seguida, contatados por uma empresa de cobrança, em relação ao mesmo débito, onde foram apresentados os documentos que deram origem à contratação indevida, ocasião em que puderam constatar que a assinatura do autor SILVIO RAMOS MACHADO para aquisição do título de capitalização foi falsificada. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência. A CEF juntou documentos. Houve manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pela ré. Os autos vieram novamente à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência. A CEF juntou novos documentos, dos quais foi dada ciência à parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Sem questões preliminares passo ao exame do mérito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o

regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexa causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexa de causalidade entre o dano e a conduta. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente no valor pago pelos autores, que teriam sido cobrados por serviços não contratados, é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, transferido da conta ou indevidamente cobrado do cliente, quando provado que a cobrança é fraudulenta e/ou equivocada, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição de valor pago indevidamente, face à ocorrência de fraude ou equívoco no lançamento de débito na conta de depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude e/ou erro do próprio banco, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento ou errôneo, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, alegam os autores que celebraram com a requerida, em meados de maio de 2011, contrato de financiamento imobiliário, sendo que para tanto, abriram uma conta corrente em agência da ré. À época foi exigido dos autores que adquirissem um título de capitalização, pago em parcela única, no valor de R\$500,00, em nome da autora BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO. Passados alguns meses, em outubro de 2011, os autores foram surpreendidos com a cobrança de um débito de R\$600,00, relativo a um título de capitalização e seguros em nome do autor SILVIO RAMOS MACHADO, o qual teria débito automático de R\$50,00 mensais na conta corrente aberta na agência da ré. Entraram em contato com gerente da ré, mas foram informados que havia sido feita tal contratação e se constasse restrição no nome dos autores, eles não conseguiriam manter o financiamento imobiliário. Aduzem que efetuaram o pagamento dos R\$600,00 e, ainda, encerraram a conta anteriormente aberta, com a abertura de uma nova conta, no intuito de que não gerasse novos problemas. Foram, em seguida, contatados por uma empresa de cobrança, em relação ao mesmo débito, onde foram apresentados os documentos que deram origem à contratação indevida, ocasião em que puderam constatar que a assinatura do autor SILVIO RAMOS MACHADO para aquisição do título de capitalização foi falsificada. Tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, no que tange à apresentação dos documentos relativos às movimentações financeiras havidas na conta dos autores, consoante determinado à fl. 137. Isto porque, se assim não fosse, o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. A instituição financeira ré apenas apresentou documentos depois de ter sido instada a tanto por este Juízo (fls. 112 e 137). Houve, então, a apresentação dos documentos de fls. 115/124 e 141/145, os quais atenderam parcialmente as determinações havidas, uma vez que a CEF não apresentou todos os contratos firmados com os autores, limitando-se a apresentar cópia do contrato relativo à conta nº0020557-2, que, pela data de abertura (07/11/2011), refere-se à conta aberta após o encerramento da conta nº0004425-0. De outra banda, a parte autora em momento algum formulou requerimento para realização de perícia grafotécnica para comprovação da falsificação de sua assinatura. No presente caso, este ponto mostra-se crucial para elucidar se houve ou não a contratação do serviço, o qual deu ensejo a cobrança alegadamente indevida e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A mera alegação de que a assinatura em um contrato não pertence a uma pessoa não é suficiente - sem que tenha havido realização de prova pericial - para eximi-la da obrigação ao cumprimento das condições decorrentes da pactuação firmada entre as partes. De fato, aparentemente, se compararmos as assinaturas de fls. 13/15 (feitas pelo autor), com as constantes do contrato de aquisição do título de capitalização e seguro impugnados (fls. 59/65), poder-se-ia afirmar que não se trata da assinatura do autor. Contudo, a eventual condenação da parte ré, em sede de cognição exauriente, tem que se basear em juízo de certeza, e não na mera aparência. Competia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, devendo, para tanto, ter pleiteado a realização de perícia grafotécnica que fosse apta a comprovar que a assinatura aposta nos documentos de fls. 59/65 não partiu do punho do autor, o que, por consequência, afastaria a contratação do serviço e redundaria na procedência do pedido formulado. Mas não foi o que ocorreu no presente caso. Mesmo tendo sido instada a requerer a produção de provas (fl. 99), a parte autora em momento algum sequer mencionou acerca da realização de perícia para comprovar que a assinatura nos contratos não era do autor SILVIO RAMOS MACHADO. A parte autora limitou-se a afirmar, por diversas vezes, que a assinatura foi falsificada, mas não curou em demonstrar, de modo adequado, tal falsidade nos presentes autos. Tampouco comprovou que tivesse tomado providências em outras esferas - criminal ou administrativa - visando demonstrar a falsidade alegada. Nesse passo, tem-se não ter restado demonstrada pela parte autora a existência dos fatos narrados na exordial, o que implica na impossibilidade de reconhecer os alegados danos, quer seja de ordem material, quer de ordem moral, não havendo que se falar em indenização. Não se pode olvidar que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, à parte autora incumbia carrear aos autos os elementos probatórios necessários à sustentação da pretensão objetivada nesta demanda. Não o fazendo, o pleito não encontra respaldo fático para prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação das rés ao ressarcimento dos danos material e moral que o autor afirma ter sofrido em razão da ocorrência de erro no pagamento de faturas de cartão de crédito. Alega o autor que é titular da conta nº20.003-9 junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido fornecido o cartão de crédito nº5187.6710.8514.3859, com bandeira da Mastercard. Relata que no mês de agosto de 2011 efetuou pagamentos parciais da fatura de referido cartão, nos valores de R\$170,00 e, após, R\$30,00. Contudo, na fatura de setembro de 2011 não constaram os pagamentos efetuados. Na sequência, aos 04/09/2011, o autor efetuou outro pagamento parcial, no valor de R\$400,00. Novamente, não foram computados os valores pagos pelo autor, sendo que houve o acréscimo de encargos contratuais, multa e juros moratórios. Alega o autor que, em setembro de 2011 seu cartão foi entregue e cancelado, e somando-se os pagamentos efetuados (R\$600,00) e abatendo-os do valor total originário de sua fatura (R\$773,00), resultaria, ainda, um débito de R\$173,00, valor este muito aquém da importância cobrada pelas rés à época (R\$986,92). Assevera que ao entrar em contato com a instituição financeira ré, foi informado que houve erro nos pagamentos efetuados pelo autor, sendo que os valores em questão teriam sido direcionados para a conta de outro cliente no estado de Minas Gerais. Aduz que embora tenha sido informado que o problema seria sanado, continuou a receber faturas do cartão de crédito acrescidas dos encargos contratuais, juros e multa, que, em janeiro de 2012, já havia atingido o montante de R\$1.677,99, o que ocasionou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 12/25. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 26/27). Às fls. 34/35, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., apresentou contestação às fls. 40/56, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/67. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 74/84, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplicas de fls. 92/103 e 105/118. O autor juntou, ainda, o documento de fl. 104, duplicado à fl. 119. Instadas as partes a requererem produção de provas, não foram formulados requerimentos pelo autor e pela corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (fls. 89, 92/103, 105/118, 120/121), ao passo que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulou requerimentos à fl. 128. Incluído o presente feito na Semana Nacional de Conciliação (fl. 129), não houve acordo entre as partes (fls. 137/138). Os autos vieram à conclusão (fl. 141), mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópia do contrato referente ao cartão de crédito versado nos autos (fl. 144). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou extratos de faturas do cartão de crédito do autor, além de fornecer esclarecimentos acerca de pagamento parcial do débito (fls. 147/152). Juntou, ainda, cópia do contrato de adesão ao cartão de crédito (fls. 155/161). O autor juntou comprovante de que seu nome continua negativado (fls. 164/165). O autor foi intimado acerca dos documentos apresentados pela CEF (fls. 166 e seguintes). Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que não houve ainda manifestação acerca do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Assim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Preliminarmente, analiso a alegação de ilegitimidade da corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. No caso, a corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA é parte ilegítima ad causam, porque mera titular da bandeira do cartão, sem qualquer participação no contrato entre o titular do cartão e a instituição financeira. Oportuno ressaltar que, na espécie, há dois contratos distintos: um firmado entre o titular (autor) e administradora do cartão (CEF), para concessão de crédito na compra de bens e serviços do usuário perante terceiros, e outro, do qual participaram exclusivamente o banco administrador do cartão (in casu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., para utilização da bandeira e do cartão de crédito nos estabelecimentos filiados ao sistema MasterCard. As cópias do contrato de fls. 156/161 demonstram que o cartão de crédito foi contratado entre a parte autora e o banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não envolvendo a detentora da bandeira (v. fl. 157 - Tipo de Cartão - opção 1 - Múltiplo; Turismo - Não; Bandeira - opção 1 - MasterCard; Tipo - 2 - Nacional). Dessa forma, a corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. não possui legitimidade passiva ad causam, não sendo responsável pelos fatos retratados na inicial. Nesse sentido, precedente jurisprudencial: CARTÃO DE CRÉDITO. Cobranças indevidas e inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ilegitimidade passiva da empresa titular da bandeira ou marca (Visa), pois o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contrato de cartão é firmado exclusivamente entre a administradora e o usuário. Insubistência do débito pela demonstração do pagamento feita pelo autor. Danos morais. Cabimento. Exposição do autor a constrangimentos desnecessários. Montante elevado para o caso. Redução do valor, visto que este precisa ser arbitrado de modo a atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Agravo retido provido. Apelação do autor não provida, provida em parte a do réu. (TJSP, Apel. nº. 0414777-28.2009.8.26.0577, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, D.J. 17/02/2011)(...) INDENIZAÇÃO - Dano moral - Cartão de crédito - Bloqueio indevido - Ilegitimidade passiva da empresa Visa Empreendimentos Ltda - Cartão emitido e administrado pela instituição financeira, a despeito do uso de sua bandeira - Fatos narrados que decorrem da relação jurídica existente entre o cliente e o banco que lhe forneceu o cartão de crédito - Extinção sem resolução do mérito - Decisão mantida. (TJ-SP, Apel. nº. 990.10.271269-9, Rel. Des. Sebastião Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Junqueira, D.J. 31/08/2010) A empresa administradora de cartões de crédito é a parte legítima para figurar

no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão do contrato, e não a empresa que apenas licencia a utilização bandeira, sem nenhuma relação jurídica contratual direta com o consumidor. Apelo improvido. (TJ-SP, Apel. nº. 1283941-7, Rel. Des. Soares Levada, 11ª Câmara de Direito Privado, D.J. 17/08/2006) DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão impugnado examinou motivadamente todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia.- A simples menção ao artigo de lei sem a demonstração das razões de inconformidade não abrem o caminho do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF. - A hipótese dos autos revela que, desde o ajuizamento da ação, estava claro para a autora que o defeito existiu na prestação do serviço contratado e oferecido pela administradora de cartões de crédito, não sendo atribuída à outra co-ré qualquer conduta relevante para a caracterização do defeito do serviço e nem se indicam motivos para lhe imputar a responsabilidade. Deve-se reconhecer, por isso, a ilegitimidade passiva da co-ré.- Só há propriamente cerceamento do direito de prova quando o julgador indefere a demonstração de fatos controvertidos, cujo esclarecimento é necessário e relevante para a prestação jurisdicional.- A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Recurso especial de Banescard improvido. Recurso especial de Visa do Brasil provido em parte. (grifos nossos) (REsp 866359/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Desta feita, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., deve o feito ser extinto sem resolução de mérito neste ponto. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega o autor que é titular da conta corrente nº001.00020003-9, agência nº3496, junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido fornecido o cartão de crédito nº5187.6710.8514.3859, com bandeira da Mastercard. Relata que no mês de agosto de 2011 efetuou pagamentos parciais da fatura de referido cartão, nos valores de R\$170,00 e, após, R\$30,00. Contudo, na fatura de setembro de 2011 não constaram os pagamentos efetuados. Na sequência, aos 04/09/2011, o autor efetuou outro pagamento parcial, no valor de R\$400,00. Novamente, não foram computados os valores pagos pelo autor, sendo que houve o acréscimo de encargos contratuais, multa e juros moratórios. Alega o autor que, em setembro de 2011 seu cartão foi entregue e cancelado, e somando-se os pagamentos efetuados (R\$600,00) e abatendo-os do valor total originário de sua fatura (R\$773,00), resultaria, ainda, um débito de R\$173,00, valor este muito aquém da importância cobrada pela ré à época (R\$986,92). Assevera que ao entrar em contato com a instituição financeira ré, foi informado que houve erro nos pagamentos efetuados pelo autor, sendo os valores em questão teriam sido direcionados para a conta de outro cliente no estado de Minas Gerais. Aduz que embora tenha sido informado que o problema seria sanado, continuou a receber faturas do cartão de crédito acrescidas dos encargos contratuais, juros e multa, que, em janeiro de 2012, já havia atingido o montante de R\$1.677,99, o que ocasionou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o

regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexa causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexa de causalidade entre o dano e a conduta. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente no valor pago pelo autor, através de sua conta bancária, e que não foi efetivamente destinado ao pagamento da fatura do cartão de crédito, é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado e/ou transferido da conta, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento e/ou equivocado, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque e/ou transferência indevida, face à ocorrência de fraude ou equívoco no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude e/ou erro do próprio banco, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento ou errôneo, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, observo que o autor logrou demonstrar que possuía conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante extratos de fls. 16 e 18, sendo que os mesmos documentos demonstram que, no dia 12/08/2011, houve duas operações para pagamento de cartão (PAG CARTAO), nos valores de R\$170,00 e R\$30,00. E, ainda, no dia 05/09/2011, foi efetuada outra operação para pagamento de cartão (PAG CARTAO), no valor de R\$400,00. Em contrapartida, tais operações não constam das faturas do cartão de crédito do autor, conforme documentos de fls. 15, 17, 20 e 150/152. Tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário (transferências indevidas de sua conta, porquanto não foram efetivamente destinadas a abater a fatura do cartão de crédito) como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. De outra banda, a instituição financeira ré apenas apresentou documentos depois de ter sido instada a tanto por este Juízo (fl. 144). Houve, então, a apresentação dos documentos de fls. 147/152 (extratos de fatura de cartão de crédito), além da cópia do contrato firmado entre a CEF e o autor (fls. 156/161). A cópia do contrato firmado entre as partes demonstra claramente que o autor, ao abrir a conta corrente junto à CEF, fez a opção pela aquisição de cartão de crédito vinculado à sua conta (v. fl. 157 - Tipo de Cartão - opção 1 - Múltiplo; Turismo - Não; Bandeira - opção 1 - MasterCard; Tipo - 2 - Nacional). Ora, diante de tal quadro, é nítido que os pagamentos de cartão (PAG CARTAO - fls. 16 e 18) constantes do extrato da conta bancária do autor referem-se ao cartão de crédito, cuja aquisição foi feita quando da abertura da conta corrente junto à instituição financeira ré, e em relação ao qual não foram computados os pagamentos parciais efetuados, consoante faturas de fls. 15, 17 e 20. Ora, caberia à instituição financeira ré demonstrar que os valores debitados da conta do autor, consoante extratos de fls. 16 e 18, não foram efetivamente destinados ao pagamento parcial da fatura do cartão de crédito, por culpa ou erro do próprio autor. E mais, deveria a CEF ter demonstrado qual a destinação dada aos valores debitados da conta do autor. Mas não foi o que ocorreu no presente caso. Em assim sendo, por certo que o autor não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem exclusivamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas, também, o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. A produção da prova, basicamente, consistia na indicação da destinação dada aos valores debitados da conta do autor - em relação aos quais consta expressamente que seriam para pagamento do cartão, mas não constaram como abatimento da fatura respectiva -, sendo que tais informações ficam em poder do banco réu, logo, cabendo só a ele produzi-la, com exclusividade. Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de se concluir que à instituição financeira ré incumbia o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Ressalto, ainda, que nos valores pagos pelo autor em 12/08/2011 (fl. 16) foi utilizado o limite do cheque especial, que à época era de R\$200,00. É sabido que a contratação de limite de crédito em conta-corrente objetiva não somente possibilitar maior segurança e elasticidade às movimentações bancárias, mas também serve de garantia de provisão de fundos para o caso do acometimento de algum caso fortuito (sob o aspecto financeiro). Havendo limite de crédito contratado e em disponibilidade na conta-corrente pertencente à parte autora, sequer deve ser cogitado de que os valores não teriam sido destinados ao pagamento da fatura do cartão de crédito, em razão da insuficiência de saldo. No caso em apreço, constato a existência de dano moral indenizável, uma vez que houve erro da instituição financeira ré quando da destinação dos valores debitados da conta do autor, ocasionando a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar inscrição indevida, posto que decorrente de erro da própria instituição financeira) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor (que, no caso, ante a negatização em questão, viu-se impedido de realizar compras a crédito no mercado), o que

demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negativado o nome do autor sem, antes, diligenciar, de forma acurada, os motivos que autorizariam tal prática. Se na conta-corrente do autor constou o pagamento, ainda que parcial, da fatura do cartão de crédito, deveria a ré ter tomado as providências necessárias à regularização do erro quanto à destinação dada pelo próprio banco para tais valores, os quais não foram destinados ao pagamento previsto, sendo abusivo o encaminhamento do nome do autor ao SCPC com base em situação de inadimplência, que, na verdade, não se verificava presente. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Não há dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, que, segundo consta dos autos, está com seu nome negativado há pelo menos 03 (três) anos, conforme documento de fl. 165, repercutindo, assim, por um tempo considerável. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter tido o seu nome indevidamente incluído nos quadros restritivos do SCPC pelo período de, aproximadamente, 03 (três) anos. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da inclusão indevida (04/10/2011 - fl. 165). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pleito do autor para devolução em dobro da cobrança em excesso praticada pelo Réu (fl. 10, item VI), de fato o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42 do CDC, parágrafo único). Contudo, observo que os pagamentos efetuados pelo autor não se deram em excesso, devendo o pleito ser julgado improcedente, neste ponto. Isto porque, os pagamentos feitos foram, de fato, para cobrir parte da fatura do cartão de crédito do autor. E mais, mesmo descontando-se das faturas do cartão de crédito os valores que foram pagos, ainda assim, remanesce débito em aberto com a CEF - o qual, embora não seja legítimo a justificar a inclusão do nome do autor no SCPC, uma vez que não houve solução para a questão pela instituição financeira ré, não significa que o autor esteja eximido de efetuar tal pagamento. Ressalto que, mesmo descontando os R\$600,00 (seiscentos reais), equivalentes aos R\$170,00 + R\$30,00 + R\$400,00 (fls. 16 e 18), pagos pelo autor, remanescem R\$173,00 da fatura de fl. 15, mais R\$91,33 de gastos na fatura de fl. 17, e ainda, R\$74,61 da fatura de fl. 20 (total de R\$338,94). Mister pontuar que estão sendo considerados apenas os gastos do autor no cartão de crédito, e não eventuais encargos contratuais decorrentes de atraso no pagamento, haja vista que, nos termos da fundamentação supra, os atrasos se deram por erro da instituição financeira ré, não havendo que ser repassados ao autor. Desta feita, diferentemente do alegado pelo autor, não há um débito remanescente de apenas R\$173,00, mas sim, de R\$338,94. Em contrapartida, a petição de fl. 147 da CEF esclarece que o autor efetuou outro pagamento, aos 19/01/2012, no montante de R\$400,00. Diante de tal

quadro, tenho que o valor que o autor ainda deve à CEF, deverá ser corrigido monetariamente - sem inclusão de outros encargos, os quais serão suportados pela instituição financeira ré -, descontando-se o pagamento parcial efetuado aos 19/01/2012, com o abatimento do valor respectivo no montante a que condenada a ré a título de danos morais, o que deverá ser apurado em sede de liquidação. Por fim, à vista da informação de que o nome do autor, no curso do processo, foi mantido do cadastro do SCPC (fls.165), e diante da cognição exauriente da presente sentença, reputo necessária a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas promova a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC). Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a CORRÉ MASTERCARD BRASIL SOCUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, por ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de arbitrar, neste ponto, condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais). A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (04/10/2011 - fl.165) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Ressalto que o valor que o autor ainda deve à CEF (R\$338,94), deverá ser corrigido monetariamente - sem inclusão de outros encargos, os quais serão suportados pela instituição financeira ré -, descontando-se o pagamento parcial efetuado aos 19/01/2012 (R\$400,00), com o abatimento do valor respectivo no montante a que a ré foi condenada a título de danos morais, o que deverá ser apurado em sede de liquidação. Por fim, à vista da informação de que o nome do autor, no curso do processo, foi mantido do cadastro do SCPC (fls.165), e diante da cognição exauriente da presente sentença, reputo necessária a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas promova a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Edifício Aquarius Centre, Torre B, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, para ciência e cumprimento da presente, servindo cópia desta como ofício. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais do autor, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Provimento COGE nº64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-35.2014.403.6103 - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Aduz o embargante que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido ao fundamento de que os extratos de fls. 82/83 indicam que a renda era menor que os valores teto. Todavia, a análise dos referido extratos fora efetuada sobre o valor líquido, desconsiderando que pode ter havido algum desconto como pensão alimentícia, imposto de renda retido na fonte, o que compromete qualquer afirmação sobre estar limitado ao teto com base em renda líquida. Pede sejam os presentes recebidos e providos, reconhecendo que existe na decisão contradição ao que fora decidido no RE 564.354/SE. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, a despeito de o benefício do autor ter sido limitado ao teto por ocasião de sua concessão, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. Aliás, impõe-se consignar que o pedido revisional deduzido nos autos somente foi apreciado pelo Juízo justamente por entender pela aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Portanto, em perfeita consonância com o decidido pelo E. STF no âmbito do RE 564.354/SE. E assim, em análise do caso concreto, concluiu este Juízo que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006088-68.2014.403.6103 - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à imediata liberação de valor bloqueado em conta poupança da autora, além do pagamento de indenização por danos morais, acrescido dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que efetuou a venda de um imóvel a terceiro, o qual se utilizou de recursos do FGTS além de financiar parte do valor junto à CEF. A transação efetivou-se em meados de dezembro de 2010. Contudo, embora os valores tenham sido depositados na conta poupança da autora, estes ficaram bloqueados, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo indeferido os benefícios da gratuidade processual. Foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual

foi dado provimento pela superior instância. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinou da competência para a Justiça Federal, por figurar no polo passivo a empresa pública federal Caixa Econômica Federal. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofertou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas a requererem a produção de provas, as partes não formularam pedidos. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de danos materiais. Conforme narrado pela ré em sede de contestação, e, confirmado pela autora em sede de réplica, já foi efetivada a liberação do valor que estava bloqueado em sua conta poupança. Não obstante a liberação do valor pela CEF, a parte autora assevera que tal conduta só foi praticada pela ré depois de ajuizada a presente ação. Contudo, não assiste razão à parte autora. Isto porque, conforme consta do extrato de fl. 98, verso, os valores foram liberados na conta da autora aos 23/07/2013, sendo que a presente ação somente foi ajuizada aos 30/04/2014 (data de protocolo na Justiça Estadual, antes do declínio da competência para a Justiça Federal - v. fl. 02). Considerando-se que a ré liberou o valor bloqueado antes da propositura da ação, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir com relação ao pedido de danos materiais - uma vez que sequer foram suscitados outros danos de natureza material além do pedido de liberação do valor bloqueado -, haja vista que a autora não pode receber duas vezes (extrajudicialmente e judicialmente) pelo mesmo fato, sob pena de bis in idem. Desta forma, carece a autora de interesse de agir em prosseguir com relação ao pedido de danos materiais, porém, subsiste seu interesse com relação à pretensão aos danos morais. Em consequência, o feito deve prosseguir para decisão de mérito quanto ao cabimento ou não dos danos morais, e eventual decisão em relação ao quantum indenizatório. Assim, passo à análise do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p. 32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso pelos danos morais alegados na inicial. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) No caso concreto, aduz a autora que efetuou a venda de um imóvel a terceiro, o qual se utilizou de recursos do FGTS além de financiar parte do valor junto à CEF. A transação efetivou-se em meados de dezembro de 2010, contudo, embora os valores tenham sido depositados na conta poupança da autora, estes ficaram bloqueados pela instituição ré, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Como acima salientado, os valores em questão foram liberados pela CEF antes mesmo da propositura da presente ação, razão por que não há que falar em dano material a

ser indenizado. Ademais, sequer foi suscitado pela parte autora qualquer outro dano material que teria tido origem em eventual conduta da parte ré. De outra banda, no que tange à pretensão à indenização por danos morais, tenho que o montante depositado em sua conta poupança ficou bloqueado durante um período, consoante documento de fl. 10. Mas, mesmo que tenha havido equívoco da CEF, não restou demonstrada a existência de qualquer dano moral. Vejamos. Segundo noticiado na contestação, havia pendências na averiguação da regularidade da documentação relativa ao financiamento firmado com o adquirente do imóvel vendido pela autora, com o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis. Em contrapartida, a autora não demonstrou, mesmo depois de instada a manifestar-se sobre a contestação, que a certidão atualizada da matrícula do imóvel - onde consta o registro da alienação fiduciária em favor da CEF (fl. 97) -, tivesse sido entregue à CEF à época da celebração do contrato. Não há nos autos como precisar em que momento o credor fiduciário (CEF) foi comunicado acerca da regularidade do registro na matrícula do imóvel. Ademais, no que tange especificamente ao dano moral, observo que a autora possuía em sua conta poupança um montante muito superior ao valor bloqueado, antes mesmo de efetuar a venda do imóvel, valor este que só foi movimentado meses depois de ser desbloqueado o numerário relativo à operação de venda da casa, conforme pode ser constatado do documento de fl. 98 e verso, o que leva este Juízo a crer que a autora não passou por quaisquer privações em tal período. Convém sublinhar que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que não houve qualquer equívoco por parte da CEF, mas, o que se deve ter em mente é o fato de que o dano, cujo ressarcimento se pretende, precisa ser provado. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a requerente, intimada a especificar provas, permaneceu silente. Não há, assim, que se falar em dano material indenizável. Por outro lado, também não vislumbro a existência de dano moral a ser indenizado. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para liberação dos valores bloqueados, e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extingo o feito com resolução do mérito, neste ponto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-73.2014.403.6103 - JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I- Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material (danos emergentes e lucros cessantes), no importe de R\$581.900,00, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, que neste mesmo patamar (...), seja fixado valor de indenização pelo negócio induzido e não levado a termo pela ré. Alega a parte autora que a ré lhe propôs que adquirisse um imóvel na cidade de Jambuí/SP, para que fosse inaugurada agência bancária naquela cidade (o que estaria amparado por programa do Governo Federal), a partir do que foram iniciadas tratativas para realização do negócio. Afirma que as referidas tratativas a conduziram a adquirir um imóvel e reformá-lo, com a única finalidade de atender ao interesse da ré na locação do bem. Aduz a requerente que, conforme demonstrado pela documentação trazida aos autos, os requisitos para que o contrato de locação fosse firmado foram atendidos e que houve, por parte da requerida, pronta aceitação à proposta de valor de aluguel apresentada (por meio eletrônico), ficando, na forma da lei, a ela vinculada. Notícia a autora que, posteriormente, a despeito da aceitação manifestada, a ré simplesmente desistiu do negócio iniciado, o que afirma que lhe acarretou dano considerável, já que adquiriu o imóvel e contratou empresa para edificação nos padrões exigidos pela instituição financeira, o que inviabilizaria a utilização do imóvel para outras finalidades. Argumenta a parte autora que a ré lhe acarretou a perda de uma oportunidade, já que, com a construção do prédio, contava em receber as remunerações decorrentes da locação. Pretende, assim, ser indenizada pelos prejuízos sofridos, que seriam decorrentes dos gastos efetuados com a construção/reforma do imóvel que adquiriu unicamente para viabilizar a contratação almejada pela CEF e dos valores que, durante o período que vigorou o contrato, deixou de receber a título de aluguel. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a petição inicial, determinando-se a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu prova testemunhal e a ré postulou o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença aos 24 de novembro de 2015. II- Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. A prova testemunhal requerida pela autora é de ser indeferida, por não representar, diante dos fatos narrados na inicial e da prova documental reunida, qualquer utilidade no processo de formação do convencimento deste Juízo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, relativamente ao suposto pedido de ressarcimento de dano moral (de pagamento indenização pelo negócio induzido e não levado a termo pela ré - fls. 11), constato a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Quanto a este ponto, assiste razão à ré. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, a parte autora expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em minuciosa análise da petição inicial e à vista da preliminar arguida pela CEF, denoto que a autora não apresentou nenhum fundamento que justificasse o título dado à ação (de indenização por danos materiais e morais), tampouco que embasasse o pedido de ressarcimento de dano moral (extraído da colocação constante do segundo parágrafo de fls. 11 da inicial). Quanto a este ponto - dano imaterial -, não houve

exposição de fundamento fático e jurídico (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve ser acolhida a preliminar arguida pela CEF e, assim, extinto o feito, quando a esta parte, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Ao revés, a preliminar de ausência de interesse de agir, pela suposta ausência de quantificação dos alegados danos emergentes, não merece guarida. Resta claro do pedido final formulado pela autora que, no valor final da indenização almejada, incluiu montante a título de danos emergentes (valor que afirma ter sido diminuído do seu patrimônio, pela construção/edificação que afirma ter levado a cabo para fins de concretização da locação), o que, ainda que não delineado sob a melhor técnica processual, permite a este Juízo o enfrentamento do pedido, não havendo, quanto a este ponto, que se cogitar de extinção do processo. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o ressarcimento do dano material que afirma ter sofrido em decorrência da ré ter desistido de formalizar o contrato de locação do imóvel especialmente adquirido por aquela para viabilizar a instalação de agência da CEF na cidade de Jambuí/SP, o que teria ocorrido após a aceitação da proposta inicialmente apresentada pela autora, a qual afirma que tem força vinculativa. Alega a autora que, a partir da aceitação da proposta pela ré, aperfeiçoou-se o negócio jurídico visado, ficando a requerida obrigada aos termos por ela apresentados (proponente), não podendo simplesmente desistir. Afirma que a conduta da ré trouxe prejuízos de ordem material de grande monta, que pretende sejam reparados por meio de justa indenização. Basicamente, fundamenta a autora a sua pretensão na regra legal contida no artigo 427 do Código Civil, que estatui que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Sustenta que, por se tratar de proposta entre presentes aceita prontamente (por meio eletrônico), aplica-se a regra contida no artigo 428, inciso I do mesmo diploma legal (Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante). Analisando a peça inicial e toda documentação acostada aos autos, constata-se que o negócio jurídico bilateral almejado pelas partes tinha como objeto a locação, pela instituição financeira, de imóvel não residencial, condicionada à construção do prédio, pela autora, para operacionalizar a instalação de agência bancária da requerida na cidade de Jambuí/SP, ou seja, contrato de locação sob condição suspensiva, qual seja, a construção, reforma ou adaptação de prédio para a instalação de agência bancária. Muito embora a parte autora, que se encontra munida de uma série de cópias de correspondências eletrônicas trocadas com representante da requerida (que demonstrariam as tratativas empreendidas para a consecução do negócio jurídico visado e que trariam, inclusive, a citada aceitação de proposta), esteja a sustentar a sua pretensão de ressarcimento exclusivamente em normas privatísticas, que regulam interesses privados, não se pode olvidar a condição específica de uma das partes envolvidas na relação jurídica de direito material apresentada, a saber, a Caixa Econômica Federal que, como empresa pública federal, integra a Administração Pública Indireta, o que impõe a necessidade de análise mais acurada do caso. É bem certo, no entanto, que malgrado as empresas públicas integrem a Administração Pública Indireta (como prestadoras de serviço público propriamente dito, como a EBCT, ou como exploradoras da ordem econômica, como certas instituições financeiras), detém personalidade jurídica de direito privado. No entanto, consoante disposto pelo artigo 173 da CF, a sua atuação, no que toca a contratações, compras e alienações, deve ser submetida aos princípios da administração pública. Já no tocante às obrigações civis, aplica-se o mesmo regime jurídico das empresas do setor privado. A partir disso, tem-se o seguinte questionamento: um contrato celebrado pela Administração Pública que não seja um contrato tipicamente administrativo (como é a hipótese da locação de imóvel para instalação de agência bancária em localidade que ainda não a possui) é regido inteiramente pelo direito privado ou sofre ingerência de normas de direito público? Pertinente a colocação, uma vez que os princípios que regem o primeiro conduzem ao estabelecimento de uma relação meramente horizontal, igualitária entre as partes, enquanto que aqueles afetos ao segundo estabelecem uma relação verticalizada, com certas medidas ou cláusulas restritivas do interesse privado, pela necessidade de proteção de um interesse público. Num primeiro momento, poder-se-ia ponderar que uma mera locação de prédio para instalação de agência bancária, ainda que objetivada por uma empresa pública, não apresentaria nenhuma relação com um interesse público imediato, o que atrairia ao correlato contrato a aplicação apenas de normas de direito privado. Em tese, não haveria justificativa para aplicação do regime jurídico público nessa relação, porquanto, em princípio, não haveria interesse público a ser resguardado. O caso dos autos, todavia, a meu ver, não envolve uma simples locação de imóvel entre empresa pública federal (instituição bancária) e particular. Analisando o detalhamento fático apresentado na resposta oferecida pela CEF, observo que a contratação inicialmente desejada pelas partes, revelada pelas tratativas entabuladas entre elas, na verdade, decorreu de medida de expansão da rede de agências bancárias, inaugurada por meio de Resolução do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal (nº 5780, de 07/02/2012). Segundo o documento de fls. 235/247, o referido órgão diretivo da CEF, aprovou, inicialmente, o dimensionamento de 2.065 (duas mil e sessenta e cinco) agências bancárias, para o período de 2012 a 2015, emitindo autorização para um investimento de instalação, até no ano de 2015, previsto em R\$2.032.094.642,79 (dois bilhões trinta e dois milhões noventa e quatro mil seiscientos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). Disso decorre que a contratação que seria ultimada pelas tratativas empreendidas entre a autora e a CEF estava balizada em fundamento transcendente do mero interesse entre dois particulares, uma vez que se tratava de medida de expansão, a qual, envolvendo alto custo de instalação em todo o território nacional, tinha como objetivo maior o desenvolvimento econômico do País (em simples colocação: quanto mais agências instaladas, mais acesso das pessoas ao crédito, mais cobrança juros e, portanto, mais lucro). Inegável, à vista desse panorama, que a CEF, integrante da Administração Pública Indireta, ainda que na condição de locatária de imóvel, estaria submetida ao princípio da indisponibilidade, submetendo-se a certas determinações da Lei nº 8.666/93. O equilíbrio entre os regimes público e privado, na hipótese, seria imperativo, permitindo, ao mesmo tempo, o afastamento de obstáculos para o particular contratar com a Administração Pública e fazendo com que esta estabelecesse cláusulas imperativas, que, num último plano, permitiriam o resguardo de um interesse maior (o interesse público). A partir da definição do regime jurídico aplicável, estabelecem-se as cláusulas que compõem o instrumento contratual, atentando-se a que não sejam prejudicados os poderes-deveres indisponíveis da Administração Pública, tampouco que o particular seja afugentado tendo desvantagens em contratar com o Estado. O entendimento acima esposado resta confirmado pelo teor do documento de fls. 274/284 (minuta exemplificativa de contrato de locação de bem imóvel com condições suspensivas e outras avenças), que contempla, expressamente, a estipulação das cláusulas sob a regência das Leis nº 8.666/93 e

nº8.245/191. Não se mostra excesso relembrar que, em linhas gerais, a Lei nº8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública) também se aplica às empresas públicas federais (artigo 1º, parágrafo único). De tudo que ora se expõe decorre que a solução da questão aventada nestes autos não se resolve pela mera aplicação do regramento contido nos artigos 427 e 428 do Código Civil. A leitura atenta do artigo 62, 3º da Lei nº8.666/93 estabelece serem aplicáveis aos contratos de locação em que a Administração figure como locatária, as regras previstas nos artigos 55 e 58 a 61 do referido diploma, normas estas que impõem requisitos especiais, como cláusulas específicas para resguardo da execução do contrato, algumas prerrogativas à Administração e exigências de forma. Tem-se, assim, que, na prática, em relações tais, a Administração Pública não se submete integralmente ao regime jurídico privado, o que inclui, obviamente, as empresas públicas federais. Há, portanto, contratos regidos pelo direito privado, mas que são derogados, parcialmente, pelo direito público. É o caso versado nestes autos. Vejamos. Segundo o disposto nos itens 3.1.5 e 3.1.5.1 da AD 200, que regula a contratação de locação de imóvel para uso da Caixa (cópia às fls.254/272), os contratos de locação na CAIXA obedecem às disposições da Lei do Inquilinato, com aplicação supletiva da Lei de Licitações, sendo adotados os preceitos da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência dos atos administrativos, observando a redução de custos e a locação é enquadrada na Lei de Licitações, nº8.666/1993, podendo ocorrer por contratação direta ou licitação. Vê-se, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial (no sentido de que a ré teria proposto à autora que adquirisse imóvel para fins de locação), a medida de expansão de agências bancárias tem maior contorno que uma mera locação de imóvel, já que inaugurada por meio de publicação de interesse em jornal de grande circulação. Na verdade, o ponto crucial a viabilizar o deslinde do caso em exame, é definir se as partes, de fato, restaram vinculadas uma à outra e, em caso positivo, a partir de que momento isso teria ocorrido. Segundo a autora, o preço de aluguel apresentado teria sido aceito prontamente pela ré, a partir do que já haveria contrato, a cujo cumprimento estaria esta última obrigada. Tal entendimento, como inicialmente esposado, está a considerar, pura e simplesmente, a redação dos artigos 427 e 428, inciso I do Código Civil, quando, na verdade, a questão deve ser visualizada também sob o enfoque da incidência (ainda que parcial) do direito público, como acima mencionado. Refiro-me ao fato de que contratações desse porte, sofrendo ingerência do direito público, justamente por envolverem interesses maiores que aqueles detidos por meros particulares, são marcadas por regras e condições específicas, com previsão da prática de múltiplos atos voltados à efetiva constatação do esclarecimento de todos os aspectos técnicos e econômicos envolvidos, que necessitam ser razoavelmente abordados e discutidos, até porque sujeitos, por parte da instituição financeira, a prestação de contas perante o Banco Central do Brasil e Tribunal de Contas da União. Analisando o ato normativo acima citado (AD 200), o contrato preliminar é o instrumento firmado com proponente, anterior ao contrato de locação com condição suspensiva, para permitir o início de obra para construção/reforma/adaptação de imóvel de sua propriedade, com vistas à futura locação pela Caixa. A locação é condicionada ao cumprimento de todas as exigências, expressas no contrato preliminar, sendo a execução da obra concomitante às providências para obtenção da documentação completa que deverá ser entregue, no prazo máximo de até 90 dias após a assinatura do referido contrato preliminar, para assinatura do contrato com condição suspensiva. Conforme esclarecido pela CEF, em defesa, a contratação de imóvel, no âmbito da meta de expansão em questão, impôs o cumprimento de várias etapas, a saber: 1) prospecção do imóvel; 2) análise negocial e técnica do imóvel; 3) elaboração de laudo de avaliação pela área de engenharia; 4) concordância com o valor locatício; 5) solicitação de documentação ao investidor; 6) elaboração de Relatório Técnico Administrativo; 7) análise técnica da documentação; 8) solicitação de apreciação dos custos à Superintendência Regional; 9) enquadramento em contratação com inexigibilidade de licitação; 10) solicitação de autorização definitiva à área de contratação (GEFIP/GELOG) para implantação da agência; 11) elaboração da minuta contratual; 12) envio ao Jurídico de atuação na área de abrangência da referida unidade (GILOG) para análise jurídica da minuta; 13) envio ao locador para a assinatura. Segundo relatado pela ré, no caso em testilha, as tratativas iniciais restaram interrompidas na fase indicada no item 8 supra (solicitação de apreciação dos custos à Superintendência Regional), quando o Departamento de Estatais - DEST, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, determinou a suspensão de toda e qualquer contratação afeta à ampliação de agências, o que teria sido devidamente comunicado à autora (fls.248/249). Tais tratativas iniciais teriam se limitado à verificação do imóvel, preço de locação e análise documental. Ora, à vista do teor das mensagens eletrônicas apresentadas pelas partes, tenho ser plausível concluir que as tratativas em questão integraram o plano das negociações preliminares, fase caracterizada por sondagens, conversações, estudos, demonstrações e debates. É a conhecida fase da pontuação. Assim, é bem verdade que nem sempre o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma imediata aceitação, como sustentado pela autora, muito menos em casos em que há envolvimento da Administração Pública (ainda que Indireta). Em casos como o presente, em que a contratação almejada seria regida por normas de direito privado derogadas parcialmente pelo direito público, estabeleceram-se várias etapas procedimentais, integradas por atos caracterizadores da citada fase das negociações preliminares, da qual não decorreu vinculação ao negócio (ainda que integrada por conversão sobre possível valor de locação do imóvel que seria construído), uma vez que, antes mesmo que se chegasse efetivamente ao contrato preliminar (que tem força vinculativa), foi interrompida em razão de fato alheio à vontade da ré, qual seja, a edição de ato de órgão do Ministério da Fazenda, que suspendera todas as contratações voltadas à ampliação de agências bancárias no território nacional. Curioso notar que, no caso, a autora, quando iniciou as tratativas com a ré voltadas à futura celebração de contrato de locação (inclusive daquelas que envolviam abordagem sobre o preço do aluguel que seria pago pela CEF, ocorridas em agosto de 2012 - fls.55/57), sequer era proprietária do imóvel envolvido (no qual seria edificado o prédio para instalação da agência bancária). É o que demonstra o documento de fls.29, que contém o registro da propriedade do terreno em nome da autora somente em 24/09/2012 (fls.29), o que já desatendia uma das condições do próprio contrato preliminar cuja celebração se perseguia (a partir do qual somente deveria ser a obra iniciada) qual seja, a de o proponente ser proprietário do imóvel no qual haveria de ser levada a cabo construção, reforma ou adaptação (fls.258, 260 e 274). Da leitura da documentação dos autos, cotejada com os argumentos trazidos pelas partes, tem-se que a empresa-autora, que tem como objeto também a locação e compra e venda de imóveis (fls.18), interessada em contratar com a instituição financeira sob a modalidade anunciada (locação de bem imóvel com condição suspensiva), adquiriu terreno e, antes mesmo que chegasse a ser firmado o contrato preliminar (previsto na AD 200, acima mencionada), iniciou a construção do prédio no qual haveria de ser instalada a agência bancária. Tal conclusão pode ser inferida dos documentos de fls.67, 111/120 e 248. Ora, se o início das obras, nos termos do ato normativo regente, deveria ocorrer somente a partir da assinatura do contrato preliminar (sendo este anterior ao contrato de locação com condição suspensiva) e se, antes mesmo que visse aquele a ser firmado, a autora prosseguiu na compra do terreno e deu

início à construção de prédio, não se pode atribuir responsabilidade à CEF pelos prejuízos materiais que aduz ter sofrido. Como bem ponderado pela ré, não houve comunicação da agência bancária solicitando ou recomendando aquisição de terreno (fls.155), o que se mostra em harmonia com os termos do AD 200 e das cláusulas do contrato-modelo que seria utilizado acaso se prosseguisse nas demais etapas procedimentais. Vê-se, assim, que o início da obra (ou reforma) deveria aguardar a celebração do contrato preliminar, a qual, no caso, não chegou a ocorrer em razão de fato alheio à vontade da ré (ato administrativo emanado de órgão superior cancelando/suspendendo as contratações para expansão das agências bancárias), tem-se que as tratativas havidas entre a autora (iniciadas em momento no qual sequer era proprietária do imóvel pelo qual a CEF se interessara) e a CEF remanesceram em etapa procedimental sem força vinculativa. A autora adquiriu o imóvel no exercício de sua atividade empresarial e não por exigência da CEF, o que fez, assim, por sua conta e risco (a contratação visada tinha como objeto imóvel de que o proponente fosse proprietário e não de imóvel que devesse por ele ser, primeiramente, adquirido), não podendo, diante desse panorama, pretender atribuir à CEF responsabilidade arremada em desistência de proposta anteriormente aceita. Dessarte, à vista da sistemática de regência da contratação visada pelas partes, disciplinada por normas de direito privado, mas com derogações pelo direito público (consubstanciadas em cláusulas fixadoras de etapas procedimentais a serem atendidas, voltadas ao resguardo de interesse maior, de cunho político e econômico), a afirmação de quebra abusiva de contrato já formado revela-se completamente descabida, não havendo que se falar em responsabilidade civil contratual ou pré-contratual, nem mesmo extracontratual (decorrente da prática de ilícito civil, na forma do artigo 186 do CC). A propósito, a afirmação da autora de ausência de locação do imóvel construído até a presente data (fls.10/10-vº), à vista do documento de fls.134/136 e do dever de lealdade com que a parte deve agir no processo (art. 14, inciso II do CPC), revela-se temerária, tendo a própria ré confirmado que o referido imóvel (no qual construído o prédio que haveria de ser locado à CEF) fora prontamente locado a terceiros. III- Dispositivo Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido de ressarcimento de dano moral, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (de ressarcimento de danos materiais), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados de conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-75.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, acrescida de pleito para repetição de indébito, relativo ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), a qual teria sido declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos dos feitos indicados. Afastada a prevenção, deferida a gratuidade processual, indeferido o pedido para concessão das prerrogativas do artigo 188, do CPC, e, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/ nº001/2015 de 04/02/2015. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, o disposto na mencionada Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/ nº001/2015 de 04/02/2015 não implica em reconhecimento do pedido ou a sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, contudo, por se tratar de matéria de direito, não se aplicam seus efeitos. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados (naha mihi factum dabo tibi jus). 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2015 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 02/03/2010. 2. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Inicialmente, a Lei Complementar nº 84/96 estabelecia a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por

intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Como salientado na decisão de fls.360/363, verifica-se que foi criada uma nova contribuição social com a Lei nº 9.876/99, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços de cooperativas, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. Desta feita, tem-se que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. Desta feita, a conclusão é que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie do questionado inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Este entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar.

Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - ADV.(A/S) :DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. :ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Em consonância com a declaração de inconstitucionalidade do E. STF estão os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL DE 15%. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO SEM COMPETENTE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. 2. Deve ser afastada a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Agravo legal a que se dá provimento. (AC 00022589020124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. IV - Afóra tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF. VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 365/811

a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Reconhecida a inexigibilidade da exação em tela, imperioso reconhecer o direito à repetição do indébito pleiteado pela parte autora, o qual fica limitado aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, ou seja, 02/03/2010. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida por este Juízo, e, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, condeno a União à restituição dos valores que, sob esse título, foram recolhidos pela autora, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, desde 02/03/2010, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, e cujo montante será apurado em sede de execução do julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora foi contemplada com os benefícios da gratuidade processual. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-33.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinado à ré que proceda à distribuição postal domiciliar aos moradores do denominado Condomínio Residencial Campo Belo, nesta cidade. Alega a autora que o condomínio em questão é um bairro planejado constituído por três ruas paralelas, com apenas uma entrada e uma saída e que, inicialmente, detinha Código de Endereçamento Postal (CEP) único, devido à falta de nomenclatura individual das ruas. Afirma que, embora tenha sido resolvida a questão da nomeação das ruas, as quais passaram a ter Código de Endereçamento Postal (CEP) individualizado, a correspondência endereçada aos moradores do condomínio em apreço é

entregue na portaria e não em cada residência. Sustenta a requerente que não há óbice a que a entrega seja feita individualmente em cada residência (casa a casa), haja vista todas as ruas já estarem oficializadas junto à Prefeitura de São José dos Campos, contendo Código de Endereçamento Postal (CEP) e com casas com numeração regular. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido a antecipação da tutela recursal e, posteriormente, negado provimento ao referido recurso. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2015.2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não comporta guarida. Conforme se verifica da cópia do estatuto social da autora, encontra-se abarcada pelo seu objeto a função de gerir junto aos poderes públicos competentes ou empresas concessionárias ou permissionárias de bens públicos ou prestadores de serviços públicos a regular prestação dos serviços públicos (fls. 10), o que revela estar autorizada a atuar como substituta processual (art. 6º do CPC) na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, sendo desnecessária a autorização individual prévia de cada um dos associados. A legitimidade ativa para a causa é, assim, indiscutível. Nesse sentido: AÇÕES COLETIVAS - LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS E ENTIDADES ASSOCIATIVAS AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.- As entidades associativas - aí incluídos os sindicatos - têm legitimidade para propor ação ordinária em favor de seus filiados, sem a necessidade de expressa autorização de cada um deles. (...) AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 497.600 - RS - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - STJ - DJ: 16/04/2007 A preliminar de falta de interesse processual, na forma como aventada (segundo a ré, a pretensão da autora estaria em dissonância com o quanto regulamentado em Portaria), está a imiscuir-se no mérito, a seguir enfrentado, ficando, assim, prejudicada a sua análise como defesa processual. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, o qual foi, inclusive, confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Alega a autora que a ECT justifica sua recusa à entrega individual de correspondência na Portaria Ministerial nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Assim, para correta apreciação da questão, entendo necessária a aferição do significado exato da palavra coletividade, previsto pelo mencionado dispositivo legal. Aplicável, in casu, o critério da interpretação sistemática, onde todo o contexto normativo em que está inserido o dispositivo deve ser levado em consideração - só assim se mostra possível compreender qual o objetivo desta norma, já que a mesma não surge e nem se mantém no ordenamento de forma isolada. A Portaria nº 567/11, foi editada para regulamentar a Lei nº 6.538/78, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional. Conquanto a portaria em análise apresente uma definição para coletividades, tenho que tal definição não é aplicável aos condomínios residenciais de casas térreas, com ruas pavimentadas, devidamente denominadas e com casas numeradas. Isto porque, diante da facilidade de identificação das residências e, inclusive, com maior segurança aos agentes da ECT, inexistente dificuldade à entrega individualizada da correspondência aos respectivos condôminos. O art. 21, X, da Constituição Federal, determina que compete à União Federal a manutenção do serviço postal, tendo sido criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, não havendo motivo para transferência de sua atuação para eventuais empregados de condomínios, posto tratar-se de atividade exclusiva da ECT. Assim, encontrando-se os logradouros do Condomínio em questão individualizados e regularmente cadastrados perante os órgãos municipais, sendo perfeitamente possível identificá-los de forma ordenada para fins de entrega de correspondência, é de ser deferida a medida de urgência requerida. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações apresentadas na exordial. Corroborando o explanado, seguem transcrições: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas

numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida.(AMS 00197724020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida.(AC 00019766420124036123, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Por fim, importante frisar, desde o início do processamento do feito, que as prerrogativas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consoante previstas no artigo 12 do Decreto-Lei nº509/69, limitam-se ao foro, prazos e custas processuais, não estando abarcada a intimação pessoal, razão pela qual suas intimações serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. 1. A sentença que extingue o processo por força do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual), não enseja remessa oficial, porque, de rigor, não ostenta carga meritória (REsp 927624/SP), não se podendo reputar, pois, proferida contra ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão.(AC 00005858720064014200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401.)De fato, se as ruas do Condomínio substituído pela autora têm nomes e também Códigos de Endereçamento Postal (CEP) individualizados, o serviço de entrega individualizada de correspondência deve ser regularmente prestado. O fato de algumas residências estarem desprovidas de numeração de identificação externa ou de caixa para alocação de correspondência, como demonstrado em defesa (de forma exemplificativa e não exaustiva), ou, ainda, de haver necessidade de prévio cadastramento dos agentes da ré para ingressarem no Condomínio, não afastam, a meu ver, o direito ora reconhecido, sendo perfeitamente possível que os agentes da ré, após serem identificados (por motivos de segurança), realizem o seu trabalho, localizando os destinatários das correspondências a serem entregues não somente pelo nome das ruas e CEP, mas pela sequência das casas que se encontram numeradas (a ré demonstrou nos autos também que há várias casas com numeração externa visível).Para corroborar o entendimento acima externado, colaciono, a seguir, jurisprudência recente do E. TRF3 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO POSTAL. ART. 21 DA CF/88. LEI 6.538/78. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DECORRESPONDÊNCIAS. OBRIGAÇÃO DA ECT. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A associação autora possui legitimidade ativa ad causam para atuar como substituta processual, na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, pois existindo a autorização estatutária, desnecessária se mostra a autorização individual prévia de cada um dos associados. Precedentes do STJ. 2. Compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69). 3. Conforme o disposto no Decreto-Lei nº. 509/69 e na Lei nº. 6.538/78 forçoso concluir ser direito de todos os cidadãos o acesso direto aos serviços prestados pelos correios. 4. A associação autora representa os moradores de um loteamento, com características de condomínio horizontal, cujas ruas estão devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências e não havendo qualquer óbice a que sejam entregues diretamente aos seus destinatários. Precedentes desta Corte. 5. A atribuição de código de endereçamento postal (CEP) às ruas do loteamento em tela não se afigura nos autos como mera faculdade da ECT, a caracterizar ato discricionário, e sim de condição para que a entrega de correspondência porta a porta seja regular e eficientemente prestada. 6. Agravo não provido.AC 00029236020124036110 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/20163. Dispositivo Por conseguinte, confirmo a decisão proferida às fls.34/37-º e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269,

inciso I do CPC, para condenar a ECT a proceder à entrega de correspondência no Condomínio Residencial Campo Belo de forma individualizada (casa a casa). Condene a ré ao pagamento das despesas da autora e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-50.2015.403.6103 - ANDREA AIRES ESCOBAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que é possuidora de curso superior de graduação, requisito que por si só lhe confere perceber a gratificação em seu nível máximo (GQ III), uma vez que o curso de graduação é regulamentado pela Lei Federal nº9394/96 e nenhum regulamento alteraria isso. Pede sejam os presentes recebidos e providos para ser efetivado seu direito entre 08/2008 e 12/2012, sendo que a partir desta data o pagamento se regularizou e a GQ III passou a ser percebida. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, alegando o embargante, em apertada síntese, que não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido implícito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Após breve relato, fundamento e decido. Ab initio, ressalto que a despeito da fundamentação expendida nos presentes embargos de declaração referir-se à suposta omissão/obscuridade acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no pedido ora formulado postula o embargante a manifestação do Juízo sobre a condenação aos danos morais e materiais. Entendo que se trata de mero erro material, haja vista que o pedido é estranho ao objeto do processo. Nesse passo, após cuidadosa leitura da sentença embargada, observo não existir a alegada omissão/obscuridade sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Na petição o autor formulou pedido expresso de que fosse julgada procedente a ação de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) tendo em vista que o requerente tem mais de 35 anos de contribuição (item 2 de fls. 10). A sentença proferida nos autos apreciou o pedido formulado pelo autor, qual seja, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando-o (houve parcial acolhimento quanto à especialidade de determinados períodos de trabalho). Não houve pedido subsidiário de implantação de outra espécie de aposentadoria. E mais, constou expressamente da sentença embargada que: O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período comum e os períodos especiais acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Assim, há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-10.2015.403.6103 - JOAO ROZA GALHARDO FILHO(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/03/1965 a 31/12/1973, no Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda, bem como do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 01/03/1965 a 31/12/1973, no Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda; 18/10/1976 e

01/11/1979, na Basf Brasileira S/A Indústrias Químicas; 01/05/1985 e 23/07/1990, na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; 22/08/1994 e 19/04/1995, na Albras Alumínio Brasileiro S/A; 20/09/1999 e 01/07/2000, na Cia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá; 05/06/2001 e 10/02/2004, na Stollberg do Brasil Ltda; 15/08/2007 e 20/08/2009, na IMC - Saste Construção Serviço e Comércio Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo que seja necessária a conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 20/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, no tocante à justificação judicial acostada aos autos (fls. 138/154), entendo ser apta a, juntamente os demais elementos de prova coligidos, corroborar a prova do tempo de trabalho urbano do autor no Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda. Conforme se verifica no termo de audiência lavrado naquele feito (Processo nº 257/97 - Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP), houve, durante toda a prova oral produzida, a intervenção do representante do Instituto Nacional do Seguro Social, o que traz o cumprimento do princípio do contraditório e afasta eventual alegação de cerceamento de defesa, revelando-se, portanto, factível a aplicação do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, pelo aproveitamento da prova emprestada, não se verificando justo motivo para reiteração da prova oral nos autos do presente processo. Nessa esteira, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO URBANO COMPROVADO ATRAVÉS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. - 1. Caso em que o Autor pretende ter reconhecido o tempo de serviço prestado à Cia. Açucareira de Goiana no período de janeiro de 1957 a abril de 1963, tendo como prova, decisão favorável proferida nos autos da Justificação Judicial que tramitou na 10ª Vara Judiciária de Pernambuco. 2. O argumento de que a Justificação Judicial seria prova imprestável para o reconhecimento de tempo de serviço, não se sustenta, eis que o ordenamento jurídico processual pátrio é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional (art. 131 do CPC). Remessa Oficial improvida. (REO 200205000241361, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 10/09/2007 - Página: 469 - Nº: 174.) Por outro lado, não comportam acolhimento os reiterados requerimentos formulados pelo autor na petição inicial pleiteando a intimação do INSS e das ex-empregadoras para que fornecessem os documentos previdenciários a fim de comprovar a insalubridade pretendida pelo requerente. Impende consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto às empresas que elenca para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624 DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. No mais, partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito. - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos

contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. No caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento das atividades exercidas no período entre 01/03/1965 a 31/12/1973, no Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda. Em relação a referido vínculo empregatício, aduz o autor que foi devidamente anotado em CTPS, mas que, em 17/09/1976, o trabalhador entregou tal carteira de trabalho ao Ministério do Trabalho, conforme faz prova o documento de fls. 43. Assim, ajuizou a competente Justificação Judicial (cujo original verifica-se às fls. 138/154 dos autos), a fim de comprovar o tempo de serviço. Conforme já dito, se verifica no termo de audiência lavrado naquele feito (Processo nº257/97 - Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP), que foi produzida prova oral com a intervenção do representante do Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, apresentou o autor formulário onde consta que no período laborado junto ao Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda. esteve exposto a agentes agressivos (fls. 99). Ainda que extemporâneo, tal documento, devidamente assinado por representante legal da empresa, corrobora a pretensão ora deduzida. Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que foi devidamente demonstrado pelo autor que exerceu atividade urbana remunerada, na qualidade de empregado, no período compreendido entre 01/03/1965 a 31/12/1973. Como acima salientado, o artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Destarte, tendo a parte autora demonstrado, através dos elementos acima indicados que laborou no período requerido, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, imperioso o reconhecimento de tal período para fins de cômputo para concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da

Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/03/1965 a 31/12/1973 Empresa: Laboratório Médico Vital Brasil S/C Ltda Função/Atividades: Auxiliar de laboratório: encarregado de manusear e limpar vidrarias e bancadas; preparação das fezes para exame; preparação de reativos tais como corantes, ácidos, álcalis etc. Agentes nocivos Agentes infectocontagiosos: sangue, fezes e urina Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo II do Decreto 3.048/99. Provas: Formulário de fls. 99. Observação: Consta no Formulário que o autor esteve exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Período: 18/10/1976 e 01/11/1979 Empresa: Basf Brasileira S/A Industrias Químicas Função/Atividades: Auxiliar de laboratório: encarregado de manusear e limpar vidrarias; auxiliava na execução das análises, manuseando e preparando materiais, substratos e outros produtos químicos e auxiliares etc. Agentes nocivos Agentes Químicos: xilol, toluol, acetona, acetato de etila e álcool etílico Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Formulário de fls. 101. Observação: Consta no Formulário que o autor esteve exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Período: 01/05/1985 e 23/07/1990 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Função/Atividades: Analista (Técnico Químico): executar análises/testes de natureza física, química e biológica em amostras de petróleo e seus derivados, rochas, águas, efluentes, produtos, químicos e outros materiais; preparar amostras, soluções químicas e materiais necessários a realização de análise e testes etc. Agentes nocivos Solventes orgânicos (xilol, toluol) e produtos químicos (ácidos e bases). Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fls. 96/97 Observação: Consta no Formulário que o autor esteve exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De todo o modo, quanto ao período anterior à Lei 9.032/95, independentemente de prova da condição especial, deve ser computado como especial o tempo de serviço exercido pelo autor, Analista - Técnico Químico, tendo em vista que, de acordo com o Decreto 53.831/64, a categoria profissional dos químicos (incluídos os técnicos e assemelhados) era expressamente contemplada como atividade insalubre pela legislação então vigente (Código

2.1.2 do Decreto nº 53.831/64). Período: 22/08/1994 e 19/04/1995 Empresa: Albras Alumínio Brasileiro S/A Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos ---Enquadramento legal: ---Provas: CTPS de fls. 74 Observação: Não há previsão legal para enquadramento como tempo especial da categoria profissional de operador de produção Período: 20/09/1999 e 01/07/2000 Empresa: Cia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá Função/Atividades: Operador de Caldeira Agentes nocivos ---Enquadramento legal: ---Provas: CTPS de fls. 76 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995 (que abrange o período em análise), passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, que não restou comprovada nos autos. Período: 05/06/2001 e 10/02/2004 Empresa: Stollberg do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Spray Dryer Agentes nocivos ---Enquadramento legal: ---Provas: CTPS de fls. 76 Observação: Não há previsão legal para enquadramento como tempo especial da categoria profissional de operador de spray dryer Não constam na minuta do PPP acostada às fls. 156/158 o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa. Período: 15/08/2007 e 20/08/2009 Empresa: IMC - Saste Construção Serviço e Comércio Ltda. Função/Atividades: Operador de Processos: liberação de permissão de trabalho, acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva da área industrial; verificando os equipamentos e instalações na área industrial; fazendo leitura nos instrumentos dos equipamentos etc. Agentes nocivos Físico: ruído/ Químico: Vapores e gases/ Biológico: Fungos e Bactérias/ Físico: Calor Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fls. 163/164 Observação: Não consta do PPP os níveis de ruído e/ou calor a que estava submetido o empregado, tampouco a especificação dos vapores e gases e/ou fungos e bactérias a que esteve exposto. Não consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o que igualmente não se permite concluir pela análise das atividades exercidas. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1965 e 31/12/1973, 18/10/1976 e 01/11/1979, 01/05/1985 e 23/07/1990, nos quais foi comprovada a exposição aos agentes agressivos na forma prevista na legislação de regência da matéria. Anoto que, a despeito de não constar expressamente do pedido, nos fundamentos expostos na petição inicial o autor faz alusão ao trabalho em condições especiais também nas empresas Mauri Brasil - Ind. Com. e Import. Ltda (22/01/1996 a 01/03/1996), José Antonio dos Santos Neto - Gás ME (01/12/2005 a 04/03/2006), Consórcio Caragatatuba (06/01/2011 a 23/02/2012) e Nasa Óleo e Gás Ltda (01/07/2013 a 26/07/2013), a respeito dos quais o próprio requerente afirma não possuir qualquer outro documento (salvo anotação em CTPS) para comprovar que laborava em atividade insalubre. Aliás, o autor faz tal afirmação inclusive quanto ao período laborado na Albras Alumínio Brasileiro S/A (22/08/1994 a 19/04/1995). De tal modo, não havendo prova do trabalho exercido sob condições insalubres, e mais, considerando que nos referidos períodos (posteriores a edição da Lei nº 9.032/95) não basta o enquadramento pela atividade, impossível o reconhecimento do labor especial. Ressalto que a minuta do Perfil Profissiográfico Previdenciário sem o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa (fls. 156/158) não constitui documental hábil a embasar a pretensão do autor. Ainda, impende consignar que não há qualquer prova documental que permita deduzir que no trabalho exercido nas empresas IMC - Saste Construção Serviço e Comércio Ltda., Consórcio Caragatatuba e Nasa Óleo e Gás Ltda, o autor estivesse exposto a idênticas condições das atividades desenvolvidas na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (conforme aduzido na inicial), a fim de se deduzir a condição insalubre. Igualmente, neste tópico, o autor alega sem nada comprovar. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Com efeito, repiso, não incumbe ao Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)...(AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns/especiais declarados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 166.461.415-7 - fls. 129/131), tem-se que, na DER, em 10/01/2014, o autor contava com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Basf S A X 18/10/1976 01/11/1979 - - - 3 - 14 2 Petroleo Brasileiro X 03/12/1979 30/04/1985 - - - 5 4 28 3 Petroleo Brasileiro X 01/05/1985 24/07/1990 - - - 5 2 24 4 Albras Alumínio Brasileiro 22/08/1994 19/04/1995 - 7 28 - - - 5 AB Brasil Industria 22/01/1996 01/03/1996 - 1 10 - - - 6 Companhia Fiação e Tecido 20/12/1999 01/07/2000 - 6 12 - - - 7 Stollberg do Brasil 05/03/2001 10/02/2004 2 11 6 - - - 8 José Antonio dos Santos ME 01/12/2005 04/03/2006 - 3 4 - - - 9 IMC Saste Construções 15/08/2007 20/08/2009 2 - 6 - - - 10 Consorcio Caragatatuba 06/01/2011 24/01/2012 1 - 19 - - - 11 Nasa Oleo e Gas Ltda 01/07/2013 26/07/2013 - - 26 - - - 12 Laboratório Médico Vital Brasil X 01/03/1965 31/12/1973 - - - 8 10 - Soma: 5 28 111 21 16 66 Correspondente ao nº de dias: 2.751 11.348 Comum 7 7 21 Especial 1,40 31 6 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 29 Outrossim, vê-se que o autor comprovou tão somente 22 anos, 06 meses e 06 dias de atividade especial. Assim, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente agressivo (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. De rigor, assim, seja acolhido o pedido sucessivo formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/01/2014 (DER NB 166.461.415-7). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1965 e 31/12/1973, 18/10/1976 e 01/11/1979, 01/05/1985 e 23/07/1990; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do

processo administrativo nº166.461.415-7;c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo nº166.461.415-7, desde a DER (10/01/2014). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JOÃO ROZA GALHARDO FILHO - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) - CPF: 628.096.368-34 - Nome da mãe: Rozalina Martins Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Pimentieras, 208, apto 82, Parque industrial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 549. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA X VANIA LOURDES ALCANTARA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 168. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005646-10.2011.403.6103 - WESLEY CASTRO GONCALVES (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 225. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 170. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 155. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.169.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.92.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007722-36.2013.403.6103 - WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.139.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007736-20.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS CHAGAS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.159.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.130.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000408-05.2014.403.6103 - ODETE MARA GOMES DE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.184.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004192-87.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 156.PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004486-42.2014.403.6103 - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.83.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004501-11.2014.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.126.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004587-79.2014.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl. 146Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004611-10.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.104.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004834-60.2014.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.295.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.108.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004989-63.2014.403.6103 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.152.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005014-76.2014.403.6103 - GELSIMO MENDES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.99.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.186.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.110.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007124-48.2014.403.6103 - JOSE FERNANDO CALADO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.116.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007586-05.2014.403.6103 - PERICLES JOSE PEREIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.168.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007734-16.2014.403.6103 - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.93.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.118.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.164.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001187-23.2015.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.100.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 7877

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se vista à parte contrária (embargados).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Conquanto a conversão do feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial, verifico que as partes manifestaram expressamente o seu interesse em celebrar acordo.2. Assim, oportunamente analisarei os demais pedidos de fl(s). 64/64 verso.3. Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/06/2016, às 13:30 horas.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004611-6) - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 190, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 190 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 177/178 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIOMAR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 183, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 183 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 177 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199. Dê-se ciência à parte autora-exequente.A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 198, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 198 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s).185/186 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 155/174. Defiro a habilitação da inventariante, sucessora da falecida Sonia Maria de Souza, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Sonia Maria de Souza como sucedido por Kelen Cristina Torquato Pedroso.2. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. No silêncio, prossiga-se na citação e/ou intimação, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138. Dê-se vista ao INSS, para integral cumprimento do despacho de fl(s). 130/131, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224. Dê-se ciência à parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 222, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 222 verso). Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl(s). 211/212 conforme cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a concordância da parte exequente com os novos cálculos, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.3. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).5. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora. Todavia, equivocou-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta. Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013. Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRADO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são devidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arrepio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elastério processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agrado improvido. (AI 00267632820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na mesma interpretação, confira AI 00276455320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016). Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005443-77.2013.403.6103 em apenso(s). Int.

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 70, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 70 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 61 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES X SILVANO APARECIDO FERNANDES X IVAN JOSE FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 109/120. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido José Dias Fernandes, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Dias Fernandes como sucedido por Silvano Aparecido Fernandes e Ivan José Fernandes.A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 105, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 105 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 92/93 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do Estatuto Processual Civil.Int.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 69, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 69 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 59/60 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: dê-se ciência á parte exequente.Após, cadastrem requisições, nos termos do despacho de fls. 81/82.Int.

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 101, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 101 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 89/90 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 124, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 124 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 113/114 conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/101: Observo que o patrono da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS.2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito o advogado que atuou foi o Dr. Claiton Luis Bork (OAB/SP 303899A) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 09/10.3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Fls. 102/111: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, considerando-se o valor apresentado pela parte autora-exequente (R\$ 217.119,30, em SETEMBRO/2015).5. Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte autora das alegações do INSS.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença acobertada pela coisa julgada. Às fls. 759/761, foi proferida decisão em sede de embargos de declaração, na qual foi especificado o objeto do quanto deve ser cumprido pelo executado Banco Econômico S/A. Às fls. 769/773, a parte exequente formulou pedido para suspensão de leilão, que, em tese, realizar-se-á aos 30/03/2016. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Consoante salientado na decisão proferida por esta Magistrada às fls. 759/761, o título executivo formado nestes autos (perante a J. Estadual) condenou o BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a REVISAR as prestações do contrato firmado com a exequente (fls. 621/622), ou seja, em obrigação de fazer (e somente após, em havendo crédito em favor da última, a abatê-lo do saldo devedor), devendo a execução prosseguir na forma do artigo 461 do CPC contra aquela pessoa jurídica (agente financeiro, único, em tese, habilitado a promover a revisão contratual determinada pelo julgado), assistida pela cessionária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na forma do 2º do art. 42 do CPC). Através da petição de fls. 769/772, a exequente informa a este Juízo que recebeu o telegrama de fl. 773, o qual noticia que o imóvel objeto da presente ação será levado a leilão aos 30/03/2016. Referido telegrama foi emitido pela Associação dos Mutuários de São Paulo/SP, não havendo nenhum outro documento ou informação precisa acerca da efetiva realização do leilão noticiado. Destarte, conquanto o telegrama de fl. 773 não sirva, por si só, como prova da existência do leilão nele mencionado, reputo que diante do caso concreto, em que a presente ação foi ajuizada pela parte exequente no ano de 2000, ou seja, há mais de 25 anos, e mais, tratando-se de ação na qual sagrou-se vencedora, mesmo diante da ausência de prova cabal acerca da realização do leilão, reputo que deve ser resguardado o interesse da exequente ante o risco de dano no caso do imóvel ser levado a leilão. Observo, ainda, que a decisão de fls. 759/761 determinou que o Banco Econômico S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a exequente, na forma determinada pelo julgado (fls. 621/622), sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento, a ser oportunamente arbitrada. Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 03/07/2015, consoante certidão de fl. 762, verso, não havendo nos autos notícia acerca do efetivo cumprimento daquela determinação pelo banco executado. Conquanto haja advogado constituído nos autos (Dr. ANDRÉ LINHARES PEREIRA, OAB/SP nº 163.200 - fl. 702), não houve qualquer manifestação acerca do efetivo cumprimento do quanto restou julgado nestes autos, razão pela qual reputo que, antes de ser fixada multa por eventual descumprimento, deve o BANCO ECONÔMICO S/A, na pessoa de seu representante legal, ser intimado pessoalmente para dar cabal cumprimento ao quanto restou julgado no presente feito, assim como, e se for o caso, constituir novo advogado para acompanhar o processo. Ressalto, neste ponto, que a informação mais recente constante dos autos acerca do endereço do banco executado é a procuração de fl. 702, a qual dá conta de que sua sede fica na cidade de Salvador/BA. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 769/772, a fim de sustar eventual leilão que tenha por objeto o imóvel desta demanda (localizado na Avenida Ouro Fino, nº 1321, apto. 235, Edifício Onix, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP), devendo a parte executada e respectiva assistente tomarem as providências necessárias à sustação de eventual leilão. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente. E, ainda, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, por correio eletrônico, solicitando urgência no cumprimento, para que seja expedido mandado de intimação do BANCO ECONÔMICO S/A, na pessoa de seu representante legal (com sede à Rua Argentina, nº 1, 1º andar, Salvador/BA - fl. 702), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. No mesmo ato, deverá o BANCO ECONÔMICO S/A ser intimado para dar cumprimento ao quanto restou determinado na decisão de fls. 759/761, assim como, para regularizar sua representação processual nestes autos, inclusive, se for o caso, com a constituição de outro advogado. Servirá cópia da presente como carta precatória a ser encaminhada para Salvador/BA que deverá ser acompanhada de cópias de fls. 759/761. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a CEF na qualidade de assistente do banco executado, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intimem-se.

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício e mandado de fls. 320/321.

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO APARECIDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MENDES DE MOURA

Tendo em vista que com a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 298) findou-se a fase de conhecimento processual, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229, constando no polo ativo a CEF. Após, considerando a solicitação retro efetuada a pedido da parte autora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação

0007140-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO

1. Tendo o(a)(s) ré(u)(s) comparecido espontaneamente à audiência de tentativa de conciliação (fls. 40/41), dou o(a)(s) mesmo(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.2. Outrossim, tendo decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Concedo à ré o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que a mesma está sendo representada judicialmente pela DPU (fls. 65/67). Anote-se.6. Intime-se a CEF e abra-se vista à DPU.

0003073-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA

1. Tendo sido devidamente citada (fls. 25/26) a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, limitando-se a apresentar a sua manifestação de fls. 27/33, em cuja oportunidade a mesma declarou que, embora não tenha oferecido embargos, reconhece a dívida e, diante de sua situação financeira crítica decorrente da crise econômica atual e da possibilidade de parcelar seu débito em até 240 meses, requer a designação de audiência de conciliação.2. A autora (CEF), por sua vez, discordou expressamente do pedido da ré de prorrogação de prazo para o pagamento do débito e, em contrapartida, também requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 36).3. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Defiro os requerimentos formulados pelas partes e, objetivando a realização de audiência de conciliação, proceda a Secretaria ao agendamento pertinente junto à CECON - Central de Conciliação desta 3ª Subseção Judiciária.5. Oportunamente venham os presentes autos à conclusão para a designação de dia e hora para a audiência de conciliação, devendo ser as partes e seus respectivos procuradores intimados para o comparecimento devido.6. Int.

Expediente N° 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-23.2011.403.6103 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fl. 124/125, em 10(dez) dias.Com as informações científiquem-se as partes.Int.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo social juntado aos autos.Manifestem-se se têm interesse em conciliar.Int.

0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Prazo: 05(cinco) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Tendo em vista a manifestação em conciliar proferida pela CEF, designo o dia 07 de junho de 2016, às 13:30h, para tanto, ser realizada junto a CECON, na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor.Deverá a CEF apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação.Int.

0002993-93.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente providencie remessa dos autos ao MPF. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dentre as várias verbas a respeito das quais a parte autora pretende suspender a incidência da contribuição previdenciária, encontra-se elencada na inicial uma verba de forma genérica, a título de indenizações (item vi), a qual, segundo a requerente, é paga quando da rescisão do contrato de trabalho com pagamento de férias vencidas e não gozadas, multa pelo término antecipado do contrato de experiência, férias em dobro etc.. Outrossim, nos julgados colacionados neste tópico da petição inicial, faz-se referência ao abono-assiduidade e à indenização por uso de veículo próprio. Considerando que não se admite a interpretação extensiva acerca da suspensão do crédito tributário (art. 111 do CTN), providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando de forma clara e precisa sobre quais verbas se refere a título de indenizações (que efetivamente sofreram a incidência da exação e foram pagas pela parte autora de modo a justificar o interesse de agir). Sem prejuízo, esclareça a parte autora se há interesse na realização ou não de audiência de conciliação, a teor do artigo 334, NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006041-60.2015.403.6103 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de acidente de qualquer natureza. Instada a esclarecer acerca do valor atribuído à causa (fls.37 e verso), a parte autora manifestou-se às fls.40/43, atribuindo o valor de R\$53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais) à causa. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. O art.292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício por acidente de qualquer natureza, desde 31/01/2014, como esclarecido à fl.40. O benefício em questão encontra-se descrito no artigo 86 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Consoante disposto no texto legal, o auxílio acidente - benefício pleiteado pela parte autora na presente ação - corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No caso concreto, conforme indicado pela própria parte autora seu salário de benefício, apurado pelo INSS, atingiu o montante de R\$2.107,52 (v. fl.43, verso), ou seja, 50% (cinquenta por cento) de tal salário de benefício correspondem a R\$1.053,76. Assim, considerando-se o número de parcelas que a parte autora entende devidas (24) acrescidas das 12 vincendas, chega-se ao total de 36 parcelas (v. fl.40). Desta feita, tem-se que o proveito econômico da pretensão da parte autora atinge o total de R\$37.935,36 (36 x R\$1.053,76), não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000126-93.2016.403.6103 - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da Audiência de Conciliação a ser realizada junto à CECON, no dia 07 de junho de 2016, às 13h30, no endereço Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP. Deverão os patronos das partes providenciarem o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. No mais, aguarde-se o prazo para defesa da CEF. Int.

0001158-36.2016.403.6103 - EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para o julgamento da lide, não cabe apreciar os pedidos de fl. 163.

0001933-51.2016.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação do auxílio doença NB 078.666.101-1. Aduz, em síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito, aos 21/04/1984, época em que mantinha a qualidade de segurado. Alega que chegou a receber auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado. Assevera, ainda, que trabalhou até o ano de 2002, mas que, em decorrência do acidente, teve encurtamento da perna esquerda, além de seu joelho não flexionar mais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação do auxílio doença NB 078.666.101-1. Argumenta que foi vítima de um acidente de trânsito, aos 21/04/1984, época em que mantinha a qualidade de segurado. Alega que chegou a receber auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado. Assevera, ainda, que trabalhou até o ano de 2002, mas que, em decorrência do acidente, teve encurtamento da perna esquerda, além de seu joelho não flexionar mais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, tenho que para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, NCPC) emendar a inicial para: esclarecer se há interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, a teor do artigo 334, NCPC; - esclarecer acerca do valor atribuído à causa, uma vez que o benefício pleiteado (auxílio acidente), nos termos do artigo 86, 1º da Lei nº 8.213/91, corresponde a 50% do salário de benefício. Assim, considerando-se o valor do último salário de contribuição do autor (fl.40), e, ainda, o fato de que eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estarão fulminadas pela prescrição, deverá o autor indicar, através de cálculos aritméticos, como chegou ao montante atribuído a título de valor da causa. Com o cumprimento dos itens anteriores, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002012-30.2016.403.6103 - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de epilepsia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 16/07/2015, formulou requerimento administrativo que foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de epilepsia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 16/07/2015, formulou requerimento administrativo que foi indeferido. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE HENRIQUE RACHED, neurologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-25.2016.403.6103 - MICHELE DIANE FERNANDES X ALLISON RODRIGUES SIMOES (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002088-54.2016.403.6103 - ANA MARIA CARLOS GENEROSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, CPC), emenda à inicial de modo a constar :a) a profissão da autora;b) seu endereço eletrônico, se houver;c) a justificativa ou adequação ao valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela. Int.

0002138-80.2016.403.6103 - IVANIR LEITE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002139-65.2016.403.6103 - ROMEU DUTRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002145-72.2016.403.6103 - JOSE MARIA JAQUETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002210-67.2016.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com os consectários legais. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento no art. 64 1º do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002217-59.2016.403.6103 - ISAIAS LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em

13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-73.2016.403.6103 - FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292 e parágrafos do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292 e parágrafos do NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 27.06.1996. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.583.454-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado,

no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo

o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (04.03.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 04.03.2016 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.583.454-0 era R\$ 2.305,82 - fl.

04-verso).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB..)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, do NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO

Da leitura da petição inicial depreende-se que a parte autora expõe os fundamentos de fato e de direito deduzindo diversas pretensões em face dos diferentes réus, todavia, ao final, não especifica os pedidos tampouco explicita qual a pretensão almejada a título de tutela provisória.Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando os pedidos com suas especificações (inclusive contra qual réu é dirigido a fim de se verificar a pertinência subjetiva das partes na lide).Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).Int.

Expediente Nº 7887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0) - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0) - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005561-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005561-4) - MILTON MATIAS X MARIA PEREIRA MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000131-57.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000662-46.2012.403.6103 - MARIA SIDINEI PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SIDINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001158-75.2012.403.6103 - MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002975-77.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO CLARO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1) - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009454-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009454-1) - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X GIOVANA DE OLIVEIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIOVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII X MIEKO YOSHIDA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO SHIGEHISA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004689-09.2011.403.6103 - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003048-49.2012.403.6103 - IVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRISA X GETULIO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X PAULO DONIZETI DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIS REGINA SANTOS TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0) - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003065-51.2013.403.6103 - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente N° 7903

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Considerando a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

0000209-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTACAO DA PRATA LTDA - ME X IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Renegociação de Dívida n.25.0351.690.0000309-51, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.44. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Providencie a Secretaria a exclusão do feito da pauta de audiências de conciliação designada para a data de 20/04/2016. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando a informação de eventual prática delituosa (fls. 319/326), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências necessárias. Fl(s). 334. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, conforme fl.222 e informação do CNIS de fl.243, manifeste-se conclusivamente a parte autora habilitando eventuais herdeiros, bem como requerendo o que for de seu interesse. Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o falecimento da autora, bem como solicitando a transferência do valor depositado à fl.235 à disposição deste Juízo para futuras deliberações. Int.

0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores requisitados às fls. 119 e depositados às fls. 121 não estão à disposição do Juízo, mas em nome de Gracieli Teixeira de Souza, CPF 33381358820, indefiro o pedido de expedição de alvará. Ademais, compete à subscritora de fls. 124/125, empreender os meios necessários para que a autora compareça ao banco depositário para levantamento dos valores, tendo em vista tratar-se de pessoas diferentes a autora do presente feito e a pessoa falecida na cidade de Atibaia, como demonstram claramente os documentos de fls. 126/127. Int.

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: tendo em vista a manifestação de fls. 159, a qual não aceita a proposta formulada pelo INSS (fls. 147/157), remetam-se os presentes autos à Egrégia 10a. Turma do E. TRF da 3a. Região, para as providências que se fizerem necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado em relação à sentença prolatada (fls. 255 e verso).2. Proferi despacho nos autos nº 0406595-57.1997.403.6103 em apenso.3. Int.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 704/707. Nada a apreciar face ao recurso interposto às fl(s). 708/719.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Reitere-se o ofício de fls. 634, para cumprimento em 05 dias.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Considerando a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

0002065-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002065-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Fl(s). 170. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 162/165, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS

Ante a petição da CEF que informou a celebração de acordo extrajudicial e postulou o desbloqueio dos valores penhorados on line, informo o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento (fls. 79). Providencie, outrossim, o levantamento da restrição judicial outrora lançada pelo Sistema Renajud (fls. 70). Int.

Expediente Nº 7941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Vistos em decisão. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados (fls. 55/56). Foi realizada penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, mas com a obtenção de valores irrisórios (fls. 64/71 e 81/83). Às fls. 85/106, a exequente requer seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta (fl. 69). Diante de tal quadro, pretendo a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de terceiro sargento do Exército, segundo o que consta do documento de fl. 19. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCCP -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 85/106. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2) - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 82/2016 e 83/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida Coupe, OAB 87.293. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 66/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Eliana Alves Moreira, OAB 89.204.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 707: anote-se. Compulsando os presentes autos, verifico que foi feito pedido de Penhora no Rosto dos presentes autos pela 1a. Vara da Subseção de Guaratinguetá (fls. 632), a fim de que fossem bloqueados eventuais valores referentes ao exequente Climac Ar Condicionado Ltda.; penhora essa certificada às fls. 646. Os valores referentes ao exequente em epígrafe, foram requisitados às fls. 634, com pedido de bloqueio quando do depósito. Assim, oficie-se ao Egrégio TRF da Terceira Região, solicitando a vinculação dos depósitos pertinetes ao RPV 20120000436 (fls. 634 e 658), ao processo 0001020-83.2000.403.6118, a fim de que seja levada à cabo a penhora realizada. O Ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 632, 634, 637, 646 e 658, e encaminhado por correspondência eletrônica. Com a resposta do E. TRF, comunique-se à 1a. vara de Guaratinguetá. Int.

0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3) - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 93/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Arlei Rodrigues, OAB 108.453.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, providenciando a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.4. Ao final, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X MARINA MARCHINI BINDAO X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X MARIA DO CARMO MARCHINI BINDAO X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA DE FATIMA MARCHINI BINDAO X MARIA CRISTINA MARCHINI BINDAO MARTINS X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO X SYLVIO MARCHINI BINDAO X MARIA REGINA MARCHINI BINDAO X MARIA TEREZA MARCHINI MORALES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 111/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marina Marchini Bindao, OAB 125.983.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/04/2016.4. Após o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTIHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5) - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X PRICILA FERREIRA BASTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA BASTOS X MONICA FERREIRA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 60/2016, 61/2016 e 62/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Mattos Carreira, OAB 247.622.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 94/2016 e 95/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Luciano Miranda, CPF 116.027.608-02.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 80/2016 e 81/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Batista Rodrigues, OAB 106.420.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, expedindo a certidão de objeto e pé.5. Após o prazo, oficie-se ao PAB local da CEF, com cópias de fls. 379 e fls. 419, para que seja convertido em renda, sob o código 5180, a favor da União (AGU) o saldo total da conta nº 1400.005.14308-0.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Com a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).8. Ao final, se em termo, arquivem-se os autos com as formalidades legais.9. Int.

0406251-42.1998.403.6103 (98.0406251-8) - MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO(SP120902 - MARIA THEREZA SILVA CALASANS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 71/2016 e 72/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Thereza S. Calasans Santos, OAB 120.902.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005500-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005500-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 84/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, que se encontra, atualmente, em fase de execução do julgado. A parte autora, ora executada, pretendia inicialmente o cancelamento de crédito fiscal relativo a imposto de renda incidente sobre verba tida por indenizatória, paga em razão de supressão de horas extras. Foi proferida a sentença de fls.281/287, julgando improcedente o pedido formulado, além de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Referida sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.329/331), com trânsito em julgado aos 04/10/2010 (fl.333, verso). Com o retorno dos autos à primeira instância, a União Federal, ora exequente, deu início à execução do julgado, consoante petição de fl.343. A executada informou que aderiu ao programa de parcelamento de débitos da Lei nº 11.941/09, requerendo a isenção de honorários (fls.337/341 e 345). A exequente manifestou-se às fls.362/369. Foi determinada a realização de penhora por meio eletrônico (fl.373), sendo que a executada interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls.375/378), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pela superior instância (fls.386/389). Realizado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls.380/381), estes foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl.408). A executada apresentou impugnação às fls.383/385, em relação à qual, houve apresentação de resposta da União Federal às fls.392/393. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei nº 11.941/09 estabelece, em seu artigo 6º, 1º, que o sujeito passivo de crédito tributário que aderir ao parcelamento dos débitos e desistir de ação judicial, na qual esteja requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, ficará dispensado dos honorários advocatícios. In verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. O STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, definiu que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Vejamos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201202371252, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/10/2013 ..DTPB:.) Na mesma toada do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça encontram-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, asseverando o cabimento da verba honorária quando o sujeito passivo adere ao programa de parcelamento e possui ação judicial com objeto distinto do quanto determinado no artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Com mais razão, reputo plenamente plausível o cabimento da verba sucumbencial em casos em que a parte sequer formulou pedido de desistência, como ocorreu no presente feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ADESÃO POSTERIOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A isenção prevista no 6º da LEI 11.941/2009 só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos, sendo assim, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Honorários mantidos em 10% do valor do débito, conforme fixados pela r. sentença. 3 - Agravo legal provido.(AC 00310785120094039999, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/02/2011 PÁGINA: 155 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. INAPLICABILIDADE.-À luz do princípio da causalidade, deve suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo.-Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 4º do CPC.- Apenas para a desistência de ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento aplica-se a isenção prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009.- Condenação em honorários advocatícios mantida em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.-Agravado legal a que se nega seguimento.(AC 00054327320084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Agravado de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, manteve a penhora on line da quantia referente à verba sucumbencial. Dessa forma, não deve ser aplicada a isenção prevista na Lei nº 11.941/2009, na medida em que não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como desistência.- Não há que se falar também em existência de transação, visto que nesta as partes fazem concessões recíprocas e a empresa que adere ao REFIS exercita uma faculdade legal e, ao optar pela sua inclusão no programa, deve se submeter às regras dele. Incide, pois, o disposto no caput do artigo 26 do Código de Processo Civil.- De acordo com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça o trânsito em julgado da sentença que arbitrou a verba honorária atinge o julgado em sua íntegra, inclusive no que diz respeito à base de cálculo utilizada, razão pela qual não cabe sua modificação na fase executiva.- Dessa forma, a agravante deveria ter se insurgido contra o capítulo do decisum relativo à sucumbência por meio de recurso. Não apresentado o inconformismo, não pode esta corte, após a imutabilidade da sentença, rediscutir o tema a fim de diminuir o valor dos honorários.- Recurso desprovido.(AI 00238631420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada na manifestação de fls.383/385, no caso concreto, deve remanescer a verba sucumbencial fixada na sentença, razão pela qual indefiro a impugnação apresentada. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados à fls.408/409, que deverá ser procedida mediante a utilização do código nº2864. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que proceda à referida conversão. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição de fl.411.Por fim, comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0008132-70.2013.403.0000 (fl.419), acerca da presente decisão. Intimem-se.

0006705-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 99/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Shyunji Goto, OAB 160.344.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ZAU ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 90/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Gomes de Azevedo, OAB 283.127.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES

Dê-se vista à parte contrária (CEF). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 73/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Alessandra Silva Ostapenko, OAB 169.168.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0002992-16.2012.403.6103 - ANA TERESA THADEU FONSECA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SPI21684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X ANA TERESA THADEU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA THADEU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 97/2016 e 98/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Siumara de Oliveira, OAB 121.684.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 85/2016 e 86/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Flavia Carolina Santos Barreto, OAB 24.924.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009288-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 87/2016 e 88/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009374-25.2012.403.6103 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 67/2016 e 68/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009375-10.2012.403.6103 - MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 69/2016 e 70/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006776-64.2013.403.6103 - ROSANI GONCALVES DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 100/2016, 101/2016 e 102/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Yukio Uemura, OAB 227.757A.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 59/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Costantino Schwager, OAB 139.948.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 7954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 -
HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados (fls. 33/34). Foi realizada penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, mas com a obtenção de valores insuficientes à satisfação do crédito (fls. 44, 45/47 e 49/62). Às fls. 63/70 e 73/74, o executado pleiteou a liberação dos valores bloqueados, tendo sido determinada a liberação dos valores da conta salário do executado (fls. 75, 80 e 100/102). Às fls. 85/94, a exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (fls. 82/83). À fl. 99, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos demais valores bloqueados. Às fls. 95/97, o executado apresentou impugnação à execução, tendo sido determinado o desentranhamento para distribuição por dependência (fl. 103). A exequente apresentou embargos declaratórios (fls. 104/107), que culminou na revogação do despacho de fl. 103, determinando-se o desentranhamento da petição de fls. 95/97 para devolução ao subscritor, além de terminar a expedição de alvará para levantamento dos demais valores bloqueados em favor da exequente (fls. 109, 118/120 e 122/130). Instada a requerer o que de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 132), a exequente quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 133/187). À fls. 139/140, a exequente formulou requerimento para restabelecimento do desconto das parcelas da dívida na conta bancária do executado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta. Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia vinculado ao Comando da Aeronáutica, segundo o que consta do documento de fl. 13. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 139/140. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)

1. Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, dou o executado por citado, nos termos do artigo 239, 1º do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, previsto no artigo 829 do Novo Código de Processo Civil, terá seu curso a partir da intimação da presente, através da advogada constituída pelo executado, por meio de publicação no Diário Oficial. 2. Quanto ao pedido formulado pelo executado às fls.61/68, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência em relação ao número da agência indicado no documento de fl.67, o qual é diferente daquele constante de fl.68.3. Com a resposta do executado, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls.61 e seguintes. 4. Int.

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 13:30 horas. 1. Primeiramente, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 8. Int.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 13:30 horas. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 8. Int.

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 13:30 horas. 1. Primeiramente, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 8. Int.

0000897-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0000898-56.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002119-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBIANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBIANO

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002125-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 13:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002440-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002543-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

0002605-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PURILAR COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME X VILMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUIS AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 91/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, OAB 125.161. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI37399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Patrícia Maria da Silva Oliveira, OAB/SP 131/725. 2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 104/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Caixa Econômica Federal. 3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 105/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Maria Xavier Almeida Nascimento, CPF 015.040.468-97. 4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 106/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Maria José Caetano Nascimento, CPF 047.050.308-13. 5. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Juarez Nascimento, CPF 056.511.038-13. 6. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/06/2016. 7. Intime-se pessoalmente os executados. 8. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 9. Int.

0001072-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001072-6) - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SPI183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153: J. Providencie, se em termos, em nome da Marivalda Santos de Oliveira (a parte dela).

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 63/2016, 64/2016 e 65/2016.2. Intime-se pessoalmente a parte interessada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada do(s) alvará(s).3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004795-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEIA MARIA NASCIMENTO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 89/2016.2. Intime-se pessoalmente a parte interessada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada do(s) alvará(s).3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000304-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 92/2016.2. Proceda a Secretaria a intimação pessoal de José Rosimerio de Oliveira, CPF 837.663.754-15, para comparecer em Secretaria e retirar o aludido alvará em tempo hábil para saque.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Providencie o levantamento da restrição de penhora de veículo automotor pelo Sistema Renajud (fls. 75).5. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.6. Int.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 75/2016, 76/2016, 77/2016 E 78/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Eduardo Pires Martins, OAB 278/515.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 7962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7) - JERONIMO JOSE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6) - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIO LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5) - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES COUTO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOZO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDORINDA GUIMARO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001734-68.2012.403.6103 - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em fase de execução, em que controvertem as partes quanto ao real destinatário dos valores repetidos.A ação foi proposta pelo SERVIÇO REGISTRO IMÓVEIS E ANEXOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CNPJ nº 50.460.799/0001-77, por meio de seu representante, GUIDO CASTRO SANTOS, que era o então titular daquela serventia extrajudicial.Com o trânsito em julgado, foi apresentada a petição de fls. 322-325, em que foi requerida a alteração da denominação do exequente para 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sem alteração do número de inscrição no CNPJ. Este requerente apresentou cálculos de execução, tendo a União sido citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, informando concordar expressamente com

tais valores (fls. 333). Em consequência, foi expedido o ofício precatório de fls. 339. Às fls. 344-357 comparece aos autos GUIDO CASTRO SANTOS, aduzindo que exerceu as funções de registrador de imóveis e anexos desta Comarca de 03.02.1988 a 19.9.2001, quando foi cessada a cumulação de encargos até então existente. A partir de então, o ex-registrador passou a estar investido na função de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos. Sustenta este requerente que os pagamentos indevidos discutidos nestes autos foram por ele realizados, razão pela qual os valores devem ser por ele levantados. Em razão desse pedido, foi determinada a conversão em depósito judicial dos valores requisitados, até deliberação definitiva. O 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS manifestou-se contrariamente ao pretendido pelo ex-titular da serventia. A União nada requereu (fls. 375). É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao ex-registrador, atual tabelião de protestos desta Comarca de São José dos Campos, quanto ao alegado. Muito embora os titulares de cartórios de registro de imóveis sejam inscritos perante a Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, isto se dá por uma questão meramente formal, sem aptidão para afetar a natureza jurídica de tais serventias. É que os notários, os tabeliães e os registradores são pessoas físicas, que titularizam um serviço extrajudicial e prestam serviços em caráter pessoal, respondendo pessoalmente pelos direitos e obrigações decorrentes de tais serviços. É o que se extrai, limpidamente, dos artigos 3º, 21 e 22 da Lei nº 8.935/94. Daí porque não cabe falar em verdadeira sucessão empresarial quando um titular é substituído por outro, muito menos em responsabilidade tributária por sucessão. Por identidade de razões, o pagamento indevido feito pelo ex-titular da serventia somente a ele aproveita, razão pela qual não cabe ao novo titular a repetição do indébito tributário. Esta particularidade é bem sintetizada por Luiz Guilherme Loureiro(...) A nosso ver, a corrente jurisprudencial que entende pela sucessão empresarial nas serventias extrajudiciais desconhece a realidade fática e jurídica da atividade notarial e de registro. Em primeiro lugar, tal entendimento por inviabilizar o acesso dos concursados à delegação, pelos motivos acima expostos. Em segundo lugar, conforme foi visto no item supra, não existe sucessão, uma vez que o concursado recebe a delegação do Estado e não do antigo titular ou preposto interino. Só há sucessão quando ocorre transferência de estabelecimento, o que não é o caso da atividade em tela. O sucessor, obviamente, irá considerar o ativo e o passivo da empresa a ser sucedida para avaliar o preço justo a ser pago. Neste caso, não há enriquecimento sem causa. No que se refere aos serviços extrajudiciais não se pode simplesmente aplicar por analogia a tese da sucessão empresarial. Não há aqui exercício de empresa; não há transferência de ativo e passivo do antigo para o novo titular (o acervo é público) e haveria enriquecimento sem causa se o novo delegatário tivesse que responder pelos salários e direitos trabalhistas de alguém que não lhe prestou qualquer serviço (....) (Registros públicos: teoria e prática, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014). Igual raciocínio pode perfeitamente ser empregado em questões tributárias, tanto para créditos tributários como para débitos tributários, como mostram os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL 1. Conquanto a dicção do artigo 1º, 1º, da Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, entenda por empresa a pessoa jurídica nos termos da legislação do imposto de renda, e tanto o Decreto-lei nº 5.844/43, como o Decreto nº 3.000/99, que tratam do referido imposto, classifiquem os tabeliães e notários como pessoas físicas, os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF e suspensos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, preconizavam que as serventias extrajudiciais não oficializadas deveriam contribuir com o PIS. De modo que, não existindo fundamento de validade para a cobrança da contribuição ao PIS no período questionado, indiscutível o direito do autor à repetição do indébito. 2. Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Conquanto os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, os cartórios de registros não são estabelecimentos comerciais nem possuem fundo de comércio, porquanto sua titularidade é designada pelo Poder Público. 4. O Cartório de Registro Civil não é dotado de personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia extrajudicial o responsável pelos encargos tributários gerados no decorrer da atividade registrária. 5. Porquanto ausente o intrínseco caráter de empresa, o atual titular do cartório não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias do anterior, através da figura da sucessão tributária, visto que inaplicável ao caso em comento a regra do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o atual titular da serventia não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição de valores indevidamente efetuados pelo seu antecessor. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida (APELREEX 09017133719984036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 281). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARTÓRIO DE PAZ E REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÃO DO FGTS. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO CONSTA NO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, IMPOSSIBILIDADE. 1. O Cartório de Paz e Registro Civil não tem personalidade jurídica para figurar em polo passivo de execução fiscal, pelo que não pode ser responsabilizado por dívidas pertinentes ao FGTS. 2. A atual tabelã, devidamente investida nas funções por meio de concurso público, não pode responder por dívidas tributárias do antigo titular, por não se configurar, in casu, a sucessão tributária prevista no artigo 133 do Código de Tributário Nacional. 3. Athayde de Ribeiro Lima (notário responsável, quando da constituição do débito) sequer consta no termo de inscrição da dívida ativa, elemento substancial para a validade do termo de inscrição em dívida ativa, consoante dispõem os incisos I do parágrafo 5 do artigo 2 da Lei 6.830/1980 e I do artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que é inviável sua inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal. 4. Recurso de apelação desprovido (AC 200351090002981, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/08/2010 - Página:187.) Em face do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao precatório 20140005860 em favor de GUIDO CASTRO SANTOS, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso. Juntada a via liquidada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Anote-se no sistema processual, para fins de intimação, a Advogada constituída às fls. 350. Intimem-se.

0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4) - SIMAZU E IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 330:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0007096-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007096-2) - GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001637-05.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar os cálculos de execução que entende devidos.Int.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, antes de deliberar sobre a produção da prova pericial, intime-se o autor para informe qual(is) o(s) local(is) de trabalho em que exerceu a atividade insalubre na empresa BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL.Cumprido, venham os autos conclusos.

0005291-58.2015.403.6103 - LEONOR MARIA RAMOS RIOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que esclareça qual o benefício objeto do pedido de revisão, uma vez que é titular do benefício pensão por morte, com início em 09.11.1998, NB 111.938.347-9 (fls. 16-17), que teve origem no benefício aposentadoria especial (NB 088.386.737-0). Porém, a autora indica na inicial e na réplica a aposentadoria especial nº 088.271.879-7, cujo titular é Ronaldo Rossi de Oliveira e que ainda se encontra ativo.Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 477, 1º do CPC, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 49-58 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre as informações apresentadas pela perita assistente social às fls. 60.Após, voltem os autos conclusos.

0002087-69.2016.403.6103 - NARJHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 88: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0) - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000425-75.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006402-14.2014.403.6103 - VANDERLEI ACACIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ACACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(Proc. JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por EDSON ALVES DOS SANTOS. Alegam, em síntese, que o executado não pode ser responsabilizado pela dívida exequenda, considerando que deixou de integrar o quadro societário da executada em 10 de setembro de 1995, bem antes dos fatos geradores da presente execução. É a síntese do necessário. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. No caso em exame, foi requerida pela UNIÃO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão do autor, ora executado, no polo passivo da demanda. Intimada a UNIÃO para manifestação, às fls. 537 reconheceu expressamente o pedido do autor, requerendo a sua exclusão do polo passivo, uma vez que confirmada a sua retirada da empresa-executada em período anterior à propositura da ação. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para que seja excluído do polo passivo o executado EDSON ALVES DOS SANTOS. Ao SUDP para as retificações necessárias. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor da execução. Intimem-se.

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO X JACINTO DUTRA DE RESENDE X PAULO CESAR TADDEUCCI X CELIA PENHA TADDEUCCI

I - Depreque-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens bastem para pagamento da dívida dos executados JACINTO DUTRA DE RESENDE, PAULO CÉSAR TADDEUCCI e CÉLIA PENHA TADDEUCCI, nos endereços fornecidos pela UNIÃO às fls. 617 e 618.II - Quanto à executada Indústria de Óculos Smart Ltda, venham os autos conclusos para a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento do parcelamento deferido (fls. 648-655).III - O pedido de descon sideração da personalidade jurídica referente à empresa SOLID CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS deve ser indeferido de plano, uma vez que se quer houve a devida intimação da empresa para pagamento da dívida.Deve ter sido a exequente levada a erro quanto ao equívoco constante na certidão de fls. 584, vez que não houve determinação de intimação da empresa para pagamento da dívida naquele endereço conforme certificado, até mesmo porque as pessoas de ADALBERTO ABRAHÃO e MARIA JOSÉ que não foram localizadas, são coautores/executados nestes autos e não representantes da empresa SOLID.IV - Considerando que a empresa não foi localizada no endereço constante da base da Receita Federal (fls. 567), bem como permanece ainda ativa, processe-se o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA atual CONEXÃO ENSINO E CULTURA LTDA, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.Citem-se a EMPRESA EXECUTADA, bem como as pessoas de seus representantes legais, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.Int.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-244: Diga a parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402537-74.1998.403.6103 (98.0402537-0) - JORGE DIMAS ULRICH(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor.Cumprido, dê-se vista ao autor para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000018-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003563-3)) JOSE ROBERTO OLIVEIRA NOBILI X MARIA APARECIDA REIS RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 527: Manfieste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o BANCO DO BRASIL, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 523, no valor de R\$ 1.934,25, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. *

0006600-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006600-1) - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do CEF, que foi julgada parcialmente para condenar a ré a promover o estorno dos débitos promovidos nas contas vinculadas ao FGTS da autora (em março e maio de 2005), recompondo o saldo dessas contas como se os débitos jamais tivessem ocorrido, aplicando os juros e a atualização monetária pelos mesmos critérios vigentes para tais saldos. Assim, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 253. Intime-se a executada (Drogaria Paraíso São José dos Campos - ME) para que comprove o pagamento parcelado deferido às fls. 250. Sem prejuízo, requeira a CEF o quê de direito.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução do julgado, apresentando o EXECUTADO Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 138-144), por entender haver excesso de execução. Requer o autor, ora executado, que este Juízo de execução, dê interpretação à v. decisão proferida no v. juízo ad quem. De fato, ocorrendo qualquer dúvida quanto à interpretação do julgado, esta deveria ser dirimida, junto o seu prolator, no momento oportuno e através do recurso apropriado. Quedando-se inerte o autor, preclusa a oportunidade ante a coisa julgada material. O que se depreende do v. julgado, é a condenação do autor em honorários advocatícios no importe de 10 (dez) por cento do valor da causa, devendo, portanto, ser este o entendimento por ora da execução. II - Quanto à impugnação do cálculo da ré no que concerne à atualização monetária do valor da causa, esta deve ser afastada nos termos da súmula 14 do C. STJ, a atualização monetária se faz necessária para seja mantido, durante o lapso temporal decorrido para julgamento da ação, o valor mais próximo da data da propositura da ação. III - Assim sendo, deixo de acolher a impugnação apresentada para fixar a execução no valor R\$ 7.268,68, apresentado pela CEF às fls. 135. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 144, intimando-se a seguir a CEF para retirá-lo no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento. IV - No que se refere ao valor restante da condenação, intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o caso não pague no prazo, serão fixados honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015). Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Se houver pagamento parcial, os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A ação foi julgada procedente para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento imobiliário objeto do feito, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando aos autores o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca, além de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adotando as providências necessárias para a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca. Deverá, ainda, providenciar o depósito do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR

Ciência à parte autora da informação prestada pela CEF de que estão disponíveis os valores para levantamento nos termos do julgado. Juntada a via liquidada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao arquivo. Int.

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pelas requeridas MRV e CAMPO COLORATO. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Fls. 521: Desentranhe-se a Carta Precatória nº 178/2015, juntada às fls. 450-458 e 461-493. Após, proceda sua juntada aos respectivos autos, posto que, apesar de constar o mesmo número do processo, refere-se a outra autora, que propôs a ação ordinária nº 0004478-31.2015.403.6103.

0007455-30.2014.403.6103 - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a impugnação à execução da CEF no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito do valor integral da execução. A questão da discórdia dos valores apresentados, cinge-se única e exclusivamente quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre a condenação para alteração do número de parcelas do contrato que diminuiu de 67 para 50. É o necessário. Decido. A CEF foi condenada na obrigação de fazer quanto à redução do número de parcelas do contrato, não importou em condenação de repetição de indébito. Desta forma, tratou-se de adequar o contrato ao pactuado, não gerando qualquer direito ao autor do recebimento destes valores, bem como ao seu advogado de ver incidir honorários advocatícios sobre os mesmos. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF às 115/verso, para fixar o valor da execução. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 117-119: 1) do valor da execução da autora, R\$ 5.908,52; 2) do valor devido a título de honorários advocatícios, R\$ 1.181,70 e 3) do valor restante em devolução à CEF. Intimem-se e após o decurso do prazo para interposição de recursos, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento.

0004158-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

Manifeste-se a CEF, tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 31.

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (dias), junte aos autos planilha do valor atualizado da dívida, bem como dos boletos para pagamento das mensalidades, na forma determinada na decisão de fls. 155-156. Cumprido, dê-se vista à DPU. Int.

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 81: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a impossibilidade operacional da CEF na emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas do financiamento, defiro o requerido pela CEF, devendo a parte autora, no cumprimento da liminar concedida, providenciar o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo desses valores. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0006699-84.2015.403.6103 - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do CEF, bem como sobre a certidão negativa de citação da correquerida ANA GOMES DE LIMA. Int.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a impossibilidade operacional da CEF na emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas do financiamento, defiro o requerido pela CEF, devendo a parte autora, no cumprimento da liminar concedida, providenciar o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo desses valores. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da CEF de fls. 321, uma vez que os valores depositados nestes autos estão sob penhora do Juízo da execução, cabendo somente a este qualquer deliberação acerca da destinação destes valores. Assim, aguarde-se no arquivo, até ulterior determinação do R. Juízo da execução. Int.

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 546-584: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF em cumprimento ao despacho de fls. 513. Caso requeira a juntada de documentos (índices de reajustes salariais de algum período que não foi utilizado pela CEF), deverão os autos ser devolvidos à CEF para complementação dos cálculos. Em sendo apresentados novos cálculos pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência, intimando-se as partes a seguir. Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre a alegação do autor, devendo providenciar o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9) - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls.361: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito. Int.

Expediente Nº 8825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003697-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 48, que dá conta que o veículo em questão foi apreendido e se encontra no Pátio União. Em igual prazo, deverá a CEF esclarecer quanto a eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

0003948-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo apresentado na audiência de conciliação, se não, requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007087-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DE PAULO CORREA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, que atesta ter ouvido do réu que o veículo objeto destes autos teria sido apreendido pela polícia estadual. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003064-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-76.1999.403.6103 (1999.61.03.005242-4)) AMANDIO DIAS POVOA FILHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Tendo em vista que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para contestar a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive retirando o alvará de levantamento dos valores depositados, entendo como correto os cálculos apresentados pelo executado. Intimem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001668-20.2014.403.6103 - DANIEL NUNES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 136/137. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 100 verso, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

MONITORIA

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 264.939,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 0295001000046756, 0295160000088736, 0295160000092415, 0295160000096402, 0295160000111657 e 250295107000175719. A inicial veio instruída com documentos. Citado por hora certa (fls. 138), o réu apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da autora. No mérito, sustenta que foram celebrados cinco contratos e não seis, como mencionado na inicial, impugna o embargante a cobrança de juros capitalizados, a nulidade de cláusulas abusivas em contrato de adesão, a ausência dos contratos e de planilha discriminando os cálculos da dívida, requerendo a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a autora está devidamente representada nos autos. Como assentado na impugnação aos embargos monitorios, trata-se de empresa pública regida pelo Decreto 7973/13, cuja representação jurídica em São José dos Campos é vinculada administrativamente à Gerência Regional Jurídica de Campinas/SP. Verifico que a requerente apresentou os demonstrativos de débitos, planilhas de evolução da dívida, extratos das contas com o crédito e utilização dos valores, acompanhados de cópias dos respectivos contratos de nº 0295001000046756, 0295160000088736, 0295160000092415, 0295160000096402 e 0295160000111657 (fls. 06-79). Com relação ao contrato nº 0295107000175719, embora não tenha sido juntada aos autos a cópia do contrato, consta o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e os dados gerais do contrato (fls. 80-86), dos quais é possível extrair que se trata de CDC Salário, com liberação de crédito em 03.05.2012, no valor de R\$38.000,00. O crédito desse valor está comprovado no extrato da conta do requerido às fls. 17. Neste aspecto, portanto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento e nos três contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº

297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 20.09.2010, 29.04.2011, 10.06.2011, 22.07.2011 e 03.05.2012, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança. Recorde-se que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. O parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato firmado estabelece que o valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Da mesmíssima forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Veja-se que o requerido manifestou sua opção por contratar o Crédito Direto Caixa (fls. 26), tendo efetivamente utilizado tal modalidade de empréstimo, razão pela qual deverá honrar seu pagamento, apenas excluindo os acréscimos não pactuados. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido do embargante, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed.

RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).As planilhas de fls. 06-08 e 80-82 (contratos 0295001000046756 e 0295107000175719) indicam expressamente a aplicação, a partir de 05.11.2012 e de 29.10.2012, respectivamente, de CDI + 1,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cobrança da chamada taxa de rentabilidade, sem que tenha havido qualquer pacto nesse sentido, razão pela qual a referida taxa também não é devida. Veja-se que, embora não tenha havido impugnação específica sobre a taxa de rentabilidade, a impugnação sobre a cobrança de encargos superpostos é suficiente para justificar sua exclusão.O exame dos extratos também mostra que todos os créditos realizados na conta corrente do requerido foram considerados para cálculo das dívidas em cobrança.Já em relação aos contratos de Financiamento de Materiais de Construção nºs 0295160000088736, 0295160000092415, 0295160000096402 e 0295160000111657, há previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula oitava do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR. Para o caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta dos contratos, preveem a aplicação da TR, atualização monetária, juros remuneratórios com capitalização mensal, com a mesma taxa de juros contratada para a operação (1,98% e 2,40%), além de juros moratórios.Veja-se que a Taxa Referencial tem sido tranquilamente admitida como critério de correção monetária para os contratos que assim a preveem, como é o caso dos autos. Não há, portanto, quanto a este tópico, pertinência dos embargos, valendo ainda observar que a TR é seguramente a menor das taxas de atualização atualmente cobradas.As planilhas que instruíram a inicial mostram que, desses encargos decorrentes da impuntualidade, foram aplicadas apenas a TR e a taxa de 1,98% e 2,40% de juros moratórios (fls. 31-33, 40-42, 50-56 e 72-73), não merecendo qualquer reparo.Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida originadas dos contratos Crédito Rotativo (0295001000046756) e CDC automático (0295107000175719), os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor excluído da cobrança.Condeno o requerido, igualmente, ao pagamento de honorários de Advogado em favor dos patronos da CEF, arbitrado em 10% sobre o valor ainda devido.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0006853-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARIA CECÍLIA ENES GONÇALVES FARINHA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 74.684,53 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 253475400000010025, 263475195000206075 e 3475001000206075.A inicial veio instruída com documentos.Citada por hora certa (fls. 55), a ré apresentou embargos monitorios por meio de curador especial, impugnando a cobrança de juros capitalizados, os juros remuneratórios cobrados acima da média de mercado e a cobrança de comissão de permanência e outros encargos moratórios, entendendo não estar caracterizada a mora.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acríica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar

dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 23.4.2012 e 30.4.2012, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Reconheça-se que a mera autorização legal não é suficiente para legitimar tal cobrança, tendo em vista a necessidade de que os juros capitalizados tenham sido expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. Também é razoável anotar que, em contratos de mera abertura de crédito, as efetivas condições de contratação sejam totalmente conhecidas somente quanto ao crédito é efetivamente utilizado. Nos casos dos dois contratos de que cuidam os autos, ainda que não esteja demonstrada a pactuação expressa, tampouco há qualquer indício de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados. Ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples de 3,88% ao mês. Não há, portanto, neste aspecto, qualquer ilegalidade a ser afastada. A impugnação relativa à taxa de juros também não é de ser acolhida, uma vez que nenhuma regra jurídica estabelece qualquer tabelamento ou limite máximo, daí porque não cabe pretender a substituição da taxa fixada no contrato por aquela obtida pela média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Recorde-se também que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, ainda que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo

prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). As planilhas de fls. 06-08 e 14-16 indicam expressamente a aplicação de CDI + 1,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. A redução do valor da dívida não afasta a mora da devedora, razão pela qual este último fundamento deve ser afastado. Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, devendo a CEF e a requerida pagarem 50% desse montante cada. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade aplicada de forma superposta à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado da requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da CEF. Em razão da condenação em honorários de advogado, deixo de estipular os honorários do Sr. Curador especial, sem prejuízo de que isso seja feito na fase de cumprimento de sentença, em caso de eventual reforma. P. R. I..

0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Despacho de fls. 41: V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos etc. Fls. 155/164: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, Andre Felix Ricotta de Oliveira, e depois a parte embargada, a Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 165: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 152 em favor do perito Luis Cláudio de Toledo Araújo, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003998-53.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-28.2011.403.6103) LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LOGÍSTICA SANTHA FÉ S/S LTDA, FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA DÁVILA e SÔNIA MARIA SAVASTANO FERRI DÁVILA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0009971-28.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e da falta de liquidez do título. No mérito, pugnaram pelo reconhecimento da impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, e do excesso de execução. Afirmam a ocorrência de prescrição da execução ajuizada, tendo em vista que foram citados após o decurso do prazo de três anos do ajuizamento, considerando-se o prazo prescricional de três anos da cédula de crédito bancário previsto no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Dizem que somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da execução. Por outro lado, dizem que a prescrição do título retiraria sua exigibilidade, havendo falta de pressuposto da execução. Refutam a cobrança de juros capitalizados, ante a inexistência de previsão contratual. Alegam, ainda, excesso de execução, por cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 62-80. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, bem como a que a CEF juntasse planilha de evolução do financiamento, os embargantes afirmaram não ter interesse em produção de provas e a CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição da ação de cobrança de título de crédito alegada pelos embargantes, uma vez que a demora na citação ocorreu, não por desídia da embargada - que, inclusive, emvidou esforços em apresentar todos os endereços de que dispunha para a realização do ato processual - mas, por falta de colaboração dos próprios embargantes, que não cumpriram obrigação contratual de manter atualização cadastral de seus dados (7º, da cláusula nona do contrato). Ademais, o compulsar dos autos principais mostra que a CEF não se mostrou desidiosa em adotar as medidas que estavam a seu alcance para localização dos executados, tendo atendido todas as determinações judiciais ao tempo correto. Assim, não tendo dado causa à demora na formalização da citação, não cabe reconhecer a ocorrência de prescrição, incidindo no caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Examinando os autos, verifico que os títulos anexados aos autos principais são hábeis para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de

Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 48), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (fls. 49-57). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a habitual alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada,

evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.05.2010, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que também tem previsão legal, quer para os encargos do mútuo, quer para os encargos decorrentes da impontualidade. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do limite de crédito rotativo disponibilizado foi de R\$ 53.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributo IOF. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% (um por cento). A planilha que instrui a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência (CDI Diário) e mais juros moratórios de 2% ao mês. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Impõe-se excluir, portanto, os juros de mora cobrados de forma superposta à comissão de permanência. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, os juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor excluído da cobrança. Condeno os requerentes, igualmente, ao pagamento de honorários de Advogado em favor dos patronos da CEF, arbitrado em 10% sobre o valor ainda devido. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002714-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103) BENEDITO GUIDO COUTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Decisão de fls. 162: Fls. 159/160: Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Tem razão o Executado tendo em vista que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração retificando em parte a decisão de fls. 153/153 verso, para constar: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes. Decisão de fls. 177: Vistos em inspeção. Fls. 163/176: Expeça-se carta de arrematação em nome de João Batista Fernandes, CPF nº 043.723.364-20, arrematante do imóvel conforme fls. 165. Dê-se vista à EMGEA/CEF a partir das fls. 131. Int.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZÉ DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Vistos etc.Fl.s. 166: Tendo em vista a inspeção ordinária, devolvo o prazo para manifestação da CEF.Int.

0004240-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução conforme fls. 165/169, a qual determina o desbloqueio/levantamento dos valores de titularidade de Fabiana Nara dos Santos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados de fls. 154, intimando-se a executada Fabiana Nara dos Santos para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Após, requeira a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Vistos etc.Fl.s. 162/166 e 169/170: os documentos anexados comprovam que a conta nº 14569-6, mantida na agência nº 5961 (Secretaria da Fazenda/SP) do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 170, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 158 e 159, intimando-se o executado ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS nº 38 e 39, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005966-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS

Fls. 144 e 146: Tendo em vista que os dois mandados de penhora expedidos resultaram negativos, intime-se a CEF para requerer o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-RECEITA FEDERAL.Int.

0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça de fls. 114 e ao auto de penhora de fls. 115.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007406-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Providencie a secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 174/2015, de fls. 118, arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007480-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo apresentado na audiência de conciliação, se não, requeira o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007572-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIULIANO YASSUO FUNO - EPP X GIULIANO YASSUO FUNO X CASSIA YUMI HORIKAWA

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 75, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Fica a CEF intimada para requerer o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000086-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003689-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE TUBOS EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME X GISLAINE GIANINI COSTA X ADRIANO PEREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003914-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIRACI DOS SANTOS MEDINA

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003924-96.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a impugnação de fls. 65/66 não comprovou que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, prossiga-se nos termos do item VI da decisão de fls. 54. Após a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0004006-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMIER PINTURAS, REVESTIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 52/53, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁS EXPEDIDOS nº 30 e 31, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007426-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Fls. 37/44: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005708-11.2015.403.6103 - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/42: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CAUTELAR INOMINADA

0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Tendo em vista que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para contestar a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive retirando o alvará de levantamento dos valores depositados, entendo como correto os cálculos apresentado pelo executado. Intimem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007547-13.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALDEMIR DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR DE SOUZA PINTO

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.570,54 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do contrato nº 25274116000008537. O réu foi citado e não opôs embargos monitórios. Convertido em mandado executivo, o réu foi intimado e não houve notícia de pagamento do débito. Às fls. 34, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ALDEMIR DE SOUZA PINTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 34. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requiera o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 118, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

Expediente Nº 8835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7) - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005295-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005295-9) - MARINA PERECIN DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA PERECIN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001685-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001685-6) - HELENA GEROLIN RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELENA GEROLIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009774-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009774-1) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009870-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009870-8) - IARA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006503-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006503-3) - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008524-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008524-0) - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008814-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008814-8) - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002758-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002758-9) - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003257-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003257-3) - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE NILVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007926-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007926-7) - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTERLITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001820-10.2010.403.6103 - Zaqueu de Souza(SP151974 - Fatima Aparecida da Silva Carreira) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 690 - Marcos Aurelio C P Castellanos) X Carreira Sociedade de Advogados X Zaqueu de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004016-50.2010.403.6103 - Ismael Franca Tenorio X Silvia Maria dos Santos Tenorio(SP260401 - Lucas Valeriani de Toledo Almeida e SP264400 - Ana Rosa Chiari Santinho) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 1625 - Roberto Corsino dos Santos Junior) X Ismael Franca Tenorio X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007772-67.2010.403.6103 - Paulo Roberto Teixeira(SP124675 - Reinaldo Costa Machado) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 690 - Marcos Aurelio C P Castellanos) X Paulo Roberto Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002310-95.2011.403.6103 - Simiao Adolfo de Lima(SP126984 - Andrea Cruz e SP226562 - Felipe Moreira de Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 1625 - Roberto Corsino dos Santos Junior) X Simiao Adolfo de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003774-57.2011.403.6103 - Teofilo de Medeiros Cupido(SP204694 - Gerson Alvarenga) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 690 - Marcos Aurelio C P Castellanos) X Teofilo de Medeiros Cupido X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005685-07.2011.403.6103 - Donizeti Pires Vieira(SP152149 - Eduardo Moreira e SP264621 - Rosângela dos Santos Vasconcellos) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 690 - Marcos Aurelio C P Castellanos) X Donizeti Pires Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006290-16.2012.403.6103 - WILMA DOS SANTOS BENFATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILMA DOS SANTOS BENFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES X NADIR GONCALVES NEVES X HELDI GONCALVES NEVES X EVANI GONCALVES NEVES X ALIRIO GONCALVES NEVES X ANESIA GONCALVES NEVES DE SOUZA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça quais beneficiários deverão constar nos alvarás: se um para cada habilitado ou um único em nome do advogado. Neste caso, deverá o causídico trazer aos autos procurações com poderes específicos para receber e dar quitação.

0002719-95.2016.403.6103 - CINTRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu. Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação para anular o auto de infração e a multa de R\$ 2.824,00, bem como declarar a inexistência de obrigatoriedade de filiação e registro junto ao respectivo conselho profissional. Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que foi constituída para atuar primariamente em atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica) e, secundariamente, em seleção e agenciamento de mão-de-obra, dentro do escopo exclusivo da psicologia. Informa que a sócia CASSIA CRISTINA BORDINI CINTRA é psicóloga, devidamente inscrita no Conselho regional de Psicologia do Estado de São Paulo desde 14.04.1992, sendo a administradora e responsável técnica da sociedade. Afirma que, em 24.03.2015, promoveu a alteração de seu contrato social, tendo seu escopo principal passado a ser treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e, de forma suplementar, atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica), seleção e agenciamento de mão-de-obra, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares. Sustenta que o Conselho réu a autuou sob alegação de que infringiu o art. 1º, da Lei 6.383/80 c/c art. 15, da Lei 4.769/75 e art. 12, 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 e demais elementos constantes do processo nº 005235/2013. Informa que, de acordo com a notificação nº S005084 que originou o auto de infração, o objeto social da empresa, prestação de serviços em assessoria e consultoria em recursos humanos e recrutamento e seleção de pessoal, a obrigaria a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, tendo em vista que seria o Conselho competente para fiscalizar tais atividades. Aduz que, diante da não inscrição no referido Conselho, foi autuada e aplicada a multa de R\$ 2.824,00, tendo a autora interposto recurso que não foi acolhido pelo réu. Alega que interpôs recurso ao Conselho Federal de Administração, sendo mantida a penalidade aplicada, cujo pagamento está previsto para 06.04.2016. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, inicialmente ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos vieram redistribuídos à esse Juízo por força da r. decisão de fls. 73. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O art. 13, 1º, da Lei 4.119/62 e o art. 4º, item 1), do Decreto 53.464/64, que regulamentam a profissão de psicólogo, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de psicólogo e as situações que obrigam à admissão de psicólogos, nos seguintes termos: Art. 13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo. 1º - Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. Art. 4º - São funções do psicólogo: 1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. 2) Dirigir. (grifo nosso) Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à tutela de urgência. Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade desenvolvida pela autora, que é prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos e Recrutamento e Seleção de Pessoal. Trata-se de atividade afirmada pela autora e admitida pelo Conselho réu, bem como pelo próprio Conselho Federal de Administração, ao examinarem as impugnações administrativas oferecidas pela parte autora. Neste exame inicial dos fatos, não há como afirmar que tal atividade realmente obrigue a autora ao registro do CRA. Gerenciar recursos humanos é atividade que não se resume a práticas gerenciais própria do profissional de administração. É atividade que envolve conhecimento mais amplo e própria da formação do profissional da área de Psicologia. Trata-se de atividade compreendida no âmbito da classificação legal estabelecida para a profissão de psicólogo, conforme preceituam os dispositivos legais referidos anteriormente. Presente, assim, a probabilidade do direito alegado, está também presente o perigo de dano, na medida em que a autora está sendo compelida ao pagamento imediato da multa imposta, bem como ao imediato registro. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade imediata da multa e da obrigatoriedade de registro perante o réu. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas devidas nesta Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 30 de junho de 2016, às 13h30min. Nada mais.

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1260

EXECUCAO FISCAL

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 114: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em conta pertencente ao executado, do Banco do Brasil. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 21,44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) em conta do Banco Itáú Unibanco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) em conta do Banco Santander. Certifico finalmente que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.566,08 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) em conta da Caixa Econômica Federal.

0001924-26.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEPS CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Tendo em vista os documentos juntados pelo(a)s executado(a)s à(s) fl(s). 15/26, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 28, determino ad cautelam o recolhimento urgente do mandado expedido à fl. 14. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Considerando a ausência de garantia integral do Juízo, conforme manifestação de fls. 107/121, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do débito exequendo. Prossiga-se a execução, mediante penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002920-24.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILLIAM ALVES VILLELA(SP138232 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar o requerimento de fls. 10-11, assinando o advogado do executado a referida petição, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0005626-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar o requerimento de fls. 23-34, juntando aos autos procuração adequada ao contrato social anexado aos autos (fls. 31-32), no prazo de 15 dias. Nada mais.

0005987-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração adequada aos termos do contrato social anexado aos autos (fls. 59-68), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000571-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 109/112. Diante da decisão de fl. 108, encaminhe o requerente seus pedidos ao juízo competente. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 108.

0001983-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SP MASTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, bem como a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito. Ante os documentos às fls. 24/29, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se incluída em parcelamento simplificado - Lei 10.522 (fls. 35/36). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA X PEDRO MARIO DE JESUS

Considerando que todos os coexecutados já foram citados (fls. 38, 41, 49 e 66), sendo desnecessária a publicação de edital, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 353: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 440,58 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos de Saúde de São José dos Campos e Região, da Caixa Econômica Federal.

0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. certidão fl. 113: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 465,75 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco do Brasil. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 118,78 (cento e dezoito reais e setenta e oito centavos) em conta do Banco Itáú Unibanco.

0001074-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO (05/05/2016) - Certifico e dou fê que, foi efetuada a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.794,56 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em conta do Banco Safra, pertencente à executada.

0001825-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certidão fl. 216: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.995, 57 (Um Mil, Novecentos e NOVENTA e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Bradesco. Certifico mais que, houve indisponibilidade da quantia de R\$ 951,75 (Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos) em conta da Caixa Econômica Federal.

0005081-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 111: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 7.731,31 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Bradesco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 16,52 (dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em conta do Banco Santander.

0006262-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO (5/05/2016) - Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 171,22 (cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos) em conta pertencente ao executado junto à Caixa Econômica Federal. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 95,34 (noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itá Unibanco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), em conta do Banco Bradesco. Certifico também que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) em conta do Banco do Brasil. Certifico finalmente que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em conta do Banco Santander.

0006644-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO (06/05/2016) - Certifico e dou fê que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 2394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Santander. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 150,17 (cento e cinquenta reais e dezessete centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itáú Unibanco.

0006797-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Ante a declaração acostada à fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO DE FL. 43: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 374,71 (Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Santander.

0005146-02.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que o Mandado nro. 0304.2015.04308 foi cancelado p/ juntada da Petição 2016.6103.045724-1 (fl. 10), bem como a manifestação da PFN, Petição 2016.6103.0001160-1 (fl. 31).DECISAO PROFERIDA EM 08/04/2016: ORIZICOLA DO VALE LTDA apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução fiscal, diante da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.A exceção manifestou-se à fl. 31, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada.As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/08.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta das CDAs.Ante o exposto, rejeito o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO (05/05/2016) - Certifico e dou fê que, foi efetuada a indisponibilidade da quantia de R\$ 261,75 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), em conta do Banco Bradesco, pertencente à executada.

Expediente Nº 1262

EXECUCAO FISCAL

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fl. 184/187. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo sócio, os quais demonstram que a pessoa jurídica foi extinta há mais de 10 (dez) anos(antes do ajuizamento da execução), susto ad cautelam o 2º leilão da 162ª Hasta Pública Unificada, designado para o dia 11 de maio do corrente ano, ficando por ora, mantida as demais hastas, devendo o processo, após a necessária vista à Fazenda Nacional, retornar ao gabinete para apreciação urgente da exceção apresentada pelo sócio, dado que não mais subsiste a pessoa jurídica. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-53.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO RIOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de Maio de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-29.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido em razão de ser empresária e possuir renda própria.

Sustenta que, embora fazendo parte do quadro societário de empresa constituída, esta se encontra paralisada, em vias de encerramento, não tendo auferido rendimentos no ano de 2014 e 2015.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação da impetrante de que a sociedade empresarial encontra-se inativa não elide a presunção de que obteve “renda própria” até a regular dissolução social. Soma-se a isso o fato de os procedimentos tendentes à baixa da empresa só terem sido providenciados após a negativa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Não consta da impetração que a autoridade foi cientificada da providência de baixa, a tempo de viabilizar o pagamento do benefício. Nesse passo, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA-SP, como indicado na petição inicial.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ante o teor da cota exarada pela defesa da corré Emico às fls. 560 verso, dê-se o regular andamento do feito. Considerando que a defesa da denunciada Marilene Leite da Silva - nos autos das ações penais 0001785-87.2014.403.6110, 0000046-45.2015.403.6110 e 0001786-72.2014.403.6110 - se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada em relação à oitiva das suas testemunhas de defesa, manifeste-se a defesa da aludida corré no que concerne ao aproveitamento da inquirição das referidas pessoas nestes autos.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando que a defesa da denunciada Marilene Leite da Silva - nos autos das ações penais 0001785-87.2014.403.6110, 0000046-45.2015.403.6110 e 0001786-72.2014.403.6110 - se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada em relação à oitiva das suas testemunhas de defesa, manifeste-se a defesa da aludida corré no que concerne ao aproveitamento da inquirição das referidas pessoas nestes autos.

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Ante o teor da consulta de fls. 353, não havendo tempo hábil para expedição de nova carta precatória com a finalidade de intimação do denunciado para o ato, cancelo a audiência designada para o dia 17/05/2016, às 9h. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Aguarde-se o pagamento do Precatório com o processo na situação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-94.2007.403.6110 (2007.61.10.007601-0) - WINDSOR LUCCHESI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WINDSOR LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

Expediente Nº 339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência da remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 52/53, 61/63, 72/74, 94/95, 99 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 101) para a execução fiscal n.º 200461100040397, desampensando-se deste processo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001839-19.2015.403.6110 - SANDRO FERREIRA DE CAMPOS(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0903856-33.1997.403.6110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo. Sustenta, em apertada síntese, excesso de execução e a ocorrência de penhora incorreta e avaliação errônea. Em decisão de fls. 07, o embargante foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração, cópia da petição inicial e das CDAs que instruíram a execução embargada, bem como atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 07v. Conforme certidão de fls. 08, foi transladada para estes autos cópia de petição do embargante colacionada às fls. 359/360 dos autos da execução fiscal n. 0903856-33.1997.403.6110. A indigitada petição, cuja cópia foi juntada às fls. 09/10, traz em seu bojo notícia de composição administrativa entre as partes através de parcelamento do débito, exarando o embargante/executado sua desistência dos presentes embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Em que pese o pedido de desistência da presente ação tenha sido protocolizado nos autos da ação de execução, diante do seu conteúdo e do traslado para este autos, há que ser acolhido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela embargante, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da composição entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0903856-33.1997.403.6110. Desampensem-se os autos, devendo seguir a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903478-77.1997.403.6110 (97.0903478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Verifico, pelo documento apresentado à fl. 135, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 10,00, referente a complementação das custas. Intime-se.

0903856-33.1997.403.6110 (97.0903856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOUZA PEREIRA VEICULOS LTDA(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X EMERSON FERREIRA MACHADO X SANDRO FERREIRA DE CAMPOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 363. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003354-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JONAS GONÇALVES, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela INSS/FAZENDA, ante a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva do excipiente e prescrição (fls. 320/324). Intimado a oferecer resposta, o exequente manifestou sua concordância com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente ação (fls. 356/359). É o relatório do essencial. Decido. Verifico que o exequente requereu expressamente a inclusão de JONAS GONÇALVES no polo passivo da presente execução, conforme se verifica a fls. 95/96 dos autos. Somente decorridos mais de dez anos da manifestação de fl. 95/96 vem o exequente, por meio da petição de fls. 356/359 informar que não se opõe à exclusão do polo passivo deste feito no nome do sócio JONAS GONÇALVES (fl. 359). E isto só ocorreu após o executado JONAS GONÇALVES ingressar com autos com a exceção de pré-executividade de fls. 320/324. Portanto, verifica-se o reconhecimento do pedido por parte do exco, cabendo a este o ônus da sucumbência. Aliás, o E. TRF/3ª já se manifestou nestes autos (em face do outro coexecutado), afirmando serem devidos honorários advocatícios quando a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu. Tal fundamentação consta das fls. 260/261 que adoto como fundamento desta decisão. Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de JONAS GONÇALVES do polo passivo da presente execução fiscal. Determino o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros (fl. 307 e verso) e da penhora realizada a fls. 246/252. Prejudicado o pedido de fl. 323 de liberação da penhora do imóvel registrado sob a matrícula de nº 58.720, uma vez que não ocorreu a mencionada penhora do referido bem imóvel. Ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido a fl. 359-verso. Após a vista, e cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de fl. 114/115 (fl. 359, in fine). Intimem-se.

0004301-66.2003.403.6110 (2003.61.10.004301-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO

Verifico, pelo documento apresentado à fl. 600, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 16,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009725-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 177/178. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007460-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Tendo em vista o teor da petição apresentada pela exequente à fl. 108, intime-se a executada para que junte aos autos os documentos por ela solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0002827-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)

Verifico, pelo documento apresentado à fl. 186, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 6,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Intime-se.

0008432-40.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Verifico, pelo documento apresentado à fl. 118, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 6,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Intime-se.

0008142-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Verifico, pelo documento apresentado à fl. 86, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 12,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

0001584-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Verifico, pelo documento apresentado à fl. 135, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 4,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

0005178-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO E SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Fast Help Assistência 24 horas Ltda., para cobrança de dívida relativa às CDAs 40.114.862-9 e 40.114.863-7. A executada foi citada (fl. 26). Não houve pagamento ou garantia da execução. Após tentativa frustrada de bloqueio dos ativos financeiros da executada via Bacenjud (fl. 32), foi determinada pesquisa pelo sistema Renajud e, por cautela, o bloqueio dos veículos encontrados, bem como a penhora e remoção (fl. 33). Conforme certidão do Oficial de Justiça, fls. 169 a 195, houve o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 123/124, com a penhora e remoção de 02 (dois) caminhões da executada (placas: ADA 4862 e CLK 4901). Às fls. 94/96 e 229/231, foi requerido por terceiros o desbloqueio do veículo placa CLK 4737. Sustentam, os requerentes, que adquiriram o veículo de boa-fé e que o mesmo seria utilizado para trabalho e sustento da família. Intimada a oferecer resposta, a exequente manifestou-se às fls. 210 e 248, informando que concorda com o pedido dos requerentes. É o breve relatório. Decido. Considerando o cumprimento da decisão de fls. 123, com a penhora e remoção de 02 (dois) veículos e o reconhecimento da pretensão dos requerentes pela União, defiro o pedido de desbloqueio no sistema Renajud do veículo placa CLK 4737, Chassi 9BM688255XB209466, Marca/ Modelo M. BENZ/712C, Ano Modelo 1999. Cumpra-se. Intimem-se. (ADVOGADO: OAB/SP 174.493 ANDREIA DE MORAES)

0000617-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 34. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004808-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - ME

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Verifico, pelo documento apresentado à fl. 60, que não foram recolhidas custas suficientes para expedição da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, conforme Lei 9.289/96 e Tabela de Custas da Justiça Federal de 1.º Grau. Assim, intime-se o executado para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 4,00, referente a complementação das custas. Após a regularização, retirar a Certidão nesta secretaria. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

0006841-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELISA O. DE B. DIAS - ME X ELISA OLIVEIRA DE BARROS DIAS(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELISA O. DE B. DIAS - ME, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição. Pleiteia a extinção da ação de execução, com a condenação do exequente nas verbas de sucumbência. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, concordou parcialmente com o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito inscrito sob o nº 80 4 12 050974-57, mas requerer o prosseguimento quanto à inscrição nº 80 4 14 025906-01. É o relatório, no essencial. Decido. Assiste parcial razão ao executado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega unicamente a ocorrência de prescrição. Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada se confunde com estes institutos na sua petição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, cingo-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (especialmente a fls. 102/104) que a parcela mais antiga da cobrança inscrita sob o nº 80 4 14 025906-01 refere-se a março de 2009. Todavia, considerando que o lançamento no presente caso ocorreu por homologação, deve ser considerada a data de entrega da declaração como início da data de contagem do prazo decadencial. No caso em questão, a declaração foi entregue em 25/03/2010. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é 01/01/2011. Portanto, tendo a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido em 11/07/2014 (fl. 16), não ocorreu a decadência do direito de ação, pois não transcorreu o prazo de cinco anos. Passo, agora, à análise da prescrição da cobrança inscrita sob o nº 80 4 14 025906-01. Com a constituição definitiva do crédito (ocorrido com a inscrição do débito na dívida ativa nos lançamentos por homologação), inicia-se o prazo prescricional. Entretanto, a LEF determina que, com a inscrição do débito, a contagem do prazo prescricional se suspende por 180 dias. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 04/12/2014, não se completou o prazo prescricional. E mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que o AR de citação foi cumprido em 27/01/2015. Desta forma, o crédito inscrito sob o nº 80 4 14 025906-01 não está prescrito. Assim, deve ser declarada unicamente a inexigibilidade do título inscrito sob o nº 80 4 12 050974-57 em face do exposto reconhecimento do fato pela exequente (fl. 95). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para determinar unicamente a exclusão dos débitos inscritos sob o nº 80 4 12 050974-57. À SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar as partes em honorários (Lei 9494/1997, art. 1º-D) Cumpra-se, por fim, o determinado a fl. 75-verso, com o bloqueio de ativos financeiros dos executados. Intimem-se.

0005703-65.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/18, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0007311-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCINE RODRIGUES PINTO - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008286-23.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CESAR AUGUSTO ROSA(SP184546 - CARLOS EDUARDO INGLES)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000715-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FONSATTI NACKABAR

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000777-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FELICIO SANTO VITO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001560-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA MODESTO RAMOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001590-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDETE DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001874-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001882-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TADEU DE PAULO TATUI - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001889-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADAYOSHI MORI & MORENO LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001892-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KELLY DA ROSA BAPTISTA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001903-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOINHO SAO CRISTOVAO LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001970-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001978-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA NUNES DA SILVA - PET SHOP - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002059-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTON VIDAL PINTO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002067-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCOS GAMBARO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002102-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002646-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HUGO PLATI ANDRADE

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002672-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGDA MUNIZ DE ALMEIDA SILVA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Expediente N° 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002633-74.2014.403.6110 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 136/) e pelo réu (fls. 131/135), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 150/165), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 147. Intimem-se.

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 63/74), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 96/99), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005402-21.2015.403.6110 - FABIO SIDNEI DE MORAES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 59/68), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008021-21.2015.403.6110 - ELCIO ELIAS GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da sentença de fls. 78/83. (Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/09/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS que se extraviou tal qual constante do sistema CNIS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/12/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na íntegra o período trabalhado na empresa CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA. Aduziu que resta controvertido o interregno de 05/05/1986 a 31/12/1986, posto que o INSS já computou o interregno remanescente de 01/01/1987 a 30/03/1988. Narra também que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002, trabalhados na empresa RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e de 21/10/2002 a 14/11/2013, trabalhados na empresa DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA. (antiga PROQUIMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/67. Em decisão proferida em 01/10/2015 (fls. 73), foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 73v), o réu apresentou contestação (fls. 75/77) sustentando no mérito, em apertada síntese, que embora mencione a possibilidade de sujeição a agentes nocivos, não quantifica a exposição aos agentes químicos mencionados, desrespeitando, desta forma, a legislação pertinente que disciplina que devem ser levados em consideração as concentrações presentes no ambiente laboral. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado na íntegra o período laboral junto à empresa CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA, cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS que se extraviou. Pretende, ainda, seja considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002, trabalhados na empresa RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e de 21/10/2002 a 14/11/2013, trabalhados na empresa DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA. 1. Averbação de período urbano: Sustenta na prefacial que o vínculo com a empresa CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA, foi anotado em CTPS que se extraviou. Aduziu que resta controvertido o interregno de 05/05/1986 a 31/12/1986, posto que o INSS já computou o interregno remanescente de 01/01/1987 a 30/03/1988. Sustenta que o vínculo está devidamente inserto no sistema CNIS. Aduziu que a empresa empregadora encerrou suas atividades, razão pela qual não é possível apresentar a Ficha de Registro de Empregados. Com intuito de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos pesquisa realizada no sistema CNIS na qual consta o vínculo no interregno de 05/05/1986 a 30/03/1988 e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 465/811

(pesquisa realizada em 17/07/2015), no qual consta a informação de que a empresa encontra-se baixada desde 13/11/1991. Compulsando as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 55/56), verifica-se que a Autarquia Previdenciária lançou o interregno controverso, mas não o computou no tempo total de tempo de contribuição do autor, limitando-se a computar o período remanescente de 01/01/1987 a 30/03/1988. Com efeito, em que pese a ausência de apresentação da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão e da ausência da Ficha de Registro, que deixou de ser apresentada em razão do encerramento das atividades da empresa, há início de prova material do vínculo, vez que consta de sistema público, gerido pela própria Autarquia Previdenciária, ou seja, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Note-se, inclusive, que consoante ressaltado acima o INSS considerou parte do período, desprezando o vindicado na ação. Entendo que o fato de haver registro no sistema CNIS viabiliza a pretensão do autor. Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Por conseguinte, o período de 05/05/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, merece ser computado no tempo de contribuição do autor consoante fundamentado.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002) e DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA (21/10/2002 a 14/11/2013). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos trabalhados na empresa RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 relativo ao interregno de 24/05/1993 a 26/07/1999, datado de 30/09/2014, informa que o autor exerceu a função de Analista de Laboratório, no setor Laboratório Controle de Qualidade. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: naftaleno, xilol, formol e ácido sulfúrico. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 relativo ao interregno de 14/02/2000 a 16/07/2002, datado de 30/09/2014, informa que o autor exerceu a função de Analista de Laboratório, no setor Laboratório Controle de Qualidade. A função Analista de Laboratório não está prevista nos Decretos pertinentes como insalubre. Contudo, seria possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de Técnico em laboratórios químicos que estava elencada no anexo do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.2. Consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Assim, com base na função desenvolvida é possível o reconhecimento do interregno de 24/05/1993 a 28/04/1995. Os períodos remanescentes (29/04/1995 a 26/07/199 e de 14/02/2000 a 16/07/2002) devem ser analisados sob a ótica do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição a agentes químicos: naftaleno, xilol, formol e ácido sulfúrico. A exposição aos agentes químicos mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminoácidos; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando

exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.No período trabalhado na empresa DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA (21/10/2002 a 14/11/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/49, datado de 09/12/2013, informa que o autor exerceu a função de Analista de Laboratório Júnior, no setor Controle de Qualidade.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa q ue havia exposição aos agentes: ruído, calor, agentes biológicos (urina, urina huma e mucosa suína) e uma vasta variedade de agentes químicos.Considerando o período pleiteado, não há que se falar em reconhecimento com base na função desempenhada, devendo ser analisado o agente nocivo presente no ambiente de trabalho.Consoante já analisado no período anterior, os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho estão elencados na legislação pertinente, razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.Por conseguinte, os períodos de 24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002, trabalhados na empresa RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e de 21/10/2002 a 14/11/2013, trabalhados na empresa DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações da CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação do período inserto no sistema CNIS e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (19/12/2014), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2014).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ELCIO ELIAS GOMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período de 05/05/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, cujo contrato de trabalho está inserto no sistema CNIS, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 24/05/1993 a 26/07/1999 e de 14/02/2000 a 16/07/2002, trabalhados na empresa RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e de 21/10/2002 a 14/11/2013, trabalhados na empresa DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA, conforme fundamentação acima;2.1 Converter o tempo especial em comum;3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/12/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. 1,10 Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 87/90), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008057-63.2015.403.6110 - PEDRO CELESTINO MACIEL(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida às fls. 43/45 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, o recurso interposto pela parte autora, consoante determina a segunda parte do parágrafo 4º do art. 332 do novo CPC. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ante a concordância do INSS sobre os cálculos de fls. 189/196 e a ausência de manifestação da parte autora, a qual interpreto como sua aquiescência, homologo referidos cálculos para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a petição de fls. 171/177, dê-se vista à parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 156. Intime-se.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fl. 205, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de dependente habilitado à pensão por morte. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 164: O documento mencionado pelo INSS será analisado, oportunamente, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Assim, postergo eventual deferimento do pedido para essa ocasião. Regularizados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 178/180, interpreto seu silêncio como aquiescência e homologo referidos cálculos para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 151/154, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0001331-10.2014.403.6110 - GINILSON DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora dos despachos de fls. 385 (Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.) e de fls. 390 (Diante da certidão de fl. 389, cumpra o INSS o despacho de fl. 385, no prazo de cinco dias.) Após cumpra a determinação final de fls. 385.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 153/157. Após tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008032-84.2014.403.6110 - EDY ANTONIO CASAGRANDE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2014, em que o autor pretende obter o reajuste da renda mensal do benefício de sua titularidade, mediante a aplicação dos índices de correção do período sobre o valor integral do salário do benefício sem a limitação imposta pelo valor do teto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 33/34v. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 35), o autor ficou em silêncio. O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer indicando se o benefício de titularidade da parte autora enquadra-se ao vindicado na ação. 2. Cumprida a determinação acima, vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-91.2014.403.6110 - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 97/101, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls. 46/59. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Saliente-se, também, que não houve qualquer recomendação dos peritos que avaliaram o autor para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade. Ademais, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito, razão pela qual ficam indeferidos os pedidos de realização de nova perícia judicial. Intimem-se.

0002231-56.2015.403.6110 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico não constar declaração de pobreza, apesar de haver pedido de justiça gratuita, ainda não apreciado. Assim, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 81/86, tendo em vista que afirma que traz os documentos solicitados na decisão de fls. 79v, porém estes não constam dos autos. Sem prejuízo cumpra-se a referida decisão nos exatos termos em que proferida. Após, cumpra-se o determinado às fls. 79v. Intime-se.

0005504-43.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da decisão de fls. 721/verso. Outrossim, manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 738/748. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005936-62.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Pugnou pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. O benefício da gratuidade da justiça foi concedido ao autor às fls. 27. Em que pese o deferimento mencionado, verifico que não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de apresentação de declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão da indigitada benesse, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de revogação do benefício de gratuidade da Justiça já deferido e, consequentemente, o recolhimento das custas processuais pertinentes. 2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO(SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007718-07.2015.403.6110 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 09/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0009598-34.2015.403.6110 - LORIZETE FOGACA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. Requer como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0009752-52.2015.403.6110 - RAMON SAMARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção (fl. 47). b) cópia legível dos documentos de fls. 27 e 29. Após, conclusos. Intime-se.

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2013 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

0010133-60.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO FELICIDADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, na forma da lei. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. Requer como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 09/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível neste momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0000067-84.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) juntar aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção de fl. 32. Após, conclusos. Intime-se.

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

0001076-81.2016.403.6110 - EURIDES ROSA DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos a) cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção (fl. 50); b) procuração. Após, conclusos. Intime-se.

0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos declaração de pobreza assinada de próprio punho ou para proceder ao recolhimento das custas. Afasto a prevenção dos autos indicados no termo de fl. 37, por se tratarem de objeto distinto do presente feito. Tornem os autos conclusos após cumprimento do determinado acima ou após o decurso de prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009770-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009770-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Reconsidero o despacho de fl. 147. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se estes Embargos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001147-11.2001.403.6110 (2001.61.10.001147-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 191/193v e 200/203v. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 224: Indeferido o pedido de expedição de guia de levantamento, vez que se trata de crédito depositado em favor do patrono do autor por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Portanto, o resgate é feito diretamente na instituição financeira depositária, pelo próprio favorecido. No mais, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Intimem-se.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Para o fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 157 e se proceder à citação da União, providencie o advogado as cópias determinadas no referido despacho, extraídas destes autos (e não impressas do sistema processual), juntando, também, os cálculos que entende devidos, vez que os ora juntados diferem dos que constam nas fls. 148/152. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista a nova procuração acostada aos autos às fls. 595, promova a parte autora à regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, juntando a Ata da Assembleia Geral da empresa, a fim de comprovar que os subscritores da procuração tem legitimidade para outorgar tais poderes. Decorrido o prazo fixado, cumpra-se a determinação final de fls. 559. Intime-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 156/157v. Fls. 160: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 139, com código de receita n.º 8047. Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação final de fls. 157v. Intimem-se.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 107. Int. No que tange aos honorários sucumbenciais, providencie a parte autora o cálculo do valor devido. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901594-13.1997.403.6110 (97.0901594-0) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova os peticionários de fls. 147/154 a habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando também a certidão de óbito do autor Cândido Mendes de Oliveira, informando ainda a existência de eventual abertura de inventário. Em caso positivo a habilitação deverá ser promovida pelo inventariante. Intime-se.

0006641-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006641-2) - ANTONIO ANNUNCIATO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X HILDA OLIVEIRA CESAR X JONAS PEREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista aos advogados constituídos nos autos acerca dos documentos juntados às fls. 443/447 e 457/461, para que, se o caso, providenciem as devidas habilitações de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para homologação das desistências e extinção da execução em relação aos coautores Hilda Oliveira Cesar, Jonas Pereira e Dolores Fernandes Nunes, requeridas às fls.

437/438. Posteriormente, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, a fim de aguardar eventual provocação de interesse por parte dos herdeiros dos falecidos Antonio Annunciato e Pedro Teixeira Bollina. Intimem-se

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 197 (Fl. 195: Defiro. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se). Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 201/207, dê-se vista à autora. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 266, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (11/04/2016). Após, expeça-se Ofício Requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes e acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fl. 411 (Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 415/419, dê-se vista à autora. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF- 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fl. 166 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. o INSS a implantação(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 170/186, dê-se vista à autora. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM 1,10. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.

0005779-26.2014.403.6110 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo réu (fls. 107/109) em seu efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001484-09.2015.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 244/245: defiro o pedido postulado pelo representante processual da parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0004151-65.2015.403.6110 - BRAZIL TRADING LTDA X BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS E SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para intimação da parte autora (sentença de fls. 99/verso). Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por BRAZIL TRADING LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de IPI nas operações de revenda de veículos e peças automotivas importados. Pugna, ainda, pela restituição ou compensação dos recolhimentos das parcelas pagas nos últimos cinco anos. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/61, o qual restou indeferido. Às fls. 67/88, a autora comunica a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi julgado improvido (fls. 92/95). O autor formulou, às fls. 98, requerimento de desistência da ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006715-17.2015.403.6110 - VERA LUCIA MARCIANO PESSOA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007629-81.2015.403.6110 - VALDEMIR DE SOUZA BRITO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/09/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 03/09/1997, 01/12/1997 a 17/10/1998, trabalhados na empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, de 03/05/1999 a 28/05/2002, trabalhado na empresa LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e 03/06/2002 a 10/10/2011, trabalhado na empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefacial veio instruída com as CTPSs nas quais constam os vínculos objeto dos autos: a) n. 40555 série 00006-SP continuação emitida em 30/03/1984, na qual constam as anotações dos contratos de trabalho: - fls. 11, com a empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, admissão em 01/02/1985 e a rescisão em 02/02/1991, função ajudante de acabamento; - fls. 12, com a empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, admissão em 01/03/1991 e a rescisão em 03/09/1997 (de acordo com observação às fls. 60 do documento), função oficial máquina de colagem; b) n. 40555 série 00006-SP continuação emitida em 04/12/1997, na qual constam as anotações dos contratos de trabalho: - fls. 12, com a empresa REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA, admissão em 01/12/1997 e a rescisão em 17/10/1998, função oficial máquina de colagem; - fls. 14, com a empresa LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., admissão em 03/05/1999 e a rescisão em 28/05/2002, função operador A; - fls. 15, com a empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA., admissão em 03/06/2002 e a rescisão em 10/10/2011, função líder de colagem. Foi apresentado, ainda, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA., no qual a empresa informa unicamente a presença do agente ruído no ambiente de trabalho. No tocante ao referido documento, sustenta o autor que a empresa omitiu informação acerca da exposição a agentes químicos. Em que pese a insurgência, não demonstrou que tenha tentado obter outras informações da empresa ou que esta tenha, por ventura, se negado a fornecê-las. Em sua contestação o INSS assevera que não é qualquer tipo de atividade exercida em indústria gráfica que está sujeita ao reconhecimento como especial, bem como, não basta a mera apresentação da CTPS, sendo necessária a apresentação dos Formulários e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários pertinentes a esclarecerem a atividade desenvolvida, bem como os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Com efeito, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. No caso presente, assiste razão à Autarquia Previdenciária, pois unicamente com base nas informações constantes nas CTPS não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade. Outrossim, considerando os períodos pleiteados necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002947-49.2016.403.6110 - LUIS SANTANA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) procuração atualizada, vez que a que consta nos autos data do ano de 2014; b) comprovante de endereço atual e em nome próprio; c) comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC. Proceda a parte autora, também, à adequação do seu pedido de acordo com o código de processo civil em vigor. Após, conclusos.

0002998-60.2016.403.6110 - VALTER FERREIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, no caso, complementação de aposentadoria e seus reflexos, bem como a pluralidade de réus indicados como responsáveis solidários, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-03.2010.403.6110 - INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

Dê-se ciência ao embargado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004673-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 17/06/2015, pela UNIÃO, vez que discorda da modalidade de liquidação apresentada pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Sustenta a inadequação procedimental utilizada pela embargada, vez que houve a substituição indevida do procedimento previsto no art. 475-E pelo disposto no art. 475-B. Na ação de conhecimento a embargante foi condenada a proceder a repetição do indébito relativo aos valores do crédito prêmio de IPI, em relação às operações realizadas no período de julho a setembro de 1990. Sustenta a embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, vez que limitaram-se a mero cálculo aritmético, não fundamentado nos documentos exigidos pela Portaria PGFN/RFB n. 01 de 24/01/2011. Pugna pela procedência dos embargos para anulação da execução, ante a flagrante inadequação procedimental. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 07/148. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 149), às fls. 151/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/203, a embargada apresenta impugnação pugnando pela rejeição preliminar dos embargos vez que não encontram guarida na legislação, pois não contemplados nas hipóteses legais. Assevera que os documentos apresentados são aptos e suficientes para elaboração dos cálculos, bem como caberia à União comprovar eventual prejuízo por ventura oriundo dos cálculos. Sustenta, por fim, que a Portaria em que a embargante fundamenta seu pedido é infralegal. Pugna pela improcedência dos embargos. Às fls. 204/204v, o julgamento foi convertido em diligência. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 207/208. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 210). A União manifestou-se às fls. 212, pugnando pela suspensão do feito para juntada dos cálculos solicitados à DRF Piracicaba. A embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 215). Deferido o pedido da União às fls. 216. Às fls. 218, acompanhada dos documentos de fls. 219/223v, a União manifesta-se alegando que muito embora os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo correspondam à documentação acostada aos autos, não é possível a confirmação da veracidade de tais informações, uma vez que não havia sistema informatizado de controle das operações de exportação (SISCOMEX) à época à disposição da autoridade fiscal. Reiterou a impossibilidade de cumprimento da condenação apenas com realização dos cálculos aritméticos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou a possibilidade de elaboração dos cálculos com base nos documentos constantes dos autos principais, apresentando o parecer pertinente. À embargante foi oportunizada a apresentação dos cálculos que entendia corretos. Contudo, deixou de apresentá-los sob a alegação de que não havia sistema informatizado de controle das operações de exportação (SISCOMEX) à época à disposição da autoridade fiscal. Ressalve-se que nesta manifestação ratifica que os cálculos judiciais foram embasados em documentos constantes dos autos. Não foram apresentados elementos aptos e suficientes à desconstituir as alegações da embargada ou mesmo capazes de contraditar os cálculos judiciais. Concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 207/208, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada em razão da condenação objeto da ação principal, porquanto consonantes com a decisão exequenda e elaborados de acordo com os documentos constantes dos autos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 207/208, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0904554-44.1994.403.6110, nestes termos prosseguir. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0904554-44.1994.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002669-48.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-80.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

0003216-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 237, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/03/2016). Após, expeça-se Ofício Requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes e acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0904104-33.1996.403.6110 (96.0904104-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA X T F RUIVO & T L RUIVO LTDA ME X ALCIATI & ALCIATI LTDA ME X RODRIGUES & J L OLIVEIRA LTDA ME X IAPICHINI & BASILE LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAQUETIM X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Considerando os documentos de fls. 140/162, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo e a intime do despacho de fls. 139. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para atualização da conta de liquidação. Diante disso, importante ressaltar que não há que se falar em atualização dos valores já definidos nos autos, acerca dos quais o INSS já foi até citado e, inclusive, opôs embargos à execução, sendo eles julgados parcialmente procedentes. Anote-se que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 129. Intime-se.

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 206/213 expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012022-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012022-6) - ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 206/213 expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-04.2002.403.6120 (2002.61.20.002055-7) - LORIVAL POSSAR(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao INSS, restituindo o Processo Administrativo em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004377-94.2002.403.6120 (2002.61.20.004377-6) - ARMANDO SOSSOLOTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Oficie-se ao INSS, restituindo os Processos Administrativos em apenso (NB 21/86.016.819-0 e 42/70.687.156-1). Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 156, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002424-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002424-5) - LUIZ SIGOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao INSS, restituindo o Processo Administrativo em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003888-86.2004.403.6120 (2004.61.20.003888-1) - ANA RODRIGUES VALUKAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1534350-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 222/223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002569-49.2005.403.6120 (2005.61.20.002569-6) - VALENTIM MARTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003055-34.2005.403.6120 (2005.61.20.003055-2) - CLOVIS MICHELUTTI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0003184-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003184-2) - JOSE APARECIDO BERGAMIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4) - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 350/356, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003622-43.2015.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003699-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003699-6) - JOSE ANSELMO LEONARDI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009105-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009105-7) - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 158/167 e admitido na r. decisão de fls. 171.Int.

0001924-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001924-7) - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003665-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003665-8) - RUBIM GARANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 187/190, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORINEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 301: Defiro o pedido. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0003464-34.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 138-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o autor da petição de fls. 226/238. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 198/202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0000440-56.2014.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 801.730-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 143-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 23/25, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009494-46.2014.403.6120 - LUZIA BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 80/82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9) - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 78/81, bem como a certidão de fls. 83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 265/267: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal devido ao autor JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 265/269, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001327-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001327-3) - DEJANIRA CAVALIER CEZARIM DE OLIVEIRA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0004585-39.2006.403.6120 (2006.61.20.004585-7) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista o depósito de fls. 274, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, conforme requerido na petição de fls. 262/269, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002601-0) - ANTONIO GOEZ COSMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 212/213, aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário. Int.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fls. 773, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a não interposição de embargos pelo INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Indefiro o pedido uma vez que os cálculos apresentados foram devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após a comprovação do levantamento dos valores depositados, cumpra-se último parágrafo do r. despacho de fls. 244/245, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000624-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000624-3) - CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE PAULA FERREIRA X EDUARDO PAULO FERREIRA X IZAURA PAULO FERREIRA RUAS X JOAO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu Rodocap Implementos Rodoviários Ltda, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 384/413, no valor de R\$ 296.084,96 (duzentos e noventa e seis mil, oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC). Após, ou no silêncio dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM LETTIERE X DASSER ALEXANDRE LETTIERE X MAGNES MARQUES JARDIM LETTIERE X DASSER LETTIERE X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM LETTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X X EDNA MARIA MARQUES MARTON X ESTER MARQUES JARDIM LETTIERE X LAZARA JARDIM MOREIRA X X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X X ISMAEL MARQUES JARDIM X X GERALDO MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X ISRAEL MARQUES JARDIM X

(...) intimem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 365/370, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235: Tendo em vista a comprovação do depósito pela requerida, defiro a expedição de alvarás para levantamento da guia de fls. 234 em favor do autor e sua patrona, intimando-se para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. patrono da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a regular habilitação de todos os herdeiros da autora falecida, tendo em vista os documentos de fls. 207/2015, trazendo aos autos os documentos pessoais e procuração. Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO DONIZETI BARDASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011026-18.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. - CNPJ N. 76.627.504/0001-06 ENDEREÇO(S): RODOVIA MANOEL DE ABREU KM 4,5, ARARAQUARA/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 248.684,15 (DEZEMBRO/2015) FLS. 498/501: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do montante devido. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 1.4 Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

Expediente Nº 6745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, regularizando a representação processual, uma vez que o outorgante constante do documento de fls. 08 não possui poderes de representação, conforme se confere com o instrumento de fls. 06/07, bem como indicando especificamente o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar no Juízo Deprecado o recolhimento das custas processuais (processo n. 0001317-48.2016.8.26.0236), sob pena de devolução da deprecata sem o devido cumprimento, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 122/123.

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB)

Tendo em vista o instrumento de procuração juntado às fls. 34, dou por citadas as executadas nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e caso reste infrutífera a composição, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 31. Cumpra-se.

000164-54.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL

Fls. 60/63: aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 08 de julho de 2016, às 15h00, e caso reste frustrada a tentativa de composição, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0001093-35.2015.8.26.0531. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-61.2015.403.6115 - A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X UNIAO FEDERAL X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... Com a resposta, vista a impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias (informações de fls. 117/123).

0003098-82.2016.403.6120 - VILMA APARECIDA MARCELINO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS

Fls. 25/27: tendo em vista o documento de fls. 29, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto a necessidade de regularização do polo passivo, retifico-o, de ofício, para determinar a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 23, requisitando as informações. Int. Cumpra-se.

0003595-96.2016.403.6120 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP

Recebo o aditamento de fls. 145/147. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 143. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente N° 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo administrativo informado pelos autores, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2016, às 14h. Libere-se a pauta.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003864-38.2016.403.6120 - DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias: (a) juntar procuração original; (b) indicar o valor da causa corretamente, no mínimo, conforme o conteúdo econômico já mencionado na inicial de R\$ 48.291,40 sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC); e, também, (c) recolher as respectivas custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).No que diz respeito às custas, como o autor já manifestou a intenção de converter a demanda em ação de conhecimento deduzindo o pedido principal de revisão contratual, fica desde já advertido de que deverá recolher as custas no valor de um por cento do valor da causa, conforme a Tabela de Custas letra a, ações cíveis em geral, anexa à Lei 9.289/96, ainda que neste momento possa recolher somente meio por cento (letra b, processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária).Isso porque, numa interpretação que compatibiliza o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a Lei 9.289/96, há que se entender que embora conste no artigo 308, do CPC, que a formulação do pedido principal não dependerá do adiantamento de novas custas processuais, a hipótese não é de novas custas, mas de complementação das custas devidas nos termos da Lei 9.289/96.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 488/811

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões às apelações interpostas às fls. 677/709 e 722/733. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5) - T & H DISTRIBUIDORA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o acórdão condenou a parte autora no pagamento de custas e honorários em favor de ambos os réus, proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 751 para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, impugnar a penhora (artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda de metade dos valores depositados em favor da União, conforme parâmetros informados (fl. 759), expedindo-se alvará de levantamento da outra metade em favor da ELETROBRAS.

0000231-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000231-9) - JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000874-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000874-7) - OSCAR CAETANO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002309-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002309-1) - SELMA MONTANARI RAMOS LEME(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000118-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000118-0) - JOAO DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, substituindo-os por cópias autenticadas, no prazo de dez dias, devendo a requerente indicar expressamente quais documentos pretende desentranhar. Cumprida a determinação, proceda-se ao desentranhamento. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3) - MARIA ARNALDO XAVIER(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 283. Defiro prazo de 120 dias para cumprimento da determinação de fl. 281, aguardando-se a retificação da certidão de óbito. Intime-se.

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166/169. Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador para apurar eventual diferença a ser recebido decorrente de índice de correção de precatório, considerando o próprio teor do comunicado emitido pelo Tribunal Regional Federal no sentido de que os pagamentos devidos já foram efetuados no dia 01.07.2015 e os extratos enviados aos Juízos em 07.10.2015, não havendo nada a se apurar nos autos. Retornem ao arquivo.

0002102-85.2010.403.6123 - CELIA BELTRAME MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 501 e extrato à fl. 502, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 500. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000352-14.2011.403.6123 - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 165/166. Indefero o pedido da parte autora, que deverá valer-se das vias próprias, em face do acórdão transitado em julgado (fl. 147). Retornem ao arquivo. Intime-se.

0001812-36.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO HELENA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fl. 72, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002524-26.2011.403.6123 - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002354-20.2012.403.6123 - PEDRO MOREIRA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 144 e extrato à fl. 145, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 144. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]Intimada a requerente a informar o seu interesse no prosseguimento do feito, dada a concessão administrativa do benefício previdenciário (fls. 120), sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse, silenciou (fls. 121).O requerido, por sua vez, apenas após a sua nota de ciência (fls. 122).Decido.A requerente, após a distribuição do presente feito, obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 1688280062, concedida em 04.08.2014 (fls. 119), razão pela qual houve a perda superveniente de seu interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Condenoo a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 81.Requise-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ADENIR VIDAL BAPTISTA, CPF n. 039.915.128-15 até o limite de R\$ 175.673,59.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.O extrato CNIS de fls. 610, juntado pelo requerido, dá conta de que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.10.2015, fato omitido até então.Desta maneira, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe o seu interesse no prosseguimento do feito.

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão apostada à fl.123 e extrato à fl. 124, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 122.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão apostada à fl. 92 e extrato à fl. 93, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 91.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81. Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 80, não tendo a parte autora comprovado qualquer tentativa de agendamento.Decorridos, sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 123/132.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000819-85.2014.403.6123 - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de 10 dias.. PA 2,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifêste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito de fl. 188/190 no prazo de dez dias.Intime-se.

0001100-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161. Defiro prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de fl. 159.Intime-se.

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM:94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 14/07/2016, às 10horas.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 52.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de GERENTE DE EMPRESAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001804-20.2015.403.6123 - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 01/07/2016, às 13h 20 min. A parte autora apresentou quesitos às fls. 94/98 e o INSS apresentou quesitos às fls. 83. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de VIGILANTE FEMININO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001642-86.2015.403.6329 - JOSE MARCIAL MORALES NAVARRO(SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Recolher as custas processuais; 3. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 4. Juntar aos autos procuração original. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001689-60.2015.403.6329 - MOACIR MIYAMOTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 3. Juntar aos autos procuração original. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000967-28.2016.403.6123 - SONIA GLORIA DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) contratou empréstimo bancário, na modalidade consignada, cujas parcelas mensalmente eram debitadas automaticamente de sua aposentadoria por idade; b) foi reformada a tutela que lhe antecipou a concessão do benefício previdenciário, após o pagamento da parcela nº 24; c) deposita em sua conta o valor das parcelas posteriores; d) inexistem parcelas vencidas a serem cobradas. Apresenta os documentos de fls. 33/61 e 68/69. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fls. 65/67 como emenda à inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, há razoabilidade nas alegações invocadas pelo requerente, quanto ao pagamento integral das parcelas do contrato de empréstimo consignado nº 25.4355.110.0000138/47, seja pela Relação Detalhada de Crédito (fls. 35/43), seja pelos extratos bancários (fls. 45/46). As cartas de aviso de débitos (fls. 48/49) indicam como data do débito período em que as parcelas foram descontadas da aposentadoria do requerente (fls. 36). Nesse cenário, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à requerida que, no prazo de 05 dias, exclua dos cadastros de proteção ao crédito o nome do requerente, relativamente ao contrato nº 25.4355.110.0000138/47, caso seja este o único impedimento para tanto. Diante do interesse manifestado pelo requerente, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2016, às 13:00h. Cite-se a ré para comparecimento à audiência. A ré deverá ser alertada para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001076-42.2016.403.6123 - JOAO TEOFILIO MENDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Apresentar comprovante de endereço dos autores; 3. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. No mesmo prazo, justifique o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-78.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-61.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos do processo nº 0000409-61.2013.403.6123. 2, 10 Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000611-33.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO (SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0001367-52.2010.403.6123. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ MARQUES SPERANDIO (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o requerido as fls. 39/40, manifeste-se a requerente acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelo executado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000238-02.2016.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE (SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-18.2005.403.6123 (2005.61.23.000333-2) - JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 230/233. Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência do depósito, no prazo de quinze dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001369-46.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE X CRISTINA EDUARDO DE ANDRADE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43/44. Manifeste-se a requerente acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelos requerentes, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente N° 4821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-65.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Deverá o embargado juntar aos autos cópia integral dos autos dos procedimentos administrativos referentes aos três títulos executivos (CDA nº 203730/09, 203731/09 e 203732/09), no prazo de 10 dias. Em seguida, intimado o embargante, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno destes autos que se encontravam em carga com a Fazenda Nacional (embargada), publique-se o provimento exarado à fl. 217. Cumpra-se. Provimento de fl. 217: Especifique a embargante a prova que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Fica consignado que a embargada na sua manifestação de fl. 214, já se manifestou pela falta de interesse em produzir provas e pelo julgamento antecipado destes autos. Intime-se.

0000230-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 275/281: Defiro, em parte, o requerimento da embargada. Preliminarmente, determino a suspensão destes embargos pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias, a fim de que a embargada proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Decorridos, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001497-66.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123) AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000670-21.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0001986-89.2004.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001986-89.2004.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X WILLIAN DANIELE SANCHES

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARLEI PINTO BENEDEZZI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001397-0) - MARIA JOANA DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001806-6) - PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos de fls. 143/148, diante da concordância do INSS.II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003072-57.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos de fls. 415/419, diante da concordância do INSS.II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 122: Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 126/147.

0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço como rurícola na Companhia Agrícola São Francisco Xavier no período de 20.12.1969 a 29.07.1976.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h45min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001937-68.2015.403.6121 - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 23 e 24) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 56/58, apresenta quadro depressivo grave recorrente sem sintomas psicóticos, porém, instalado em pessoa com distúrbio de personalidade e limítrofe intelectual, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em meados de 2013 e ainda sugeriu o afastamento do autor pelo período de 01 ano para estabilização do quadro e retorno de vida laboral. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO (NIT 1.266.008.522-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

EXECUCAO DA PENA

0001208-81.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES CARMONA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA)

JOSE FERNANDES CARMONA foi condenado pela sentença de fls. 21/27 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 84). II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 3 (três) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 8 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, IV do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (28/11/2007) e a ausência do cumprimento da pena pelo condenado, houve o decurso de mais de 8 (oito) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSE FERNANDES CARMONA, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001209-66.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GONZALES PARRAGA MARTIN(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS)

GONZALES PARRAGA MARTIN foi condenado pela sentença de fls. 21/27 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 88). II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 3 (três) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 8 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, IV do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (28/11/2007) e a ausência do cumprimento da pena pelo condenado, houve o decurso de mais de 8 (oito) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a GONZALES PARRAGA MARTIN, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001210-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROXANA MONTALVO ESCOBAR(SP142415 - LUIGI CONSORTI)

ROXANA MONTALVO ESCOBAR foi condenada pela sentença de fls. 21/27 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 87).II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 3 (três) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 8 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, IV do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (28/11/2007) e a ausência do cumprimento da pena pelo condenado, houve o decurso de mais de 8 (oito) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROXANA MONTALVO ESCOBAR, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000651-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

MARCIO AILTON DA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 122).II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fl. 120) e da penalidade pecuniária (fls. 77 e 119), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615 /2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARCIO AILTON DA COSTA, nos termos do art. 1º, inciso XIV, e 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015, combinado com o art.107, inciso II, do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001179-94.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.03.005028-6, para o cumprimento da pena de dois anos e seis meses de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 205). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003313-94.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Diante da certidão supra, agendo audiência admonitória para o dia 14 de junho de 2016, às 14h45min. Intime-se a apenada, bem como o representante legal da Casa São Francisco de Idosos de Taubaté. Ciência ao MPF.

0002704-77.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de NICOLINO DE ASSIS SANTORO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002824-96.2008.403.6121, para o cumprimento da pena de dois anos de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 117). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária - fls. 54/57, 62/65, 67/71, 75/81 e 83/114) e da pena de multa (fls. 58/59), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001743-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO

ALVARO LUIZ TELLES COELHO foi condenado pela sentença de fls. 20/32 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, tendo sido a presente sanção substituída por uma pena restritiva de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 46).II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 3 (três) anos, consoante dispõe o art. 109, VI do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (06/07/2012) e a ausência do cumprimento da pena pelo condenado, houve o decurso de mais de 3 (três) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ALVARO LUIZ TELLES COELHO, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 112, inciso I, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-09.2005.403.6121 (2005.61.21.001110-4) - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 189/190: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF. (Precatório expedido).

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEGONA AZKUE LIZASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 165/164: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF. (Precatório expedido).

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos de fls. 261/266, diante da concordância do INSS.II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º e artigo 307, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 11 de novembro de 2015 (fl. 335). O réu foi devidamente citado (fl. 343) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas, e que em razão das características das notas que recebera não tinha condições de perceber que se tratava de cédulas falsas. O MPF manifestou-se à fl. 351, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Nesse sentido o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2016, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001851-97.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO MAGALHAES X EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES(SP358213 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de FÁBIO CARDOSO SILVA FERNANDES, EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, em razão de ter sido encontrado e apreendido em seu estabelecimento comercial grande quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira (154 maços) desacompanhados de documentação legal, conforme representação fiscal para fins penais acostada às fs. 92/98, tendo sido decretada pena de perdimento dos bens na via administrativa. A denúncia foi recebida no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 115). Os réus foram devidamente citados (fl. 121 e 123) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que por ocasião da realização da audiência de instrução será demonstrada a veracidade dos fatos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem provas a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2016 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002049-37.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CORREIA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de CRISTIANO CORREIA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2015 (fl. 81). O réu foi devidamente citado (fl. 89) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, refutando os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, alegando que não agiu com propósito de suprimir os tributos mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias no tocante à natureza jurídica de seu empreendimento, e nesse cenário alega sua inocência com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 91/110). O MPF manifestou-se à fl. 113, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2016 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Promova o subscritor das razões de defesa, Dr. Thiago Geraldine Bonato, inscrito na OAB/SP sob o n.º 304.028, no prazo de 10 (dez) dias a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato para atuar em defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

1. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para todos os endereços constantes dos autos, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, MARIA FELIX FEITOSA DA SILVA, IRACI SOARES DE ALMEIDA e TELMA MEDEIROS DOS SANTOS GRAZIOLI.2. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.3. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2016, às 14H00, para oitiva da testemunha de defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, ROMILDA DOS SANTOS, a ser inquirida por meio de videoconferência. 4. Depreque-se a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de noventa dias, a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, ROMILDA DOS SANTOS, por meio do sistema de videoconferência, e providencie a Secretaria as intimações necessárias. 5. Requisite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA)

Fls. 189/217: Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento, pelo réu, do item 1.2 da proposta de suspensão condicional de fls. 169.

0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl.260/260-v, para cancelar a audiência designada neste Juízo em 22/06/2016 às 15h15, e, nos termos do art. 222, do CPP, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de noventa dias, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, RONALDO DOS SANTOS MORAES, FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOÃO ALFREDO GUIMARÃES SANTOS, ANDRÉ LUIS MARCILIO e DENISE MORAES DO NASCIMENTO.2. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1805

ACAO CIVIL COLETIVA

0000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)

CERTIDÃO: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 96/2016, intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas e trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.Int.

0000526-24.2014.403.6121 - THIAGO ANDRE RODRIGUES(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER)

Vistos, em decisão.Fl. 700: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

MONITORIA

0000052-82.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se cartas de citação.

Expediente Nº 1807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001937-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001937-9) - BENEDITO ANGELO DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DONIZETTE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL THAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram os autores parcial êxito na pretensão, assegurando a cobertura do contrato habitacional pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), condenando a CEF a recalcular as parcelas já pagas, aplicando-se o mesmo percentual de aumento salarial recebido pelo autor, nos termos do PES, desde que efetivamente informado, caso contrário, deve-se utilizar o índice da categoria base do mutuário; bem como recalcular o saldo devedor sem exclusão da TR, extinguindo a obrigação em 01 de outubro de 2000, nos termos da MP 1.981/54, restituindo, ademais, as parcelas pagas após esta data, exceto as depositadas em juízo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat. Como houve omissão no título judicial quanto à aplicação dos juros de mora, entendeu por bem o expert judicial a realização de duas contas: sem (fls. 1021/1023) e com (fls. 1024/1025) juros de mora. Cientificados da elaboração dos cálculos, manifestaram-se as partes. Os autores (fls. 1037/1042) concordaram com os reajustes das prestações pelo IPC (IBGE/FIPE), pugnando pela aplicação dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês em todo o período apurado, eis que são incluídos mesmo havendo omissão no julgado, conforme Súmula 254 do STF. Por sua vez, a CEF, em suma, alegou que a sentença não determinou alteração na forma de reajustes das prestações e tampouco a limitação à variação do IPC, bem como discordou da forma de atualização do débito, pleiteando pelo refazimento das contas. Pois bem. No título judicial (fl. 550), consignou-se que a prestação exigida dos autores, deduzidos os valores já pagos, deverá ser obtida mediante a aplicação dos índices de reajuste efetivos do salário do mutuário (desde que informados no feito nos termos do contrato), quando não informados, deverá ser utilizado o índice aplicado à categoria base do mutuário (autônomo) limitada à variação do IPC, observando-se também à variação da OTN. - grifo nosso. Logo na decisão restou assinalada a limitação à variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC), ao contrário do afirmado pela CEF. Igualmente, equivocou-se a instituição financeira ao referir que o contrato prevê a forma de correção monetária, pois o Plano de Equivalência Salarial - PES constitui critério de reajustamento das prestações e não índice de correção monetária. Assim sendo, para elaboração dos cálculos, o contador do juízo utilizou os indexadores previstos para as ações condenatórias em geral, consignados no capítulo 3 (Dívidas Diversas). Assim, não assiste razão à CEF quanto à forma de reajustes das prestações e correção monetária incidentes na espécie. Por fim, no tocante aos juros de mora entendo que devam ser considerados quando da liquidação. Explico. Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser inseridos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei e não do julgado. Colocado isso, resgato inicialmente aspecto histórico alusivo aos juros de mora. No antigo Código Civil de 1916, a taxa de juros de mora, quando não convenionada, era de 6% ao ano, conforme dispunha o artigo 1.062. Se convenionada, deveria observar o limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 1933) a qual determinava que os juros convenionados pelas partes não poderiam ser superiores ao dobro da taxa legal. Isto é, não poderiam exceder o percentual de 12% ao ano. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, publicada em 11.01.03), na forma do art. 406, preceituou-se fossem fixados os juros conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, passando-se a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinou-se a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Essa nova disciplina legal tem aplicação imediata sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, tratando-se de responsabilidade contratual, deve fluir a partir da citação, e não do evento danoso (STJ, Resp 233.148/SP, 243.768/SP e 132.691/SP, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Educarco Ribeiro e Waldemar Zveiter). Sendo assim, a conta que melhor representa os parâmetros do título executivo é a elaborada pela Contadoria do Juízo, em que houve a incidência de juros de mora, conquanto não na extensão aplicada. Diante do exposto, evidenciada hipótese de excesso de execução, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, determinando que o contador do juízo proceda ao refazimento das contas, alterando-se somente a data de início dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando o óbito do autor Lúcio Luiz de Mattos Dias (fls. 1061/1066), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do espólio, representado pela inventariante a Sra. Tereza Pereira Dias, também autora nesta ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-50.2003.403.6122 (2003.61.22.000452-5) - VALFRIDO ALVARENGA X ANGELO DE OLIVEIRA NEVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002044-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002044-1) - CICERA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000854-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000854-1) - GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001492-9) - NIVALDO ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000931-96.2010.403.6122 - SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 647,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Roseli Alves de Araújo Matheus, na qualidade de sucessora de Rubens Matheus, arguindo a existência de erro material, quando não contradição ou omissão na sentença de fls. 143/146, mais precisamente no que se refere à análise das provas destinadas à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Argumenta, em síntese, ter apresentado tempestivamente impugnação aos documentos trazidos aos autos pelos empregadores Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda e Posto Laranjeiras de Bastos Ltda, os quais, não obstante devidamente intimados, deixaram de atender integralmente à determinação judicial, notadamente no tocante às incorreções dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados e, ainda, omissão quanto ao envio dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Com brevidade, relatei. Entendo assistir razão à embargante. De efeito, não se mostra razoável atribuir à autora responsabilidade pela desídia dos empregadores Auto Posto Laranjeiras de Bastos e Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda que, a meu ver, injustificadamente, deixaram de dar integral cumprimento às

determinações contidas nos despachos exarados às fls. 76, 86 e 93, resultando, em consequência, prejuízo no tocante à análise do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de trabalho para os mencionados empregadores, levando ao decreto de improcedência do pedido. Em decorrência, devem ser integralmente convolados de especial para comum os períodos de trabalho de Rubens Matheus para as empresas Auto Posto Laranjeiras de Bastos e Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda. Destarte, a sentença proferida, a partir do ponto em que analisa os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais (fl. 145), passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 26.12.1989 a 14.08.1990 Empresa: Posto de Serviços Bratac Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 25.09.1990 a 30.11.1991 Empresa: Organização Comercial Bastos Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 01.04.1992 a 30.08.1996 Empresa: Posto de Serviços Bratac Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 01.10.1996 a 03.05.1999 Empresa: Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Atividade de frentista considerada especial até 05.03.1997, com previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. No caso destes autos, ante a fundamentação constante dos presentes embargos, deve ser considerado o período todo como laborado em condições especiais. Período: 01.04.2002 a 13.07.2007 Empresa: Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Ante a fundamentação constante dos presentes embargos, deve ser considerado o período em questão como laborado em condições especiais. Período: 16.01.2008 a 03.08.2011 (CITAÇÃO) Empresa: José Carlos de O. Fernandes Neto e Outros Função/Atividades: Trabalhador rural (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, há exigência de comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, prova inexistente nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta os lapsos de trabalho exercidos em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço de Rubens Matheus, a fim de se verificar se, antes de seu óbito, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARENÇIA contribuído exigido faltante 212 180 0 Contribuição 17 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 3 27 Tempo de Serviço 32 9 22 admissão saída . carne .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 04/01/77 15/09/85 r c Mitsuaki Kobashi 8 8 1216/09/85 06/02/87 r c Hinotomo Kobashi 1 4 2106/01/88 25/02/88 r c Cia Agrícola Quatá 0 1 2001/03/88 15/08/88 r c Mário Miiti Nishiga 0 5 1501/09/88 22/12/89 r c Shindi Uemura 1 3 2226/12/89 12/08/90 u c Posto de Serviços Bratac Ltda 0 7 1725/09/90 30/11/91 u c Organização Comercial Brastos Ltda 1 2 701/04/92 30/08/96 u c Posto de Abastecimento Goto Ltda 4 5 001/10/96 03/05/99 u c Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda (especial - rec. judicial) 3 7 1601/04/02 13/07/07 u c Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda (especial - rec. judicial) 7 4 2416/01/08 03/08/11 u c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 3 6 18 Como se verifica, computando-se todos os períodos de trabalho do falecido autor, tem-se, até a citação (03.08.2011), somente 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, nem mesmo em sua forma proporcional, porquanto não cumprido o adicional e tempo de serviço exigido pela EC n. 20/98 (o denominado pedágio). Há que se levar em consideração, no entanto, que Rubens Matheus continuou trabalhando até 24.10.2013, quando passou a receber benefício de auxílio-doença (NB 603.929.058-0), sendo que, em 11.10.2013, veio a completar exatos 35 anos de serviço, passando a fazer jus, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Quanto à carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado em 11.10.2013, data em que implementadas todas as condições exigidas para o acesso à benesse previdenciária reivindicada, devendo o benefício ser pago até 09.01.2014, data do óbito de Rubens Matheus. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora, viúva de Rubens Matheus, encontra-se recebendo benefício de pensão por morte, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSELI ALVES DE ARAÚJO MATHEUS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período do pagamento: de 11.10.2013 a 09.01.2014. Renda Mensal a ser calculada pelo INSS. Data do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 309.481.168-03. Nome da mãe: Layde Marcolino de Araújo. PIS/NIT: 1.219.328.173-6. Endereço do segurado: Rua Bahia, n. 171 - Bairro São Luiz - Iacri/SPP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no período compreendido entre 11.10.2013 (DIB) a 09.01.2014 (DCB), cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas - descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período de condenação - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor

correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001885-11.2011.403.6122 - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001248-89.2013.403.6122 - DEVAIR ZANELLI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao andamento processual informando acerca de seu restabelecimento, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Fica a parte advertida que poderá ser inpedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001601-32.2013.403.6122 - DERVAL RODRIGUES MANFIO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002073-33.2013.403.6122 - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (08.11.13), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal arguiu, em breve síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo à autora, que não a aceitou. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido de deferimento de auxílio-doença. Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo judicial, elaborado por expert de confiança do Juízo, deixou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 28.03.14, por sofrer de Síndrome do Túnel do Carpo (compressão de nervo mediano bilateral). Segundo o profissional: (...) uma das mãos foi operada, com cirurgia que é o tratamento padrão da mesma. (...) Depois de recuperada a mão esquerda, com fisioterapia, a pericianda deve passar por cirurgia na mão direita. Depois de recuperada a mão direita, o que deve levar cerca de três meses depois da cirurgia, a pericianda poderá retornar às atividades de trabalho que realizava. (grifei) Quanto ao requisito qualidade de segurada, cópias de CTPS e extratos retirados do sistema CNIS dão conta de que a demandante laborou registrada no intervalo de 01.08.11 a 14.03.12 e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de: abril/11, fevereiro a outubro/13, abril a novembro/14 e agosto/15 a fevereiro/16. Assim, em vista da data fixada como início da incapacitação laborativa (março/14) não se pode afirmar ter a autora perdido sua condição de segurada, pois em período de graça à época (havia efetuado recolhimento em outubro/13, com permanência de tal condição até outubro/14, em aplicação do previsto no inciso, II, do art. 15, da Lei 8.213/91). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91).

No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. Assim, a autora faz jus, de forma clara e precisa, à percepção do benefício de auxílio-doença. Afaste-se alegação autárquica de impossibilidade de deferimento da benesse pela manutenção de pagamento de contribuições à Previdência Social. Sem razão a autarquia federal, pois tal manutenção está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária. Finalmente, não incide na espécie a vedação contida no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da benesse - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. E, no caso, indubitoso o quadro doentio da autora ao tempo em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, em abril/11. No entanto, não se apresentava a moléstia em grau incapacitante. Com relação à questão, assim se manifestou o perito: A incapacidade existe desde a cirurgia da mão esquerda. Não é possível confirmar a existência da incapacidade antes daquela data (...). A incapacidade é confirmada pelo quadro clínico. No caso da pericianda, a cirurgia, levando a uma incapacidade total e temporária, é mais do que suficiente para se confirmar a data de início da mesma. Por conta do que se expôs, a data de início do benefício, na hipótese, excepcionalmente, somente pode corresponder à da avaliação médica, em 25.04.14, oportunidade em que se pôde ter a certeza, através da análise clínica, quanto à existência da incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Elizabete Alves da Silva Oliveira. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/04/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 110.862.528-29. Nome da mãe: Teresa Honoria Pereira. PIS/NIT: 1.194.469.671-1 / 1.601.126.782-4. Endereço do segurado: Rua José Fernandez, nº 36, Tupã-SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia médica (25.04.14), até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de outro(s) benefício(s) ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). O benefício poderá ser cessado administrativamente, mesmo durante o curso deste processo, acaso o INSS constata, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), limitado às prestações havidas até o presente momento (súmula 111 do STJ). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000183-25.2014.403.6122 - DILVANI CALIX DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0000190-17.2014.403.6122 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, para o fim de apresentar laudos médicos produzidos na esfera administrativa, sobreveio decisão de indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da

tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual o INSS se manifestou, ocasião em que requereu a vinda aos autos de cópia integral do prontuário médico em nome do autor, providência deferida. Acostado aos autos cópia do prontuário médico em nome do autor seguiu-se vista as partes, tendo o INSS apresentado parecer crítico. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Procede o pedido de auxílio-doença. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes do CNIS, ter o autor figurado como segurado empregado, nos lapsos de 05.08.1991 a 14.07.1992, 08.05.1995 a 28.08.1998 e de 13.07.2001 a 15.07.2001, bem como efetuado contribuições como individual, no período de 01.05.2007 a 30.10.2014. Ainda, recebeu o autor auxílio-doença, de 10.03.2014 a 17.07.2015, benefício que lhe foi concedido para restabelecimento de cirurgia de artroplastia do quadril, realizada em 10.03.2014. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou portar o autor coxartrose severa a direita, isto é, artrose da articulação coxofemoral direita caracterizada por alterações degenerativas avançadas. A esquerda também havia artrose, mas a articulação foi substituída por prótese total (resposta ao quesito judicial 2 a), mal que lhe ocasiona incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. E, indagado sobre o prognóstico de reabilitação do autor, asseverou o perito que o periciando foi submetido a artroplastia total do quadril esquerdo. Deverá ser operado à direita. Cerca de seis meses após a segunda intervenção poderá ser readaptado para atividade que não exija constante deambulação e ou permanência em pé (resposta ao quesito judicial 2 b). E referido prognóstico, na hipótese, mostra-se plausível, seja por possuir o autor 47 anos de idade, eis que nascido em 04.06.1969, seja porque, apesar de ter trabalhado - habitualmente - como pintor e serviços gerais -, exerceu também, ainda que por pouco tempo, a profissão de vigia, condizente com as limitações descritas pelo examinador. Assim, afigurando-se possível a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa compatível com as limitações físicas impostas pelo mal que lhe acomete, o benefício a lhe ser concedido é o de auxílio-doença. No tocante ao início da incapacidade, necessárias algumas ponderações. No tema, o perito fixou 25.03.2013 como termo inicial da incapacidade, sob o seguinte fundamento: [...] Os atestados por ele apresentados, dos Ortopedistas Antonio Benoni Giansante Junior (CRM 52.324) e Paulo Roberto Jaqueto (CRM 39.689), datados, respectivamente, em 22/05/2013 e 09/08/2013, comprovam que, nessa data (25/03/2013), o autor era portador de severa coxartrose bilateral. Portanto, levando também em consideração as avançadas alterações constatadas em radiografia da bacia realizada no dia 01/09/2014, é possível afirmar que no dia 25/03/2013, o periciando estava totalmente incapacitado (resposta ao quesito judicial 2 d). A propósito, diz o INSS, em defesa, estribado em pareceres críticos (fls. 57/69 e 93/102) 75), ter o perito fixado a data de início da incapacidade de forma especulativa, sem documentação médica necessária a fundamentá-la, eis que, em resposta ao quesito judicial 2 c, o expert teria afirmado que os primeiros sinais da doença surgiram há 7 anos, o que remeteria ao ano do reingresso do autor no RGPS - 2007. No caso, indubitosa a existência, em data muito anterior à fixada como a do início da incapacidade, do quadro doentio do autor, revelado pelo prontuário médico requisitado (fls. 76/77 e 85/91), o qual evidencia relatos de dores nas costas, em região lombar e cervical, pelo menos desde 1992 (fl. 88, verso e 89). No entanto, em data anterior ao reingresso à Previdência Social - 2007 -, não se apresentava a moléstia em grau incapacitante; prova disso são os apontamentos realizados por ocasião de consulta a que o autor foi submetido em 25.01.2011 (fl. 76), dando conta de que se encontrava, na época, trabalhando como pintor, apesar das limitações que as moléstias de ordem ortopédica lhe ocasionavam. Em outras palavras, há nos autos documentação médica necessária suficiente a demonstrar que autor, ao novamente filiar-se, não estava incapacitado, mas certamente padecia de doença que, uma vez agravada, conduziu-lhe, em data posterior, à incapacidade (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Posto isso, resta claro o direito ao benefício de auxílio-doença, em decorrência da prova pericial nos autos, que aponta total incapacidade, com possibilidade de reabilitação, em março de 2013, quando ostentava o autor qualidade de segurado da Previdência Social. O benefício deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, ficando garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir ao requerimento administrativo, realizado em 23.05.2013, como postulado, pois, à época, já se faziam presentes os requisitos exigidos. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Antônio Luiz do Nascimento. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 116.696.858.88. Nome da mãe: Maria de Paula Nascimento. PIS/NIT: 1.228.464.905-1. Endereço do segurado: Rua Serafim Simões, 129, Centro, Tupã/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 23.05.2013, em valor a ser apurado administrativamente, pago enquanto se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam

com o recebimento de benefício por incapacidade. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, realizado em 21.01.14, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. A seguir, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos necessários para obtenção de nenhuma das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. A autarquia federal propôs acordo, não aceito pela requerente. Finda a instrução processual, a demandante apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação carreada aos autos (cópias de CTPS e extratos retirado do sistema CNIS), ter a autora trabalhado registrada nos seguintes intervalos: 15.07.98 a 20.03.00, 17.11.10 a 19.12.10 e 03.01.11 a 28.09.12. E, conforme documento de fl. 45, em virtude do encerramento de seu último contrato de trabalho, recebeu seguro-desemprego. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/14), encontrava-se em período de graça - art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou padecer a autora de Síndrome do Impacto de ombro - bilateral (também denominada Síndrome do Manguito Rotador), estando total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho. Segundo o expert o quadro é reversível. São suas palavras: A pericianda deve passar por cirurgia em ambos os ombros, e, depois de operado o ombro direito (mais grave), levará cerca de 12 a 18 meses para chegar ao final do tratamento. Deve operar um ombro, recuperar da cirurgia, e depois operar outro ombro, e finalmente, passar por vários meses de fisioterapia (resposta ao quesito 11 formulado pelo INSS). Ainda, em resposta ao quesito 2b do Juízo, disse que, após os tratamentos, a autora poderá voltar às atividades de trabalho que exercia. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da requerente, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessárias intervenções cirúrgicas, com períodos de repouso e, ainda, tratamento fisioterápico de vários meses, após o qual a autora deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à demandante, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, impossível sua fixação no requerimento administrativo de auxílio-doença (como querer a autora), ante as considerações apresentadas perito judicial, no tocante ao início da incapacidade. Segundo o profissional: A comprovação da incapacidade da pericianda, na avaliação pericial, é o exame clínico. Os exames de imagem apresentados não comprovam, por si sós, a incapacidade naquelas datas. As alterações encontradas nos exames de ultrassom, sem ruptura de tendões, não expressam o quadro clínico atual, com grande atrofia e grande limitação de movimentos. Portanto, não se pode comprovar uma data de início da incapacidade, antes da data desta avaliação pericial. (grifei) Assim, entendo que o termo inicial do auxílio-doença ora deferido deva corresponder à data da avaliação pericial (12.12.14). A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Valeria Aparecida Guedes Moreira. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12.12.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 306.951.778-18. Nome da mãe: Luzia da Silva Guedes. PIS/NIT: 1.295.301.414-6 / 1.141.634.980-9. Endereço do segurado: Rua Valdomiro Anselmo, 359, Jd. São Paulo - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12.12.14. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de outro(s) benefício(s) ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). O benefício poderá ser cessado administrativamente, mesmo durante o curso deste processo, acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), limitado às prestações havidas até o presente momento (súmula 111 do STJ). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000743-64.2014.403.6122 - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se acerca do laudo complementar do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 96/142 e 144/148, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001181-90.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA ARMAGNI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Maria Aparecida Armagni, arguindo a existência de erro material, quando não contradição ou omissão na sentença de fls. 130/134, mais precisamente no que se refere a incorreção matemática de totalização dos períodos de trabalho convertidos de especial para comum através do fator multiplicador 0,83 (lapsos de 26.05.1975 a 31.12.1976, 09.10.1981 a 31.01.1983 e de 02.02.1983 a 28.04.1995), cujo resultado, segundo afirma, acarretou redução no tempo total convertido, inviabilizando, com isso, a fixação do termo inicial do benefício na época de seu primeiro requerimento administrativo, em 27.08.2004. Com brevidade, relatei. Assiste razão à embargante. Verifica-se, realmente, a ocorrência do erro material apontado pela embargante, que resultou em prejuízo consistente na fixação do início do benefício em data posterior à que efetivamente fazia jus. De efeito, o cálculo correto do tempo de trabalho comum da autora, convertido em especial até 28.04.1995 mediante o multiplicador 0,83, corresponde ao da tabela a seguir. Confira-se: É de se ver, portanto, que a conversão para especial dos períodos de atividades comuns, mediante o fator multiplicador 0,83, resulta em 12 anos, 6 meses e 28 dias de trabalho especial, sendo que, somando-se tal tempo aos lapsos de trabalho em condições especiais reconhecidos na sentença, tem-se, até a data do primeiro requerimento administrativo (em 27.08.2004), um total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de trabalho em condições especiais, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria especial ora reivindicada. Destarte, a sentença proferida, a partir do parágrafo que estabeleceu a data de início do benefício (fl. 134), passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: A data de início do benefício corresponderá a do primeiro requerimento administrativo (27.08.2004), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA ARMAGNI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27/08/2004. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 905.520.918-04. Nome da mãe: Luzia Egydio Armagni. PIS/NIT: 1.066.214.343-1. Endereço do segurado: Avenida 18 de junho, 353 - Centro - Bastos/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (27.08.2004), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de condenação e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001322-12.2014.403.6122 - CLAUDIO FELIX X JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX(SP334978 - AGDA FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CLÁUDIO FELIX e JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX, qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à revisão do valor da prestação de financiamento imobiliário, a fim de que corresponda a 30% da renda mensal, na forma dos arts. 2º e 10º da Lei 8.692/93, ou a quitação do saldo devedor do pacto por cobertura securitária, haja vista incapacidade decorrente de acidente vascular cerebral (AVC). Pela decisão de fls. 66/67, indeferiu-se pedido de antecipação de efeitos de tutela. Citada, a CEF apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminar de carência de ação, haja vista a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, defendeu, em resenha, a conformidade da consolidação da propriedade. Os autores falaram em réplica. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Afásto a preliminar de falta de interesse processual levantada pela CEF. Ainda que consolidada a propriedade, os autores têm interesse residual na pretensão, a qual, se acolhida, conduziria à nulidade da expropriação. Segundo a narrativa, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário em 20 de outubro de 2010, cujo valor da parcela inicial correspondeu a R\$ 551,10. Em 2005, o autor Cláudio Felix sofreu acidente vascular cerebral, quando então passou a perceber benefício previdenciário por força de medida judicial, interrompida por decisão posterior. Em sendo assim, começou a receber benefício assistencial, no valor correspondente ao do salário mínimo, gerando impossibilidade de arcar com os encargos do financiamento a partir de dezembro de 2013. Diante desse quadro fático, pleiteiam os autores o ajuste da prestação ao limite máximo de 30% da renda (de um salário mínimo mensal), na forma dos arts. 2º e 10º da Lei 8.692/93, bem como a quitação do saldo devedor do contrato por conta do seguro contratado na mesma avença. Sem razão os autores. Como já dito, a cláusula vigésima do contrato de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária (fls. 16/39) prevê a cobertura securitária da invalidez permanente, mas desde que ocorrida em data posterior à data da assinatura do pacto de financiamento do imóvel. No caso, conforme retratado pelos autores, a formalização do contrato deu-se em 20 de outubro de 2010 e, a incapacidade de Cláudio Felix, em 2005, porque sofreu acidente vascular cerebral (AVC), que lhe proporcionou aposentadoria por invalidez, com data de início em 25 de abril de 2008, concedida judicialmente, depois cessada por recurso acolhido pelo TRF da 3ª Região (fls. 57/65). Portanto, ao tempo da confecção do contrato de financiamento imobiliário, Cláudio Felix já se encontrava incapacitado, não lhe servindo a cláusula de cobertura securitária - cuja seguradora, aliás, sequer foi acionada, sendo, inclusive duvidosa a legitimidade passiva da CEF neste aspecto, conquanto nada tenha referido a aludida instituição financeira. A pretensão de revisão dos encargos mensais também não vingará. Pelo que se tem do contrato, os encargos mensais foram fixados sem qualquer vínculo com salário ou vencimento de categoria profissional ou plano de equivalência salarial. Trata-se de modalidade de contrato que não está sujeita à Lei 8.692/93, circunstância que afasta qualquer ilação a propósito de necessária limitação (30%) do encargo mensal à renda decorrente de benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à revogação da gratuidade. Sem custas processuais. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001000-55.2015.403.6122 - WILDMAR ANTUNES(SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto que o processo não reclama prova diverda da já coligida.

0000224-21.2016.403.6122 - AVANILDA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 07 de julho 2016, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar a parte autora para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-05.2012.403.6122 - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Vistos etc. GILVANETE ARAUJO DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com Élio Calvo Barroso, segurado da Previdência Social, falecido em 07 de maio de 2011, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Em síntese, alegou a autora ter mantido união estável, de 1998 até o óbito, em maio de 2011 (fl. 19), com Élio Calvo Barroso, segurado da Previdência Social, tendo postulado administrativamente o benefício, negado sob o argumento de não comprovação da relação de convivência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não

preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designadas audiências, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de testemunhas, inclusive referidas, dentre as quais, o filho do de cujus, Eduardo Guillhen Calvo, que carrou documentos aos autos. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Élio Calvo Barroso é ponto incontroverso na lide, pois, quando de seu falecimento, encontrava-se no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 46, verso). Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Por união estável tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do novo CCB). Certamente, não se configura união estável se homem e/ou mulher forem casados - salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 do novo Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99 - mas mero concubinato (art. 1.727 do novo CCB), não tutelado pelo Direito Previdenciário. Em suma, à luz dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. No caso, não obstante fosse a autora solteira e o de cujus separado judicialmente (desde setembro de 1998, fl. 142), mantiveram apenas relacionamento amoroso, que não caracterizou união estável. Vejamos. Em relação a eventual residência comum do casal (que, certamente, não se revela elemento essencial do instituto), têm-se confusos e contraditórios apontamentos trazidos pela autora. De fato, afirmou a autora em depoimento pessoal, que o de cujus, antes do início do relacionamento, residia na Rua Tapuias, 291, com a então esposa. A partir da nova relação, o de cujus teria alugado outra casa, agora na Rua Casemiro de Abreu, Parque Ibirapuera, Tupã/SP, local onde morariam juntos, além dele, a autora e seus dois filhos - havidos de anterior relacionamento. Mas como o convívio não frutificou por rejeição dos filhos, o de cujus teria voltado a residir na Rua Fraternidade, 115, quando então a autora passou a se dividir entre os endereços. Mas quando indagada sobre onde seria a efetiva residência do de cujus ao tempo do falecimento, disse que era na Rua Terenos, onde também afirmou ter morado. Em suma, tais circunstâncias revelam-se contrárias a quem alega longa convivência. Mais. Os documentos apresentados com o intuito de demonstrar residência comum e convivência limitam-se a duas fotografias do casal (fls. 10/11 e 220), carnês e cupons fiscais, os quais, quase em sua totalidade, trazem apenas o nome da autora e local de domicílio na Rua Fraternidade, 115, onde, segundo depoimento pessoal, somente os filhos da autora passaram, há muito, residir. Como se verifica, além de inexistir documento que vincule a residência do de cujus, na casa localizada na Rua Fraternidade, 115 - pois só consta o nome da autora -, sequer há nos autos evidência de domicílio em comum nos demais endereços citados, quais sejam, Rua Casemiro de Abreu e Rua Terenos, locais aos quais se referiram as testemunhas arroladas pela autora - nenhuma se referiu à residência na rua Fraternidade. Ainda rechaçam os argumentos da autora os recibos de pagamento de aluguéis à Imobiliária Alfa Ltda apresentados pelo filho do de cujus, Eduardo Gilhen Calvo, comprovando que Élio Calvo Barroso residiu, de março de 2003 a maio de 2011, no endereço localizado na Rua Terenos, 125. Não fosse isso, dos testemunhos colhidos, que compreenderam três testemunhas arroladas pela autora e cinco do juízo, não se tem harmonia de percepção acerca do elemento publicidade, necessário à caracterização de eventual união estável. Segundo Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil: Direito de Família, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, v. 6, p. 55): A publicidade é outro elemento da conceituação legal. Ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresente como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. Assim, a relação dever ser pública, à luz do dia, gerando no meio social convicção do enlace, a ponto de as pessoas próximas (parentes, amigos, conhecidos etc) terem a mesma percepção, isto é, de que o casal viva como se marido e mulher fossem. Nessa linha de argumentação, oportuno a transcrição de parte do depoimento da testemunha do juízo Elza Gardenal Yamamoto, que tenho como esclarecedor, por se tratar de vizinha do falecido: [...] Juiz: Aqui envolve um processo, que a dona Gilvanete Araujo de Jessu - também conhecida como Vânia -, ela diz que manteve uma relação de convivência, como marido e mulher, com o seu Élio Calvo Barroso. Então, como o seu Élio faleceu, ela que uma pensão por morte, em razão do óbito dele, pede isso pra previdência social, INSS. Entendeu? O processo gira em torno disso. Então a senhora e as testemunhas estão sendo chamadas para esclarecer esse relacionamento que eventualmente teve, a dona Gilvanete, com o eu Élio. Qual foi a natureza, o que aconteceu. Testemunha Elza Gardenal: Não, eles namoravam, ela na casa dela e ele na casa dele. Porque, vizinha dos dois lados, eu sempre convivi muito com eles, porque... é assim... eu via a Vânia lá ela vinha, passava e ia

embora. E ele tinha a casa dele. Ele a casa dele e ela tinha a dela. Então nada de morar junto, de dormir junto. Eles conviviam como namorados. Mais ela na casa dela e ele na casa dele.[...]Juiz: Quanto tempo eles tiveram esse relacionamento?Testemunha Elza Gardenal: Ah foi um bom tempo assim, foi bastante tempo. Eu acredito que uns 10 anos, ou 8.Juiz: Em algum momento eles foram viver juntos? Testemunha Elza Gardenal: Não. Nunca, nunca, nunca.Juiz: Porque ela disse que em algum momento ele saiu de onde ele reside e foi morar numa rua, Rua Casemiro de Abreu, no Parque Ibirapuera.Testemunha Elza Gardenal: Que eu saiba não. Não. Como vizinha, primeiramente, deste lado, eu moro na esquina, depois ele mudou e veio morar nessa ao lado, ao meu lado. Claro, ele sendo uma pessoa sozinha, o filho aparecia lá de vez em quando, ela também, passava por lá, quando ela vinha do serviço, e ia pra casa dela.[...]Juiz: A senhora presenciou troca de carinho entre eles, mão dadas, beijos entre eles?Testemunha Elza Gardenal: Não, eu nunca vi eles andando na rua juntos. Não, ela ia na casa dele, lá eles conversavam de porta aberta, as vezes eu passava e conversava tb ... era isso.Juiz: Então como a senhora chegou à conclusão de que a eles eram namorados?Testemunha Elza Gardenal: Não, porque ela entrava e ... sabe, as pessoas quando sentam encostadas no sofá, ficam 2 ou 3 horas conversando, eu não vou fazer isso se eu não tiver uma vivência, qualquer coisa. Isso todo mundo sabia. Todo mundo, não só eu. Eu moro na rua Terenos, esquina com a Tabajaras, é uma ruinha curta, então quem morou aí, ou ainda mora, sabe, a não ser que queira mentir.Pra mim não interessa se ela receba, se ela não receba, o problema eles que resolvam, eu só quero falar a verdade.... Eu tenho filha que é diretora de fórum ... é advogada... ela fala pra mim.. mãe, sempre a verdade, somente a verdade..... Mas o Élio nunca deixou a casa dele e também nunca pôs outras mulheres pra morar dentro de casa, nunca, nunca. As nossas casas sempre foram parede e meia. Primeiro de um lado, na Tabajaras, depois ele mudou e veio pela Terenos, e a minha casa é esquina da Tabajaras com a Terenos.Juiz: Nesse momento que ele saiu da Tabajaras e foi pra Terenos, foi imediatamente? Testemunha Elza Gardenal: Sim, foi imediatamente. Ele saiu da Tabajaras... e quando vendeu a casa da Tabajaras ele foi direto pra Terenos...Juiz: Tinha cuidadoras na época que ele ficou mais doente, na casa?Testemunha Elza Gardenal: Sim.Juiz: Essas cuidadoras dormiam lá? Como que era? De dia uma, a noite outra?Testemunha Elza Gardenal: Sim. Tinha. Tinha um fisioterapeuta e tinha uma moça que ficava mais, ela ficava o dia todo. E a noite, tinha um senhor que era inquilino dele, porque tinha mais dois ou três cômodos no quintal, o seu João, é quem nos últimos tempos deu toda assistência dormindo lá com ele. Seu João, um senhor de idade já.Juiz: Esse João morava no imóvel?Testemunha Elza Gardenal: Morava no imóvel, porque a casa do Élio tinha mais uns dois ou três cômodos que ele alugava lá. O nome da cuidadora é Juliana.[...]Juiz: Quando a Juliana estava, a dona Gilvanete também estava? As vezes? Ou não? Era uma ou outra?Testemunha Elza Gardenal: Não, não, era sempre a Juliana. A Vânia, ela passava, dava aquela passadinha e ia pra casa dela.Juiz: Quanto tempo ela ficava nessa passadinha?Testemunha Elza Gardenal: Ah, passava rápido. Ela saía do serviço. Quando ele estava bem, ela tomava uma cerveja lá, com ele, lá eles fumavam, ficavam lá e logo ela ia embora.[...]No mesmo sentido, é o teor do testemunho do filho do de cujus, Eduardo Guillen Calvo - que demonstrou não ter interesse em prejudicar a pretensão da autora. Confira-se:[...]Testemunha Eduardo: Em setembro de 1998 houve a separação dos meus pais. Viviam na Tabajaras. Se separaram por motivo de bebida, meu pai bebia demais e era muito agressivo. Após a separação, a casa da Av. Tabajaras, 575, foi posta venda. Eu e minha mãe saímos do imóvel, em razão da separação, e meu ficou lá residindo, sempre sozinho. Essa casa foi vendida para o Dr. Sulino, proprietário da esquina. Que após aproximadamente 4 ou 5 anos comprou o imóvel. Com a compra do imóvel meu pai teve que alugar uma casa, que fazia fundos com a da Tabajaras, a da Terenos. Em 01 de março de 2003 meu pai jamais morou com ela e jamais na Fraternidade. A imobiliária mandou uma carta atestando os aluguéis, de 01.03.2003 a 25.05.2011, Terenos 125. Após o falecimento, em 07 de maio, desocupou, eu desocupeei há prova do pagamento da pintura e tudo. Antes desse período ele residiu somente na Tabajara, após na Tereno, 125. Trouxe também os comprovantes de Imposto de Renda, todos Rua Terenos, 125.[...]Não tenho nada contra a Vânia, se fosse o caso, eu viria depor a favor dela, o que me chateia é ela pleitear uma união estável que nunca existiu. [...]. E os demais testemunhos são por demais divergentes. Um testemunho aponta no sentido da existência de relacionamento; outros em sentido oposto. Tal circunstância faz concluir pela falta do requisito da publicidade, pois se a divergência é tão marcante, o seio social não tem a mencionada e necessária convicção a propósito do enlace, de que o casal vivesse como se marido e mulher fossem, ultrapassando a mera relação de namorados. Assim, como não se tem caracterizada união estável, insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000222-51.2016.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 13/10/2016, às 14h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001257-5) - VIRGILIA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIRGILIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000341-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000341-4) - LUIZ SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001035-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001035-2) - JOSE TORRES PASCOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE TORRES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001362-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001362-6) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000814-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000814-3) - MANOELA SERDAN MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOELA SERDAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001222-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001222-5) - JOSE INACIO X MARINETE LEITE INACIO X MARLI INACIO DA SILVA X MARCELO LEITE INACIO X MARCIO LEITE INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001848-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001848-3) - JOAQUIM MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002258-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002258-9) - JOSE CARLOS SALAMONI(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000407-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000407-5) - SOLANGE ALVES SACRAMENTO X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIONILIA SIMOES RODRIGUES X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000570-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000570-5) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RAMOS MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002397-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002397-5) - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIYOCO ISHIY MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000458-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000458-4) - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000647-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000647-7) - LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1) - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000913-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000913-6) - BENEDITO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000216-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000216-8) - SEBASTIANA CHAVES FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MOLERO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001578-91.2010.403.6122 - NELSON MITIO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MITIO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURENTINO JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000054-25.2011.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO BRANDY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BRANDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON AKIRA ODA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-16.2012.403.6122 - ELIANE BEZERRA SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE BEZERRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001253-48.2012.403.6122 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000161-98.2013.403.6122 - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BEZERRA MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000920-62.2013.403.6122 - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE PEREIRA CHUMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001488-78.2013.403.6122 - MARINES APARECIDA BAZAO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002154-79.2013.403.6122 - INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000507-15.2014.403.6122 - EDINA SANCHES RODRIGUES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001386-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA LOPES X IZAULINA GARCIA ROSA X PAULO ROBERTO GARCIA TAVARES X CICERA MARIA GARCIA TAVARES MARCOLINO X ROSA MARIA TAVARES ZARPON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001604-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA X JORDELINA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO X ROZALVO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS RUY X OSVALDO MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X ISABEL DA SILVA X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES X ELENA DA SILVA X JANDIRA DA SILVA X NEUSA DA SILVA X LAERCIO MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000067-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ALONSO SEGURA FURLAN X IZAURA SEGURA FURLAN RODRIGUES X OSVALDO SEGURA FURLAN X MARIO APARECIDO SEGURA FURLAN X MARIA APARECIDA SEGURA GONZALES X ROSEMARI SEGURA DE OLIVEIRA X MARA REGINA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISA O CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISA O CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação dos credores, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente N° 4745

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000100-38.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2)) MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP085192 - WAGNER FUIN)

Ao recorrido para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4001

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0000247-58.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-49.2015.403.6124) GLEISON MISAWA GULLO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Autos n.º 0000247-58.2016.403.6124 Exceção de Ilegitimidade (Classe 85) Excipiente: Gleison Misawa Gullo Excepto: Ministério Público Federal Sentença Trata-se de exceção de ilegitimidade oposta por Gleison Misawa Gullo, incidentalmente aos autos da ação penal n.º 0000903-49.2015.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que a denúncia formulada não foi subscrita pelo Procurador da República, que possui atribuição para atuar nos feitos de competência da Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual às folhas 60/61 e aditada às folhas 230/233, foi devidamente ratificada pelo Ministério Público Federal, através da manifestação de fls. 628/628v. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, a nulidade por ilegitimidade ad processum, pode ser sanada a qualquer tempo, mediante ratificação dos atos processuais já praticados, nos termos do artigo 568 do CPP. No caso dos autos, observo que o Ministério Público Federal ratificou a denúncia, bem como o aditamento oferecido pelo Ministério Público Estadual, por meio da manifestação de fls. 628/628v, que inclusive promovera novo aditamento. Consigno, ainda, que ratifiquei o recebimento da denúncia (fl. 67) e o recebimento do aditamento da denúncia (fl. 228) oferecidos pelo Ministério Público Estadual, bem como recebi o aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 639/640). Destarte, não se extrai dos autos nenhuma circunstância que se possa reconhecer a nulidade da ação penal. Dispensando maiores considerações, é possível ver que a razão não assiste ao excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de ilegitimidade de parte. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 0000903-49.2015.403.6124. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Apresente a defesa do acusado RUBENS MARANGÃO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000401-52.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO INESTROZA X ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X MARCO ANTONIO INESTROZA JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MARCO ANTONIO INESTROZA E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 445/445v. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Taquari/MT, para que se proceda à citação e intimação do acusado MARCO ANTONIO INESTROZA, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1000/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Alto Taquari/MT, com a finalidade de citação e intimação do acusado MARCO ANTONIO INESTROZA - hondurenho, RNE V110722-Y, CPF n.º 181.562.538-41, nascido em 07/05/1953, natural de Honduras, filho de Antonio Inestroza e Carmen Inestroza, com endereço na Avenida Macario Subtil de Oliveira, s/n, Centro, Alto Taquari/MT. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 281/285) e do despacho que a recebeu (fls. 286/286v). Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Considerando que o acusado MARCO ANTONIO INESTROZA JUNIOR manifestou a impossibilidade de contratar defensor (fls. 442/443) e não apresentou resposta à acusação até a presente data, nomeio como sua defensora dativa a Dra. THAIS ALVES DA COSTA MESQUITA, OAB/SP n.º 283.241, com endereço na Rua Quinze, 1956, Jales/SP, telefone (17) 3632-8289. Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Informe o acusado MARCO ANTONIO INESTROZA JUNIOR - CPF n.º 227.647.438-66, com endereços na Rua Antonio Maria Carvalho, 154, Bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP e na Rua Araribóia, 265, apto 22, Bloco 6, Residencial Anchieta, São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando ao réu MARCO ANTONIO INESTROZA JUNIOR que sua defensora dativa é a Dra. THAIS ALVES DA COSTA MESQUITA, OAB/SP n.º 283.241, endereço supra. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, o número de testemunhas, adequando-o, se for o caso, ao limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal. Intime-se, ainda, o acusado ADELICIO FRANCISCO DE SOUZA para adequar, no prazo de 03 (três) dias, seu rol testemunhal (fls. 305/325), segundo disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, uma vez que a quantidade de testemunhas excede o limite previsto, cabendo ao referido acusado especificar cada testemunha que pretende ser ouvida, qualificando-as, conforme preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JAIR EMERSON SILVA(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga pelo prazo máximo de 02 (dois) dias. Sem prejuízo, considerando que o substabelecimento acostado trata-se de documento digitalizado, determino a juntada do original no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do advogado subscritor, conforme pleiteado. Após, tornem os autos conclusos com prioridade. Int. Jales, 03 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDO VIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga pelo prazo máximo de 02 (dois) dias. Sem prejuízo, considerando que o substabelecimento acostado trata-se de documento digitalizado, determino a juntada do original no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do advogado subscritor, conforme pleiteado. Após, tornem os autos conclusos com prioridade. Int. Jales, 03 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga pelo prazo máximo de 02 (dois) dias. Sem prejuízo, considerando que o substabelecimento acostado trata-se de documento digitalizado, determino a juntada do original no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do advogado subscritor, conforme pleiteado. Após, tornem os autos conclusos com prioridade. Int. Jales, 03 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000071-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Apresente a defesa da acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4558

EXECUCAO DA PENA

0000762-27.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIOGO APARECIDO RUFINO

DESPACHOMANDADO Tendo em vista que o condenado não foi localizado nos endereços dele consignados nos autos, antes de deliberar sobre o pedido ministerial das fls. 46-47 de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, designo o dia 12 de JULHO de 2016, às 16H30MIN, para realização da audiência admonitória. Intime-se o condenado por edital, com prazo de 10 dias, para comparecer na audiência designada, devidamente acompanhado de advogado. O acusado deverá ser intimado para que apresente na audiência o comprovante de pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 30, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do executado, Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNÇÃO, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, 6º andar, cj. 64, tel. 3324-4583. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Considerando que o acusado SÉRGIO MOURÃO MARTINS não foi intimado pessoalmente para audiência designada para o dia 19 de abril de 2016, embora tenha restado evidente que ele se ocultou para não ser intimado (fls. 2744) e, visando evitar eventual alegação de nulidade, redesigno para o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas LUIZ ALBERTO TONET e JOSÉ LISBESTO CIOCCA (por meio do sistema de videoconferência com a cidade de Marília/SP), arroladas pela acusação e pelo réu Sérgio Mourão Martins (fls. 2477v. e 2652). Comunique-se o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Marília/SP acerca da redesignação da audiência, por meio mais célere. Providencie a alteração da data designada no chamado T.I. (fls. 2714-2716). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal (ou por HORA CERTA, na hipótese de o réu se ocultar NOVAMENTE para ser intimado) do réu SERGIO MOURÃO MARTINS, RG n. 5.555.506/SSP/SP, CPF n. 678.082.398-87, com endereço na Rua Curruiras n. 750, Parque dos Pássaros, em São Bernardo do Campo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas LUIZ ALBERTO TONET e JOSÉ LISBESTO CIOCCA. Intimem-se as partes da presente deliberação na data 19 de abril de 2016, quando comparecerão neste juízo para audiência inicialmente designada, ocasião que em todas deverão sair intimadas pessoalmente. Caso alguma das partes não compareça na data acima, providencie a Secretaria o necessário para sua intimação.

Expediente Nº 4559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 16h30min, a audiência anteriormente designada para o dia 10.05.2016, às 13h30min. Em razão da proximidade da audiência anteriormente designada, intimem-se as testemunhas e partes da presente redesignação quando de seu regular comparecimento em juízo no dia 10.05.2016. Na hipótese de alguma parte/testemunha não ser intimada para a audiência redesignada, expeça-se o necessário para essa finalidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8481

EXECUCAO FISCAL

0000735-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela exequent (Fazenda Nacional).Expeça-se Carta Precatória para fins de citação da executada, no endereço declinado na inicial.Após, aguarde-se pelo praz de 60 (sessenta dias) o retorno da carta precatória.Após, tomem os autos conclusos.

0000663-71.2003.403.6127 (2003.61.27.000663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIRGILIO BATISTA RIBEIRO SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos, etc.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, esclareça, comprovando-se documentalmente, quando terminou o parcelamento fiscal do crédito tributário cobrado nesta ação (fls. 30/32), e se houve outra causa legal de suspensão da exigibilidade. Tais dados são necessários para análise de eventual prescrição, considerando o arquivamento do feito de 06.2004 a 08.2015 (fl. 33 e verso).Intime-se.

0000863-63.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA

Fls. 92/94: Considerando que o exequente, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca da satisfação do débito exequendo e ainda, tendo e vista o montante dos valores depositados e bloqueados nos presentes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int,

0001150-26.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TALVEGUE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO)

A aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional exige: a) a citação do devedor; b) a falta de pagamento ou de apresentação de bens à penhora no prazo legal; c) o não encontro de bens penhoráveis. Tratando-se de medida excepcional, deve o exequente demonstrar adequadamente o preenchimento dos requisitos e, no tocante ao derradeiro, comprovar que esgotou as diligências para a localização de bens do devedor, lembrando-se, ainda, de que não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo na incumbência de localizar bens passíveis de penhora. No caso dos autos, a executada foi citada (fl.14), não ofereceu bens à penhora, e a exequente esgotou as diligências para a localização de bens passíveis de constrição. Portanto, defiro o pedido de fls. 79/80 e determino a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o montante do débito exequendo, atualmente no valor de R\$ 6.641.04 (29/07/2015). Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Departamento de Trânsito, CRIs e demais repartições que registrem transferência de bens no âmbito do(s) domicílio(s) do executado, para cumprimento da medida e envio ao juízo, imediatamente, da relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Cumpra-se.

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 86: Defiro o desbloqueio da quantia excedente à determinação de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Dê-se vista a exequente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-83.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009809-22.2011.403.6139, propostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de Itapeva em que requer a extinção da ação executiva sob o argumento, dentre outros, de serem nulas as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, em razão de não obedecerem aos requisitos da lei 6.830/80, pois não demonstram os exatos fundamentos legais da suposta dívida, não há menção sobre a natureza do débito e não consta o número do processo administrativo em que o débito tributário foi apurado. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que as CDAs que instruíram a inicial da ação executiva efetivamente não preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n 6.830/80, na medida em que não há indicação da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário exigido, além de não ser mencionado o número do processo administrativo em que foi apurado o débito tributário, o que autorizaria a extinção da ação executiva. Entretanto, conforme o 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, a CDA pode ser substituída até a decisão em primeira instância. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exequente deve ser intimado para substituição da CDA em caso de erro formal ou material anteriormente à declaração de nulidade. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NA CDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. OBRIGATORIEDADE. TAREFA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. As alegações de incidência da Súmula 283/STF e 7/STJ para não conhecimento do especial revestem-se de inovação recursal, manobra processual vedada em agravo regimental. 2. Ademais, não subsistem tais óbices para inviabilizar o apelo nobre. O Tribunal de origem consignou que a CDA que instrui a execução é nula, pois agrupou valores de IPTU e TLP e que a possibilidade de substituição demanda a iniciativa do exequente de requerê-la, independentemente de intimação. 3. Por seu turno, a questão central trazida no especial não está vinculada à irregularidade da CDA e sua ausência de liquidez e certeza, até porque estas questões são incontroversas e disso não discorda o município. A cerne está no procedimento adotado pelas instâncias de origem, que declararam a nulidade do título sem a prévia intimação pessoal do exequente para que providenciasse sua substituição. 4. A intimação da Fazenda Pública para que providencie a emenda ou substituição da CDA é tarefa da qual se incumbe o juízo, pois somente neste momento toma o exequente ciência de eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, providência prévia à sua declaração, viabilizando, desta forma, a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401784971, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201401766961, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.)Diante do exposto, baixem os autos em diligência para que o embargado seja intimado a emendar a inicial da ação executiva, apresentando CDAs que preencham os requisitos previstos no CTN e na Lei 6830/80, sob pena de extinção da Execução Fiscal. Substituídas as CDAs ou decorrido in albis o prazo para tal, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001537-68.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A prova pericial requerida pela Embargante não se faz pertinente nestes autos. Analisando-se os quesitos apresentados às fls. 212/213, tem-se que constituem questionamentos inúteis à solução desta lide ou indagações que não exigem conhecimento técnico em cálculos aritméticos, mas sim em direito tributário, a partir da análise dos documentos trazidos pelas partes, aos autos. Logo, não há necessidade de que um contador realize cálculos, sendo possível vislumbrar os quesitos apresentados como argumentos de fato e de direito que devem ser conhecidos diretamente pelo magistrado e analisadas na sentença. Assim sendo, basta que as partes apresentem seus argumentos de forma organizada e que indiquem nos autos onde se localizam os documentos que entendem relevantes para demonstrar os fatos e o direito afirmado, de acordo com as teses jurídicas que defendem em juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de perícia contábil, pois não há necessidade de conhecimentos em cálculos para responder aos quesitos formulados pelas partes, que podem ser conhecidos diretamente na sentença, após a natural análise dos documentos juntados aos autos. Dessa maneira, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que tenham vista dos autos e apresentem alegações finais, nas quais devem indicar os argumentos que embasam seus pedidos, de forma organizada e apontar a localização nos autos (folhas) de todos os documentos que entendem ser mais relevantes para demonstração dos fatos e do direito alegados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000264-49.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-13.2011.403.6139) CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo o prazo de 10 dias para que o Embargante esclareça porque não apresentou os documentos que menciona estarem anexos à petição de fls. 15/16. Caso não haja manifestação a contento, tornem os autos conclusos para extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000463-71.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-58.2015.403.6139) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Concedo o prazo de dez dias para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0001268-58.2015.403.6139, necessários à análise da lide. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007400-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Fls. 250/251: requer a União que seja declarada a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob os nº 13.298, 13.299, 13.300, 13.301 e 13.302, que teriam sido realizadas entre os anos de 2005 e 2009, conforme certificou a oficial de justiça à fl. 243 vº. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas certidões referentes aos imóveis matriculados sob os nº 13.298, 13.299, 13.300, 13.301 e 13.302 (fls. 159, 165, 166, 167 e 168), emitidas em 03/11/2005, nas quais não consta que o executado os tenha alienado para terceiros. Por outro lado, também não consta nas mencionadas certidões a transferência dos imóveis para Paula Ferreira Rodrigues, mencionada na certidão do oficial de justiça (fl. 243 vº). Na certidão apresentada pela oficial de justiça, por seu turno, observa-se que, para realização da penhora dos referido imóveis, deixou a servidora de comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis competente, limitando-se a procurar o executado Miguel Rodrigues, que alegou que eles não mais lhe pertenciam, e o responsável pelo setor de IPTU do Município de Itapeva, que lhe informou que os imóveis teriam sido transferidos para terceiros entre os anos de 2005 e 2009. Desse modo, tem-se que não está comprovada nos autos a alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 13.298, 13.299, 13.300, 13.301 e 13.302. Isso posto, determino a expedição de novo mandado de penhora, arresto, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro dos imóveis matriculados sob os nº 13.298, 13.299, 13.300, 13.301 e 13.302. Intime-se.

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Certifico que dei vista dos autos à parte exequente

0009018-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA CAMPOLIM(SP080269 - MAURO DA COSTA)

O Executado comunicou, à fl. 51, a realização de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal, bem como requereu a liberação do veículo penhorado nestes autos. Após ter vista dos autos, a Exequente se manifestou à fl. 37, informando a realização de parcelamento, contudo sem se manifestar a respeito do pedido de levantamento da penhora. De certo que o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal não tem o condão de provocar o levantamento da penhora efetuada nos autos, anteriormente ao acordo entabulado entre Exequente e Executado. A propósito do assunto, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. Pelo exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora. Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

0009307-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO NUNES(SP192312 - RONALDO NUNES)

Fls. 21/28: o executado Marcelo Nunes apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva quanto aos tributos referentes às competências anteriores a 2006, bem como o pagamento dos débitos tributários ora discutidos. Juntou documentos às fls. 29/39. A exequente, intimada à fl. 44, apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 45/122), argumentando que o prazo prescricional referente aos débitos tributários ora discutidos foi interrompido pelos pedidos de parcelamento realizados pelo executado. Às fls. 127/142, afirmou que a inscrição em dívida ativa levou em consideração os pagamentos que já haviam sido realizados pelo executado, juntando documentos que comprovariam tal fato. Diante dos novos fatos arguidos pela exequente, abra-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009656-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0001682-61.2012.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 33/37 (sentença), 44/45 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com certidão de trânsito em julgado à fl. 46, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilididas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010489-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO NEURI DE MACEDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Fl. 210: defiro a penhora no rosto dos autos nº 0001633-32.2006.8.26.0262, processados pelo juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá-SP, com base no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, servindo cópia deste despacho como mandado, para que o oficial de justiça compareça na serventia daquele juízo, realizando-se as constrições necessárias. Observa-se que a advogada Maria do Carmo Santos Pivetta (OAB/SP 107.981) que subscreveu, dentre outras, a petição de fl. 48, bem como o advogado José Augusto de Freitas (OAB/SP 71.537), que subscreveu a petição de fls. 183/184, não possuem procuração nos autos, pelo que concedo o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 205. Cumpra-se.

0012484-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERRARIA SAO JOSE BURI LTDA - ME(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de dez dias para a Executada comprovar que o signatário da procuração de fl. 65 possui legitimidade para constituir advogado, regularizando, desta maneira, a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/65 e sua afixação na contracapa dos autos. Em caso de regularização, dê-se vista dos autos à Exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000114-73.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA(SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA)

Fls. 49/59: o executado Agropecuária São Nicolau Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, já que sua citação ocorreu após transcorridos mais de cinco anos da constituição da obrigação. Juntou documentos às fls. 60/115. O despacho de fl. 130 deferiu a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do executado. O exequente, intimado à fl. 117, apresentou impugnação (fls. 118/124), arguindo, preliminarmente, a insubsistência da exceção de pré-executividade, por ausência de garantia da execução e, no mérito, sustentando não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, já que o termo inicial do prazo prescricional é o término do processo administrativo, quando o crédito tributário foi constituído, o que ocorreu antes de decorridos cinco anos da propositura da ação executiva. Juntou documentos (fls. 125/154). É o relatório. Fundamento e decisão: inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Observa-se, entretanto, que o executado ofereceu bem à penhora (fls. 13/16 e 38), em valor suficiente para garantir a execução. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, as partes divergem sobre o termo inicial do prazo prescricional para cobrança da multa administrativa. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação sem pagamento, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Consoante se verifica da cópia do processo administrativo, juntada aos autos pelo executado (fls. 61/115), o Auto de Notificação de Infração que deu origem ao débito discutido nestes autos foi lavrado em 17/04/2007 (fl. 92), mesma data indicada como termo inicial na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 18307/2012, que instruiu a inicial (fl. 05). No documento de fl. 92 observa-se, entretanto, que o executado tinha até o dia 05/05/2007 para apresentar sua defesa ou pagar a multa, não tendo ele se insurgido contra o auto de Infração e nem realizado o pagamento, conforme se verifica do documento de fl. 94, onde consta a informação de que o processo administrativo tramitou à revelia. Desse modo, tem-se que o vencimento da obrigação sem pagamento, ocorrido em 05/05/2007, é o termo inicial do lapso prescricional. Como se observa da etiqueta da autuação da Justiça Estadual, a ação executiva foi proposta em 18/01/2013, decorridos, portanto, mais de cinco anos do vencimento da obrigação. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 49/59, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA nº 18307/2012 e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-37.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SERRARIA CORUJAS LTDA

Certifico que dei vista dos autos à parte exequente

0000595-65.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO

Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado pela Exequente à fl. 14, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em custas, dada a isenção, na espécie; nem honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio da causalidade. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000841-61.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JOSE

Trata-se de execução fiscal distribuída em 04/08/2015, proposta pela União contra Antônio José, com base nas certidões de dívida ativa nº 80111099813-74 e 80112087378-70. Determinada a citação em despacho inicial de fl. 13, foi expedida a carta precatória 861/2015, para a Comarca de Itararé, de onde retornou, fazendo constar que o Executado teria falecido há vários anos, como informou a certidão do oficial de justiça, de fl. 18. À fl. 29, colhe-se a certidão de óbito do executado, trazida aos autos pela própria Exequente, comprovando que ele morrera em 09/05/2007, mais de oito anos antes da propositura desta execução fiscal, tornando inócua e desnecessárias maiores providências, nestes autos. Isso porque, como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal. Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie. A Exequente é isenta do pagamento de custas e, por isso, também não há condenação ao pagamento destas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000030-67.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA(MG118948 - LEANDRO ALVES RESENDE E MG144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA E MG159336 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS)

Fls. 213/234: indefiro, por ausência de previsão legal de antecipação dos efeitos da tutela, em benefício do executado, em ação de execução. Com o indeferimento, ficam prejudicados os demais pedidos da mencionada petição, pelo que deixo de conhecê-los. Dê-se vista à Exequente, da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

0000534-73.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Ante o pagamento noticiado às fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 000070-705.2013.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 20/22 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com certidão de trânsito em julgado à fl. 23, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 536/811

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre as certidões de fls. 191/192. Caso o autor requeria a substituição das testemunhas arroladas, se não for verificada nenhuma das hipóteses de intimação judicial previstas no artigo 455, 4º do CPC, informe, no mesmo prazo de 5 dias, se: a) intimará as testemunhas substitutas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, ou, b) se as testemunhas substitutas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, 2º do CPC. Frise-se que, se a parte autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º do artigo 455 do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (artigo 455, 2º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação do autor, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 24/05/2016 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Simone Neide de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Queiroz de Oliveira, ocorrido em 11.08.2005. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 16). O INSS coligiu extrato do CNIS da autora às fls. 21/24. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/35), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 41/44. Pelo despacho saneador, foi afastada a preliminar arguida pelo INSS e fixados como pontos controvertidos o exercício de atividade rural e o tempo deste exercício, sendo designada audiência (fl. 45). Às fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 58 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 94/95 e 127/128). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 156/159 e o réu às fls. 165/167. Determinada a regularização da representação processual da autora no juízo deprecado (fl. 168), a decisão foi cumprida à fl. 170. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 119 constata-se que a testemunha Valdicéia Alves Dias da Silva, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Maria Patrícia de Oliveira. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do

núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. E considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 11.10.2004 a 11.08.2005. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/15. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Maria Eduarda Queiroz de Oliveira, nascida em 11/08/2005. Na audiência realizada no juízo deprecado, em 26 de janeiro de 2015, a testemunha compromissada Fernanda Rodrigues Santos aduziu que conheceu a autora há 12 anos, por serem colegas de trabalho, que consiste em catar batatinha, colher laranja e plantar tomate, como diaristas rurais. Disse que no final de 2002 a autora mudou-se para Buri e a depoente encontrou trabalho para ela. Trabalharam no tomate para o empreiteiro Maeda e na batatinha para Luiz Carlos e Valtinho. Afirmou que ela possui duas filhas, Maria Eduarda e Sofia, sendo que trabalhou até o sétimo mês de gestação da primeira e até o sexto mês de gestação de Sofia. Até hoje ela trabalha. Afirmou que ela somente foi registrada para Maeda e nunca trabalhou na cidade. A testemunha Maria Patrícia de Oliveira, ouvida mediante compromisso, na audiência realizada em 19 de março de 2015, afirmou que conhece a autora há 12 ou 13 anos, pois trabalhavam juntas em época de safra. Disse que a autora não desenvolveu outra atividade. Narrou que a autora possui uma filha, Maria Eduarda, sendo que quando começaram a trabalhar logo ela já apareceu grávida. Durante a gestação, trabalhou com a autora catando batatinha. Nesta época, ela possuía um companheiro, Carlinhos, que trabalhou na lavoura. Antes de conhecer a autora, ela contava que trabalhava na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora o termo de rescisão de contrato de trabalho, demonstrando que no período de 03.09.2008 a 12.01.2009 a autora trabalhou no Sítio Maeda (fl. 11); e o contrato de trabalho safra, tendo em vista que consta no extrato do CNIS da autora (fl. 14). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, pois não possui registros (fls. 08/09); e a certidão de nascimento da filha da autora, Maria Eduarda, uma vez que não consta a qualificação da genitora (fl. 10). No que pertine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora revela ter ela trabalhado para Rita Lavall Scalabrin Restaurante ME de 01/07/2002 a 28/09/2002; e para Adolfo Shigueji Maeda de 03/09/2009 a 12/01/2009 como rural (fls.

37/38). O início de prova material é fraco, pois referente a período posterior ao nascimento da filha da autora, devendo, por consequência, os depoimentos serem circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. Ademais, a autora tinha exercido trabalho urbano antes do nascimento de sua filha. A testemunha Maria Patrícia afirmou que conheceu a autora há 12 ou 13 anos, o que corresponde a 2002, 2003. Entretanto, afirmou que quando começou a trabalhar com a autora logo ela já apareceu grávida, declaração esta que não encontra respaldo nos documentos, já que a filha da autora, Maria Eduarda, nasceu em 11.08.2005. De igual modo, aduziu que, nesta época, a autora possuía um companheiro, Carlos. Todavia, a autora foi qualificada na inicial como solteira. Por essas razões, seu depoimento não integrou o início de prova material. Com relação à testemunha Fernanda Rodrigues, seu depoimento revelou-se razoável, entretanto, apenas uma testemunha, acompanhada de prova documental frágil, é pouco para concluir que a autora trabalhou no período juridicamente relevante. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 134. Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (genitora), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA como curadora especial de Leovil Rodrigues de Oliveira Santos, nos termos do Art. 72, I, do NCPC. Ademais, ante o teor do despacho de fl. 133, promova o polo ativo a apresentação de nova procuração, assinada pela curadora especial, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Cumpra-se. Intime-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ageu Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede, ainda, a declaração do período em que exerceu atividades rurais. Assevera o autor ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 06/1966 a 04/1982. Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurado obrigatório. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/34). Réplica à fl. 37. À fl. 38 foi designada audiência. Em audiência foi ouvida a parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 52/55). Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. Ausente o Procurador do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, a parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na causa de pedir, conclui que existindo outro benefício, mais vantajoso ao autor, este deve ser concedido, conforme exegese do art. 289 do Código de Processo Civil revogado (fl. 04). A esse respeito, verifica-se que não há pedido ou causa de pedir acerca de qual seria o benefício mais vantajoso, consistindo apenas em um comentário, que não pode ser conhecido, porque não obedece aos requisitos legais da petição inicial, conforme art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da

Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado período de trabalho rural (de 03/1966 a 04/1982), os documentos de fls. 10/12. A prova oral consiste no depoimento pessoal do autor e na oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalhou como rural desde os 12 anos de idade para Claro Bueno de Camargo, na Fazenda do Cedro. Trabalhou até os 18 anos de idade nesta Fazenda e depois passou a trabalhar para outras pessoas, como diarista rural. Até os 25 ou 28 anos de idade trabalhou na roça sem registros, colhendo feijão e quebrando milho. Depois passou a trabalhar na cidade. Atualmente, voltou a trabalhar por dia na lavoura. Trabalhou no arroz, feijão e legumes, sendo conduzido por turmeiros, como Romeu, Nofrinho e Claudinho. Compromissada, a testemunha Antônio Paulino dos Santos, por seu turno, aduziu conhecer o autor há 35 anos, na Fazenda do Claro, pois trabalharam juntos, arrancando feijão, carpindo e roçando. Também trabalharam como boias-frias, arrancando feijão, quebrando milho e roçando para Romeo, Pedro Jardim e outros. O tipo de transporte dependia do serviço. Relatou que o autor ensinou o filho do depoente a trabalhar na roça. Por fim, a testemunha compromissada Dirceu Dias Batista asseverou conhecer o autor desde criança, no Bairro do Cedro. O depoente trabalhava como diarista rural, como o autor. Esclareceu que o autor trabalhou para Claro Camargo desde os 14 anos de idade. Presenciava o autor trabalhando, pois o depoente trabalhou na mesma região. Narrou que o autor trabalhou para várias pessoas, mas que não chegaram a trabalhar juntos. Trabalhavam no milho, feijão e tomate. O depoente afirmou que permaneceu três anos laborando na região e tem conhecimento que o autor continuou laborando. Citou os bairros em que o autor trabalhou. Não tem conhecimento se o autor trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início

de prova material o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); o registro de empregados, emitido pela Reflorestadora Marquesa S/A, referente ao ano de 1977, onde consta como função do autor a de trabalhador rural (fl. 12); e a quitação à fl. 11, referente à prestação de trabalho para a Reflorestadora Marquesa S.A., em novembro de 1978. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, parcialmente, o início de prova material apresentado pelo autor. Os depoimentos não foram circunstanciados, tendo em vista que a testemunha Antônio afirmou que conheceu o autor há 37 anos, o que corresponde a 1979. Contudo, narrou que nesta época o autor tinha 16 anos de idade, o que não está em conformidade, pois o autor completou 16 anos em 1968 (fl. 11). De igual modo, disse que sempre morou em Itapeva, mas não sabe quando o autor mudou-se para esta cidade. Portanto, a testemunha não se localizou no tempo. Por sua vez, a testemunha Dirceu afirmou que trabalhou três anos perto do autor, sendo que faz trinta anos que morou em Itapeva. Não soube aduzir quando o postulante saiu de Nova Campina. Ademais, em seu depoimento pessoal, o autor não sabia os anos em que começou a trabalhar e que saiu da lavoura. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31.12.1970 a 18.11.1978, período compreendido entre o primeiro e último documento que servem como início de prova material. Consistindo o pedido em declaração de tempo rural e devendo o pedido ser certo e determinado, não é o caso de determinar a averbação do período mencionado. Aposentadoria por tempo de contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor dos arts. 322 e 324 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do ajuizamento da demanda, em 15/08/2012 (capa dos autos), o autor contava com 10 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço e carência de 44 meses: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (35 anos) e a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31.12.1970 a 18.11.1978. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 120/121), na qual, entretanto, não indicou os fundamentos jurídicos de seu pedido, elemento que, a teor do artigo 319, III do Código de Processo Civil, constitui requisito da petição inicial. Assim, promova a parte autora nova emenda, no prazo de 15 dias, expondo os fundamentos jurídicos de seu pedido e, se o caso, complementando a narrativa fática, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 24/05/2016, às 14 horas. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000227-27.2013.403.6139 - JOANA DE CARVALHO MORAES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 71, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do artigo 455, 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, 2º do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º do artigo 455 do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (artigo 455, 2º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000324-27.2013.403.6139 - NELSI DOMINGUES DE DEUS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 70, advogado da parte autora assegurou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência, independentemente da sua intimação pessoal. Posto isso, dou por prejudicado o pedido de fl. 63, ante a perda do seu objeto. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria das Graças Gabriela Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Iaro de Lara Lopes, ocorrido em 02/07/2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20) Citado (fl. 21), o INSS apresentou

contestação (fls. 22/23), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 24/28). À fl. 29 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. A parte autora peticionou à fl. 31, requerendo a substituição da testemunha Rosalina Vieira Machado, em razão da mudança de seu endereço, sendo desconhecido seu paradeiro. Pelo despacho de fl. 33 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o alegado. A autora peticionou às fls. 36/37, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, uma vez que foi intimada em data posterior à da audiência realizada no juízo deprecado. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 46/49). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 51/52 e o réu, embora intimado mediante vista dos autos, permaneceu silente (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 44 constata-se que as testemunhas arroladas pela parte autora não foram encontradas nos endereços indicados na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição delas por Ana Cláudia Fernandes e Ailton Gomes de Moraes. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas

na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 02/09/2008 a 02/07/2009. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 10/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Iaro de Lara Pontes, nascido em 02/07/2009. Na audiência realizada no juízo deprecado em 21 de setembro de 2015, a testemunha compromissada Ana Cláudia Fernandes disse que conheceu a autora no final de outubro de 2008, quando trabalharam juntas colhendo laranjas para Toninho, sendo que recebiam R\$30 a 35 por dia. Quando a depoente começou a trabalhar, a autora já laborava. Afirmou que presenciou ela trabalhando na gestação de Iaro, tendo exercido sua profissão até final de junho. Detalhou que o filho da autora nasceu antes do tempo, tendo ela começado a sentir dores durante o trabalho. Asseverou que o marido da autora também é trabalhador rural e que ele trabalhava em sua companhia. Por fim, disse que perdeu contato com a autora, não sabendo informar qual profissão ela exerce nos dias atuais. A testemunha Ailton Gomes de Moraes, ouvida mediante compromisso, aduziu que conheceu a autora quando ela estava grávida de Iaro, tendo anotado o nome dele na mão. Afirmou que a autora trabalhou com o Seu Toninho, no Bairro dos Porcos e dos Costas. Conheceu ela trabalhando para Toninho, colhendo laranjas. Asseverou que ela trabalhou durante a gestação, não sabendo dizer até quanto tempo, e que ela é casada com trabalhador rural, Sívio. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial, primeiramente, que mantém união estável com José Sívio Carriel Lara. Adiante, refere-se que se encontra unida estavelmente com Antônio Marco de Jesus (fl. 03). Considerando que consta da cópia da certidão de nascimento de fl. 18 que o pai de Iaro de Lara Lopes é José Sívio Carriel Lara, bem como que a ele se referem os demais documentos juntados aos autos, depreende-se que houve um equívoco na peça inaugural, sendo possível inferir que a autora alega manter união estável com José Lara. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com José Sívio Carriel Lara. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, José Sívio Carriel de Lara, que possui registros de natureza rural entre 1987 e 2008 (fls. 10/13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a cópia da CTPS da autora contendo um registro de trabalho rural no ano de 2011 (fl. 14). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Silmara, Sívio Luis, Antônio Luis e Iaro, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 15/18). No que pertine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora reflete a sua CTPS (fl. 25). O extrato do CNIS do companheiro da autora, José Sívio Carriel Lara, revela a existência de registros de natureza rural de 03.05.1993 a 12.12.1994; de 02.05.1998 a 02.10.1998; de 12.11.2004 a 01.06.2005 e a partir de 02.01.2008, sendo a última remuneração em 07.2013 (fl. 28). Com relação à prova oral, o depoimento de Ailton Gomes de Moraes não pode ser considerado, pois, ao que tudo indica, foi adrede combinado, tendo em vista que ele anotou o nome do filho da autora na mão e ora se referia a ele como do sexo masculino ora como do sexo feminino. De igual modo, parece ter decorado os nomes dos locais em que a autora teria trabalhado. Por sua vez, o depoimento de Ana Cláudia foi firme e circunstanciado, tendo ela afirmado que a autora laborou antes e até o final da gestação, trabalhando na laranja. Portanto, o depoimento da testemunha Ana Cláudia integrou o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPD estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPD. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 10.09.2013 (f. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Iaro de Lara Pontes, a partir da citação em 10.09.2013, fl. 21. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da certidão de casamento coligida pela autora à fl. 93, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olga Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Carolina Rodrigues da Silva, ocorrido em 23/12/2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). A decisão de fl. 16 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial para que apresentasse requerimento administrativo, bem como determinou a posterior citação do INSS. A autora pediu a reconsideração da referida decisão às fls. 17/22 e juntou documentos (fls. 23/26). À fl. 27 foi determinada a citação do INSS, sem que o pedido de reconsideração fosse apreciado. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/37), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a diarista rural (boia-fria) não possui direito ao salário-maternidade. Sustentou que a autora não comprovou a alegada união estável com o pai de sua filha e, ainda que o fizesse, por ele trabalhar como empregado rural sua qualidade de rurícola não lhe pode ser estendida. Juntou documentos (fls. 38/48). Réplica às fls. 52/55. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 56). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 74/78). A autora apresentou alegações finais às fls. 84/85 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 86). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse certidão de casamento (fl. 87). A autora apresentou aludido documento e pediu a correção de seu nome às fls. 88/92. O INSS manifestou-se e apresentou o extrato do CNIS do marido da autora às fls. 94/104. Sobre os documentos juntados, a demandante manifestou-se às fls. 107/108. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Malgrado não tenha a autora apresentado requerimento administrativo, curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia

familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 23/02/2012 a 23/12/2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/14. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Ana Carolina Rodrigues da Silva, nascida em 23/12/2012. Na audiência realizada em 10 de setembro de 2014, a testemunha compromissada Cristiane Bueno do Prado afirmou conhecer a autora há quinze anos e que ambas moram na mesma rua. Aduziu que a autora tem uma filha chamada Ana Carolina, nascida há dois anos. Na época em que estava grávida, a autora trabalhava arrancando batatinha para a turmeira Sidiane, em várias fazendas da região. Disse que já trabalhou com a autora e que esta trabalhou até o sexto mês da gestação e depois do nascimento da filha parou de trabalhar. Afirmou que a autora casou-se há três anos, porém já faz onze anos que vive com o marido. O marido da autora também trabalha na lavoura, atualmente, colhendo laranja. Ouvida em 25 de novembro de 2014, a testemunha compromissada, Roberta Aparecida Pontes disse que conhece a autora há sete anos e que já trabalharam juntas na colheita de batata. Afirmou que a autora não trabalha atualmente, pois cuida da filha. Aduziu que a autora trabalhou até o sexto mês de gestação em serviços mais leves na condição de diarista. Disse ainda que trabalharam para Sidiane, Jesus, João, entre outros turmeiros, mas não recorda os nomes das fazendas onde trabalharam. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Malgrado tenha a autora alegado na peça inaugural que mantém união estável com Adilson Cardoso da Silva, a testemunha Cristiane Bueno do Prado afirmou ser ela casada. Por isso, pela decisão de fl. 87 foi determinado que a postulante apresentasse cópia de sua certidão de casamento. Da certidão de casamento coligida à fl. 90, verifica-se que a autora casou-se com Adimilson Cardoso da Silva em 15.10.2011. Portanto, no período juridicamente relevante a autora era casada. Servem como início de prova material do alegado labor rural da autora a cópia da CTPS do marido dela, Adimilson Cardoso da Silva (fls. 11/13), onde consta registro de contrato de trabalho como trabalhador rural a partir de 01/06/2012 sem data de saída; e a certidão de nascimento da filha da autora, Ana Carolina, em que o genitor foi qualificado como trabalhador rural, evento ocorrido em 23/12/2012 (fl. 14). Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 90). O extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 38/39). Já o de seu marido revela que ele trabalhou como operador de motosserra e como trabalhador rural entre 1991 e 2014, sendo que de 04/06/2009 a 16/11/2009 laborou como trabalhador rural (fl. 47) e de 01/06/2012 a 01/2014 como empregado (fl. 48) para Mitsuaki Shigueno (fls. 40/48 e 95/104). Em que pese conste que o marido da autora trabalhou como empregado de 01/06/2012 a 01/2014, verifica-se que o CBO 6225 corresponde a trabalhadores agrícolas na fruticultura. A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou antes e durante a

gestação, como diarista rural, na colheita de batata. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 26.02.2014 (f. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Ana Carolina Rodrigues da Silva, a partir da citação em 26.02.2014, fl. 28. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme certidão de fl. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-55.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 41, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juramir de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob argumento de que esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 v e que sua atividade profissional está enquadrada no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Juntou procuração e documentos (fls. 19/129). A decisão de fl. 131 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial à fl. 133. Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação (fls. 135/139) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/141). Réplica às fls. 143/153. O despacho de fl. 154 determinou a remessa dos autos à contadoria para contagem do tempo de serviço do autor. A contadoria judicial apresentou contagem às fls. 155/159. As partes tiveram vista da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 161/162), tendo o autor se manifestado às fls. 163/164. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a

jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega na inicial, que foi emendada à fl. 133, que exerceu atividade especial, como eletricitário, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A de 06/03/1997 a 13/09/2013, período este

que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que tal período deve ser reconhecido como especial em razão de sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, enquadrando-se sua profissão, ainda, no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a inicial o autor juntou cópias do processo administrativo em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, no qual foi realizada Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial pelo INSS (fl. 112). Nesse documento, consta que o INSS não reconheceu como especial o período pleiteado na inicial em razão de o agente nocivo ser previsto na Legislação Previdenciária somente até 05/03/1997. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor (fl. 49) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls. 125/126, elaborado pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A em 03/06/2013, de 02/05/1989 até a data de emissão deste último documento, o autor exerceu as profissões de eletricista e técnico manutenção SE. O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que durante todo o período acima mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Tem-se, portanto, que a conduta do INSS ao reconhecer administrativamente apenas o período de 02/05/1989 a 05/03/1997 não merece reparo, tendo, inclusive, beneficiado o autor em razão do reconhecimento de maior lapso temporal do que o previsto em lei. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, que não foram controvertidos nesta ação (fl. 114), verifica-se que até a data do requerimento administrativo, apresentado em 13/09/2013 (fl. 24), o autor contava com 08 anos, 11 meses e 05 dias de atividade especial, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 139-v: Indefiro, vez que o INSS, intimado a promover a execução invertida, informou nos autos que o benefício da parte autora encontrava-se suspenso por ausência de saques (fls. 126/130), bem como demonstrou não ter interesse em promover a execução invertida, após a manifestação da parte autora (fl. 138-v). Ressalte-se que, intimada a esclarecer a ausência de saques, inclusive pessoalmente (fl. 132), a parte autora limitou-se a juntar um comprovante de levantamento dos pagamentos administrativos (fl. 134), deixando, posteriormente, de apontar seu atual endereço. Ante tais considerações, primeiramente informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço, sob pena de remessa ao arquivo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). No mais, considerando que após o esclarecimento da parte autora às fls. 133/134, o INSS requereu o arquivamento dos autos, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0002106-35.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Simone Aparecida Ferreira Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Elvis Luan Aparecido de Oliveira Raymundo, ocorrido em 15.06.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl.

16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/20), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 21/22. Réplica às fls. 25/26. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 27). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 52/54). A autora apresentou alegações finais às fls. 57/58 e o INSS após ciência à fl. 59vº. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que faltar; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmentemente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, as testemunhas arroladas pela autora, Fábio Domingues Nogueira, Robson da Cruz Correa e Mirian de Carvalho (fl. 07), foram devidamente intimadas para comparecer à audiência, conforme certidão colacionada à fl. 51. Contudo, as referidas testemunhas não compareceram para o ato no juízo deprecado, tendo, então, a autora requerido a substituição delas por Josiele Ferreira do Nascimento e Maria Helena Ribeiro Queiroz, sem justificativa (fl. 52), o que não encontra amparo legal. Portanto, os depoimentos de Josiele Ferreira do Nascimento e Maria Helena Ribeiro Queiroz não servem como prova. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da

Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 15/08/2012 a 15/06/2013.A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/12.A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Elvis Luan Aparecido de Oliveira Raymundo, nascido em 15/06/2013.A demandante alegou na inicial manter união estável com Valter de Oliveira Melo. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Valter de Oliveira Melo.Como início de prova material de seu alegado labor campesino, a autora colacionou aos autos o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que ela e seu companheiro foram qualificados como rural (fl. 11); e a certidão de nascimento do filho da autora, Elvis, em que o companheiro dela foi qualificado como lavrador (fl. 12). No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 21/22). Apesar de a autora ter declinado na inicial que vive em união estável, o INSS não coligiu o extrato do CNIS do companheiro dela. Verifica-se dos autos que a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lidiane Firmino de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Alice Firmino Freitas, ocorrido em 03.12.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 29/34. Réplica às fls. 37/39. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 40). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 56/59). A autora apresentou alegações finais às fls. 61/63 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 55 constata-se que a testemunha Sueli Franco Ferreira, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Fátima Aparecida Souto. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou

temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos

autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 03/02/2011 a 03/12/2011. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Alice Firmino Freitas, nascida em 03.12.2011. Na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Adriana Camilo afirmou conhecer a autora há mais de 6 anos, sendo que quando a conheceu ela trabalhava na laranja, para o empregado Valdemar. Atualmente, a autora não trabalha com frequência para cuidar da filha, Alice, que possui 3 anos de idade. Disse que a autora colhe laranja junto a seu marido. Durante a gestação de Alice, trabalhou com a autora. Narrou que a autora laborou até, aproximadamente, o oitavo mês de gestação, todos os dias. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Fátima Aparecida Souto aduziu conhecer a autora há mais de 10 anos. afirmou que trabalharam juntas na batata, laranja e feijão durante as safras. Relatou que não sabe se a autora é casada no papel, mas que ela possui um marido, Antônio, que é rural. Disse que ela possui uma filha, Alice, sendo que trabalhou durante a gestação bem barriguda, na laranja. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registro como colhedora de laranja, de novembro a outubro de 2013 (fls. 13/14); a cópia da CTPS do marido da autora, Antônio Marcelino Freitas, que possui registros de natureza rural entre 2007 e 2013 (fls. 15/17); e a certidão de nascimento da filha da autora, Alice, em que o genitor, que é o marido da autora, foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 03.12.2011 (fl. 18). Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Antônio Marcelino Freitas, pois não consta a qualificação dos nubentes (fl. 12). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de trabalho (fls. 29/30). O extrato do CNIS do marido da autora, Antônio Marcelino Freitas, revela a existência de diversos registros de natureza rural entre 2007 e 2014 (fl. 33). Consigne-se que o registro de contrato de trabalho de 25/11/2010 a 01/02/2011 em que o marido da autora desempenhou atividade urbana (fl. 33) não descaracteriza o labor rural dela, pois ela pode comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a postulante trabalhou na roça antes e durante a gravidez. Acrescentaram que a autora trabalhou junto ao seu marido na colheita de laranja. Tendo a postulante exercido a atividade rural no tempo exigido em lei para concessão do salário-maternidade, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (f. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Alice Firmino Freitas, a partir da citação em 05.11.2014, fl. 23. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Edimara Rodrigues Carriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Miguel Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 16.12.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 20, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 28/37. Réplica às fls. 40/42. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 43). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 67/70). A autora apresentou alegações finais às fls. 73/75 e o INSS à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade

pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 16.02.2013 a

16.12.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 08/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de João Miguel Rodrigues de Oliveira, nascido em 16.12.2013. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Lucimara Galvão Araújo, afirmou conhecer a autora há oito anos, quando trabalharam juntas na laranja, batatinha e feijão. Aduziu que a postulante possui cinco filhos, sendo o mais novo João Miguel. Durante a gestação dele, a autora trabalhou até o sexto mês na laranja para a empreiteira Sidiane, não sendo permitido o trabalho após este período gestacional. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Janete Oliveira Roberto trabalhou com a autora na batatinha e na laranja durante a gestação. Disse que fazia tempo que ela trabalhava antes da gravidez. Durante a gestação de João Miguel, a autora trabalhou até o oitavo mês para a empreiteira Sidiane. A autora possui seis filhos. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Na inicial, a demandante qualificou-se como unida estavelmente e mencionou que pretende usar como início de prova material a certidão de nascimento de seu filho, pois seu companheiro foi qualificado como lavrador, sem, entretanto, referir-se a ele pelo nome. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Reginaldo Roberto de Oliveira, pai de seu filho. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da sentença de homologação de acordo às fls. 15/16, em que foi reconhecido o direito da autora à concessão de salário-maternidade, pois da consulta ao sistema DATAPREV constata-se que ela recebeu os benefícios na qualidade de segurada especial (fls. 32/33); o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como diarista rural (fl. 17); e a certidão de nascimento do filho da autora, João Miguel, em que o companheiro da autora foi qualificado como lavrador, datada de 16.12.2013 (fl. 18), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a ata de audiência de fls. 13/14, pois não comprova que a postulante exerceu o trabalho rural; e a cópia da CTPS da autora, que está em branco (fl. 12). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 29). Das consultas ao sistema DATAPREV verifica-se que ela recebe pensão por morte, sendo o ramo da atividade comerciário, desde 13.01.2013, bem como que recebeu dois benefícios de salário-maternidade, como segurada especial, em 2007 e 2010 (fls. 30/33). Malgrado a informação de que a autora recebe pensão por morte, com ramo da atividade comerciário, o INSS não coligiu documentos para revelar o instituidor do benefício. O extrato do CNIS do companheiro da autora, Reginaldo Roberto de Oliveira, revela a existência de registros de natureza rural entre 2004 e 2014 (fls. 35/36). Com relação à prova oral, os depoimentos integram o início de prova material, pois ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora, confirmaram o labor campesino dela na batata e na laranja antes e durante a gestação de João Miguel para a empreiteira Sidiane. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de João Miguel Rodrigues de Oliveira, a partir da citação (05/11/2014, fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Viviane Bisof em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Carolina Bisof Moreira Gonçalves, ocorrido em 07.12.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 21, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 32/40). Réplica às fls. 43/50. À fl. 51 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 67/69). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 73/75 e o réu, embora intimado mediante vista dos autos,

permaneceu silente (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não foi encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 64 constata-se que a testemunha Shirlei, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Marciane Aparecida de Oliveira. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III -

o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. E considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 07/02/2011 a 07/12/2011.A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/19.A certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a autora é genitora de Ana Carolina Bisof Moreira Gonçalves, nascida em 07/12/2011.Na audiência realizada no juízo deprecado, em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Adelita Cardoso de Lima disse que conheceu a autora quando esta tinha 10 anos de idade, quando a depoente se mudou para o Bairro da Capelinha. Afirmou que a autora trabalhou na lavoura, primeiro ao lado da mãe e, posteriormente, com Leonel, seu companheiro, que também é rural. Relatou que ela trabalhou em lavoura de tomates, realizando colheita e amarração, já tendo trabalhado em sua companhia por alguns dias. Afirmou que presenciou ela trabalhando durante a gravidez de Ana Carolina e que ela exerceu seu ofício até o sexto mês de gestação. Citou como empregadores que a autora já trabalhou, Maeda e Pai João. A testemunha Marciane Aparecida de Oliveira, ouvida mediante compromisso, disse que conheceu a autora há dez anos, quando trabalharam juntas. Afirmou que durante sua vida, já trabalhou com ela em lavoura de batatinhas e de laranja, sempre como diarista. Relatou que ela trabalhou até o final da gestação de Ana Carolina, época em que prestou serviço para Toninho e para Pai João. Asseverou que a autora é casada com Leonel, que também é trabalhador rural, e que ela deixa as filhas com a mãe e com a irmã para ir trabalhar.Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Leonel Moreira Gonçalves.Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Leonel Moreira Gonçalves.Servem como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, Leonel Moreira Gonçalves, que possui diversos registros de contratos de trabalho de natureza rural no período compreendido entre 2007 e 2014 (fls. 11/13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a proposta de acordo formulada pelo réu, com os respectivos cálculos, referente à concessão de salário-maternidade a partir de 16.06.2010 (fls. 15/17), pois conforme a pesquisa ao sistema DATAPREV a postulante recebeu o benefício como segurada especial (fl. 36). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da genitora da autora, Creusa Rodrigues Bisof, pois a autora constituiu núcleo familiar diverso ao dela (fl. 14); e as certidões de nascimento das filhas da autora, Vitória e Ana Carolina, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 18/19). No que pertine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contrato de trabalho (fl. 33). A consulta ao sistema DATAPREV da autora revela que ela recebeu salário-maternidade na qualidade de segurada especial (fl. 36).O extrato do CNIS do companheiro da autora, Leonel Moreira Gonçalves, demonstra a existência de registros de natureza rural entre 2004 e 2014 (fl. 38). Com relação à prova oral, embora as testemunhas tenham sido contraditórias ao afirmarem em quais tipos de lavoura a autora já trabalhou, ambas relataram com convicção que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente ao lado da mãe e, posteriormente, ao lado do companheiro Leonel, com quem mantém união estável.Ademais, as duas testemunhas confirmaram o labor rural da autora antes e durante a gestação de Ana Carolina. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Dai porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05.11.2014 (f. 26).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Ana Carolina Bisof Moreira Gonçalves, a partir da citação em 05.11.2014, fl. 26. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, verifico que a Carta Precatória nº 227/2015 foi expedida em duplicidade. Assim, determino que a Secretaria, com urgência, oficie à Vara Distrital de Buri, a fim de que seja cancelada a audiência designada para 16.05.2016, conforme noticiou o juízo deprecado à fl. 78.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jaqueline de Lima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Ana Laura Oliveira de Melo e Mikaelli de Oliveira Melo, ocorrido, respectivamente, em 01.02.2011 e 27.05.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de suas filhas a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 21, concedida a gratuidade judiciária, determinada emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e a posterior citação do INSS (fl. 29). Emenda a inicial às fls. 30/31 Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência dos autos com o processo nº 0007285-52.2011.403.6139, com relação ao parto ocorrido em 01.02.2011. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 37/39). À fl. 33 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 54/57). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 60/61 e o INSS à fl. 62vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337 do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0003342-22.2014.403.6139, no que se refere ao pedido de salário-maternidade em razão do nascimento de Ana Laura Oliveira de Melo, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido em outra ação, processo nº 0007285-52.2011.403.6139, configurando, desta forma, a litispendência (fls. 21/22). Esta ação foi proposta nesta Vara Federal em 11/12/2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0007285-52.2011.403.6139 foi distribuído nesta Vara Federal em 25/04/2011 (fl. 37). Noto, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica, no que tange ao pedido referente à filha Ana Laura Oliveira de Melo, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Primeiramente, com relação à testemunha Luciana de Goes, verifica-se que, por um equívoco, além das testemunhas arroladas pela autora (fl. 30), foram intimadas as testemunhas arroladas nos autos nº 0007285-52.2011.403.6139, cuja cópia da petição inicial encontra-se acostada às fls. 23/28, para fins de análise de prevenção. Por não ser Luciana de Goes arrolada neste processo como testemunha, seu depoimento não serve como prova. Consigne-se que as testemunhas Adriana Ferreira do Nascimento e Maria do Carmo da Silva, arroladas neste processo, foram devidamente intimadas pelo Oficial de Justiça acerca da audiência (certidão fl. 51), sendo que somente Maria do Carmo compareceu ao ato (fl. 54). Portanto, apesar de ter constado na ata da audiência que a testemunha Maria do Carmo da Silva foi ouvida em substituição à testemunha Adilson (fl. 54), verifica-se inexistir razão para tal substituição, uma vez que ela foi arrolada como testemunha neste processo. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a

comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. E considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 27/07/2011 a 27/05/2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/19. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a autora é genitora de Mikaelli de Oliveira Melo, nascida em 27.05.2012. Na audiência realizada no juízo deprecado em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Maria do Carmo da Silva disse que conheceu a autora desde quando era criança e que ela começou a trabalhar aos 10 anos de idade, como boia-fria, nunca tendo trabalhado na cidade. Aduziu que a autora trabalhava para empreiteiros, plantando e colhendo. Acompanhou a gravidez da autora e a via indo trabalhar grávida, por serem vizinhas. Ela possui duas filhas e trabalhou em ambas as gestações até o oitavo mês. Relatou que antes da gravidez a autora já não morava com o marido. Disse que a autora mora com a mãe, Nazaré, que também é boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de sua mãe, Nazaré Maria de Lima, que possui um registro de trabalho rural para Mituaki Shigueno de junho de 2002 a maio de 2003, como colhedora safrista (fls. 10/12); a cópia da CTPS da autora contendo dois registros de trabalho rural no ano de 2014, para as empresas Agro Florestal São Bento Ltda e Liberdade Agropastoril Ltda. (fls. 13/16); e a cópia da Ficha Cadastral emitida pelo Município de Buri/SP, qualificando a autora como trabalhadora rural (fl. 17). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento das filhas da autora, Ana Laura e Mikaelli, pois não consta a qualificação da genitora (fls. 18/19). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora reflete sua CTPS (fl. 38). Juntou, também, o réu, extrato do CNIS de Juliano Fabiano de Melo, pai das filhas da autora, contendo dois registros de trabalho (fl. 39), que são desconsiderados, em virtude de a autora ter sido qualificada como solteira na inicial, qualificação esta não impugnada pelo réu. Com relação à prova oral, a testemunha Maria do Carmo, que conhece a autora desde criança, afirmou que presenciou a demandante indo trabalhar antes, durante e após a gestação. Portanto, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (f. 32). Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de salário-maternidade em virtude do nascimento de Ana Laura Oliveira de Melo, e JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Mikaeli de Oliveira Melo, a partir da citação em 13.02.2015, fl. 32. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 87. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002392-13.2014.403.6139 - RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de execução, aguardando expedição de ofícios requisitórios. Às fls. 275/278 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. No entanto, informou que o autor, até então representado por sua genitora no processo em razão da menoridade, atingiu a maioridade, sendo necessária a regularização de sua representação processual em razão de ser civilmente incapaz. Considerando a concordância do MPF (fl. 280) com o pedido de nomeação de sua genitora como curadora especial (ante a ausência de ação de interdição), os documentos acostados aos autos (fls. 15/18, 74/76), assim como o laudo pericial ter constatado a incapacidade civil do autor (fl. 150), imprescindível a nomeação de Curador Especial, nos termos do Art. 72, I, do NCPC. Nesse sentido, após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação. Com a concordância do Juízo é que a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Ante tais considerações, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 275 (Adalziza Galvão da Silva Rosa) a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-77.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

DESPACHO

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) (Destaque nosso)

Ante a certidão ID 122455, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se. Anote-se.

OSASCO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130

AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para a juntada das cópias legíveis (ID 72568).

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-87.2016.4.03.6130
AUTOR: FELIPE MARCOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-10.2016.4.03.6130
AUTOR: VIVALDO ANTONIO LA VRADOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO - SP216470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-82.2015.4.03.6130

AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 60071 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA MARIA GONÇALVES em face da Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA e outros, na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda e ressarcimento dos valores pagos.

É o breve relato.

Decido.

Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:

“RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.

Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.

(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com filcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifó nosso)

É o relatório.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A questão posta a desate pela recorrente consiste em afír o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.

Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.

Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifó nosso)

(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.”

Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 153.277,57 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme contrato ID 11732.

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifado nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO).

Ante a certidão ID 121242, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se. Anote-se.

Osasco, 04 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-40.2016.4.03.6130

AUTOR: RUFINO MONGS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 80292 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 54.584,79.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-18.2016.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913, GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2016.

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído de DIEGO a juntar procuração aos autos nº 0008118-58.2015.403.6130 - pedido de liberdade provisória, no qual foi expedida precatória para fiscalização do cumprimento de condições da revogação da prisão preventiva, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 462/463: A defesa de IURI requer a concessão de prazo para que as defesas dos réus tenham acesso individual aos autos, podendo retirá-los mediante carga normal, em razão da quantidade de documentos encartados.Defiro o pedido EXCLUSIVAMENTE para as fases do artigo 402 do CPP e para alegações finais, sendo certo que o prazo para apelação e apresentação de eventuais razões/contrarrazões de apelação correrá em prazo comum, voltando a permitir-se a retirada dos autos unicamente mediante carga rápida.Anoto, contudo, que o ônus decorrente de tal atraso na instrução processual dos presentes autos - que contam com réu preso - incumbem, portanto, unicamente à defesa de IURI, não se admitindo que tal medida seja aventada como eventual demora injustificada na condução processual.Ciência às partes acerca da juntada da declaração de IURI - fl. 465.Ciência ao MPF acerca de fl. 458 e seguintes.Fls. 472 e seguintes: Ciência às partes acerca da juntada da precatória expedida para oitiva de testemunhas de acusação.Declaro encerrada a instrução processual.Ficam intimadas as partes para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de dois dias, na seguinte ordem: MPF, defesa de IURI, defesa de DIEGO. A defesa de IURI será intimada por meio da publicação deste despacho. Posteriormente, a secretaria procederá à intimação da defesa de DIEGO, por meio de publicação específica para este fim. Não havendo requerimentos, intemem-se as partes, na mesma ordem, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.Expeça-se termo de entrega e recebimento ao depósito judicial relativo ao celular apreendido. Por ocasião de suas alegações finais, deverá o MPF manifestar-se acerca do interesse na manutenção do celular apreendido ou sobre a possibilidade de devolução do bem ao seu proprietário. Vista ao MPF, com urgência. Após, publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-96.2016.4.03.6130

AUTOR: EDISON LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168 Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da declaração de imposto de renda exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação acima ou expirado o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

Intemem-se.

Osasco/SP, 6 de maio de 2016.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional na obrigação de fazer cumulada com pedido de multa diária e indenização.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 487.763,47 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, pois existe divergência entre o valor conferido à causa e os valores dos danos materiais e morais relatados na petição inicial, Id. 67.716 pag. 11 e 12.

Deverá ainda a parte autora esclarecer as prevenções apontadas na certidão Id. nº 69.620, pag.1/2 e na pesquisa de processos preventos Id. nº 69.619, pag. 1/11, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela urgência será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.

Intimem-se a parte autora.

Osasco/SP, 6 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1844

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Diante da consulta supra, determino o cancelamento da nomeação do curador especial Carlos Domingos Pereira de fl. 104. Proceda-se nova nomeação no sistema AJG, observando-se as datas corretas e, à título de honorários, arbitro em R\$ 212,49, nos termos da Resolução nº 305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido do curador especial para que a parte autora (CEF), junte aos autos o cartão de assinatura do réu. Defiro ainda, que, doravante, todos os atos processuais sejam publicados em nome do novo curador especial. Proceda-se à anotação no sistema e requisite-se o pagamento dos honorários. Intimem-se as partes.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Rodrigo Gomes dos Santos, em que requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 23.659,08 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Alega, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), n. 21.2921.160.0000182-39. Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, tampouco teria obtido êxito na tentativa de conciliação administrativa, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 06/26). A Autora foi instada a apresentar memória de cálculo atualizada (fl. 29), determinação cumprida às fls. 35/37. A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 45/46). A parte autora requereu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do Réu (fl. 59), pedido indeferido à fl. 60. O Requerido apresentou embargos monitorios às fls. 65/79. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual da Requerente, porquanto o contrato apresentado equivaleria a um título executivo extrajudicial, sendo desnecessário o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, sustentou a ilegalidade do contrato de adesão, pois não teria sido dada a oportunidade de se discutir as cláusulas contratuais, o que violaria o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu a possibilidade de se alterar as cláusulas contratuais, assim como a nulidade das cláusulas décima quarta (juros) e décima nona (bloqueio de saldos) do contrato. Arguiu, ainda, a existência de venda casada, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, e pugnou pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 80/83). A Autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 85/91. Oportunizada a especificação de provas (fl. 92), o Réu requereu produção de prova pericial contábil (fls. 93/94), ao passo que a Autora não manifestou interesse em produzir novas provas. (fl. 95). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a prova requerida foi indeferida (fl. 96). Alegações finais do Réu às fls. 98/99. A Autora não apresentou memoriais (fl. 100). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 1. DAS PRELIMINARES. Antes, contudo, passo a apreciar a preliminar suscitada pela Ré. Não deve prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora. A ação monitoria é instrumento adequado para satisfazer a pretensão autoral, conforme reconhece a jurisprudência do E. TRF3 (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo nº 1.1.02a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. E, por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Além disso, cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida com todas as informações acerca dos encargos incidentes sobre a dívida, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria. 8. Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita, rejeitadas. [...] omissis. 16. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1946377/SP; Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2016). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão acerca da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito restou superada, considerando o quanto restou decidido por esta Corte no Conflito de Competência nº. 2010.03.00.029729-2/SP.- Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.- O contrato

assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.- A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitorios.- Não merece ser conhecida, por preclusa, a alegação do requerido de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial. Isto porque, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte recorrente quedou-se inerte. Por outro lado, da referida decisão não foi interposto o recurso cabível- agravo de instrumento-, sendo inafastável a conclusão de que a matéria não pode mais ser discutida nos autos, pois preclusa.- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.- O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.- Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.- Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.- O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.- Promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 8ª), não há vedação à capitalização dos juros. Precedentes do STJ.- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1686154/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2012).Ultrapassada a questão preliminar, passo a apreciar o mérito.2. DO CONTRATO DE ADESÃO E DA APLICAÇÃO DO CDCEmbora o CDC seja aplicável aos contratos bancários, é necessário que o consumidor aponte objetivamente as ilegalidades para que seja possível vislumbrar a existência de vícios na contratação suficientes para ensejar a anulação da cláusula ou da avença celebrada entre as partes.Conforme narrado pelo Embargante em sua impugnação, foi ele quem se dirigiu à agência da Autora para adquirir o produto financeiro de seu interesse, sujeitando-se às regras estabelecidas no contrato previamente elaborado pela instituição financeira. De plano, não é possível verificar vícios de vontade nas cláusulas contratuais do contrato encartado às fls. 09/14, tanto que o Requerido assinou termo de aditamento para renegociar sua dívida (fls. 15/17), a denotar que a adesão ao referido liame obrigacional se deu de forma consciente e de livre e espontânea vontade. Logo, inexistente qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor quanto à adesão da Embargante ao contrato elaborado unilateralmente pela Embargada, pois ele procurou espontaneamente a instituição financeira, com vistas a obter o crédito discutido, submetendo-se às regras acordadas pelas partes naquela oportunidade.3. DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O Embargante sustenta a ilegalidade da Cláusula Décima Quarta do Contrato, pois ela preveria a dupla incidência de juros remuneratórios. O dispositivo assim trata do tema (fl. 13):Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pra rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, inclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.O contrato celebrado prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o capital mutuado ao Embargante, conforme alíquota fixada em contrato. Nos termos dos dispositivos supratranscritos, há previsão para que incida juros remuneratórios sobre a parcela inadimplida, uma vez que o contratante deixou de devolver no prazo aquilo que é de direito da instituição financeira. Além disso, concretizada a impontualidade, é cabível a incidência de juros moratórios, nos termos estabelecidos contratualmente.Resta identificar, portanto, se há ilegalidade no procedimento adotado e formalizado em contrato pela Autora.Em que pesem os argumentos da Embargante, não há vedação na legislação quanto à incidência de juros remuneratórios sobre a parcela inadimplida, tal como pactuado no contrato celebrado entre as partes, desde que aplicada com observância à taxa de mercado e não ultrapassado o limite contratado. Portanto, não há mácula no dispositivo questionado, motivo pelo qual as alegações do Réu não devem prosperar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não

supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ; 2ª Seção; REsp 402483/RS; Rel. Min. Castro Filho; DJ de 05/05/2003).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AC 2008546/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2015).Desse modo, não é possível vislumbrar a ilegalidade apontada. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, trata do bloqueio de saldos existentes para pagamento da dívida, nos seguintes termos (fl. 14):CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es) desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Na hipótese em apreço, está caracterizada a abusividade na disposição contratual, pois ela possibilita o bloqueio de ativos financeiros do devedor sem a prévia justificação judicial, o que não se pode admitir, haja vista a inexistência de previsão legal a respeito.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes acórdãos (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] Omissis.24. Do mesmo modo, com relação à cláusula décima nona, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que é abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA).(AC 200941000023472, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:321.). 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1845638/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 22/04/2015).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA NULA. COBRANÇA ANTECIPADA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.[...] omissis.VI - Quanto às cláusulas que preveem, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelo réu perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, conseqüentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e 1, III, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. VII - Ilegalidade não há com relação à pena convencional uma vez que houve inadimplemento, ensejando a aplicação da cláusula de caráter punitivo. VIII - Os honorários advocatícios e custas processuais só têm cabimento em caso de propositura de ação judicial, estando ao arbítrio do Magistrado, observados os requisitos previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil, a fixação da verba. IX - Os encargos relativos ao inadimplemento devem ser corrigidos de acordo com as bases contratuais até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual os juros e a correção monetária passam a incidir de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acaso haja pedido expresso nesse sentido. X - Agravo legal improvido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1976838/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DFJ3 Judicial 1 de 19/03/2015).Portanto, a Cláusula Décima Nona do contrato deve ser declarada nula. 4. DA VENDA CASADA O Embargante sustenta que foi obrigado a abrir uma conta-corrente para que fosse possível contratar o empréstimo pretendido, uma vez que os pagamentos seriam realizados por meio de débito automático. Requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como a restituição de valores pagos a título de juros e manutenção da referida conta. Em que pesem os argumentos aduzidos na peça defensiva, não há provas nos autos acerca da alegada venda casada, tampouco a demonstração de que houve gastos alusivos à manutenção da conta que pudessem ensejar o pedido de ressarcimento. O Embargante não apontou especificamente a cláusula que o obrigaria a realizar o pagamento por meio de débito automático, tampouco a exigência da Embargada quanto à necessidade de abertura de conta para concessão do crédito desejado. Ademais, não foi acostado aos autos cópia da ficha de abertura da referida conta para que se pudesse verificar a concomitância entre referida abertura e a concessão do crédito, elementos que poderiam configurar indícios de venda casada.No entanto, ele não se desincumbiu do ônus, isto é, não desconstituiu a regularidade da abertura da conta e, portanto, os elementos existentes nos autos não permitem concluir pela aludida venda casada. 5. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Requer o Embargante a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pois a própria Embargada teria dado causa ao inadimplemento contratual ao inserir cláusulas abusivas no contrato e, uma vez judicializada a discussão, seria incabível a manutenção de seu nome nos referidos cadastros. Sem razão o Embargante. Conforme já apreciado, as alegadas nulidades em nada justificam o inadimplemento havido, pois os pontos suscitados, em sua maioria, não se relacionam com os encargos pactuados no contrato celebrado. As questões relativas à cobrança de juros remuneratórios sobre a parcela inadimplida, a

venda casada e a nulidade do bloqueio de saldo não guardam relação com a ausência de pagamentos. Uma vez que o próprio Réu admite sua inadimplência, não há mácula na restrição cadastral imposta a partir do descumprimento contratual, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em face do expedito, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela Ré, porém JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para o fim postulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) declarar a nulidade da Cláusula Décima Nona do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (160.00018239), nos termos da fundamentação supra; b) reconhecer o direito creditório da Autora, cujo montante atualizado será apurado oportunamente, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (160.00018239) celebrado entre as partes, a partir da constituição da mora ocorrida em 06/07/2011 (fl. 21). Sobre os valores devidos antes do ajuizamento da ação, devem ser aplicados os índices previstos em contrato. Depois do ajuizamento da ação, devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apurar o débito devido de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 701, 8º, do CPC/2015. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Custas recolhidas à fl. 26, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. O Réu está isento de custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Transitado em julgado, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DE CARVALHO

Fls. 60/61, defiro a(s) expedição(ões) de mandado(s) de citação no(s) novo(s) endereço(s), ocasião que deverá(ão) ser excluído(s) eventual(is) endereço(s) em que já houve(ram) tentativa de citação. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002554-64.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSS, em decorrência da execução consubstanciada no processo distribuído sob o n. 0000193-50.2011.403.6130. Embora o início da fase de execução tenha se dado sob a égide da regra estabelecida no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, é de se entender que a resposta da parte executada deverá, a este tempo, observar os ditames do CPC/2015, atualmente em vigor, haja vista sua aplicação imediata aos processos pendentes. Nesse sentido, disciplina o art. 535 do CPC/2015 que a Fazenda Pública será intimada para, nos próprios autos, impugnar a execução. Destarte, entendo prudente determinar o CANCELAMENTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO, devendo a Serventia, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao SEDI. Após o cumprimento da determinação acima delineada, proceda-se à juntada de todo o processado nestes autos aos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0000193-50.2011.403.6130, nos quais os embargos serão processados, em consonância com a legislação processual vigente aplicável à espécie. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fl. 137, nada a dizer, pois a medida postulada já fora apreciada à fl. 132. Cumpra a serventia integralmente o determinado à fl. 132, a partir do item 6. Intime-se e cumpra-se.

0002503-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X RICARDO FELIPE DA SILVA X ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO(SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Fl. 109. Por ora, nada a decidir, haja vista a necessidade de regularização da representação processual dos coexecutados pessoas físicas. Com efeito, verifica-se, após compulsar os autos, que da procuração encartada à fl. 102 consta como outorgante somente a coexecutada RCGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - EPP, representada por seus sócios, os quais também integram o polo passivo da presente execução. Conforme é cediço, a figura do administrador, pessoa física, não se confunde com a pessoa jurídica por ele gerida. Nesse sentir, se as patronas constituídas à fl. 102 forem representadas também os coexecutados RICARDO FELIPE DA SILVA e ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO, é indispensável que seja apresentado instrumento de mandato no qual estas duas pessoas figurem como outorgantes. Destarte, DETERMINO a intimação das advogadas subscritoras da petição encartada à fl. 101 para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestarem-se quanto ao acima disposto, regularizando a representação processual, conforme o caso. Na hipótese de serem os coexecutados Ricardo e Orlando representados pelas referidas causídicas, com a devida apresentação de procuração ad judícia, será considerada suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Adotadas as providências acima estabelecidas, proceda a Serventia à remessa dos autos à CECON - OSASCO, uma vez que houve manifestação de interesse na conciliação (fl. 101). Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0000290-79.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/203. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 171. Intimem-se e cumpram-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Considerando-se o noticiado na certidão exarada à fl. 636, intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de promover a retirada da petição cujo protocolo foi objeto de cancelamento e que está afixada na contracapa dos presentes autos, sob pena de destruição. No silêncio, proceda a Serventia à destruição do aludido petítório, mediante fragmentação. Por fim, cumpram-se as demais determinações registradas às fls. 633-verso/634. Intime-se e cumpram-se.

0005430-94.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/166. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 127-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003415-21.2014.403.6130 - TEMPO SAUDE PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 786/789-verso. II. A Impetrante peticionou às fls. 840/903, pleiteando a adequação da sentença prolatada no presente feito. INDEFIRO o pedido formulado, visto que ausente amparo legal para a medida almejada. Uma vez sentenciado o feito, esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo, incumbindo à parte manifestar sua irrisignação por meio da via recursal apropriada, o que, a propósito, já foi feito, conforme razões de apelo apresentadas às fls. 800/839. A esse respeito, verifica-se que a demandante requereu o recebimento do recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, o convencimento revelado contrapôs-se àquele que fundamentou as v. decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 724/726 e 779/784). Como é consabido, os decisórios prolatados em sede de liminar (inclusive em segundo grau de jurisdição) possuem caráter de provisoriedade, podendo ser revistos e/ou cassados a qualquer tempo. Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não ocorrer o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento. (AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014) Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 789-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004954-22.2014.403.6130 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos contra ato omissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Alega, em síntese, que teria sido surpreendido com a impossibilidade de obtenção da CRF, pois a CDA n. 80.6.13.021115-01 impediria a expedição do documento almejado. Assevera que o débito em comento seria relativo ao foro devido no exercício de 2008, incidente sobre o imóvel situado na Alameda Xian, 57, Município de Santana do Parnaíba, extinto pela prescrição. Narra ainda, a incerteza do valor exigido, porquanto constaria no site da SPU o pagamento parcial desse débito, motivo pelo qual ele faria jus à certidão vindicada. Juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26-verso). O Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 29/39), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 41/43-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 57). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 59/62. Pugnou pela perda superveniente do objeto, pois o débito em comento teria sido extinto. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 63), a Impetrante requereu o julgamento da ação com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido formulado na inicial (fl. 64). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. A causa extintiva do crédito exigido era preexistente ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pela autoridade no âmbito administrativo. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há dúvidas de que o débito 80.6.13.021115-01 foi extinto em 23/09/2015 (fl. 62). Logo, é inquestionável a ilegalidade da exigência perpetrada e vigente no momento do ajuizamento da ação, o que demanda a sua extinção, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento do pedido formulado na inicial. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº 49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF3; 2ª Turma; REOMS 345388/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, para declarar a extinção da CDA n. 80.6.13.021115-01 e o direito do Impetrante obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, se outro óbice não houver. Custas recolhidas à fl. 22, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022686-72.2015.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, consoante já pontuado às fls. 60/61, a Impetrante pleiteou, à fl. 56, a retificação do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. Em consequência, houve o declínio da competência e remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Osasco. Contudo, verificou-se que a demandante está domiciliada no município de BARUERI, motivo pelo qual se determinou que fosse realizada a adequação do polo passivo, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Regularmente intimada para tanto, a Impetrante limitou-se a afirmar que não sabia explicar por quais razões os autos foram encaminhados para Osasco (sic - fl. 63), requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Feitas essas elucidações, DETERMINO que a demandante cumpra integralmente os termos do decisório prolatado às fls. 60/61, NO PRAZO FINAL E IMPRORRÓGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, procedendo à regularização do polo passivo da presente demanda, tendo-se em consideração as diretrizes relativas a domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, forneça a demandante cópia da petição de emenda que vier a ser apresentada, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, em consonância com os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. O não acatamento das ordens em referência ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e cumpram-se.

0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Alpha FM Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Relata a Impetrante, em síntese, ter sido ajuizada contra si a execução fiscal n. 0018405-22.2011.4.03.6130, com vistas a obter o pagamento de débito previdenciário no montante de R\$ 597.255,24. Aduz ter garantido integralmente o crédito tributário exigido, em janeiro de 1999, motivo pelo qual o débito em comento não poderia obstar a emissão da almejada certidão. Assevera que, em março de 2000, a Fazenda teria requerido o arquivamento dos autos até ulterior provocação, porém ela teria permanecido inerte por dez anos, motivo pelo qual o Juízo da ação executiva teria reconhecido a prescrição intercorrente. Narra que o processo ainda estaria pendente de julgamento do recurso interposto pela Exequente, porém tal fato não poderia obstar a emissão da CRF, porquanto o crédito tributário estaria garantido pelos bens penhorados naqueles autos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois a garantia formalizada seria suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal, não obstante conste nos sistemas da PGFN a necessidade do reforço da penhora, informação considerada desatualizada pela Impetrante. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 09/65. Inicialmente a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 1ª Vara Federal (fl. 67), tendo figurado no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A Impetrante emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa e recolher as custas judiciais correspondentes (fls. 71/72). Instada a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 73), a Impetrante ratificou a indicação formalizada na inicial e, em caso de não acolhimento de sua tese, pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 74). O Juízo de origem se declarou incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência (fl. 76). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 78), verificou-se que a Autoridade Impetrada estava sediada na cidade de São Paulo e, portanto, caberia ao juízo de origem processar a demanda (fls. 80/81). A Impetrante aditou a inicial para indicar como Autoridade Impetrada o Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 82/83). Declaração de impedimento às fls. 84/84-verso. O Tribunal nomeou a Dra. Michele Camini Mickelberg para atuar no processo, em 03/05/2016, porém na mesma data solicitou que a mensagem fosse desconsiderada (fl. 88). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Aceito, portanto, a competência para processar e julgar o feito. Esclareço, ainda, que o pedido de liminar somente será apreciado nesta oportunidade em razão da declaração de impedimento formalizada pelo Dr. Rodiner Roncada, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade em minha ausência (fl. 84). Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Impetrante almeja a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega que garantiu a integralidade do crédito tributário no âmbito da ação executiva em curso e, portanto, a Autoridade Impetrada não poderia obstar a emissão do documento pretendido. Ela comprova que não obteve êxito em obter a almejada CRF pela internet, conforme demonstrado às fls. 31/32. Segundo o Relatório Complementar de Situação Fiscal de fl. 30, o débito n. 31.695.034-3 obstará a emissão do documento com a seguinte observação PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORÇO DE PENHORA, informação corroborada no documento de fl. 33. Em que pesem os argumentos da Impetrante, incabível o reconhecimento do direito vindicado nessa fase processual. Não há nos autos o relatório completo da situação fiscal da Impetrante que demonstre, seguramente, a inexistência de outros débitos que impeçam a emissão do documento almejado. De outra parte, não está evidenciado nos autos que a pendência apontada nos sistemas da PGFN relativa ao débito n. 31.695.034-3 esteja desatualizada e se refira ao ano de 1997, conforme asseverado pela Impetrante na inicial, pois, se assim fosse, a Impetrante não teria conseguido emitir a CRF desde aquela época. No entanto, embora a inicial não tenha trazido nenhum esclarecimento a esse respeito, aparentemente não houve problemas em obter o documento durante todo o período em que o processo esteve arquivado, a denotar que a restrição é recente. Ademais, não há nos autos certidão de objeto e pé ou de inteiro teor ou qualquer outro documento que confirme a permanência da garantia nos autos da ação executiva, tampouco esclareça se os bens penhorados nos anos de 1998 e 1999 são suficientes para garantir o valor atual do débito, haja vista a certa depreciação dos bens móveis no tempo. Por fim, ainda que fossem superados os entendimentos acima fixados, embora seja consabido que a CRF é importante para o desempenho das atividades empresariais, não é possível vislumbrar o dano irreparável que justificaria a medida liminar requerida, porquanto a Impetrante não comprovou a perda de contratos ou a existência de exigências relativas à sua regularidade fiscal para a concretização de seu objeto social, elemento que mitiga a urgência alegada, de caráter genérico e abstrato. Logo, entendo prudente a observância ao princípio do contraditório, que somente poderá ser afastado em situações excepcionais não vislumbradas no caso em apreço. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar como Autoridade Coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme pedido deduzido às fls. 82/83. Por fim, comunique-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o retorno do juiz titular, sem nenhum impedimento para processar e julgar a demanda, com cópia desta decisão, para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0005120-20.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Polimix Concreto Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ns. 31.462.969-6, 31.505.851-0, 31.416.747-1, 31.462.967-0 e 31.462.963-7, com a consequente expedição da Certidão de Regularidade

Fiscal.Sustenta, em síntese, ter ajuizado mandado de segurança com vistas a discutir a exigibilidade de outros débitos que eram apontados como óbice à emissão da almejada certidão, processo n. 0004541-72.2015.4.03.6130, no qual obteve deferimento parcial da liminar em primeira instância e, após interposição de agravo de instrumento, sua pretensão teria sido integralmente acolhida naqueles autos. Aduz que, ao ser intimada para cumprir a determinação judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos apontados como pendentes naquela oportunidade, a Autoridade Impetrada teria se negado a fazê-lo, pois existiriam outros débitos pendentes aptos a obstar a emissão da certidão. Assevera ter pleiteado naqueles autos a ampliação da tutela jurisdicional prestada, porém o pedido teria sido indeferido, motivo pelo qual ajuizou nova ação. Sustenta a ilegalidade dos apontamentos habilitados pelas Autoridades Impetradas, pois os débitos em referência estariam garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos do processo n. 0032929-13.1994.4.03.6100, tendo havido, inclusive, a conversão dos valores depositados em renda da União. Juntou documentos (fls. 12/275). A Impetrante foi instada a estabelecer vínculo entre as NFLDs e os DEBCADs (fls. 280/280-verso), determinações cumpridas às fls. 282/288. O pedido de liminar foi deferido (fls. 289/290). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 299/329. Alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a alegada causa suspensiva teria sido anterior a inscrição dos débitos em Dívida Ativa. De todo modo, transcreveu despacho proferido no âmbito da Receita Federal em que se verificaria não ter havido a conversão dos valores depositados em renda da União, motivo pelo qual os débitos teriam sido inscritos. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 330/332. Em suma, informou a inexistência de débitos pendentes no âmbito de sua competência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 333) e interpôs agravo de instrumento (fls. 334/337-verso). Informações prestadas ao Tribunal às fls. 352/352-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 356). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, uma vez que os débitos que obstem a emissão da CRF estão inscritos em Dívida Ativa e, portanto, são de competência da Autoridade Impetrada. A Impetrante alega a ilegalidade das restrições impostas pelas Autoridades Impetradas, pois os créditos tributários discutidos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados. O Relatório Complementar de Situação Fiscal da Impetrante, emitido em 20/07/2015, aponta como pendências os seguintes débitos: 31.462.969-6, 31.505.851-0, 31.416.747-1, 31.462.967-0 e 31.462.963-7 (fls. 131/132). Referidos débitos não eram apontados como óbice no Relatório emitido em 16/06/2015, conforme se verifica no extrato encartado às fls. 136/137, constando, inclusive, a anotação de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito. A Impetrante alega que os débitos em referência estavam sendo discutidos na ação ordinária n. 0032929-13.1994.4.03.6100, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo e, após ser vencida em sua tese, teria sido determinada a conversão dos depósitos judiciais realizados naqueles autos em renda ao INSS, tudo conforme certidão encartada à fl. 269. A dificuldade residia em estabelecer relação entre as NFLDs objeto da ação judicial (76.514, 76.519, 76.512, 76.525 e 76.516) e as DEBCADs apontadas no referido relatório. No entanto, com a apresentação dos documentos encartados às fls. 284/288, não há dúvidas de que se tratam dos mesmos débitos. Levando-se em conta a recente demanda ajuizada pela Impetrante versando sobre questão semelhante, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isso porque nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no processo em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, houve o reconhecimento da suficiência do depósito judicial realizado na ação anulatória n. 0051404-12.1997.4.03.6100, relativo aos débitos ns. 31.462.972-6, 31.416.748-0 e 31.416.744-7 (fls. 75/79). Aparentemente, assim como naquela oportunidade, a Autoridade Impetrada, no caso trazido aos autos, optou por alterar a situação dos débitos em seus sistemas e obistou a emissão da CRF em nome da Impetrante, embora tenha inexistido causa plausível para que isso acontecesse, pois os débitos estavam garantidos por depósito judicial até então, tendo havido, inclusive, a conversão do valor em renda da União, fato que demandaria a extinção dos créditos em referência. Conforme visto, quando do ajuizamento do mandado de segurança n. 0004541-72.2015.4.03.6130, os débitos ns. 31.462.969-6, 31.505.851-0, 31.416.747-1, 31.462.967-0 e 31.462.963-7 não eram óbice à emissão da certidão, pois havia a anotação da causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, no mês seguinte, tais débitos passaram à condição de ativos e a obstar a emissão da CRF, sem justificativa plausível, haja vista o depósito judicial realizado. Segundo consta das informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, pois a Receita Federal não identificou a conversão em renda noticiada pela Impetrante. Ao contrário, ela verificou que os valores depositados teriam sido devolvidos ao contribuinte, contrariando decisão judicial favorável ao INSS naquela ação (fls. 311/318). Ocorre que essa informação conflita com a constante na Certidão de fl. 269, na qual consta expressamente: Certifico também que, os depósitos realizados nos autos foram convertidos em renda ao INSS e a parte autora recolheu o valor referente à condenação em honorários no por meio de DARF, código 2864. As Autoridades Impetradas nada esclareceram a esse respeito em suas informações e as manifestações da DRF no âmbito administrativo não explicitam de que forma foi possível o levantamento do valor na ação judicial em que o crédito tributário era discutido, procedimento que somente seria possível com autorização do juízo competente, não obstante a Fazenda tenha sido a vencedora na demanda, o que demandaria a conversão do valor depositado. Evidentemente este Juízo não tem condições de aferir se o valor depositado era suficiente para extinguir a obrigação, porém as manifestações da Receita Federal não apontam como sendo esse o motivo para o prosseguimento da cobrança, mas sim a não identificação da conversão em renda e o levantamento do valor pela Impetrante. Assim, conquanto os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, entendo que os elementos existentes nos autos infirmam a presunção legal, pois há documento elaborado por órgão judiciário que textualmente afirma a existência de conversão em renda dos valores depositados e, ante as informações conflitantes, considero que deve preponderar aquela prestada pelo órgão jurisdicional competente pelo julgamento do conflito. Logo, as inscrições em comento não podem ser exigidas em razão dos depósitos judiciais realizados na ação de conhecimento proposta pela Impetrante, devendo as Autoridades Impetradas dirimir as dúvidas acerca da conversão noticiada na certidão de fl. 269 e, em caso de saldo remanescente a pagar, exigir o pagamento. Portanto, considerando todo o conjunto probatório apresentado pela Impetrante, que infirmam os motivos invocados para a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, e tendo em vista que as Autoridades Impetradas não contestaram objetivamente os elementos de prova trazidos na inicial, a procedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que as Autoridades Impetradas suspendam a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos DEBCADs ns. 31.462.969-6, 31.505.851-0, 31.416.747-1, 31.462.967-0 e 31.462.963-7 e expeçam a Certidão de Regularidade

Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Fica ressalvado o direito das Autoridades Impetradas realizarem nova cobrança dos débitos em comento, caso se verifique a insuficiência dos depósitos judiciais convertidos em renda da União ou, ainda, caso os fundamentos para o prosseguimento da cobrança esteja calcado em reconhecimento judicial proferido nos autos do processo n. 0032929-13.1994.4.03.6100, que declare a inexistência da conversão em renda certificada no documento de fl. 269. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 274/275, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006799-55.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maré Cimento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) salário-maternidade, (ii) salário-paternidade (iii) horas-extras e respectivo adicional (iv) adicional noturno (v) adicional de periculosidade, (vi) adicional de insalubridade, (vii) férias gozadas, (viii) vale-transporte e refeição e (ix) décimo terceiro salário indenizado. Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 36/78). As Impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 84/85), determinações cumpridas às fls. 86/144. Na oportunidade, a Impetrante Polimix reconheceu a identidade entre este processo e aquele em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco (n. 0004824-32.2014.4.03.6130), motivo pelo qual requereu sua exclusão da lide. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 145/147). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 152/167. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 169). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, GILRAT (RAT/FAP) e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis.XI - Agravos legais não providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015).A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre vale-refeição, quando pagos em dinheiro, tem caráter remuneratório, razão pela qual deve haver a incidência da aludida tributação sobre essas parcelas, pois configura renda decorrente do trabalho.AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 341291/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2014).No que se refere ao 13º salário, ainda que indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A respeito do tema, confira-se o aresto a seguir (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Súmula nº 688 do STF igualmente válida essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade. 3. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser remuneratória a natureza jurídica da hora extra e adicionais. 4. Agravo não provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 558135/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/09/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em

seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Por fim, verifico que por ocasião da análise do pedido de liminar este juízo incorreu em equívoco, pois embora na fundamentação tenha afirmado a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-refeição pago em dinheiro, no dispositivo afastou a incidência contributiva sobre essa parcela, caracterizando flagrante contradição. Desse modo, esta sentença corrigirá o erro mencionado, de modo que não será possível reconhecer a procedência da ação também em relação a essa rubrica. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil (2015), para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre vale-transporte. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Revogo parcialmente a liminar concedida às fls. 145/147 no que tange ao afastamento da incidência contributiva sobre o vale-refeição, isto é, somente está suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido somente em relação ao vale-transporte. Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como parte interessada na demanda. Custas recolhidas às fls. 78 e 91, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007217-90.2015.403.6130 - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joseany da Silva Lachowicz contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja finalizado o recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter agendado para 04/02/2014, atendimento na agência do INSS com vistas a requerer o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, NB 166.303.981-7. Assevera que o pedido teria sido indeferido, motivo pelo qual teria interposto o recurso cabível, distribuído para a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social que, em 21/02/2015, converteu os autos em diligência para complementação da instrução processual. Narra, contudo, que ao invés de proceder ao determinado, a Autoridade Impetrada teria arquivado o processo administrativo, motivo pelo qual houve o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 12/91). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 94/94-verso). Deferida a assistência judiciária gratuita. Ofício do INSS e documentos às fls. 100/105. Informações prestadas às fls. 106/116. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado no âmbito administrativo, pois foi dado o devido impulso ao processo em referência. O INSS se manifestou novamente às fls. 118/122 para esclarecer que o processo estaria aguardando o parecer médico para prosseguimento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 123/125). O INSS se manifestou às fls. 132/134 e informou que a Impetrante foi novamente notificada a comparecer à perícia médica e social, agendada para 15/02/2016. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme bem apreciado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 123/125), está demonstrado nos autos que a Impetrante, irrisignada com a decisão da Autoridade Impetrada que indeferiu o benefício pleiteado, interpôs o recurso cabível, ainda está pendente de julgamento, pois houve determinação para que a APS de origem realizasse diligências complementares (fls. 68/78). O processo foi recebido pela Autoridade Impetrada em 21/01/2015 e a perícia agendada para 18/06/2015, consoante se verifica no extrato de fl. 16. No entanto, desde então não houve nova movimentação daqueles autos, caracterizando a ilegalidade na omissão perpetrada pela Autoridade Impetrada, ao deixar de cumprir a decisão do órgão de segunda instância em prazo razoável, sem nenhuma justificativa plausível. A insurgência é corroborada, ainda, pelas manifestações do INSS no curso da ação, pois, inicialmente, a Autarquia Previdenciária informou que a perícia já havia sido realizada e apenas aguardava-se o parecer médico para conclusão do procedimento (fl. 100). No entanto, mesmo depois de notificada acerca da decisão liminar que determinou a conclusão da análise no prazo de 15 (quinze) dias, em 10/12/2015 (fl. 131), ela agendou nova perícia médica e social para o dia 15/02/2016, em flagrante descumprimento à decisão judicial exarada, pois o procedimento foi agendado sem observar o prazo fixado naquela ocasião. Assim, os elementos nos autos apontam a desidiosa da Autoridade Impetrada em observar aos comandos do órgão de segundo grau administrativo e do judiciário, pratica que deve ser evitada pelo agente público, sob pena de cometimento de crime. A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento. II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15ª. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão. III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91. IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs. VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que ficou em silêncio em ato que deveria ter praticado. VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus. VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004. IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos. (TRF3; 8ª Turma; AMS 267319/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJU de 23/01/2008, pág. 487). Portanto, considero que a Autoridade Impetrada já teve tempo suficiente para realizar as diligências a seu cargo, razão pela qual deverá devolver os autos à instância recursal para julgamento do recurso. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente a determinação da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 78), no prazo de até 10 (dez) dias, providenciando a juntada naqueles autos do Parecer Técnico Fundamentado em Perícia Médica Recursal, bem como proceder à nova contagem do tempo de contribuição da Impetrante e, em seguida, remeta-os à referida Junta, sob pena de cometimento de crime. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 94-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Angélica Silva de Lima contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada conceda e pague o

benefício de salário-maternidade pleiteado no âmbito administrativo. Alega, em apertada síntese, ter requerido, em 01/09/2015, o benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 173.958.018-1, indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que o benefício em comento deveria ter sido pago pela ex-empregadora. Sustenta, no entanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus ao benefício, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/29). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/38). O INSS informou a implantação do benefício, sem efeitos financeiros (fls. 44/46). Requereu o ingresso no feito e informou que apresentaria defesa oportunamente (fl. 47). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 48). O INSS se manifestou novamente às fls. 49/51 e informou que houve alteração da Data de Início de Pagamento (DIP). A Impetrante mais uma vez peticionou e noticiou o descumprimento da liminar (fls. 53/55). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de salário-maternidade, porquanto preencheria todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício. A cópia do documento encartado à fl. 23 comprova que a Impetrante foi contratada pela Prefeitura Municipal de Osasco, em 27/02/2009, tendo sido dispensada em janeiro de 2015 (fl. 24). O vínculo é corroborado pelos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos (fls. 25/27), sendo possível inferir que a última contribuição à previdência ocorreu em janeiro de 2015. O liame trabalhista também foi objeto de discussão específica em processo em trâmite na Comarca de Osasco, oportunidade em que foi reconhecida a indevida dispensa da Impetrante quanto aos débitos trabalhistas de natureza não previdenciária (fls. 28/29). Por fim, há nos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha, em 14/07/2015 (fl. 20). Os elementos existentes nos autos não deixam dúvidas de que a Impetrante preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, pois independentemente da legalidade de sua dispensa pela ex-empregadora, o INSS tem o dever de conceder o benefício na hipótese em comento. No que tange à qualidade de segurado, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A Impetrante foi dispensada em janeiro de 2015 e o benefício previdenciário foi requerido em 01/09/2015 (fl. 21), dentro, portanto, do período de graça previsto na legislação. Não há dúvidas de que o salário-maternidade é uma espécie de prestação previdenciária prevista na legislação, conforme previsão inserta no art. 18, da Lei n. 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; Portanto, sendo benefício previsto na legislação, cabe ao INSS concedê-lo quando preenchidos os requisitos. O fato de a Impetrante ter sido dispensada sem justa causa quando em gozo da estabilidade conferida pela Lei não autoriza o indeferimento do benefício sob a alegação de que caberia ao empregador realizar o pagamento do benefício, pois a questão é alheia ao objeto da lide, a ser resolvida da esfera trabalhista. De outra parte, o INSS, em última instância, é o responsável pelo pagamento dos benefícios de salário-maternidade, ainda que esses sejam inicialmente pagos pelas empresas, pois tais pagamentos serão compensados oportunamente pela empregadora. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação nº 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Acórdão nº 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; 7ª Turma; AI 547563/MS; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa

causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por estar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 485659/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2013). Os dados apresentados durante a instrução processual foram insuficientes para infirmar as conclusões adotadas quando da análise do pedido de liminar, razão pela qual a decisão deve ser confirmada nesta sentença. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de salário-maternidade à Impetrante, NB 173.958.018-1, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2015), nos termos da legislação previdenciária. Contudo, em observância ao disposto na Súmula 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da distribuição deste mandamus. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá pleitear o pagamento de valores não abrangidos por esta sentença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Paula Marques Vaz Benefício concedido: Salário-Maternidade Número do benefício (NB): 173.958.018-1 Renda Mensal Inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/09/2015 Data final do benefício (DCB): - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008048-41.2015.403.6130 - ANA ANGELICA SILVA DE LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Angélica Silva de Lima contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada conceda e pague o benefício de salário-maternidade pleiteado no âmbito administrativo. Alega, em apertada síntese, ter requerido, em 05/10/2015, o benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 174.724.059-9, indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que o benefício em comento deveria ter sido pago pela ex-empregadora. Sustenta, no entanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus ao benefício, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/38). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/43). Informações prestadas às fls. 50/60. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou que a Impetrante não faria jus ao benefício, pois seria incabível a sua concessão à segurada dispensada sem justa causa, uma vez que caberia ao empregador realizar o pagamento da licença-maternidade. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 61/73), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 75/77-verso). A Impetrante peticionou às fls. 78/87, noticiou o descumprimento da liminar e requereu a expedição de novo ofício à Autoridade Impetrada, pedido indeferido às fls. 88/88-verso. O INSS informou ter implantado o benefício nos termos em que determinado (fls. 89/91). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de salário-maternidade, porquanto preencheria todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício. A cópia da CTPS encartada às fls. 17/30 comprova que a Impetrante foi contratada pela empresa Aero Dinâmica Equipamentos Industriais Ltda., em 27/04/2015, tendo sido dispensada em 10/06/2015 (fl. 20). O vínculo é corroborado pelo CNIS de fl. 16 e a dispensa demonstrada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 31/32. A Impetrante apresentou, ainda, cópia das certidões de nascimento de seus filhos, em 04/10/2015 (fls. 35/36). Os elementos existentes nos autos não deixam dúvidas de que a Impetrante preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, pois independentemente da legalidade de sua dispensa pela ex-empregadora, o INSS tem o dever de conceder o benefício na hipótese em comento. No que tange à qualidade de segurada, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A Impetrante foi dispensada em 10/06/2015 e o benefício previdenciário foi requerido em 05/10/2015 (fl. 34), dentro, portanto, do período de graça previsto na legislação. Não há dúvidas de que o salário-maternidade é uma espécie de prestação previdenciária prevista na legislação, conforme previsão inserta no art. 18, da Lei n. 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; Portanto, sendo benefício previsto na legislação, cabe ao INSS concedê-lo quando preenchidos os requisitos. O fato de a Impetrante ter sido dispensada

sem justa causa quando em gozo da estabilidade conferida pela Lei não autoriza o indeferimento do benefício sob a alegação de que caberia ao empregador realizar o pagamento do benefício, pois a questão é alheia ao objeto da lide, a ser resolvida da esfera trabalhista. De outra parte, o INSS, em última instância, é o responsável pelo pagamento dos benefícios de salário-maternidade, ainda que esses sejam inicialmente pagos pelas empresas, pois tais pagamentos serão compensados oportunamente pela empregadora. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA.

RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; 7ª Turma; AI 547563/MS; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 485659/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2013). As informações prestadas pela Autoridade Impetrada foram insuficientes para infirmar as conclusões adotadas quando da análise do pedido de liminar, razão pela qual a decisão deve ser confirmada nesta sentença. Quanto ao alegado descumprimento da liminar (fls. 78/87), eventuais valores devidos antes do ajuizamento da ação mandamental não podem ser alcançados pelo provimento jurisdicional concedido, conforme já decidido às fls. 88/88-verso, de modo que caberá à Impetrante manejar o instrumento adequado para exigir o pagamento do montante devido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de salário-maternidade à Impetrante, NB 174.724.059-9, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015), nos termos da legislação previdenciária. Contudo, em observância ao disposto na Súmula 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da distribuição deste mandamus. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá pleitear o pagamento de valores não abrangidos por esta sentença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Angélica Silva de Lima Benefício concedido: Salário-Maternidade Número do benefício (NB): 174.724.059-9 Renda Mensal Inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/10/2015 Data final do benefício (DCB): - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a

condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0051627-94.2015.403.6144 - BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Candido de Oliveira, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual requer provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por idade, em 21/05/2015, NB 173.157.074-8, oportunidade em que teria sido informado de que a aposentadoria teria sido concedida de plano, razão pela qual ele deveria aguardar o recebimento da carta de concessão. Assevera não ter recebido referida carta e, quando do comparecimento na APS de Cotia, teria recebido a informação de que o benefício estaria na fase de processamento. Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, porquanto o benefício teria sido deferido, porém estaria pendente de implantação no âmbito administrativo, sem nenhuma justificativa aparente. Juntou documentos (fls. 07/21). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Barueri e distribuída para a 1ª Vara Federal, que declinou da competência às fls. 24/24-verso. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 27/28), o Impetrante foi instado a esclarecer as possíveis prevenções (fl. 30), determinação cumprida às fls. 32/33. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 34/35). Informações às fls. 43/48. Em suma, alegou a ausência de interesse de agir em razão da perda do objeto da impetração, porquanto o benefício teria sido implantado, em 15/06/2015. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 52), o Impetrante confirmou ter havido a implantação do benefício no âmbito administrativo, com o pagamento dos atrasados (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 34-verso). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos Tecnel Eletrônica LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 222/225) contra a decisão proferida às fls. 206/208. Alega a Embargante, em síntese, que a decisão prolatada é omissa, porquanto não teria apreciado adequadamente o pedido liminar. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A decisão proferida às fls. 206/208 apreciou o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre o auxílio-educação. Quanto ao pedido de depósito, decidiu-se pelo seu indeferimento, notadamente porque, conforme os próprios fundamentos da decisão recorrida, a tese apresentada pela Embargante na exordial, majoritariamente, não merece ser acolhida, razão pela qual o depósito requerido seria contraproducente, considerando-se a iminência da prolação de sentença. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpram-se as determinações de fls. 206/208. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Mendes Salge Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de parte do crédito tributário parcelado, em razão da prescrição. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 10.684/03 (PAES), em 31/07/2003, oportunidade em que teriam sido indicados débitos previdenciários relacionados no DEBCAD n. 35.698.509-1, processo administrativo n. 10882.453466/2004-11, referentes aos períodos de apuração entre 02/1996 e 01/2003. Relata que os débitos mencionados teriam sido incluídos nos parcelamentos posteriores, inclusive aquele instituído pela Lei n. 11.941/09. Aduz, no entanto, que teria mantido no parcelamento débitos que já haviam sido fulminados pela prescrição, ante o pronunciamento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/92. Assevera, também, que a Autoridade Impetrada praticaria anatocismo ao corrigir valores sem previsão legal, motivo pelo qual os débitos em apreço deveriam ser excluídos do parcelamento, assim como o montante devido deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 35/62). A Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 66/66-verso), assim como a regularizar o polo passivo da ação (fl. 78), determinação cumprida às fls. 74/77 e 79, oportunidade em que indicou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para compor o polo passivo da ação. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 74/77 e 79 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Não é possível, em sede de cognição sumária, verificar a ocorrência da prescrição, pois é necessário identificar se antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 houve causa interruptiva do prazo prescricional, situação que somente será confirmada após a vinda das informações. Ademais, ao aderir ao parcelamento, a Impetrante afirmou ser devedora do tributo em apreço, de modo que eventual reconhecimento da prescrição somente será possível após a formação do contraditório, em exame de cognição exauriente. Por fim, não está caracterizado o periculum in mora alegado na inicial, porquanto referidos débitos estão parcelados desde o ano de 2003 e estão com a exigibilidade suspensa, elemento que mitiga a aludida urgência. Logo, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, nessa fase processual, a relevância do fundamento utilizado pela Impetrante para ensejar o deferimento da medida pleiteada. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001464-21.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Melquisedec Francisquini contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada seja compelida a analisar o requerimento de alteração de codevedores, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega, em síntese, ter formalizado Requerimento de Alteração de Codevedores, em 11/07/2014, em razão da sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.94.004176-17, cujo devedor principal seria a empresa Tecind Tecno Industrial Ltda.. Aduz, entretanto, que até o momento da impetração a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca do pedido formulado, omissão que violaria o princípio da razoável duração do processo. Juntou documentos (fls. 10/48). Instada a comprovar o aludido ato coator (fl. 50), a Impetrante o fez às fls. 51/55. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 51/55 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada ao não apreciar o Requerimento de Alteração de Codevedores, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou o referido pedido em 11/07/2014, consoante protocolo de fl. 15, pendente de análise, conforme se verifica às fls. 54/55. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). Portanto, haja vista os elementos existentes nos autos, considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise do pedido protocolado. O periculum in mora está evidenciado nos autos, pois enquanto o pedido não é apreciado o Impetrante estará sujeito à cobrança judicial e extrajudicial, podendo, inclusive, sofrer constrições patrimoniais para garantir ou extinguir o crédito tributário perseguido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do Requerimento de Alteração de Codevedor protocolado pelo Impetrante, em 11/07/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001793-33.2016.403.6130 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Del Nero e Mirandez Padaria, Pizzaria e Conveniências Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio-indenizado, (ii) adicional de hora-extra (iii) adicional noturno (iv) férias gozadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias (v) salário-maternidade, (vii) auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento. Na oportunidade, indicou como litisconsortes passivos necessários o SESI, SENAI, INCRA e o SEBRAE. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 36/61). As Impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa (fls. 65/65-verso), determinação cumprida às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 67/69 como emenda à inicial. De outra parte, incabível a inclusão do SESI, SENAI, INCRA e o SEBRAE no como litisconsorte passivo necessário, porquanto a Impetrante não formulou pedido destinado a afastar incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas elencadas na inicial. No mais, ainda que tivesse pedido específico nesse sentido, entendo que as entidades terceiras não têm legitimidade para atuar no processo, porquanto a fiscalização e a arrecadação das referidas contribuições é realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 550372/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2015).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. [...] omissis.XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 35336/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015).O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).Em relação aos adicionais de horas-extras e noturno, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). No que se refere às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis.XI - Agravos legais não providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015).O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Sobre as verbas em análise, confira-se o julgado a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.[...] omissis.4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as Impetrantes deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará

sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) aviso prévio-indenizado, (ii) terço constitucional e abono pecuniário de férias (iii) 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE como litisconsortes passivos, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002327-74.2016.403.6130 - FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Melhor compulsando os autos, verifica-se que um dos advogados subscritores da petição inicial, qual seja, Dr. Rodolfo Ferreira Ribeiro - OAB/SP 333.853, não está devidamente constituído. Assim, intime-se o referido causídico para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar procuração a ele outorgada, a fim de regularizar a pendência verificada, sob pena de vedação à prática de atos processuais no presente feito. No silêncio, proceda a Serventia à exclusão dos dados do referido advogado dos registros do presente feito. Finalmente, cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 29-verso. Intime-se.

0002502-68.2016.403.6130 - FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flavia da Silva Santos contra ato ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional S/A, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça o diploma universitário em nome da Impetrante. Alega, em síntese, ter concluído o curso em pedagogia, em setembro de 2007, cuja colação de grau teria ocorrido em 28/09/2007. Assevera ter requerido a expedição do diploma em diversas oportunidades, porém não teria obtido resposta definitiva acerca da confecção do documento almejado. Aduz ter sido aprovada, em janeiro de 2015, em concurso de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo de professor de educação infantil e ensino fundamental, categoria 1, no âmbito da Prefeitura de São Paulo, porém, para ter acesso à promoção, necessitaria apresentar o seu diploma. Narra que decorrido o lapso temporal informado, teria diligenciado junto ao estabelecimento de ensino com o fito de obter informações acerca da expedição do documento, momento em que a autoridade impetrada teria fixado novo prazo para a entrega, pois ainda não estava pronto. Sustenta, no entanto, que o diploma não foi entregue e, portanto, ela não poderia ser penalizada pela desídia da Autoridade Impetrada. Juntou documentos (fls. 06/27). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consta dos autos Declaração emitida pela instituição de ensino, em 06 de maio de 2014, na qual se afirma que a Impetrante concluiu o curso de Pedagogia, no ano de 2007, tendo colado grau em 28/09/2007 (fl. 16). Na ocasião constou expressamente que o diploma estava em trâmite para o registro, com anotação específica para que o processo fosse acelerado. A informação é corroborada pelas certidões de fls. 17/18, isto é, não há dúvidas de que a Impetrante está formada, sem qualquer pendência pedagógica que impeça a emissão do diploma. A Impetrante demonstra, ainda, ter formulado requerimentos para a expedição do diploma (fls. 20/26), aparentemente sem nenhuma resposta até o momento da impetração. Logo, pelo conjunto probatório apresentado, não é possível vislumbrar a existência de óbice legal à expedição do diploma em nome da Impetrante, uma vez que houve a colação de grau, em 28/09/2007 e, portanto, inexistente qualquer pendência pedagógica. Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei n. 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à Autoridade Impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da Impetrante, como consequência da colação de grau, nos termos da fundamentação supra. O *periculum in mora* está evidenciado nos autos, porquanto a Impetrante, recém ingressa na carreira de professora no Município de São Paulo, precisa comprovar a conclusão do curso, por meio de documento oficial reconhecido pelo MEC, para ter acesso a promoções e oportunidades inerentes à função. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada expeça o diploma de licenciatura em Pedagogia em nome de Flavia da Silva Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a Impetrante, contudo, regularizar sua representação processual e apresentar original da procuração encartada à fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena revogação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Preliminarmente, verifica-se a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA. Nesse sentir, DETERMINO que a Impetrante promova a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Vargem Grande Paulista integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO). Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 144). Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002713-07.2016.403.6130 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA X ALPHAPRINT ATEC SERVIÇOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA-RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.841,85. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não ser compelidas ao recolhimento de tributo que entendem indevido e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprovem a razão que as levou a atribuírem a importância indicada à fl. 13. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ainda, apresentem as Impetrantes a VIA ORIGINAL da GRU cuja cópia está encartada à fl. 28. Finalmente, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida, deverão as demandantes esclarecer o motivo pelo qual foi apontado como uma das autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, retificando o polo passivo da presente demanda, conforme o caso, a fim de indicar tão somente a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados, observando-se, para tanto, a estrutura organizacional que estabelece atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. A propósito, relevante mencionar que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, consoante dicação do Regimento Interno das SRTES (Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009). Na mesma oportunidade, esclareçam as Impetrantes a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 29). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002723-51.2016.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexistência de débito incluído em programa de parcelamento, sob o argumento de que teria ocorrido decadência. Em verdade, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante instrumento de mandato confeccionado de acordo com o Art. 11, parágrafo 1º, de seu Estatuto Social (fls. 50/51), uma vez que a procuração encartada à fl. 22 não preenche os requisitos previstos no documento societário. Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 70/71). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCIO LIMA LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento carreado à fl. 122. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o beneficiário do ofício quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Por ora postergo a apreciação do pedido de fl. 92, tendo em vista o abaixo assinalado. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Por ora postergo a apreciação do pedido de fl. 115, tendo em vista o abaixo assinalado. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Fl. 117, indefiro, pois o pleiteado pela parte autora, não se refere ao atual momento processual. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Fl. 58/59, indefiro, pois o pleiteado pela parte autora, não se refere ao atual momento processual. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Fl. 64/65, indefiro, pois o pleiteado pela parte autora, não se refere ao atual momento processual. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

Expediente N° 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 237/238. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo E. Tribunais Superiores. No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 275 (trânsito em julgado), torno sem efeito o despacho de fl. 283, visto que a petição de fls.278/282, mostra-se inoportuna.Devolvam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se a parte autora.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da autora exequente.Intime-se e cumpra-se.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face dos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face dos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005159-85.2013.403.6130 - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas. Deverá ainda, a parte autora, manifestar-se sobre o laudo médico pericial psiquiátrico de fls. 92/97.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora.

0005678-60.2013.403.6130 - ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte ré de fls.344/349, ante as razões do agravo retido de fls. 309/338, interposto pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000616-05.2014.403.6130 - JOZIAS TENORIO DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O autor faleceu em 02/06/2014, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que determino a juntada ao caderno processual. O patrono que havia sido constituído pelo de cujus informou que a família teria contratado outro advogado para cuidar de seus interesses, o qual, até o presente momento, não compareceu nos autos (fls. 271/276).Ressalte-se que, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Sendo assim, considerando que a morte do autor, conjugada com a qualidade de segurado, originou a pensão por morte NB 168.606.853-8, titularizada por Maria Terezinha de O. Souza, nos termos da relação de créditos a seguir encartada, intime-se pessoalmente a beneficiária, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos termos do dispositivo legal acima mencionado, habilitando-se ao feito, mediante advogado constituído, apresentando o respetivo instrumento de procuração original, além de declaração de hipossuficiência caso haja pedido de assistência judiciária gratuita, e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Escorado o prazo sem manifestação da interessada, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora às fls.188/190, requerer a desistência do presente feito, tenho que, com o sentenciamento do feito, esgotada está a prestação jurisdicional deste juízo, conforme preconiza o artigo 485, parágrafo 5º do CPC/2015, assim, nada mais a apreciar nesta instância. No mais, cumpra-se o determinado às fl. 187, remetendo estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003446-41.2014.403.6130 - TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora sobre a informação da CECON - Osasco (fl.180), acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação.Fl. 169: Em que pese à renúncia ao instrumento de mandado apresentada pelo patrono da parte autora informar envio de notificação, verifico que não foi juntado aos autos comprovante de postagem dos meios oficiais, tampouco de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, por ora, determino que a douta advogada renunciante comprove a postagem, e o recebimento do termo de renúncia pelo autor, ou se for o caso se manifeste nos termos da petição de fls.171/172, no prazo de 15 (quinze) dias, pois tenho como válida a procuração existente nos autos.Intime-se.

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Abra-se vista a parte autora acerca da decisão de fl.203, assim como da informação da CECON - Osasco fl.204, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação.Fl. 206, defiro, providencie a serventia o descadastramento da advogada peticionante, conforme já determinado.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls.11/12, 13 e 14 ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001572-84.2015.403.6130 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, indeferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista os mesmos serem cópias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As petições de fls. 99 e 100, serão apreciadas em momento oportuno.No mais, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão da prova.Deverá ainda, a autarquia ré, e no mesmo prazo, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) médico pericial(is) carreado(s) às fls. 83/90 e 91/96.Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004615-29.2015.403.6130 - MARCEL ROBERTO DE CAMPOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 107/121, pela parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco), para juntado do laudo médico que será emitido pelo Hospital das Clínicas.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delimitado, abra-se vista à perita psiquiátrica para que responda ao quesito nº 12 de fls. 79/81, assim como, para que se manifeste sobre o relatório médico de fl.121, e ainda, sobre eventual laudo médico emitido pelo Hospital das Clínicas, juntado aos autos.Intimem-se as partes e a perita.

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 113/237. Deverá, ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, assim como, manifestar-se sobre os laudos médicos periciais de fls. 97/112 (ortopédico) e 239/244 (psiquiátrico). As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora.

0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/68 e 70, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos, em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0008261-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA

Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 31 e 32. Após se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 31. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SOUZA & SOUZA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, objetivando a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 48.246,86. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora. Despacho de fl. 32. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça a serventia deprecata para citação do réu. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0008290-97.2015.403.6130 - CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292, 1º e 2º do CPC. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0009506-93.2015.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 076/2016 arquivado nesta Secretaria (recebido em 21/03/2016), que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e considerando o princípio da eficiência e economia processual, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Assim, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0010367-36.2015.403.6306 - VALTER FRANCISCO BRITO(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais optando pela não renúncia, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.63/64: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls.28 e 62, juntado as cópias da petição inicial e da sentença do processo 0011039-95.2006.403.6100, para análise da prevenção apontada às fls.26. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Deste modo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001816-76.2016.403.6130 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.001,68. DECIDO. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Não vislumbro a ocorrência da prevenção aventada na certidão de fls. 84/85, pois nos autos preventos os pedidos são revisão de benefício previdenciário pelos índices do IRSM (0558778-54.2004.403.6301) e de revisão pelo valor teto (0000900-38.2012.403.6306), enquanto que nestes autos o pedido é de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001823-68.2016.403.6130 - JOSE CIPRIANO SOARES(SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CIPRIANO SOARES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. Determino que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando os originais da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência (fls. 12 e 13). A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001870-42.2016.403.6130 - NELSON SUSSUMO AKIYAMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON SUSSUMO AKIYAMA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.798,35. É a síntese do necessário. DECIDO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001877-34.2016.403.6130 - ESPEDITO FERNANDES VIEIRA FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ESPEDITO FERNANDES VIEIRA FILHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.214,27 (fl.12) e R\$ 82.152,86 (fl.13). No entanto, para apuração do valor da causa o autor considerou a renda mensal inicial sem a incidência da alíquota do fator previdenciário conforme cálculos apresentados às fls. 82/85 (cálculo da RMI) e 86/87 (cálculos dos atrasados). Deste modo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002155-35.2016.403.6130 - KEITTMILLER FIDELIZ JUSTINO X VALTEMIR ADRIANO JUSTINO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI E SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 03/08/2016, às 13h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0002485-32.2016.403.6130 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por PAULO ANTONIO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Fl. 52, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, assim como foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fls. 76/81, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação. Fls. 134/135, pelo tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado o seguimento à apelação da parte autora, assim como foi dado parcial provimento à apelação do réu. Fl. 146, foi acolhida pela Justiça Estadual a preliminar de incompetência absoluta. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002564-11.2016.403.6130 - GERALDO NUNES DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO NUNES DO NASCIMENTO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.247,15. É a síntese do necessário. DECIDO. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Quanto à prevenção apontada às fls. 48, não vislumbro a sua ocorrência, pois na ação preventiva de nº 0089846-16.2003.403.6301, o assunto é revisão do benefício previdenciário nos moldes do IRSM, conforme sentença extraída do sistema dos Juizados Especiais Federais que segue carreada, enquanto que nestes autos o assunto é revisão sem incidência de teto limitador. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-79.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

Trata-se de Embargos a Execução impetrada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002555-49.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-03.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos a Execução impetrada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.Fls.271/275, vista a parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO TERREZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.Fls.323/325, vista a parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 336.No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 334.Intimem-se as partes.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e documento de fls. 714/715, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório e consequente pagamento de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, expeça a Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes ordenados à fl. 711.Intime-se e cumpra-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Após, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se e cumpra-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, abra-se vista a parte autora sobre a petição de fls. 311/312. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EUFRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 196. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 194. Intimem-se as partes.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 430. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 427/428. Intimem-se as partes.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Fls. 271/275, vista a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003928-52.2015.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 34/36, proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido procedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Por fim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 327, devolva-se os autos à 4ª Vara Federal de São Paulo, para prosseguimento nos termos do artigo 516, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, pois o bem constrito está no Município de São Paulo - SP. Intime-se.

0002270-95.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Instadas a se manifestarem, as Exequentes não se opuseram à remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, II do antigo Código de Processo Civil, conforme petições de fls. 3.229 e 3.231, pois os locais onde os bens sujeitos à expropriação estão no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1847

USUCAPIAO

0009437-61.2015.403.6130 - MARINALVA DA ROCHA SANTOS X EDNA ROCHA DOS SANTOS CRUZ X ELIANE ROCHA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS X EDILENE DA ROCHA SANDRIM(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X ARMANDO SERGENTE ROSSA X CATARINA RIVA ROSSA X RENATO SERGENTE ROSA

J. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Vistos. Suze Paulina dos Santos Souza opôs Embargos de Declaração às fls. 1254/1255 contra a sentença proferida às fls. 1247/1251 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, pois a fundamentação teria reconhecido o direito de acesso universal à saúde, porém teria fixado na parte dispositiva que a responsabilidade do Estado de São Paulo se daria apenas por meio do Hospital das Clínicas. Assim, almeja a modificação da decisão para que conste expressamente que o atendimento deverá ser realizado por todas as unidades de saúde disponíveis, inclusive o Hospital das Clínicas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Diante desse quadro, não é possível observar a obscuridade apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo guardou correspondência com as premissas adotadas naquela oportunidade. A responsabilidade das corréis foi reconhecida na sentença, cabendo ao Estado de São Paulo a obrigação de fornecer o medicamento à Autora, por meio do Hospital das Clínicas, local em que ela realiza o tratamento há mais de uma década. Vislumbrando a possibilidade de alteração do local de aplicação do medicamento devido à modificação da política pública acerca do tema, este juízo expressamente consignou o seguinte (fl. 1250-verso): Em relação ao período e local de aplicação da medicação, poderão os Réus, com anuência prévia da parte autora, alterá-los. Logo, na hipótese suscitada pela Embargante em seu recurso, qual seja, a possibilidade de extinção do Hospital das Clínicas, remanesce a responsabilidade dos Réus pelo cumprimento da ordem judicial, mediante prévia anuência da parte Autora quanto ao novo local designado para aplicação da medicação, determinação que entendo ser suficiente para atender ao pleiteado na inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS (PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 169/171-verso contra a sentença proferida às fls. 156/162-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão, pois a condenação teria sido genérica quanto ao pagamento das despesas processuais, uma vez que não se pronunciou precisamente acerca da imediata aplicação da Lei n. 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo fixou o critério a ser adotado para o cálculo do pagamento das despesas processuais objeto da condenação. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP de fls. 27/28 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os formulários PPPs de fls. 25 e 41/45 não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Na mesma oportunidade, deverá a parte Autora esclarecer as divergências entre o PPP emitido à fl. 25 e aqueles emitidos às fls. 41/45, uma vez que no primeiro foi apontada exposição ao agente ruído de 80,1dB, ao passo que nos demais constou que a exposição era de 90dB. Assim, ela deverá apresentar declaração da empregadora com vistas a esclarecer qual a informação correta a ser considerada, devidamente instruída com cópia do laudo técnico ambiental utilizado como parâmetro para a elaboração do PPP. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP de fls. 40/41 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, fãculo que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Na mesma oportunidade, deverá a parte Autora esclarecer as divergências apontadas pela Ré quanto aos documentos da empresa Cobrasma S.A. (fls. 100/103), colacionando aos autos declaração da empregadora esclarecendo as divergências indicadas nos documentos por ela emitidos, conforme apontado pela Ré no âmbito administrativo e na contestação, pois a data de emissão de documento (18/06/2001) não condiz com o CEP indicado no carimbo da empresa, uma vez que, conforme documento de fl. 130, o CEP mencionado passou a ter validade somente em 28/11/2003, configurando indício de que os documentos mencionados não foram emitidos na data registrada. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aviat Networks Brasil Serviços em Comunicações Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 751/757 contra a sentença proferida às fls. 742/747 sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão, pois apesar da ação ter sido julgada totalmente procedente, este juízo teria fãcultado a possibilidade da União promover novo lançamento, se fosse o caso, nos termos do art. 173, II, do CTN. Assim, almeja a modificação da decisão para que o dispositivo da sentença seja parcialmente suprimido no que tange a possibilidade de novo lançamento tributário pelo Fisco. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo foi bastante claro quanto ao alcance da decisão prolatada. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União opôs Embargos de Declaração às fls. 123/124 contra a sentença proferida às fls. 118/121-verso sustentando, em síntese, a existência de contradição na decisão, pois apesar da inexistência de resistência ao pedido formulado na inicial, ela teria sido condenada em honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo foi bastante claro quanto à condenação em honorários advocatícios. Este Juízo entendeu que, a despeito da inexistência de resistência no âmbito judicial, a Embargante deu causa ao ajuizamento da causa, pois somente após a judicialização da demanda a parte autora teve o seu direito reconhecido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166, ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 06/06/2016 às 15h, na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP de fls. 99/100 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculta que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fl. 139. Intimem-se com urgência.

0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fl. 73/78. Intimem-se com urgência.

0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fl. 110. Intimem-se com urgência.

0008821-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2056

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000836-23.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-16.2016.403.6133) BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de requerimento de restituição de celular apreendido em poder de BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no art. 33 da lei 11.343/06.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.11/12.Vieram os autos conclusos.Decido.A restituição de bens apreendidos observa o capítulo V do título VI do Código de Processo Penal e, de acordo com o art. 120 do CPP, os objetos apreendidos podem ser restituídos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente.Os documentos juntados pela requerente (fls. 05/06) comprovam a aquisição do celular pela requerente.Contudo, às fls.170/175 foi decretada a quebra de sigilo telefônico e telemático de todos os celulares apreendidos e, com isso, a manutenção dos aparelhos telefônicos sob a custódia da Justiça é medida que se impõe para a eficácia da instrução processual.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001425-15.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-16.2016.403.6133) NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva ou sua conversão em medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, formulado pela investigada NATASHA GOMES CUSTÓDIO.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou às fls. 20/21, pela substituição da prisão preventiva em domiciliar desde que realizado novo exame médico na ré que atestasse a permanência do estado gravídico.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Inicialmente desnecessário a expedição de ofício à penitenciária para comprovação do estado gravídico da ré, uma vez que na prisão em flagrante a gravidez foi relatada e corroborada por exame de sangue (fls.11/12) feito no Hospital Luzia de Pinho Melo - local para onde foi encaminhada para retirada da substância psicotrópica ingerida. Ademais, realizada audiência de custódia, este Juízo pode constatar a permanência do estado avançado da gravidez.Prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar de natureza processual. Trata-se de medida restritiva de liberdade, determinada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal.É, portanto, medida excepcional, cabível somente se preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser revogada se desaparecem os motivos que lhe deram suporte.A excepcionalidade mencionada é corroborada pelas recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, as quais trazem em seu bojo a reafirmação de que a segregação celular preventiva não é a regra do nosso ordenamento jurídico, nem o paradigma do estado democrático de direito. In casu, observo que se trata de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública. No curso da instrução processual, restou comprovado que a ré é primária e que possui endereço fixo. Embora não se olvide a gravidade do delito, entendo que a participação da ré no seu cometimento não revela condição de liderança que possa obstruir a instrução processual ou prejudicar a ordem pública.Ademais, se por um lado a ré não possui ocupação lícita no presente momento por se encontrar desempregada, por outro, está grávida de aproximadamente seis meses, fato que enseja, em tese, a conversão da prisão cautelar em domiciliar.Assim, passo à análise da lei 13.257/2016, que alterou a redação do inciso IV do art.318 do Código de Processo Penal.O inciso IV do art.318, em sua redação original, dispunha que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.A alteração prevista na lei 13.257/16 inovou ao dispor que a possibilidade de conversão dar-se-á com a comprovação da gestação, pouco importando o tempo ou eventual risco na gravidez.Disto infere-se, portanto, que não se busca pura e simplesmente evitar o risco da gravidez em estágio avançado ou de alto risco. Trata-se, objetivamente, da preservação da dignidade da mulher grávida e isso não se avalia pelos meses de gestação ou pelas suas condições de saúde. A intenção do legislador foi, sem dúvida, proteger os direitos da criança, conforme se depreende, inclusive, das disposições contidas no texto integral da lei 13.257/16. Assim, não obstante a gravidade do delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto com essa medida prioriza-se o bem-estar do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários com o seu nascimento e futura fase de amamentação, cruciais para seu desenvolvimento.Por outro lado, é de conhecimento público a precariedade das condições oferecidas em nossos estabelecimentos penais, sendo que a manutenção de presas com crianças nesses locais, além de trazer malefícios para o nascituro (que obviamente não deu causa ao encarceramento), implica em aumento de gastos a serem suportados pelos governos estaduais que já não tem possibilidade sequer de manter condições dignas aos presos em condições ditas normais, que dirá das presas com bebês que necessitam ordinariamente de cuidados especiais..Nesse contexto, em pesquisa ao site do Conselho Nacional de Justiça, extrai-se acerca das condições carcerárias no país, do relatório do Projeto de Cidadania nos Presídios o seguinte trecho: (...)dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.Nesse mesmo sentido foi proferida decisão liminar em HC 351.494 impetrado no STJ, do qual se extrai o trecho:(...)De início, impõe-se destacar a entrada em vigor, no dia 9/3/2016, da Lei n. 13.257/2016, a qual estabelece conjunto de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersectorialidade e corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, nestes termos:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:I - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6(seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do

filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. É perceptível que a alteração e acréscimos feitos ao art. 318 do CPP encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância (art. 14, 1º). Apesar da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo poderá, no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria dever do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema. (...) De todo o exposto, em síntese, conclui-se que a ré não representa perigo à sociedade ou à instrução processual e que, dada sua condição de gestante, cabível a conversão da prisão cautelar em domiciliar. Desse modo, determino seja substituída a prisão por domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP e, a fim de garantir a efetividade da medida, IMPONHO-LHE o seguinte: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Proibição da ré manter contato ou frequentar o mesmo local que os demais acusados (artigo 319, II e III do Código de Processo Penal); 3. Proibição de ausentar-se do município (art. 319, IV, do Código de Processo Penal); 4. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 01 (um) dia, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. A acusada deverá se apresentar ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no primeiro dia útil seguinte após a publicação desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da medida substitutiva. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP18860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAMILO TEODORO FONSECA X JAQUELINE CRISTINA ARAUJO X BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO (SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO (SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA (SP276543 - EMERSON RIZZI)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO, CAMILO TEODORO FONSECA, CHIGOZIE UNOGU, NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, 35 e 40, inc. I da lei 11.343/2006. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito pugnaram pela rejeição da peça acusatória. O réu Edivaldo Paulista aduziu ser usuário de drogas e requereu a realização de exame toxicológico. O réu José do Nascimento Azevedo apresentou rol de testemunhas e os demais protestaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.O MPF apresentou manifestação e requereu a realização de perícia médica no acusado Edivaldo Paulista.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, foram flagrados transportando substâncias entorpecentes com unidade de desígnios.Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos laudos periciais realizados nas substâncias tóxicas.Especificamente em relação aos fatos narrados pelo réu José do Nascimento Azevedo de que houve invasão de domicílio, observo que a manutenção de drogas em depósito configura a existência de crime permanente e, dessa forma, a situação de flagrante delito legitima o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de que o ingresso na casa do acusado tenha se dado de forma forçada, de modo que tais alegações, ao menos por ora, não devem prosperar.Deste modo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico ser hipótese de recebimento da denúncia. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 328/331.Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____ para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. José Maria Batalha Filho, Antônio Donizeti Nunes, Ester de Souza Santos, Adairi Aurea Silva de Assis, William Aparecido Vaz Xavier e Jaqueline Cristina Araújo, bem como para oitiva da testemunha da defesa, Sra. Jaqueline Cristina Araújo, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para Betim/MG para oitiva da testemunha de defesa Bruna Karina Oliveira Coelho.Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA.Após o cumprimento da carta precatória, proceda a secretaria ao agendamento de audiência de instrução e julgamento para oitiva dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Cite-se os réus. Intime-se.Expeça-se o necessário para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

Manifeste-se o réu sobre a nova proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

MANDADO DE SEGURANCA

0002825-79.2016.403.6128 - IGOR DOS REIS FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos, Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 57/59, objetivando seja concedida medida liminar que determine o devido seguimento e posterior julgamento dos Processos Administrativos protocolados sob os n.º 37.311.000380/2016-54 e 37.311.000381/2016-07, ao argumento da errônea fundamentação quanto ao não seguimento deles, uma vez que se trata de requerimento de benefício de pensão por morte, que não necessita de perícia médica e não tem relação com amparo assistencial. Nada obstante, às fls. 35 e 54, consta agendamento de atendimento presencial para os dias 11/04/2016 e 08/04/2016, referentes, respectivamente, aos interessados nos processos administrativos acima citados. Assim, esclareça o impetrante a necessidade de medida liminar e posterior segurança, ante a possibilidade de a finalidade pleiteada ser alcançada de modo mais célere pelo atendimento presencial, já anteriormente agendado, principalmente em face da exigência de interesse para se postular em juízo, conforme estabelece artigo 17 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003748-08.2016.403.6128 - DOUGLAS VASSAL CORDEIRO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Para melhor aferir a relevância do direito invocado, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, os documentos que instruem a petição inicial devem ser reproduzidos na contrafê destinada ao impetrado. Assim, intime-se, com urgência, o impetrante, para apresentação de contrafê e cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do mandamus. Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAIISA DUTRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES(SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de THAÍS FERNANDA GARCIA CÉSPEDES e TAÍSA DUTRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigos 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Descreve a denúncia que Thaís Fernanda Garcia Céspedes e os representantes da empresa MKR Indústria de Micromotores Ltda., no mês de janeiro de 2010, teriam simulado a rescisão do contrato de trabalho de Taísa Dutra, a fim de que ela obtivesse a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, cujos saques foram efetivados no período compreendido entre março e julho de 2010. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2015 (fls. 64/65) e as acusadas foram citadas às fls. 75 e 98. A acusada Thaís Fernanda Garcia Céspedes, por advogado constituído (fl. 77), apresentou resposta à acusação às fls. 78/86, requerendo sua absolvição em razão da ausência de comprovação da simulação e, pelo princípio da eventualidade, pela incidência da excludente de culpabilidade referente ao erro de proibição. Juntou documentos de fls. 87/96. Por sua vez, a acusada Taísa Dutra, por advogado constituído (fl. 158), apresentou resposta à acusação às fls. 99/106, na qual sustentou a insubsistência da denúncia ante a não caracterização do crime de estelionato. Juntou documentos de fls. 107/137. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 139/139-verso). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa e ao interrogatório das rés em gravação audiovisual, conforme Lei n.º 11.719/2008 (fls. 153/157). Na ocasião, a defesa juntou documentos de fls. 158/194. À fl. 197 a defesa da acusada Thaís Fernanda Garcia Céspedes informou que não encontrou os atestados apresentados pela corrê à empresa MKR Indústria de

Micromotores Ltda. Alegações finais do Ministério Público Federal, por memoriais, às fls. 201/202-verso, nas quais requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a reprovabilidade social do delito e a vítima se tratar de entidade de direito público voltada a solidariedade social, bem como a incidência das majorantes do artigo 62 do Código Penal. Por fim, requereu sejam extraídas cópias dos autos para oferecimento de denúncia em face de Daniela Cardos Menegassi pelo crime de falso testemunho, acaso não haja retratação até a sentença. A defesa da acusada Thaís Fernanda Garcia Céspedes apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 205/206-verso, nas quais requer a absolvição ante a ausência de provas da prática do delito de estelionato. Pela eventualidade, em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, haja vista que o agravamento da pena pelo fato da vítima ser entidade pública incorreria em bis in idem. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto. Já a defesa da acusada Taísa Dutra apresentou alegações finais às fls. 208/211, nas quais requer a sua absolvição pela ausência de provas da prática do delito de estelionato. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo que foram asseguradas à ré todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O crime de estelionato, imputado às acusadas, encontra tipificação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que prescreve: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Referido crime visa tutelar o patrimônio da Administração Pública e tem como elementos constitutivos do tipo penal a obtenção de vantagem econômica ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo da Administração Pública, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, os quais são utilizados para indução ou manutenção da vítima em erro. Feitas essas considerações preliminares, examino o caso em testilha. O inquérito policial, no qual se baseou a ação penal, foi instaurado com fundamento em comunicação da Vara Itinerante da Justiça do Trabalho em Vinhedo/SP, que aponta a possível ocorrência de acordo entre as partes simulando a dispensa imotivada. Durante a investigação foram ouvidas somente as acusadas, as quais, naquela ocasião, declararam a possível ocorrência de acordo para a dispensa imotivada, com devolução de valores pelo empregado à empresa empregadora. Nada obstante, em juízo, as acusadas esclareceram que houve demissão sem justa causa, cuja inconformidade com os valores das verbas rescisórias resultaram na propositura de ação trabalhista distribuída sob o n.º 000000024-71.2012.515.0161. Durante a instrução processual foi ouvida apenas a testemunha Daniel Cardoso Menegassi, arrolada pela defesa da acusada Thaís, a qual, em suma, afirmou que a acusada Taísa havia solicitado a demissão verbalmente, mas como não formalizou o pedido e permaneceu faltando ao trabalho, foi demitida sem justa causa pela empresa. Não consta dos autos nenhum acordo ou outro documento que demonstre a ocorrência de simulação da rescisão do contrato de trabalho. Sequer foram produzidas provas da continuidade do labor após a demissão. Efetivamente, o que se tem é a informação de que a empresa efetivou duas rescisões, uma para efeito de homologação e outra para pagamento (fls. 107/113), mas que a acusada Taísa não concordou, tanto que ingressou com ação trabalhista pleiteando justamente as verbas rescisórias que não foram pagas pela empresa, as quais foram deferidas no julgamento da segunda instância, consoante se verifica das fls. 134/137. Ora, há simulação quando a despedida sem justa causa - ato aparente - dissimula o verdadeiro negócio havido entre as partes, o pedido de demissão pelo empregado. Ela não pode ser presumida, mas exige prova de sua ocorrência. Ou seja, para a condenação, deve haver elementos concretos de que houve a prática de fraude para se obter vantagem econômica ilícita em detrimento da Administração Pública. E, como dito acima, não consta dos autos nenhuma prova que assegure, indubitavelmente, a ocorrência de fraude na demissão da acusada Taísa Dutra, não podendo a sentença condenatória basear-se em indícios e presunções. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONCOMITÂNCIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. PROVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não havendo nos autos notícia de que a relação mantida era de emprego, visto que, além da ausência de testemunho judicial nesse sentido, não há documentos que comprovem a assertiva, não havendo sequer notícia de uma ação trabalhista distribuída, não é possível, com a certeza que o direito penal requer, condenar o apelante pela prática de estelionato. 2. Para o crime de estelionato é necessária a comprovação do dolo específico do agente para a condenação perquirida. 3. Não parece, pelas circunstâncias demonstradas na fase judicial, que o apelante tivesse como intento fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, obtendo para si vantagem indevida. Dúvida que milita a favor do réu. 4. Muito embora até se colham na fase investigativa alguns indícios do intento fraudulento, esta prova, por si só, não é apta à condenação, pois se encontra dissociada dos demais elementos probatórios colhidos sob contraditório judicial. 5. No caso dos autos, como o depoimento do apelante prestado extrajudicialmente não foi confirmado em juízo, não havendo mais nenhuma prova no sentido de que a sua conduta tinha como escopo fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a sentença merece reforma. 6. Apelação provida para reformar a r. sentença condenatória e absolver o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 3476 SP 0003476-23.2006.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) (Grifei) Saliente-se que as declarações prestadas pelas rés extrajudicialmente, além de não terem sido confirmadas em juízo, não podem ser consideradas para a condenação, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, pois se encontram isoladas nos autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver as rés THAÍS FERNANDA GARCIA CÉSPEDES e TAÍSA DUTRA, já qualificadas, da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar como absolvidos. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 869

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista informação de fls. 390, ficam as partes intimadas que a data correta da 2ª Praça da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo é 11/07/2016, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e demais interessados. Cumpra-se.

0003707-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Tendo em vista informação de fls. 305, ficam as partes intimadas que a data correta da 2ª Praça da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo é 11/07/2016, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e demais interessados. Cumpra-se.

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Considerando o teor do ofício de fls. 145/146, em caso de arrematação dos imóveis de matrículas nºs 34.439 e 39.388, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, tornem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Lins (nº 01843-49.2012. 5.15.0062).Tendo em vista informação de fls. 147, ficam as partes intimadas que a data correta da 2ª Praça da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo é 11/07/2016, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e demais interessados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1744

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000914-45.2015.403.6135 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES)

Vistos em liminar, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assim considerado o alegado superfaturamento no compra de alimentos para merenda do Município de Ubatuba com utilização de recursos federais repassados por intermédio do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A ação foi originalmente ajuizada, em 13/08/2015, em face de dois titulares da Secretaria Municipal de Educação (Marcelo Angelo da Silva e Nadia Garcia Basso) e o representante da sociedade civil e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes). Foi decretado segredo de justiça (fls. 296). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 311), mas não logrou êxito, sendo ratificada a decisão (fls. 313). O alegado superfaturamento deu-se na Ata de Registro de Preço nº 18/14, referente ao processo SC/14.078/13, edital 22/14. Na inicial é feita menção do referido procedimento licitatório como constante às fls. 180/214 do inquérito civil - IC 1.34.033.000003/2015-17. No entanto, o procedimento licitatório foi desentranhado do inquérito civil, conforme certidão de fls. 248 dos autos. Após o ajuizamento da ação, em 27/08/2015 e 31/08/2015, respectivamente, foram realizadas reuniões na sede da Procuradoria da República de Caraguatatuba, com o requerido Marcelo Angelo da Silva e o prefeito de Ubatuba Maurício Moromizato. Conforme atas de reunião de fls. 303/304, ficou esclarecido que o procedimento de compra para a merenda escolar não se dá no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, mas sim na Secretaria Municipal de Administração, que é responsável pela cotação de preço e todo o procedimento licitatório. Fruto das informações colhidas junto à Municipalidade, foi feito aditamento da inicial para a inclusão de Jaime Coelho Lula, Secretário Municipal de Administração, no polo passivo da demanda (fls. 301). Recebido o aditamento, as partes foram notificadas, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Todos os requeridos apresentaram manifestação. Nadia Garcia Basso (fls. 332/537), Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes (fls. 538/585), Marcelo Angelo da Silva (fls. 588/764) e Jaime Coelho Lula. Em sua manifestação preliminar (fls. 332/537), Nadia Garcia Basso, Secretária da Educação, sustenta o já acima afirmado que a compra de alimentos para a merenda escolar no município não é feita pela Secretaria de Educação, mas sim pela Secretaria da Administração. Esclarece que a sua assinatura nas notas fiscais apenas atestam o recebimento das mercadorias, não implicando envolvimento no procedimento de contratação e definição do preço. Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes, representante de entidade civil junto ao Conselho de Alimentação Escolar, também apresentou sua manifestação preliminar (fls. 538/585), na qual sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois em nenhum momento na inicial está narrado fato que possa enquadrá-lo como responsável pelo alegado ato de improbidade. Marcelo Angelo da Silva, ex-Secretário da Educação, em sua manifestação (fls. 588/764), também argui ilegitimidade passiva, pois a Secretaria da Educação não participava da contratação e definição do preço dos alimentos. Afirma que apenas tínhamos o conhecimento do vencedor do certame quando recebíamos cópia do contrato, já assinado, pelo Prefeito e o fornecedor do certame, com cópia da Ata de Registro de Preço. (fls. 590). Por fim, o Secretário da Administração, Jaime Coelho Lula, alega, em manifestação (fls. 765/778), a inépcia da inicial pois não formula pedido condenatório certo e determinado em face do manifestante. No mérito, sustenta a ausência de provas aptas à configuração do superfaturamento alegado. Explica que na ata de registro de preço, como há vários produtos a serem comprados, os preços devem ser considerados em sua somatória e não individualizados. Por precaução, este Juízo deu nova vista ao Ministério Público Federal para análise das alegações de ilegitimidade de parte apresentadas e a juntada do procedimento licitatório que resultou o alegado superfaturamento (fls. 781/783). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 786/790, manteve inalterado o polo passivo da demanda e juntou, em mídia digital, o procedimento 1.34.033.000155/2015-10, no qual consta o procedimento licitatório ora questionado e o relatório de monitoramento - PNAE nº 56/2015 realizado pelo órgão federal em outubro de 2015, portanto depois do ajuizamento da presente ação. Por fim, o Ministério Público Federal reitera o pedido de reconsideração da decisão que determinou o segredo de justiça. É a síntese do necessário. Passo a apreciar as manifestações nos termos do art. 17, 8º da Lei nº 8.429/92. Primeiramente registro que o ajuizamento da presente ação foi fruto de falta de fornecimento de informações por parte do Município de Ubatuba em relação à denúncia de superfaturamento em relação a itens da merenda escolar municipal. A falta de informações no momento correto levou o Ministério Público ajuizar a ação em face de partes manifestamente ilegítimas, que não participaram da contratação e da fixação de preços supostamente superfaturados. Deve o juiz indeferir a inicial quando manifesta ilegitimidade da parte, nos exatos termos do art. 295, II do CPC também aplicável às ações de improbidade administrativa. Em nenhum momento na inicial, há menção expressa à participação da atual Secretária da Educação Nadia Garcia Basso e o ex-secretário Marcelo Angelo da Silva, vinculando-os aos alegados atos de improbidade. Em relação aos certames licitatórios, os municípios têm adotado duas espécies de estrutura: ou centralizam todas em um único órgão ou descentraliza nas diversas secretarias. O município de Ubatuba adota o primeiro modelo. Como foi esclarecido pelo Prefeito Maurício Moromizato às fls. 304/v: Foi esclarecido que todo o procedimento legal, cotação de valores e homologação das propostas são responsabilidade da Secretaria da Administração, as demais secretarias são responsáveis pela recomendação do recebimento. A Lei Municipal nº 3.719/2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Ubatuba, estabelece a competência do Departamento de Licitações vinculado à Secretaria de Administração em seu art. 69 (fls. 369). No procedimento licitatório finalmente juntado em mídia digital (fls. 791), verifico que a análise da adequação das propostas apresentadas com os preços de mercado (fls. 44 e 81 do Anexo I) é feita pelo Departamento de Compras e não pela Secretaria da Educação. A assinatura oposta pelos secretários de educação nas notas fiscais atesta apenas o recebimento dos produtos para viabilizar o pagamento do fornecedor e não concordância com eventual preço, pois este já vem definido no certame licitatório na Secretaria de Administração. Tal procedimento é bastante conhecido para quem participa ou acompanha o dia a dia da Administração Pública. Registro ainda que a própria Secretária Nadia Garcia Basso solicitou a revisão dos preços praticados pela empresa Nutrivip por estarem acima do mercado (fls. 561). Nestes anos de magistratura, tive oportunidade julgar ação de improbidade na qual o servidor denunciante foi indevidamente arrolado como réu. O momento processual para evitar tal injustiça é o presente. Em relação a Atarcizo Tadeu Astolfi

Mendes, presi-dente do Conselho de Alimentação Escolar, a inicial faz menção à sua função fiscalizadora da gestão do programa municipal de alimentação escolar com recursos federais. Teria ele emitido parecer favorável às contas de 2014. Tal fato, por si só, não configura ato de improbidade, pois nosso or-denamento não contempla a responsabilidade objetiva em matéria de im-probidade administrativa. A real participação no alegado ato de improbidade vai ser devidamente apreciada no decorrer da instrução processual.Quanto ao Secretário de Administração Jaime Coe-lho Lula, nos termos do aditamento de fls. 302, foi a pessoa diretamente responsável pela cotação de preços ora atacada, motivo suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo. Os argu-mentos referentes à logística da contratação e da necessária análise con-junta do preço de todos os itens da licitação e não cada um isoladamente serão devidamente sopesados quando da análise do mérito da demanda. Por fim, reconsidero a decisão que decretou o segredo de justiça.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295 II do CPC, em relação à Nadia Garcia Basso e Marcelo Angelo da Silva, em face da flagrante ilegitimidade passiva dos mesmos.Recebo a inicial e aditamento em relação aos requeridos Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes e Jaime Coelho Lula. Levanto o segredo de justiça. Proceda a Secretaria os devidos registros.Citem os réus para a devida contestação. Em respeito ao devido processo legal, proceda a Secretaria cópias da mídia digital juntada pelo Ministério Público Federal para que acompanhe o mandado de citação.

USUCAPIAO

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 300,00 m2, com aditamento para área de 461,34 m2 (fls. 118 e 164), situado no Bairro do Sumidouro, em Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítima possuidora por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo em 2013, em razão de declínio de competência do Juízo Estadual e do Juízo Federal precedentes (fls. 283-v e 328).Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, em que houve produção de prova pericial com a juntada de laudo pericial e esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 115/159, 255/265 e 348/359), pela União Federal houve manifestações pela necessidade de complementação pela parte autora e perito judicial (fls. 303/305, 255/265 e 367-v), tendo por último sido requerido: requer seja determinado ao i. Perito que faça os seguintes ajustes na planta e memorial descritivo: a) (...) d) (...). (fls. 367-v), conforme Ofício nº 08523/2014/SE/SR-SP do DNIT (Fl. 368-v). Ainda, pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sobre a viabilidade de registro do imóvel usucapiendo, foi apontada a ocorrência de sobreposição do imóvel usucapiendo com imóveis objeto de registro perante aquela Serventia, bem como que o memorial descritivo assinado pelo engenheiro Walter Casal Del Rey Junior (fls. 354), apurando área de 201,67 m2, diverge da planta do levantamento planimétrico de sua autoria (fls. 376 - ou fls. 136) [área de 461,34 m2], merecendo esclarecimento devido (fls. 380).Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Assim, em baixa em diligência, determino ao perito judicial Walter Casal Del Rey Junior que sejam realizados os devidos ajustes no memorial descritivo e planta planimétrica referente ao imóvel usucapiendo, bem como sejam prestados esclarecimentos nos autos, conforme manifestações da União Federal (Fl. 368-v) e do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 380), para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando a extensão da faixa de domínio e área non aedificandi no memorial descritivo e planta planimétrica, para a necessária aferição quanto aos requisitos legais, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Prazo ao perito judicial: 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Regularize os advogados no sistema.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Defiro mais 20 (vinte) dias de prazo.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Fls. 233: razão assiste aos autores. Diante do evidente erro material, torno sem efeito o relatório de f. 229/230 e reconsidero o despacho de f. 231. Tendo em vista o alegado às f. 234, excepcionalmente, prossiga-se sem o reconhecimento da firma do responsável técnico. Certifique a Secretaria a ausência de resposta por parte dos confrontantes ALBERTO STORACE e sua mulher, ALINE STORACE. Intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA acerca do despacho de f. 224. Expeça-se o novo edital de citação dos réus incertos e eventuais interessados, ficando os autores advertidos acerca da obediência do prazo previsto no Art. 232, III do Código de Processo Civil. Caraguatatuba, 16 de fevereiro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Intime-se novamente o Estado de São Paulo para demonstrar seu efetivo interesse (fl. 243).

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fl. 143/143v: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista à União Federal para que providencie o requerido. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se. Int.

0000757-72.2015.403.6135 - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, cumpra integralmente a decisão de fl. 751/v., sob pena de extinção.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Expeça-se edital para citação dos sucessores de Antonio Fernandez dos Santos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001397-75.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-90.2015.403.6135) NAYDE BARBOSA MIRANDA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA) X JOSE OLIVEIRA MIRANDA X NADIR NOGUEIRA

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção da lide.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Trata-se de ação de retificação de registro de imóveis ajuizada por Guilherme Catani, de uma área no Município de Ilhabela, localizada no denominado Curral, em relação à União Federal e outros. O procedimento teve início na Justiça Estadual e em razão do interesse demonstrado pela União Federal (fls. 339/350), o juízo estadual declinou a competência para o processo e julgamento da causa (fls. 455/457). Nesta 35ª Subseção Judiciária foi determinada a realização de perícia no imóvel em razão da divergência a respeito da metragem e deusas do imóvel retificando (fl. 498). Após a realização da perícia (fls. 514/593) e regularmente intimada (fls. 605/612), a União Federal afirmou não ter interesse no feito. Conciso o relatório. Decido. Diante de manifestação da União Federal, após a apresentação do laudo pericial, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Declino a competência para processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ilhabela. Dê-se baixa na distribuição.

0006621-95.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 484: Com fulcro no Art. 398, caput do CPC, dê-se vista aos requerentes e à União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1834

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-10.2015.403.6135 - ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Aduz a impetrante, em síntese, que realizou procedimento de matrícula e inicial ingresso na Unicsul, tendo em janeiro/2015 realizado procedimento de trancamento de matrícula para sua transferência da Unicsul para a Unip - Universidade Paulista. Contudo, em retorno a Caraguatatuba-SP, ao pretender reingressar na Unicsul a partir de matrícula no 5º semestre do curso de Direito, a impetrante obteve negativa da autoridade impetrada, sob o fundamento de que, como não teriam sido observados os devidos procedimentos para transferência da impetrante para a UNIP, teria ocorrido seu desligamento da Instituição de Ensino, o que ensejaria a necessidade de ingresso a partir de novo concurso vestibular. Como medida de cautela e para a obtenção de maiores subsídios sobre os fatos que deram ensejo ao presente mandamus, este Juízo deferiu a apreciação do pedido de liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada, sobretudo quanto à efetiva realização de anterior procedimento de trancamento de matrícula pela impetrante (Fl. 37-v). Juntados pela impetrante os documentos relativos aos requerimentos de 07/01/2015, protocolos nº 11010730002 e 11010730001 (fls. 39/41). Após as informações pela autoridade impetrada (fl. 42/136), foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar sob as razões expostas (fl. 136/137). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, que declinou se se manifestar sobre o mérito (fl. 143/144). Concluso este mandado de segurança a este magistrado para decisão e sentença, em razão de declaração de suspeição pelo juiz natural da causa (fl. 134). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). Alega a impetrante na petição inicial que cursou até o quarto semestre do Curso de Direito na Universidade Cruzeiro do Sul, sendo que teve que se mudar para outra cidade, e para isso foi necessário solicitar o trancamento de sua matrícula junto à impetrada, motivo pelo qual solicitou à impetrada, no dia 07 de janeiro/2015 nos protocolos nº 11010730002 e 11010730001, seu histórico e seu conteúdo programático, informando à atendente que iria se mudar para outra cidade e que por isso trancaria a matrícula (fl. 04). Após regresso em junho/2015 para Caraguatatuba-SP, a impetrante teria se dirigido à Unicsul para refazer sua matrícula e, assim, frequentar o quinto semestre normalmente, tendo sido surpreendida ao ser informada de que havia pendência em sua situação acadêmica, por não haver realizado o trancamento da matrícula (fl. 04), e que teria que prestar novo vestibular (fl. 05). Segundo a impetrante, alega que realizou todo o procedimento de trancamento de matrícula, tendo que, realizou sua matrícula na UNIP, onde cursou o quinto semestre,

sem nenhum problema (fl. 05), Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o real contexto fático em que se desenrolou a questão (fl. 49), aduz que no primeiro semestre letivo de 2015 (2015.1), a impetrante não renovou as sua matrícula, tampouco procedeu com o necessário trancamento desta, sendo que se limitou a solicitar à IES impetrada seu Histórico Escolar e Programa de Disciplinas (Fl. 50).E, segundo a autoridade impetrada, ao transferir sua matrícula, a impetrante abriu mão de sua vaga junto à IES impetrada, pois a transferência, por si só, gera a extinção do vínculo acadêmico com a IES de origem, citando os termos do Parecer nº 365/2003 do Conselho Nacional de Educação - CNE sobre o conceito de transferência e seus efeitos, inclusive o de desligamento do estabelecimento de origem (fl. 50).Ou seja, alega a autoridade impetrada que com a transferência da matrícula da impetrante para a UNIP, esta perdeu o vínculo acadêmico com a IES impetrada (fl. 51), asseverando sobre a legalidade e regularidade dos procedimentos da IES impetrada (fl. 49) no indeferimento da matrícula da impetrante. De fato, pelo que se verifica dos documentos juntados pela impetrante ao mandamus, constam os protocolos nº 11010730002 e 11010730001, com Data solicitação: 07/01/2015, relativos somente a pedido de histórico escolar (Aluna solicita histórico escolar) e de programa de disciplinas (Solicitação: Programa de disciplinas) (Fls. 40/41 e 71/72).Acerca do pedido de Trancamento de Matrícula, consta apenas Comprovante de Entrada de Requerimento com Data Solicitação: 08/06/2015 (Fl. 21), não constando qualquer informação ou documento comprobatório de pedido de trancamento de matrícula pela impetrante perante a Unicsul em janeiro/2015, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se fazendo suficiente a alegação: informando à atendente que iria se mudar para outra cidade e que por isso trancaria sua matrícula (Fl. 04).O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito.Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à realização da matrícula para o 5º semestre do curso de Direito perante a Instituição de Ensino impetrada.A partir do conjunto probatório deste mandado de segurança, verifica-se que assiste razão à autoridade impetrada ao sustentar que, na medida em que houve a transferência da impetrada para outra IES - Instituição de Ensino Superior (UNIP), em janeiro/2015 e inclusive com curso do 5º semestre, teria ocorrido a extinção do vínculo acadêmico entre a impetrante e a Unicsul, o que exigiria da impetrante ou (i) a solicitação de nova transferência de matrícula da impetrante da IES de origem (UNIP) para IES de destino (Unicsul), o que não se verifica ter ocorrido, ou então (ii) o ingresso da impetrante a partir de prova vestibular e solicitação de dispensa das disciplinas já cursadas (fl. 51/52), ao qual se opõe a impetrante.Por conseguinte, pelo que se infere dos elementos dos autos, não restou comprovada a observância de necessário procedimento trancamento de matrícula em janeiro/2015 pela impetrante perante a Unicsul, para regular reingresso em junho/2015 a partir de rematrícula para o 5º semestre do curso de Direito, não se fazendo presente qualquer direito líquido e certo a ser amparado a partir deste mandado de segurança.Por fim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade.O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41).Assim, não tendo a impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança.Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 37-v).Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publiche-se.Registre-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-92.2005.403.6314 - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeira efetuado às folhas 258/259, por Neize Aparecida Moreira Albuquerque, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 04/08/2009. Às fls. 260/263 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à folha 269, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da informação de que Neize Aparecida Moreira é habilitada ao recebimento de pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Neize Aparecida Moreira, cônjuge do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 04 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luís Antonio RomaniniRÉUS: CEF e C.A.de Macedo ConfecçõesDespacho/ mandado de intimação n. 676/2016 - SDConsiderando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2016, às 15h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, com urgência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 676/2016 AO CORRÉU C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, CARLOS ALBERTO DE MACEDO, END. R. CORONEL JONAS GONZAGA, 1154, IBIRÁ/ SP.

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Cristian Luís RomaniniRÉUS: CEF e C.A.de Macedo ConfecçõesDespacho/ mandado de intimação n. 675/2016 - SDConsiderando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2016, às 15h15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, com urgência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 675/2016 AO CORRÉU C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, CARLOS ALBERTO DE MACEDO, END. R. CORONEL JONAS GONZAGA, 1154, IBIRÁ/ SP.

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Cleonice Belim RomaniniRÉUS: CEF e C.A.de Macedo ConfecçõesDespacho/ mandado de intimação n. 674/2016 - SDConsiderando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2016, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, com urgência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 674/2016 AO CORRÉU C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, CARLOS ALBERTO DE MACEDO, END. R. CORONEL JONAS GONZAGA, 1154, IBIRÁ/ SP.

0001318-30.2014.403.6136 - MILTON GAZOLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 23/05/2016, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

0000740-33.2015.403.6136 - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MAIO DE 2016, às 14h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-85.2016.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO) X REITORIA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO - FIPA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

Expediente N° 1202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Eliana Aparecida Frigeri de Souza. Fls. 166. Ciente do atestado médico anexado pela ré. Fls. 168. Intime-se a defesa da acusada acerca da audiência designada para o dia 12 de maio de 2016, às 13h50min., que se realizará na Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP (Carta Precatória 22/2016- oitava testemunhas e interrogatório). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-81.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137) MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora realizada à fl. 176. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000463-82.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Na petição inicial dos embargos à execução fiscal, a embargante alega ausência de notificação do lançamento. Conforme a súmula n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Interpretando esse verbete, concluo que se faz necessária a prova de envio do carnê do IPTU, para que se opere a presunção de ocorrência da notificação do lançamento tributário. Nesses termos, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE à parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a prova de envio do carnê de IPTU, comprovando assim a realização da notificação do lançamento ao contribuinte (arts. 142 e 160, CTN). Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-35.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 97/99: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se o necessário. Int.

0000124-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-74.2013.403.6137) AGENCIA REGULADORA DE SERVICO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO DE CASTILHO/SP(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A parte embargante requereu prova pericial, porém, apesar de devidamente intimada (fl. 34), não se manifestou acerca da proposta dos honorários apresentada à fl. 32, caracterizando assim a desistência da prova pretendida. Ainda que assim não fosse, reconsidero a r. decisão de fl. 29, que deferiu a referida prova, tendo em vista ser a mesma impertinente, já que os juros e os encargos decorrem de lei, havendo apenas protesto genérico de prova pericial contábil, tratando-se de questão meramente de direito. Diante do exposto, intime-se o perito acerca da sua destituição por perda do objeto. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000569-73.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-54.2013.403.6137) JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 82, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais. ****DESPACHO DE FL. 82: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requerida à(s) fl(s). 17. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001065-05.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-24.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de Embargos oposto por GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTE-ME que pretende a suspensão dos atos constritivos sobre os veículos bloqueados via sistema RENAJUD. Alega, em síntese, que os veículos são utilizados para a atividade fim da empresa. DECIDO. Primeiramente, faz-se necessário se observar a inadequação do instrumento utilizado para tratar do objeto. Os Embargos do Devedor são utilizados para discussão de matérias que tratem de vícios relacionados ao débito fiscal e seu título representativo capazes de demonstrar a inviabilidade da ação de Execução Fiscal. Os aspectos processuais devem ser tratados na própria Execução. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opostos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta o interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (AC 00405845620064039999. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF3 - PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA:17/05/2007). Como bem observa Augusto Newton Chucri: A finalidade dos embargos do devedor é, portanto, desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não discutir detalhes processuais que possam ser suscitados na própria execução. (Execução Fiscal Aplicada, coord. João Aurino de Melo Filho, 2ª ed., Salvador, Editora jusPODVM, 2012, p.492). Em regra, as discussões processuais devem constar nos próprios autos da execução fiscal. Porém, existem julgados em que se verifica a preferência da discussão sobre aspectos processuais em autos apartados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ASPECTOS FORMAIS. PRECEDENTES. - A Lei de Execuções Fiscais não contempla a hipótese de embargos a penhora entre seus dispositivos, de modo que qualquer alegação sobre a constrição deveria ser feita nos próprios autos da execução. Entretanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 1.116.287/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 08/2008, é cabível o oferecimento de embargos do devedor, na hipótese de substituição da penhora, para discussão, de forma restrita, dos aspectos formais do ato construtivo. - No caso dos autos, foi efetivada a substituição da penhora de 22.860 (vinte e duas mil, oitocentos e sessenta) caixas para reatores eletrônicos pela constrição de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, cuja intimação foi realizada em 07.11.2008. De acordo com os acórdãos colacionados, em 10.11.2008 iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, a fim de discutir os aspectos formais do arresto, que se encerrou em 09.12.2008. Protocolada a petição em 09.12.2008, os presentes embargos são tempestivos. De outro lado, verifica-se que a exordial foi indeferida liminarmente, razão pela qual é descabida a aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, no tocante ao exame do pedido de afastamento da penhora sobre o faturamento. - Apelação provida em parte para determinar o recebimento dos embargos e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (AC 00341594720084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013). Sendo assim, admito a utilização deste instrumento processual somente com o fim de evitar repetições desnecessárias de atos. Verifico que, com base nos documentos juntados às fl. 17/22, a penhora e alienação de todos veículos bloqueados causaria graves dificuldades ou até a inviabilidade do empreendimento. Está satisfatoriamente claro que os bens penhorados são imprescindíveis para o funcionamento da empresa, pois são utilizados para a atividade fim que é a de transporte coletivo de passageiros. O art. 649 do Código de Processo Civil de 1973 prevê a inpenhorabilidade dos bens móveis necessários ao exercício dos profissionais. É razoável aplicação analógica desse dispositivo às microempresas e empresas de pequeno porte. A jurisprudência tem apontado para esse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O arresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da

jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200602558083. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. STJ - PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:12/04/2007 PG:00256).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESA. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - A regra do artigo 649, inciso V, do CPC, dirigida, inicialmente, às pessoas físicas exercentes de atividade profissional, teve sua aplicação ampliada pela jurisprudência, alcançando as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, nas quais existe o empenho pessoal do sócio no empreendimento, desde que comprovada a indispensabilidade dos bens. - No caso, a essencialidade dos bens penhorados (dois veículos automotores) para o desempenho da atividade empresarial pode ser extraída do próprio objeto social da empresa (fls. 38/40). - Consta do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 28/29) que os bens penhorados são: um veículo Fiat/Fiorino IE tipo camioneta carroceria fechada, ano 1994 e de um veículo Fiat/Strada Fire tipo camioneta carroceria aberta, ano 2003, o que reforça a sua essencialidade para a consecução de sua atividade-fim - Agravo de instrumento provido. (AI 00311399120134030000. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3 - QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). Ressalte-se que tal medida se coaduna com o art. 170, IX da Constituição Federal que explicita a necessidade de tratamento diferenciado a essas espécies empresariais. Porém, isso não significa que alguns desses bens não possam ser penhorados futuramente, visto que o pretendido é tão somente a preservação da atividade empresarial. Dessa forma, considerando a informação de fl. 27, suspendo os atos constitutivos em relação aos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal 0000344-24.2013.403.6137, mantendo, no entanto, os bloqueios. Proceda-se ao levantamento da penhora e efetivo o desbloqueio que recai sobre o bem arrematado nos autos da Execução Fiscal 0000650-90.2013.403.6137: Veículo Volkswagen Kombi, ano 2010/2011, placa BNB 7679, RENAVAN 210.252.243, CHASSI 9BWMF07X3BP001940. Em substituição, determino a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada no importe de 5% (cinco por cento). O faturamento mensal deverá ser calculado com base na renda declarada à Receita Federal no ano base anterior, devendo o depósito ser efetuado em conta judicial vinculada à Execução Fiscal 0000344-24.2013.403.6137. Nomeie-se como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, GABRIELA DONATONI ASSIS, CPF 345.165.028-99, RG 419229918 SSP/SP, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente o depositário nomeado a fim de que, sob pena de prosseguimento dos atos constitutivos ora suspensos: a) passe a efetuar os depósitos acima determinados até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo mês em que ocorrer a intimação; b) comprove os depósitos mensalmente nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua realização; c) traga aos autos o extrato completo da Declaração do Imposto de Renda da empresa executada juntamente com a comprovação do primeiro depósito efetuado. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da Execução Fiscal 0000344-24.2013.403.6137. Intime-se a Embargada para se manifestar em 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001066-87.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-45.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de Embargos oposto por GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTE-ME que pretende a suspensão dos atos constitutivos sobre os veículos bloqueados via sistema RENAJUD. Alega, em síntese, que os veículos são utilizados para a atividade fim da empresa. DECIDO. Primeiramente, faz-se necessário se observar a inadequação do instrumento utilizado para tratar do objeto. Os Embargos do Devedor são utilizados para discussão de matérias que tratem de vícios relacionados ao débito fiscal e seu título representativo capazes de demonstrar a inviabilidade da ação de Execução Fiscal. Os aspectos processuais devem ser tratados na própria Execução. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opostos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta o interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (AC 00405845620064039999. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF3 - PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA:17/05/2007). Como bem observa Augusto Newton Chucuri: A finalidade dos embargos do devedor é, portanto, desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não discutir detalhes processuais que possam ser suscitados na própria execução. (Execução Fiscal Aplicada, coord. João Aurino de Melo Filho, 2ª ed., Salvador, Editora jusPODVM, 2012, p.492). Em regra, as discussões processuais devem constar nos próprios autos da execução fiscal. Porém, existem julgados em que se verifica a preferência da discussão sobre aspectos processuais em autos apartados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ASPECTOS FORMAIS. PRECEDENTES. - A Lei de Execuções Fiscais não contempla a hipótese de embargos a penhora entre seus dispositivos, de modo que qualquer alegação sobre a constrição deveria ser feita nos próprios autos da execução. Entretanto, consoante entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 1.116.287/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 08/2008, é cabível o oferecimento de embargos do devedor, na hipótese de substituição da penhora, para discussão, de forma restrita, dos aspectos formais do ato construtivo. - No caso dos autos, foi efetivada a substituição da penhora de 22.860 (vinte e duas mil, oitocentos e sessenta) caixas para reatores eletrônicos pela constrição de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, cuja intimação foi realizada em 07.11.2008. De acordo com os acórdãos colacionados, em 10.11.2008 iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, a fim de discutir os aspectos formais do arresto, que se encerrou em 09.12.2008. Protocolada a petição em 09.12.2008, os presentes embargos são tempestivos. De outro lado, verifica-se que a exordial foi indeferida liminarmente, razão pela qual é descabida a aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, no tocante ao exame do pedido de afastamento da penhora sobre o faturamento. - Apelação provida em parte para determinar o recebimento dos embargos e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (AC 00341594720084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013). Sendo assim, admito a utilização deste instrumento processual somente com o fim de evitar repetições desnecessárias de atos. Verifico que, com base nos documentos juntados às fl. 23, a penhora e alienação de todos os veículos bloqueados causaria graves dificuldades ou até a inviabilidade do empreendimento. Está satisfatoriamente claro que os bens penhorados são imprescindíveis para o funcionamento da empresa, pois são utilizados para a atividade fim que é a de transporte coletivo de passageiros. O art. 649 do Código de Processo Civil de 1973 prevê a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ao exercício dos profissionais. É razoável aplicação analógica desse dispositivo às microempresas e empresas de pequeno porte. A jurisprudência tem apontado para esse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200602558083. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. STJ - PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:12/04/2007 PG:00256). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESA. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - A regra do artigo 649, inciso V, do CPC, dirigida, inicialmente, às pessoas físicas exercentes de atividade profissional, teve sua aplicação ampliada pela jurisprudência, alcançando as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, nas quais existe o empenho pessoal do sócio no empreendimento, desde que comprovada a indispensabilidade dos bens. - No caso, a essencialidade dos bens penhorados (dois veículos automotores) para o desempenho da atividade empresarial pode ser extraída do próprio objeto social da empresa (fls. 38/40). - Consta do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 28/29) que os bens penhorados são: um veículo Fiat/Fiorino IE tipo camioneta carroceria fechada, ano 1994 e de um veículo Fiat/Strada Fire tipo camioneta carroceria aberta, ano 2003, o que reforça a sua essencialidade para a consecução de sua atividade-fim. - Agravo de instrumento provido. (AI 00311399120134030000. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3 - QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). Ressalte-se que tal medida se coaduna com o art. 170, IX da Constituição Federal que explicita a necessidade de tratamento diferenciado a essas espécies empresariais. Porém, isso não significa que alguns desses bens não possam ser penhorados futuramente, visto que o pretendido é a preservação da atividade empresarial. Dessa forma, considerando a informação de fl. 28, suspendo os atos construtivos em relação aos bens arrestados via RENAJUD, mantendo, no entanto, os bloqueios. Proceda-se ao levantamento do bloqueio apenas sobre o bem arrematado nos autos da Execução Fiscal 0000650-90.2013.403.6137: um Veículo Volkswagen Kombi, ano 2010/2011, placa BNB 7679, RENAVAN 210.252.243, CHASSI 9BWMF07X3BP001940. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução fiscal 0000459-45.2013.403.6137. Intime-se a Embargada para se manifestar em 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000470-69.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-73.2013.403.6137)
LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora realizada à fl. 299. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0001162.73.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. A parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001782-85.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-03.2013.403.6137) JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl(s). 122/141: Apelação interposta pela parte embargante. Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 117/120 e para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000212-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X AMILTON JOSE RODRIGUES

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0000222-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISABEL BEZERRA VITOR DE ARAUJO(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000437-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Proceda-se à citação da executada na pessoa de sua representante legal, conforme requerido às fls. 66/70. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca da exceção de pré-executividade, em analogia ao art. 17 da lei 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da objeção oposta pela coexecutada, bem como para apreciação do pedido de fl. 57 da exequente. Intime-se.

0000465-52.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 115, bem como do presente feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.

0000486-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0001174-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001220-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

165: Indefiro o pedido de redirecionamento do feito aos sócios, uma vez que a empresa executada ainda permanece ativa, conforme certificado à fl. 155. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser(em) encontrado(s) bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001288-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001352-36.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifêste-se a executada sobre a petição e os documentos juntados às fls. 604/605, devendo trazer os valores individualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifêste acerca do pedido de fls. 601/602, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001676-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Execução Fiscal nº 0001676-26.2013.403.6137 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado(a)(s): CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME (CNPJ 72.973.589/0001-15) e CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI (CPF 090.099.598-05) CDA: 121, LIVRO 175, FL. 121 Despacho/Ofício 0160/2016 F(s). 104: Defiro a conversão em renda a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão por meio da GRU de fl. 105 (cópia anexa), no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001698-84.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CEZAR DO AMARAL FARIA ME X CEZAR DO AMARAL FARIA (SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada através de seu advogado constituído, por meio de publicação, para ciência e manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 145/146, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0001822-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001826-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001828-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001938-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

Fls. 216/222: Homologo o laudo de avaliação apresentado. Comunique-se a CEHAS, a fim de que o valor do imóvel conste dos editais das Hastas 163ª e 168ª, que ficam, desde já, mantidas, conforme designação de fl. 145 e despacho de fl. 192. Vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Fl. 223: Após, em nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Int.

0000212-30.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PEDRO PINTO

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ PEDRO PINTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 19, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-02.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIVA SLOMPO LOURENCO DOS SANTOS BRUNERI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVA SLOMPO LOURENÇO DOS SANTOS BRUNERI visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pela ocorrência da prescrição do débito, que teria extinguido a exigibilidade do crédito tributário. A Fazenda Nacional, ora excepta, instada a se manifestar apresentou petição reconhecendo as prescrições das Certidões de Dívidas Ativas nº 80.1.09.000800-52 e nº 80.1.09.000801-33, entretanto em referência às inscrições nº 80.1.11.101284-77 e nº 80.1.14.071526-51 alega a inoccorrência da prescrição, pois houve o parcelamento do débito.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Segundo consta nos autos (fls. 47/52), o parcelamento do débito referente ao IRPF ocorreu na data de 30/04/2009, optando a executada/excipiente pelo pagamento em oito parcelas, finalizando em 30/11/2009, assim, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo isso ser somado ao prescrito no art. 174, IV, do CTN, pelo qual os atos inequívocos que importem reconhecimento do débito pelo devedor têm o condão de interromper a prescrição, de modo que, pelo prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional não apenas deixaria de fluir, como teria sido interrompido pelo pedido de parcelamento e, ao final do prazo dilatatório, voltaria a correr por inteiro. Com o parcelamento, teria a executada/excipiente até a data de 30/11/2009 para quitar o débito, ou seja, até essa data não seria o tributo exigível. Verificando que não houve quitação da dívida, na data de 14/12/2011 a excepta promoveu a inscrição em dívida ativa referente à CDA nº 80.1.11.101284-77 (fls. 16 e 54) e em 06/06/2014 promoveu a inscrição em dívida ativa referente à CDA nº 80.1.14.071526-51 (fls. 19 e 57/58), verificando desse modo a inoccorrência da prescrição em referência às CDAs supracitadas, posto que a execução fiscal foi protocolizada em 29/10/2014 e despachada em 07/11/2014 (fls. 29/29v). Tais conclusões têm apoio da jurisprudência, como se observa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIDO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006). [...] 3. O pedido de parcelamento feito pelo executado, ainda quando indeferido, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, o qual volta a correr por inteiro a partir da data do indeferimento. Precedente desta egrégia Segunda Turma. [...] 9. Reforma da sentença. Prosseguimento da execução fiscal. 10. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 450194 SE 0001994-82.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2010 - Página: 224 - Ano: 2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ART. 151 DO CTN. ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. O pedido de parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN e, consequentemente acarreta a suspensão da execução fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. (TRF-4 - AC: 37378120134049999 RS 0003737-81.2013.404.9999, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 24/04/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2013). Com tais elementos, importa dar parcial provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente em relação às CDAs nº 80.1.09.000800-52 e nº 80.1.09.000801-33 pela ocorrência da prescrição já reconhecida e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em relação às Certidões de Dívida Ativas nº 80.1.11.101284-77 e nº 80.1.14.071526-51, nos termos da fundamentação, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor das CDAs cujos débitos estão prescritos (art. 85, 3º, I, CPC; Cf.: STJ. REsp n. 664.078, Quarta Turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-28.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENEDITO CUNHA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual Benedito Cunha, ora excipiente, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal. Entrementes, aceita como devido o valor cobrado a título de multa por

atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009 e solicita abertura de prazo para pagamento na forma solicitada pela exequente ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 22 a 75.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à extinção do crédito tributário manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.3. MÉRITO No mérito, assiste razão à excipiente. Argumenta a excipiente que moveu, no ano de 2001, em face do INSS ação (Processo nº 0377/2001 - 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis-SP) em que lhe foi reconhecido o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o consequente pagamento dos atrasados por meio de precatório. Alega que quando do saque deste crédito junto ao PAB da Caixa Econômica Federal houve a retenção, a título de IRPF, de R\$ 3.468,76 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Por entender como indevida tal cobrança, moveu junto a esta Subseção, outra ação (Processo nº 0001972-35.2009.403.6316), que desta vez objetivava obter a repetição do indébito bem como o direito de lançar o valor líquido do crédito como rendimento não tributável. Contudo, ainda que parte autora sustente que a sentença prolatada em dito feito tenha vedado a cobrança de IRPF no exercício subsequente sobre o crédito recebido, não é o que se observa da sentença juntada às fls. 64/69, a qual se limitou a condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente. Forçoso concluir que não assiste razão à arte autora quando esta alega que a presente execução encontra óbice na coisa julgada vez que a sentença proferida no Processo nº 0001972-35.2009.403.6316 sequer versou sobre vedação de cobrança de IRPF sobre o crédito percebido em face do INSS. Uma leitura cuidadosa da sentença, porém, permite notar que esta examinou o tema e concluiu, ainda que não tenha disposto sobre, que consoante pacífico entendimento jurisprudencial, é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre montante integral creditado extemporaneamente. Ao revés, correta seria a cobrança de acordo com as tabelas e alíquotas aplicáveis a cada uma das parcelas quando a parte autora deveria ter recebido cada uma delas. Ou seja, se cada uma das parcelas individualmente consideradas era, a seu tempo, isenta da incidência do IRPF, isento será o montante recebido de uma vez por conta da sentença prolatada, consectário que se aplica, inclusive, ao disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. APELREEX 00105095020094036112 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1845262 Não diverge a Fazenda Nacional que em parecer trazido aos autos pela AGU esclarece que em tais casos a incidência do IRPF é, de fato, indevida (fl. 79). O mesmo parecer sustenta que o lançamento do tributo em questão não apresenta qualquer vício do ponto de vista formal, visto que resultante de declaração voluntária do próprio executado, a qual, nos termos do artigo 5º, 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, equivale a confissão de dívida. Bem na verdade, equivoca-se a Fazenda Nacional neste ponto, pois a confissão do contribuinte não pode fazer surgir crédito tributário sem a obrigação tributária subjacente, a qual só incide nos termos em que prevista em lei; vale dizer, não pode a vontade do contribuinte, ainda que por meio de confissão, fazer surgir tributo sem que tenha havido incidência sobre qualquer fato gerador, acerca do qual sequer poderia a Fazenda legalmente proceder ao lançamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI 7.713/88 - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. (...)4. Hipótese em que houve confissão de dívida e acordo de dois parcelamentos subsequentes não honrados pelo contribuinte. Nessas circunstâncias, não é possível impedir a discussão judicial do que lhe está sendo cobrado pelo Fisco em execução fiscal. Além disso, trata-se de obrigação decorrente de lei, não se podendo conceber a cobrança acima do devido, mesmo que haja uma confissão de dívida.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 852.040/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)Ademais, ao avançar na análise, a própria Fazenda reconhece que a declaração constante da Declaração de Ajuste Anual constitui erro de fato passível de revisão em caso de requerimento pelo contribuinte ora excipiente.Sustenta, porém, a excepta que a parte do débito consubstanciado na CDA nº 80114071486-20 resultante da imposição de multa pela entrega intempestiva da DAA/2009 não padece de qualquer vício e, portanto, deve ser mantida. Em face de tais manifestações arrazoou o excipiente para manifestar assentimento com a manutenção de dita penalidade, mas diverge da Fazenda Nacional quanto à sucumbência e condenação em honorários e para tanto invoca o disposto nos artigos 21 e 22 do antigo CPC, que guardam correspondência, em parte, com o artigo 86 do código atual. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Assim argumenta por considerar que ao sucumbir em parcela ínfima do que era inicialmente pedido pela Fazenda, deveria aquela arcar com todas ou com a maior parte das custas e honorários na forma dos artigos de lei que relacionou.A Fazenda Nacional, entretanto, considera que a execução contra a qual a excipiente agora se insurge, somente teve lugar por conta de erro por ela própria cometido (quando declarou na DAA/2009 valores sabidamente isentos) e que, em razão do princípio da causalidade, não deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Neste ponto entendo que assiste razão à Fazenda Nacional pois tanto a multa pelo atraso na entrega da declaração (DAA/2009), quanto o Imposto de Renda devido de cuja execução o presente feito trata foram causadas pelo excipiente/executado, senão vejamos: no primeiro caso o atraso informado sequer é contestado pelo excipiente que, ao revés, não só concorda com a penalidade imposta como se voluntaria ao seu pagamento e, no segundo caso, foi, de fato, o erro na declaração do excipiente que levou ao lançamento do tributo e, por consequência, à execução que excepciona. Sendo assim, e a exemplo do que vem fazendo nossos tribunais em casos assemelhados, entendo ser de rigor, no caso em testilha, a aplicação do princípio da causalidade em prejuízo da regra geral do CPC de que ao sucumbente cabe responder pelas despesas e custas do processo e também pelos honorários advocatícios da parte vencedora.EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. Deve ser mantido o valor arbitrado como verba honorária pela r. sentença monocrática. Apelação a que se nega provimento. AC 00271433220144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123674 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos pedidos do excipiente.4. DECISÃO Isto posto, nos termos da manifestação da exequente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o crédito exequendo em relação à CDA 80.1.14.071486-20, com fulcro nos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à multa imposta por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual 2008/2009, conforme cálculo apresentado em Parecer da Secretaria da Receita Federal à fl. 81. Sem condenação em honorários contra a Exequente, porquanto o débito exequendo era legítimo. Honorários sucumbenciais serão definidos por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a Fazenda a fim de que proceda à substituição da CDA (art. 2º, 8º da LEF). Concomitantemente, intime-se a parte autora para ciência, podendo, inclusive, desde já, quitar o débito remanescente (por ela confessado), hipótese em que a Fazenda deverá ser prontamente intimada para adotar as providências cabíveis para fins de baixa do débito; apresenta manifestação, anote-se para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

DESPACHO DE FL(S). 122: Tendo em vista o requerimento da parte executada para que se informe aos Bancos de Crédito quanto a existência de parcelamento da presente execução, bem como a informação juntada à fl. 121, indicando que a restrição no CADIN já foi suspensa pelo exequente, verifico que não há provimento jurisdicional a ser determinado. Considerando que o exequente protocolou petição pelo protocolo integrado de Araçatuba confirmando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito, conforme cópia juntada pela parte executada à fl. 120, desde já, defiro a suspensão requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ciência às partes. Decorrido o prazo acima, abra-se nova vista ao exequente para dar andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.. ----- DESPACHO DE FL(S). 135: EXECUÇÃO FISCAL nº 0001042-59.2015.403.6137 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU (CPF 019.602.128-69) CDA(s): 79659 Despacho/Ofício 279/2016 F(s). 127/135: Defiro. Diante da confirmação do parcelamento do débito, ainda que não tenha sido a exequente a responsável direta pela inclusão do excipiente no SERASA (entidade privada), tem-se por descabida a manutenção dos dados da empresa executada em cadastros restritivos. Desta forma, oficie-se, com urgência, ao SERASA, com endereço à Rua Antônio Carlos, 434, Cerqueira César, CEP 01.309-010, São Paulo - SP, determinando a exclusão das restrições em nome do executado dos cadastros restritivos de crédito eventualmente existentes por força da dívida cobrada na presente ação executiva, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da medida determinada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 122. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Considerando que a r. sentença de fls. 136/139 condenou a União ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, pertencentes à embargante e à sua advogada, respectivamente, determino que sejam expedidos ofícios requisitórios separadamente. Ressalto, ainda, que a conta foi objeto de Embargos à Execução distribuídos sob nº 0002202-90.2013.4.03.6137 e julgados improcedentes, conforme r. sentença de fls. 262/264. Dessa maneira, a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 266, deve ser expedido ofício requisitório em favor da embargante no valor de R\$299,13, e em favor de sua patrona constituída à fl. 216 no valor de R\$12.603,11, ambos atualizados até setembro/2011. Cumpra-se.

Expediente Nº 568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebida a peça defensiva de fls. 270/271 e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RATIFICO a r. decisão de recebimento da DENÚNCIA de fls. 211/214. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13 de julho de 2016, às 15h00. Requisite-se o comparecimento dos policiais militares ao Comando da Polícia Militar de Dracena, a fim de prestarem depoimento em audiência na da designada. Requisite-se a apresentação do réu Leandro Lopes Moraes ao centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Requisite-se a escolta do acusado à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida (André Luiz Baptista de Andrade) nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 1.413/1.422 e 1.430/1.434. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa ou contraditória. O pleito do embargante revela, na verdade, insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (CPC). No tocante à improcedência do pedido em face da corrê Galvão Engenharia Ltda., a sentença objurgada fundamentou exatamente sua participação, excluindo-a da indenização em face de haver compensado integralmente o dano a ela atribuível. Quanto à alegação de ter sido tal corrê a única beneficiada economicamente, trata-se de questão irrelevante à decisão da lide, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, mencionado na fundamentação. Foram reconhecidos diversos desmatamentos e em razão das informações trazidas na farta documentação carreada aos autos foi atribuída àquela ré apenas uma parcela desses danos, os quais, foram, na forma da fundamentação, compensados na íntegra, eximindo os demais réus de responderem pela respectiva indenização. Diversamente do que sustenta o embargante, a sentença e o laudo pericial consideraram ter havido extração de areia em todas as áreas demarcadas pela perícia, como restou expresso à fl. 1.138. Também foi possível identificar a localização dos desmatamentos tendo como parâmetro exatamente os limites do loteamento, descritos nos diversos Boletins de Ocorrência e Autos de Infração Ambientais. No que toca ao documento de fl. 633, aludido à fl. 1.421, foi ressalvado tratar-se de referência ao loteamento, mas que a utilização de sua informação relativa à espessura da camada de areia extraída constituiu-se o melhor parâmetro para o arbitramento da indenização referente à extração de areia nas áreas desmatadas identificadas na perícia, tal como indicado na fórmula proposta e acolhida pelo Juízo. Convém frisar que o embargante não indica outro padrão a ser seguido e que a indicação de 1,20 m de espessura pelo perito não decorreu de estimativa in loco, razão pela qual o valor não justificado foi substituído por outro, este sim respaldado em documentação julgada idônea por este Juízo. Por fim, a proposta de substituição da indenização a que foi condenado pagar por compensação ambiental extrapola o pedido autoral e somente foi oferecida nestes embargos. Não há, portanto, qualquer omissão da sentença nesse sentido, sem prejuízo de tal proposta ser viabilizada pelas partes na via extraprocessual. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1.430/1.434, mantendo a sentença de fls. 1.1413/1.422 em todos os seus termos. Cumpra-se, oportunamente, fl. 1.422, no que se refere à comunicação do Setor de Distribuição. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GEDES, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, com o ressarcimento integral do prejuízo de R\$ 184.676,85 causado, bem como ao pagamento de multa civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92, mais 6 anexos originais referentes à Notícia de Fato de n. 1.34.012.000362/2014-31. Às fls. 94/95 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante global acima mencionado. Foi, ainda, determinada a quebra do sigilo fiscal, o bloqueio de ativos via Bacen Jud e o sigilo dos autos. Cumpridas as determinações, foram os réus notificados. Adailton e Willian apresentaram a defesa preliminar de fls. 213/227, requerendo, em suma, a revogação da liminar, a rejeição da inicial, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa conexo com crime militar, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8429/92. André Augusto, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 253/257, requerendo a rejeição da inicial pela total ausência de dolo, logo, pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 261/450. Por fim, Rodrigo apresentou a defesa de fls. 453/460, requerendo a revogação da liminar, e o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 461/526. Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92. É o breve relatório. DECIDO. Antes, porém, de apreciar os argumentos apresentados nas defesas preliminares, entendo oportuno ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, e somente nesses, o juiz rejeitará a inicial. No caso em tela, segundo consta da inicial, os requeridos, na época policiais militares, uniram-se a uma organização criminosa dedicada à prática de furtos qualificados pelo rompimento de obstáculos, roubos qualificados pelo concurso de agentes e corrupção ativa e passiva, mediante a explosão de caixas eletrônicos em Praia Grande/SP. Em razão desta união, afirmam a inicial, aceitaram vantagem indevida em troca de facilitar, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, a preparação e prática, por parte da organização

criminosa, de furto qualificado de caixa eletrônico da agência da CEF - Caixa Econômica Federal, proporcionando proteção na forma omissiva, para que os indivíduos pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da força policial. A preparação e prática do furto ocorreram no mês de agosto de 2013, no período de 06 a 22 de agosto, e foi detectada por meio de interceptação telefônica. Incidiram os requeridos, portanto, segundo consta da inicial, no caput e nos incisos I e XII do artigo 10 da Lei n. 8429/92. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as defesas apresentadas. 1. Defesa de Adailton e Willian. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito. De fato, a ação de improbidade administrativa não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Por conseguinte, e em tendo sido prejudicada a CEF, pelas condutas imputadas aos requeridos, de rigor o reconhecimento da competência desta Justiça Federal para o feito. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. 2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 3. Competência para a causa ou competência para o recurso: 3.1. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a competência para a causa ou a competência para o recurso. 3.2. Na espécie, o juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, sem anular a decisão de primeira instância, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar. 3.3. Discute-se, portanto, a competência para o recurso, e não a incompetência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o respectivo Tribunal de Justiça poderá examiná-lo, ainda que seja para anular essa decisão, encaminhando os autos para a Justiça competente. Precedentes. 4. Neste caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa, passa-se ao exame das duas outras questões: especificamente, os limites da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar: 5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei. 5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada Reforma do Judiciário, promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares. 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela Reforma do Judiciário, deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. 5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de indisciplina e não ato disciplinar. 6. Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade: 6.1. Em face do que dispõe o art. 125, 4º, in fine, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perda da função de policial militar. 6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas. 6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, verbis: O art. 125, 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. 6.4. Se a parte final do art. 125, 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso. 6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, 4º, da CF/88. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 100682, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/06/2009) (grifos não originais) Indo adiante, não há que se falar no reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos da 9º, 10, 11, 12 e 21 da Lei n. 8429/92, nem tampouco na suspensão do feito em razão da ADIN 4295. Não há qualquer determinação de suspensão dos feitos, em tal

Adin, e tampouco foi concedida liminar - sequer foi pleiteada, na verdade. Entendo que os artigos apontados atendem às disposições constitucionais, notadamente ao contido no artigo 37 da Constituição Federal, que em seu 4º determina: Art. 37. (...) (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. No mais, verifico que as alegações dos requeridos Adailton e Willian não afastam, de plano, a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, há robustos elementos a indicar a prática de atos de improbidade administrativa por eles. Ambos, com o uso do telefone celular n. (13) 81548474, mantiveram inúmeros contatos e conversas interceptadas, negociando sua participação na ação criminosa. As transcrições dos áudios, constantes dos autos (fls. 73/84 do apenso I, fls. 253/258 do apenso IV), demonstram, nesta análise inicial, a participação dos réus e seu conhecimento acerca dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial - fatos que resultaram no prejuízo, para a CEF (já considerado o seguro) do montante de R\$ 184.676,85. Assim, de rigor o recebimento da petição inicial, com relação aos requeridos Adailton e Willian, e, pelas razões expostas acima e na decisão de fls. 94/95, a manutenção da liminar antes deferida, em todos os seus termos. Ressalto, por oportuno, que os requeridos Adailton e Willian foram condenados na esfera militar, tendo sido o requerido Adailton condenado também na esfera penal federal, conforme documentos anexados aos autos. 2. Defesa de Rodrigo No que se refere à defesa de Rodrigo, verifico que também ele não apresenta elementos que afastem, de plano, a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, há robustos elementos a indicar a prática de atos de improbidade administrativa também por ele. Ao que consta, em conversa telefônica interceptada entre Adailton e o criminoso Danilo (que executaria a ação criminosa), é mencionado que o Sargento é nosso (Rodrigo). Em outra conversa, foi dito por Adailton a Danilo que Rodrigo, com sua viatura, se deslocaria para até o Calipal - o que de fato Rodrigo fez, conforme demonstrou o replay da viatura e a ligação via Nextel entre Adailton e Rodrigo. Assim, de rigor o recebimento da petição inicial também com relação ao requerido Rodrigo, e, pelas razões expostas acima e na decisão de fls. 94/95, a manutenção da liminar antes deferida, em todos os seus termos. Ressalto, por oportuno, que o requerido Rodrigo foi condenado na esfera militar, conforme documentos anexados aos autos. 3. Defesa de André Por outro lado, no que se refere à defesa de André, verifico que ele apresentou, ao contrário dos demais requeridos, elementos que afastam, de plano, a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita - a ensejar, portanto, a rejeição da inicial, com relação a si. De fato, não há qualquer elemento nestes autos que sequer indique que o requerido André se uniu à organização criminosa, aceitando vantagem indevida em troca de proteção na forma omissiva aos criminosos, para que eles pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da polícia. A única conduta que está demonstrada, nestes autos, por parte de André, é ter ele dirigido a viatura policial até o Calipal, ocasião em que o requerido Rodrigo teria se encontrado com os criminosos. Entretanto, André era apenas o soldado motorista da viatura, sendo o outro ocupante o requerido Rodrigo - na época Sargento, patente superior a de soldado. Era, também, o policial mais moderno entre os requeridos. O contato entre Adailton e Rodrigo acerca do encontro com o criminoso não se deu na rede rádio, mas sim pelo Nextel. Assim, perfeitamente plausível que André tenha atendido a pedido de Rodrigo, sem sequer estranhar - já que o local fazia parte de sua área de patrulhamento, e de fato era patrulhado várias vezes ao dia. Ainda que pudesse André estranhar a conduta de Rodrigo, e, por não ter relatado tal conduta aos superiores, pudesse em tese ter prevaricado (conforme constou do Acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - fls. 327), não há como se enquadrar tal fato como improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Não há como se enquadrar, ainda que minimamente, a suposta omissão de André em comunicar a seus superiores a conversa do requerido Rodrigo nos incisos I e XII do artigo 10 da Lei n. 8429/92, que dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Ressalto, por fim, que André foi absolvido na esfera militar (já com trânsito em julgado), e também na esfera federal. Assim, não há como se receber a inicial, em relação a André. Isto posto, com fulcro no 8º do artigo 17 da Lei n. 8429/92, rejeito a petição inicial com relação ao requerido ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO, razão pela qual revogo a liminar, com relação a ele. No mais, com fulcro nos 8 e 9º do artigo 17 do mesmo diploma legal, recebo a petição inicial com relação aos requeridos WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, e RODRIGO CISTI GEDES, determinando sua citação para apresentar contestação. Mantenho, com relação a Adailton, Willian e Rodrigo, a liminar antes deferida. Providencie-se a Secretaria a liberação dos valores, bens e direitos do requerido André, bem como a retirada de seu cadastro da Central Nacional de Indisponibilidade. Por fim, determino a intimação da CEF, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei n. 8429/92. Cumpra-se. Citem-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RIBEIRO

Cumpra o autor o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002690-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. VANIA DE FELICE, devidamente qualificada, propôs a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de realizar o pagamento de parte de débito com a ré, oriundo das taxas de condomínio devidas em razão do contrato de arrendamento de imóvel em Praia Grande, inadimplidas em consequência de dificuldades financeiras, obter o parcelamento do restante da dívida e realizar o pagamento das parcelas vincendas mediante a confecção de boletos próprios, que foi interrompida pela ré. Narra que seu objetivo ao propor esta ação é a regularização de seu contrato e a manutenção de sua atual moradia, tendo em vista já haver sido notificada a fazê-lo. Alega, contudo, que a ré não permitiu a realização de depósito parcial da dívida e interrompeu a regular emissão dos boletos. O feito foi distribuído originalmente a 2ª Vara Federal de Santos (fl. 33). Foram realizados depósitos judiciais (fls. 35/37, 43, 53, 60/63 e 79/89). Instada pelo Juízo, a autora deixou de promover a emenda da inicial (fl. 38). Na audiência de conciliação designado pelo Juízo foi assegurada a manutenção da autora na posse do imóvel (fls. 38 e 48). À fl. 90 foi ordenada a emissão dos boletos referentes a parcelas vincendas. Foram apensados a estes os autos da ação de Reintegração de Posse nº 0010297-48.2012.403.6104 (fl. 98). Intimada a autora por três vezes a fim de dar andamento ao feito, sob pena de extinção, inclusive pessoalmente, quedou-se inerte (fls. 100, 102 e 105/110). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 103). Relatados. Decido. A questão não merece maiores digressões. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimada à regularização do feito e a dar prosseguimento à demanda, a demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo. A respeito, devem ser observados os termos dos artigos 103 e 104 do novo Código de Processo Civil (CPC), não sendo admitido que uma parte postule em Juízo sem a outorga formal de poderes ao seu advogado. Ademais, a parte autora deixou de prestar os esclarecimentos solicitados e requerer, em termos, o prosseguimento do feito (fls. 38, 100, 102 e 105/110), fato este que impede o julgamento do mérito na medida em que deixa de manifestar interesse no feito e de providenciar os elementos indispensáveis à apreciação dos pedidos, como valor da causa, custas e contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º, ambos do CPC/2015. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 20% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Ressalto que, não tendo a autora atribuído valor à causa (fls. 09 e 38), arbitro o mesmo em R\$ 1.801,23, valor da causa atribuído nos autos da reintegração de posse em apenso (fl. 07), e que o gozo dos benefícios da gratuidade de justiça é concedido em atenção ao requerido à fl. 41 dos autos de reintegração de posse apensa (nº 0010297-48.2012.403.6104). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para que a ré aproprie-se dos valores depositados nestes e nos autos em apenso. P.R.I.

0005415-24.2015.403.6141 - ROSELY APARECIDA DO NASCIMENTO(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que o dispositivo da sentença é omissivo, pois dele não constou que o imóvel descrito na Matrícula 27044 do 3º CRI de Santos, é terreno de marinha, e, portanto, domínio da União. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à União, eis que deixou de constar, no dispositivo da sentença, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao lote 27.044 - em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que seu dispositivo passe a ser: Ante o exposto, com relação ao lote descrito na matrícula n. 27.044 do 3º CRI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a transcrição do lote descrito na Transcrição nº 36.123 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (CRI) em nome da autora, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em virtude da sucumbência parcial dos pedidos iniciais, deixo de fixar a condenação das partes em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (documentos e peças de fls. 02/16, 30/36, 141/152, 161 e desta sentença), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73. P. R. I. inclusive o MPF e a Defensoria Pública da União. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre a petição de folha 240, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem reposta, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0000216-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA DIAS

Defiro o requerido na petição retro. No entanto, expeça-se Carta, com aviso de recebimento para citação da ré nos endereços indicados.Cumpra-se.

0002879-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE RODRIGUES SILVA

Fls. 61: Defiro. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 51. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003014-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIANE DIAS PEREIRA X FRANCIANE DIAS PEREIRA

Vistos em Inspeção.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 69/76, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Levantem-se as constrições de fls. 56, 57 e 60. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, à exceção dos instrumentos de procuração.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003629-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Defiro o requerido na petição retro. No entanto, expeça-se Carta, com aviso de recebimento para citação da ré nos endereços indicados.Cumpra-se.

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)

Vistos.Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Celia Maria dos Reis Giusepone, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 32.865,66, atualizada até 31/08/2015.Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pela ré em novembro de 2014. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.Às fls. 24 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infjud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos.Anexadas as consultas e efetuado bloqueio parcial de valores em conta bancária da ré, esta foi citada em 07/10/2015, conforme fls. 32.Requeriu o desbloqueio de valores às fls. 34/36, deferido às fls. 41.Ainda, apresentou agravo de instrumento face à decisão de fls. 24, bem como os embargos de fls. 64/68. Alega, em suma, que não foram consideradas as parcelas pagas, e que o contrato não é claro e preciso, gerando ônus excessivo para a embargante.Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 73/90.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se na verdade abaixo do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São, ademais, claras e precisas, não gerando qualquer onerosidade excessiva ao contratante.Improcedem, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não tornam o valor impagável - o valor inicial do crédito era de R\$ 28.000,00, e está sendo cobrado da ré o valor de R\$ 32.865,66.As parcelas pagas pela embargante, ao contrário do que afirma, foram devidamente computadas na planilha apresentada pela CEF - fls. 20.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Isto posto, rejeito os embargos opostos por Celia Maria dos Reis Giusepone, e, nos termos do 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 32.865,66, atualizada até 31/08/2015.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-07.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA)

Ante o noticiado às fls. 215/223 e 224/225, aguarde-se por trinta dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se, em réplica, o autor sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal.Int.

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luzia Pereira Galhardi em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade de débito que esta instituição financeira vem lhe cobrando, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que é cliente da ré e que em julho de 2014 percebeu que haviam sido lançadas compras na fatura de seu cartão de crédito cuja origem desconhecia. Afirma que procurou a ré, noticiando o ocorrido, sendo-lhe informado, pouco tempo depois, que seu cartão havia sido bloqueado por suspeita de fraude. As compras efetuadas indevidamente, porém, continua a autora, continuaram sendo-lhe cobradas, o que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pretende, assim, seja reconhecida a inexigibilidade do débito, bem como seja a CEF condenada ao pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 44/49, com os documentos de fls. 45/57. Réplica às fls. 62/72. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora, por sua vez, reiterou seu pedido de inversão do ônus da prova, e informou que pretendia o depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. As provas requeridas pela parte autora não são necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual restam ora indeferidas. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na falta de interesse de agir, já que a autora, ao contrário do que afirma a ré, contestou administrativamente as compras efetuadas em seu cartão, conforme documentos anexados aos autos. Até mesmo na ouvidoria do Banco Central e da CEF a autora protocolizou reclamações - fls. 33/34. Ademais, a CEF, ciente de tal contestação, encaminhou-se telegrama comunicando o bloqueio do cartão. Assim, passo à análise de mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Dessa forma, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), o qual é legalmente protegido por sigilo. Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que as compras mencionadas às fls. 34 foram efetuadas pela autora. Assim, restou configurado o descumprimento, pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela - em que a autora foi cobrada por dívida que não comprovou a CEF ser sua. Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC. A inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada da autora é evidente, e deve ser reconhecida. Tal dívida é o resultado da soma das transações constantes às fls. 34. Passo a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pela autora em razão da cobrança efetuada pela CEF, ainda que tal cobrança tenha lhe proporcionado alguns aborrecimentos, obrigando-a a protocolizar reclamações e contestação de compras. Entendo que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais) No caso, a autora tem seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão não só da dívida cobrada pela CEF, mas também em razão de outras dívidas, não objeto destes autos. Assim, eventuais restrições ao seu cotidiano já existiam - não estando demonstrados, por conseguinte, danos morais no caso em tela. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEVIDA VERBA INDENIZATÓRIA A DEVEDOR CONTUMAZ. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP 201000883111, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, unânime, DJE de 03/05/2012)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais. Por fim, de rigor a concessão da tutela anteriormente indeferida, com a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito objeto desta lide. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto desta lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito referente às transações contestadas nesta demanda, elencadas às fls. 34, com seus encargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício à CEF, para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto destes autos. P.R.I.O.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002800-61.2015.403.6141 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 56: Anote-se no sistema processual o nome da patrona do autor, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002977-25.2015.403.6141 - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se, em réplica, o autor sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal. Após, votem-me conclusos. Int.

0002978-10.2015.403.6141 - ZULIMAR DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-22.2015.403.6141 - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se, em réplica, o autor sobre a contestação juntada aos autos, no devido prazo legal.

0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BIAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal.

0003065-63.2015.403.6141 - GILBERTO RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal.

0003095-98.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal.

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int. e cumpra-se.

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CORREA X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 418.. Int. Cumpra-se.

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Trata-se de ação proposta por CÍCERO PEDROSA DE OLIVEIRA, GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA, JUAREZ NUNES SILVA E ROSÂNGELA GARCIA DA SILVA NUNES, por intermédio da qual pleiteiam a exibição de contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de sua validade, bem como a condenação da primeira ré e da empresa LL IRMÃOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos. Chamo o feito à ordem.Inicialmente, o observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Indo adiante, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 14:30 horas. Intime-se por mandado a gerente da agência do banco réu, Rebecka Campos Torres Markovic, para que compareça à audiência designada. Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no art. 357, 4º do NCPC, apresentando rol de testemunhas no prazo de 10 dias. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Por fim, indefiro o pedido de exibição das demais vias do contrato de mútuo, tendo em vista que duas destas vias deveriam estar em poder dos autores, bem como o deferimento da prova oral que tem por objetivo esclarecer as dúvidas relativas à assinatura do contrato.Int.

0005003-93.2015.403.6141 - JOSE LOURENCO DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal.

0005661-20.2015.403.6141 - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 83/94, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005681-11.2015.403.6141 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BACELAR DA CRUZ X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X SILMARA CENATTI X VALDECI ARAUJO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000405-62.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0001083-77.2016.403.6141 - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 166 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, cite-se.Intime-se.

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos em inspeção. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001556-63.2016.403.6141 - SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA - EPP(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006284-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) SERGIO LUIS DE GODOY BERALDO X CARLA CRISTINA PORTUGAL BERALDO(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sérgio Luis de Godoy Beraldo e Carla Portugal Beraldo, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0005178-24.2014.403.6141. Alegam, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuada a penhora do imóvel descrito na matrícula 57.324, do 2º CRI de Santos, o qual foi por eles legitimamente adquirido em abril de 2008. Pretendem, assim, o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente - onde tramitava a execução fiscal a que se refere - foram recebidos os embargos. Intimada, a União apresentou a impugnação de fls. 41/44. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foram os vendedores do imóvel citados (Adriana de Santis Prado e Pedro Luiz Anacleto) - conforme requerimento constante da inicial, bem como cientificado o Consórcio titular da hipoteca sobre o imóvel. Citados, os vendedores apresentaram a contestação de fls. 90/97. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que os vendedores do imóvel não são partes legítimas para ocupar o polo passivo deste feito - já que sequer são partes no processo de execução fiscal. Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Adriana de Santis Prado e Pedro Luiz Anacleto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a eles. No mais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 57.324, do 2º CRI de Santos está na posse dos embargantes há anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União - e em que pese a decisão proferida às fls. 151/152 dos autos da execução fiscal n. 0005178-24.2014.403.6141, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar da execução fiscal ter sido ajuizada em 1999, o sócio Washington Luis Prado somente foi incluído no polo passivo em 2006. E a doação feita a Adriana e Pedro foi registrada em 2001 - e não em 2008, como alegou a União em sua manifestação às fls. 112/122 daqueles autos. Assim, não há como se reconhecer que a doação feita em 2001 - antes da inclusão do sócio Washington Luis Prado no polo passivo da execução fiscal - se deu em fraude à execução. Por conseguinte, a venda feita em 2008 por Adriana e Pedro aos ora embargantes nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas do executado Washington. Isto posto, com relação aos réus Adriana e Pedro, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o cancelamento da Averbação n. 9 da matrícula 57.324 do 2º CRI de Santos (cancelamento de ineficácia de alienação), bem como o levantamento da penhora constante na Averbação n. 10 de tal matrícula. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios aos réus Adriana e Pedro, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Ainda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos embargante, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS X KRIS OTTONI CARLOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de folhas retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000027-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME X GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002311-58.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento/suspensão do feito. Int. Cumpra-se.

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado à fl. 36. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0003837-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIANE SOARES DE CASTRO X SYLVIANE SOARES DE CASTRO

Cumpra o autor o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006402-94.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X FRANCESCO ANTONELLI X LUIGI BORRIELLO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de folhas 92 e 94. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0000116-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILIO MENUCCI

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000666-61.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de folhas 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)

Cumpra o Exequente o determinado no despacho de fl. retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES HANNA

Vistos, Comprove a CEF ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome da executada falecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003444-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP X ERIVALDO SEVERINO FLOR

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de folhas 101 e 103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004345-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004346-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO

REPÚBLICAÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001606-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Manifeste-se a CEF acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA DE VASCONCELOS, inicialmente contra alegado ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.Alega, em suma, que frequentou o curso de pedagogia da Universidade Santo Amaro - UNISA, e que, ao solicitar a expedição do diploma de graduação, foi surpreendida com a informação de que havia irregularidade no ENADE/2014, fls. 19.Requer a concessão de ordem para que seja expedido e validado o diploma de graduação do curso de PEDAGOGIA, dispensando-se a exigência de participação no Exame Nacional de Cursos - ENADE, tendo em vista que não foi cientificada pela Universidade de sua convocação para realização da prova. Sustenta, ainda, que necessita do documento com urgência para tomar posse no cargo de Atendente de Educação II, em virtude de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura de Praia Grande.Às fls. 46/47 foi deferida a liminar pretendida, bem como extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao Ministro de Estado da Educação.Intimada, a União manifestou interesse no feito às fls. 54/60, aduzindo que o INEP deve ser admitido como litisconsorte passivo necessário. Notificada a autoridade impetrada, não prestou informações.Remetidos os autos ao MPF, não apresentou parecer - fls. 65.Intimada a informar se houve o cumprimento da liminar, bem como sua posse no cargo público, a impetrante se manifestou às fls. 73/76.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário do Reitor da UNISA com o INEP, pelas razões que já constaram da decisão liminar.Esta autarquia, por seu Presidente ou Diretor, não praticou qualquer ato omissivo ou comissivo que tenha repercutido diretamente sobre o direito da impetrante - tendo o prazo para dispensa de realização do exame, ademais, se esgotado antes da impetração deste mandamus - em 30/01/2015.Presente o interesse de agir, eis que a expedição do diploma foi realizada em cumprimento à liminar deferida.Assim, passo à análise do mérito.Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se dos autos que o único motivo que impedia a expedição do diploma de concurso de curso, documento hábil a permitir a posse no cargo de Atendente de Educação II, é a falta de participação da impetrante no Exame Nacional de Cursos - ENADE. O exame foi aplicado no dia 23/11/2014 e consta dos autos que a impetrante teve ciência de que estava inscrita no ENADE somente no dia 03/02/2015, fls. 15. Sendo assim, verifico que a impetrante não foi cientificada de sua inscrição, ou, ainda, foi dela comunicada tardiamente. A respeito da necessidade da cientificação do estudante concluinte de curso superior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento no sentido de que é indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar amostra de alunos obrigados à realização da avaliação (MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 6 de março de 2006).De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida.Isto posto, RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0001577-39.2016.403.6141 - MARCIA DAS DORES SILVA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à ordem pretendida.Indo adiante, intime-se a impetrante para que cumpra o disposto no art. 7 da Lei 12.016/2009, juntando aos autos as cópias dos documentos de fls. 05/15. Por fim, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, intime-se a impetrante para que justifique o requerimento, juntando aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.Isto posto, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o interesse em composição amigável, determino a Secretaria que proceda à solicitação a Central de Conciliação de Santos de designação de audiência para o caso em exame. Cumpra-se.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos. A parte autora pretende nova concessão de prazo para manifestação do réu acerca de possibilidade de acordo. Contudo, observo que a ré já foi intimada neste sentido, como demonstra o mandado de fls. 258/258v, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Ressalte-se, ainda, que a intimação ocorreu em 22/07/2014, ou seja, há quase 2 dois (anos). Após, essa data, novo prazo foi concedido em agosto de 2015, sem, mais uma vez, haver qualquer manifestação no sentido de composição amigável pelas partes. Deste modo, não há que se falar em nova concessão de prazo, pois não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, que até esta data não se mostraram satisfatórios. Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 288/289. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo da ação ante o contido na decisão de fls. 102. Intime-se-o do quanto processado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

(Fl.retro).Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no praManifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos.Diante da ausência de citação dos réus, recebo a petição de fls. 169 como pedido de desistência, razão pela qual homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 119. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0001476-36.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO DINIZ DOS SANTOS

Vistos, Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 12), a qual goza de fé pública e presunção de veracidade, consta expressamente que houve remoção da banca de jornal objeto da lide há alguns meses. Assim, compete exclusivamente a parte autora comprovar por meio de documentos a existência de esbulho, para cuja providência concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, indefiro a pretensão deduzida às fls. 168/169. Decorrido o prazo concedido para a parte autora, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003079-47.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA(SP327726 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 136/177, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 201, devendo constar no corpo do mandado o nome do preposto do autor apontado às fls. 231, que deverá acompanhar a diligência. Int. e cumpra-se.

0003512-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO PEREIRA DE BARROS

Vistos em Inspeção.Diante da manifestação da empresa autora à fl. 36, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003612-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0003973-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EVANGELISTA CARVALHO

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.Int.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0003992-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA CONCEICAO CIRINO

Manifeste-se a CEF acerca da efetivação do acordo noticiada às fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004014-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004015-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação. Int.

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004031-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004812-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004814-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARK CARNEIRO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0004817-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0004820-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA ALVES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.Int.

0004904-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ARY REBOUCAS

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.Int.

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000221-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Despacho proferido em 06/04/16 (fls. 175): Vistos. Inicialmente, destaco que autorizei a Secretaria do Juízo a proceder a juntada apenas da petição de resposta à acusação, desacompanhada dos documentos. Tendo em vista que os documentos foram apresentados em folha suporte, e em desacordo com a quantidade de documentos por folha permitida pelo art. 118 do Provimento COGE 64, e considerando que se trata de documentos bastante volumosos, a fim de facilitar o manuseio do feito, intime-se a defesa do acusado para retirar em Secretaria todos os documentos apresentados, com exceção da resposta à acusação já juntada, e apresentá-los de forma digitalizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Requer a defesa da ré Regina o reconhecimento da prescrição antecipada. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo C. STJ (Súmula 438). No mais, considerando que a testemunha Valéria foi arrolada apenas pela acusada Regina, e considerando o requerido às fls. 334/335, homologo a desistência de sua oitiva, que fica substituída pela mídia de fls. 336. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de fls. 325. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Por fim, aguarde-se a audiência designada para o dia 31/05/16, às 14:30 horas. Publique-se.

Expediente N° 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-07.2016.403.6141 - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP329671 - THAIS CORREIA POZO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Prazeres Barboza Neto em face do Exército Brasileiro, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral referente a sua graduação. Alega, em síntese, que enquanto sargento do Exército Brasileiro foi perseguido e importunado, em razão do que desenvolveu moléstia que o incapacitou para o serviço. Aduz que sua incapacidade, assim, é decorrente do serviço, e não como apontado pelo Exército - que o reformou por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço, o que implicou na sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Pede a concessão de tutela de urgência para que volte a receber seus proventos integrais. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por economia processual, regularizo o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a União - e não mais o Exército Brasileiro, já que este não detém personalidade para estar em Juízo. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Deixo de designar audiência de conciliação, diante da manifestação do autor, em sua petição inicial. No mais, analisando os presentes autos, verifico ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. De fato, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. Os documentos anexados aos autos não demonstram que a incapacidade do autor é decorrente do serviço militar - demonstram, apenas, que o autor está incapaz para tal serviço, em razão de moléstias de cunho psiquiátrico. Ademais, o autor está recebendo sua remuneração - a qual, ainda que em valor supostamente inferior ao devido, garante seu sustento durante o trâmite da demanda. Ausente, destarte, o alegado perigo de dano. Assim, nesta análise perfunctória, verifico ausentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada. Determino, porém, desde já, a submissão do autor à perícia médica. Nomeio como perito RICARDO F. ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 03/06/2016, às 16h00min, neste fórum. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar? 2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar? 3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar? 4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda qualquer atividade? 5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta. 7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação? 8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação? 10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial independentemente de nova intimação. Cite-se a União. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 236

EXECUCAO FISCAL

0001675-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERBERT JOSEF HAAS

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001832-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002675-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAMISTY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006569-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEJANIRA PAULINA FERREIRA BARBOSA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007882-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXANDRE BADOLATO CONSULTORIA E GESTAO LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010203-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADM - MED SYSTEM LTDA - EPP

1 - Reputo prejudicado o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo do feito (f. 25/28), à vista de quitação integral do débito.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011253-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011624-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NANALIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

1 - Não conheço da manifestação encartada às f. 67/76, uma vez que subscrita por pessoa sem capacidade postulatória. 2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011891-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYNTEC DO BRASIL LTDA(SP176762 - JULIANO EDUARDO PESSINI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012042-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDA - SCRIPTOR SERVIÇOS LITERÁRIOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA em face da sentença de f. 1355, que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a embargante que há omissão na sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários. Alega que a execução fiscal foi ajuizada depois do pagamento do débito, e que, ante a necessidade de contratação de advogados, deve haver condenação em honorários no percentual de 10% a 20% do valor da causa, com base no princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de pouco legível a data de protocolo da peça no juízo estadual (f. 1361), concluo que os embargos foram opostos em 13.10.2014, mesma data em que subscrita a petição e, portanto, considero os embargos tempestivos. Com efeito, a sentença comporta complementação no que tange aos honorários advocatícios. Conforme extratos de f. 1369, a CDA n. 390624500 só foi integralmente liquidada por pagamento em 30.10.2012, ou seja, data posterior à distribuição desta execução fiscal, ocorrida em 10.06.2011. Portanto, com base no princípio da causalidade, não há que se condenar a exequente ao pagamento de honorários, pois, à época em que proposta a ação, o débito era exigível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013344-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADMIX REPRESENTAÇÕES LTDA(SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014088-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIG TAMBORÉ RESTAURANTE EIRELI - ME(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014950-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLUE EYES CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015751-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARQ-WF BRASIL S/C LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018561-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCOTEX COMPOSITES DO BRASIL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018982-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADETEC ENGENHARIA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019012-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019261-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXSANDRO DE LUCA ALVARENGA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019358-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADM SYSTEM-ADMINISTRACAO MEDICA SISTEMATIZADA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019397-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SNABB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019824-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AKY ALTA TECNOLOGIA EM REDE ELETRICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019980-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PNECAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP233102 - FABIANA FERRARETTO)

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 12/55, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020117-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANKPAR BRASIL LTDA. (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020351-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GREGORY JAMES RYAN(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020366-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ HENRIQUE GALVAO BARUERI - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020489-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRADENET S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020807-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STEEL MINERIOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021519-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA COSTA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022265-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADEX PARTICIPACOES LTDA - EPP

1 - Não conheço da manifestação encartada às f. 33/38, uma vez que subscrita por pessoa sem capacidade postulatória.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 26/28 e 40/41), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023199-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGINA MARIA CHAD LAUAND FERRO(SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 60), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023551-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANGELA CRISTINA CUNHA RADECKI(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024664-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024959-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WSL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025084-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION ESTUDIO DIGITAL LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027200-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP327623 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028478-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em f. 18/19.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028530-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CIA CESTOL INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem outras constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028707-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029648-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLAN DAVID SEYMOUR BURT

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029731-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029755-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BG ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA.(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030118-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP338549 - BRUNO SOSSAI HONORATO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030282-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FREDERICO PETERSEN NETO(SP187676 - CRISTIANE AGUILERA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030400-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031325-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em f. 19/20.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033640-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A GUTIERREZ REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033694-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGRO SECURITIES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO LTDA - EPP(SP235528 - ELISA MESSIAS PAOLUCCI E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 106/107), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs (80 2 07 006677-66 e 80 6 07 009568-05), tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Por conseguinte, prejudicado o julgamento dos embargos de declaração (f. 93/98), tendo em vista a extinção da presente ação. Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034776-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036043-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADARM ASSESSORIA DE ARMAZENAMENTO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036776-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO EDILIO BERNARDES DA SILVA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037138-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037307-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037308-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Declaro o levantamento da penhora efetuada em f. 111/112.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037944-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARQUO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038413-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 60/68), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038438-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERACTIVA SOLUCOES CONTABEIS E ECONOMICO-FINANCEIRAS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039072-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AKY ALTA TECNOLOGIA EM REDE ELETRICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039922-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.H. EMPREENDIMENTOS E COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA.(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040450-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2POP ASSESSORIA EM QUESTOES FINANCEIRAS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040481-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLUEMOON IT PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040809-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA PARTNERS CONSULTORIA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040862-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BACRE CONSTRUCOES EIRELI

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042122-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DIVERSEY BRASIL LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o nome da executada como UNILEVER BRASIL LTDA.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042403-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOCO CONSULTORIA LTDA. - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042642-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ESDRAS HENRIQUE DA COSTA BARUERI - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 07/08), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042822-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MAOS EDITORA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043078-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANAGRAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA - EIRELI

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045471-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITXC COMUNICACOES LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o nome da executada como: NOVACARRIER COMUNICACOES LTDA.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045533-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHISYSTEMS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA)

1 - Rejeito a exceção de pré-executividade de f. 29/57. Os pagamentos afirmados pelo executado e confirmados pelos sistemas da PGFN ocorreram em data de 30/11/2009 (f. 43, 47, 51 e 55). Já então havia sido distribuída a execução fiscal inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri sob n. 068.01.2009.030862-3, pois, com efeito, o protocolo da inicial se deu em 09/10/2009. Desta forma, não assiste razão ao executado quanto à nulidade das CDAs mencionadas na exigibilidade, cuja exigibilidade era patente no momento da propositura da ação.2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f.), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046801-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047184-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA(SP211997 - ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047397-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATME COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se..

0048518-72.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049606-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050344-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3243

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011519-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELZA FERNANDES DE LIMA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elza

Fernandes de Lima, Marcelo do Carmo Barbosa e Aria Alves de Oliveira, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene os requeridos pela prática de atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92), aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, II, da mesma Lei), inclusive a condenação ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 18.646,67 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de forma solidária (art. 942 CC). Consta da inicial que os réus, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação, concorreram culposamente para que a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS adquirisse produtos médicos-hospitalares com sobrepreços, resultando em prejuízo ao erário. Narra o autor que a Controladoria-Geral da União, ao analisar o certame referente à Carta-convite nº 003/2010, constatou a ocorrência de sobrepreço, com prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 11.362,90 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Por fim, defende o autor que as condutas dos requeridos configuram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário. Com a inicial, foi apresentado o inquérito civil público nº 1.21.000.00.1334/2012-67. A União manifestou seu desinteresse, no momento, no acompanhamento do presente Feito, destacando a necessidade do ressarcimento do dano aos cofres federais (fls. 22/23). Notificado, o réu Ari Alves de Oliveira apresentou manifestação prévia, pugnano pela imediata rejeição da presente ação (fls. 25/28). A ré Elza Fernandes de Lima manifestou-se no sentido de que inexistem elementos que caracterizem atos de improbidade administrativa e, bem assim, pela inadequação da via eleita (fls. 32/38). O réu Marcelo do Carmo Barbosa apresentou manifestação prévia às fls. 39/47, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União e, como prejudicial de mérito, a prescrição. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 64/72, pela rejeição das preliminares e pelo recebimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu, para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência dos pedidos da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje lesão ao erário, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para aplicar as sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário federal. A esse respeito, cumpre observar que as pretensas irregularidades descritas na inicial foram apuradas durante fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União em Mato Grosso do Sul (fls. 06/10, do anexo I). Além disso, a União manifestou desinteresse no acompanhamento da presente ação, apenas porque o interesse público envolvido já está sendo tutelado pelo Ministério Público Federal (fls. 22/23). Portanto, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para processar e julgar este Feito. Acerca da composição do polo passivo nas ações da espécie e, diante do questionamento feito pela Defensoria Pública da União em defesa dos interesses do réu Ari Alves de Oliveira, anoto a inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido e pelo fato de não se exigir do magistrado solução uniforme para todas as partes. Igualmente, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida em Juízo, conforme arguido pelo réu Marcelo do Carmo Barbosa. Primeiro, porque, ao deixar a função de Presidente da Comissão de Licitação em fevereiro de 2010 (fl. 60), esse réu permaneceu na condição de servidor público do Município de Corguinho/MS, como membro da referida comissão até, pelo menos, junho de 2012 (fls. 60 e 61), o que faz incidir o prazo prescricional de que trata o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92. E, segundo, porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da CF/88, já que, in fine, esse dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, pleno, j. 4.9.2008), e, mais recentemente, no julgamento do AgRE 606.224, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJE de 17.04.2013. Além disso, no que tange às demais sanções, se for o caso, será observado o que dispõe a legislação específica (levando-se em consideração a natureza e a duração do vínculo com a Administração Pública), não se podendo, portanto, obstar a ação ora proposta nesta fase processual. Rejeito, pois, as preliminares e a prejudicial de mérito levantadas pelos réus. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta que os réus, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corguinho/MS, foram negligentes ao elaborar a estimativa de preço da licitação referente à Carta-convite nº 003/2010, com valores muito superiores aos praticados no mercado, possibilitando a celebração de contrato desvantajoso para o Poder Público. Essas irregularidades foram apuradas durante o inquérito civil nº 1.21.000.00.1334/2012-67, que acompanha a inicial, sendo inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelos réus não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática dos atos ímprobos imputados aos réus, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, o que está a ensejar o recebimento da presente ação. Vejamos. Do que se extrai da Nota Técnica nº 1250/2011/GAB/CGU-Regional/MS (fls. 06/10, do anexo I), após fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul, apurou-se que na Carta-convite nº 003/2010, desencadeada pela Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, para aquisição de materiais hospitalares, a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos réus (fls. 03v. do anexo II), restringiu a pesquisa de preço a um único fornecedor, que também figurou como uma das três empresas convidadas a participar do referido processo licitatório. Apurou-se ainda a ocorrência de sobrepreço médio de 50% nos quatorze itens de maior valor unitário. Registre-se que neste momento processual deve vigorar o princípio de que a dúvida se resolve em favor da sociedade, com o recebimento da inicial - in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos requeridos, eis

que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor dos requeridos - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.No mais, intime-se o advogado que patrocina a causa em favor da ré Elza Fernandes de Lima (fls. 32/38), para que, nos termos do art. 76, do CPC, apresente procuração, no prazo de 15 dias. Anote-se e observe-se quanto à constituição de advogado particular pelo réu Ari Alves de Oliveira (fls. 62/63). Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte ré em face do despacho de f. 268, que indeferiu o pedido de liquidação do valor devido pelo autor no contrato por instrumento particular de compra e venda, firmado entre as partes.O réu alega que houve contradição deste Juízo, na medida em que a sentença proferida nesta ação consignatória julgou, além da suficiência dos depósitos efetuados pelo autor, os pedidos de revisão contratual e quitação.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses no despacho embargado. Na verdade, o réu insurge-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato de tê-la em sentido contrário às suas aspirações não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003057-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-39.2013.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Nos termos da decisão de f. 114, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a mesma parte intimada para se manifestar sobre o pedido de assistência de f. 124/145.

ACAO MONITORIA

0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILLO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0011020-30.2008.403.6000EMBARGANTES: TELCIO PRIETO BARBOSA TEOFILO BARBOSA NILCE PRIETO BARBOSAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELCIO PRIETO BARBOSA, TEOFILO BARBOSA e NILCE PRIETO BARBOSA, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 07.1144.185.0003527-77). Aduz a embargada que é credora dos embargantes no montante de R\$ 15.315,79 (quinze mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 29/09/2008.Os réus apresentaram embargos às fls. 42-63 e 253-254, sustentando, preliminarmente, carência de ação, em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito. No mérito, pedem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da questão, com a inversão do ônus da prova, e destacam que há excesso no valor cobrado, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) juros superiores ao determinado por lei (art. 7º da Lei nº 8.436; art. 1063 do CC de 1916 e art. 192, 3º, da CF - em vigor quando da celebração do contrato); c) multa moratória de 2% incidindo sobre o total do débito (afronta ao art. 52, 1º, do CDC); d) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; e) pena convencional de 10% (afronta ao art. 52, 1º, do CDC); f) vencimento antecipado da dívida - inconstitucionalidade. No mais, destacam a função social do contrato em questão, requerendo o pagamento de um valor justo e

compatível com sua situação econômica. A CEF apresentou impugnação às fls. 67-92. Na fase de especificação de provas, os embargantes, assistidos pela Defensoria Pública da União, requereram a realização de perícia contábil (fl. 95), ao passo que a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 97). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera - fl. 280. É o relato do necessário. Decido. Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, pelo menos no presente momento. É que a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, implica matéria exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, o pedido. A preliminar de carência de ação, em virtude de iliquidez e incerteza do suposto débito, não pode prosperar, visto que a ação monitoria é o instrumento adequado para que o credor cobre uma dívida que não preenche os requisitos para a ação executiva. No mais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Noutro eixo, observo que, no presente caso, encontram-se presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes (fls. 10-18), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo à época da celebração. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De introito, observo que, realmente, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a 1ª Seção do STJ decidiu, em Recurso Repetitivo, que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO REPETITIVO Nº 1.155.684/RN - STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. 3 - Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais, matéria exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil. No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou a questão. Confira-se: (STJ - REsp 1.155.684 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, p. 18/05/2010). 4 - Conforme anteriormente consignado o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN. Neste sentido: (STJ - REsp 793.977 - Recurso Especial, UF: RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000137-37.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Assim, na linha desses precedentes, afasto a aplicação do CDC. Da capitalização de juros (anatocismo). In casu, o contrato em pauta, firmado em 28/11/2002 (fls. 10-18), foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, o STJ já decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº 517, de 31.12.2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas

para aqueles celebrados após essa data. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. JUROS TRIMESTRAIS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de não se admitir a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal. Incidência ao caso da Súmula 121 do STF.2. Em relação ao questionamento sobre a incidência dos juros trimestrais faz-se necessário analisar cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.3. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para reformar o acórdão a fim de afastar a capitalização de juros.(REsp 1351444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto.2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. IV - Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 17 de julho de 2000.(...) VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007399-50.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Eg. STJ firmou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nem admitem, em face da ausente autorização legal específica, a capitalização dos juros. 2. O permissivo legal para a adoção de juros capitalizados, nos contratos de financiamento estudantil, adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, dispositivo, todavia, inaplicável ao caso em tela, visto não preceder seu advento a avença contratual. 3. Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a vedada prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00062440320114058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/02/2013) Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 28/11/2002, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Da taxa de juros. Acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispunha, em seu artigo 5º, II, a Lei nº 10.260/2001, que os juros seriam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. À época vigia a Resolução BACEN nº 2.647/99, de seu turno, editada através do regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao CMN, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, para os contratos do FIES. Celebrado em 2002, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (fl. 14), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a esse respeito. Porém, sobreveio a Lei nº 12.202/10, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN nº 3.842/10, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei nº. 12.202/10, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/10, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% a.a., para 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9% a.a.; daí em diante só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Nesse sentido se manifestam os Tribunais Pátrios: CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TAXA DE JUROS ANUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N.º 3.842/2010. LEGITIMIDADE DE MULTA MORATÓRIA DE 2%. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA CONVENCIONAL DE 10%. LEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO. 1. (...) 3. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos

e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 4. A União Federal, e não o MEC, é quem detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES, pois este é fundo contábil cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da União -, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo. 5. Embora formalizado anteriormente à edição da Lei n.º 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, 3,5% a.a a partir da Lei 12.202 de 14.01.2010, e 3,4% a.a a partir de 10.03.2010, como estipulado pelo CMN. 6. Não existe ilegalidade na simples cobrança da multa contratual de 2%. 7. A pena convencional de 10% fixada na cláusula 19ª, parágrafo terceiro, do contrato em debate, estabelece como seu pressuposto a necessidade de a CAIXA ter de lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Esta cláusula é abusiva, por não se poder definir, como pressuposto para a multa, o fato de a parte lesada ter de recorrer ao Judiciário para haver seu crédito. Ademais, haveria indevido bis in idem, pois se reconheceria a dupla penalidade e, via de consequência, a ilegalidade de cláusula que estipula cumulativamente a multa de mora de 2% com a pena convencional de 10%. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2009.51.01.008402-3, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, E-DJF2R 24/02/2014, unânime). AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (TRF4, Quarta Turma, AC N. 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime). Da multa moratória de 2% sobre o total do débito. A multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso, decorrendo, portanto, da impontualidade. No presente caso esse encargo resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes, não havendo como afastar-se a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. No mais, ressalto que a multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, no caso de impontualidade contratual, não está sujeita às disposições do CDC, visto que este não se aplica aos contratos de FIES. Neste sentido: REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Da aplicabilidade da Tabela Price. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando assim um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL-FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 4. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 5. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (precedentes). 6. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 7. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 8. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 25.05.2001. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004309-04.2007.4.03.6110, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. REVISÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS E

ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.1.

Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária manejada com objetivo de rever contrato de financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal;2. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor, dado que não se trata de serviço bancário, mas de programa governamental de cunho social;3. Descabida a pretensão de se reduzir a taxa de juros estabelecida no contrato, 9% (nove por cento) ao ano, uma vez que além de ter sido fixada com base nas regras legais vigentes à época da celebração do contrato (art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.260/2001), retrata percentual inferior ao praticado pelo mercado;4. A adoção da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo. Este somente ocorre nos casos em que há amortização negativa, o que não restou provado na hipótese;5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12/5/2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite que os juros sejam capitalizados, porquanto não há uma autorização expressa veiculada em norma específica, tendo aplicação, no caso, o disposto na Súmula 121/STF. Somente a partir da edição da MP nº 517, de 30/12/2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da lei disciplinadora do FIES (Lei nº 10.260/2001), é que passou a haver autorização para a prática de capitalização dos juros;6. No caso, o contrato em discussão foi firmado em 2002, portanto, não é cabível a referida capitalização;7. Apelação parcialmente provida. (PROCESSO: 200781000130682, AC567637/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/11/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/12/2015 - Página 69)Por conta disso, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Da pena convencional de 10%. No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional tem natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, no presente caso, resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007).Do vencimento antecipado da dívida. A cláusula vigésima do contrato prevê, expressamente, que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida, limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido de juros e demais encargos pertinentes (fl. 17). Tal cláusula não contraria dispositivo legal algum e está em consonância com o artigo 333 do Código Civil, que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, a sua validade é legítima. No mesmo sentido, trago o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (...) 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. (...) 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0004099-12.2009.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, 1ª Turma, j. 20/09/11, e-DJF3 30/09/11, pág. 177) Assim, com exceção das cláusulas que preveem a cobrança de juros no patamar de 9% a.a., indefinidamente, e a capitalização mensal de juros, as demais, apontadas pelos embargantes como abusivas e desarrazoadas, devem permanecer válidas; a uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais; e, a duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer, até porque vício algum na elaboração do contrato foi constatado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar que, a partir de 10/03/2010, sobre o saldo devedor incidam juros de 3,4% ao ano. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá

elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, condenando os embargantes, pro rata, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015349-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERGIO MATEUS DA VEIGA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 29) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o réu não constituiu advogado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 315), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial contábil (fls. 3.617/3.639).

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, e considerando a ausência de manifestação por parte do Hospital Militar de Cuiabá, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 213), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às fls. 206/208. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se as beneficiárias, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de dois embargos de declaração, ambos com efeitos infringentes, opostos por Mineração Corumbaense Reunida S/A e pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida às fls. 1980/1984. A autora maneja o recurso sob o fundamento de que no decurso do processo houve contradição quanto a não condenação da Fazenda Nacional em custas. Afirma que houve contradição entre a fundamentação da sentença e a conclusão da isenção do pagamento de custas pela União. Por sua vez, a Fazenda Nacional maneja embargos declaratórios alegando omissão do Juízo quanto à ponderação da prova pericial. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, quando da prolação da sentença de fls. 1980/1984, conforme bem asseverou o embargante, este Juízo deduziu, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, a isenção de custas em favor da União. Entretanto, na construção desse raciocínio há, realmente, contradição, uma vez que de tal dispositivo não se extrai a isenção das despesas judiciais, sendo, por isso, devido o reembolso das despesas feitas a esse título pela parte vencedora. Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar parte dispositiva da sentença de fls. 1980/1984, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de declarar nulos os débitos tributários relativos aos processos administrativos nº. 19718-000.028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11, dos quais a empresa autora é parte. A União está isenta do pagamento de custas processuais, condeno-a, entretanto, ao pagamento das despesas judiciais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por outro lado, entendo que não merecem guarida os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Em suas manifestações, o perito judicial, cujo laudo alicerçou a fundamentação da sentença, levou em consideração os apontamentos da assistente técnica da ré. Assim, não há que se falar em omissão do Juízo em relação aos apontamentos feitos pela assistente técnica da Fazenda Nacional. No presente caso, portanto, incabível se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCÃO E COMÉRCIO LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Processo nº 0007904-45.2010.403.6000 Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 1023, 2º, do CPC/15, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 788-791. Campo Grande, 29 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006258-76.2010.403.6201 - CARLOS FELIX BEZERRA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, registrem-se os autos para sentença.

0006262-16.2010.403.6201 - WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, registrem-se os autos para sentença.

0004939-89.2013.403.6000 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0006140-19.2013.403.6000 - PAULO PAGNONCELLI(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 143/2016-SD01, ao Juízo da Comarca de Garopaba-SC, para acompanhamento perante o Juízo Deprecado.

0010756-37.2013.403.6000 - ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida SINDIMÓVEIS/MS intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012350-52.2014.403.6000 - JERONIMO JOVINO(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA E MS018042 - LORENA BEZERRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO Nº 0012350-52.2014.403.6000AUTOR: JERÔNIMO JOVINORÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor sejam os réus condenados a indenizá-lo por danos materiais, morais, estéticos, que alega haver sofrido, e, bem assim, pela perda da chance de viver com maior qualidade de vida, em decorrência de alegado erro médico. Alega que em 20/02/2013 foi submetido a uma cirurgia em seu olho direito (catarata), realizada pela Dra. Vanessa de O. Almeida Barbieri, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, junto ao Hospital São Julião, nesta Capital. Todavia, após a cirurgia, notou que sua vista não estava melhor, estando enxergando inclusive em grau menor que antes da operação, sendo que atualmente enxerga apenas vultos, através desse olho. Sustenta que estava sendo preparado para a cirurgia em seu olho esquerdo, o qual também apresenta catarata, mas que, em razão do acontecido, decidiu por bem, deixar de dar continuidade nas consultas. Devido a tal fato, aduz que sua qualidade de vida foi reduzida, sua integridade física foi atingida, e que o medo e o desgosto assombram sua vida. Pede condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (tratamentos médicos futuros), morais (R\$ 200.000,00), estéticos (R\$ 200.000,00) e pela perda da chance de viver com maior qualidade de vida (R\$ 200.000,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citados, os réus ofertaram contestação em peças apartadas. A União (fls. 31-43) aduziu que não há relação de causalidade a ensejar reparação por danos e, ainda, que a culpa exclusiva de estar com um das visões escurecidas e a catarata na outra, é exclusivamente da parte autora, uma vez que não procurou mais a médica, achando que poderia ficar sem ambas as visões. Defendeu a ausência de conduta lesiva de sua parte e que o dano estético pretendido é meramente subjetivo, já que a cirurgia não teve como escopo a face do autor. O Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 44-63) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que nas ações de indenização por falha no atendimento médico ocorrida em hospitais privados credenciados ao SUS (...) a responsabilidade por tal fiscalização é do Município (Lei nº 8.080/90). No mérito, levantou os mesmos argumentos aduzidos pela União. Juntou aos autos os documentos de fls. 64-137 e 140-154. O Município de Campo Grande aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a ausência de nexo causal a imputar qualquer responsabilidade aos entes públicos, bem como a inaplicabilidade do CDC (fls. 155-165). Trouxe os documentos de fls. 166-183. O autor impugnou as contestações (fls. 185-189). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório do necessário. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam dos réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande não podem prosperar, haja vista que o Sistema Único de Saúde (SUS), segundo o art. 198 da Constituição Federal, é mantido, fiscalizado e gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). O fato de a Lei nº 8.080/90 ter disposto sobre a descentralização da gestão/fiscalização para apenas um ou dois entes federativos não afasta a responsabilidade linear entre as três esferas de governo, haja vista a participação de todas elas na manutenção desse Sistema. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé

ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; b) o dano sofrido pela parte requerente; c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima. E, para que o dano, neste caso, seja indenizável, é preciso que o mesmo seja: a) certo (efetivo/indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. In casu, pretende o autor obter indenização por danos supostamente causados por agente público (médico) do Hospital São Julião, nesta cidade. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, com o advento dessa Carta, surgiu para o sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da administração pública. Isto é, independentemente de culpa, em havendo dano a terceiros, deve a mesma responder pelos atos de seus agentes - que causaram esses danos, desde que realizados em seu nome. Contudo, assevera Diógenes Gasparini, que não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Ou seja, nesses casos a responsabilidade estatal é subjetiva. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se que o atendimento dispensado ao autor tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa passível de indenização. Segundo o Relatório de Auditoria nº 85, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, MS, realizado nos documentos médicos referentes ao caso do autor (fls. 141-154), foi constatada divergência entre os fatos relatados nos Autos e os procedimentos registrados nos Sistemas de Informação do SUS e nos prontuários analisados, principalmente no tocante a data de procedimentos, local de realização da cirurgia e diagnósticos, visto que: a) no prontuário do paciente, no Instituto de Oftalmologia do Mato Grosso do Sul, há registro de consultas ambulatoriais somente a partir de julho de 2013, não havendo registro de procedimento cirúrgico ou anestésico em nome do autor no período de janeiro a julho de 2013; b) no sistema de informações do SUS não foi encontrado registro de procedimento ambulatorial e hospitalar em nome do autor, no Instituto de Oftalmologia do Mato Grosso do Sul, no período de janeiro a setembro de 2013, havendo somente registros de processamento de 06 exames diagnósticos e de 02 internações, todos realizados no Hospital São Julião, entre o período de 02/2013 a 07/2013. Verificou-se que o paciente recebeu diversos atendimentos na rede municipal, com histórico de Traumatismo Crânio Encefálico com hematoma em olho direito no ano de 2007, 02 ocorrências de queda em 2008 e 2010 e perda de visão gradativa no olho direito há 12 anos; c) em análise do prontuário do autor no Hospital São Julião, verificou-se que a primeira consulta com a Dra. Vanessa de O. Almeida Barbieri ocorreu no dia 25/02/2013, com retorno em 15/04/2013, sendo diagnosticado descolamento de retina total no olho direito e marcada a cirurgia para o dia 30/04/2013, que foi cancelada por conta do paciente/autor ter se alimentado. No dia 02/07/2013, foi realizada a cirurgia denominada vitrectomia posterior com infusão de óleo de silicone/endolaser e no dia 08/07/2013 foi realizada uma segunda cirurgia, onde foi feita vitrectomia posterior e facectomia sem implante de lente intraocular, em razão de hipertensão intraocular, endoftalmite bacteriana, entre outras condições. Verificou-se, ainda, Termo de Ciência e Consentimento do autor e do responsável pela sua internação, para a realização da cirurgia e informações sobre as suas condições oculares; d) após a queixa de perda visual gradativa no olho direito em consulta na Rede Básica em janeiro de 2013, o autor foi encaminhado ao oftalmologista no Hospital São Julião em 21/02/2013, sendo atendido nesta instituição até 08/07/2013. Os atendimentos no Instituto Oftalmológico do Mato Grosso do Sul se deram no período de 24/07/2013 até 11/09/2013. Dessa forma, diante das evidências transcritas acima, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no tratamento médico dispensado ao autor, a ensejar a obrigação de indenizar. Para ser constatada a responsabilidade civil, no presente caso, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pelo autor, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e o atendimento que lhe foi dispensado. Tampouco restou demonstrada a imperícia, a negligência ou a imprudência do profissional médico que o atendeu. E, inexistindo demonstração de que o dano tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Nesse sentido, são os julgados que colaciono a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. I. Para indenização por dano moral impõe-se o nexo de causalidade entre o dano, repita-se, e o comportamento do agente; II. Inexistindo tal prova, não há como acolher-se a pretensão - Alegare nihil et allegatum non probare paria sunt. III. Negando provimento ao apelo. (TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 19990100004666. Processo: 19990100004666 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 20/6/2002 Documento: TRF100132806. DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 89. Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. 1. Comprovado, os autos, que o mau atendimento médico, dispensado à parturiente, foi causa eficiente da morte de seu filho, deve a pessoa jurídica de direito público indenizar o dano por ato de seus agentes. 2. Embargos infringentes acolhidos. (TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199901001200007 Processo: 199901001200007 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 20/9/2000 Documento: TRF100107865. DJ DATA: 12/3/2001 PAGINA: 4. Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA). No mais, tenho que a relação entre médico/paciente é contratual e que encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, e não de resultado. Em razão disso, para a caracterização da responsabilidade civil do médico, por danos decorrentes de sua conduta profissional, imprescindível se apresenta a demonstração do nexo de causalidade, bem como de culpa, sendo descabido presumir esta última a guisa de responsabilidade objetiva. A obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, em casos da espécie, limita-se ao emprego dos meios necessários e disponíveis, para alcançar a solução do problema, não comportando

o dever de curar o paciente. Não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. Diante da ausência de demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico, bem como de nexo de causalidade entre o alegado dano ocorrido e um pretensão ato comissivo ou omissão praticado pelo médico, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Sobre a matéria, transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; III - A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável; IV - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso a paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do médico no período pós-operatório, sendo inadmissível, pois, a responsabilização do médico com base na aplicação da teoria da perda da chance; V - Recurso especial provido. (RESP 200802514571, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2009 REVFOR VOL.:00405 PG:00449 RSTJ VOL.:00216 PG:00464) CIVIL E CONSTITUCIONAL, UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00187885319984013400, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:86.) À míngua de comprovação de que os alegados danos teriam sido causados por erro médico, não há como reconhecer-se o direito ao ressarcimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, ou seja, por 15 (quinze) dias.. AP 1,8 Intime-se.

0006928-62.2015.403.6000 - RAIONY PEREIRA RAMOS (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACSUL - FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA)

AUTOS Nº 0006928-62.2015.403.6000 AUTOR: RAIONY PEREIRA RAMOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença tipo C Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RAIONY PEREIRA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva, em sede de tutela antecipada, seja efetivada sua matrícula no curso de engenharia civil da FACSUL e, ao final, seja reconhecido seu direito ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, quitando a semestralidade do curso de Engenharia Civil da FACSUL. Juntou documentos às f. 09/64. Citados, os réus: 1) União Federal (f. 70/71); 2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (f. 72/73); e, 3) Faculdade de Mato Grosso do Sul - FACSUL (f. 74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 160). À f. 169, a parte autora alega não possuir mais interesse no presente feito, considerando já estar matriculado no almejado curso, pedindo, pois, pela extinção do mesmo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte ré não se opôs ao pedido. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se vê dos autos, não resta demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 8 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011806-30.2015.403.6000 - FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIAS(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001497-13.2016.403.6000 - MEIRE DA COSTA SANTANA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por MEIRE DA COSTA SANTANA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, perante a Justiça Estadual, objetivando a guarda da cachorra Penélope, para que permaneça em tratamento, sob a fiscalização do Centro de Controle de Zoonose - CCZ desta Capital. Busca-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.426/2008, do Decreto Federal nº 51.838/63 e da Lei Complementar Municipal nº 148/09, a fim de que o referido animal não sofra ameaça à sua integridade física. Aduz a autora, em síntese, que é proprietária da cachorra Penélope, diagnosticada com leishmaniose pelo CCZ, o qual lavrou termo de infração nº 14.752, determinando a apreensão do animal e seu sacrifício. Defende, com base em laudo médico veterinário, que seu animal de estimação tem condições de ser submetido a tratamento, sem que isso represente qualquer risco à saúde pública. Defende, por fim, a inconstitucionalidade das normas que proíbem o tratamento da leishmaniose canina com produtos de uso humano e que permitem o procedimento da eutanásia (Portaria Interministerial nº 1.426/2008, Decreto Federal nº 51.838/63 e Lei Complementar Municipal nº 148/09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/77, complementados por exame realizado no animal após a propositura da ação, cujo resultado é de imuno-histoquímica negativa para leishmania sp. (fl. 80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS (fls. 81/83) e, em sede de agravo de instrumento, foi parcialmente deferido, concedendo à autora a guarda provisória da cachorra Penélope, sob condição de que prossiga no tratamento clínico necessário, realizando no animal, à suas expensas, o teste de imunofluorescência indireta e, caso positivo, apresente o teste confirmatório (punção por aspiração com agulha fina - PAAF ou o método ensaio imunoenzimático - E.I.E - Leishmaniose Visceral Canina), cujos comprovantes deverão ser juntados a estes autos até o julgamento, sob pena de revogação da medida (fls. 112/118). Ao referido agravo de instrumento foi dado parcial provimento, estabelecendo-se que a periodicidade da apresentação dos resultados dos exames pela autora deverá ser fixada pelo Juiz de primeiro grau, até que se obtenha diagnóstico definitivo, ou até o julgamento da ação, o que ocorrer primeiro (fl. 659). Contestação do Município de Campo Grande, às fls. 129/149, no qual alegou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, refutou todos os argumentos da parte autora. Réplica, às fls. 646/658. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora pugnou pela realização de prova pericial para comprovar que a cachorra Penélope está apta ao convívio social (fls. 662 e 663). Em despacho saneador, o MM. Juízo Estadual afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu a realização de prova pericial (fls. 684/685). Através da peça de fls. 686/726, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS pugnou por sua intervenção no Feito, na condição de assistente simples da parte ré, defendendo seu interesse jurídico na presente demanda. Pediu ainda a suspensão do processo até o julgamento da ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. No mérito, defendeu a legalidade da Portaria Interministerial nº 1426/2008 e que a eutanásia é a medida de saúde pública indicada para eliminar cães infectados com LVC, não havendo o que falar na possibilidade de tratamento canino por não existir nenhum que seja seguramente capaz de evitar a transmissão da doença ao ser humano pelo animal infectado, ainda que em tratamento. Quanto às provas, pugnou pela realização de perícia, exibição de documentos pela autora e oitiva de testemunhas. Foi indeferido o pedido de assistência do CRMV/MS (r. decisão de fls. 814/815), mas, em juízo de retratação, houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 886). A União também pugnou por sua intervenção no Feito, na condição de assistente simples, em razão do seu interesse jurídico-material (fls. 820/836). É a síntese do necessário. Decido. No caso, tenho que está suficientemente demonstrado o interesse jurídico do CRMV/MS no resultado final da presente demanda. A Lei nº 5.517/68, assim estabelece: Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o CRMV/MS tem função de orientar e supervisionar as atividades do médico veterinário, atividades essas nitidamente ligadas ao comando jurisdicional a ser exercido na presente ação. Admito, pois, o ingresso do CRMV/MS no presente Feito, na condição de assistente simples da parte ré. Quanto à União, tenho que não restou caracterizado interesse jurídico que lhe garanta a intervenção na presente ação, sendo caso de rejeição liminar do pedido (art. 120, in fine, do CPC). A assistência encontra-se regulada pelo art. 119, do Código de Processo Civil: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. O novo Código de Processo Civil não trouxe alteração significativa quanto ao instituto da assistência, mantendo-se, para sua admissão, a necessidade de o assistente simples demonstrar interesse jurídico na vitória do assistido. Com efeito, o objeto principal da presente ação consubstancia-se na guarda da cachorra Penélope para que permaneça em tratamento, sob a fiscalização do Centro de Controle de Zoonose - CCZ desta Capital, mediante o reconhecimento, incidentalmente, da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.426/2008, do Decreto Federal nº 51.838/63 e da Lei Complementar Municipal nº 148/09, a fim de que o referido animal não sofra ameaça à sua integridade física. Ora, o resultado final desta demanda, não trará nenhum reflexo, seja direto ou indireto, aos interesses da União. Ao contrário do sustentado, não haverá prejuízo, caso a demanda seja julgada procedente, à efetividade social da relação jurídica estabelecida entre a União e o Município de Campo Grande, ora réu, no âmbito do

Sistema Único de Saúde. Cumpre ainda registrar que é na ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, que está em discussão a atual política pública desenvolvida pela Administração para a prevenção e o tratamento da Leishmaniose, na qual, inclusive, foi reconhecido o interesse jurídico da União, com sua admissão no polo passivo (r. decisão de fl. 824, dos autos nº 0001270-04.2008.403.6000). Nestes autos, repita-se, o que se busca, precipuamente, é a concessão da guarda da cachorra Penélope à autora. Nesse contexto, não vislumbro, in casu, interesse da União, razão pela qual indefiro seu pedido de assistência. Ratifico, por ora, os atos decisórios praticados no Juízo de origem, visando especialmente manter a situação fática há muito estabelecida a partir da r. decisão que, em sede de agravo de instrumento, concedeu à autora a guarda provisória da cachorra Penélope (fls. 112/118 e 674/681). Com efeito, ao declinar da competência, o MM. Juízo Estadual revogou a decisão saneadora de fls. 684/685, razão pela qual se faz necessário o saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não prosperam os argumentos apresentados pelo Município de Campo Grande. Há nos autos documentos que demonstram satisfatoriamente que a autora é proprietária da cachorra Penélope, v.g. carteira de vacinação (fl. 48/49 e 234); auto de infração (fls. 50/51); receiptários e exames médico-veterinários (fls. 59/63); e, o relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses (fls. 155/165). É certo que há relato de que a autora teria doado a cachorra Penélope logo após a fiscalização realizada pelo CCZ (informação obtida em 12/04/2014 - fl. 156); no entanto, fora juntado aos autos, à fl. 80, novo exame, após essa data, no qual consta a autora como proprietária do animal examinado (cachorra Penélope). Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de suspensão da presente ação, em razão de estar pendente de julgamento a ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000. Não há relação de prejudicialidade entre as duas demandas. Naquela ação civil pública a controvérsia entabulada diz respeito à atual política pública desenvolvida pela Administração para a prevenção e o tratamento da Leishmaniose, e não especificamente à eutanásia canina, pura e simples. Ademais, não vislumbro risco de decisões conflitantes, uma vez que a procedência ou a improcedência da ação civil pública precedente não trará reflexo na decisão a ser proferida na presente ação. Registro, por oportuno, que aquele processo já está em vias de ser sentenciado, o que provavelmente ocorrerá antes do encerramento da fase instrutória da presente demanda. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão desta ação. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial (fls. 02/44), da contestação (fls. 129/149) e da peça apresentada pelo assistente simples (fls. 686/726), é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: se a cachorra Penélope é ou não portadora de leishmaniose visceral e, em sendo portadora, se no caso dela é possível um tratamento clínico da doença, sem a necessidade de eutanásia. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção de prova pericial no animal e a vinda dos documentos indicados pelo CRMV/MS (fl. 725). Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial apresentado pela parte autora (fl. 663) e pelo assistente simples (fls. 724/726), bem como a apresentação de documentos, nos limites a seguir delineados. Nomeio como perito do Juízo a médica veterinária Ariany Lanzarini, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que defiro à autora o pedido de justiça gratuita também perante este Juízo. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). A necessidade, ou não, dos exames indicados pelo CRMV/MS (às fls. 724/725) será avaliada pelo perito, frente aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. A constatação requerida pelo CRMV/MS (fl. 725), a ser realizada antes da prova pericial, com a finalidade de averiguar se o cão a ser periciado é, de fato, a cachorra Penélope descrita na inicial, não se faz necessária. É que a parte ré poderá acompanhar a realização da prova pericial e, nessa ocasião, fazer as averiguações necessárias acerca do animal periciado. Havendo qualquer contratempo a esse respeito, este Juízo poderá ser comunicado. Além disso, observando a regra geral de boa conduta estabelecida no art. 5º do CPC, a parte autora deverá agir de boa-fé e submeter à perícia ora deferida o animal descrito na inicial, sob pena de responsabilização. Quanto a prova documental, a autora deverá ser intimada para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos o protocolo do tratamento a que foi submetida a cachorra Penélope e todos os receiptários e exames laboratoriais realizados. Na mesma ocasião deverá esclarecer a atual situação da cachorra Penélope, especialmente acerca do seu estado de saúde e do local em que se encontra, apresentando resultados recentes dos exames determinados por ocasião da concessão de tutela antecipada. A prova testemunhal, diante das questões fáticas acima delimitadas, não se faz necessária, razão pela qual indefiro-a. Por fim, a questão de direito controvertida nos autos diz respeito à constitucionalidade, ou não, da Portaria Interministerial nº 1.426/2008, do Decreto Federal nº 51.838/63 e da Lei Complementar Municipal nº 148/09. Quesitos do Juízo: 1) A cachorra Penélope, de propriedade da autora Meire da Costa Santana, é portadora de leishmaniose visceral? 2) Sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, no caso do referido animal, é possível um tratamento clínico da doença, sem a necessidade de eutanásia e sem risco para a coletividade? À SEDI para a inclusão do CRMV-MS como assistente simples do réu. Intimem-se, inclusive, o assistente simples.

0003877-09.2016.403.6000 - VALCI DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que, no caso, a relação jurídica entre a parte autora e a Fazenda Nacional versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), defiro o pedido de fls. 46/47 e dispense a UNIÃO - Fazenda Nacional da audiência de conciliação, designada à fl. 43, sem incidência das sanções previstas no art. 334, 8º, do CPC. Cancelada, então, a referida audiência. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X SUSUMU FUZUY(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EUNICE DE LOUDES FRANCO X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

Autos n.º 0009767-46.2004.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA À SUDI para exclusão dos embargados Odival Facenda, Ozualdo Aparício Barros Delavia, Agesilau Gonçalves, Osmar Nascimento e Luiz Milton Vedovatti, porquanto no acórdão de fls. 316-322, foi dado provimento parcial à remessa oficial, para declarar a improcedência do pedido com relação a tais autores. Proceda ainda, a SUDI, a exclusão de Mônico José de Souza, porquanto consta nos autos principais em apenso (92.0002895-0 - fl. 183 e 209-v) que o mesmo faleceu e não houve a devida regularização processual posterior, com a juntada dos documentos devidos. À Contadoria para que proceda aos cálculos quanto ao embargado Moacir Stein Arruda, considerando que ele juntou aos autos principais os documentos exigidos pelo acórdão de fl. 320 (autos em apenso) para provar a propriedade do veículo: cópia de declaração e recibo de entrega de imposto de renda com a devida autenticação. Finalmente, após o retorno, intime-o para regularizar sua representação processual e se manifestar sobre os cálculos efetuados. Todos os demais embargados foram intimados para regularizar a representação processual e se manifestar sobre os cálculos. Não houve impugnação dos mesmos quanto aos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0005481-83.2008.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da decisão proferida à fl. 1208, sob o fundamento de que houve omissão e contradição em sua fundamentação. Afirma que há omissão/contradição da decisão quanto à correta aplicação da lei, visto que não houve intempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 1202-1202Vv, diante do art. 17 da Lei nº 10910/04 c/c art. 38 da LC nº 73/93, bem como do art. 188 do CPC. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da decisão de fl. 1208, que os embargos de declaração apresentados às fls. 1202-1202v não deveriam ser conhecidos por serem intempestivos, considerando a data da publicação da sentença embargada. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, nos termos do art. 17 da lei nº 10.910/04 c/c art. 38 da LC nº 73/93, os ocupantes do cargo da carreira de Procurador Federal serão intimados e notificados pessoalmente - art. 183, 1º, do CPC/15. Assim, considerando que a FUNAI foi intimada pessoalmente em 21/08/2015 (fl. 1201v), e que possui prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC/15), não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração de fls. 1202-1202v, que foram apresentados em 27/08/2015. Dessa feita, a decisão objurgada merece reparo, a fim de se apreciar o mérito dos embargos de declaração apresentados às fls. 1202-1202v. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, substituindo a decisão de fl. 1208, pela sentença a seguir: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da sentença proferida às fls. 1197-1198, sob o fundamento de que nesse decisum houve contradição na parte dispositiva ao fixar os honorários advocatícios sem determinar a compensação com os valores a serem recebidos pelos autores, demonstrando manifesta contradição com os posicionamentos já adotados nos autos, o que viria a configurar tratamento desigual entre os servidores - fl. 1202. Alega-se que haverá quebra da isonomia. Contraminuta às fls. 1206-1207. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão, obscuridade ou erro material, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 1202-1202v. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 579/627.

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0003339-67.2012.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da decisão proferida à fl. 210, sob o fundamento de que houve omissão e contradição em sua fundamentação. Afirma que há omissão/contradição da decisão quanto à correta aplicação da lei, visto que não houve intempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 205-205v, diante do art. 17 da Lei nº 10910/04 c/c art. 38 da LC nº 73/93, bem como do art. 188 do CPC. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da decisão de fl. 210, que os embargos de declaração apresentados às fls. 205-205v não deveriam ser conhecidos por serem intempestivos, considerando a data da publicação da sentença embargada. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, nos termos do art. 17 da lei nº 10.910/04 c/c art. 38 da LC nº 73/93, os ocupantes do cargo da carreira de Procurador Federal serão intimados e notificados pessoalmente - art. 183, 1º, do CPC/15. Assim, considerando que a FUNAI foi intimada pessoalmente em 21/08/2015 (fl. 204v), e que possui prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC/15), não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração de fls. 205-205v, que foram apresentados em 27/08/2015. Dessa feita, a decisão objurgada merece reparo, a fim de se apreciar o mérito da dos embargos de declaração apresentados às fls. 205-205v. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, substituindo a decisão de fl. 210, pela sentença a seguir: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da sentença proferida às fls. 200-202, sob o fundamento de que nesse decisum houve contradição na parte dispositiva ao fixar os honorários advocatícios sem determinar a compensação com os valores a serem recebidos pelos autores, demonstrando manifesta contradição com os posicionamentos já adotados em situações análoga, no caso do mesmo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que viria a configurar tratamento desigual entre os servidores - fl. 205. Alega-se que haverá quebra da isonomia. Contraminuta às fls. 208-209. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão, obscuridade ou erro material, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 205-205v. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X MARIA JOSE BOBATO SCHIMITT X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido anterior de desbloqueio de valores penhorados, formulado pelos executados Antônio Vianei Schmitt (fls. 563/565) e Ilda dos Santos Schmitt (fls. 587/589), ao argumento de que os novos documentos apresentados demonstram que tais valores estavam depositados em conta poupança, a ensejar a ilegalidade da constrição. Os executados pugnam ainda pela devolução de prazo para agravo e, bem assim, pelo reconhecimento de preclusão para manifestação da exequente (fl. 601). Instada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito de reconsideração (fls. 603/604). É a síntese do necessário. Decido. Os pedidos de reconsideração apresentados pelos executados Antônio e Ilda estão calcados em extratos bancários que ainda não constavam dos autos, o que permite a reapreciação da questão do levantamento da constrição, o que passo a fazer. No que tange à conta bancária de titularidade do executado Antônio, os extratos vindos demonstram a ocorrência de várias operações de compras e movimentação típica de conta corrente (fls. 577/582), o que lhe retira o caráter de conta exclusivamente de poupança. Já no que diz respeito à conta bancária de titularidade da executada Ilda, os extratos evidenciam que a constrição objurgada recaiu sobre valores de poupança (fls. 592/594). Note-se que, neste caso, não há movimentação típica de conta corrente, mas apenas atualizações monetárias e incidência de juros. O art. 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que a quantia de R\$ 31.538,92 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (conforme extrato de fl. 592), estava depositada em conta-poupança, e, que é inferior ao limite previsto no dispositivo legal acima transcrito, há que se desbloqueá-la. Por fim, não procede a alegação da CEF de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC deve ser afastada para o fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da presente ação. Em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios fixados nas demandas da espécie, a presente execução é de título executivo extrajudicial e as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado Antônio Vianei Schmitt. Defiro, outrossim, o pedido de reconsideração formulado pela executada Ilda dos Santos Schmitt, para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 31.538,92 constricta da conta poupança nº 2400-031073-2, do Banco HSBC Bank Brasil S.A. (extrato de fl. 592). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Indefiro o pedido de devolução de prazo para agravo da decisão de fls. 559/560 (considerada publicada em 30/03/2016 - fl. 561v.), formulado pelos executados à fl. 601, eis que quando os autos saíram em carga com a exequente (em 15/04/2016 - fl. 600), o referido prazo já havia se expirado. Intimem-se.

0012195-93.2007.403.6000 (2007.60.00.012195-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA CALVES (MS006396 - GILBERTO DE SOUZA CALVES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 101.

0008838-03.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JEFERSON LOBO CASTELHANO VIEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o executado, por carta, para que efetue o pagamento do débito a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0010377-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARQUES LUCAS FERRARAZI (MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI)

Nos termos da Portaria n.º 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0013112-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (MS002664 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 65 (art. 854, par. 2º, NCPC).

0001950-76.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO

EN T E N Ç A Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 121) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. Levante-se a penhora de fl. 118. Recolha-se o mandado de fl. 117. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011052-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RIBEIRO FERNANDES (MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente intimada para ciência do resultado (negativo) da ordem de bloqueio e se manifestar em termos de prosseguimento.

0014470-34.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS(MS005298 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS)

S E N T E N Ç A Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 20) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 775 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014687-77.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAREN RENATE PINHEIRO MULLER

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0007180-65.2015.403.6000 - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de suspensão da medida liminar de desocupação deferida às fls. 170-171, por meio do qual a autora diz ter a pretensão de adquirir o imóvel objeto da lide, participando da Concorrência Pública 0061/2016-CPVE/CB-MS, tendo, inclusive, já providenciado o depósito caução exigido no respectivo edital para sua habilitação no certame (fl. 181). Pois bem. Pelo documento de fls. 176-177 (Mandado de Intimação nº 1025/2016 - SD01), observo que a demandante foi intimada a desocupar voluntariamente o imóvel em 19/04/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da ordem judicial. Já os documentos de fls. 180 e 191 indicam que a data do resultado do certame será divulgado no dia 18/05/2016, um dia antes do encerramento do prazo para a autora desocupar voluntariamente o imóvel, tempo suficiente para autocomposição ou para devolução do imóvel à CEF caso a autora não logre êxito na Concorrência Pública 0061/2016-CPVE/CB-MS, ou seja, não há motivos plausíveis que justifiquem a suspensão do provimento jurisdicional lançado por este Juízo. Não fosse só isso, verifico que o depósito caução efetivado pela autora para embasar seu pleito (fl. 181), a meu ver, não foi realizado em conformidade com as regras dispostas no item 2, subitem 2.2.1 do edital do certame (fl. 182), porquanto figura como favorecida naquela operação bancária a própria autora/caucionária, o que prejudica a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 178-179. Intimem. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.Trato do pedido formulado às fls. 567/570.Observo, primeiramente, que o Juízo da execução deve informar, quando da expedição do ofício requisitório (Resolução nº 168/2011-CJF), dentre outros dados, o valor a ser retido a título de PSS e o valor a ser deduzido da base de cálculo. Trata-se, portanto, de informações de conteúdo inverso - retenção e dedução - que foram tratados de igual forma na petição de fls. 544/555 (do exequente), o que ocasionou o cadastro do requisitório, conforme efetivado à fl. 557.Não obstante tal fato, antes da correspondente transmissão, o exequente foi intimado do inteiro teor do referido expediente, em 27/02/2014, (fl. 558), ocasião em que deveria ter se manifestado, o que não o fez. Assim, em face da ausência de insurgências, o ofício requisitório foi transmitido, em 04/04/2014, da forma em que havia sido efetuado o cadastro.Somente quando do depósito do valor requisitado, o exequente atentou-se para o fato de que haveria desconto do valor devido a título de PSS. Registro, ainda que, embora a verba tenha caráter indenizatório, os cálculos do valor devido ao exequente, basearam-se nos vencimentos dos integrante do quadro de servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no período indicado no acórdão de fls. 438/443.Ante o exposto, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de isenção de contribuição ao PSS relativamente aos valores devidos ao autor, conforme requerido à fls. 567/570, bem como, se for o caso, sobre a possibilidade de devolução da importância já descontada a esse título.Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, constato que a anuência para fins de levantamento (fl. 563), bem como o substabelecimento de fl. 386 foram outorgados pelos advogados constituídos inicialmente somente ao advogado Márcio Antonio Torres Filho. Assim, considerando que não há menção nas referidas peças à Sociedade de Advogados Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados, tenho que há necessidade de regularizar a representação processual do autor, a fim de possibilitar a expedição do requisitório em favor da Sociedade de Advogados. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recebimento dos embargos de declaração como agravo legal, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual, tendo em vista que as razões alinhadas pela parte recorrente se voltam contra o meritum causae. 2. Ato judicial que se encontra fundamentado no art. 15, 3, da Lei n 8.906/94, o qual dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 3. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. 4. Nova procuração outorgada pela viúva do autor, dez anos após a propositura da ação, mencionando a sociedade de advogados, não altera o decisum, porquanto mandato originário foi outorgado aos advogados, de forma que os serviços advocatícios se consideram prestados por eles, obstando que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que ocorrem quando os valores são levantados pelo advogado (STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). 5. Agravo legal não provido. AI 00160433620134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508367. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma do TRF3. Data: 18/03/2016.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. - A procuração além dos poderes conferidos aos patronos citados, ainda autorizou o substabelecimento, em conjunto ou individualmente aos integrantes do Hesketh Advogados S/C. Com a procuração, foi juntado substabelecimento com reservas de iguais poderes para os advogados do referido escritório, com a ressalva de que poderiam agir em conjunto ou individualmente, inclusive com possibilidade de substabelecer aos demais advogados do escritório. Assim, está claro que o caso dos autos se coaduna com a interpretação do artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB, dada pela jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento de depósito judicial, em nome da sociedade, caso haja indicação desta na procuração ou na hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários, ou seja, quando cessionária do respectivo crédito (EDcl no AgRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/11/2014). - Agravo de instrumento provido. AI 00246587820144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541293. Relator Desembargador Federal André Nabarrete - Quarta Turma do TRF3. Data: 02/07/2015.Regularizada a representação em nome da Sociedade de Advogados Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S (CNPJ 05.434.288/0001-26), encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação. Em seguida, expeça-se o requisitório correspondente ao valor incontroverso dos honorários advocatícios.Atente-se a parte exequente de que a demora na apreciação do pleito deveu-se ao fato de que estes autos e os correspondentes embargos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha do valor devido ao autor, logo após a transmissão do precatório do valor principal incontroverso. Intimem-se. Cumpram-se.

0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7) - POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA E SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH - CAMPO GRANDE-MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório de f. 318, expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes. Após, não havendo requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 413), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 411. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 235), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 233. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 244), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 238. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IVONEY FERRARI PUORRO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 140), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 865/867.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud (f. 229).Int.

0003325-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO(PR010675 - JONAS KEITI KONDO) X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X WALTER CHUGI KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CHUGI KONDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud (f. 199).Int.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud (f. 371).Int.

0012471-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON DIAS DA ROCHA

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve defesa.Libere-se a restrição de f. 75.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001825-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA CELIA LINO

Processo nº 0001825-40.2016.403.6000Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: MARIA CELIA LINOSENTENÇASENTENÇA TIPO BA parte autora, através da petição de f. 39, noticia que a ré, MARIA CÉLIA LINO, cumpriu com a proposta de pagamento, apresentada à f. 40.Ante o exposto, homologo o acordo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários pagos nos termos da proposta.P.R.I.Recolha-se o mandado de reintegração nº 689/2016.Oportunamente, ao arquivo.Campo Grande (MS), 8 de abril de 2016. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

Expediente N° 3244

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014351-73.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Auxiliadora Jacinto de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que a partir de maio/2010 passou a sofrer aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.332.387-8). Todavia, considerando que sempre exerceu atividades laborativas em condições especiais (auxiliar de enfermagem), submetida ao contato direto com agentes biológicos nocivos a sua saúde, de modo habitual e permanente, devidamente demonstrado por meio de documentos específicos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCCAT) e que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, alega fazer jus a este benefício por ser mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-44. Citado, o INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela e apresentou contestação (fls. 111-118 e 134-144), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, diz que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, por ausência de previsão legal até a Lei nº 3.807/60; que o grupo de atividade profissional da autora não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; que há necessidade de comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos à saúde, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e que não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos. Contrapôs-se ao pedido de provimento jurisdicional antecipado e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119-133 e 145-154). É o relato do necessário. D e c i d o. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria especial) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o *periculum in mora*, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À réplica. Intimem-se.

0001215-72.2016.403.6000 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da cobrança da multa administrativa que foi lavrada em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, bem assim que obste o IBAMA de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na dívida ativa, de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal e de apresentar eventual título para protesto, até julgamento final da lide. Com fundamento de seu pleito, narra a autora, em síntese, que é empresa atuante no segmento varejista de gás liquefeito de petróleo, transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, depósito e comércio de água mineral, constituída e registrada desde 01/12/1980, sendo que em 25/02/2013, quando um de seus prepostos trafegava com o veículo SCANIA/R124, placa KAB8553, transportando gás GLP, próximo à divisa entre os estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, foi abordado por fiscais ambientais no posto de fiscalização Correntes, no município de Sonora/MS, que lhe exigiram a apresentação da respectiva autorização de transporte de produtos perigosos. Na ocasião, seu preposto não portava tal documento, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 736403, impondo a multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma que apesar de seu funcionário não ter apresentado o documento de autorização quando lhe foi exigido pela autoridade fiscal, detém a licença para transporte de gás GLP expedida pelo IBAMA desde 11/11/2011, e que, considerando que a infração não é reputada grave, tanto que nem o veículo ou os produtos foram apreendidos, deveria ter sido aplicada penalidade de advertência, observando, assim, a graduação legal prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/98. Destaca que apresentou recurso administrativo, mas este foi indeferido e houve a majoração do valor da multa para o montante de R\$ 92.211,00 (noventa e dois mil, duzentos e onze reais), com vencimento para o dia 03/02/2016. Todavia, entende que a parte ré utiliza-se do seu poder de polícia de forma arbitrária e desmedida, sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que pretende ver corrigido pela via judicial, devendo ser anulado o respectivo processo administrativo e a multa dele decorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-53. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 56). Citado, o IBAMA manifestou-se quanto ao pedido de provimento jurisdicional antecipado (fls. 59-60), refutando os argumentos da autora. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O auto de infração de fl. 43 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e 3º, II, c/c 66 do Decreto nº 6.514/08). Verifica-se, também, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, em especial o documento de fls. 45-46, que no processo administrativo - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita, manifestação sobre o agravamento da sanção e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela subsistência da autuação. De outro prisma, verifico que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (R\$10.000.000,00, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 6.514/08). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 92.211,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida. Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intinem-se. Cumpra-se.

0002014-18.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela através do qual pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a parte ré a proceder à baixa hipoteca do imóvel localizado na Rua Aroeira, nº 31, Bairro Cabreúva, nesta capital, com a devida averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca. Para tanto, alega que adquiriu o imóvel objeto da presente demanda através de contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 30 de julho de 1974, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, sendo que após pagar todas as prestações do mútuo habitacional, em 01/08/2001, servindo-se das regras dispostas no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/00, requereu a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, incumbindo à instituição financeira ré apenas dar a quitação da dívida e realizar a baixa hipoteca. Todavia, até o presente momento a CEF não providenciou a baixa hipoteca e sequer envida esforços para solucionar tal pendência, o que obsta o livre exercício de seu direito de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-128. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 131). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 134-138), sustentando que não houve a expedição do respectivo termo de quitação porque há divergências quanto à correta identificação da localização do imóvel sub judice, as quais estão sendo devidamente solucionadas. Ao final, contrapôs-se ao pedido de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 139-143). É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela provisória de urgência, em virtude da ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem assim diante da possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de improcedência da ação. A autora não demonstra a ocorrência de qualquer ato, por parte da ré, que evidencie a intenção de a mesma procrastinar a emissão do competente termo de quitação e baixa hipoteca do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não há nos autos qualquer documento que indique que a CEF tenha se negado a atender ao seu pleito na via administrativo. Ao revés, a CEF diz em sua peça defensiva que o requerimento autoral não foi plenamente satisfeito em virtude de divergências constantes da matrícula do imóvel e dos documentos que instruem a relação negocial, mas que tais pendências estão sendo saneadas. Além disso, o perigo da demora alegado pela autora, concernente ao fato de estar sendo privada de exercer plenamente o direito de propriedade, não justifica, por si só, a concessão de provimento jurisdicional que esgote totalmente o objeto da presente ação. E mais, como já mencionei, o possível deferimento da pretensa medida antecipatória encontra óbice na regra contida no art. 300, 3º, do CPC, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica e especificação de provas. Intimem-se.

0003274-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA JULIA DOS SANTOS

Vistos em Injeção. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Maria Julia dos Santos, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8577, Casa nº 113, Residencial Arassuay Gomes de Castro, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 06/09/2007. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em dezembro de 2015, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com Benedito Teixeira Attilio, desde 28/01/1983. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, ainda, que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 12-32). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40-65), suscitando, de início, conexão com a Ação nº 0004557-91.2016.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em preliminar, arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, disse que em nenhum momento da relação contratual a requerida se declarou solteira, não existindo qualquer prova documental neste sentido; que eventual irregularidade na formalização do contrato se deu por incurrência dos prepostos da CEF; que o fato da autora ser solteira ou separada de fato no momento da sua inscrição no PAR não a impede de convolar núpcias ou reatar seu casamento durante o curso do contrato; que deve ser aplicada ao caso a teoria do fato consumado, pois há 9 (nove) anos o contrato vinha sendo cumprido; que o fato de ser ou não casada não altera a composição de renda para celebrar o negócio jurídico em questão, uma vez que seu suposto cônjuge nunca auferiu rendimentos; e que deixou de pagar os encargos contratuais em virtude da CEF ter interrompido a emissão dos respectivos boletos, bem assim ter determinado ao condomínio que assim também procedesse. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66-124). É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Benedito Teixeira Attilio, desde 28/01/1983, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 16), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, *in limine litis*, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. No que se refere à alegada conexão, considerando a precedência da presente ação, em relação ao processo nº 0004557-91.2016.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, oficie-se aquele MM. Juízo, consultando-o a respeito da eventual conexão e, consequentemente, da eventual necessidade de reunião dos Feitos para processamento e julgamento. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e contestação. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-85.2016.403.6000 - VERA LUCIA FRANCISCA DOS ANJOS MOTTA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Acerca do valor da causa, preceituava o art. 260, do CPC/73: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na mesma direção, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15, assim dispõem sobre o tema: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. In casu, a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/07/2014, cujo valor era de R\$ 724,00 (salário mínimo vigente na época da cessação do pagamento - fl. 57). Pretende, portanto, o pagamento de 22 prestações vencidas (correspondentes, de acordo com a variação anual do salário mínimo, a 6 prestações vencidas para o ano de 2014, no valor de R\$ 724,00; 13 prestações vencidas para o ano de 2015, no valor de R\$ 788,00; e 3 prestações vencidas para o ano de 2016, no valor de R\$ 880,00), que somadas a 12 vincendas (obrigação por tempo indeterminado), totalizam 34 prestações, cujo valor é de R\$ 27.788,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Ressalto que sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento da ação, a R\$ 52.800,00 e que o valor correto da causa, o qual desde já retifico de ofício, na forma da legislação acima reproduzida, é de R\$ 27.788,00. Destarte, no presente caso, cuidando-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada e adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 3245

MANDADO DE SEGURANCA

0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7) - CELSO LUIZ SOZIN (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0014958-96.2009.403.6000 Impetrante: Celso Luiz Sozin Impetrado: Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS VISTO EM INSPEÇÃO. Em regra, quem recebe benefício proveniente de liminar responde pelos prejuízos que causa à parte adversa, em caso de reforma que derrube o provimento provisório (artigos 302, 520, II e 297, parágrafo único, do CPC). 2. Nesse sentido, os apontamentos de Leonardo Carneiro da Cunha (In: A Fazenda Pública em Juízo, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 272-273): Concedida tutela antecipada, sua efetivação observa, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 475-O, 461, parágrafos 4º e 5º, e 461-A. A antecipação da tutela acarreta a imediata execução ou efetivação da medida, consistindo, em verdade, numa execução provisória. Significa que o regime da execução provisória é aplicável à efetivação da tutela antecipada, pondo-se em evidência a regra do inciso II do art. 475-O do CPC: revogada, modificada ou anulada a decisão antecipatória, fica sem efeito a tutela antecipada, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Daí por que, deferida tutela antecipada para determinar, por exemplo, a manutenção de um candidato num concurso público, a posterior revogação, anulação ou cassação da medida antecipatória impõe a restituição ao estado anterior: o candidato deve ser considerado eliminado do certame, não se aplicando a teoria do fato consumado. Aliás, segundo anotado em precedente do STJ, É cedo, neste Superior Tribunal de Justiça, que a teoria do fato consumado não se aplica aos casos em que o candidato participou do concurso público por força de liminar. Tome-se, ainda, como exemplo a concessão de medida antecipatória para determinar o pagamento de benefício previdenciário ou para impor o acréscimo de vantagem em pensão ou aposentadoria. Reformado, anulado ou cassado o provimento antecipatório, deverá o exequente restituir os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada, respeitada a margem consignável ou o limite do desconto em folha. 3. Diante da reforma da sentença prolatada em 1ª instância, em sede de Recurso (fl. 124), a medida liminar que antecipou os efeitos da tutela vindicada, outrora concedida à parte impetrante, perdeu a sua eficácia, ensejando o retorno das partes ao status quo ante, dada a provisoriedade e precariedade da medida. 4. Assim, deverá a parte impetrante restituir o bem móvel descrito na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária e expedição de mandado de busca e apreensão. 5. Intime-se (a parte impetrante, por publicação nos autos e pessoalmente).

0004224-42.2016.403.6000 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0004224-42.2016.403.6000 Impetrante: LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, basicamente, sustentou a falta de interesse de agir, pois o requerimento da impetrante foi protocolado em 27/01/2016, data em que não havia Auto de Infração no Processo de Perdimento nº 19715.721913/2015-20, o que foi lavrado em 06/04/2016. A apreensão ocorreu em 14/11/2015, com a intimação da autuada em 07/04/2016, por meio do Edital nº 0140100/SAANA000028/2016, não havendo neste contexto violação à razoável duração do processo administrativo (fls. 23-24), vislumbro desnecessária qualquer ordem judicial liminar, além de duvidosa a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefero, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande, 3 de maio de 2016. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0005128-62.2016.403.6000 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA (MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

Fica a parte exequente intimada da expedição da carta precatória CP 149/2015-SD01 - Autos 0005128-62.2016.403.6000 para fim de notificação e intimação do impetrado (Delegado de Receita Federal do Brasil em Aquidauana/MS), bem como deverá acompanhar a sua distribuição e cumprimento perante o Juízo deprecado de Aquidauana/MS.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Luciana Ferreira ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e não fazer e indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, para a remoção do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida se abstenha de consolidar a propriedade junto ao cartório de registro de imóvel e efetue posterior leilão do bem objeto dos autos. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com a requerida. O pagamento mensal foi ajustado no valor de R\$ 431,09 (quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos) no total de 360 parcelas. Entretanto, passou a receber cobranças indevidas dos meses de novembro e dezembro de 2015, apensar de ter efetivamente realizado o pagamento do débito desses meses, conforme comprova por documentos juntados aos autos. Foi notificada da inscrição de seu nome no SCPC. Recebeu notificação extrajudicial, informando que caso o débito não seja pago em 15 dias, haverá a consolidação da propriedade em favor da CEF. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Requer a inversão do ônus da prova, com base no Código de defesa do Consumidor. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De acordo com a jurisprudência do STJ, para impedir a inclusão ou para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003; AgRg no REsp 925.627/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 15/04/2011). No presente caso, embora a parte autora não tenha prestado a caução mencionada na jurisprudência do e. STJ, comprovou, a priori, mediante os documentos acostados às f. 53-55, ter pago as prestações dos meses de novembro e dezembro de 2015 relativas ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com a requerida, ao contrário do que cobrou posteriormente a CEF (f. 57-58), inclusive inscrevendo a requerente no SCPC em razão de tais parcelas (f. 59-

62). A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel

(Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.A probabilidade do direito alegado constata-se, portanto, a partir da demonstração do aparente pagamento dos débitos cuja inadimplência é alegada pela requerida. Ademais, tendo em vista a iminência da realização da consolidação da propriedade em favor da CEF, possibilitando, inclusive, posterior realização de leilão extrajudicial, constato também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, não verifico qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que apenas efeitos negativos trariam eventual consolidação da propriedade em favor da CEF, já que tanto a sua realização quanto o seu desfazimento, eventualmente determinado em Juízo, trariam prejuízo financeiro à requerida. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a remoção do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida se abstenha de consolidar a propriedade junto ao cartório de registro de imóvel ou, mesmo, realize leilão extrajudicial do bem objeto dos autos. Defiro, porém, à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande-MS, 12/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004158-62.2016.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6) - JACIRA MACHADO ROJAS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X ODAIR JOSE BORTOLOTTI

Expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos homologados no julgamento dos embargos à execução. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Desta feita, efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002291-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIANE CRISTINA COSTA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4320

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013537-61.2015.403.6000 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA e MAX CEMILIANO BORGES GUIMARÃES ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam que a ré financiou-lhe o imóvel localizado nesta cidade na Mariza Andrade Ribeiro, 463, Parque Rita Vieira, nesta cidade, mediante alienação fiduciária. Asseveram que passaram por dificuldades financeiras, pelo que não pode honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem e não mais aceita a purgação da mora. Pedem, inclusive em liminar, sua manutenção na posse do imóvel e a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, bem como autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-47. No despacho inaugural, deferi o pedido de justiça gratuita, determinei a citação da ré a inste a esclarecer se o imóvel foi alienado (f. 49-50). Citada (f. 52) apresentou contestação (fls. 54-82), acompanhada de documentos (fls. 83-136). Arguiu carência de ação em razão do contrato ter sido extinto pelo vencimento antecipado da dívida, efetuando-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor. Alegou, ainda, a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel, Ademir Hernandes Zadi. Sustenta a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação e a impossibilidade de purgação da mora. É o relatório. Decido. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 17/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores não apontaram eventual irregularidade no procedimento, limitando-se a sustentar direito à purgação da mora. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). No caso, não consta cópia do auto de arrematação. No entanto, constata-se pela certidão da matrícula que o imóvel foi alienado a Ademir Hernandes Zadi e o registro do título ocorreu em 18.11.2015 (fls. 135-6). Assim, quando foi ajuizada esta ação (25.11.2015, f. 2) não havia possibilidade de purgação da mora e de suspensão dos efeitos da consolidação, uma vez que o imóvel já havia sido adquirido por terceiro. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 126, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

ACAO MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

Fica a parte autora intimada acerca do decurso do prazo de suspensão.

0013892-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS

Fls. 49-50. A ré não foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim, como a ré é revel (f. 42), os prazos correrão independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Logo, publique-se para que a ré, nos termos do art. 475-J, do CPC, pague o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 50. Int.

0014282-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DANIELA FERREIRA DOS SANTOS X ALAIR LEOPOLDINO - ESPOLIO X JOVERCY NOGUEIRA LEOPOLDINO X JOVERCY NOGUEIRA LEOPOLDINO

F. 135. Transitado em julgado, certifique-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

F. 687. Manifeste-se o autor.Int.

0012950-59.2003.403.6000 (2003.60.00.012950-1) - SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Para a validade da execução contra a Fazenda Pública, é imprescindível a citação desta, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem eventualmente expedidos. Assim, requeiram os autores a citação do INSS, nos termos daquele dispositivo.Int.

0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO DE MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Juntado nestes autos cópia da sentença e do trânsito em julgado dos Embargos nº 00106726520154036000, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.Int.

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cinco meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 210, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0008506-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008506-8) - EDSON ESPINDOLA CARDOSO X REGINA NUNES CARDOSO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Desarquive-se. Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos.Int.

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1) Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré.2) Fls. 466-7. A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não houve anuência de todos os demais advogados.3) Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Instadas, as partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial (fls. 4725-6, 4739, 4752-64). Não há mais pedidos de esclarecimentos pendentes, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento do restante dos honorários periciais em favor do perito (50%).2. Após, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória.

0011144-37.2013.403.6000 - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários do perito judicial.

0005740-68.2014.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 44. Defiro ao autor o pedido de prazo para recolhimento das custas iniciais, por mais cinco dias.Int.

0006434-37.2014.403.6000 - RAFAEL OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte.Ao arquivo provisório.

0012319-32.2014.403.6000 - ALCIONE ALVES DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se, para ciência da autora, a decisão de fls. 215-7.Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 221-35.Int.ALCIONE ALVES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 206-7.Alega obscuridade quanto à ordem que deveria ocupar na relação de espera de PNR dos subtenentes/sargentos. DECIDO.Entendo estar implícito na decisão que ao passar para a lista de espera dos subtenentes/sargentos, o autor não estará formulando novo requerimento. No entanto, não custa deixar expresso tal entendimento.Assim, acolho os embargos para esclarecer que o pedido do autor deve ser lançado na lista de espera com base na ordem cronológica (09/12/08 -f. 109) de todos os requerimentos lista alusiva aos subtenentes ou sargentos (de carreira, exceto QE).Intimem-se.

0012750-66.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

GILBERTO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, objetivando a indenização por supostos danos ocasionados no imóvel de que é proprietário, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, entendendo estar coberto pelo Seguro Habitacional.Citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 172-254. Impugnação do autor juntada às fls. 256-289.A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse no feito. Juntou a petição de fls. 367-8, alegando litispendência, porquanto idêntica ação foi proposta sob nº 00061130220144036000, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimado, o autor manifestou-se à f. 435, pedindo a extinção deste feito, se detectada a litispendência.Instada, a Federal de Seguros S.A. pugnou pela extinção de uma das ações, se confirmada a litispendência (f. 440).É o relatório.Decido.Observando aquela ação de nº 00061130220144036000, constato que é cópia idêntica desta, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, pelo que vislumbro a ocorrência da litispendência.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de 10% do valor da causa, a título de honorários, com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sem custas, face à justiça gratuita.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012906-54.2014.403.6000 - KARINA PLEUTIM PINHEIRO X LUCINEI MIRANDA PLEUTIM - ESPOLIO(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO X WANDERSON PARRELA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 124.

0013590-76.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000457-30.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001778-03.2015.403.6000 - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO EDUARDO VARGAS ALEIXO (67)3321-2514 / 3383-4494,DESIGNOU PERICIA TECNICA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 9:00 HS, NO IMOVEL A SER PERICIADO.

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimento que demonstram que a autora não é hipossuficiente. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0011279-78.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011747-42.2015.403.6000 - ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 253-66. Sustenta que a sentença é obscura, omissa e contraditória e que não deveria ser aplicado ao caso o artigo 285-A, já que a sua utilização se restringe a casos idênticos. É a síntese do que o embargante alega. Decido. De fato, fundamentado no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julguei improcedente o pedido com base no citado precedente do STF. Entanto, o autor alinhou outros fundamentos na exordial, aglutinando peculiaridades que inibiriam aplicação da citada norma. Não havendo semelhança entre o caso em apreço e os paradigmas utilizados para aplicação do julgamento prima facie, não é cabível a aplicação do art. 285-A. Ainda que o tributo adversado seja o mesmo e a situação do contribuinte seja idêntica, de fato o autor indica teses que não foram objeto dos processos paradigma. Para corroborar essa afirmação, aponto o pedido de interrupção do prazo prescricional, em virtude de ajuizamento de Ação Coletiva. Tal pedido não foi incluído nos casos paradigma, visto que não consta o enfrentamento do tema em nenhuma das sentenças proferidas nos autos 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25.2010.403.6000 e 0008758.39.2010.403.6000. Assim, acolho os embargos de declaração e, por conseguinte, revogo a sentença embargada (fls. 253-66), tendo em conta, ademais, a norma do art. 285-A, 1º, do CPC, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se. Há pedido de antecipação de tutela. Postergo a sua apreciação para momento posterior à manifestação do réu, fixando-se o prazo de 10 dias para a manifestação. P.R.I.

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176-82. Dê-se ciência ao autor acerca da decisão do agravo nº 201603000017133. Int.

0013693-49.2015.403.6000 - JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão proferida no processo administrativo nº 64293.017857/2015-98, que lhe aplicou a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União por 06 meses e o descredenciamento do Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, até o julgamento definitivo deste processo. Alega a nulidade do processo, uma vez que não lhe foi oportunizado apresentar alegações finais depois da instrução tampouco foi intimado pessoalmente da decisão e para que apresentasse recurso. Aduz, ainda, que não foi o vencedor do item 229 e que o pregoeiro não tentou qualquer contato para que fosse confirmada sua proposta, recusando-a sumariamente após esgotado o prazo estipulado. Quanto ao item 283, alega que havia informado erro no lance ofertado no dia 07.07 mas, ainda assim, houve a aceitação da proposta pelo Pregoeiro no dia 20.07. No despacho inicial, determinou-se a prévia manifestação da ré. No entanto, a parte autora apresentou pedido de reconsideração. Decido. Defiro o pedido de reconsideração, pelo que passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Foi aplicada à autora a sanção prevista no art. 7º da Lei Nº 10.520/2002. Dispõe a referida Lei: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Pois bem. De acordo com o art. 44 da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Sucede que, no presente caso, a instrução ocorreu com a apresentação dos documentos que acompanharam a defesa prévia, pelo que não havia necessidade de qualquer manifestação posterior, pela empresa. Assim, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. Quanto ao outro questionamento, destaque-se os seguintes artigos da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...) I o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. Como se vê, tratando-se de pena de suspensão temporária a autora deveria ter sido intimada pessoalmente para que, querendo, apresentasse recurso da decisão proferida nos processo administrativo. Sucede que a norma a acima mencionada ressalva quais atos demandam intimação por edital, de forma que os demais deverão ser feitos por comunicação direta. No entanto, constata-se pela cópia do processo administrativo que a intimação da empresa foi por meio do Boletim Interno do Cmdo 4ª Bda C MEC (f. 50 do PAD), contrariando o disposto na lei. Ademais, o documento de f. 23 do processo administrativo indica que a empresa solicitou o cancelamento do lance ofertado referente ao item 283 do pregão eletrônico SRP 007/2015, no dia 07.07.2015. No entanto, não há alusão a esse fato na decisão administrativa (f. 47 do PAD). Assim, há verossimilhança de que há nulidade no processo administrativo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a decisão proferida no processo administrativo nº 64293.017857/2015-98 até o julgamento definitivo deste processo. Cite-se. Intimem-se, com urgência. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0000943-78.2016.403.6000 - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo, inclusive a título de antecipação da tutela, a declaração de nulidade da Portaria nº 5711-A/2015 - GAB/ANP/DPF, de 17/12/2015 e do EDITAL Nº 26/2015 - DGP/DPF e a imposição da ré de proceder à sua nomeação, posse e exercício no cargo de Agente de Polícia Federal. Sustenta ter ajuizado ação nº 0007483-79.2015.403.6000, com o objetivo de anular a avaliação psicológica a que foi submetido e dar continuidade no concurso para o cargo referido, no âmbito da Polícia Federal. Em razão da decisão liminar foi incluído no curso de formação profissional, primeira chamada. No entanto, após ter concluído o curso, com aprovação, sua matrícula foi tornada sem efeito, diante da decisão administrativa de proceder à inclusão de 37 candidatos na primeira turma do aludido curso de formação, em cumprimento à liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008535-95.2015.402.0000. Defende que foi classificado dentro das vagas pelas vias ordinárias, pelo que possui direito à nomeação e posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-111. Deferi o pedido de justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 117-78), acompanhada de documentos (fls. 179-203). Em preliminar, arguiu litispendência no que tange ao pedido de nomeação e, no mérito, alegou que o concurso visou o preenchimento de 600 vagas, não sendo mantido cadastro reserva. Assim, em razão da reclassificação decorrente da ordem judicial proferida na ação 0008535-95.2015.402.0000 foram incluídos candidatos na cota de negros, pelo que os últimos convocados para o curso, dentre eles o autor, tiveram sua matrícula tornada sem efeito. É o relatório. Decido. Na ação objeto dos autos nº 0007483-79.2015.403.6000 o autor pediu a declaração de nulidade do exame psicológico e sua continuidade no concurso para Agente de Polícia Federal, com a convocação para o Curso de Formação Profissional, posse, nomeação e exercício, mas mesmas condições dos outros candidatos. De sorte que assiste razão à ré quanto à preliminar arguida, pois o autor pretende nesta ação alcançar o mesmo provimento daquela ação, qual seja, ser nomeado para o cargo de Agente da Polícia Federal. Destarte, tratando-se a presente ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 301, 1º e 3º, CPC). Ressalte-se que naquela ação deferi o pedido de antecipação da tutela para determinar que a União admitisse o autor para a segunda etapa - curso de formação profissional - primeira chamada, em igualdade de condições com os demais aprovados. O autor participou do curso, obtendo aprovação (f. 79). Assim, o fato superveniente que invalidou aquela decisão (Portaria 5711-A/2015 - GAB/ANP/DGP/DPF, f. 84) deverá ser resolvido nessa ação, sob o fundamento de descumprimento da liminar referida. Por outro lado, se o autor entende que foi prejudicado em razão da decisão proferida na ação nº 0008535-95.2015.402.0000, deverá alinhar suas razões naquele processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação nº 0007483-79.2015.403.6000.

0001870-44.2016.403.6000 - IURI DO CARMO MENDONCA - INCAPAZ X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante do noticiado pela ré às fls. 40-59, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se persiste o interesse no feito. Intime-se. Campo Grande, MS, 18 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

0003252-72.2016.403.6000 - MARIA DA SILVA X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X JOAO PEDRO MAGALHAES MENEZES X KARLA SIMONE MAGALHAES DE MENEZES (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Em caso semelhante que tramita neste juízo (processo 0001870-44.2016.403.6000), a FUNAI informou que retomou a expedição do RANI - Registro Administrativo de Nascimento de Índio, conforme ofício em anexo. 2. Assim, intime-se a parte autora para manifestar se persiste o interesse no feito. 3. Int. 4. Campo Grande, MS, 18 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003363-56.2016.403.6000 - R N DE SOUZA - ME(MT020969 - REINALDO MANOEL GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

1 - Emende o autor a inicial para indicar a pessoa que deve constar no polo passivo. 2 - Ademais, deverá juntar cópia do processo administrativo relativo à apreensão, da contrafé, assim como esclarecer se o veículo foi liberado na esfera penal, juntando os documentos pertinentes. Intime-se.

0003881-46.2016.403.6000 - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0004336-11.2016.403.6000 - RAILSON MORAES DE ARAUJO (MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X UNIAO FEDERAL

Defero o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)

DESPACHO DE FL. 221: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento. DESPACHO DE FL. 225: Certifique a secretaria se do despacho de f. 221 foram intimados todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora. Em caso negativo, intimem-se, pois.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs, às fls. 30-4, embargos de declaração contra sentença de f. 26, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito. Sustentou que houve contradição quanto à sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes não foram fixados dentro do percentual a que alude o CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. Ao que consta, o objetivo da embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos. A alteração da sentença que a embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, visto que não houve a alegada contradição. A embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

0010672-65.2015.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA opôs os presentes embargos à execução em face de SEBASTIÃO MARTINS E OUTROS, alegando excesso de execução. Intimados, os embargados concordaram (f. 41) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante (f. 12), ou seja, R\$ 237.052,47 (duzentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em agosto de 2015. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Cópia desta sentença nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000743-48.1991.403.6000 (91.0000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X LUIZ CARLOS ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID)

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de f. 483.

0005028-11.1996.403.6000 (96.0005028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA(SC011946 - MICHEL LUCIANO CASAGRANDE) X MARCUS WALTRICK DA COSTA(SC011946 - MICHEL LUCIANO CASAGRANDE) X MARCUS WALTRICK DA COSTA

1) Fls. 291-2. Defiro. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 274 para a conta bancária de Marcus Waltrick da Costa, mencionada no item 3 da f. 292. Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 275, 276 e 277 para conta bancária de Marlene Alice Waltrick da Costa, mencionada no item 2 da f. 292. 2) Declaro cancelados os Alvarás nº 2095472, 2095473, 209474 e 2095475. Recolham-se para arquivamento em pasta própria. 3) Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Avalie-se o bem penhorado à f. 210. Após, intemem-se as partes. Sem oferecimento de impugnação à avaliação, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 239.

0006957-30.2006.403.6000 (2006.60.00.006957-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OROZINO RODRIGUES PACHECO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Trata-se de ação de execução, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, perante o juízo estadual. O processo foi encaminhado para a Justiça Federal, em razão da cessão do crédito para a União (fls. 290 e 324). Este juízo, a quem foi redistribuído o processo, reconheceu tratar-se de execução fiscal e declinou da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. Sucede essa Vara especializada devolveu os autos alegando tratar-se de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei 6.830/1980. Decido. Inicialmente, destaco os termos da decisão em que proferi, declinando da competência: O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...). (REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se. No entanto, sobreveio a decisão do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais devolvendo o processo nos seguintes termos: Considerando a manifestação de f. 438 e 443, avoco os autos. Cuida-se de execução de crédito rural cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, às f. 419-422, declarou sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal. É o que importa mencionar. DECIDO. Cumpre, de início, salientar que, como asseverado na decisão de f. 419-422, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1123539/RS), entendeu que os créditos cedidos para União, por força da referida MP 2.196-3/2001, ostentam a natureza de dívida ativa não tributária, conforme se extrai do art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 e que, por conseguinte, devem ser cobrados por meio de execução fiscal. Ocorre, todavia, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 56/1991 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Não é o caso dos autos. Retornem, assim, os autos para o Juízo da 4ª Vara Federal para que, caso queira, suscite conflito. Sucede que o Juízo de Execuções Fiscais não se atentou que a dívida em questão foi transmutada em Dívida Ativa por lei - MP 2.196-3/2001 - e, em decorrência, o meio adequado para sua exigência é a execução fiscal. Assim, havendo Vara Especializada em execução fiscal, é ali que deverá ser processada a cobrança, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a

transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e seguintes, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006040-40.2008.403.6000 (2008.60.00.006040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Citado (f. 57), o executado não pagou o débito, tampouco opôs embargos, pelo tornou-se revel. Logo, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se para ciência do executado acerca da penhora de f. 126, devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Publique-se. Decorrido o prazo acima, certifique-se e expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 129. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Int.

0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição de fls. 95-8. Int.

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Fica a exequente intimada do retorno da Carta Precatória não cumprida.

0005429-77.2014.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JUAREZ JANIO DE REZENDE X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Trata-se de ação de execução, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, perante o juízo estadual. O processo foi encaminhado para a Justiça Federal, em razão da cessão do crédito para a União que requereu sua inclusão como litisconsorte (fls. 267-70). Este juízo, a quem foi redistribuído o processo, reconheceu tratar-se de execução fiscal e declinou da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. Sucede essa Vara especializada devolveu os autos alegando tratar-se de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei 6.830/1980. Decido. Inicialmente, destaco os termos da decisão em que proferi, declinando da competência: O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010)Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. No entanto, sobreveio a decisão do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais devolvendo o processo nos seguintes termos: Considerando a manifestação de f. 438 e 443, avoco os autos. Cuida-se de execução de crédito rural cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, às f. 419-422, declarou sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal. É o que importa mencionar. DECIDO. Cumpre, de início, salientar que, como asseverado na decisão de f. 419-422, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1123539/RS), entendeu que os créditos cedidos para União, por força da referida MP 2.196-3/2001, ostentam a natureza de dívida ativa não tributária, conforme se extrai do art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 e que, por conseguinte, devem ser cobrados por meio de execução fiscal. Ocorre, todavia, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 56/1991 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Não é o caso dos autos. Retornem, assim, os autos para o Juízo da 4ª Vara Federal para que, caso queira, suscite conflito. Sucede que o Juízo de Execuções Fiscais não se atentou que a dívida em questão foi transmutada em Dívida Ativa por lei - MP 2.196-3/2001 - e, em decorrência, o meio adequado para sua exigência é a execução fiscal. Assim, havendo Vara Especializada em execução fiscal, é ali que deverá ser processada a cobrança, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0008178-67.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JANAINA B. VICENTE REJANI - BIJUTERIAS - ME

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO EM DEZ DIAS, TENDO EM VISTA QUE OS ENDEREÇOS CONSULTADOS JÁ FORAM OBJETO DE MANDADOS, TENDO O SEU CUMPRIMENTO RESTADO FRUSTADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

F. 602. Defiro ao autor o pedido de dilação de prazo, por mais sessenta dias. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 599. Int.

0005136-06.1997.403.6000 (97.0005136-6) - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1) Expeça-se alvará, em nome da procuradora da autora, para levantamento da quantia mencionada no ofício de fls. 194-5, conforme determinado à f. 223. Observe o valor atualizado constante daquela conta, conforme extrato bancário de f. 293.2) De acordo com o extrato de fls. 299-301, remanesce valor a ser levantado. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.3) Após a manifestação da autora, diga a União (Fazenda Nacional), em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se o Banco Central do Brasil, na pessoa de sua procuradora, Dr^a Patrícia Helena Simões Salles (f. 744), para manifestação acerca do depósito do valor dos seus honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Int.

0002551-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON ANTONIO WEISS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ANTONIO WEISS

Fls. 199. Defiro. Penhore-se, conforme requerido. Intime-se o Defensor Dativo (f. 64) do executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Como o executado é revel, publique-se para sua ciência de que nos presentes autos foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 44.999, do CRI da 3ª Circunscrição desta cidade (art. 322 do CPC). Int.

0008476-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008476-5) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

1) Transitado em julgado, certifique-se.2) Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 3) Conforme norma disposta no art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, publique-se para que o executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 158.Int.

0008612-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS011947 - RAQUEL GOULART) X EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO BENITEZ RAMIRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores (fls. 120 e 173), para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 181.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007792-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-54.2011.403.6000) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X RITA AMORIM X ROSILENE SILVA CARDOSO VERON X ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

0003169-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FULANO DE TAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra FULANO DE TAL (qualificação ignorada) ou quem estiver na posse do imóvel situado na Rua Estacica, n.º 645, Apartamento 201, bloco 06, Residencial Magnólia, no loteamento denominado Residencial Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, cuja matrícula é 117.006, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for. Decido. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E de acordo com a certidão de matrícula, o imóvel constitui patrimônio do FAR, pelo que se destina à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. No entanto, de acordo com as notificações juntadas aos autos, o imóvel está sendo ocupado irregularmente, não havendo identificação do ocupante na notificação recebida pelo síndico do Residencial em 01.03.2016. Assim, está configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, com o auxílio da força policial, que desde já autorizo. Deve, ainda, fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação do ocupante, advertindo-o de que a recusa em fornecer os dados concernentes à própria identificação poderá configurar infração penal nos termos do art. 68 no Decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6) - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 250-7. Intime-se a defensora dos requerentes para manifestação, em dez dias.Int.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - CARMELINDA ALVES DE SOUZA LACERDA X DANUSA LEITE LACERDA - INCAPAZ X HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) À vista da notícia do falecimento de Hermes Duarte Lacerda, defiro a habilitação para que Carmelinda Alves de Souza Lacerda e Danusa Leite Lacerda, incapaz, sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.2) Indefiro o pedido de habilitação de Samuel Alves Lacerda e de Hermes Leite Lacerda, diante do disposto no art. 217 da Lei nº 8.112/90.3) Anote-se a procuração de f. 660.4) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1. Expeça-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Precatório expedido às fls. 410 e RPV às fls. 411.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 427-35.Intime-se o recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 274-7.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela Assistente Social às fls. 202-3.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Às fls. 77-8 e 83, as rés requerem nulidade da perícia, alegando que não foram intimadas da data designada para a realização, além de que foi realizada sem a presença do assistente técnico. Deixo de declarar a nulidade da perícia realizada, porquanto desnecessária a presença de assistente técnico juntamente com o perito (art. 433, parágrafo único, CPC). Assim, faculto às rés a designação de data e local, a fim de que seus assistentes técnicos possam examinar o autor e oferecerem pareceres, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 194/226, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requerer esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de quinze dias.

0001757-27.2015.403.6000 - ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 139/146.Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005978-53.2015.403.6000 - HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 133/179.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007587-71.2015.403.6000 - LUIZ APARECIDO LANZARINI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 153/186.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008173-11.2015.403.6000 - JOSE TONZAR MANARINI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 3- Anotem-se os instrumentos de fls. 423-9 e 460-3.Int.

0000577-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-78.2014.403.6000) FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre as contestações apresentadas.

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0002013-33.2016.403.6000 - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0002054-97.2016.403.6000 - DORIVAL MAGNO SARAIVA(MS006789 - WALDOMIRO SANTOS PANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do CPC: . Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação apresentada.

0005104-34.2016.403.6000 - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora a condição de hipossuficiente. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO POPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA X EDNA NUNES GONCALVES

DIGA A PARTE AUTORA PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL 2/5/2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-40.1994.403.6000 (94.0002528-9) - MANOEL CLAUDINO DAS VIRGENS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MANOEL CLAUDINO DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representada em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 2ª Vara de Família (fls. 163-4).

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aguarde-se, em Secretaria, o retorno dos autos de Embargos à Execução nºs 0002901-75.2011.403.6000; 0006719-98.2012.403.6000 e 0004056-45.2013.403.6000 remetidos ao TRF 3ª Região.

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 12 (Drs. João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Aleksandra Lopes Novaes) sobre a petição de fls. 370.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 145, verso, julgando extinta a execução da sentença, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Digam o expropriado e, depois, a PFN, esta em 48hs.

Expediente N° 4374

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001326-95.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 100-2 para deferir aos autores os benefícios justiça gratuita, pelo que modifico a parte dispositiva da sentença de f. 96 para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se em favor dos autores o valor depositado à f. 91. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 99, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003736-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WELLINGTON GALDINO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

1) Fls. 156-7. Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604). 2) Fls. 158-66. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0011753-49.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 1102-A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000813-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000813-4) - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Expeça-se RPV do crédito do autor.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDOO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intinem-se as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o pagamento.

0013721-85.2013.403.6000 - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União não deseja produzir prova testemunhal e que as testemunhas arroladas pela autora residem em outra comarca, cancelo a audiência designada à f. 121. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 127. 3. Intinem-se.

0005343-72.2015.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001929-32.2016.403.6000 - SUELLEN ROLON DE SOUZA SILVA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a autora pediu a desistência da ação (f. 33) e que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de f. 32, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do novo CPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Oportunamente, archive-se.

0003064-79.2016.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o autor para que efetue o depósito complementar, advertindo-o de que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

0003824-28.2016.403.6000 - MARIA INACIA DE ANDRADE(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a requerida assumo o saldo devedor do financiamento procedendo a quitação do mesmo.Alega que seu falecido marido era proprietário de imóvel financiado pela ré, pelo que requereu a quitação do saldo devedor por meio do FGHab. No entanto, ainda aguarda resposta.Decido.De acordo com documento apresentado pela autora, o requerimento de quitação teria sido apresentado somente em 24.08.2015, ou seja, sete meses depois do óbito. Assim, não se justifica a alegada urgência na resposta da ré.Ademais, a cópia da certidão de matrícula está desatualizada, não havendo certeza quanto à propriedade do imóvel na data do falecimento. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intinem-se.

0004187-15.2016.403.6000 - ANTONIA DA SILVA DOMINGOS X GIBSON LEIVA SOUZA(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIA DA SILVA DOMINGOS e GIBSON LEIVA SOUZA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam que firmaram com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária, para aquisição do imóvel matriculado sob nº 91.449, no CRI da 2ª Circunscrição. Aduzem que em 05.04.2016 foram surpreendidos com a notificação extrajudicial informando-lhes a consolidação da propriedade em nome da ré. No entanto, não teriam sido previamente notificados para purgarem a mora. Pedem, inclusive em antecipação da tutela, que a ré abstenha-se de proceder a alienação do imóvel em leilão, designado para o dia 11.04.2016. Juntou documentos. Decido. De acordo com cópia da certidão de matrícula do imóvel os autores teriam sido notificados judicialmente, autos nº 0006953-75.2015.403.6000, e não purgaram a mora. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativamente a esse processo, constata-se que as diligências de notificação foram positivas. De qualquer forma, os autores nada mencionaram sobre a questão, alegando genericamente que não teriam sido notificados. Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como determinar a suspensão do leilão. Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, os autores poderão purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvando que a purgação da mora poderá ocorrer até a alienação do imóvel a terceiros. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013519-74.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 100, julgo extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado à f. 98. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça deste Estado (f. 60).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-73.2010.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO PEDRO DA SILVA (MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE)

1 - Trasladem-se as petições de fls. 79 e 80 para os autos principais, uma vez que as questões ali ponderadas não dizem respeito aos presentes embargos. 2 - Após, desapensem-se os autos. 3 - Certifique a Secretaria a ausência da f. 2. 4 - Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação e, ainda, em razão da certidão de f. 81, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013076-94.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0011720-59.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X CLAUDIA MARCIA SANTANA ROSA

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015153-71.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA LOPES BASTOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ROSA LOPES BASTOS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000718-97.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 90-1 para deferir aos autores os benefícios justiça gratuita, pelo que modifico a parte dispositiva da sentença de f. 86 para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001640-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Acolho os embargos de declaração de fls. 161-2 para deferir aos réus os benefícios justiça gratuita, pelo que modifico a parte dispositiva da sentença de f. 157 para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004267-13.2015.403.6000 - PAULO BEZERRA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 210-21.Intime-se o recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 4384

MANDADO DE SEGURANCA

0004996-39.2015.403.6000 - GUILHERME SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP351421 - THIAGO ROMÃO HOJNACKI)

GUILHERME SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o BANCO DO BRASIL S/A e o REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL como autoridades coatoras. Afirma que é aluno do curso de Medicina Veterinária e que obteve financiamento estudantil tendo o Banco do Brasil como instituição financeira. Todavia, no semestre de 2014 perdeu o prazo para renovar o financiamento. Acresce que em razão disso se encontra inadimplente perante a Universidade, que lhe está impondo como condição para matrícula neste semestre de 2015, o pagamento dos atrasados. Pede seja reconhecido seu direito a matrícula na Universidade impetrada e à regularização de seu contrato com o FIES. Juntou documentos (fls. 13-64). Indeferi o pedido de liminar (fls. 66-7). As autoridades foram notificadas (fls. 70-3). A Reitora da Anhanguera Educacional Ltda prestou informações de fls. 134-47 e juntou documentos (fls. 98-133 e 148-53). Sustentou a legalidade da conduta, uma vez que o impetrante possui débitos com a Universidade. Afirmou que o aditamento no FIES neste período não ocorreu por culpa exclusiva do impetrante. Acresceu que o estudante não validou o aditamento no referido período, apesar de estar ciente de que, decorrendo o prazo, o aditamento seria automaticamente cancelado, conforme previsto no art. 5º da portaria normativa MEC nº 23 de 10 de novembro de 2011. Defendeu que a recusa em matricular o impetrante por inadimplemento, configura o exercício regular de um direito. Pugnou pela denegação da ordem. O FNDE manifestou-se às fls. 154-7 e juntou documentos (fls. 158-63). Observou que o aditamento de renovação do 1º semestre de 2014 encontra-se contratado, enquanto que para o 2º semestre há um aditamento de renovação e outro de suspensão, com status de cancelado por decurso de prazo do estudante e Contratado, respectivamente. Explicou que o processo de aditamento de renovação do 2º semestre de 2014 foi iniciado pela CPSA em 19/08/2014 e cancelado em 15/09/2014, por decurso de prazo do estudante. Depois, foi reiniciado pela CPSA em 18/09/2014 e cancelado em 10/10/2014 pelo mesmo motivo (cancelado por decurso de prazo do estudante). Reaberto o processo, no mesmo dia (10/10/2014) foi cancelado por ausência de validação do estudante, passando mais uma vez para o status mencionado. Sustentou não ter havido nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica. Mencionou a inércia do impetrante em promover os aditamentos de renovação de sua responsabilidade. Ressaltou que a Portaria FNDE n. 463 prorrogou até 30.11.2014 os prazos para solicitação dos aditamentos dos semestres de 2014 e do 2º semestre de 2013. Informou que a partir daí o impetrante adotou as providências necessárias à formalização do aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014, o que lhe permitiu iniciar a formalização do aditamento do 1º semestre de 2015, cujo status é Reaberto para correção. Por fim, o Banco do Brasil apresentou suas regulares informações (fls. 164-67) e juntou documentos (fls. 168-200). Relatou que o aditamento não é automático, sendo necessária a confirmação dos dados pelo estudante via internet e depois comparecendo a CPSA. Disse que tem como obrigação contratar e aditar as operações de crédito de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, sendo vedado executar os procedimentos após decurso dos prazos fixados pelo mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 202-3). É o relatório. Decido. O impetrante admite que perdeu o prazo para o aditamento de renovação de FIES relativo ao 2º semestre de 2014. Ademais, não logrou comprovar a responsabilidade de qualquer das autoridades apontadas como coatoras pela pendência alegada. De qualquer forma, consoante informou o FNDE, o estudante teve uma nova oportunidade de regularizar seu financiamento e já deu início ao processo de aditamento do 1º semestre de 2015. Por outro lado, não verifico ilegalidade na recusa da IES em proceder à matrícula do impetrante, sem o pagamento das mensalidades atrasadas, principalmente porque, como dito, não há provas de que a Universidade tenha contribuído para a situação em comento. Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1022

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

ADRIANA CALDERARO manifestou-se, às f. 1391-1392, requerendo, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade decretada por esse Juízo em relação ao bem de matrícula n. 34.696, uma vez que, conforme aduz, o imóvel configura bem de família convencional. Alega que, na data de 28.11.2014, institui o imóvel como sendo bem de família. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 1283-1284). Como se pode notar, esse Juízo proferiu decisão de f. 1352-1354, analisando o pleito da requerida e indeferindo-o. Nesse sentido: Inicialmente, urge sublinhar que o pedido de levantamento da constrição incidente sobre o bem da requerida é questão de mérito, pois se consubstancia no objeto da medida cautelar fiscal ajuizada, devendo ser analisado em momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. De ver-se que, conforme bem assentou a União, a instituição do imóvel como sendo bem de família ocorreu em momento posterior ao pedido de indisponibilidade dos bens. Desta feita, tenho que o pedido da requerida não merece guarida neste momento processual. Entretanto, a requerente reiterou o pedido, pugnando pelo deferimento do levantamento da indisponibilidade, sob o argumento de que se trata de bem de família e a indisponibilização de UM DE SEUS BENS IMÓVEIS está causando prejuízos irreparáveis para a mesma (...). (f. 1270) De fato, a requerida carrou aos autos Escritura Pública de Instituição de Bem de Família - f. 1.273 - e Ata Notarial de verificação de ocupação de casa residencial - f. 1.282. Noto que, conforme consta na Escritura Pública, a instituição do bem de família ocorreu em 24.11.2014 (f. 1.273), enquanto que o pedido de indisponibilidade de bens, protocolizado pela requerente nesses autos, ocorreu em 11.11.2014. Somado a tal fato, verifico que o imóvel em questão possui extensa dimensão - área construída de 870,81m, terreno de 1.589,15 m - conforme se infere da Escritura de f. 1.273. Aliás, existe uma diferença substancial entre os institutos da penhora e da indisponibilidade. A doutrina tece alguns comentários acerca do tema: A penhora consiste em ato preparatório de expropriação de processo executivo, para individualizar a responsabilidade processual, mediante apreensão material, direta ou indireta (...). Já a indisponibilidade consiste na proibição de alienação ou oneração do bem. Subsiste, para o proprietário, a utilização ou posse do bem. Assim, serve como um resguardo para a satisfação de eventuais créditos. Veja-se excerto de julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Há omissão no julgado porquanto não se apreciou a questão referente ao bem de família. 2. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, visa evitar a alienação de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar e é exatamente este o objetivo da liminar de indisponibilidade concedida na medida cautelar fiscal: evitar que no curso da ação fiscal o réu se desfaleça de seu patrimônio. 3. Omissão que se reconhece. Embargos parcialmente acolhidos. (AI 01019424620064030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Saliento, por derradeiro, que após uma análise perfunctória, condizente com o pedido aduzido, não entrevejo prejuízo ou gravame capaz de justificar a liberação da indisponibilidade do imóvel nesse momento processual. Não se deve olvidar que a requerida terá direito ao contraditório e à ampla defesa, e poderá até requerer dilação probatória com o fim de provar suas alegações, pois, como cedo, o objeto da medida cautelar é a decretação da indisponibilidade de bens dos executados. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento de indisponibilidade do bem de matrícula n. 36.496. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de fls. 942.

Expediente Nº 3731

INQUERITO POLICIAL

0002567-30.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROBSON DE SOUZA REIS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Autos: 0002567-30.2014.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Robson de Souza Reis Vistos. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Robson de Souza Reis, qualificado nos autos (fl. 115), pela suposta prática do crime previsto nos art. 15 da Lei 7.802/89 c/c 334-A do Código Penal. 1) A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados ao denunciado (com a total qualificação deste), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir de evidências e indícios apurados em Auto de Prisão em Flagrante. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41. Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, art. 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. 2) Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada por ter o infrator atentado contra interesse da união, ao introduzir em território nacional agrotóxico de comercialização proibida no Brasil, por não possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; bem como por ter introduzido 112 caixas de cigarros de origem estrangeira. 3) O MPF é o titular da ação penal pública; o denunciado tem liame objetivo com os correspondentes corpos de delito, tal como reconhecido na prisão em flagrante no dia 18 de agosto de 2014; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado. 4) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto aos fatos imputados, seguindo a ordem traçada pelo MPF na denúncia. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos como os indícios de autoria. 5) Segundo a denúncia, Robson de Souza Reis ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava no veículo IMP/IVECOFIAT, placas ALM-4350 da cidade de Dourados, 175 (cento e setenta e cinco pacotes de agrotóxico (Bazuca 20 SG) de comercialização proibida no Brasil, por não possuir registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), bem como 112 caixas de cigarros - com destino a Cuiabá. Conforme se denota do autos d prisão em flagrante, tais mercadorias são de origem paraguaia e a denúncia amolda-se perfeitamente aos fatos descritos nos art. 15 da Lei 7.802/89 e art. 334-A do Código Penal. Assim, demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto à imputação relativa aos crimes do art. 15 da Lei 7.802/89 e art. 334-A do Código Penal em relação ao denunciado ROBSON DE SOUZA REIS. 6) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e futuras intimações pessoais, a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos quanto ao acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 7) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso o acusado já tenha defensor constituído nos autos, intime-se também a este em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público). Não apresentada resposta no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, ou se desejar constituir defensor e não apresentar resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal. Consumada a apresentação de resposta pelo acusado, se a defesa trouxer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eles. Após, tornem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária). 8) Caso não seja vislumbrada nenhuma hipótese de absolvição sumária (CPP, 397), desde logo designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 05/08/2016, às 13:30 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e as possíveis testemunhas de defesa, será realizado o interrogatório do réu, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Desta data designada o acusado deve ser intimado conjuntamente à citação, no mesmo mandado ou carta precatória para esse fim, para comparecer ao Juízo na data e hora aprazadas. As testemunhas de defesa deverão ser arroladas na petição de Resposta à Acusação. O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre

eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.9) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço atualizado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária. Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366. Venham então os autos à conclusão.10) Consigno que os antecedentes criminais do acusado, deverão ser requisitadas pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. A fim de facilitar o manuseio dos autos e a análise das referidas certidões, deverão elas ser atuadas em autos apartados, que deverão ser apensados ao presente feito. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11) Defiro o item da cota ministerial de fls. 116 quanto a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do denunciado.12) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o denunciado conjuntamente à sua citação.13) Ao SEDI para alteração da classe processual. 14) Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação para a audiência acima designada.15) Providencie a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência e ao regular andamento do processo. 16) Quanto ao pedido de fls. 69, para destruição do agrotóxico apreendido, primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.17) Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6624

INQUERITO POLICIAL

0000231-82.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Visto, etc.1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 26 de maio de 2016, às 13:30h, para a nova data de 09 de junho de 2016, às 13:30horas, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugênio Barbosa da Silva, bem como realizado interrogatório dos réus Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias. 2. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal dos acusados Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias a fim de participarem da audiência de instrução.3. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.4. Requistem-se ao Comando a Polícia Militar em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugênio Barbosa da Silva.5. Adite-se a carta precatória distribuída sob o n.º 0004093-42.2016.403.6000 - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a citação e intimação dos réus Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva acerca da audiência redesignada para o dia 09/06/2016, às 13:30h, bem como a realização do interrogatório dos referidos réus pelo método convencional, para data posterior a 09/06/2016, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada, conforme anteriormente deprecado. 6. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 378/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia 09 de junho de 2016, 13:00h (meia hora antes do início da audiência), dos acusados: I) Wellington dos Santos Alcântara - filho de Heitor Aparecido Batista de Alcantara e Silva Alves dos Santos, nascido aos 02.04.1990, CPF 026.389.631-51; II) Uelton dos Santos Monção - filho de Veldenisio Rodrigues Monção e Maria Lucia dos Santos Monção, nascido aos 20.05.1988, CPF 031.105.841-82; e III) André Luiz Gonçalves Dias - filho de Jesus Aparecido Alves Dias e Tania Maria Gonçalves Dias, nascido aos 13.07.1985, CPF 003.119.911-90, todos custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED - observação: não será necessária a escolta para o dia 26/05/2016, os réus deverão ser escoltados para a nova data designada para 09/06/2016;b) Ofício n.º 379/2016-SC02 - ao Departamento de Operação de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugenio Barbosa da Silva, para a nova data de 09 de junho de 2016, às 13:30h;c) Ofício n.º 380/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 381/2016-SC02 - para fins de aditamento da carta precatória distribuída sob o n.º 0004903-42.2016.403.6000 - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a citação e intimação dos réus Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva acerca da audiência redesignada para o dia 09/06/2016, às 13:30h, bem como a realização do interrogatório dos referidos réus pelo método convencional, para data posterior a 09/06/2016, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada, conforme anteriormente deprecado.e) Mandado de Intimação dos réus Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias, acerca da redesignação de audiência para o dia 09/06/2016, às 13:30 horas, todos custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.P.R.C.I.....-----Despacho de f. 402:Visto, etc.Verifico que na decisão de f. 364/366, item 8, constou dados diversos deste feito.Diante disso, a fim de regularização, onde está escrito Aldemir dos Santos, leia-se: Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, Cristoffer Oliveira da Silva e André Luiz Gonçalves Dias.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servirá como:a) Mandado de intimação de: I) Wellington dos Santos Alcântara - filho de Heitor Aparecido Batista de Alcantara e Silva Alves dos Santos, nascido aos 02.04.1990, CPF 026.389.631-51; II) Uelton dos Santos Monção - filho de Veldenisio Rodrigues Monção e Maria Lucia dos Santos Monção, nascido aos 20.05.1988, CPF 031.105.841-82; e III) André Luiz Gonçalves Dias - filho de Jesus Aparecido Alves Dias e Tania Maria Gonçalves Dias, nascido aos 13.07.1985, CPF 003.119.911-90, todos custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício ao Juízo Federal de Campo Grande/MS - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos 0004903-42.2016.403.6000.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2016 713/811

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valetin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se mandado de intimação para a requerente.Intimem-se.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valetin, nomeio-o como perito para avaliação da requerente.PA 0,5 Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo.Com a apresentação dos laudos periciais, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valetin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 177, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valetin, medico do trabalho, especialista em psiquiatria.PA 0,5 Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0002299-07.2013.403.6003 - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Retornem os autos a perita assistente social para realização do estudo necessário a instrução do feito, considerando o teor da manifestação de fls. 98/99.Após, com a apresentação dos laudos, vista as partes e ao MPF e não havendo necessidade de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação e do relatório social. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intimem-se.

0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0002710-50.2013.403.6003 - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intimem-se.

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000024-51.2014.403.6003 - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intimem-se.

0001090-66.2014.403.6003 - RUTH MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001699-49.2014.403.6003 - ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002297-03.2014.403.6003 - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intimem-se.

0002381-04.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES MULLER(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação e ao relatório social.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002479-86.2014.403.6003 - JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Intimem-se.

0002748-28.2014.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002751-80.2014.403.6003 - RAQUEL ANGELICA REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002800-24.2014.403.6003 - JAIME MALAQUIAS CHAVES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002819-30.2014.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003367-55.2014.403.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003414-29.2014.403.6003 - FRANCISCA DA SILVA ALAMAN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003448-04.2014.403.6003 - ITAMIR LEAL DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003616-06.2014.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003623-95.2014.403.6003 - ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003626-50.2014.403.6003 - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003627-35.2014.403.6003 - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003631-72.2014.403.6003 - MARTA FERREIRA RIOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003654-18.2014.403.6003 - ROSILEIDE SANTANA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação e ao relatório social. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003673-24.2014.403.6003 - SEBASTIAO SALU VIEIRA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 12 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003721-80.2014.403.6003 - CARMELITA RAMOS JAQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação e ao relatório social. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003770-24.2014.403.6003 - ANTONIO DOS REIS LIMA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 12 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003858-62.2014.403.6003 - CICALIA FELISTO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003873-31.2014.403.6003 - MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004020-57.2014.403.6003 - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004254-39.2014.403.6003 - MARCIA ROSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0004262-16.2014.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0004263-98.2014.403.6003 - FATIMA NATIVIDADE ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0004269-08.2014.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0004316-79.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004317-64.2014.403.6003 - NEWTON LOPES PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004340-10.2014.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação e ao relatório social. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004439-77.2014.403.6003 - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004440-62.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS BASTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004445-84.2014.403.6003 - GISLAINE LETA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004446-69.2014.403.6003 - ADELIA MARCILIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004452-76.2014.403.6003 - DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito e da informação da perita assistente social de fl. 111. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000073-58.2015.403.6003 - MARGARIDA INACIO DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000096-04.2015.403.6003 - JOSE TADEU MELLE(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000113-40.2015.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000212-10.2015.403.6003 - ADMILSON ALVES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000276-20.2015.403.6003 - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000324-76.2015.403.6003 - ANDERSON LUIS LOURENCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000424-31.2015.403.6003 - IVONE GIRABEL BARDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000458-06.2015.403.6003 - FATIMA FELICIANA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000484-04.2015.403.6003 - AMALIA LUZIA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000509-17.2015.403.6003 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000527-38.2015.403.6003 - JOAO APARECIDO RODRIGUES ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

0000575-94.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000841-81.2015.403.6003 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000858-20.2015.403.6003 - RONALDO MARTINS DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000978-63.2015.403.6003 - JOSE DE PAULA MARTINELLE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000980-33.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 12 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000994-17.2015.403.6003 - NEUZA RITA VIEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001008-98.2015.403.6003 - PAULINO ALVES FREITAS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2016, às 12 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes, inclusive no que se refere à contestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001015-90.2015.403.6003 - MARCIA ROSELI MASTELINI(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001096-39.2015.403.6003 - MARIA JOSE ROSENA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001192-54.2015.403.6003 - AILTON LEITE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001202-98.2015.403.6003 - MARIA RITA ALVES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001204-68.2015.403.6003 - ANA BARBOSA DE CASTRO MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001212-45.2015.403.6003 - IRENE FERNANDES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação e ao relatório social.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001298-16.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001340-65.2015.403.6003 - ESTELA BRAGHIN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001492-16.2015.403.6003 - JOSEFA DE LIRA ROMAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001537-20.2015.403.6003 - SEBASTIANA MARQUES DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001559-78.2015.403.6003 - NEUSA BERNARDES DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001641-12.2015.403.6003 - SUARA ALBUQUERQUE CORREA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001679-24.2015.403.6003 - ALINE COLOMBO BUENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001792-75.2015.403.6003 - FLORINDA MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002381-67.2015.403.6003 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004461-38.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X SANDRA FABIANO ROSA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglîni.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Cópia do presente despacho servirá como:1. Ofício ao Juízo deprecante, a ser cadastrado sob número ____/____-CV.Intimem-se.

0000492-78.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglîni.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Cópia do presente despacho servirá como:1. Ofício ao Juízo deprecante, a ser cadastrado sob número ____/____-CV.Intimem-se.

0003110-93.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X APARECIDA BORGES DA COSTA(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor preito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Ofício ao Juízo deprecante, a ser cadastrado sob número ____/____-CV. Intimem-se.

0000992-13.2016.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X DALVA ALVES DE LIMA SILVA (SP329628 - NATALIA CRISTINA DO NASCIMENTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0800606-88.2015.8.12.0024 em que são partes Dalva Alves de Lima Silva e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, distribuída neste juízo para realização de perícia médica junto à requerente. Cumpra-se a presente deprecata, visto que a parte autora encontra-se reclusa no presídio feminino em Três Lagoas. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria, que forneceu data para agendamento em 09 de junho de 2016, às 15 horas, devendo responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se, solicite-se o preso, bem como sua escolta e comunique-se ao Juízo deprecante. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de Intimação, a ser cadastrado sob número ____/____-CV, para a requerente; 2. Ofício ao Juízo deprecante, a ser cadastrado sob número ____/____-CV; 3. Ofício ao Estabelecimento Penal Feminino a ser cadastrado sob número ____/____-CV, para solicitação da liberação da requerente; 4. Ofício a Polícia Militar, a ser cadastrado sob número ____/____-CV, para solicitação de escolta para a movimentação da requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8351

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)

Diante do informado à certidão de f. 1432, reconsidero a decisão de f. 1427-1430, apenas no que concerne à data da audiência, a qual ALTERO para 20.05.2016, às 15:00 horas, horário local. Aditem-se as cartas precatórias enviadas ao Juízo de Sinop/MT e Campo Grande/MS, solicitando as providências necessárias para a realização do ato, bem como intime-se a testemunha LEVINO PIO DA SILVA, cuja reinquirição foi requerida pelo Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Às providências.

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO BRAVO em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, por intermédio do qual pretende que se determine a realização de nova inscrição no CNPJ para a serventia outorgada ao impetrante. Em apertada síntese, narra o autor que requereu a abertura de um novo número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para a serventia notarial que lhe fora outorgada recentemente. No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, em se tratando de novo titular de serviço notarial e registral, o novo tabelião deverá solicitar a alteração do responsável da inscrição do CNPJ já existente. Argumenta pela ilegalidade do ato. Apontou na inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Corumbá. Com a inicial (f. 02-15), juntou documentos às f. 16-34. A decisão de f. 38 determinou a emenda à inicial, considerando não existir atualmente a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, indicando que muito provavelmente o impetrante se referia a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. O impetrante emendou a inicial à f. 41, juntando documento à f. 42, indicando que a autoridade coatora é a chefe da unidade de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil em Corumbá. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, objetivando que se proceda a uma nova inscrição no CNPJ para a serventia outorgada pelo impetrante. Posteriormente, alertada por este Juízo que não há nesta cidade Delegacia da Receita Federal, o impetrante emendou a inicial, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE CORUMBÁ. Contudo, forçoso se faz constatar que a Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Federal não possui competência para proceder ao ato pretendido na inicial, conforme leitura do art. 8º, parágrafo único, I, a da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 e art. 310 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal), que enunciam: Art. 8º Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pela entidade. Parágrafo único. São unidades cadastradoras do CNPJ: I - no âmbito da RFB: a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF); [...] Com efeito, a autoridade coatora é aquela que deu causa à suposta lesão impugnada e detém competência funcional para cessá-la, não podendo ser substituída por outra, ainda que pertencente ao mesmo Órgão, em razão de conveniência do impetrante. Verifico, outrossim, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o impetrante e competente para proceder ao ato pretendido está localizada em Campo Grande/MS - o que altera, inclusive, a competência deste Juízo. Dessa maneira, ressalto que a indicação correta da autoridade coatora acarretaria a remessa dos autos ao Juízo competente. É importante mencionar que não há prejuízo ao acesso à justiça por parte do impetrante, pois a via da ação ordinária sempre estará disponível na sede do domicílio do autor (art. 109, 2º, da CF), sendo opção do autor a via especial do Mandado de Segurança, que deve observar regras próprias. Por essa razão, bem como tendo em vista que ao impetrante foi oportunizada a emenda da inicial a fim de que apontasse com exatidão a parte impetrada, não altero de ofício o polo passivo do presente Mandado de Segurança. Concluo, portanto, que o Impetrante é carecedor da segurança contra a autoridade apontada como coatora, por ausência de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. Do exposto, ante a ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, I, e 330, II, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

0001193-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001193-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELISANGELA LUIZA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Autos nº 0001193-82.2005.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELIZANGELA LUIZA SILVA MATOS Decisão Em 01/07/2009, o MPF requereu a absolvição da ré quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância (f. 68-70), haja vista que o total de tributos iludidos com a suposta infração penal foi de R\$ 2.232,00 (dois mil duzentos e trinta e dois reais) - f. 12. É o relatório. Decido. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ao não cobrar civilmente, o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Dessa forma, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material. Logo, no caso em apreço por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade na condenação do acusado, ante a reduzida lesividade da conduta. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Assim, não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias. Nesse sentido é firme a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifado nosso (TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012) Dessa forma, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconheço a atipicidade material da conduta, impedindo o prosseguimento da persecução penal. Diante do exposto, absolvo sumariamente a ré da imputação do crime do art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Dê-se seguimento ao processo quanto ao suposto crime do art. 299, caput, do Código Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7934

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003050-56.2011.403.6005 - ALEQUEXSANDRO STEFFEN DE LIMA(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA)

Autor Alequexsandro Steffen de LimaIncidente de restituição de coisas apreendidasSENTENÇA TIPO E Alequexsandro Steffen de Lima pede a restituição de um VW/Passat, placas GLD-6356. Juntou documentos às fls. 06/15. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 19/22). Emenda determinada às fls. 25 e 28. Certidão de prazo em branco à fl. 30. É o relatório. Observo que, apesar do posicionamento ministerial inicial, o Juízo, em vista da certidão de fl. 23, determinou a emenda (fl. 25 e 28) da inicial, para fins de comprovação de qual processo criminal estaria vinculado ao presente pedido (documento essencial), o que não foi atendido pelo requerente (fl. 30). Em face do explicitado, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito. (art. 485, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente N° 7937

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Em 06 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, _____ Liana Zancanaro BusatoTécnica JudiciáriaRF 7441Processo nº 0000625-22.2012.403.6005MPF X JOSÉ VICTOR RIEHL e outros1. Preliminarmente, considerando o disposto na certidão de fl. 170, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 19/05/2016, às 15h30 para oitiva da testemunha Juliano Mazin.2. Considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida consoante decidiu a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o princípio da identidade física do juiz deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não se pode conceber a ideia de que tenha pretendido o legislador coibir a realização de atos processuais, como o interrogatório por carta precatória em determinados casos. Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive o interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias(...) (Processo SEI Nº 0010285-98.2014.403.8000); e considerando o constante na certidão de fl. 170 e bem assim o princípio da cooperação entre juízes, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JULIANO MAZIN, como segue:2.1 SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL, deprecando a oitiva da testemunha de acusação JULIANO MAZIN, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando que seja ouvido após 90 (noventa dias) do recebimento da presente deprecata:TESTEMUNHA:JULIANO MAZIN, Agente da Polícia Federal, lotado na DPF/Maceio/AL, matrícula 17. 346.Seguem cópias das fls. 149/156, 170.3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 06 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3914

ACAO PENAL

0000133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência pela defesa de PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, preso em 22 de janeiro de 2016, pela prática em tese, dos delitos dos arts. 334, do CP, e 183, da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos, verifico que, em que pese os registros criminais em desfavor do requerente, o pedido comporta deferimento, o que se justifica em razão da potencial pena a ser fixada e consequente regime prisional a ser estabelecido, bem como diante do cometimento do delito sem violência ou grave ameaça. Consigne-se que o acusado já foi interrogado e não representa mais risco à conveniência da instrução criminal, razão pela qual dispense o pagamento de fiança. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS. Com base no que fora exposto e com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP); Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrada. Fica o réu advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2436

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 145/148), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fs. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 740/811

07/17). Em decisão proferida às fls. 20/20-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 27/31). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44/48). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 59/61-verso). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 62). Em sua manifestação, o autor reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 63/63-verso e 64/65). O INSS reiterou os termos da contestação e pugnou por esclarecimentos do perito quanto à data de início da incapacidade, bem como se esta é total ou parcial (fls. 66/68). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70). À fl. 71, foi deferida a complementação do laudo pericial. Laudo complementar (fls. 77/79). O autor, novamente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74 e 75/76). A parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 81/81-verso e 82/83). Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 84/84-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 85). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/88 e 89/93). Determinado o registro dos autos para sentença, consignando-se que o pedido de tutela antecipada já fora analisado e indeferido (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 59/61-verso), em perícia realizada em 19.10.2012, que a parte autora foi diagnosticada com (...) sinais e sintomas de depressão endógena moderada, ABDOMEM: Tumoração redutível em região inguinal direita - HÉRNIA NÃO ENCARCERADA e HIDROCELE A DIREITA(US) 07/04/09. CID K40.9/N 43.0. Está impossibilitado de exercer atividades (muito poucos) que exercia anteriormente (v. resposta ao quesito 1, fl. 60), atestando que o autor não poderá realizar outras atividade que exija esforços e agilidades por tempo indeterminado (v. resposta ao quesito 3, fl. 60). Concluiu assim, que a incapacidade era permanente e parcial (v. resposta ao quesito 5, fl. 60-verso). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial não indicou, limitando-se a atestar a data de início da doença - há mais de 4 anos e 5 meses o comprometimento é grave e crônico (10/11/08) (v. resposta ao quesito 4, fl. 60-verso). Contudo, em laudo complementar apresentado em 02.12.2014 (fls. 77/79), o perito judicial esclareceu tratar-se de incapacidade permanente e total desde 11.11.2011 (v. fl. 78 do laudo). Portanto, a prova pericial complementar demonstra a existência de incapacidade laborativa do autor, quando da DER em 11.11.2011 (fl. 09), uma vez que a conclusão do perito médico aponta que existia a incapacidade desde aquela data. Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 11.11.2011 (fl. 09), estava o autor incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), Damião Cardoso dos Santos, possui vínculo empregatício (CLT) com Infinity Agrícola de 09.06.2008 a 10.02.2010. Depois, somente passou a ter vínculo empregatício com o Município de Itaquiraí, no período de 01.01.2012 a 01.05.2012, sendo que sua última remuneração ocorreu em maio/2012. Desta feita, tendo havido a cessação do recolhimento de contribuições em março/2010 e considerando-se o disposto no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, o segurado, à época, manteria essa condição por, no máximo, 03 (três) anos, acaso estivesse comprovado nos autos que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e que se tratava de pessoa desempregada. Nesse contexto, no caso dos autos, é possível constatar que o de cujus não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção ao RGPS. Do mesmo modo, não restou comprovada a situação de desemprego do instituidor do pretendido benefício no período de março/2010 a janeiro/2012. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o segurado manteve sua qualidade de segurado até março/2011 antes de reingressar ao RGPS. Portanto, como visto, a incapacidade remonta a 11.11.2011 e, conforme extrato do CNIS (em anexo), é possível constatar que naquela data o autor não detinha mais a qualidade de segurado, uma vez que retornou ao RGPS somente em janeiro/2012, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade laborativa. Essa circunstância, portanto, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o

PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em 2005 a parte autora já apresentava quadro clínico incapacitante, sendo a doença preexistente ao seu ingresso no Regime da Previdência Social, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. 2. A análise do requisitos à concessão de benefício previdenciário é norma legal, imperativa, não podendo o Juízo analisar apenas o requisito de incapacidade, dispensando os demais. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Preliminar rejeitada e Agravo legal não provido.(APELREEX 00088021620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a informação constante do extrato do CNIS (em anexo), de que o autor faleceu em 30.06.2015, deve a advogada constituída comprovar nos autos o óbito do autor, mediante a juntada da certidão respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, promover a substituição processual do polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-52.2011.403.6006 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLENE DOS SANTOS SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ, representada por sua genitora Gislene dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (f. 27). Juntado laudo de exame pericial em Juízo (fs. 45/49). Citado, a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 50/68), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovada a deficiência ou hipossuficiência do requerente. Juntado laudo de estudo socioeconômico (fs. 83/85). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 86). A parte Autora postulou a procedência da demanda (fs. 87/90). O INSS reiterou os termos da contestação e aduziu não haver incapacidade de longa duração, pugnano pela improcedência da ação (f. 82/97). Os honorários dos profissionais nomeados fora requisitados (fs. 98). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (f. 99). Vieram os autos conclusos (f. 100). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 14/04/2011 (fs. 13) e ajuizamento da demanda ocorreu em 25/11/2011, razão pela qual rejeito a prejudicial. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 45/49, no qual o perito nomeado concluiu: [...] O periciado sofreu trauma crânio-encefálico (S09), mas submetido a tratamento com bons resultados. Está em tratamento de transtorno desafiador e de oposição (F91.3) e epilepsia (G40). [...] O periciado tem apenas 3 anos de idade e nunca laborou. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. As afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem restrições para as atividades próprias da idade. Não há restrições para as atividades compatíveis com sua idade cronológica. Está apto a frequentar regularmente a escola e participar de atividades de lazer, dentre outras próprias da idade. [...] Não se observa doença congênita. [...] Ainda neste ponto, interessante consignar trechos do estudo socioeconômico (fs. 83/84): [...] Na data da visita, o infante se encontrava em casa, mostrou-se tranquilo e assistia TV. Recentemente, a família adquiriu rede de TV a cabo para que Pedro permaneça o maior tempo possível dentro da residência; [...] Aparentemente, Pedro Henrique evoluiu tranquilamente, não necessita de ajuda para locomoção, pelo verificado na instituição de ensino não apresenta atraso motor ou cognitivo, desenvolve-se de acordo com sua idade. [...] Como visto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito não relatou qualquer impedimento para que, ao atingir a idade laboral, a parte autora pudesse exercer atividades. Ao contrário, o perito médico aponta a inexistência de qualquer afecção que possa eventualmente causar impedimento ao seu normal desenvolvimento e futuro exercício de atividades laborais. As provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Neurologia e Neurocirurgia de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que a autora não está acometida de qualquer doença de ordem psiquiátrica, bem como pelo fato de o laudo apresentado se tratar de análise clínica que retrata a atual situação da autora. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-17.2012.403.6006 - MARCIO VIEIRA CAIRES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 74/78), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 79-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 97/107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 108-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001253-08.2012.403.6006 - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 177/188), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 189-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 75/94), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 96/102), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/99), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ismael Neres de Santana, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada da nomeação de defensor dativo e documentos (fls. 09/16). O juízo federal afastou a ocorrência de coisa julgada e determinou a regularização da representação processual, por meio de novo patrono, e apresentação de declaração de hipossuficiência por instrumento público, ou, mediante comparecimento pessoal do requerente em Secretaria da Vara Federal (fl. 20). Sanadas tais irregularidades, foi concedida à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e, ainda, antecipada a produção das periciais médica e socioeconômica (fls. 24 e verso). Juntaram-se os quesitos do INSS e do MPF à perícia médica e à socioeconômica (fls. 34/37). Regularmente citado (fl. 42), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando não haver a incapacidade e a hipossuficiência do requerente, requerendo suspensão do processo para a parte requerer o benefício administrativamente (fls. 45/62). O laudo pericial médico foi anexado (fls. 63/66). A seguir, foi apresentado o estudo social do caso (fls. 73/81). Com vista dos autos ao Órgão do MPF, este requereu averiguação da representação legal (fl. 82 verso). Certificou-se nos autos a regularidade da representação legal do requerente (fl. 84). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a requerida - fls. 86/92 e a parte autora - fls. 95/99. O Ministério Público emitiu parecer requerendo nomeação de curador especial ao requerente (fl. 100/101). Foram requisitados os honorários aos peritos (fls. 102/103). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)

Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do

benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAÁ, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de

deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 24 anos de idade na data do exame médico pericial - em 23/01/2013) afirma que é portador da patologia no CID10: G.40.0/F70.0/F90/F61 (epilepsia e síndrome epiléptica sintomáticas, retardo mental, transtornos hiperclínicos e transtornos mistos da personalidade), (...) sendo que quando deixa de tomar o medicamento sofre de grandes transtornos como, convulsão e desmaios (...) que não consegue desempenhar atividade laborativa, pois necessita de cuidados especiais e medicamentos, os quais tem onerado em demasia sua situação financeira, visto que gasta com medicamento o valor de R\$588,58 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) (...) vive da ajuda do pai que é aposentado, de favores e caridade de terceiros, e para sua manutenção necessita de ter acesso ao benefício assistencial (fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2013 (fls. 63/66), foi(ram) registradas no diagnóstico: A parte autora está em tratamento de epilepsia (G40) e sequelas de paralisia cerebral (F70), conforme resposta ao quesito 1, do Juízo; o autor apresenta sequelas graves e nunca teve condições de exercer atividades laborais, condições para atos do cotidiano, resposta ao quesito 2, do Juízo. Depreende-se, desse modo, tratar-se de incapacidade total e permanente, sendo corroborado pelo perito em resposta ao quesito 6, do Juízo: não há incapacidade laboral temporária (fl.64). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de ser as sequelas irreversíveis (...) trata-se de doença originada no período do parto, por hipóxia do sistema nervoso central, conforme respostas aos quesitos 4 e 5, do Juízo. O laudo esclarece ser a incapacidade de longo prazo e que não possui condição clínica de reabilitação.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora incapacidade definitiva para a vida laboral, bem como estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Contudo, sem uma análise no quadro econômico e social do autor, não há de se falar que a parte autora não tenha sua subsistência garantida pelo grupo familiar do qual faz parte. Assim, passemos a analisar outro requisito necessário e cumulativo para a percepção do benefício assistencial pleiteado - o estado de hipossuficiência. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em setembro de 2014 (fls. 73/80), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: o autor da ação judicial, seu pai (Rosalvo Neres de Santana), sua irmã (Erondina Neres de Santana) e seu irmão (Wilson Neres de Santana). Foi informado a assistente social, nessa entrevista, que a família sobrevive da renda exclusiva da aposentadoria pai do autor, Sr. Rosalvo, valor corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo a renda a renda per capita de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) (fl. 76).Da mesma forma, a Sra. Assistente Social relata que a família mora em uma residência de alvenaria de tamanho médio, forrada, de piso frio, com pintura por dentro por fora,

de telha de eternite. A casa é da família pois o Sr. Rosalvo recebeu a mesma faz 26 anos da prefeitura de Itaquiraí. Este lar possui dois (02) quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar. Há abastecimento elétrico e água. (...) a casa é guarnecida por móveis e utensílios necessários, tais como: ... ou seja, a família possui todos os objetos necessários e estes estão em bom estado de uso e conservação (v. respostas aos quesitos 7 e 8 - fls.76 e verso). Segundo laudo social constata-se que a família possui utensílios domésticos e mobílias essenciais à manutenção diária de um lar; bem como se verifica pela imagem expressa (fotografia à fl. 78), que a família possui um veículo automotor na garagem - aparentemente um FIAT/UNO, modelo mille, - o qual se encontra em nome do requerente, Sr. Wilson Neres Santana, conforme pesquisa do Infôseg (fl. 87). Isso implica que o grupo familiar não sobrevive ou mantém seus bens por meio da única renda família - a aposentadoria do pai do requerente. Percebe-se, pelos valores das contas/faturas de água e energia, e de parcela paga com roupas e calçados e de alimentação, que há uma despesa apontada de R\$ 680,00 (seiscentas e oitenta reais), do que se infere a possibilidade de que os membros desse núcleo familiar não vivam, exclusivamente, da aposentadoria de seu genitor. Ademais, não estão inscritos em nenhum programa assistencial estatal. Por outro lado, conforme aponta a pesquisa do extrato CNIS/ Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Cidadão, o qual segue em anexo a esta sentença, em nome do irmão do requerente, Erondina Neris, estaria esta empregada, com vínculo junto a empresa Claudemir Alves da Silva-ME, inclusive com anotação de outros vínculos de contratos de emprego, anotados entre os anos de 2010 a 2014. De se notar, ainda, que também está empregado o irmão do requerente, Wilson Neres Santana, mantendo vínculo de emprego, atualmente, com a empresa Felipe Negócios Imobiliários Ltda-ME. Dessa feita, não resta dúvida de que a família possui renda per capita acima do padrão de uma família de classe baixa, em estado de hipossuficiência. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família não ficou comprovada. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. Cito precedente. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto, indicando que a autora apresenta incapacidade relativa para o trabalho de doméstica, com possibilidade de reabilitação, não se podendo aferir condição de deficiente. 3. Do conjunto probatório,. 4. Agravo legal não provido. depreende-se ainda que a autora está assistida por seus familiares, estando ausente também a condição de miserabilidade. Não estando preenchidos os requisitos necessários, indevido o benefício assistencial pleiteado (grifo meu)(AC 00390710920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 a 11. (omissis). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravo legal desprovido. (grifo meu)(AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, é incontestável que o autor possui sua manutenção provida pela própria família, sobretudo, pelo grupo familiar no qual está inserido. Dessa forma, não de se há falar em hipossuficiência. Diante disso, verifico que o requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI FURST, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (f. 44). Citado o INSS (fls. 47). Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 49/50). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 50/62). O INSS apresentou contestação (fs. 64/73), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A tutela antecipada foi deferida (fls. 73/74). O INSS impugnou o laudo pericial e postulou a improcedência da demanda (fls. 81/82). Designada audiência de conciliação (fls. 83). Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal apesar acordado o comparecimento com a chefe da procuradoria, nesta ocasião foi deferida a antecipação de tutela, fls. 87. Requisitado honorários periciais (fls. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 59/62):[...]Sim. A parte autora está em tratamento de insuficiência cardíaca, doença aterosclerótica periférica, fibrilação atrial, hipertensão arterial e diabetes. Foi acometido por isquemia cerebral[...]3.Sim[...]A doença pode ser verificada por exames a partir de 03.08.2012, data da realização de exame complementar conforme descrito no item 4 (exames complementares). A incapacidade pode ser verificada por exames a partir de 03.08.2012, data da realização de exame complementar congruente com o quadro clínico. [...]Omniprofissional e permanente. As sequelas são graves e irreversíveis. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a parte autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 2012. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois o autor contribuiu como segurado obrigatório, empregado no COPASUAL - CCP AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE -SILOS, no interregno de 10/08/2011 a 23/12/2011, CNIS fls. 72 E CTPS fls. 20, portanto aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91, ou seja, computa-se as contribuições anteriores a essa data para efeito de carência, eis que a partir da nova filiação contribui com 1/3 do número de contribuições exigidas como carência para a aposentadoria por invalidez. Ainda, entre o fim do labor e a data do requerimento não transcorreu o período de graça estipulado no artigo 15, II, 4º da lei 8.213/91. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deve ser da data do requerimento administrativo 14/01/2013, tendo em vista que à época a incapacidade já existia e era de pleno conhecimento da autarquia. Desse modo, benefício será devido a partir de 14/01/2013 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 73/74. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VALDECI FURST, retroativamente a data de 14/01/2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Valores percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ) Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se o presente feito de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por JOSÉ CICERO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do deferimento liminar de busca e apreensão nos autos 000897-76.2013.403.6006, os quais já foram sentenciados. Em sede de contestação, a parte ré pugnou pela inclusão no pólo passivo desta demanda do Banco Panamericano, por meio do instituto processual de denunciação da Lide (fls.67-76). Defiro o requerimento da CEF de denunciação da lide ao Banco Panamericano, tendo em vista se tratar da hipótese prevista no art. 70, inciso III, do CPC. Com efeito, há previsão contratual entre as mencionadas instituições financeiras neste sentido, conforme depreende do contrato acostado pela ré às fls. 88/107, em especial quanto às cláusulas primeira (itens 1.3.1 e 1.3.5), quarta (itens 4.1, 4.1.7 e 4.1.11) e sétima (item 7.2). Assim, cite-se o denunciado, Banco Panamericano, no endereço constante à fl. 76, para, querendo, responder aos termos da presente ação, nos moldes previstos no artigo 75 do Código de Processo Civil. Considerando fase processual deste feito, oportuno ao denunciado, no prazo da defesa, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Fica o presente feito suspenso, nos termos do art. 72 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se.

000033-04.2014.403.6006 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 31/32). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 38/42). Citada a Autarquia Federal (f. 45). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 51/55). A requerida apresentou contestação (fs. 59/69), juntamente com quesitos e documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do requerente. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada audiência de conciliação (fls. 70). O INSS se manifestou afirmando que a incapacidade ocorreu no decorrer do processo, portanto, não há que se falar em concessão do benefício (fls. 73/74). Realizada audiência de conciliação, sem a presença do procurador federal, foi concedida a antecipação de tutela (fls. 75). Arbitrados os honorários periciais (f. 80), os quais foram requisitados à f. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perito judicial, apontou em seu laudo (fs. 51/55): [...] Colina vertebral: apresenta sintomas de dorsalgia com seqüela de fratura da coluna vertebral em T12, a lesão ocorreu em 01/05/2013 conforme atestado de fl. 20. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza, acidente doméstico. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 01/05/2013, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com seqüelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de porteiro que habitualmente exercia na época do acidente (último registro em CTPS) ou mesmo para a atividade mais antiga de motorista de ônibus, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. Ombro direito: apresenta sintomas de dor no ombro direito com limitação da mobilidade ativa, doença de início posterior à solicitação do benefício de 2013, a doença pode ser documentada a partir de 17/12/2014, lesão do manguito rotador no ombro direito. A doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] No que concerne à lesão ocorrida em 01/05/2013, o laudo pericial demonstra que perduram seqüelas para o labor habitual do segurado, desse modo, necessário apreciar o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio acidente, diante da fungibilidade que impera nos benefícios previdenciários por incapacidade. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de seqüelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho

habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa. Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaquei) É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Por conseguinte, o Autor preenche os requisitos para obtenção do auxílio-acidente, o qual é devido desde a cessão do benefício de auxílio-doença sob nº 602.263.347-1, em 20/11/2013, por outro lado, não há que se falar em extinção prematura do auxílio-doença, eis que perdurou o exato interregno previsto pelo perito judicial para recuperação da coluna vertebral, conforme CNIS em anexo a sentença. Quanto à lesão no ombro, incapacidade a partir de 17/12/2014, de fato não houve requerimento administrativo, sendo apurada no decorrer do trâmite processual, conforme ressaltado na audiência de conciliação (fls. 75), no entanto, a pretensão tornou-se resistida quando o INSS tomou ciência da incapacidade, com a juntada do laudo pericial, e não apresentou qualquer proposta de conciliação, tampouco compareceu a audiência. Nesse caminho, com arrimo no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, o qual determina que depois da propositura da ação, surgindo algum fato constitutivo que influa no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença, passo a apreciar a possibilidade de concessão de auxílio-doença em decorrência da incapacidade com data inicial em 17/12/2014. Conforme laudo pericial a incapacidade em decorrência de lesão no ombro está comprovada, bem como verifico estarem evidenciadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (17/12/2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, mesmo que de forma descontínua, contudo, sem perder a qualidade de segurado diante do período de graça entre os vínculos laborais. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial no feito, 14/04/2015, tendo em vista que representa o momento que a autarquia teve ciência da incapacidade, a qual se iniciou após a propositura da ação. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação ocorrerá em março de 2016, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. Ademais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 75. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS: a) ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-acidente em favor de LUIZ BARBOSA DA SILVA a partir de 21/11/2013 sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. b) ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LUIZ BARBOSA DA SILVA a partir de 14/04/2015, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante devido até a prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zigrít Trenkel Benke, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e outros

documentos (fls. 07/16).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação da tutela de mérito e antecipou a produção de provas periciais. (fls. 19 e verso). Juntou-se aos autos a avaliação médico-pericial realizada na seara administrativa da autarquia (fls. 23/33). A autora informou novo endereço residencial (fl.42)O laudo médico pericial foi juntado (fls. 47/48v).Regularmente citado (fl.46), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que o grupo familiar não restou comprovado (fls. 56/94).O estudo social do caso, realizado por Assistente Social, foi realizado em 02 oportunidades e juntados ao processo os laudos respectivos (fls. 95/104 e 106/112). A parte ré manifestou-se sobre as perícias médica e socioeconômica (fls. 113 verso), e a parte autora, devidamente intimada, deixou de manifestar-se (fl. 117).O Órgão do MPF teve ciência dos atos processuais e informou que não interviria no presente processo (fls. 115/116).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 125).É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 94) e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.2. Mérito próprio A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Recl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede

benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de

alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nyelson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 54 anos de idade, na época do laudo pericial, em agosto de 2014, afirma na peça inicial que seu problema de saúde CID M54.2, M54.4, M75.8, o que causa incapacidade para o trabalho... encontra-se muito doente, sem condições de realizar qualquer trabalho, vivendo miseravelmente, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 04/08/2014 (fls. 47/48v), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: Sim, apresenta sintomas de dor lombar e nos joelhos, com dificuldade para realizar caminhadas, associadas aos exames de imagem indicando artrose. CID-10: M54.5, M47, resposta aos quesitos 1, do Juízo; e, e 2, do INSS (fl. 46v). Segundo o laudo médico pericial, o grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho, apontando sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. Afirma ainda o perito não ser possível determinar o início das doenças (v. resposta ao quesito 2, do INSS), mas, considerando os documentos apresentados, existe provavelmente desde 2012, assim como a incapacidade para o trabalho pode ser verificada a partir de agosto de 2013, conforme os exames de radiografia (v. resposta ao quesito 8, do INSS). Em resposta, aos quesitos 7, do INSS; e aos itens e e f, do MPF, esclarece o perito que a requerente não possui condição de reabilitação. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foram apresentados dois

laudos periciais da situação socioeconômica da requerente. Assim, ambos os laudos se completam e dizem respeito a mesma requerente, num mesmo endereço, ou seja, Assentamento Indaiá, Lote n. 91, na zona rural do Município de Itaquiraí/MS. Nos estudos sociais elaborados na residência da requerente em agosto/2014 (fls. 95/104) e em fevereiro de 2015 (fls. 106/112), verifica-se que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: a parte autora e sua neta (Lafaryeli Trenkel Pereira, de 09 anos de idade). A residência é cedida, parte de alvenaria e parte em madeira, composta por uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro. Observa a Assistente Social (fl. 108) ao descrever a situação habitacional que a residência é de alvenaria em péssimas condições tanto de construção, quanto de higienização e os móveis são todos antigos com estado de conservação ruim. A autora possui poucos móveis na casa. A maioria que compõe a residência é do Proprietário do Sítio Informaram as Assistentes Sociais que a renda mensal familiar adviria do recebimento do programa governamental - Bolsa Família, citando um laudo o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) e; o outro, R\$100,00 (cem reais), o que geraria uma renda per capita entre R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais). Acrescenta a assistente social, ao relatar o segundo laudo à fl. 108/109 (v. item Situação Econômica): e de alguns fretes que faz com uma carroça, porém realiza o frete e não recebe. *Frete - R\$15,00 (quinze reais - esporádico) Ademais, acrescenta o laudo, realizado em fevereiro de 2015, que a requerente possui a despesa básica de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) de energia elétrica e R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o gás e que a água é mantida pelo Sr. Caetano proprietário do Sítio e a alimentação é no momento beneficiada pelo CRAS. Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, não alcança valor superior à metade do salário mínimo. Assim, pelo que constatado dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora é visível, conforme se depreende dos estudos socioeconômicos, bem como das imagens fotografadas e juntadas aos autos (v. fls.100/104 e 112).Desse modo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 13.11.2013 (fl. 94), pois foi verificada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de agosto de 2013, segundo a perícia médica judicial (fl. 48, quesito 8).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de novembro de 2013 (fl. 94). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ZIGRIT TRENKEL BENKE (CPF n. 752.788.559-91); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): novembro de 2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-67.2014.403.6006 - JOCIMAR PEREIRA DE JESUS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/81, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 50.

0001314-92.2014.403.6006 - ANDREIA DE JESUS ROCHA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA DE JESUS ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 10.02.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 25/48). Em decisão proferida por este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 40/40-verso). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 45/47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53-verso/57-verso). Determinada

a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 58). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 59/66).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 68). Manifestação do INSS sobre o laudo pericial(fl. 69/70). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. E, além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida.No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 45/47), em perícia realizada em 04.08.2014, que a parte autora apresenta sintomas de cervicobraquialgia esquerda associada a obesidade, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 45-verso) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 45-verso). Esclareceu o perito que o tratamento dos sintomas relacionados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 45-verso). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial asseverou que a incapacidade pode ser verificada a partir de agosto/2013 conforme exames de imagem e atestados que se mostraram compatíveis com a atual avaliação (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 45-verso). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a autora efetuou recolhimentos ao RGPS, como empregada doméstica, nos períodos de 01.05.2012 a 31.07.2012 e de 02.05.2012 a 02.09.2013; bem como esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27.08.2013 a 10.02.2014. Tal situação da segurada/autora perante a Previdência Social corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em agosto/2013, conforme laudo pericial).Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício - NB 157.376.777-5 (10.02.2014) - até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ANDREIA DE JESUS ROCHA, retroativamente à data de 11.02.2014 (data seguinte à cessação do benefício NB 157.376.777-5) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ANDREIA DE JESUS ROCHA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nestes autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIA ROLON, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 30/31).Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 37/43).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 44/64), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Antecipação de tutela foi deferida (fs. 65/66).A parte autora requereu que o Perito Judicial esclarecesse a data de início da incapacidade, bem como a data do restabelecimento (fs. 70/74).O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 75/79).A Autora informou não concordar com os termos do acordo, requerendo o julgamento do feito, frisou que desiste do pedido de intimação do perito judicial para esclarecimento e concorda com a DIB em 15/04/2014 (fs. 81/82).Requisitados os honorários do perito judicial (fs.82). Vieram os autos conclusos (f. 83).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 37/43), realizado em 24/10/2014:ConclusãoSob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnostico de F32.1 (episodio depressivo moderado).Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove a incapacidade TOTAL E TEMPORARIA, sugiro 9 meses para estabilização.As conclusões foram baseadas >- historia contada pela pericianda,-exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda,-dosagem das medicações e efeitos,- uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento,- tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda,-internações psiquiátricas,- atestados médicos.A data do início da doença foi há 2 anos, segundo a pericianda.(...)4- DID > Há 2 anos DII 15/04/2014Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho.Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 77, na data de início da incapacidade (15/04/2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurada, mesmo que de forma descontínua, contudo, sem perder a qualidade de segurada diante do período de graça entre os vínculos laborais.Aliás, não se olvide que na época inclusive foi concedido benefício de salário maternidade o requerente, registrado sob o n. NB 162.090.757-4, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial no feito, 24/10/2014, tendo em vista que representa o momento que a autarquia teve ciência da incapacidade, a qual se iniciou após o requerimento e a perícia administrativa, 25/03/2014 e 11/04/2014, respectivamente. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação já ocorreu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença.Ademais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fs. 65/66.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MÁRCIA ROLON a partir de 24/10/2014, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução

CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante devido até a prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-87.2014.403.6006 - WALNIR XAVIER DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por WALNIR XAVIER DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 31/31-verso). Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados (fls. 32/34). Citado o INSS (fl. 40) o laudo pericial judicial foi acostado (fls. 41/42-verso). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 46/49-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/54). Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 55-verso, reiterando a improcedência do pedido inicial. Por sua vez, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 56/61). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 62). À fl. 63, foi indeferida a realização de nova perícia judicial, bem como a designação de audiência instrutória. Vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 64). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em neurologia e neurocirurgia, em perícia realizada na data de 08.01.2015, aquele atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 41-verso). Porém, afirmou categoricamente que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante para o trabalho habitual. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem desde o início da doença. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 41-verso), concluindo, então, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 41-verso). Essa conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS (resultado: não existe incapacidade laborativa - fl. 34), quando da época da DER (14.07.2014). Logo, não há como se macular a negativa da concessão do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados (fls. 21/27) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo

o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002027-67.2014.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 88/89-v, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 179.

0002767-25.2014.403.6006 - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 43/67, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 40.

0000055-28.2015.403.6006 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALICE FERNANDES DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fs. 02/24).Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 27/28).Juntada do laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 34).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 35/48).Citado o INSS (f. 49). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 52/62). Alegou, em resumo, não haver incapacidade laborativa da autora. O INSS postulou pela improcedência do feito (fs. 66-verso).A autora manifestou-se quanto ao laudo de exame pericial, aduzindo ser equivocada a conclusão a que chegou o perito judicial, junto laudo pericial oriundo da Vara do Trabalho constando que a estaria incapacitada por período indeterminado, requereu a realização de nova perícia (fs. 67/81). Requisitados os honorários periciais (f. 82). Vieram os autos conclusos (f. 83).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora. Nesse ponto registro que a simples inconformidade da requerente quanto às conclusões apontadas pelo laudo médico pericial não são suficientes a contestar o referido documento.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito nomeado pelo Juízo concluiu em seu laudo que (fs. 35//47):[...]ConclusãoSob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral.[...]De fato, o laudo de exame pericial apontou que a autora é acometida por transtorno psiquiátrico, no entanto, foi terminante em afirmar que a enfermidade não a impossibilita de realizar suas atividades laborais habituais, não havendo, portanto, incapacidade laborativa.Convém ressaltar que, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Destaco que a perícia foi realizada por profissional qualificado e especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos documentos constantes dos autos, bem como o laudo médico pericial elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.No caso em apreço a capacidade laboral foi constatada tanto pelo médico do INSS, quanto pelo perito judicial, especialista em psiquiátrica (doença da autora), ficando isolado o laudo do perito trabalhista. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

000065-72.2015.403.6006 - VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f.22).Citado o INSS (f. 29).Juntado o laudo de exame pericial na seara administrativa (fs. 35/36).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 37/40).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 41/51), juntamente com requisitos periciais e documentos, aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laboral do autor e pugnano pela improcedência do pedido.Requisitados os honorários periciais (f. 53).A autarquia federal, ao se manifestar sobre o laudo pericial, requereu a improcedência do pedido (f. 54/57). Vieram os autos conclusos (f. 58).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOALeia nº

8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 37/40): [...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, entretanto, não impede a realização de atividades leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc.... [...] A doença existe desde a infância, provavelmente desde o nascimento. A incapacidade parcial e permanente (ver quesitos 2 e 3) existe desde a infância, ou seja, a incapacidade para realizar atividades que necessitem carregar peso ou atividades braçais rurais existe desde a infância. [...] No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade do autor para o trabalho habitualmente desenvolvido, o experto concluiu que a doença e incapacidade podem ser identificadas desde o nascimento do Autor, tratando-se, portanto, de doença congênita. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece o autor, ao contrário, o perito é assente quanto ao fato de que ambas, doença e incapacidade, podem ser verificadas a partir da mesma data, restando inviável, por conseguinte, a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42, e p. único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEXISTENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES - INVIABILIDADE. Sendo a doença preexistente ao início das contribuições previdenciárias, inviável a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pelo não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência. (TRF-4 - AC: 65764520144049999 PR 0006576-45.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014) **AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a doença apresentada pela autora é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 6037 SP 0006037-33.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA) **APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I.** O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que o Autor ? ajudante de pintor, nascido em 31.01.1983, portador de Lesão Complexa do Plexo Braquial Esquerdo e Epilepsia ? apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, tais doenças ocorreram antes do seu ingresso na Previdência Social. Com isso, não é cabível de acordo com a legislação vigente o benefício de auxílio-doença. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10614 MG 0010614-30.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 14/01/2013) Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, não há que se falar em auxílio doença, devida à ausência de qualidade de segurado e do cumprimento da carência no momento do surgimento da incapacidade. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3 - O laudo pericial realizado em 24/07/2013 (fs. 77/78) aponta que a autora apresenta má formação congênita de sua coluna vertebral, afirma o expert que sua incapacidade decorre unicamente dessa má formação, prossegue o perito asseverando que a pericianda trabalhou 18 meses em função caracterizada para deficiente físico. 4 - Verifica-se, portanto, que a incapacidade da autora remonta a período anterior a sua filiação ao RGPS. 5 - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6 - Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001742-26.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Desse modo, deve ser julgada improcedente a demanda, tendo em vista que no momento da filiação do Autor já era portador de doença incapacitante, sem que tenha sido comprovada qualquer agravamento. **MOTIVAÇÃO** Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000477-03.2015.403.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 66/72, nos termos do despacho de fl. 36/37.

0000907-52.2015.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 105/111, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 103.

0001004-52.2015.403.6006 - GILMAR LEONELO SCIONTE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 36/53, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 34.

0001041-79.2015.403.6006 - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVERTON RIBEIRO DE ARAÚJOREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante da petição e documentos de fls. 17/22, dou prosseguimento ao feito e defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Estabelece nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela postulada pela parte autora. Segundo narra a inicial, o requerente teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito que, segundo alega, estava pago. Com efeito, o documento de fl. 11, datado de 14/07/2015, noticia uma anotação no valor de R\$ 198,69 (cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato nº. 000787168800027073, firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, vencível em 20/05/2015. Por sua vez, o boleto de cobrança, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, acostado à fl. 12, revela que a prestação com vencimento na referida data foi adimplida pelo requerente no dia 22/06/2015, de sorte que, relativamente a esta, ainda que possa ter havido razão para sua inclusão - já que, de fato, houve atraso no pagamento -, sua manutenção nos cadastros restritivos é indevida, porque o débito representado já foi pago. A proximidade entre o valor do suposto débito que ensejou a negativação (R\$ 198,69) e o efetivamente pago (R\$ 206,91), bem como a coincidência entre o número constante do campo nº do documento (boleto de fl. 12) e aquele indicados em contrato (fl. 11), constituem indícios suficientes de que a inscrição fora, de fato, injustificada, sendo, pois, verossímil a alegação autoral. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste das notórias dificuldades que a manutenção do registro desabonador podem acarretar junto aos estabelecimentos comerciais, o que é inegável. Finalmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis que a eventual improcedência do pedido culminará na reativação da anotação, caso ainda não esteja paga, sem qualquer prejuízo à demandada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor, tão somente para determinar a exclusão da restrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, RELATIVAMENTE AO DÉBITO SUB JUDICE. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que (i) providencie a exclusão da anotação em nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; e, (ii) querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0001056-48.2015.403.6006 - CRISSANTO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001056-48.2015.4.03.6006AUTOR: CRISSANTO FERREIRA DA SILVA (RG: 001.385.681 SSP/MS / CPF: 013.088.279-89)FILIAÇÃO: JOÃO MARIA DA SILVA e ROSAULMIRA FERREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 31/08/1957Diante da petição de fl. 25, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que, segundo o comunicado de decisão acostado à fl. 15, o início da suposta incapacidade seria anterior ao ingresso do autor no RGPS, sendo certo que, ato administrativo que é, possui presunção de veracidade, devendo ser oportunizada a resposta da autarquia ré. Ademais, a negativa é datada de 03/10/2014, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 30/07/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. ANTECIPO A PROVA PERICIAL. Nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos a serem respondidos (fl. 06), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e intime-se o(a) expert acerca da nomeação, devendo o(a) mesmo(a) designar data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, desde já, arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), alegadamente sofrido em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Em pedido de tutela de urgência, postula a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros restritivos de créditos. Na sua petição inicial, diz a parte autora em resumo que: a) possui contrato de financiamento habitacional com a CAIXA,

denominado Minha Casa Melhor, cujo valor da parcela é de R\$ 117,48; b) que embora tenha efetuado o pagamento de todas as prestações, fora surpreendido pela notícia de que seu nome/CPF foi negativado nos órgãos restritivos de proteção ao crédito pela CAIXA, no mês de julho/2015, em razão da prestação vencida em 29.05.2015; c) que tentou resolver com o banco réu, diretamente com Gerente, mas não obteve êxito, pois seu nome continuou negativado; d) que o fato gerou grande abalo ao crédito, à imagem e a honra do autor, que agora merece ser indenizado. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16-33). Em despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato firmado entre as partes, bem como para comprovar a inexistência de outras parcelas vencidas e não pagas, relativamente ao financiamento em questão (fl. 36). Em manifestação de fls. 37, reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando aos autos cópia do contrato do financiamento, o recibo de quitação das parcelas vencidas e o comprovante de pagamento da parcela vencida no dia 29.08.2015 (sábado), paga no dia 02.09.2015. Juntou documentos (fls. 38/43). Em decisão proferida às fls. 44/44-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor. Contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 47). Regularmente citada (fl. 45-verso), a CAIXA apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. No mérito, a CEF argumenta, em resumo, que inexiste restrição cadastral em nome do autor, conforme tela do SIPES acostada em anexo. Afirma que, por falha sistêmica, o nome de algumas pessoas foi encaminhado ao cadastro restritivo em função do não processamento da parcela referente ao mês de junho/2015. Contudo, sustenta não ter havido qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o período em que seu nome foi mantido indevidamente negativado (29 dias) foi equivalente ao período em que ele esteve em mora (7 dias). Não houve má fé ou dolo da Caixa e, sim, falha sistêmica. Assevera que reconhece a falha sistêmica e tem interesse em conciliar, razão pela qual propõe o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação dos direitos questionados nos presentes autos, considerando o valor da negativação (R\$ 117,48), o pequeno período em que ficou disponível para consulta pública (29 dias) e o valor do financiamento (R\$ 5.000,00). Ao final, não aceita a proposta, pede a improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 48/53). Juntou procuração e documento (fls. 54/55). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 59), oferecida proposta de acordo pela ré, a parte autora recusou. Em seguida, determinou-se o registro dos autos para sentença. Impugnação à contestação (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação judicial visando à condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não havendo preliminar adentro o exame do mérito. Dos Danos Morais: O autor postula o recebimento de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) sob alegação de haver sofrido abalo em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o: neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negativação em cadastro de restrição ao crédito. No caso em tela, no que pertine à comprovação da falha no serviço da CAIXA, verifica-se que é incontroversa, visto que a ré reconheceu ter havido uma falha sistêmica que ensejou a inscrição do nome/CPF de algumas pessoas, inclusive o do autor, em cadastro restritivo, em função do não processamento do pagamento da parcela. A parte autora comprovou nos autos a inscrição indevida (fl. 22), efetivada em 05.07.2015. Do único documento trazido aos autos pela CAIXA (fl. 55), denota-se que em 06.10.2015 a inscrição não mais existia. Diante disso, embora a CAIXA tenha voluntariamente excluído a inscrição do CPF do autor do cadastro negativo, as provas constantes dos autos não permitem concluir por quanto tempo o nome do autor permaneceu indevidamente negativado, sendo certo que isso ocorreu por tempo inferior a 90 dias. Nesse norte, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, demonstrado o ato lesivo (inscrição indevida), prescinde-se da comprovação do dano, que é presumido: APELAÇÃO. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Existência de prova da inscrição indevida apenas em relação a um dos autores. 4. Valor da reparação estabelecido em R\$ 5.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00201088820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, pedido que se pressupõe incluído na arguição de inexistência de conduta culposa. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200802131022, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.)Assim, no caso concreto, acaso tivesse a CAIXA cuidado melhor do cadastro bancário de seu cliente, nenhum transtorno teria sofrido o autor. Impende-se concluir que, sem colaborar com qualquer causa, a parte autora foi submetida a estresse desnecessário, teve seu tempo ocupado com preocupações que não gerou. Portanto, no caso em tela, fica evidente o dano moral suportado pelo autor, devendo ser indenizado por quem o causou, a CAIXA. Do Valor da Indenização:O Código Civil, nos artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto à concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz. Assim, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar: (a) que o registro em entidades de informações de crédito, por si só, resulta em abalo moral; (b) que a ré CEF é instituição financeira sólida, possuindo patrimônio elevado, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de modo a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano suportado pelo autor; e que (c) o autor não concorreu para que o dano se produzisse.Além disso, é de se verificar que o valor da negativação foi pequeno, de R\$ 117,48 (cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos), o tempo em que o nome do autor permaneceu negativado foi relativamente curto (menos de 3 meses) e o valor total do financiamento obtido foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, com base nos parâmetros legais e fáticos acima mencionados, empregando as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil, entendo razoável a indenização do dano em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consigno, ainda, que o fato de o valor da indenização postulada pela parte autora ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, é a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 05.07.2015 (fl. 22), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 26 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001275-61.2015.403.6006 - AMANDA DE OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X ANALIA PIRES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/36, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 25.

0000692-42.2016.403.6006 - FRANCISCO EDSON AMBROSIO DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 2437

ACAO CIVIL PUBLICA

0001794-70.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CENTRO ORTOPEDICO DE NAVIRAI LTDA - ME(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Oferecidas as contrarrazões, ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se apresentada a apelação pelo Parquet, intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso, no prazo legal. fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-60.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REGINALDO PEIXE MENDES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO PEIXE MENDES. Colhe-se do processado que o requerido celebrou cédula de crédito bancário nº. 65634449 (fls. 09/10) com o BANCO PANAMERICANO, posteriormente cedida à autora (fl. 20), para aquisição de um automóvel Volkswagen Gol 1.0, cor prata, ano/modelo 2009, placas HTI-8274, Renavam 126927383, chassi nº. 9BWAA05U89T201045, com garantia de alienação fiduciária e prazo de pagamento total de 48 (quarenta e oito) meses. Sustenta que a inadimplência está caracterizada desde 12/12/2014 e que o débito atualizado até 11/12/2015 alcança o montante de R\$ 24.531,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impontualidade previstos na lei e no contrato, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas em virtude do ajuizamento da demanda. Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida (fl. 20), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (fl. 21). Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. É o relato do essencial. D E C I D O. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Nessa toada, segundo a atual redação do artigo 2º, 2º, do referido ato normativo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada pelo Serviço Notarial e, ainda que recebida por terceiro, basta para a constituição em mora do devedor, consoante observo à fl. 21, e, ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 09/10), bem como a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 20), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto-Lei 911/69 para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada à fl. 03. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Desde logo, autorizo o uso da força pública se houver resistência ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo a realização do ato deste expediente aos domingos e feriados e/ou fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC. Ainda, determino a inserção de restrição judicial junto ao RENAVAM do veículo, tanto para alienação quanto para circulação do mesmo, nos termos do art. 3º, 9º, do Decreto-Lei 911/69. O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com empregados da Caixa para possibilitar o cumprimento do mandado. Feita a busca e apreensão, cite-se o réu, dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º); b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º), bem como deverá ser dada baixa na restrição judicial no RENAVAM ora determinada; c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente: MANDADO Nº. 011/2016-SDFinalidades: 1. Proceder à localização e apreensão do automóvel Volkswagen Gol 1.0, cor prata, ano/modelo 2009, placas

HTI-8274, Renavam 126927383, chassi nº. 9BWAA05U89T201045, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. Fica autorizado, também, o cumprimento deste expediente aos domingos e feriados, bem como fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC.2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG.3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º).b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º);c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Pessoa a ser citada/intimada: REGINALDO PEIXE MENDES, residente e domiciliado à Rua Antenor F. Rodrigues, 800, Centro, em Naviraí/MS, extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado.Observações: O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão.Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000266-30.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGNALDO RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO RODRIGUES. Colhe-se do processado que o requerido celebrou cédula de crédito bancário nº. 57421535 (fls. 09/11) com o BANCO PANAMERICANO, posteriormente cedida à autora (fl. 19), para aquisição de um veículo Chevrolet S-10 Executive, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas ABV-4466, Renavam 217937330, chassi nº. 9BG138SF0BC411798, com garantia de alienação fiduciária e prazo de pagamento total de 60 (sessenta) meses. Sustenta que a inadimplência está caracterizada desde 12/04/2014 e que o débito atualizado até 26/10/2015 alcança o montante de R\$ 45.415,20 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de inopontualidade previstos na lei e no contrato, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas em virtude do ajuizamento da demanda. Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida (fl. 19), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (fl. 19-v). Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. É o relato do essencial. D E C I D O. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Nessa toada, segundo a atual redação do artigo 2º, 2º, do referido ato normativo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituir-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada pelo Serviço Notarial e, ainda que recebida por terceiro, basta para a constituição em mora do devedor, consoante observo à fl. 19-v, e, ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 09/11), bem como a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 19), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto-Lei 911/69 para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada à fl. 03. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Desde logo, autorizo o uso da força pública se houver resistência ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo a realização do ato deste expediente aos domingos e feriados e/ou fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC. Ainda, determino a inserção de restrição judicial junto ao RENAVAM do veículo, tanto para alienação quanto para circulação do mesmo, nos termos do art. 3º, 9º, do Decreto-Lei 911/69. O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com empregados da Caixa para possibilitar o cumprimento do mandado. Feita a busca e apreensão, cite-se o réu, dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º);b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por

ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º), bem como deverá ser dada baixa na restrição judicial no RENAVAM ora determinada;c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente:MANDADO Nº. 012/2016-SDFinalidades: 1. Proceder à localização e apreensão do veículo Chevrolet S-10 Executive, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas ABV-4466, Renavam 217937330, chassi nº. 9BG138SF0BC411798, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. Fica autorizado, também, o cumprimento deste expediente aos domingos e feriados, bem como fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC.2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG.3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º).b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º);c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Pessoa a ser citada/intimada: AGNALDO RODRIGUES, residente e domiciliado à Daniel R. dos Santos, 162, Centro, em Naviraí/MS, extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado.Observações: O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão.Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000021-87.2014.403.6006 - CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 115/142), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 143-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000109-28.2014.403.6006 - IVA DOS SANTOS NIERI(MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 132/142), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 143-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000517-19.2014.403.6006 - PAULO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, o recurso de apelação interposto às fls. 119/122 é intempestivo. Por essa razão, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 508 do CPC e 2º da Lei 9.800/99.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 148/157), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 158-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0002843-49.2014.403.6006 - APARECIDA PEREIRA FERREIRA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, o recurso de apelação interposto às fls. 118/127 é intempestivo. Por essa razão, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 508 do CPC e 2º da Lei 9.800/99.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000109-91.2015.403.6006 - LAURINDA RAMOS PEREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINA MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 101/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 110-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000416-45.2015.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA BARBOSA DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSS, objetivando a condenação da ré a implantar o benefício de pensão por morte, em vista do falecimento de seu marido, com o pagamento dos valores desde a data da DER. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/21). À fl. 24, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a prevenção apontada à fl. 22, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos indicados. Em manifestação de fls. 25/26, a autora requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos necessários ao cumprimento do despacho de fl. 24. Deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, consignando-se que a parte autora deveria, depois disso, juntar os documentos requisitados, sob pena de extinção do feito (fl. 27). Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 27), esta não mais se manifestou no presente feito (certidão de fl. 27). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, ficou-se inerte. Consigno que a parte autora estava ciente da necessidade de anexar novos documentos aos autos do processo, tanto que pediu mais prazo; o que foi deferido, entretanto, depois disso, não mais retornou ao processo, por cerca de 09 meses (fls. 25/27). Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Destaco que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO, GRIFEL.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-76.2015.403.6006 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por APARECIDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo Ademilson Bartolomeu Carvalho, falecido em 24.03.2017. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora e determinada a juntada do procedimento administrativo. Citada (fl. 28).Procedimento administrativo foi juntado às fls. 29/43.A Autora trouxe rol de testemunhas (fls. 45/46).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 47/74), como prejudicial sustentou a prescrição quinquenal, e no mérito alegou não estar comprovada a qualidade de dependente da Autora, tampouco a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pugnou pela improcedência da ação. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Adilson Francisco Pereira e Jair Augusto Silvério, homologada a desistência quanto a oitiva de José Carvalho Brito.Alegações finais remissivas a inicial pela Autora, preclusa a oportunidade do INSS.Passo a proferir sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPREJUDICIAL -PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91 disciplina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas todas e qualquer ação para haver prestações vencidas, no caso em cotejo o requerimento administrativo foi realizado em 06/12/2010 e a demanda foi ajuizada em 14/05/2015, portanto, não transcorreu o interregno de cinco anos do prazo prescricional, não havendo parcelas a serem concedidas prescritas.DO MÉRITO:Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito.Para a concessão de pensão por morte para esposa/companheira, basta que se comprove o óbito, o casamento/união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).O óbito está comprovado pela certidão de f. 19, falecido em 25/03/2007.O casamento está comprovado na certidão de casamento de fls. 18, apesar de ter ocorrido a separação de fato entre o falecido e a Autora as testemunhas foram uníssonas e coesas ao atestarem que o de cujus continuou auxiliando nas despesas do lar, levando compras de supermercado e realizando o pagamento das contas de água e luz, mesmo no período de separação, conseqüentemente comprovada a dependência econômica, possibilitando a concessão da pensão por morte.Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido o que não ocorre no feito.A Autora na exordial afirma que o falecido seria segurado especial atuando nas lides rurais até o óbito, entretanto, as provas dos autos apontam para sentido diverso.A certidão de casamento (fls. 18) e a certidão de nascimento do filho do falecido (fls. 20) indicam que o extinto exercia atividade urbana como comerciante ou vendedor, por outro lado, a certidão de óbito (fl. 19) e o termo particular de recebimento de herança (fl. 21) qualificam-no como agricultor, contradição sanada com o depoimento da Autora.A Autora, ouvida em juízo, afirmou que com a separação de fato, em meados de 2006, o falecido abandonou a zona urbana de Itaquiraí e mudou-se para Naviraí (endereço constante na certidão de óbito), com a mudança deixou as lides rurais para dedicar-se ao comércio de bicicletas, instalando bicicletaria em bairro da cidade de Naviraí, labor que exerceu até o dia do óbito. Ainda, restou claro que a certidão de óbito foi preenchida por pessoa estranha ao extinto, tendo em vista que este foi transferido sozinho e às pressas para Campo Grande, falecendo sem a companhia de qualquer familiar que pudesse repassar dados fidedignos sobre suas atividades, tanto que no campo observação todos os itens que demandavam conhecimento íntimo do de cujus constam como ignorados, inclusive a existência de filhos, o que afasta a credibilidade do relato da Autora quanto ao contato com um dos seus filhos para preenchimento do documento. Desse modo, denota-se que o falecido tratava-se de contribuinte individual ocorrendo a necessidade de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias com escopo de garantir a qualidade de segurado, o que não fez.Diante disso, impossível a concessão do benefício de pensão por morte uma vez que não comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000641-65.2015.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 98/106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 107-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000745-57.2015.403.6006 - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 56/71), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 72-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe 120 - MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000048-

02.2016.403.6006 IMPETRANTE: ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS E N T E N Ç A Tipo AA pessoa física, ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA, qualificada nos autos do processo, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo TOYOTA/Corolla - SEG1 8 VVT, cinza, ano/modelo 2003/2003, placas JGF - 2806. Em sua peça inicial, síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 20.12.2015, em razão do transporte de mercadoria estrangeira sem autorização legal, em procedimento de fiscalização aduaneira no Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.722411/2015-83. Sustenta que não é o proprietário dos bens apreendidos, que era apenas acompanhante. Aduz que o veículo não foi preparado para ocultar produtos ilícitos, não havendo mudança em suas características, sendo, portanto, justa sua restituição. Além disso, alega ser de pequeno valor as mercadorias apreendidas, inferior ao valor do veículo, logo, é ilegal a pena de perdimento aplicada, pois ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, assim, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a restituição do bem apreendido ao proprietário. Juntou documentos (fls. 13/20). Determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que se comprovasse a propriedade do veículo apreendido (fl.23), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 24/25). Em decisão inicial proferida pelo Juízo, foi concedida parcialmente a tutela antecipada, para que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS se abstivesse de destinar o referido veículo automotor (fls. 26/27). Cientificada a União, esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 37). A seguir foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 38/51). A autoridade impetrada aduziu que, no momento da vistoria, o veículo era conduzido pelo proprietário, ora impetrante, acompanhado de Alexandre Pereira Taborda, os quais transportavam mercadorias de procedência estrangeira. Em acompanhamento pela equipe de fiscalização, ocorreu, no transcurso, um transbordo de outras mercadorias, à margem da BR-163, momento no qual se observou a entrada de um terceiro passageiro no veículo, Sr. Lauro Lúcio de Oliveira Carvalho, fazendo-se a constatação de aumento das mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar sua regular importação, totalizando-se um valor de R\$ 9.481,74 (nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.722411/2015-83, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera a mesma autoridade impetrada que o impetrante alega ser terceiro de boa-fé, não possuindo qualquer responsabilidade pelo ilícito, tendo em vista que o proprietário das mercadorias, no momento da abordagem, era seu irmão, Alexandre Pereira Taborda. Fato este que não se justifica, uma vez que o perdimento do veículo não se processa somente quando a mercadoria apreendida pertença ao dono do veículo. Alega tratar-se de responsabilidade objetiva e que o impetrante tinha pleno conhecimento do ilícito, bem como usou seu veículo como meio para praticar o ilícito. Informa também que, em consulta aos sistemas de informação da RFB, verificou-se que Alexandre Pereira Taborda já era interessado em outros seis processos administrativos de natureza similar ao ilícito cometido. Constatou-se ainda que o Sr. Lauro Lúcio de Oliveira também figurava como interessado em outros seis processos administrativos, conforme comprova às fls. 53/56 e que o Sr. Lauro Lúcio foi flagrado introduzindo mercadoria estrangeira, conduzindo veículo de terceiro, o qual também foi apreendido, em data recente à apreensão aqui em exame. A impetrada, ainda, apresentou pesquisa ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, constatando que, nos meses anteriores à apreensão do veículo, houve várias passagens do deste pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guará/PR a Mundo Novo/MS, e que, do período de julho a dezembro de 2015, foram registradas 22 (vinte e duas) passagens com o veículo Toyota/Corolla, de propriedade do impetrante, sendo possível registro de 6 (seis) passagens em um único mês e, no ano de 2015, registraram-se 27 passagens, com o veículo Toyota/Hilux, de propriedade de Lauro Lúcio. Por fim, afirmou a impetrada que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, por perfazer 37% (trinta e sete por cento) do valor do veículo, devendo-se observar a reiteração da conduta. Pugnando, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos (fls. 52/73). O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação mandamental (fls. 75/76 verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações inseridas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado às fls. 53/56, houve uma fiscalização em zona primária e/ou secundária, relativa ao transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação. Os fiscais da RFB visualizaram o veículo, TOYOTA/Corolla - SEG1 8 VVT, cinza, ano/modelo 2003/2003, placas JGF - 2806, transitando com apenas dois ocupantes no interior do veículo e, posteriormente, em ato contínuo, em acompanhamento pela equipe da fiscalização da Receita, abordou novamente o mesmo veículo. Então, os fiscais constaram o acréscimo de mercadorias (centrais multimídias e capacetes), bem como a inclusão de mais uma pessoa no interior do veículo

(LAURO LÚCIO DE OLIVEIRA CARVALHO), o que culminou na apreensão do automóvel e das mercadorias transportadas. No mesmo termo, pode-se constatar que o veículo estava sendo conduzido/dirigido pelo próprio proprietário (fl.25), ou seja, o ora impetrante, ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA - o qual possuía, dessa forma, plena ciência do ilícito fiscal praticado na oportunidade, restando afastada a presunção de boa-fé. Verifica-se a intenção do condutor do veículo, e proprietário do referido bem, em fraudar a fiscalização fazendária e iludir o recolhimento dos tributos devidos em decorrência da importação dos produtos estrangeiros, incorrendo, desta feita, em ato ilícito e convalidando o ato da autoridade fazendária. Não bastasse isso, como destaca a autoridade impetrada em suas informações difícil seria acreditar que o impetrante desconhecesse o histórico de apreensões do próprio irmão (ALEXANDRE PEREIRA TABORDA) e do terceiro passageiro (LAURO LÚCIO DE OLIVEIRA CARVALHO). De fato, a teor da prova documental carreada ao processo, a pesquisa ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, não há dúvida de que era frequente a passagem do veículo do impetrante, que reside cerca de 115 Km do local da passagem, na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai. Veja-se o resumo, do período de julho a dezembro de 2015, foram registradas 22 (vinte e duas) passagens como o veículo Toyota/Corolla, de propriedade do impetrante, sendo possível registro de 6 (seis) passagens em um único mês e, no ano de 2015, registraram-se 27 passagens, com o veículo Toyota/Hilux, de propriedade de Lauro Lúcio, este o passageiro que ingressou no veículo quando de sua segunda abordagem, conforme relato da fiscalização. Ainda mais. Nos informes trazidos pela autoridade impetrada e novamente pelo teor do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 53/56), se extrai que os donos da mercadoria irregularmente introduzida no Brasil e, na oportunidade, conduzidos pelo impetrante no veículo apreendido, já respondiam por 06 seis processos administrativos anteriores cada um deles, referente a ilícitos fiscais no âmbito da RFB (fl. 42, item 25). Sem falar no fato de que o passageiro, Sr. Lauro Lúcio, já tivera se valido do mesmo modus operandi dias anteriores. Na oportunidade, conduzindo veículo de terceiro, o qual também fora apreendido, sob a mesma ocorrência de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar sua regular internação no país (fl. 42, item 26). Tais fatos em seu conjunto reforçam a hipótese de se dirigirem até a região de fronteira, Brasil-Paraguai, para fazer transporte de mercadorias (quicá descaminho e/ou contrabando); com isso, presente a má-fé do impetrante, condutor e proprietário do veículo TOYOTA/Corolla - SEG1 8 VVT, cinza, ano/modelo 2003/2003, placas JGF - 2806. Por fim, quanto à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há de se falar em aplicação de tal princípio à penalidade discutida no âmbito desta ação de mandado de segurança pelo infrator/impetrante. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida à estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita, ou melhor, de tais práticas ilícitas. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. No âmbito do e. TRF/3ª R consta o julgado de caso semelhante cuja ementa cito (parte), Assim, embora a posição atual do e. STJ se incline no sentido de ser admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil, usado na prática de contrabando e descaminho (AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - REsp 1387990/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013 - REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013), ainda assim é preciso a demonstração da corresponsabilidade da instituição financeira (ou, em regra, de outro qualquer proprietário) no ilícito, bem como o requisito da proporcionalidade entre o valor do veículo em cotejo com os bens descaminhados/contrabandeados (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013), sendo que essa segunda circunstância não prevalece apenas em casos de reiteração de conduta (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013 - AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 7. Agravo legal improvido. (AMS 00004470720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse mesmo sentido temos outros julgados: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa/infração. Fato que, in casu, se constata ser atividade corriqueira do impetrante, e dos demais ocupante do veículo apreendido nos autos do processo, conforme consta da prova documental coletada na instrução processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Revogo a medida liminar. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002153-20.2014.403.6006 - ADRIANA CAMPUSANO BENITEZ(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Defiro vista dos autos ao Núcleo de Prática Jurídica da UEMS, pelo prazo de 10 (dez) dias, após certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 39 e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0) - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201560060010136-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-96.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDSON ZACARIAS DA SILVA X ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 315/316, nos termos do art 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 7/2013 da vara Federal de Naviraí/MS.

Expediente Nº 2439

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 11h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000620-89.2015.403.6006 - SERGIO JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 10h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 13h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000736-95.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 13h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000807-97.2015.403.6006 - MANOEL GOMES DO PINHO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 10h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000812-22.2015.403.6006 - ECLESIASTES JACINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 14h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0001498-14.2015.403.6006 - FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 15h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0001532-86.2015.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 11h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0001643-70.2015.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 09h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000075-82.2016.403.6006 - ANTONIO ALVARO COSTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 8 de julho de 2016, às 14h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado na decisão de fls. 22/24, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Fls. 357-361: Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, acerca da reavaliação realizada, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no mesmo prazo, requerendo o que entender pertinente. Posteriormente, tornem conclusos os autos.

0000643-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000643-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X ADRIANO ANDRADE DE CAMPOS

Trata-se de autos desarquivados para juntada do expediente oriundo da 6ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 374-391), que encaminha cópias do relatório, Acórdão e decisão de admissão de recurso especial, bem como cópia do respectivo registro perante o STJ, relativas aos Embargos à Arrematação nº 98.5596-7 (0005596-56.1998.403.6000), conforme se verifica pelo traslado de cópias às fls. 94-101, embargos esses interpostos em face de arrematação realizada na Carta Precatória nº 0005728-21.1995.403.6000, perante o Juízo Federal de Campo Grande, a qual foi devolvida a este Juízo e se encontra juntada às fls. 116-229. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 374-391. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Aceito a conclusão. Folhas 272-273 - A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução em face de Jair Gasparetti, sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. A exequente explicita que Jair Gasparetti era o responsável pela administração da pessoa jurídica tanto na época do fato gerador quanto por ocasião da dissolução irregular da empresa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A certidão do Sr. Oficial de Justiça na folha 196 atesta que a executada, Gasparetti e Paim Ltda., não mais se encontra em atividade, e que no local atualmente funciona a empresa Souza e Agerin (Farmatotal), inscrita no CNPJ sob o n. 02.462.665/0001-42. No documento de folha 274, pode ser aferido que a situação da empresa é cancelada, em razão do artigo 60 da Lei n. 8.934/94 (A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição). Desse modo, presume-se a dissolução irregular da executada. Nas folhas 276-300 pode ser constatado que desde sua constituição, a gerência da executada foi exercida por Jair Gasparetti, até a dissolução irregular. A dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, em conformidade com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos moldes da Súmula n. 435 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Também nesse sentido: Segunda Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-GERENTE. É possível redirecionar a execução fiscal contra o sócio-gerente que exercia a gerência por ocasião da dissolução irregular da sociedade contribuinte, independentemente do momento da ocorrência do fato gerador ou da data do vencimento do tributo. De fato, existem precedentes do STJ no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é preciso, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária - com a materialização do fato gerador - ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, seria necessário que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade quando da dissolução irregular ou do ato caracterizador de sua presunção e também fizesse parte do quadro societário à época dos fatos geradores ou do vencimento da obrigação tributária. No entanto, a solução dessa questão jurídica deve partir das premissas também já reconhecidas pelo STJ em diversos precedentes de que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de infração à lei previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente. Com base nessas premissas, deve-se concluir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Por essas razões, é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Por fim, registre-se que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Pondera-se, contudo, que se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco -, não resta dúvida de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que evada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN. Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência no momento da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ. REsp 1.520.257-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 564, de 15 a 30 de junho de 2015) Assim, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Jair Gasparetti. Expeça-se o necessário para a citação do espólio de Jair Gasparetti, no endereço declinado pela Fazenda Nacional na folha 273, bem como para intimação da convalidação da penhora de folha 244. Intimem-se.

0000823-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000823-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Fica o causídico Dr. Ruy Ottoni Rondon Junior intimado acer-ca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Pro-vimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000315-44.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

F. 277-278: Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se o agendamento de leilão. Intimem-se.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDA CANINHA PALMITAL LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se o executado a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrando a concretização do pedido de parcelamento noticiado às fls. 93-97, considerando-se a manifestação do exequente às fls. 105-109, sob pena de prosseguimento da execução e consequente designação de leilão do bem penhorado. Após manifestação do executado, intime-se a Procuradoria Federal para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tornando conclusos os autos posteriormente. Intimem-se.

0000659-20.2014.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA LEITE E CIA LTDA

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou, aos 16.10.2014, ação de execução fiscal em face de Júlio Cesar de Souza Leite & Cia Ltda. - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido, e a executada citada na pessoa de seu representante legal (fls. 6 e 9-10). Nos termos da certidão de folha 10, a representante legal da executada apresentou comprovante de parcelamento do débito, que foi juntado na folha 11. Intimado a se manifestar acerca do parcelamento (fls. 12-15), o exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) mês ou até que apresentasse nova manifestação (folha 16). Pela petição de folha 17 o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito. Juntou extrato da quitação (folha 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado, motivo pelo qual também desnecessária é a intimação da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-65.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DJAIR CAMPOS LEITE

Fls. 25-28: Tendo em vista a noticiada negociação, estando os créditos exequendos com sua exigibilidade suspensa, determino a suspensão do feito, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes, consignando não haver penhora efetivada nos autos, até o presente momento. Fls. 12-20: Deferida a suspensão requerida, nos termos acima expostos. No entanto, quanto, ao pedido de retirada de qualquer registro de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, formulado pelo executado, genericamente, sem demonstração de qualquer anotação, resta indeferido o pleito nesse ponto. Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se às anotações de praxe no sistema processual.

0000597-43.2015.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINA MARIA GOMES DIAS(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Em complementação à decisão de fls. 47-v, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados via BACENJUD. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, ou de sua representante judicial, caso apresente procuração com poderes para tanto, da importância de R\$ 15.771,88. Sem prejuízo, intime-se a exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para requerer o que entender pertinente. Cumpra-se, com urgência. DECISAO DE F. 47: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Regina Maria Gomes Dias, visando a cobrança do valor de R\$ 17.349,33 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 9. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens (folha 10). O exequente requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 20.622,34 (vinte mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos). Subsidiariamente, requereu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 20-20-v.), e o procedimento foi realizado com êxito parcial (fls. 21-22). Também foi deferido o pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, o que se efetivou às fls. 23-25. Pelo despacho de folha 26 determinou-se a intimação da executada acerca da penhora online e a efetivação da penhora e avaliação dos veículos objetos da restrição via RENAJUD. A executada requereu o desbloqueio da conta junto ao Banco do Brasil, eis que se trata de conta salário (fls. 28-45). É o breve relato. Fundamento e decido. Os documentos de folhas 37-38 e os extratos bancários de fls. 39-44 demonstram que a conta corrente que a executada possui no Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salário. O artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Observa-se, pela análise dos documentos acostados, que o bloqueio realizado em conta da executada incidiu sobre valores decorrentes de salário, recebidos pela executada do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo exercício do magistério (fls. 37-38), sendo que tais valores foram depositados no Banco do Brasil, conforme extrato de folhas 39-44, sendo certo que houve o bloqueio da importância de R\$ 15.771,88, pelo sistema BacenJud, nesta conta (fls. 22 e 440). Tendo em vista que estes valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 28-34, e procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à folha 26 quanto à penhora dos veículos objeto de restrição via RENAJUD. Cumpra-se, com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000832-44.2014.403.6007 - LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leandro Rodrigues Fioramonte ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de desincorporação e a consequente concessão da reforma por invalidez a partir do licenciamento, sob o fundamento de que estaria incapaz, em razão de doença adquirida no serviço militar. Requer, ainda, danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Juntou documentos (fl. 20/36).A decisão de fl. 39 concedeu a assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.A União Federal foi citada (fl. 42).Contestação às fls. 42/54, ancorada nos documentos de fls. 55/92. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na validade do ato impugnado e ausência de invalidez do autor.Em decisão constante às fls. 95/96 foi indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica, fixando-se os quesitos do juízo e oportunizando as partes apresentá-los.A ré apresentou quesitos (fls. 100/101), assim como o autor formulou os seus (fls. 103/104).Laudo médico às fl. 10/109.Manifestação das partes (fls. 111/114 e 116/117).Vieram os autos conclusos para sentença.É o suficiente relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de nulidade de ato administrativo supostamente ilegal, por ter desincorporado o autor das fileiras do exército quando este era inválido para o trabalho civil e militar, com direito a ser reformado. A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e o nexo de causalidade com a atividade militar.Compulsando os autos, verifica-se que, incorporado em 01.03.2013, o autor foi desincorporado do Exército em 26.09.2013, em razão de diagnóstico F43.0 - Reação aguda ao stress, F43.2 - Transtornos de adaptação, R03 - Valor anormal da pressão arterial sem diagnóstico, tendo sido julgado Incapaz C, Não é inválido, definitivamente para o Serviço do Exército, devendo manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (fl. 67/68 e 78/80).Logo, o próprio Exército reconhece o autor como incapaz para atividades castrenses, mas não para atividades civis.Assim, para que faça jus à reforma pretendida, considerando tratar-se de militar temporário, é necessário que fique demonstrado que a incapacidade decorre de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme legislação que segue:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou

na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No presente caso, a incapacidade para atividades militares do autor advém primordialmente de transtorno de adaptação ocorrido entre maio a dezembro de 2013, tendo sido apurado em regular avaliação médica no âmbito do órgão militar (fl. 78/80) e corroborado pelo laudo médico pericial produzido em juízo (fl. 109). A ata de inspeção de saúde nº 312/2013 evidencia claramente o transtorno de adaptação ao ambiente castrense, que per si não pode ser considerado como causa ou fator de agravamento dos problemas psicológicos vivenciados pelo autor. Destarte, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a alegada incapacidade e o exercício militar, nos moldes dos artigos 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). Nesse aspecto, não havendo demonstração do nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, deve o demandante demonstrar que está inválido para todo e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse aspecto, a perícia judicial conclui nas respostas aos quesitos que: não houve deficiência; Houve perturbação da saúde mental após ingresso do autor às fileiras do exército, entre maio e dezembro de 2013; A incapacidade laborativa, total e temporária, restrita a 20 dias a partir de 04/08/2013; Houve remissão completa do quadro clínico. Portanto, havendo incapacidade total e permanente somente para as atividades castrenses e não para todo e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, além de não ficar corroborado o nexo de causalidade entre a doença, cujas causas são multifatoriais, e o serviço militar, forçoso inferir que o autor não faz jus à reforma militar pretendida. Trago à baila aresto pertinente ao caso: EMENTA MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. IMPLATAÇÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. SÚMULA Nº 56 DESTA CORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. 1. O Autor ajuizou ação de procedimento ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro e posterior reforma com remuneração calculada no grau hierárquico imediatamente superior. 2. Das peças periciais emergem as seguintes conclusões: as lesões que o Suplicante apresenta são, atualmente, incapacitantes; pode-se afirmar que se trata de seqüela definitiva; o Suplicante não tem mais condições de retorno à atividade laborativa com produtividade; não pode prover os meios de sua subsistência; O Autor foi considerado incapaz para atividades com produtividade em função das deformidades anatômicas, limitações funcionais, além das queixas algícas e parestésicas crônicas; necessita de tratamento fisioterápico constante; todos estes fatores em conjunto limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no Mercado de Trabalho formal; o Autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, estando apto para as atividades da vida diária, e para gerenciar normalmente sua própria vida e seus bens, cujas exigências são completamente distintas de qualquer atividade laborativa formal, tais como, pontualidade, assiduidade e produtividade. 3. O autor ingressou no serviço militar em 07/03/1994, por força do alistamento obrigatório, tendo sido licenciado em 30/09/98. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei n.º 6.880/80. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei nº 6.880/80). 4. O direito à reforma militar demanda, para o autor, praça temporário sem estabilidade, necessariamente a comprovação de que está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ainda que exista lesão, não sendo ela decorrente de acidente em serviço, não há que se falar em reforma caso não se comprove invalidez definitiva para qualquer trabalho. 5. A perícia judicial, apesar de afirmar que o autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, aduz, de outra forma, que as lesões sofridas são definitivas e incapacitantes, não tendo o periciado condições de retorno à atividade laborativa com produtividade, uma vez que as deformidades anatômicas, limitações funcionais, queixas algícas e parestésicas crônicas, necessidade de tratamento fisioterápico constante, limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no mercado de trabalho formal, não podendo prover seus próprios meios de subsistência. 6. A prova pericial atesta a invalidez do autor para o trabalho formal, lhe impedindo de prover seus meios de subsistência, razão pela qual não merece reparo à sentença a qua quando reconhece o direito do autor de ser reformado na graduação de Cabo, na forma do contido no art. 106, inciso II, art. 108, VI e art. 111, II, da Lei 6.880/80. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 1.638/CE, Relator. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1162621/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AGA 1276466, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17/05/2010; REsp 813.706/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p.1), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, deferida no corpo da sentença, está autorizada pela Súmula nº 729 do STF (APELRE 200851050014003, Desembargador

Federal Guilherme Couto, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 14/12/2010). 8. Conforme assentado pelo STF, o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório (RE 334279, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). (...) (APELRE 199951010639189, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:31/08/2011.). Grifos nossos. Registre-se, ademais, que o autor cursa faculdade de engenharia civil, exerce trabalho remunerado (escritório de supermercado), tornando inconteste a sua atividade psíquica e capacidade laboral. Descartado o nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar, bem como a incapacidade para todo e qualquer trabalho, mostra-se o licenciamento do autor das fileiras do Exército de acordo com o ordenamento pátrio, não havendo que se falar em ato administrativo nulo. Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.I.C.

000520-34.2015.403.6007 - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Rogerio Bruno da Silva Moraes ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de licenciamento e a consequente concessão da reforma por invalidez a partir deste momento, sob o fundamento de que estaria incapaz, em razão de acidente sofrido em razão de serviço militar. Requer, ainda, danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos, ajuda de custo e isenção de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 2362). A decisão de fl. 66/67 concedeu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica. O autor apresentou seus quesitos às fls. 71/72. A União, por sua vez, às fls. 73. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/84, em que sustentou a improcedência dos pedidos na validade do ato impugnado e ausência de invalidez do autor. Juntou os documentos de fls. 85/94. Laudo médico às fls. 95/98. Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 100/102 e 104/105). Em razão de impugnação ao laudo pericial pela parte autora, a decisão de fls. 109 determinou a complementação pelo Ilmo. Perito, que apresentou o laudo complementar à fl. 111. Manifestação da parte autora sobre a complementação às fls. 116/118 e da União à fl. 119-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, que lhe ocasionou luxação no ombro direito, cujo quadro clínico se agravou, o que não impediu fosse licenciado pela administração militar em 04.01.2013. Observa-se que o ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 (fl. 66), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) No presente caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, argumentando fazer jus à reforma independentemente do tempo de serviço, com remuneração equivalente a grau hierárquico imediatamente superior, uma vez que sofreu acidente em serviço que o incapacitou ao trabalho. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A perícia médica judicial realizada em 05.10.2015, fls. 95/98 atesta a que a documentação apresentada indica a ocorrência de um trauma no ombro direito

em 05.09.2013, entretanto conclui pela ausência de incapacidade do autor, consoante as ponderações a seguir transcritas:2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.Não.8) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? Não apresenta alterações clínicas ou de exames complementares indicativas de doença que incapacite ou reduza a capacidade.9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem a ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?Não. Sim, capaz. Não apresenta restrições para o trabalho ou para o serviço militar.10) O autor poderia ser considerado apto para licenciamento e desligamento das fileiras do exército?Sim.O expert concluiu, assim, que o periciado não apresenta incapacidade, total ou parcial, para o serviço militar, sendo que apesar das queixas alegadas pelo autor durante a avaliação clínica, não foram constatadas sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar (Parte 7 - Quesitos da União, itens 1 e 3, fl. 97/98).Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto tanto para atividades militares quanto para atividades civis, o que descaracteriza a possibilidade de reforma do autor.Dessa sorte, uma vez considerado o autor capaz para qualquer trabalho, embora tenha a certidão de ocorrência atestado o incidente ocorrido em 05.09.2012 tratou-se de acidente em serviço, considerando o deslocamento do serviço, não há como deferir-se a reforma pleiteada, uma vez que ausente qualquer incapacidade, seja para atividades militares, seja para atividades civis.Registre-se, ademais, que o autor não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar que, à época do licenciamento, possuía a alegada incapacidade, tão-somente históricos de atendimento médico particular (fls. 43/45).Verifica-se das fichas médicas recomendação de afastamento do autor das atividades com vigor físico durante seu período de serviço militar obrigatório. Não obstante, precedente ao licenciamento, o parecer de inspeção de saúde de fls. 89 considerou o autor como apto para o serviço do Exército.Como se verifica, o histórico das inspeções de saúde às quais o autor foi submetido no interregno em que prestou os serviços militares está em consonância com a perícia judicial, uma vez que demonstra uma melhora no quadro anteriormente apresentado pelo autor desde o acidente até o efetivo licenciamento. Consoante atestado pelo perito judicial, o autor não apresenta restrições para o trabalho ou para o serviço militar, sendo que na complementação do laudo pericial assentou que ocorreu a redução incurrente do ombro direito, sem qualquer outro episódio de luxação do ombro documentado posteriormente ao acidente. O autor informou que estava exercendo na época da perícia a atividade de servente de pedreiro. Os testes clínicos realizados na data da perícia foram negativos para instabilidade no ombro. Sendo assim, diante da ausência de limitações do autor ao exame clínico ou recidivas de episódios de luxação do ombro associadas a testes negativos para instabilidade, entendo pela não indicação de tratamento cirúrgico e pela inexistência de limitação que tornem o autor inapto para o trabalho habitual que informou exercer como servente de pedreiro ou para as atividades militares.Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a inspeção médica realizada pelo Exército, a qual considerou o autor como apto aos serviços militares e, por consequência, autorizou o simples licenciamento das fileiras do Exército, de modo que não há ato administrativo a ser anulado.Pelo exposto, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada incapacidade do autor, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, máxime porque restou comprovado pela perícia médica que sequer houve sequelas do acidente ocorrido.Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC).P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, indicando se há interesse em destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, devendo juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Não havendo manifestação, o ofício requisitório será expedido sem o aludido destaque.Saliento, que a procuração constituiu poderes a mais de um advogado, dessa forma, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Não havendo manifestação, expeça-se apenas a minuta referente ao valor devido à parte autora.Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000106-70.2014.403.6007 - LEANE PINTO DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115-116: Intime-se a parte autora, Leane Pinto do Nascimento, por meio de seu representante processual constituído, a fim de que promova o pagamento da quantia de R\$ 455,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Intime-se.

000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intinem-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intinem-se.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intinem-se.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intinem-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000476-49.2014.403.6007 - ILDIR DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA(Audiência nº 079/2016)Em 03 de maio de 2016, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000750-13.2014.4.03.6007, movida por Maria Cardoso do Nascimento Souza Norato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTE: O INSS, representado pelo Procurador Federal Augusto Dias Diniz (OAB/MS 3.962); AUSENTES a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Jairo Pires Mafra (OAB/MS 7.906); c) a(s) testemunha(s) Francisco Celestino da Silva; Luiz Betim e Davi Barbosa Neto. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Dispensar a oitiva do depoimento pessoal do autor e da testemunha Francisco Celestino da Silva, dada a ausência do advogado constituído à presente audiência. 2- Considerando o não comparecimento das testemunhas residentes em Sonora/MS(itens 2 e 3 - folhas 63), expeça-se Carta Precatória para suas oitivas. 3- Juntadas as precatórias cumpridas, ouçam-se as partes em memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e depois venham conclusos para sentença. NADA MAIS.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87-93: Ciência ao INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Roberto da Silva ajuizou ação em face da União e do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, através da qual requer indenização por danos materiais e morais (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-25)Foi determinado pelo despacho de fl. 29 que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais, do CRV - Certidão de Registro de Veículo e dos CRLVs - Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo referentes aos anos de 2012 e 2013, o que foi cumprido às folhas 31-33. Pela decisão de folha 35 foi concedido à parte autora benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação da União e do DNIT, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às folhas 39-40. Contestação do DNIT às fls. 43-62, com os documentos de fls. 63-124. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a rodovia, à época em que ocorreu o acidente automobilístico, se encontrava sob regime de delegação ao Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da AGESUL - Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos e, portanto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso contrário, requer a denunciação da lide do Estado de Mato Grosso do Sul e da AGESUL - Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos para integrarem o polo passivo da presente ação. Por fim, pede a improcedência dos pedidos. Não especificou provas. A União ofertou contestação às fls. 125-141. Preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima, porquanto a atribuição de conservação/manutenção das rodovias federais é exclusiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. No mérito, aduz a culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de demonstração dos danos alegados. Pede a improcedência dos pedidos. Não especificou provas. Vieram os autos conclusos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT, haja vista que o convênio firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da AGESUL - Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autarquia de fiscalização da execução dos trabalhos de forma direta. Já a preliminar arguida pela União será analisada por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de denunciação da lide do Estado de Mato Grosso do Sul e da AGESUL - Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, formulado pelo DNIT, porquanto se trata de medida não obrigatória e, ainda, porque acarretaria prejuízo na celeridade da prestação jurisdicional (artigo 125 CPC - Lei n. 13.105/2015). Ademais, os titulares de direito de regresso podem exercê-lo em ação autônoma. Designo, outrossim, a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 12.07.2016, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, e proferida sentença. A testemunha Haroldo Freitas Moreira, da parte autora, arrolada na folha 40, deverá comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se, outrossim, a testemunha Gregório Zubcov Junior, arrolada pela parte autora à folha 39, nos termos do art. 455, 4º, III CPC - Lei n. 13.105/2015, para o comparecimento na audiência designada. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ficam os réus intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. Intimem-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Em caso de expedição de Carta Precatória, solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, prestando todos os esclarecimentos requeridos pelas partes (fls. 87-88 e 90-90v).Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.Não havendo requerimentos, a título de complementação do laudo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito, e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS (fls. 84-99), conforme determinação judicial (fl. 82).

0000701-35.2015.403.6007 - CASSIANO JARA(MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eloir de Jesus Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez (fls. 2-12). Documentos às fls. 15-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 51-52). O INSS apresentou contestação às fls. 77-81. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 86-92, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 94-95. O INSS, às fls. 97-98, apresentou proposta de acordo, consistente em: 1) Implantação do benefício previdenciário desde a data da DCB - 30/05/2015 - sendo pago 80% dos valores retroativos; 2) Honorários no valor de 10% do valor retroativo; 3) QUE O BENEFÍCIO SEJA CONCEDIDO PELO PRAZO DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO AO AUTOR QUE PROCURE ATENDIMENTO CIRÚRGICO JUNTO AO SUS E DEMONSTRE O EFETIVO TRATAMENTO, SOB PENA DE, APÓS ESTE PERÍODO, NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO TRATAMENTO, A CESSAÇÃO E NÃO PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO.. A parte autora concordou com a proposta de acordo (fls. 100-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para seu advogado transigir (folha 15), e a petição de folha 100 também foi assinada pelo demandante, razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e o INSS é isento. Após a implantação do benefício, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85-136: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pela ANTT, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, juntada a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000766-30.2015.403.6007 - ABRAO LUIZ SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74-76: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito de Oliveira Esteche contra a Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul. No requerimento antecipatório postula que se determine a suspensão das penalidades impostas pela ré (cobrança da multa, suspensão do direito de dirigir e retenção da CNH do autor). O autor narrou, em síntese, na peça inicial que, no dia 13.06.2015, foi injustamente autuado (auto de infração série T067598827), em razão de suposta prática da infração de trânsito prevista no artigo 227, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, ao ser abordado por agentes de Polícia Rodoviária Federal se recusou a se submeter ao teste do bafômetro. Alegou que foi abordado em via urbana, portanto fora da esfera de competência de atuação da Polícia Rodoviária Federal, e que não há registro de que, no momento da abordagem, apresentasse qualquer sinal de embriaguez e/ou que estivesse com sinais de alteração psicomotora ao conduzir sua motocicleta. Portanto, não há comprovação das infrações imputadas. Junta documentos. Emenda à inicial à folha 85, retificando o polo passivo para nele figurar a União. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89-90. Citada, a União contestou às fls. 98-103, com os documentos de fls. 104-110. À folha 95, a parte autora requereu produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. Defiro a produção de produção de prova testemunhal. Designo, outrossim, a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 12.07.2016, às 15h30min, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, e proferida sentença. As testemunhas da parte autora, arroladas nas folhas 95-96, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. Intimem-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Em caso de expedição de Carta Precatória, solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000147-66.2016.403.6007 - MARIZETE TAVARES FARIA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85-136: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pelo INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, juntada a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000177-04.2016.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-50). À folha 53 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC - Lei. 13.105/2015) e determinada a emenda a inicial, o que foi cumprido à folha 60. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 60, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000194-40.2016.403.6007 - JOAO BENTO DA SILVA(MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Bento da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-34). Pelo despacho de fls. 37 foi determinado ao autor que emendasse à inicial juntando cópia dos 3 (três) últimos holerites, a fim de verificar a hipossuficiência. Em caso da remuneração mensal superior a 3 (três) salários mínimos foi determinado que efetuasse o recolhimento das custas. A parte autora, às fls. 39-42, trouxe aos autos cópia da CTPS, na qual se constata que está desempregado desde 08.10.2015. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000198-77.2016.403.6007 - SIDNEY MESSIAS VITAL(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sidney Messias Vital ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-30). Pelo despacho de fls. 33 foi determinado ao autor que emendasse à inicial juntando cópia dos 3 (três) últimos holerites, a fim de verificar a hipossuficiência. Em caso da remuneração mensal superior a 3 (três) salários mínimos foi determinado que efetuasse o recolhimento das custas. A parte autora, às fls. 35-38, trouxe aos autos cópia da CTPS, na qual se constata que está desempregado desde 17.12.2015. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000199-62.2016.403.6007 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antônio Barbosa da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-35). Pelo despacho de fls. 38 foi determinado ao autor que emendasse à inicial juntando cópia dos 3 (três) últimos holerites, a fim de verificar a hipossuficiência. Em caso da remuneração mensal superior a 3 (três) salários mínimos foi determinado que efetuasse o recolhimento das custas. A parte autora, às fls. 40-43, demonstrou que possui renda mensal inferior ao correspondente a 3 (três) salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000200-47.2016.403.6007 - ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF X MARIANA CANO GARCIA X MARIA CAROLINE GOMES X ADRIANA TONIAL BEZERRA X LEANDRO JUNIOR GOMES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Andrea Rodrigues Schramm Boff, Mariana Cano Garcia, Maria Caroline Gomes, Adriana Tonial Bezerra e Leandro Junior Gomes ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requerem a revisão da correção monetária do saldo de suas contas de FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999 a 2003 (fls. 2-14). Juntaram documentos (fls. 15-64). Pelo despacho de folha 67, foi determinado à autora Andrea Rodrigues Schramm Boff que recolhesse as custas processuais, e que a autora Maria Caroline Gomes fosse devidamente qualificada, bem como apresentasse holerite ou outro documento comprobatório de renda, ou, ainda, se fosse o caso, que efetuassem o pagamento das custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial em relação a estas demandantes. Às fls. 68-70, com os documentos de fls. 71-72 e 73-74, a autora Andrea comprovou renda inferior ao equivalente a 03 salários mínimos e, portanto, reiterou sua condição de hipossuficiente, e a autora Maria Caroline que se encontra desempregada desde 07.04.2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000204-84.2016.403.6007 - CINTHYA GODOY DE AZEVEDO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cinthy Godoy de Azevedo ajuizou, em 18.03.2016, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Elaborou quesitos (folha 11). Apresentou documentos (fls. 12-39). Pela decisão da folha 42, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, bem como se manifestasse acerca da pertinência e motivos desta segunda ação, quando já em tramitação outra idêntica, inclusive com perícia médica agendada. Pela petição de folha 48, a autora esclareceu que a exordial foi distribuída equivocadamente e requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 42, considerando a outorga pela demandante de poderes específicos para tanto (folha 12). Em face do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000229-97.2016.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastião Jorge Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-3). Juntou documentos (fls. 4-25). Pela decisão da folha 28, foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que esclarecesse os motivos que não teriam acarretado a perda de qualidade de segurado, corrigindo a causa de pedir, e ainda informasse se remanesce interesse processual. Pela petição de folha 37, a parte autora esclareceu que após conferir os extratos do CNIS efetivamente confirmou a perda de qualidade de segurado e a ausência de interesse processual. Requereu a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 37, considerando a outorga pela demandante de poderes específicos para tanto (folha 4). Em face do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-21.2016.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco João Diniz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/1993 no caso em análise, em especial o critério econômico, é necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de comprovar a renda mensal familiar per capita, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação

prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também a necessidade de deslocamento a município vizinho. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Francisco João Diniz x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-58.2016.403.6007 - LAZARO BARROS SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lázaro Barros Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-21). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (fôlha 7). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade e dano estético alegados, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 10h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 4-5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Lázaro Barros Soares x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

Ilda de Souza Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-16). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 10h20min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica as folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a),

pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ilda de Souza Campos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

000352-95.2016.403.6007 - FLAVIO JANUARIO DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Flávio Januário de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-42). Inicialmente, ratifico o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço da elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e

ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 10h40min. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Flavio Januario de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-64.2014.403.6007) ODACIR EIBEL (ESPOLIO) X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os embargos, que deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, mas autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide, possuem autonomia processual e procedimental, devendo estar instruídos com os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia integral da execução, instruindo adequadamente a inicial, (art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Intime-se a exequente sobre a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (folhas 60-61), bem como para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGUISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

O Banco do Brasil S/A ajuizou execução de título extrajudicial em face de Tosinori Suguisawa, aos 15.07.1993, perante a Vara da Comarca de Costa Rica, MS, visando a cobrança de Cr\$ 1.738.129.246,68 (um bilhão, setecentos e trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos), atinente a cédula rural pignoratícia n. 92/00299-4 (fls. 9-11). Em 25.03.2013 a União Federal manifestou interesse no feito (fls. 479-482), tendo em vista que os créditos decorrentes do título executivo a ela foram cedidos por força da Medida Provisória n. 2.196-1, de 28.06.2001. Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal (folha 483). A União, em petição conjunta com o espólio do executado, requereu a extinção da execução com resolução de mérito, ante a quitação do débito (fls. 502-504). Foi determinado que a União apresentasse a cópia da GRU quitada (folha 515), o que restou atendido (fls. 519-524). O Banco do Brasil manifestou ciência acerca dos requerimentos formulados pela União e pelo espólio de Tosinori Suguisawa (fls. 527-528). Pelo despacho de folha, determinou-se à União que esclarecesse e comprovasse documentalmente a relação entre a cédula rural pignoratícia objeto desta execução com as GRUs apresentadas às fls. 519-524. A União, pela manifestação de fls. 553-555, com os documentos de fls. 556-575, esclareceu que a cédula rural n. 92/00299-4, juntamente com a de n. 92/00298-6, foi incorporada à cédula rural pignoratícia de n. 92/00078-9. Esta, por sua vez, originou as operações de securitização de n. 187.200.353 e n. 187.200.342 que, novamente repactuadas, deram origem às operações de securitização de n. 187.201.305 e 187.200.928, estas liquidadas conforme as GRUs juntadas aos autos às fls. 519-524 e demais documentos trazidos com a manifestação. Instado (576 e 582), o Banco do Brasil ficou-se inerte (folha 582-v). É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Silmara Regia Bonfim de Oliveira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000065-35.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Reynaldo Diniz Pereira Neto, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000070-57.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MAURICIO FRANCA

Fls. 18-21: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000071-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Silvio Godoy, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000078-34.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Cristhiane Aparecida Garcia Batistela, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.183,76 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000079-19.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACENO TEODORO ALVES NETO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Iraceno Teodoro Alves Neto, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 945,76 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000083-56.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE CALIXTO FERREIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Michele Calixto Ferreira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000084-41.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Wanderlan Barbosa Marçal, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000089-63.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Arthur Nepomuceno da Costa, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 513,02 (quinhentos e treze reais e dois centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000090-48.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Eduardo Cassiano Garay Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000093-03.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Julio Cesar dos Santos, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0000320-90.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X KENEDY DA COSTA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Certifique-se o valor devido a título de custas processuais. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, para realização de audiência admonitória, fiscalização do cumprimento das penas e intimação do apenado KENEDY DA COSTA SILVA para pagamento das custas processuais. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Intimem-se as partes.

0000321-75.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Certifique-se o valor devido a título de custas processuais. Após, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de audiência admonitória, fiscalização do cumprimento das penas e intimação do apenado SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO para pagamento das custas processuais. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Intimem-se as partes.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

Folhas 50-51 - Por ora, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, efetue-se a restrição de circulação total no sistema RENAJUD, conforme autoriza o 9º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Desnecessária a comunicação da restrição de circulação total para a Polícia, eis que se trata de sistema informatizado. Após eventual cumprimento do mandado, voltem conclusos para retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 82/verso, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro os pedidos de folhas 281 e 282. Tendo em vista que as cópias requeridas na petição de folha 282, intime-se o INSS para apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, e em conformidade com as decisões de folhas 297-297-v e 298-299 .

0000357-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000357-7) - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE FREITAS DA SILVA X JOSE PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDELFONSO LARSON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO - espolio(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA ALMINA DA CONCEICAO - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante judicial, a fim de que indique se há interesse na habilitação de herdeiro, no prazo 5 (cinco) úteis. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER FERNANDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antonio Roque da Silva, e de honorários advocatícios, definitivamente estabelecidos em sede recursal (fls. 88-89, 97-98, 103-105 e 118-118-v). Trânsito em julgado em 09.06.2015 (folha 120). A exequente apresentou cálculos às fls. 123-128, com os quais o INSS concordou às fls. 130-131. Expedidos RPVs (fls. 133-133v) e noticiado o pagamento (fls. 134-135), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 136-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação, que objetivava a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, foi proposta, em 16.12.2010, desfavor do INSS por João Pedro de Araújo da Conceição, menor impúbere representado por sua mãe Rosa Maria da Conceição, representado judicialmente pelos advogados João Catarino Tenório Novaes (OAB-MS 2.271), Edir Lopes Novaes (OAB-MS 2.633) e Elton Lopes Novaes (OAB-MS 13.404), consoante procuração juntada na folha 10. Pela decisão proferida em 16.12.2010, às fls. 24-26, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do autor no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação. Determinou-se, outrossim, a realização de perícias médica e socioeconômica. Instruído o feito, foi o pedido julgado procedente nos termos da sentença de fls. 94-96, condenando-se o INSS a pagar o benefício assistencial ao autor desde a citação (11.02.2011), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por antecipação dos efeitos da tutela. Da sentença, o INSS apelou. Tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação foi negado seguimento, nos termos do decisor de fls. 125-128, da relatoria do Des. Fed. Nelson Bernardes, e. TRF 3ª Região. O trânsito em julgado ocorreu em 04.09.2013 (folha 131). Retornando os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do INSS para apresentar os cálculos do que entendia devido (folha 133). À folha 134, o INSS informou ao Juízo a não existência de débitos da Fazenda Pública em relação ao autor, e deste para com a Fazenda Pública. Pelo ofício de folha 136, o INSS informou que, em atendimento ao determinado na sentença, houve a alteração da DIB, da DIP de 17.12.2010 para 11.02.2011, bem como da RMI de R\$ 510,00 para R\$540,00. Juntou os documentos de fls. 137-138. Novamente intimado a apresentar os cálculos do valor devido (folha 140), o INSS reiterou a não existência de valores devidos à parte e que o benefício se encontra ativo. Pediu o arquivamento dos autos (fls. 141-143). Pelo despacho de folha 144, determinou-se à intimação da parte autora, estabelecendo-se o arquivamento dos autos em caso de inércia, o que efetivamente ocorreu, com a remessa ao arquivo em 30.06.2014 (fls.144-v e 145). Em 24.04.2015, pela petição de folha 146, Rosa Maria da Conceição, representada pelo advogado Diogo de Souza Marinho de Souza, OAB/MS n. 16.723 (folha 147), foi requerido o desarquivamento dos autos para o fim de se intimar o INSS para que efetivasse a implantação do benefício, sob pena de incidência de multa diária. A petição trouxe a informação de revogação do mandato anteriormente conferido pela parte autora ao patrono original (folha 148). Pela decisão de folha 149, o Juízo esclareceu que o benefício se encontra ativo e há muito implantado, não havendo valores devidos à parte autora a título de atrasados. Observou, entretanto, a existência de valores devidos quanto aos honorários advocatícios e determinou a intimação do INSS para que apresentasse o discriminativo da quantia devida. A autarquia apresentou os cálculos às fls. 155-157, com os extratos de fls. 158-162. Pelo despacho de folha 163, em 07.12.2015, foi determinada a intimação da parte exequente a se manifestar sobre os cálculos, a qual ficou silente (folha 163-v). Intimados os advogados que atuaram no feito para que indicassem em nome de qual deles deveria ser expedido o ofício requisitório referente ao pagamento de honorários (folha 164), o Dr. Diogo de Souza Marinho de Souza, OAB/MS n. 16.723, que requereu o desarquivamento dos autos, pela petição de folha 165, manifestou concordância com os cálculos e requereu a expedição de RPV em seu nome. Já o Dr. João Catarino Tenório Novaes, OAB-MS 2.271, que atuou na fase de conhecimento, pela petição de fls. 166-167 aduziu que ofício requisitório referente ao pagamento de honorários deve ser expedido em seu nome. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsados os autos observo que a discussão cinge-se tão somente a identificar a quem são cabíveis os honorários sucumbenciais, se ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo ou se àquele que ingressou na fase de cumprimento e requereu o desarquivamento dos autos. Antes de adentrar no cerne da questão principal, anoto que a procuração de folha 147, conferida ao advogado Diogo de Souza Marinho de Souza, OAB/MS n. 16.723, se encontra irregular para efeitos de representação processual do autor da presente ação, o menor João Pedro de Araújo da Conceição. É que o mandato foi outorgado pela genitora do menor, Rosa Maria da Conceição, em nome próprio, e não como representante legal daquele. Assim, não confere ao advogado poderes para a atuação neste feito, no qual não é parte. Mas não bastasse, é de se ver que a atuação do citado advogado nos autos, na forma em que ela se efetivou, não lhe conferiria direitos ao recebimento de honorários sucumbenciais. Isso porque, a verba honorária sucumbencial tem como pressuposto a efetiva prestação de serviço profissional de advocacia, ou seja, é a remuneração do serviço efetivamente prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo, desempenhando efetivamente seu mister. Ora, no caso presente, o pedido de desarquivamento dos autos, no qual não havia verbas devidas à parte autora, não importa em efetiva prestação de serviço. Não se pode esquecer, ademais, que verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADC. Assim, é certo que o advogado Diogo de Souza Marinho de Souza, OAB/MS n. 16.723, no contexto apresentado não possui legitimidade para realizar a execução da sentença quanto à verba honorária. Anoto, ainda, que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida, como no caso presente. Desse modo, a verba honorária sucumbencial é de ser conferida ao advogado Dr. João Catarino Tenório Novaes, OAB-MS 2.271, que, no momento da prolação da sentença (e até o trânsito em julgado), patrocinava os interesses da parte que logrou êxito na demanda, ocasião em que se constituiu, no caso concreto, o direito ao seu recebimento, como remuneração da tarefa efetivamente desempenhada. Assim, tendo em vista que a parte exequente, Dr. João Catarino Tenório Novaes, OAB-MS 2.271, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar concordância (fl. 163-verso) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 156-157. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em (05) cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALGIZA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FERREIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Natanael Abraão de Oliveira, e de honorários advocatícios, consoante estabelecido na sentença de fls. 106-107, mantida em sede recursal (folha 111-112). Trânsito em julgado em 04.10.2013 (folha 113). O INSS apresentou cálculos às fls. 117-120, com os quais a parte exequente concordou à folha 129. Expedidos RPVs (fls. 131-131v) foi noticiado o pagamento (fls. 133-134). A parte autora à folha 136 manifestou ciência do pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIDE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Zuleide Martins da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos na sentença de fls. 147-148, mantida em sede recursal (fls. 181-186). Trânsito em julgado em 08.06.2015 (folha 189). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 191-194), com os quais concordou a parte exequente às fls. 200-201. Os patronos da parte autora requereram o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 201-202). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 203-204). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 205-206), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 207-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X TEREZA CHIQUITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luan Irvis da Silva, e de honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença de fls. 82-84, mantida em sede recursal (fls. 98-98v), com trânsito em julgado em 07.08.2015 (folha 102). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 105-108, com os quais o INSS concordou às fls. 110-111. Expedidos RPVs (fls. 113-114) e noticiado o pagamento (fls. 116-117), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 118-118v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Albino Florentino, e de honorários advocatícios, estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 93-85). Trânsito em julgado em 27.03.2015 (folha 100). O INSS, às fls. 106-110, apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou à folha 116. Expedidos RPVs (fls. 118-118v) e noticiado o pagamento (fls. 7120-121), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 122-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTUAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Altual Candido e de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 133-136). Não obstante, a parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 139-140. Pelo despacho de folha 141, foi a exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, esclarecendo que em caso de discordância, deveria promover a execução de sentença nos termos do art. 730 do então vigente CPC por meio de ação própria. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 143 e 147-148). A advogada da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 143-146). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 150-150v.). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 151-152), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 153-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Alexandrino Ribeiro, e de honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença de fls. 55-58, mantida em sede recursal (fls. 79-81), com trânsito em julgado em 29.09.2014 (folha 83). O INSS apresentou cálculos nas folhas 88-90, dos quais a parte exequente discordou apenas do valor atribuído aos honorários de sucumbência (fls. 96-98), apresentando em relação a estes cálculos às fls. 96-100. Intimada, a autarquia manifestou concordância com o valor dos honorários trazidos pela exequente (folha 101-verso). Expedidos RPVs (fls. 103-103v) e noticiado o pagamento (fls. 105-106), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 107-107v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA MARCAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Guilhermina Marçal Barbosa, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados definitivamente em sede recursal (fls. 127-127v). O trânsito em julgado ocorreu em 29.01.2015 (folha 129). A parte exequente e o executado apresentaram cálculos, respectivamente, às fls. 133-134 e 136-140, tendo a exequente manifestado concordância com os cálculos do INSS, nos termos da petição de folha 145. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146-147), foi noticiada a liberação do pagamento (folhas 149-150), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 151). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Linei dos Reis Severino, e de honorários advocatícios, estes fixados definitivamente em sede recursal (folha 95-95v). O trânsito em julgado em 23.04.2015 (folha 97). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 99-102, com os quais o INSS concordou à folha 104. Expedidos RPVs (fls. 106-106v) e noticiado o pagamento (fls. 108-109), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 110-110v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antonia de Lourdes Ferreira, e de honorários advocatícios, estabelecidos em sede recursal (fls. 70-75), cuja decisão transitou em julgado em 11.12.2014 (folha 79). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 82-84. O INSS (folha 86 verso) manifestou concordância com os cálculos apresentados. Houve expedição de RPV (fls. 89-91), com notícia de pagamento às fls. 93-94. Entretanto, ante a notícia de falecimento da parte autora, foi determinado ao representante judicial que promovesse a habilitação de sucessores (folha 96). À folha 101, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. solicitando informações acerca do levantamento dos valores objeto dos RPs expedidos, e, em caso de saque, o fornecimento dos dados pessoais do sacador. Pela petição de fls. 104-105, o representante judicial da parte autora requereu a habilitação dos herdeiros Luciana Ferreira de Moraes, Sandra Olivia Ferreira Romero, Lucência de Fatima Ferreira Costa e Ercílio Ferreira. Informou, outrossim, que os herdeiros já haviam recebido os valores devidos, juntado comprovante do saque do RPV (folha 118) e recibos às fls. 119-122, bem como cópia de cartões de cheque emitidos pelo causídico em favor dos herdeiros (folha 123). À folha 126, foi juntado ofício do Banco do Brasil S.A. informando que o sacador do RPV foi o advogado Romulo Guerra Gai (representante judicial da parte autora). Instado, o INSS à folha 130 aduziu não se opor à habilitação requerida, bem como pediu a extinção do feito, ante a quitação integral do devido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a autarquia federal não se opõe à habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitandos no polo ativo do processo. De outro vértice, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Ubirajara Gonçalves de Lima em face da União (Fazenda Nacional), visando a cobrança do valor de R\$ 1.142,49. Ubirajara Gonçalves de Lima promoveu ação declaratória de inexigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo tributário n. 10140723126/2012-57. Instruído o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, este atribuído R\$ 10.418,05 (fls. 128-138). A sentença transitou em julgado 30.07.2014 (folha 140). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 144-145, no valor de R\$ 1.142,49, requerendo a citação da executada para pagamento. Intimada, a executada ficou-se inerte (folha 146). Foi determinada expedição de RPV (folha 147-148), tendo sido noticiado o pagamento (folha 150), sem manifestação superveniente do interessado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VARGAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000735-78.2013.403.6007 - MARIA PAULINO DE MACEDO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PAULINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Paulino de Macedo, e de honorários advocatícios, definitivamente estabelecidos em sede recursal (fls. 80-82). Trânsito em julgado em 24.07.2015 (folha 84). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 87-89, com os quais o INSS concordou à folha 91 verso. Expedidos RPs (fls. 93-93v) e noticiado o pagamento (fls. 95-96), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 97-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jair Antonio Silva, e de honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença de fls. 62-63, com trânsito em julgado em 12.06.2015 (folha 72). O INSS apresentou cálculos às fls. 75-78, com os quais a parte exequente concordou à folha 83. Expedidos RPVs (fls. 85-85v) e noticiado o pagamento (fls. 86-87), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 88-88v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000472-12.2014.403.6007 - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José de Assis Sobrinho, e de honorários advocatícios, consoante estabelecido na sentença de fls. 61-64, que transitou em julgado em 12.06.2015 (folha 76). O INSS, às fls. 78-80, apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou à folha 83. Expedidos RPVs (fls. 85-85v) e noticiado o pagamento (fls. 87-88), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 89-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-39.2014.403.6007 - PEDRO MAXIMO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedro Máximo da Silva, e de honorários advocatícios, consoante estabelecido na sentença de fls. 76-78, que transitou em julgado em 03.07.2015 (folha 99). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 91-98, com os quais o INSS concordou à folha 101. Expedidos RPVs (fls. 103-103v) e noticiado o pagamento (fls. 105-106), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 107-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUSENOR OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório.

0000071-76.2015.403.6007 - IRACI INACIO DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Iraci Inácio de Lima, e de honorários advocatícios, consoante estabelecido na sentença de fls. 42-45, que transitou em julgado em 21.08.2015 (folha 56). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 58-61, com os quais o INSS concordou à folha 64. Expedidos RPVs (fls. 67-67v) e noticiado o pagamento (fls. 70-71), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 72-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-16.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Aparecida Eugênio de Souza, e de honorários advocatícios, consoante estabelecido na sentença de fls. 48-51, que transitou em julgado em 21.08.2015 (folha 67). O INSS, às fls. 63-65, apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou à folha 70. Expedidos RPVs (fls. 72-72v) e noticiado o pagamento (fls. 74-75), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 76-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL

0003137-56.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA DE SA(RO002507 - ERIC JULIO DOS SANTOS TINE)

Diante do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou, em parte, a sentença proferida por este Juízo a quo, expeça-se, com urgência, guia de execução da pena ao Juízo da Execução Criminal. Sem prejuízo, lance-se o nome do réu MARCELO SANTANA DE SÁ no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Certifique-se o valor devido a título de multa penal e, na sequência, expeça-se carta precatória para que o réu efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito, conforme determinado na folha 492. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Folha 263: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JEAN BRUNO BARBOSA E PEREIRA e WAGNER DE FREITAS SILVA. 2. Intimem-se as defesas técnicas para que apresentem razões recursais, no prazo legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380, defensora do corréu JEAN BRUNO BARBOSA. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença da folha 251, bem como para que apresente contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.